SENADO FEDERAL

Legislação Eleitoral no Brasil

DO SÉCULO XVI A NOSSOS DIAS

Volume II

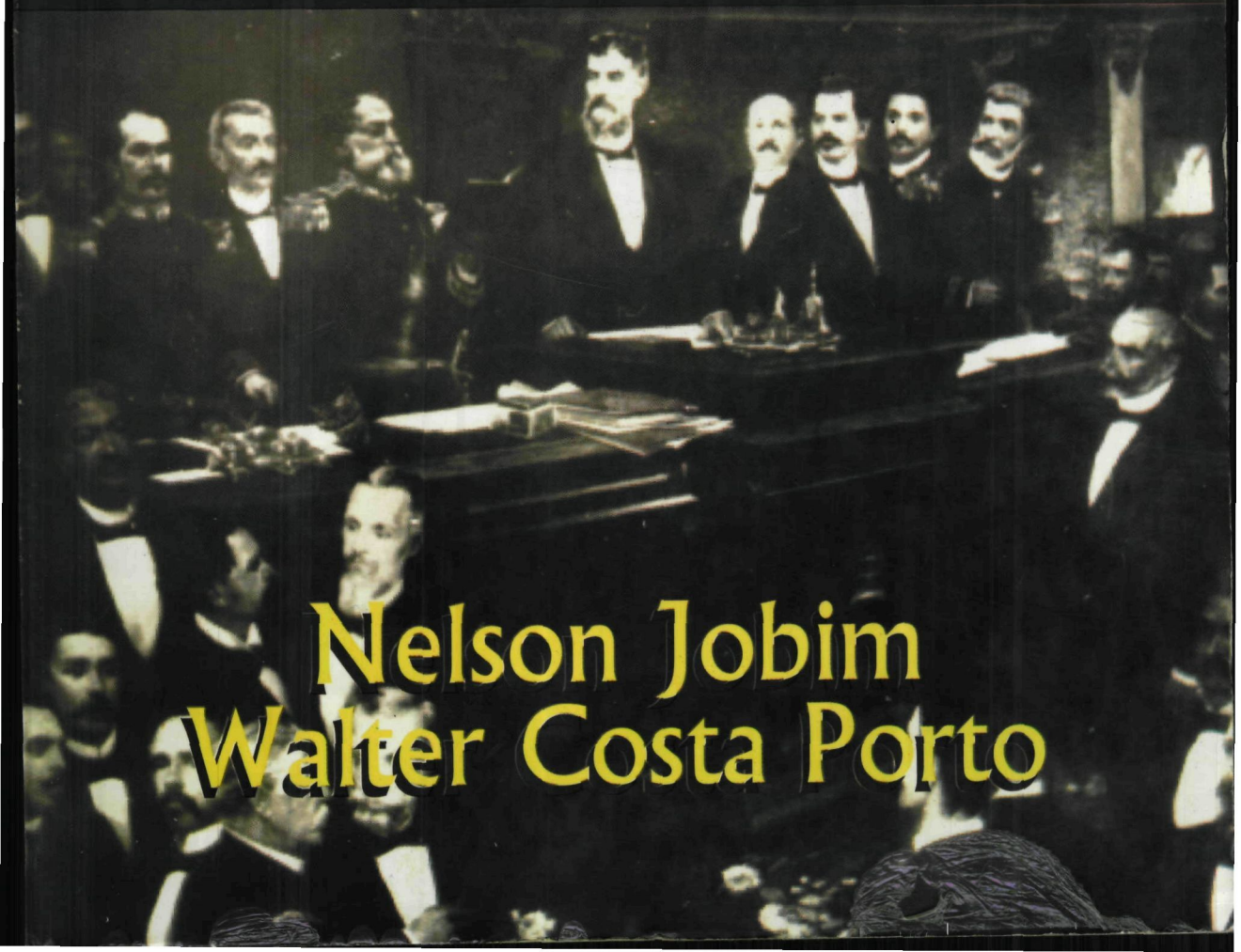

Nelson Jobim
Walter Costa Porto

Senado Federal

Mesa Diretora (Biênio 1995/1996)

Presidente
José Sarney

1º Vice-Presidente
Teotonio Vilela Filho
2º Vice-Presidente
Júlio Campos
1º Secretário
Odacir Soares

2º Secretário
Renan Calheiros
3º Secretário
Levy Dias
4º Secretário
Ernandes Amorim

Suplentes de Secretário
Antonio Carlos Valadares
Eduardo Suplicy
Ney Suassuna
Emilia Fernandes

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL

do século XVI a nossos dias

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SUBSECRETARIA DE BIBLIOTECA

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL

do século XVI a nossos dias

NELSON JOBIM
WALTER COSTA PORTO

VOLUME II

Brasília – 1996

DIRETOR-GERAL
Agaciel da Silva Maia

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Diretora: Maria de Nazaré Pinheiro Carneiro

SUBSECRETARIA DE BIBLIOTECA
Diretora: Simone Bastos Vieira

Brasil. Leis etc.
Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias / organizadores: Nelson Jobim, Walter Costa Porto. -- Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Biblioteca, 1996.
3 v.

1. Eleição, legislação, Brasil. 2. Eleição, história, Brasil. I. Jobim, Nelson. II. Porto, Walter Costa. III. Título.
CDDir 341.28
CDU 342.8 (81) (094)

SUMÁRIO

Pág.

VOLUME II

Decreto nº 5.160, de 8 de março de 1904
Approva a consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal 1

Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904
Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providências 14

Decreto nº 5.453, de 6 de fevereiro de 1905
Dá instrucções para as eleições federaes, na conformidade da Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904 36

Decreto nº 1.425, de 27 de novembro de 1905
Divide o território da República em districtos eleitoraes 54

Decreto nº 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906
Adia para o último domingo do mez de março de 1907, as eleições que deviam se realizar no último domingo do mez de outubro do corrente anno, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal e dá outras providências relativamente ao processo das mesmas eleições e expedição dos títulos de eleitores 58

Decreto nº 6.321, de 10 de janeiro de 1907
Dá instrucções para a expedição e entrega de novos títulos aos eleitores no Districto Federal, na conformidade do Decreto-Legislativo nº 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906 60

Decreto nº 2.419, de 11 de julho de 1911
Prescreve os casos de inelegibilidade para o Congresso Nacional e para a Presidência e Vice-Presidência da República e altera algumas das disposições da lei eleitoral vigente 63

Lei do Rio Grande do Sul, nº 153, de 14 de julho de 1913
Decreta e promulga a lei eleitoral do Estado 66

Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916
Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providências 85

Decreto nº 12.193, de 6 de setembro de 1916
Dá regulamento para as execução da Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, sobre o alistamento eleitoral 91

Pág.

Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916
Regula o processo eleitoral e dá outras providências 102

Decreto nº 12.391, de 7 de fevereiro de 1917
Dá instrucções para a execução da Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, sobre as eleições federaes 120

Decreto nº 3.424, de 19 de dezembro de 1917
Adia para 1º de março de 1918 as eleições para renovação da Câmara dos Deputados e do terço do Senado e dá outras providências 132

Decreto nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920
Modifica a legislação eleitoral vigente 134

Decreto nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920
Modifica a legislação sobre o alistamento eleitoral e dá outras providências 141

Decreto nº 14.631, de 19 de janeiro de 1921
Dá novas instrucções para as eleições federaes 146

Decreto nº 14.658, de 29 de janeiro de 1921
Dá novo regulamento para o alistamento eleitoral. 167

Emendas à Constituição Federal, de 3 de setembro de 1926 184

Decreto nº 5.271, de 4 de outubro de 1927
Dispõe sobre a presidência das mesas eleitorais, e dá outras providências, concernentes à constituição do Conselho Municipal do Districto Federal 186

Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930
Institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências 187

Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral) 190

Decreto nº 21.207, de 28 de março de 1932
Dispõe sobre a Presidência do Tribunal Regional no Distrito Federal 215

Decreto nº 21.282, de 13 de abril de 1932
Altera o Código Eleitoral quanto às atribuições administrativas a que se referem os seus arts.14 e 23, e dá outras providências 216

Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932
Fixa o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembléia Constituinte e cria uma comissão para elaborar o anteprojeto da Constituição 217

Decreto nº 21.411, de 17 de maio de 1932
Derroga o art. 1.325 do Código Civil quanto a alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mas tão somente nas causas em que não tenham de intervir como juizes eleitorais 218

Pág.

Decreto nº 21.412, de 17 de maio de 1932
Regula a incompatibilidade de que trata o art. 10, do Decreto nº 21.076, de 1931 219

Decreto nº 21.660, de 20 de julho 1932
Cria, no Distrito Federal, três cartórios privativos de alistamentos eleitoral, abre no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o respectivo crédito, e dá outras porovidências 220

Decreto nº 21.669, de 25 de julho de 1932
Dispõe sobre a abertura dos trabalhos de alistamento eleitoral, em cada uma da Regiões Eleitorais, em que está dividido o país 222

Decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932
Estabelece providências de emergência para facilitar o alistamento dos eleitores para a Assembléa Nacional Constituinte 223

Decreto nº 22.249, de 23 de dezembro de 1932
Prorroga até o dia 20 de janeiro de 1933 o prazo legal para o fornecimento das listas dos cidadãos qualificáveis "ex-officio" nos termos de Decreto nº 22.168, de 5 do corrente 227

Decreto nº 22.364, de 17 de janeiro de 1933
Determina os casos de inelegibilidade para a Assembléa Nacional Constituinte 228

Decreto nº 22.397, de 26 de janeiro de 1933
Cria postos eleitorais, no Distrito Federal, e dá outras providências 230

Decreto nº 22.560, de 20 de março de 1933
Prorroga o prazo de inscrição, e dá outras providências. 234

Decreto nº 22.573, de 24 de março de 1933
Revalida as listas remetidas aos juizes eleitorais, pelos diretores dos sindicatos, para a qualificação "ex-officio" 236

Decreto nº 22.592, de 29 de março de 1933
Concede novo prazo, improrrogável, para que sejam supridas as omissões verificadas nas listas dos cidadãos alistáveis "ex-officio", e dá outras providências 237

Decreto nº 22.607, de 3 de abril de 1933
Dispõe sobre os prazos a que se referem os artigos 62 e 119 do Código Eleitoral 238

Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933
Dispõe sobre a convocação da Assembléa Nacional Constituinte; aprova o seu Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma, e dá outras providências 239

Decreto nº 22.627, de 7 de abril de 1933
Aprova as instruções para a realização da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte 241

Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933
Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes das associações profissionais que participarão da Assembléa Constituinte 269

Pág.

Decreto nº 22.671, de 26 de abril de 1933
Considera feriado nacional o dia três de maio próximo, prefixado para as eleições à Constituinte 271

Decreto nº 22.672, de 26 de abril de 1933
Altera, unicamente para a próxima eleição à Constituinte, o disposto no art. 59 do Código Eleitoral 272

Decreto nº 22.695, de 10 de maio de 1933
Estabelece medidas para abreviar a apuração das eleições à Assembléa Constituinte 273

Decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933
Aprova as instruções para a execução do Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Constituinte 275

Decreto nº 22.838, de 19 de junho de 1933
Regula a competência e as atribuições do Ministério Público Eleitoral 279

Decreto nº 22.940, de 14 de julho de 1933
Esclarece e completa as instruções aprovadas pelo decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933 281

Decreto nº 23.017, de 31 de julho de 1933
Altera a composição do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e dá outras providências 283

Decreto nº 23.102, de 19 de agosto de 1933
Convoca a Assembléa Nacional Constituinte 284

Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934
Dispõe sobre o alistamento e a organização dos arquivos eleitorais e dá outras providências 285

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934 291

Resolução do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de 11 de setembro de 1934
Para a realização das eleições dos representantes profissionais na primeira legislatura nacional. 304

Resolução, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de 11 de setembro de 1934
Fixa o número de representantes das associações profissionais, na Câmara dos Deputados, na primeira legislatura nacional 307

Lei nº 48, de 4 de maio de 1935
Modifica o Código Eleitoral 309

Lei nº 230, de 31 de julho de 1936
Providencia sobre a organização dos archivos eleitoraes e registro de óbito de eleitores 349

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 352

Decreto-Lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937
Dispõe sobre partidos políticos 360

Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945
Altera a Constituição de 1937 e autoriza a convocação de eleições 362

Pág.

Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945
Regula, em todo o País, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945 368

Decreto-Lei nº 7.700, de 3 de julho de 1945
Dispõe sobre o afastamento dos membros dos Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais 394

Decreto-Lei nº 7.750, de 17 de julho de 1945
Torna possível ao eleitor, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, até o ato de inscrição, escolher o domicílio eleitoral 395

Decreto-Lei nº 7.926, de 3 de setembro de 1945
Dispõe sobre o alistamento eleitoral 396

Decreto-Lei nº 7.944, de 10 de setembro de 1945
Dispõe sobre a revalidação de título eleitoral expedido na vigência do Decreto nº 21.076, de 24-2-1932, e da Lei nº 48, de 4-5-1935 (Código Eleitoral) 397

Decreto-Lei nº 8.155, de 1º de novembro de 1945
Revoga o Decreto nº 8.063, de 10 de outubro de 1945 398

Decreto-Lei nº 8.162, de 7 de novembro de 1945
Interpreta disposições do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 399

Decreto-Lei nº 8.166, de 9 de novembro de 1945
Concede o direito de voto a brasileiros incorporados às Forças Armadas, durante a guerra, e dá outras providências 400

Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro de 1945
Dispõe sobre os poderes constituintes do Parlamento que será eleito a 2 de dezembro de 1945 401

Decreto-Lei nº 8.216, de 23 de novembro de 1945
Concede o direito de voto, onde se encontrarem, aos leitores que menciona 402

Lei Constitucional nº 15, de 26 de novembro de 1945
Dispõe sobre os poderes da Assembléia Constituinte e do Presidente da República 403

Decreto-Lei nº 8.229, de 27 de novembro de 1945
Fixa o subsídio dos Deputados e Senadores, e dá outras providências 404

Decreto-Lei nº 8.492, de 28 de dezembro de 1945
Dispõe sobre as eleições de Governador e Assembléia Legislativa dos Estados 405

Lei Constitucional nº 19, de 31 de dezembro de 1945
Dispõe sobre a proclamação e a posse do candidato eleito para a Presidência da República 406

Decreto-Lei nº 8.566, de 7 de janeiro de 1946
Reabre o alistamento eleitoral, e dá outras providências 407

Decreto-Lei nº 9.006, de 20 de fevereiro de 1946
Aumenta o subsídio e ajuda de custo dos Deputados e Senadores 409

Pág.

Lei Constitucional nº 21, de 23 de janeiro de 1946
Dispõe sobre a proclamação do Presidente da República eleito em 2 de dezembro de 1945 410

Decreto-Lei nº 8.808, de 24 de janeiro de 1946
Dispõe sobre a presidência do Tribunal Superior Eleitoral 411

Decreto-Lei nº 8.835, de 24 de janeiro de 1946
Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, e dá outras providencias 412

Decreto-Lei nº 8.954, de 28 de janeiro de 1946
Dispõe sobre a proclamação dos deputados e senadores eleitos a 2 de dezembro de 1945... 414

Decreto-Lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946
Dispõe sobre o alistamento, os partidos políticos, e dá outras providências 415

Decreto-Lei nº 9.316, de 3 de julho de 1946
Dispõe sobre a eleição para o preenchimento de vaga de Senador pelo Estado de São Paulo 423

Decreto-Lei nº 9.422, de 3 de julho de 1946
Dispõe sobre o registro de partidos políticos 424

Decreto-Lei nº 9.504, de 23 de julho de 1946
Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946 425

Decreto-Lei nº 9.622, de 22 de agosto de 1946
Prorroga prazo para registro de partidos políticos 426

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 427

Lei nº 5, de 14 de dezembro de 1946
Regula as eleições de 19 de janeiro de 1947 438

Decreto nº 22.938, de 15 de abril de 1947
Suspende o funcionamento, em todo o Território Nacional, da associação civil "União da Juventude Comunista" 439

Lei nº 85, de 6 de setembro de 1947
Lei Eleitoral de emergência 441

Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948
Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios 443

Lei nº 648, de 10 de março de 1949
Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos corpos legislativos, verificadas em virtude de cassação de partido político 444

Lei nº 1. 057 A, de 28 de janeiro de 1950
Dispõe sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente 445

Pág.

Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950
Institui o Código Eleitoral 446

Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950
Dispõe sobre o direito de reunião 484

Lei nº 1.395, de 13 de julho de 1951
Dispõe sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional... 485

Lei nº 1.430, de 12 de setembro de 1951
Modifica o § 2º do art. 66 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral)..... 487

Lei nº 1.447, de 5 de outubro de 1951
Aplica a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o disposto no parágrafo 3º do art. 197 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 488

Lei nº 2.140, de 17 de dezembro de 1953
Fixa o número de Deputados para a próxima legislatura..... 489

Lei nº 2.194, de 19 de março de 1954
Provê sobre a expedição e utilização dos títulos eleitorais 490

Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955
Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências..... 491

Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955
Institui a Cédula Única de votação 505

Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956
Modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral, Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 e dá outras providências 508

Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957
Dispõe sobre a aplicação do art. 31, § V, letra *b*, da Constituição Federal, que isenta de impôsto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social..... 511

Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957
Altera disposições das Leis nºs 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências..... 513

Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1958
Altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral e dá outras providências..... 517

Lei nº 3.429, de 15 de julho de 1958
Modifica o art. 11, da Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957..... 518

Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional), de 2 de setembro de 1961
Institui o Sistema Parlamentar de Governo 519

Lei nº 4.095, de 17 de julho de 1962
Fixa o número de Deputados por Estados e Territórios e dá outras providências 523

Pág.

Lei nº 4.109, de 27 de junho de 1962
Institui a cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências 524

Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962
Introduz alterações na Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962, e dá outras providências 529

Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963
Revoga a Emenda nº 4, que havia instituído o Sistema Parlamentar de Governo 537

Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964
Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República 538

Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964 540

Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964 543

Decreto nº 54.062, de 28 de julho de 1964
Dispõe sobre a não sujeição de militares da reserva e reformados às disposições dos Regulamentos Disciplinares 546

Lei nº 4.410, de 24 de setembro de 1964
Institui prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências 547

Emenda Constitucional nº 12, de 8 de abril de 1965 548

BIBLIOTECA
SENADO FEDERAL

DECRETO Nº 5160, DE 8 DE MARÇO DE 1904

Approva a consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização contida no art. 6º do capitulo V da Lei nº 939, de 29 de dezembro de 1902, e de accordo com a Lei nº 1101, de 19 de novembro de 1903, e os Decretos Legislativos nºs 1151 e 1152, de 5 e 7 de janeiro ultimo, resolve approvar a consolidação que a este acompanha, das leis federaes sobre a organisação municipal do Districto Federal, assignada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores; devendo a mesma consolidação vigorar como lei organica do dito Districto.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica. – *FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES – J. J. Seabra.*

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS FEDERAES SOBRE A ORGANISAÇÃO MUNICIPAL DO DISTRICTO FEDERAL, A QUE SE REFERE O DECRETO nº 5160, DESTA DATA

CAPITULO I

Do Território e sua Administração

Art. 1º O Districto Federal, comprehendendo o territorio do antigo Municipio Neutro, tem por séde a cidade do Rio de Janeiro e continúa constituido em municipios.

A gerencia dos seus negocios será encarregada a um Conselho deliberativo e a um Prefeito.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Art. 2º As funcções legislativas são exercidas pelo Conselho deliberativo.

Art. 3º O Conselho Municipal do Districto Federal compor-se-ha de dez intendentes, um dos quaes o presidirá, por eleição de seus pares.

Art. 4º Não poderão servir conjuntamente no Conselho Municipal:

1º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

Art. 5º E de dous annos improrogaveis a duração do mandato legislativo municipal, que terminará a 15 de novembro do segundo anno, qualquer que seja a época da eleição.

Art. 6º No caso de morte, renuncia, escusa, ou mudança de domicilio para fóra do Districto Federal de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

§ 1º Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas communicações.

§ 2º Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Ministro do Interior designará o dia da eleição.

Art. 7º Os Intendentes Municipaes perceberão o subsidio de 40$ diarios, durante as sessões ordinarias.

Art. 8º O Conselho Municipal reunir-se-ha duas vezes por anno, em sessões ordinarias, uma de 2 de abril a 31 de maio e a outra de 1 de setembro a 31 de outubro, ambas improrogaveis.

Paragrapho unico. Poderá, comtudo, ser convocado extraordinariamente o Conselho pelo Prefeito Municipal, ou pelo presidente do dito Conselho, precedendo, neste caso, requerimento escripto e fundamentado, ao menos, de seis de seus membros. Nestas reuniões só deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal eleitos se reunirão, no edificio respectivo, 20 dias depois da eleição, para iniciarem as sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

Paragrapho unico. A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-ha logo que estejam reconhecidos dous terços, ao menos, dos Intendentes eleitos, sendo dada a posse pelo anterior Conselho, ou, na sua falta, pelo Prefeito.

Art. 10. As sessões do Conselho Municipal serão publicas e só poderão effectuar-se quando se achar presente mais da metade dos seus membros.

Paragrapho unico. No primeiro dia de sessão o Conselho, reunido sob a presidencia do mais velho de seus membros, elegerá a mesa para dirigir os trabalhos e representar a corporação.

Art. 11. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo quando se tratar de impostos e despezas, que só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros que compoem o Conselho, e, ao menos, em tres discussões.

Art. 12. Ao Conselho Municipal incumbe:

§ 1º Verificar os poderes de seus membros;

§ 2º Organizar o regimento de suas sessões;

§ 3º Organizar sua secretaria e nomear os respectivos empregados;

§ 4º Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados de todas as repartições municipaes;

§ 5º Organizar, annualmente, o orçamento do municipio, decretando as despezas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes, observado o disposto no art. 28 deste decreto:

§ 6º Decretar todos os impostos que não forem da privativa competencia da União;

§ 7º Contrahir emprestimos sobre o credito do municipio, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, modo e meio do pagamento; sendo que nenhum emprestimo municipal poderá realizar-se no estrangeiro, sem autorização do Congresso Nacional.

A Municipalidade não poderá ficar a dever, por qualquer titulo, quantias que ella não possa pagar em 50 annos, e cujo serviço de juros e amortização annuaes seja superior á renda de um anno proveniente do imposto predial;

§ 8º Regular a administração, arrendamento, fôro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes.

a) O Conselho Municipal poderá vender ou trocar bens immoveis do municipio, sendo feitas as vendas desses immoveis, com excepção dos referidos no § 11 do art. 27, em hasta publica, previamente annunciada por editaes affixados nos logares do costume e publicados, no minimo, por tres vezes na imprensa, com antecedencia de 30 dias, ao menos;

b) Não poderão concorrer para acquisição desses bens os funccionarios municcipaes, nem os membros do Conselho que houverem deliberado sobre a alienação dos mesmos bens;

§ 9º Resolver a desapropriação por utilidade municipal, salvo o disposto no § 10 do art. 27 deste decreto;

§ 10. Resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica, e sobre a realização de obras cuja necessidade tenha sido reconhecida;

§ 11. Decretar o Codigo de Posturas, sendo o processo das infracções regulado pelo Decreto nº 4.769, de 9 de fevereiro de 1903;

§ 12. Estabelecer, para os casos de infracção, penas de multa até 1:000$, prisão até 15 dias, bem como, cumuladas ou não, as de cassação de licença, fechamento, interdicção, destelhamento e demolição de predios, obras e construcções, apprehensão, destruição dos bens apprehendidos e venda delles por conta e risco de seu donos, despejo e sequestro e venda de objectos para indemnização de despezas feitas;

§ 13. Crear depositos municipaes, onde serão recolhidos os objectos apprehendidos em virtude de execução de posturas, bem como as quantias que devam ser depositadas pela Municipalidade ou por terceiros, em virtude de leis municipaes;

§ 14. Legislar, no Districto Federal, sobre vias ferreas, ou qualquer outro systema de viação;

§ 15. Conferir attribuições ao Prefeito sempre que entender conveniente;

§ 16. Legislar sobre o tombamento e cadastro do territorio e bens do municipio;

§ 17. Estatuir sobre as condições relativas á hasta publica;

§ 18. Providenciar sobre a guarda e conservação dos bens municipaes;

§ 19. Estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

É licito aos particulares crear e manter estabelimentos de philanthropia, apenas sujeitos á inspecção official no que se referir á moralidade, hygiene e estatistica;

§ 20. Estabelecer e regular a instrucção primaria, profissional e artistica; estabelecer, custear e subvencionar qualquer instituto de educação e intrucção que as necessidades do municipio reclamem.

a) O ensino que o municipio ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção ou de qualquer outro modo, será leigo em todos os seus gráos;

b) E livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer gráo ou natureza, sujeitas á inspecção official unicamente no que concerne á moralidade, hygiene e estatistica;

§ 21. Crear bibliothecas municipaes e regular o respectivo serviço;

§ 22. Regular o serviço de hygiene municipal;

§ 23. Crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias, feiras, mercados, theatros, espetaculos publicos, extincção de incendios, viação urbana e fabricas de qualquer natureza;

§ 24. Prover sobre a instituição e administração dos cemiterios e sobre o serviço funerario, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio;

§ 25. Regular o serviço de abastecimento de agua á população, curando dos manaciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc.;

§ 26. Regular a conservação e replanta das mattas e florestas, a guarda e conservação de parques, jardins, logradouros publicos e monumentos;

§ 27. Prover sobre a conservação da matta maritima, sobre a navegação nos rios e nas lagôas, sobre a caça e a pesca e sobre o embarque e desembarque de pessoas, bagagens e mercadorias nos littoraes do municipio;

§ 28. Regulamentar o serviço telephonico e telegraphico de natureza municipal;

§ 29. Animar e desenvolver as industrias do municipio, introduzir novas com auxilios in-

directos, premios, exposições e outras medidas que tenham o mesmo caracter e tendam para o mesmo fim;

§ 30. Crear e regular montes de socorro e montepios;

§ 31. Dividir o territorio municipal em districtos, que não poderão ter menos de dez mil, nem mais de quarenta mil habitantes;

§ 32. Reclamar da União bens que pertençam ao municipio;

§ 33. Contractar com um ou mais municipios limitrophes a realização de obras e serviços de interesse commum;

§ 34. Representar ao Congresso Nacional e ao Governo Federal contra as infracções da Constituição federal, bem como contra os abusos e desmandos das autoridades não municipaes e em qualquer outro sentido;

§ 35. Prover sobre o bem geral do municipio e velar pela fiel execução das respectivas leis.

Art. 13. O Conselho, em seus regimentos, organizará as suas commissões, distribuindo as competencias, as obrigações, os deveres e o serviço de cada uma dellas.

Art. 14. E prohibido, sob pena de nullidade, a creação de emprego, cargo ou qualquer funcção municipal vitalicia.

§ 1º As leis vigentes sobre vitaliciedade de funccionarios não se applicam aos funccionarios actuaes que não tiverem adquirido esse direito.

§ 2º Esta disposição não comprehende os professores municipaes, normalistas, effectivos e os que tiverem sido nomeados por concurso, comtanto que tenham, ao menos, cinco annos de serviço.

Art. 15. Os contractos, para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras, que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concurrencia publica, quando excedam de 2:000$000.

Art. 16. Em nenhuma circumstancia e para nenhum fim poderá o Conselho conferir suas prerrogativas a qualquer pessoa, extranha ou não ao municipio.

Art. 17. As decisões do Conselho só obrigarão 10 dias depois de publicadas.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

Art. 18. O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito.

Art. 19. O Prefeito será nomeado por decreto do Presidente da Republica, dentre os cidadãos brazileiros de reconhecida competencia, e será conservado no desempenho de suas funcções emquanto bem servi.

CAPITULO VI

Da Eleição Municipal

SECÇÃO I

Do Eleitorado Municipal e das Incompatibilidades Eleitoraes

Art. 56. São eleitores municipaes todos os cidadãos brazileiros no gozo de seus direitos civis e politicos e que se tenham alistado ou venham alistar-se na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 57. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

1º Os que não forem eleitores municipaes;

2º As autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e de districto militar, os

commandantes de força policial, o chefe e delegados de policia, os commissarios de higyene e os inspectores escolares, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição;

3º Os que tiverem litigio com a Municipalidade;

4º Os empreiteiros de obras municipaes;

5º Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funccionarios que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependencias, e quaesquer funccionarios municipaes;

6º Os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o Governo municipal ou federal;

7º Os membros do Conselho Municipal que tiverem servido no ultimo biennio;

8º Os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins do Prefeito do Districto, até ao 2º gráo;

9º Os aposentados em cargos municipaes e federaes;

10. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores; sendo que esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da Directoria das mesmas sociedades.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho Municipal só poderão ser reeleitos dous annos depois de findar o biennio em que tiverem servido.

Art. 58. Perderão o logar de intendentes:

1º Os que se mudarem do Districto Federal;

2º Os que perderem os direitos politicos;

3º Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos;

4º Os que aceitarem cargos nas Directorias e commissões fiscaes de emprezas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

SECÇÃO II

Da Revisão do Alistamento

Art. 59. No dia 1 de agosto de 1904 e, de então em deante, no mesmo dia e de dous em dous annos, proceder-se-ha á revisão do alistamento geral dos eleitores municipaes do Districto Federal, sómente para os seguintes fins:

I. De serem eliminados os eleitores que houverem fallecido ou mudado de domicillio para fóra do Districto Federal ou incidido no dispositivo do art. 71 da Constituição;

II. De serem incluidos no dito alistamento os cidadãos que tiverem adquirido a qualidade de eleitores.

Art. 60. A eliminação do eleitor se realizará sómente nos seguinte casos:

I. De morte, á vista da certidão de obito;

II. De mudança do domicilio para fóra do Districto Federal, em virtude de requerimento do proprio eleitor ou de informação documentada do promotor publico que funccionar no alistamento, precedendo, neste caso, editaes com prazo de 10 dias;

III. No de perda ou suspensão dos direitos de cidadão brazileiro, mediante requerimento, devidamente instruido, do promotor publico.

Art. 61. Para ser alistado eleitor é preciso que o cidadão prove, em requerimento dirigido á Junta de que trata o artigo seguinte:

I. Que é maior de 21 annos, servindo de prova a certidão de idade ou documento que a suppra nos termos da lei;

II. Que tem o domicilio de um anno, ao menos, no Districto Federal servindo de prova attestado de autoridade judiciaria ou de delegado de policia;

III. Que sabe ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento por notario publico, ou pela propria Junta no caso do comparecimento pessoal do requerente.

Art. 62. A Junta revisora será composta de dous juizes effectivos do Tribunal Civil e Criminal, sorteados em sessão 10 dias antes da época estabelecida, de tres pretores igualmente effectivos e tambem sorteados na mesma occasião, e de um dos promotores publicos que for designado pelo Ministro da Justiça.

§ 1º No mesmo acto serão sorteados outros tantos juizes e pretores, que servirão de supplentes na ordem do sorteio.

§ 2º Os pretores com assento no Tribunal Civil e Criminal entrarão no sorteio de constituição da junta na qualidade de juizes das pretorias, não podendo ser sorteados como juizes interinos do mesmo Tribunal.

§ 3º Dos juizes do Tribunal Civil e Criminal sorteados, presidirá a Junta o mais antigo.

§ 4º Não haverá incompatibilidade entre os membros da junta revisora do alistamento.

§ 5º Para os effeitos e regularidade do alistamento, será a revisão effectuada por pretorias.

Art. 63. No dia estipulado no art. 59 será iniciada a revisão do alistamento dos eleitores, precedendo editaes de convocação com 10 dias de prazo, e assignados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1º A Junta funccionará, no edificio do Conselho Municipal, 30 dias consecutivos, contados da data de sua installação, em sessões publicas, que se realizarão, diariamente, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde.

§ 2º Não poderá funccionar a junta sem que compareça a maioria de seus membros, incorrendo na multa de 500$ a 1:000$ os que faltarem sem justificação de motivo. A multa será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação.

§ 3º Todas as deliberações da junta serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 4º O presidente será substituido pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal e, na falta deste e dos supplentes de ambos, pelo pretor mais antigo dos que comparecerem.

§ 5º No fim de cada sessão lavrar-se-ha uma acta circustanciada, contendo todas as resoluções tomadas pela junta.

§ 6º As actas diarias serão lançadas em livros proprios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presindente da junta e pelo juiz do Tribunal Civil e Criminal que fuccionar na revisão do alistamento.

§ 7º Os livros e mais objectos necessarios ao expediente da revisão do alistamento serão fornecidos pela prefeitura do Districto Federal, competindo ao prefeito designar funccinarios municipaes em numero sufficiente, mediante requisição do presidente da junta, para servirem escripturarios nos trabalhos desta.

Art. 64. Nenhum requerimento será recebido sem que delle conste o nome por extenso, a idade, a filiação, o estado, a profisão e a Pretoria de residencia do requerente.

§ 1º Ao requerente se dará recibo do requerimento com expressa declaração do numero e da natureza dos documentos.

§ 2º Os requerente recebidos serão impreterivelmente despachados dentro do prazo de 48 horas.

§ 3º Os despachos serão assignados pela junta e delles não se negará certidão a qualquer cidadão que a requeira.

Art. 65. Terminados os trabalhos da revisão do alistamento, será este lançado, por ordem

alphabetica e por pretorias, em livros regularizados nos termos do art. 63, § 6º, e assignados pela junta.

Art. 66. A relação nominal dos novos alistados será publicada no *Diario Official* e, conjuntamente, a relação dos requerimentos indeferidos.

Art. 67. Terminados deffinitivamente todos os trabalhos da revisão do alistamento, a junta remetterá á Secretria do Tribunal Civil e Criminal os livros, requerimento e mais papeis que houverem servido para os referidos trabalhos.

SECÇÃO III

Dos Recursos

Art. 68. Das decisões da junta de revisão do alistamento haverá recurso, no effeito de devolutivo, para a Camara Criminal da Côrte de Appellação.

Art. 69. No caso de inclusão indevida do eleitor, o recurso será interposto por qualquer cidadão com as qualidades de eleitor municipal, e sómente pelo prejudicado no caso de não inclusão ou exclusão do alistamento.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso será de 10 dias contados da publicação da revisão do alistamento no *Diario Official*.

§ 2º O recurso será interposto por meio de requerimento ao presidente da junta, que o mandará incotinente autoar e tomar por termo no proprio requerimento.

§ 3º Funccionarão nos recursos eleitoraes um ou mais escrivães designados pelo juiz presidente da junta.

§ 4º No caso improrogavel de 24 horas o recorrente poderá arrazoar o recurso, instruindo-o com os documentos que entender a bem de seus direitos.

§ 5º Decorrido esse prazo, com as razões ou sem ellas, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz presidente da junta, que o mandará incontinente subir á superior instancia.

§ 6º Apresentados os autos de recurso na secretaria da Côrte de Appelação, serão distribuidos ao juiz a quem competir, e julgados na primeira sessão da Camara Criminal, depois de relatados em mesa.

§ 7º Provido o recurso, será devolvido ao juiz presidente da junta, o qual fará contemplar no alistamento o eleitor recorrente, a quem expedirá o respectivo titulo, na conformidade das dispoções constantes do artigo seguinte.

SECÇÃO IV

Dos Titulos de Eleitores

Art. 70. Trinta dias depois de terminado o prazo da revisão do alistamento, serão extrahidos na Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, pelos funccionarios que tiverem servido na junta, os titulos dos novos eleitores.

§ 1º Esses titulos, fornecidos pela Prefeitura Municipal segundo o modelo annexo ao presente decreto, serão assignados pelo presidente da junta e pelo promotor publico que houver servido na revisão, deverão conter, além da indicação da pretoria, o districto e a secção, o nome, a idade, a filiação, o estado, e a profissão do eleitor, o numero e a data do alistamento.

§ 2º O presidente da junta convidará por edital os novos eleitores comprehendidos no alistamento para irem receber os seus titulos dentro de 40 dias, na Secretaria do Tribunal, desde 11 horas da manhã até 3 da tarde.

§ 3º Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, que os assignarão á margem, na presença do juiz presidente da junta, e em livro especial passarão recibo com sua assignatura.

§ 4º Quando for duvidosa a indentidade do cidadão que reclame o titulo, o juiz presidente da junta exigirá que o mesmo cidadão apresente attestado de *Identidde de Pessoa*, passado por qualquer autoridade judiciaria ou delegado de policia, comtando que a letra e a firma do attestado sejam reconhecidas por tabelião.

§ 5º Os titulos não procurados dentro do prazo designado para sua entrega ficarão archivados na Secretaria do Tribunal, afim de serem entregues quando solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes exigencia do paraghapo anterior.

§ 6º No caso de perda do titulo, poderá o eleitor requerer ao presidente da junta novo titulo, á vista da justificação do facto, produzida com citação do promotor público que funcionou na junta e a certidão do alistamento. O despacho será proferido no prazo de 48 horas e, si for negativo, delle caberá recurso para o presidente da Camara Criminal da Côrte de appelação.

§ 7º No mesmo titulo e no respectivo talão se fará declaração expressa da circumstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passada.

§ 8º Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo, por effeito de verificar-se erro no primeiro.

SECÇÃO V

Das Eleições

Art. 71. A eleição de Intendentes Municipaes effectuar-se-ha no ultimo domingo do mez de outubro do anno em que terminar o mandato do Conselho.

Art. 72. O trabalho eleitoral prefere a qualque outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia da eleição municipal.

Paraghapo unico. Os requerimentos e documentos para fins eleitorais são isento de sello, custas e direitos.

SECÇÃO VI

Do Processo Eleitoral

Art. 73. Em cada uma das circumscripções correspondente ás pretorias, por secções de 250 eleitores no maximo e 50 no minimo, haverá eleição municipal.

Art. 74. Vinte dias antes do designado para a eleição reunir-se-ha, no edificio do Conselho Municipal, uma junta, composta do presindete do Tribunal Civil e Criminal e de dous juizes sorteados dentre todos os juizes do mesmo Tribunal, a qual dividirá o Districto Federal em secções eleitoraes, designando conjuntamente os edificios publicos onde devam funccionar as mesas e elegendo para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente, e os respectivos supplentes, em numero igual.

§ 1º Essa nomeações e designações serão publicadas por edital, no prazo de 10 dias antes da eleição, e communicadas aos mesarios eleitos, ao Conselho Municipal, ou ao Prefeito, si o Conselho não estiver reunido.

§ 2º Os mesarios e supplentes exercerão suas funcções nas eleições municipaes a que se proceder dentro do periodo de dous annos.

Art. 75. Todos os livros necessarios á eleição serão abertos numerados, rublicados e encerrados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1º Preenchida essa formalidade, o presidente do Tribunal Civil e Criminal fará remesssa, aos presidentes das mesa eleitoraes, dos livros e copias do alistamento, que serão extrahidas pelos funccionarios municipaes e rubricadas em todas as folhas pelo mesmo presidente.

§ 2º A remessa dos livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lacrados, será feita por intermedio de officiaes de justiça das Pretorias, os quaes exigirão recibo em dupli-

cata, um para salvaguarda de sua resposabilidade e outro para ser entregue ao respectivo pretor archivado em cartorio.

§ 3º Ao Prefeito incumbe fornecer, com a devida antecedencia, os livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

§ 4º Si não forem recebidos os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar, e mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 76. Os cidadãos que devem constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer por qualquer motivo deverão participar o seu impedimento, até as 3 horas da tarde da vespera da eleição, a seus supplentes, sob pena de multa 1:000$ a 2:000$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

Art. 77. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser instalada no mesmo dia, ás 9 horas.

Paraghapo unico. O escrivão do pretor, ou cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta da instalação no livro que tiver de servir para a eleição.

Art. 78. A votação não será encerrada antes das 2 horas da tarde. A apuração de votos e a acta poderão prolongar-se o tempo necessario para conclusão dos trabalhos que não serão interrompidos.

Art. 79. No dia da eleição os membros da mesa eleitoral que faltarem serão substituidos pelos supplentes eleitos e na ordem da votação, excluidos aquelles de funccionar na eleição a que se estiver procedendo.

Paraghapo unico. O presidente será substituido pelo mesario que for eleito pela maioria dos membros presentes, e incorrerá na multa de 1:000$ a 2:000$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, quando faltar sem prévia communicação a qualquer dos mesarios.

Art. 80. Na eleição para Intendente ao Conselho Municipal a Capital Federal constituirá um só districto eleitoral e cada eleitor votará em um só nome, considerado-se eleitos os 10 candidatos que obtiverm maioria relativa de votos em todo o Districto Federal.

§ 1º O voto será escripto ou impresso em qualquer papel e a cedula fechada de todos os lados.

§ 2º Depois de lançar a cedula na urna, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e legalizado nos termos do art. 75.

É vedada a assignatura por outrem, do nome do eleitor no livro de presença, sob pretexto de molestia ou outro qualquer, sendo considerado ausente o eleitor que não puder lançar o seu nome.

§ 3º Nenhum eleitor será admitido a votar sem apresentar seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer desses casos.

Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertencera eleitor cuja ausencia ou falecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos da lei, afim de ser examinada a questão em juizo competente. Os titulos serão apprehendidos.

§ 4º Todo candidato tem direito á apresentação de um fiscal em cada mesa eleitoral, não podendo está, sob motivo algum, recusar a assistencia do fiscal.

Art. 81. O eleitor só poderá votar na secção em que tiver sido alistado ou naquella de cuja mesa fizer parte.

Art. 82. Quando no dia da elição, até a hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na secção respectiva.

Paragrapho unico. Deixará tambem de haver eleição na secção onde, por qualquer outro motivo, a mesma eleição não puder ser feita no dia proprio.

Art. 83. Os eleitores de uma secção que forem privados do exercicio do voto por não se ter reunido a mesa elitoral, poderão votar a descoberto na secção mais proxima.

Art. 84. E permittido a qualquer eleitor votar a descoberto, não podendo a mesa recusar o voto assim formulado.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes que comparecerem.

Art. 85. A acta dos trabalhos eleitoraes será escripta pelo secretario da mesa, em seguida á da installação, e transcripta em livro especial por tabellião ou pelo escrivão do pretor, ou, na falta deste, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

Art. 86. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem como das assignaturas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escrivão do pretor.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remettida ao pretor e outra á secretaria do Governo municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta da installação da mesa eleitoral.

Art. 87. O livro de assignatura dos eleitores e os das actas eleitoraes serão enviados pelos presidentes das mesas á secretaria do Governo municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 88. E expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição, ainda mesmo á requisição da, mesa para manter a ordem.

SECÇÃO VII

Da Apuração

Art. 89. A apuração da eleição municipal será feita, 10 dias depois, pelos pretores reunidos em junta, sob a presidencia do que para esse fim for eleito pelos seus pares, por maioria relativa de votos.

Paragrapho unico. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remettendo-lhe as respectivas actas.

Art. 90. A junta de pretores constituida para os trabalhos da apuração, os quaes só se realizarão achando-se reunidos mais da metade dos mesmos pretores, não poderá, sob qualquer pretexto, adiar ou interromper os ditos trabalhos, que começarão ás 10 horas da manhã e se effectuarão em dias consecutivos, sob pena de multa de 500$ a 1:000$, além da responsabilidade criminal. A multa será imposta pelo presidente da Côrte da Appellação.

§ 1º Findos os trabalhos da apuração lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados, pela ordem numerica da votação, considerando-se eleitos os 10 mais votados em todo o Districto Federal.

Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remetida á secretaria do Governo municipal.

§ 2º A cada um dos Intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio communicando o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

SECÇÃO VII

Das Nullidades

Art. 91. E nulla:

§ 1º A eleição feita em dia differente do designado ou que não o tenha sido pelo poder competente;

§ 2º A eleição feita em hora differente da determindada na lei;

§ 3º A eleição que se effectuar em logar diverso do previamente designado;

§ 4º A eleição a que se proceder perante mesa organizada de modo contrário ás determinações da lei;

§ 5º A eleição em que forem englobadamente votos que, nos termos da lei, devessem ser tomados em separado;

§ 6º A eleição em, que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado da mesma;

§ 7º A eleição contra a qual houver prova de fraude que prejudique o seu verdadeiro resultado;

§ 8º A eleição em que recusados os fiscaes legalmente nomeados.

SECÇÃO IX

Da Verificação de Poderes

Art. 92. Ao Conselho Municipal que for eleito compete a verificação do poderes de seus membros.

Paragrapho unico. O Conselho Municipal, sempre que, no exercicio desta attribuição, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado, inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

SECÇÃO X

Disposições Penaes

Art. 93. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 94. Deixar qualquer cidadão, investido das funções do Governo municipal ou chamado a exercer attribuições eleitoraes, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada:

Pena:

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 95. Deixar o cidadão, eleito para fazer parte das mesas eleitoraes, de satisfazer ás determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no diz respeito ás garantias que deve dispensar aos eleitores, sem motivo justificado:

Pena:

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 96. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição tirada pelo fiscal, quando isso lhe for exigido:

Pena:

De dous a seis mezes de prisão.

Art. 97. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou pela Junta apuradora, será punida com a seguinte

Pena:

De seis mezes a um anno de prisão

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora ou da mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto.

Art. 98. O cidadão que, em virtude destas disposições, for condemnado á pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá, emquanto durarem os effeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição federal ou dos Estados.

Art. 99. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Código Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia aos procuradores da República, perante os juizes seccionaes.

§ 1º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2º A forma do processo de taes crimes será a estabelecida para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 100. Será punido com a pena de seiz mezes a um anno de prisão e suspensão dos direitos politicos, por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, acrescentar ou alterar cedulas eleitoraes, ou ler nome ou nomes differentes dos que foram escriptos.

CAPITULO VII

Disposições Geraes

Art. 101. Os funcionarios municipaes auxiliarão a execução das leis e dos actos de carater federal, nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição.

.....

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904 – *J.J Seabra*

MODELO

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL — DISTRICTO FEDERAL

TITULO DE ELEITOR MUNICIPAL N.....

.....PRETORIA

Districto d..... .....Secção

NOME DO ELEITOR

.....

Qualificativos

Idade .....

Filiação.....

Estado .....

Profissão .....

Assignatura do eleitor

.....

Numero de ordem

No alistamento geral.....

No alistamento da revisão.....

Data do alistamento

.....

O presidente da Junta

.....

O . . . promotor publico

.....

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Numero do titulo .....

.....Pretoria

Districto d..... .....Secção

Rubrica do presidente da Junta .....

Rubrica do ....promotor publico .....

Numero de ordem

No alistamento geral.....

No alistamento da revisão.....

Nome do eleitor .....

Data do alistamento .....

LEI Nº 1.269, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1904

Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Dos Eleitores

Art. 1º Nas eleições federaes, estadoaes e municipaes sómente serão admittidos a votar os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da presente lei.

§ 1º São cidadãos brazileiros:

1º, os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º, os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mae brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, se estabelecerem domicilio na Republica;

3º, os filhos de pae brazileiro que estiver em outro paiz a serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes, depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º, os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brazileiras, comtanto que resida no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

§ 2º Os direitos de cidadão brazileiros só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados:

1º, suspende-se:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos;

2º, perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;

c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos;

d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

Art. 2º Não podem alistar-se eleitores:

1º, os mendigos;

2º, os analphabetos;

3º, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades, de qualquer denominação, sujeita a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

CAPITULO II

Do Alistamento

Art. 3º O alistamento dos eleitores será preparado em cada municipio por uma commissão especial.

Art. 4º Publicada esta lei, providenciará o Governo para que as Delegacias fiscaes, nos Estados, e a Secretaria do Interior no Districto Federal, remettam aos presidentes das juntas de recursos (art. 34) os livros necessarios ao serviço do alistamento, sendo quatro para cada commissão, os quaes serão immediatamente rubricados pelos mesmos presidentes e por elles distribuidos ás commissões de alistamento, começando a distribuição pelos municipios mais distantes.

§ 1º Esses livros servirão: um, para as actas das reuniões das commissões de alistamento; outro, para a transcripção do alistamento, logo que a commissão termine os seus trabalhos, e os dois ultimos para a inscripção do nome, idade, profissão, estado e filiação dos alistados.

§ 2º Quando, até cinco dias antes do em que deve instalar-se, a commissão de alistamento não tiver recebido os referidos livros, requisital-os-á do presidente do governo municipal, que os fornecerá por conta da União.

§ 3º Nesse caso serão os livros rubricados pelos membros da commissão e só servirão si, até á vespera do dia designado para o inicio dos trabalhos do alistamento, não forem recebidos os que o presidente da junta de recursos deveria remetter.

§ 4º Na hypothese dos paragraphos antecedentes, a commissão communicará, immediatamente, á junta de recursos a requisição feita ao governo municipal.

Art. 5º Os collectores ou agentes encarregados da arrecadação das rendas publicas extrahirão dos livros de lançamentos de impostos uma lista dos maiores contribuintes do municipio assim classificados: 15 do imposto predial e 15 dos impostos sobre propriedade rural ou de industrias e profissões (art. 9º); ou a requisitarão dos chefes das repartições competentes, si os livros já tiveram sido recolhidos.

§ 1º Essas listas serão publicadas pela imprensa, onde a houver, ou por edital affixado á porta do edificio das collectorias ou agencias, e ao mesmo tempo remettidas, por cópia, a autoridade que tiver de presidir a commissão de alistamento, acompanhadas dos necessarios esclarecimentos; obrigados os funccionarios, aos quaes incumbe a remessa das mesmas listas, a prestarem todas as informações que posteriormente lhes forem solicitadas, inclusive a exhibição dos livros de lançamento.

Os collectores ou agentes que não cumprirem esta disposição ficarão sujeitos á multa de 200$ a 600$, imposta pelo presidente da commissão do alistamento, além da sancção penal em que incorrerem. Soffrerão as mesmas penas, si fornecerem documentos ou certidões falsas, ou fizerem lançamentos de modo a inverter a ordem ou classe a que devam pertencer os contribuintes.

Incorrerá em igual multa, além da sancção penal, todo aquelle que falsificar ou por qualquer modo fraudar a lista dos contribuintes, ou os livros de lançamentos e quaisquer documentos concernentes.

§ 2º Estas listas deverão conter o nome por extenso de cada um dos contribuintes com discriminação da somma dos impostos que elles tiverem pago durante o exercicio financeiro, definitivamente encerrado. Para o primeiro alistamento servirá o exercicio de 1902.

§ 3º Si houver contribuintes de igual quantia em numero superior ao de que trata este artigo, os referidos collectores ou agentes os incluirão nas mencionadas listas.

§ 4º Na organização das listas não serão contemplados os impostos pagos em nome de firmas sociaes.

Art. 6º O contribuinte, cujo o nome não fizer parte da lista organizada pelo collector ou agente fiscal, de acordo com esta lei, poderá requerer á autoridade que tiver de presidir a commissão de alistamento ser na mesma incluido, juntando para prova do seu direito os respectivos conhecimentos de pagamento de impostos, ou certidão passada pela repartição competente.

Paragrapho unico. Essa autoridade decidirá em ultima instancia, ouvindo, salvo impossibilidade de tempo, o collector ou agente fiscal que tiver enviado a lista.

Art 7º Aos colllectores ou agentes incumbe publicar e remetter as listas de que trata o art. 5º, 10 dias antes do fixado para a reunião da commissão de alistamento.

Paragrapho unico. Si até ao quinto dia não o tiverem feito, a autoridade a quem competir a presidencia da commissão de alistamento requisitará, com urgencia, dos mesmos funccionarios e do governo do Estado, a remessa das mencionadas listas e no dia da reunião da commissão do alistamento, si ainda não as tiver recebido, adiará os trabalhos até que lhe sejam presentes as mesmas listas, promovendo immediatamente a responsabilidade criminal dos culpados, e dando disto conhecimento ao presidente da junta de recursos.

Art 8º Quatro mezes depois da publicação desta lei, o juiz de direito da comarca, ou quem suas vezes fizer, convocará, por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, os maiores contribuintes do municipio, conforme as listas recebidas, os membros effectivos do governo municipal e seus immediatos em votos, em numero igual, a se reunirem, no prazo de 10 dias, ás 11 horas da manhã no edificio do governo municipal, afim de se proceder á organização da commissão de alistamento.

§ 1º Nos municipios onde houver mais de um juiz de direito, a convocação e presidencia da commissão de alistamento competirá ao juiz que fôr designado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Nos municipios que não forem séde da comarca, fará essa convocação e presidirá a commissão de alistamento a autoridade judiciaria estadoal de mais elevada categoria.

§ 3º Nos municipios em que não houver autoridade judiciaria estadoal, convocará e presidirá a commissão de alistamento o ajudante do procurador da Republica.

§ 4º No Districto Federal fará a convocação e presidirá a referida commissão o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 5º Nos Estados onde houver membros do governo municipal eleitos por todo o municipio e outros eleitos por districtos, a classificação destes e dos immediatos será feita indistinctamente entre uns e outros, tendo-se em vista sómente o numero de votos que cada um tiver obtido.

Art. 9º A commissão de alistamento compor-se-á, na séde da comarca, do juiz de direito ou do seu substituto legal em exercicio; nos municipios que não forem séde de comarca, da autoridade judiciaria estadoal de mais elevada categoria, e onde não houver autoridade judiciaria estadoal, do ajudante do procurador da Republica, como presidente, só com voto de qualidade; dos quatro maiores contribuintes domiciliados no municipio, que sejam cidadãos brazileiros e saibam ler e escrever, sendo dois do imposto predial e dois dos impostos sobre propriedade rural, qualquer que seja a sua denominação, e de tres cidadãos eleitos pelos membros effectivos do governo municipal e seus immediatos em votos, em numero igual.

Nas capitaes e onde não houver contribuintes de impostos sobre propriedade rural, servirão os dois maiores contribuintes do imposto de industrias e profissões (estabelecimentos commerciaes) e outros tantos do imposto predial urbano.

§ 1º Reunidos, no dia, logar e hora designados, os cidadãos de que trata este artigo, sob a presidencia da autoridade judiciaria competente, os membros do governo municipal que comparecerem e seus immediatos em votos elegerão tres membros effectivos e outros tantos supplentes para a commissão de alistamento, votando cada um em dois nomes. Serão declarados membros effectivos os 1º, 3º e 5º mais votados, e supplentes os 2º, 4º e 6º.

§ 2º Na mesma occasião o presidente apresentará as listas remettidas pelos collectores ou agentes fiscaes e proclamará os nomes dos maiores contribuintes que terão de servir, quér como membros effectivos da commissão, quér como supplentes.

Aos membros effectivos substituirão os supplentes e a estes os que seguirem na ordem da contribuição.

No caso de igualdade de condições entre os contribuintes. (§ 3º do art. 5º), o presidente sorteará, dentre os mesmos, os que terão de servir na mesma commissão.

Art. 10. Finda a reunião, será lavrada no livro competente a respectiva acta, escripta por um dos escrivães do judicial, designado pelo presidente da commissão, e por todos assignada.

Art. 11. Organizada por essa fórma a commissão de alistamento, os nomes dos cidadãos escolhidos para compol-a serão immediatamente publicados pela imprensa e, na falta desta, por edital affixado á porta do edificio municipal.

Art. 12. Cinco dias depois começarão as commissões de alistamento os seus trabalhos.

A autoridade que tiver presidido á organização dellas mandará tornar publico o dia, logar e hora das reuniões, e convidará por officio os respectivos membros.

Paragrapho unico. A falta dessa publicação, porém, não impedirá que na commissão se reunam ou procedam ao alistamento de conformidade com esta lei.

Art. 13. As commissões de alistamento reunir-se-ão ás segundas, terças, quintas, sextas-feiras, das 10 horas da manhã ás tres da tarde, durante 60 dias, contados do da instalação; só poderão funccionar com a presença da maioria de seus membros.

Nas capitaes, as commissões funccionarão durante 90 dias, ás segundas, quartas, sextas e sabbados, das 11 horas da manhã as quatro da tarde.

Nos ultimos 10 dias funccionarão diariamente, quér nas capitaes, quér nos outros municipios podendo, quando fôr preciso, prorogar os trabalhos até ás seis horas da tarde.

Art. 14. O local designado nesta lei para os trabalhos da commissão de alistamento só poderá ser mudado, por motivo de força maior devidamente comprovado, feitas as devidas notificações.

Art. 15. O mesmo escrivão que tiver lavrado a acta de que trata o art. 10 fará o lançamento das actas dos trabalhos da commissão, conservando sob sua guarda todos os papeis e livros.

Art. 16. Não só as actas, como o alistamento, serão lançados nos livros especiaes de que trata o § 1º do art. 4º.

Art. 17. O cidadão que quizer alistar-se apresentará pessoalmente, á commissão, requerimento por elle escripto, datado e assignado, reconhecida a firma por tabellião do logar, e do qual conste, além do nome, idade, profissão, estado e filiação do alistando, a affirmação de sua residencia no municipio por mais de dois mezes, de que sabe ler e escrever, e de que é maior de 21 annos.

Art. 18. As provas serão dadas:

§ 1º A de idade, por meio de certidão competente, ou por qualquer documento que prove a maioridade civil.

§ 2º A de saber ler e escrever, escrevendo o alistando, perante a commissão e no acto de apresentar o seu requerimento em livro especial, seu nome, estado, filiação, idade, profissão e residencia.

§ 3º A de residencia, por attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial do respectivo municipio, e, no caso de recusa, por declaração de tres cidadãos commerciantes ou proprietarios residentes no municipio.

Para que se considere o cidadão domiciliado no municipio é necessário que nelle resida, pelo menos, durante os dois mezes immediatamente anteriores ao dia do alistamento.

Art. 19. A commissão não poderá, sob pretexto algum, recusar o cidadão alistavel, residente no municipio, que se apresentar como representante de qualquer agremiação politica, requerendo ser admittido como fiscal dos trabalhos.

Art. 20. As petições ou documentos não poderão ser restituidos aos alistandos. Ser-lhes-ão, porém, dadas quaesquer certidões que requererem.

Art. 21. O escrivão que funccionar perante a commissão dará recibo dos documentos que lhe forem entregues, quando a parte o exigir.

Art. 22. A commissão não poderá alistar por iniciativa propria, por indicação de autoridade ou mediante procuração ainda mesmo que o alistando tenha notoriamente as qualidades de eleitor.

Art. 23. Em cada requerimento de alistamento não podem figurar mais de um cidadão.

Art. 24. As actas dos trabalhos da commissão serão lançadas no livro proprio, e nellas se fará menção não só da falta do comparecimento de qualquer de seus membros e das correspondentes substituições, como tambem da inclusão e não inclusão dos eleitores, das deliberações tomadas sobre cada caso, com a declaração dos votos divergentes, e dos protestos e reclamações que forem apresentados pelos interessados, ou pelos fiscaes.

Art. 25. No ultimo dia do prazo do alistamento a acta concluirá pela declaração do encerramento dos trabalhos.

§ 1º Em seguida, conferido o alistamento com os documentos que lhe serviram de base, será lançado no livro proprio, assignado pela commissão e authenticado pelo escrivão que tiver servido perante a mesma commissão, lavrando-se a acta final, na qual se mencionarão o numero total e os nomes dos cidadãos incluidos e os dos não incluidos. Essa acta será, como as parciaes, assignadas pela commissão e pelos fiscaes.

§ 2º Della fará a commissão tirar uma cópia, que, dentro de oito dias, contados do encerramento dos trabalhos, será públicada por edital, reproduzido na imprensa, onde fôr possivel, e no qual convidará os interessados a apresentar os seus recursos á junta competente, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3º A publicação será repetida cinco vezes, em dias alternados, quando fôr feita pela imprensa, ou seguidamente até á terminação do prazo, si fôr simplesmente por affixação de edital.

Art. 26. Terminando o alistamento, a mesma commissão que o tiver organizado fará a divisão do municipio em secções, e, numeradas estas, serão logo designados os edificios em que se terá de proceder ás eleições.

§ 1º A divisão do municipio em secções obedecerá ao numero de eleitores alistados, não podendo nenhuma dellas exceder de 250 eleitores, nem conter menos de 150 eleitores.

Em nenhum municipio haverá menos de duas secções eleitoraes, qualquer que seja o numero de eleitores.

§ 2º Os edificios em que tiverem de funccionar as mesas eleitoraes não poderão, sob pena de nullidade do processo, ser situados fóra do perimetro da séde do municipio, ou de cada uma das suas subdivisões judiciarias creadas pelas Constituições estadoaes.

§ 3º Serão designados para o processo eleitoral os edificios publicos e, só na falta destes, poderão ser escolhidos os edificios partuculares, ficando estes equiparados áquelles para todo os effeitos de direito.

§ 4º A designação dos edificios, uma vez feita, não poderá ser alterada durante a legislatura, salvo o caso de força maior, comprovada por vistoria, devendo então a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição.

Art. 27. A autoridade que houver presidido ao alistamento remetterá aos tres supplentes do substituto do juiz seccional a lista dos membros effectivos e supplentes da commissão de alistamento, para a convocação de que trata o art. 62, bem assim cópia da acta ou actas referentes á divisão do municipio em secções e á designação dos edificios em que se terá de proceder ás eleições, para a organização das respectivas mesas.

Paragrapho unico. Qualquer cidadão poderá requerer certidões dessas listas e actas, não lhe podendo ser recusadas sob pretexto algum.

Art. 28. Os presidentes das comissões de alistamento farão extrahir, com antecedencia, cópias authenticas do alistamento, por secções, segundo as divisões feitas, e as remetterão de fórma a serem entregues, na vespera do dia designado para a eleição, aos presidentes das mesas eleitoraes, que darão recibo da entrega.

Art. 29. Qualquer eleitor poderá requisitar do escrivão cópia do alistamento da respectiva secção, e o dito serventuario satisfará immediatamente a requisição, podendo cobrar por esse trabalho emolumentos na razão de metade do que estiver estabelecido no regimento de custas para as certidões em geral.

Art. 30. Os presidentes das commissões de alistamento são responsaveis pelos livros de alistamento e actas, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelles alistados.

CAPITULO III

Dos Recursos

Art. 31. Haverá na capital dos Estados uma junta para conhecer dos recursos.

Art. 32. Os recursos serão interpostos:

a) no caso de alistamento indevido, por qualquer cidadão do municipio;

b) no de não inclusão no alistamento, sómente pelo proprio prejudicado.

Paragrapho unico. O recurso de alistamento indevido só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicado pela interposição de outro sobre o mesmo individuo.

Art.33. Esses recursos não terão effeito suspensivo e serão apresentados ao presidente da commissão recorrida, o qual dará recibo, e os informará no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento delles, depois do que os restituirá aos recorrentes, si o exigirem, ou enviará ao presidente da junta de recursos, pelo Correio e sob registro, devendo constar, expressamente, não só do respectivo envolucro, de conhecimento do Correio, a declaração do recurso eleitoral e, na hypothese da letra *a* do artigo anterior, por quem interposto ou a favor de quem.

§ 1º Si o presidente da commissão de alistamento recusar receber qualquer recurso, ou não o restituir á parte, que o exigir, ou não o encaminhar dentro de respectivo prazo, incorrerá na multa de 500$, além da responsabilidade criminal, e poderão os interesssados renovar os recursos perante a junta respectiva.

§ 2º Nas mesmas penas incorrerá o recorrente, no caso de allegações falsas, bem assim o agente do Correio que fizer desapparecer os papeis do recurso, ou demorar a sua remessa.

Art. 34. A junta de recursos se compará do juiz seccional, como presidente, do seu substituto, e do procurador geral do Estado, ou do Districto Federal na Capital da Republica, onde funccionarão o juiz seccional mais antigo e seu substituto.

I. As junta reunir-se-á na capital dos Estados e no Districto Federal, no edificio do governo municipal, 30 dias depois do prazo fixado na 1ª parte do art. 13, em que deverá ser encerrado o alistamento, e trabalhará o tempo necessario para a decisão de todos os recursos.

II. Ao juiz seccional cumpre fazer todas as communicações ou requisições, dar as necessarias providencias para a composição e installação da junta, annunciando, com antecedencia, o dia e a hora em que a mesma junta deverá celebrar suas reuniões ordinarias, assim como as extraordinarias que fôr preciso convocar.

§ 1º No dia acima designado, reunida a junta, o presidente fará organizar uma relação, por municipios, dos recursos recebidos, e dará começo aos trabalhos. A materia de cada um dos recursos será esposta pelo presidente, ou pelo membro da junta que elle designar, e esta, por maioria de votos e sem adiamento por mais de 24 horas, proferirá sua decisão: pena de responsabilidade criminal contra o culpado na demora da decisão do recurso.

§ 2º Os recursos que forem recebidos depois de installada a junta serão igualmente relacionados e terão a mesma marcha.

§ 3º A junta dará preferencia aos recursos dos municipios mais distantes.

§ 4º Decidido o recurso, o presidente fará immediatamente as necessarias communicações aos presidentes das commissões de alistamento, e publicará pela imprensa as decisões da junta, para conhecimento dos interessados.

§ 5º Negado provimento ao recurso, serão entregues á parte que o requerer, mediante recibo, os documentos com que o tiver instruido.

Art. 35. Recebidas pelos presidentes das commissões do alistamento as communicações de que trata o § 4º do artigo antecendente, farão elles immediatamente proceder ás devidas correções, em termo especial, no livro em que foi lançado e alistamento, dando disto tambem sciencia aos interesados, por edital, que será reproduzido na imprensa, onde a houver.

Paragrapho unico. Feitas as correções, extrahir-se-ão tres cópias do alistamento, as quaes, devidamente authenticadas, serão remetidas: uma á Secretaria da Camara dos Deputados, outra á Secretaria do Senado, e a terceira ao Juiz Seccional nos Estados, ou ao Ministro do Interior no Ditricto Federal.

Art. 36. Dentro de 30 dias após a publicação do alistamento, na fórma do art. 25, § 2º, é permitido a qualquer cidadão recorrer de todo o alistamento para a junta de recursos, por inobservancia dos preceitos legaes relativos á organização das communicações respectivas. Esse recurso não terá effeito suspensivo e será interposto perante o presidente da commissão de alistamento, que dará recibo da entrega, mencionando a data do recebimento, e o encaminhará no prazo de 10 dias, devidamente informado, á junta de recursos, pela fórma estabelecida no art. 33, e sob as penas especificadas no § 1º do citado artigo, verificados os casos ahi previstos.

Art. 37. Da decisão da junta, annullando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação da mesma sentença.

Art. 38. Servirá de secretario da junta de recursos um dos escrivães do juizo seccional, ficando sob sua guarda todos os papeis e documentos aos mesmos.

CAPITULO IV

Da Revisão do Alistamento

Art. 39. O alistamento procedido de acordo com esta lei é permanente.

Art. 40. No dia 10 de janeiro de cada anno reunir-se-ão as commissões de alistamento, observadas as formalidades prescriptas no capitulo II desta lei, afim de procederem á revisão do alistamento somente para os seguintes fins:

I, eleminar os eleitores que houverem fallecidd, mediante certidão de obito de autoridade competente; os que houverem mudado de residencia para fóra do municipio, sendo a requerimento do proprio eleitor, ou em face de documento que prove ter elle acceitado emprego ou

exercer, em outro municipio, funcção que determine obrigatoriamente a sua residencia ahi, e os que houverem perdido a capacidade civil, ou a politica,nos termos do art. 71 da Constituição;

II, alistar os cidadãos que requererem e provarem, na forma estabelecida por esta lei, achar-se em condições de ser alistados.

Art. 41. Na revisão dos alistamentos, as respectivas commissões serão presididas pela autoridade de que trata o art. 9º e compor-se-ão de quatro contribuintes da receita publica, sendo dois do imposto predial, sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da classe, e dois dos impostos sobre propriedades ruraes, ou na falta destes, dos de industrias e profissões (art. 9º, ultima parte), igualmente sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da respectiva classe, e de tres cidadãos eleitos, por voto uninominal, pelos membros do governo municipal e seus immediatos em votos, em numero igual.

§ 1º As listas de taes contribuintes serão extrahidas dos livros de lançamento dos referidos impostos pagos no ultimo exercicio financeiro definitivamente encerrado, observadas as formalidades prescriptas para o primeiro alistamento.

§ 2º Essas commissões funccionarão durante 30 dias, ás segundas, quintas e sabbados, do meio dia ás tres horas da tarde.

Art. 42. Terminada a revisão do alistamento, os eleitores nelle incluidos serão pelo presidente da commissão distribuidos pelas secções do respectivo municipio, podendo, nesse caso, ser excedido o numero de 250 eleitores, até que, finda a legislatura, se proceda a nova divisão da secções.

Art. 43. Quinze dias antes do fixado para a installação dos trabalhos da revisão, a autoridade judiciaria a quem competir a presidencia das commissões acima designadas fará publicar edital, que será reproduzido pela imprensa, onde a houver, annunciando que se vae proceder á revisão do alistamento.

Paragrapho unico. Quando a referida autoridade até oito dias antes não tiver publicado aquelle edital, qualquer dos membros da commissão de alistamento deverá fazel-o; podendo, entretanto, os cidadãos que nas condições legaes apresentar-se perante a commissão desde o dia marcado para o inicio dos trabalhos.

Art. 44. Da revisão do alistamento feita pelas commissões respectivas, haverá recurso para a respectiva junta, cabendo intental-o:

I, no caso de alistamento indevido, a qualquer eleitor;

II, no de não alistamento, ao prejudicado;

III, no de eliminação, ao eliminado;

IV, no de não eliminação, a qualquer eleitor do municipio.

Paragrapho unico. Este recurso só terá effeito suspensivo no caso do nº III.

Art. 45. Os livros necessarios aos trabalhos de revisão do alistamento serão fornecidos, como os de alistamento, pela junta de recursos; com a necessaria antecendencia, ella os requisitará ás Delegacias fiscaes, nos Estados, e á Secretaria do Interior, no Districto Federal, e os remetterá, devidamente rubricados, nos presidentes das commissões de alistamento.

Art. 46. Terminados os trabalhos, a commissão fará lançar no livro proprio o alistamento e, depois de decididos os recursos, feitas no mesmo livro as devidas alterações, extrahir-se-ão tres cópias, que conferidas e concertadas, serão enviados ás Secretarias da Camara dos Deputados e dos Senadores e ao Juizo seccional, nos Estados, ou ao Ministro do Interior, no Districto Federal.

Art. 47. Trinta dias depois de ultimados os trabalhos da revisão do alistamento, a junta de recursos se reunirá para conhecer dos recursos, que deverão ser interpostos pela fórma prescripta no capitulo III.

CAPITULO V
Dos Titulos dos Eleitores

Art. 48. Os titulos deverão conter, além do anno do alistamento, a indicação do municipio, o nome, profissão, estado, filiação, idade e numero de ordem do eleitor no alistamento geral do municipio.

Art. 49. Os livros de talões, impressos e carimbados de accordo com o modelo que fôr adaptado em regulamento, serão fornecidos ás juntas de recursos, com maxima brevidade e mediante recibo dos presidentes, nos Estados pelas delegacias fiscaes e no Districto Federal pela Secretaria do Interior.

§ 1º Recebidos os livros de talões, os presidentes das juntas rubricarão, sem demora, todos os titulos, podendo usar da rubrica de chancella. Em seguida os remetterão, independentemente de requisição aos presidentes das commissões de alistamento, pelo Correio e sob registro, incorrendo em responsabilidade si deixarem de fazel-o em tempo.

§ 2º A remessa será feita na ordem da distancia dos municipios.

§ 3º Os presidentes das commissões de alistamento declararão no verso do recibo do Correio o numero de livros e a data em que estes lhes forem entregues.

Art. 50. Não sendo recebidos em tempo pelos presidentes das commissões de alistamento os livros de talões, elles os reclamarão pelo telegrapho, onde o houver, ou mediante registro postal, á junta de recursos, e na mesma occasião e do mesmo modo representarão ao Ministro do Interior, para que providencie. Si até quinze dias antes do fixado para a eleição, a falta não tiver sido sanada, o presidente da commissão de alistamento poderá, a partir dessa data, expedir titulos provisorios, impressos ou manuscriptos.

Esses titulos servirão exclusivamente para a eleição a que se tiver de proceder, e, retidos pelas mesas eleitoraes, serão remettidos ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição.

Art. 51. No dia seguinte ao do recebimento dos livros de talões, o presidente da commissão de alistamento fará publicar edital, que será reproduzido na imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a virem receber os seus titulos.

§ 1º durante 30 dias, o mesmo presidente permanecerá no edificio do governo municipal, do meio-dia ás tres horas da tarde, para attender aos eleitores que pessoalmente vierem solicitar os seus titulos. Os titulos lhe serão entregues depois de assignados pelo presidente e pelo proprio eleitor, passando este recibo em livro especial, fornecido nos Estados pelas Delegacias fiscaes e no Districto Federal pela Secretaria do Interior. É permidida a entrega do titulo mediante procuração, feita e assignada pelo eleitor a quem pertencer, reconhecidas a lettra e firma por tabellião do logar.

§ 2º Mesmo depois de decorrido aquelle prazo, a entrega do titulo em caso algum poderá ser recusada ou demorada, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 52. Somente por meio de requerimento escripto, assignado e pessoalmente entregue pelo proprio eleitor ao presidente da commissão, ser-lhe-á expedido segundo titulo, no caso de erro ou extravio do primeiro. Este título terá a declaração de segunda via.

Paragrapho unico. O titulo errado será archivado.

Art. 53. O uso de um titulo falso ou alheio será punido com a multa de 500$ a 1:000$, além da sancção penal em que incorrer o delinquente.

CAPITULO VI
Das Eleições

Art. 54. A eleição ordinaria para os cargos de Deputados e Senadores se fará em toda a Republica, no dia 30 de janeiro, finda a anterior legislatura, mediante suffragio directo dos eleitores alistados na conformidade desta lei.

Art. 55. A eleição de Senador será feita por Estado votando o eleitor em só nome para substituir o Senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga a preencher na mesma occasião, votará o eleitor em cedula separada para cada uma dellas.

Art.56. A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos, votando o eleitor em dois nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outro para Vice-Presidente.

Paragrapho unico. No caso de vaga da Presidencia ou Vice-Presidencia, não havendo decorrido dois annos do periodo presidencial, a eleição para preenchimento da vaga se effetuará dentro em tres mezes depois de aberta.

Art. 57. A eleição será por escrutinio secreto, mas é permitido ao eleitor votar a descoberto.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentado o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa eleitoral, uma das quaes será depositada na urna e outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesarios.

Art. 58. Para a eleição de Deputados, os Estados da União serão divididos em districtos eleitoraes de cinco Deputados, equiparando-se aos Estados para tal fim o Districto Federal.

Nessa divisão se attenderá á população dos Estados e do Districto Federal, de modo que cada districto tenha, quanto possivel, população igual, respeitando-se a contiguidade do territorio e integridade dos municipios.

§ 1º Os Estados que derem sete Deputados ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 2º Quando o numero de Deputados não fôr perfeitamente divisivel por cinco, para a formação dos districtos, juntar-se-á a fracção, quando de um, ao Districto da capital do Estado e sendo de dois, ao primeiro e ao segundo districtos, cada um dos quaes elegerá seis Deputados.

§ 3º Cada eleitor votará em tres nomes nos Estados cuja representação constar apenas de quatro Deputados; em quatro nomes nos districtos de cinco; em cinco nos de seis; e em seis nos districtos de sete Deputados.

Art. 59. Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de ou mais Deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quizer dar.

§ 1º No caso do eleitor escrever em uma cedula um nome unico, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 2º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que o eleitor póde dispor, serão apurados sómente, na ordem da collocação, os nomes precedentemente escriptos, até se completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

CAPITULO VII

Do Processo Eleitoral

Art. 60. A eleição se fará por secções de municipio (art. 26), perante mesas encarregadas do recebimento das cedulas e mais trabalhos do processo eleitoral.

Art. 61. As mesas serão organizadas por uma junta composta do 1º supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, sem voto, do ajudante do procurador da Republica, tambem sem voto, dos membros effectivos da commissão de alistamento e dos seus respectivos supplentes.

§ 1º No Districto Federal funccionará o 1º procurador seccional e na capital dos Estados o procurador da Republica.

§ 2º O 1º supplente do substituto do juiz seccional será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelos outros supplentes,na respectiva ordem.

§ 3º Funccinará como secretario da junta o ajundante do procurador seccional, o qual lavrará as actas em livro proprio, que ficará sob sua guarda.

Art. 62. No dia 20 de dezembro do ultimo anno de cada legislatura, o 1º supplente do substituto do juiz seccional convidará, por officio e por edital, os membros da junta de que trata o artigo anterior a se reunirem, no dia 30 do mesmo mez, no edificio do governo municipal, ao meio-dia, para a organização das mesas eleitoraes.

§ 1º Si o 1º supplente do substituto do juiz seccional até ao dia 25 de dezembro não tiver convocado a referida junta, será feita a convocação pelos seus substitutos, pelo ajudante do procurador seccional ou por qualquer dos membros da junta.

§ 2º Em todo caso, a junta reunir-se á no dia fixado para organização das mesas, e, na falta do 1º suplente do substituto do juiz seccional e des seus immediatos, elegerá, á pluralidade, votos, o presidente de entre os seus membros.

§ 3º A junta funccionará no dia, logar e hora designados, com os membros que comparecerem, não sendo permitida a substituição dos que faltarem, houverem fallecido ou mudado de residencia.

Art. 63. Cada mesa compor-se-á de cinco membros effectivos, havendo igual numero de supplente, que terão de substituir áquelles em suas faltas segundo a ordem da colocação.

Paragrapho unico. Essas mesas serão constituidas pela fórma prescripta nos artigos seguintes.

Art. 64. Reumida a junta no dia , logar e hora designados no art. 62, é permittido a cada grupo de 30 eleitores ou mais, da mesma secção eleitoral, apresentar nomes para mesarios da seçcão a que perencerem.

§ 1º Essa apresentação será feita por officio dirigido á junta e assignado por 30 eleitores, pelo menos, reconhecidas as firmas por tabellião publico, e instruido com certidões que provem serem eleitores da respectiva secção, não podendo a apresentação recair em cidadão que não seja eleitor no municipio, nem conter cada officio mais de uma apresentação.

O tabellião que se recusar a reconhecer as firmas para o disposto neste artigo incorrerá em multa de 500$, além da responsabilidade criminal, podendo, em caso de duvida, fazer o reconhecimento pelo confronto das firmas do officio com as do livro em que os eleitores assignaram por ocasião do alistamento.

§ 2º Nenhum eleitor poderá, sob pena de falsidade, assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum desses officios.

§ 3º As apresentações feitas de acordo com as prescripções deste artigo não poderão ser recusadas.

Art. 65. Si os officios de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros effectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores, e para suplentes os que se lhe seguirem.

Paragrapho unico. No caso de igualdade do numero de assignaturas da apresentação, decidirá a sorte entre effectivos e supplentes.

Art. 66. Ás duas horas da tarde do mesmo dia 30 de dezembro, a junta procederá á apuração dos officios apresentados para cada secção do municipio. Em seguida elegerá os mesarios ou supplentes que faltarem, ou toda a mesa, si nenhum officio tiver sido apresentado, votando cada membro da junta em dois nomes escolhidos, dentre os leitores da respectiva secção, conforme o alistamento feito, qualquer que seja o numero de mesarios ou supplentes a eleger.

§ 1º No primeiro caso, completarão as mesas, quer como membros effectivos, quer como supplentes, os cidadãos mais votados na ordem da collocação, decidindo a sorte si houver empate.

§ 2º No caso de ser a eleição para toda a mesa, considerar-se-ão membros effectivos os 1º, 3º, 5º, 7º e 9º mais votados e supplentes os 2º, 4º, 6º, 8º, e 10º, decidindo igualmente a sorte si houver empate.

Art. 67. Lavrada a respectiva acta em livro creado pela junta, quando não fornecido pelas Delegacias fiscais nos Estados, e pela Secretaria do Interior no Distrito Federal, o presidente da junta mandará, sob pena de responsabilidade, publicar incontinenti, pela imprensa, onde a houver, ou por edital afixado no logar compentente, os nomes dos mesarios e supplentes escolhidos.

Desses nomes serão dadas, immediatamente, certidões aos cidadãos que as requererem, não podendo ser recusadas, sob pena tambem de responsabilidade.

§ 1º Os officios que tiverem sido apresentados para organização das mesas, devidamente rubricados pelos membros da junta, serão archivados e delles remettidas cópias ao poder verificador.

§ 2º Da acta da reunião da junta e organização das mesas serão extrahidas cinco cópias: uma para ser publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, e as outras para serem remettidas, uma ao presidente da commissão de alistamento, para o fim de que trata o art. 28, outra ao presidente da junta apuradora do districto, outra ao juiz seccional, e outra á Camara dos Deputados ou Senado, conforme a eleição de que se tratar.

§ 3º A nenhum cidadão será recusada certidão da acta da organização das mesas, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 68. Dentro de tres dias após a reunião da junta, o seu presidente, por officios ou cartas registradas pelo Correio, communicará a cada um dos mesarios effectivos e supplentes a sua eleição e a designação do edificio em que tiver de funccionar a respectiva mesa eleitoral.

Art. 69. As mesas eleitoraes constituidas por esta fórma presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se abrirem no periodo de cada legislatura.

Art. 70. Sempre que se tiver de proceder á eleição em virtude desta lei, o 1º supplente do substituto do juiz seccional e, na sua falta ou impedimento, o seu immediato, mandará, com antecedencia de vinte dias, affixar edital, ou publical-o pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem os seus votos, declarando o dia, logar e hora da eleição.

Art. 71. Os livros necessarios para eleição serão, com a devida antecedencia, fornecidos pelas Delegacias fiscaes nos Estados e pela Secretaria do Interior no Districto Federal, aos 1ºs supplentes do substituto do juiz seccional, que, no caso de demora, os requisitarão. Esses livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos mesmos supplentes e, na sua falta ou impedimento, pelo seu immediato, serão enviados ás mesas eleitoraes, de modo que a entrega se faça a cada uma dellas, mediante recibo, na vespera do dia fixado para a eleição, sob pena de responsabilidades criminal, além da multa de 500$000.

Paragrapho unico. Não recebendo aos mesas os livros, procederão, não obstante, á eleição servindo neste caso, outros livros ou cadernos, rubricados por todos os mesarios.

Art. 72. No dia anterior a da eleição, reunidos, no edificio designado, ás 10 horas da manhã, os membros da mesa eleitoral, elegerão dentre si, á pluralidade de votos, o seu presidente. Este, logo depois de eleito, designará o secretario, o encarregado da chamada dos eleitores, o de examinar os titulos respectivos e o de verificar a regularidade dos envolucros das cedulas, e declarará installada a mesa, sendo lavrada a respectiva acta em livro especial, dos de que trata o artigo antecedente.

Art. 73. Si na vespera da eleição, até ao meio-dia, não comparecerem mesarios e supplentes em numero sufficiente para a installação da mesa, ficará este acto adiado para o proprio dia da eleição, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

Paragrapho unico. Si até ás 10 horas do dia da eleição não comparecerem cinco mesarios, effectivos ou supplentes, não haverá eleição.

Art. 74. A eleição começará ás 10 horas da manhã, pela chamada dos eleitores, na ordem em que estiverem seus nomes na cópia do alistamento.

§ 1º Na falta desta cópia, os eleitores votarão, por ordem alphabetica, com a simples exhibição de seus titulos, devidamente legalizados.

Esses titulos, rubricados pelo presidente da mesa e pelos fiscaes, serão archivados e restituidos aos eleitores depois de definitivamente julgada a eleição.

§ 2º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possivel fiscalizar a eleição.

§ 3º O eleitor não poderá ser admittido a votar em prévia exhibição de seu titulo, bastando que o exhiba para lhe não ser recusado o voto pela mesa. Entretanto, si esta tiver razões fundadas para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o titulo exhibido, enviando-o, com a cedula, á junta apuradora do districto.

§ 4º Antes de depositar na urna a sua cedula ou cedulas, assignará o eleitor o livro de presença, de maneira que a cada linha da folha corresponda um só nome, e esta será por elle tambem numerada em ordem sucessiva, antes de lançar sua assignatura.

De igual modo assignará o eleitor uma ou duas listas, conforme a eleição de que se trata, observando-se o disposto no art. 75. Estas listas serão enviadas uma á Camara dos Deputados e a outra ao Senado, com a cópia da acta da eleição.

§ 5º É vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor no livro de presença, sob qualquer pretexto, considerando-se como ausente aquelle que não puder fazel-o pessoalmente.

§ 6º Na mesa dos trabalhos estarão os livros de acta e de presença dos eleitores, bem como uma urna, fechada á chave, a qual, antes da chamada, será aberta e mostrada pelo presidente ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

Art. 75. Encerrada a chamada, o presidente fará lavrar termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, e nesse termo será declarado o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e dos que não o houverem feito. O termo de encerramento será datado e assignado pelos mesarios e fiscaes.

§ 1º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

§ 2º Lavrado o termo de encerramento, far-se-á a apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, conforme a eleição de que se tratar, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as immediatamente á urna.

A proporção que o presidente proceder á leitura de cada cedula, deverá passal-a aos fiscaes e mesarios, para a verificação dos nomes por elle lidos em voz alta.

§ 3º O voto será escripto em cedula collocada em envolucro fechado e sem distinctivo algum, podendo ser impressa e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar. Embora não se ache inteiramente fechada alguma cedula será não obstante, apurada.

A cedula que não tiver rotulo será tambem apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 4º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se refere visivelmente a individuo determinado.

§ 5º As cedulas apuradas em separado serão rubricadas pela mesa e remettidas á junta apuradora do districto.

§ 6º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado e substituido por outro ou não;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contrária á do rotulo, ou, no caso acima previsto, de não haver indicação no envolucro;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo envolucro, quer estejam escriptas em papeis separados, quer no proprio envolucro.

Art. 76. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de presença, a mesa dará aos candidatos e aos fiscaes, boletim datado e assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e o numero dos que deixarem de comparecer; e, terminada a apuração dos votos, immediatamente lhes entregará outro boletim, tambem datado e assignado, contendo a votação que cada um dos candidatos houver obtido.

§ 1º Os candidatos e fiscaes passarão recibos de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, do que se fará menção na acta, bem como si se recusarem a passar os ditos recibos.

§ 2º Terminada a apuração, o presidente proclamará, em voz alta, o resultado da eleição, procedendo á verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, eleitor, fiscal ou candidato, e fará lavrar no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e candidatos.

§ 3º A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 77. Poderá ser fiscal o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor; e, sendo eleitor, ainda que de outro municipio, mas, do mesmo districto eleitoral, o seu voto será apurado na secção em que estiver exercendo o encargo de fiscal, apresentando o seu titulo.

Art. 78. A nomeação de fiscal será feita em officio dirigido á mesa eleitoral, datado e assignado, pelo candidato ou seu procurador independente de reconhecimento de firmas, podendo o mesmo officio ser entregue em qualquer estado em que se achar o processo eleitoral.

§ 1º O mesmo direito é conferido aos eleitores, desde que formem um grupo de 10, pelo menos.

§ 2º A mesa, em caso algum poderá recusar os fiscaes.

Art. 79. Os eleitores em cuja secção houver recusa de fiscal, ou em que não se reunir a mesa eleitoral, poderão votar na secção mais proxima, sendo seus votos tomados em separado e ficando-lhes retidos os titulos para serem remetidos á junta apuradora do districto.

Art. 80. Da acta da eleição constará:

a) o dia, logar e hora da eleição;

b) o numero dos eleitores que comparecerem e dos que faltarem;

c) o numero de cedulas recolhidas e apuradas para cada eleição;

d) os nomes dos cidadãos votados, com o numero, em extenso, dos votos obtidos;

e) o numero das cedulas apuradas em separado, com a declaração dos motivos, os nomes dos votados nas mesmas cedulas e dos eleitores que assim tiverem votado;

f) os nomes dos mesarios e fiscaes que se recusarem assignar a acta e os dos que o fizerem;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

Art. 81. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta em livros de notas de qualquer tabellião ou, na falta deste, de escrivão *ad hoc*, nomeado e juramentado pela mesa, os quaes darão certidão da mesma acta aos candidatos e fiscaes que a pedirem.

§ 1º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo 1º supplente do substituto do juiz seccional, e por este remettido á mesa eleitoral juntamente com os livros de actas e de presença.

§ 2º A distribuição dos tabelliães e escrivães incumbe á autoridade judiciaria que tiver presidido a commissão de alistamento e será publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, com antecedencia, pelo menos, de dez dias da eleição.

§ 3º A transcripção da acta será assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 82. Qualquer eleitor da secção, fiscal ou candidato, poderá offerecer protesto escriptos quanto ao processo eleitoral, passando a mesa recibo ao protestante. Os protestos depois de rubricados por ella e de contra-protestados ou não, constarão da acta e serão appensos, em original, á cópia da mesma acta que fôr remettida á junta apuradora do districto.

Art. 83. Si a mesa recusar o protesto, poderá este ser lavrado em livro de notas do tabellião, dentro em 24 horas após a eleição.

Art. 84. A mesa fará extahir, no mesmo dia, quatro cópias da acta da eleição, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou por escrivão *ad hoc*, serão enviadas sob registro postal, no prazo de tres dias: uma ao Senado, uma á Camara dos Deputados, outra á junta apuradora do districto, e a quarta ao presidente da junta apuradora da capital do Estado ou do Districto Federal.

Paragrapho unico. Serão dispensadas as cópias para a junta apuradora da capital dos Estados e para o Senado, si se tratar apenas de eleição para Deputados, e dispensadas as cópias para a Camara e junta apuradora dos districtos quando não se tratar de eleição para Deputados.

Art. 85. A mesa eleitoral funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de acordo com os mesarios, resolver as questões que se apresentarem, regular a policia no recinto da assembléia, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não são permitidas discussões prolongadas entre os eleitores e entre os proprios mesarios.

Art. 86. E prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição.

Art. 87. Não ha incompatibilidade para os membros da commissão de alistamento, junta organizadora das mesas, mesa eleitoral ou junta apuradora, entre si.

Art. 88. Não é nullidade a falta de assignatura de mesarios ou fiscal na acta, desde que se declare, mesmo com a nota – em tempo – o motivo por que deixou de fazel-o um ou outro.

Art. 89. Os livros e mais papeis concernentes á eleição serão remettidos, dentro do prazo de cinco dias, pelos presidentes ou secretarios das mesas eleitoraes aos 1ºs supplentes do substituto do juiz seccional, que darão recibo da entrega e os manterão sob sua guarda, á disposição do Congresso Nacional, até á conclusão da verificação de poderes dos eleitos; depois do que os enviarão aos presidentes das commissões de alistamento, que os farão archivar em cartorio, até serem requisitados para nova eleição.

CAPITULO VIII

Da Apuração

Art. 90. A apuração geral da eleição do Deputados será feita nas sédes dos respectivos districtos eleitoraes, e a de Senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica na capital dos Estados, pela mesma junta que apurar as eleições do districto da capital.

Paragrapho unico. No Districto Federal todas as eleições serão apuradas por uma só junta.

Art. 91. A junta apuradora compor-se-á:

I. Na séde dos districtos, excepto os da capital dos Estados e do Districto Federal, do 1º supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, só com o vóto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do 1º supplente e de seus immediatos, presidirá a junta o presidente do governo municipal da séde do districto.

II. Na capital dos Estados, do substituto do juiz seccional, como presidente, tambem só com voto de qualidade, e dos presidente dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio tambem só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do substituto do juiz seccional, a presidencia competirá ao presidente do governo municipal da capital.

III. No Districto Federal, a junta será presidida pelo juiz de secção que não tiver funccionado na junta de recursos, e compor-se-á dos juizes das pretorias urbanas.

Na falta do juiz seccional, funccionará o seu respectivo substituto.

Art. 92. O presidente da junta convocará por officio, com antecedencia de 10 dias, os respectivos membros, e na mesma occasião annunciará por edital, reproduzido na impresa, onde a houver, o dia e a hora em que deverão começar os trabalhos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do presidente e de seus substitutos, servirá o membro da junta por esta eleito.

Art. 93. Caso não tenha sido feita a convocação, os cidadãos que, em virtude desta lei, são chamados a fazer parte da junta, deverão comparecer no logar designado no § 1º do artigo seguinte e dar começo aos trabalhos.

§ 1º A junta só poderá funccionar com a presença pelo menos, de cinco dos seus membros, além do presidente.

§ 2º Não incorrem em multa, nem em responsabilidade criminal, os que, por causa justa, deixarem de comparecer.

Art. 94. A apuração começará 30 dias depois da eleição.

§ 1º A junta reunir-se-á no edificio do governo municipal da séde do districto, ás 11 horas da manhã, e funccionará, diariamente, durante o tempo necessario para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º Servirá como secretario da junta, na capital dos Estados e no Districto Federal, um dos escrivães do juizo seccional, e nos demais districtos um dos escrivães do judicial da comarca da séde.

Art. 95. As sessões das juntas serão publicas, e é permittido aos candidatos ou aos seus procuradores fiscalizar o processo da apuração.

Art. 96. A apuração se fará pelas authenticas recebidas ou pelos boletins e certidões que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem.

Art. 97. Considera-se cópia authentica a que estiver devidamente conferida e concertada pelo escrivão que fizer a transcripção da acta, e boletim authentico o que tiver as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico.

Art. 98. A junta limitar-se-á a sommar os votos obtidos pelos candidatos, não podendo entrar na apreciação de nullidades da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo mencionar as duvidas, que forem encontradas, sobre a organização de qualquer mesa eleitoral, fazendo expressa menção dos votos obtidos pelos candidatos.

Art. 99. No caso de duplicata, a junta observará as seguintes disposições:

I. Preferirá a authentica da eleição realizada no logar préviamente designado.

II. Si ambas as eleições forem feitas no mesmo local, preferirá a que tiver sido realizada perante a mesa legalmente nomeada.

III. Faltando á junta base para verificar as hypotheses previstas nos numeros anteriores, deixará de apurar as duplicatas, mencionando na acta a occurrencia, e as remeterá ao poder verificador.

Art. 100. Serão apurados os votos dados ao candidato com o nome com que se houver apresentado ou com o que fôr notoriamente conhecido.

Art. 101. Dos trabalhos da junta lavrar-se-á, diariamente, a acta correspondente, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se a votação apurada.

Art. 102. Concluida a apuração, lavrar-se-á a acta geral, contendo todas as occurrencias e a votação total, e nella se fará menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta, com a declaração dos motivos em que se fundarem. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1º Da acta geral extrahir-se-ão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma a cada uma das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado, outra ao juiz seccional nos Estados ou ao Ministro do Interior no Districto Federal, e uma a cada um dos eleitos, para lhes servir de diploma.

As cópias, quando impressas, deverão ser concertadas pelos membros da junta e igualmente por elles assignadas.

§ 2º Considera-se diploma a cópia authentica da acta geral da apuração, assignada pela maioria dos membros da junta que tiverem funccionado.

No caso de duplicata de apuração, reputar-se-á simples contestação a que fôr assignada pela minoria da junta.

Art. 103. Não poderão ter entrada na Secretaria de qualquer das Casas do Congresso livros e papeis eleitoraes não enviados pelo Correio do Estado em que se tiver procedido á eleição, salvo exhibindo os portadores officios assignados pela maioria das juntas.

Art. 104. Não se comprehendem na prohibição do artigo antecedente documentos destinados a instruir ou fundamentar as contestações que qualquer candidato tiver de apresentar.

CAPITULO IX

Da Elegibilidade

Art. 105. São condições de elegibilidade:

I. Para o Congresso Nacional:

1ª, estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor;

2ª, para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro e para o Senado mais de seis annos, e ser maior de 35 annos de idade.

II. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1ª, ser brazileiro nato;

2ª, estar no exercicio dos direitos politicos;

3ª, ser maior de 35 annos.

CAPITULO X

Da Inelegibilidade

Art. 106. A inelegibilidade importa a nullidade dos votos que recairem sobre as pessoas que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no art. III.

Art. 107. São inelegiveis para o Congresso Nacional:

§ 1º Em todo o territorio da Republica:

I, O Presidente e Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidente e os vice governadores ou vice-presidentes dos Estados;

II, os Ministros do Presidente da Republica e os diretores de suas Secretarias e do Thesouro Federal;

III, os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado–Maior General da Armada;

IV, os magistrados federais;

V, os presidentes ou diretores de banco, companhia ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal:

a) garantias de juros ou qualquer subvenção;

b) privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro, ou não;

c) isenção ou reducção de impostos ou taxas federaes, constantes de lei ou de contracto;

d) privilegio de zona ou de navegação;

e) contractos de tarifas ou concessão de terrenos.

§ 2º Nos respectivos Estados, equiparado a estes o Distrito Federal.

I, os magistrados estaduaes;

II, os commandantes de districto militar;

III, os funccionarios investidos do commando de forças de terra e mar, de policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional;

IV, os funccionarios administrativos federaes e estaduaes demissiveis independente de sentença.

§ 3º Nas circumscripções onde exerçam as suas funcções as autoridades policiaes.

Art. 108. As causas de inelegibilidade, previstas nos tres paragraphos do artigo antecendente, vigoram até tres mezes depois de cessada a funcção publica.

Art. 109. São condições essenciaes para ser Presidente da República ou Vice-Presidente:

1ª, ser brazileiro nato;

2ª, estar na posse e gozo dos direitos politicos;

3ª, ser maior de 35 annos.

Art. 110. Não podem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1º, os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercício no momento da eleição ou que tenha deixado até seis mezes antes;

2º, Os Ministros de Estado ou os que tiverem sido até seis mezes antes da eleição;

3º, o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se á por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

Art. 111. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido aleito, si tiver reunido, pelo menos, metade dos votos por este obtidos. No caso contrário, far-se-á nova eleição, para a qual se considera prorrogada a inelegibilidade definida nesta lei.

CAPITULO XI

Da Incompatibilidade

Art. 112. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio depois de reconhecido ou empossado o Deputado ou Senador.

Art. 113. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomáticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da camara a que

pertencer o representante da nação, e nos casos de guerra ou aquelles em que a honra e a integridade da união se achem empenhadas.

CAPITULO XII

Das Nullidades

Art. 114. As eleições só podem ser annulladas nos casos expressamente previstos neste capitulo.

Art. 115. As infracções da presente lei, ainda que não definidas como causa de nullidade de eleição, sujeitarão, comtudo, os infractores ás penalidades nella estatuidas.

Art. 116. São nullas as eleições:

1º, quando feitas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto em lei;

2º, quando realizadas em dia diverso do legalmente designado;

3º, quando haja prova de fraude, que altere o resultado da eleição;

4º, quando houver recusa de mesarios ou de fiscaes, apresentados de conformidade com esta lei;

5º, quando se fizer por alistamentos clandestinos ou fraudulentos.

Art. 117. São anullaveis:

1º, quando feitas em logar diverso do designado pelo poder competente;

2º, quando começarem antes da hora marcada.

Art. 118. A Camara ou o Senado mandará proceder a nova eleição, sempre que, no reconhecimento dos seus membros, annullar, sob qualquer fundamento, mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas desprezadas por impossibilidade de verificação da legitimidade de uma das séries de actas.

CAPITULO XIII

Das Vagas

Art. 119. O cidadão que for eleito Deputado ou Senador póde depois de reconhecido, renunciar a todo tempo o mandato.

Art. 120. Aos governadores, nos respectivos estados, e ao Ministro do interior, no Districto Federal, compete providenciar quanto ao preenchimento das vagas que se derem na representação nacional, uma vez comprovadas.

Paragrapho unico. Dar-se-á por comprovada a renuncia de algum representante, quando o governador do Estado ou o Ministro do interior della tiverem conhecimento por communicação da Mesa da respectiva camara a que o representante tenha enviado a sua renuncia, e a vaga assim aberta será preenchida no prazo maximo de tres mezes, contados do recebimento da referida communicação.

CAPITULO XIV

Das Multas

Art. 121. Além das multas comminadas nos casos já previstos por esta lei, serão tambem multados:

§ 1º Pelos presidentes das commissões de alistamento e das mesas eleitoraes:

I, na quantia de 100$ a 500$, os cidadãos escolhidos para fazerem parte das referidas commissões e mesas, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada;

II, na quantia de 500$ a 1000$, repartidamente, entre os membros das mesmas commissões

e das mesas eleitoraes, si não se reunirem nos prazos e logares marcados nesta lei ou deixarem de cumprir ou cumprirem, fóra dos prazos e das prescripções nella estabelecidas, os deveres que lhes são impostos.

§ 2º Pelos presidentes das juntas de recursos:

I, na quantia de 200$ a 500$, os presidentes das commissões de alistamento que deixarem de cumprir ou não cumprirem, no tempo e pelo modo legal, qualquer das obrigações que lhes incumbem com relação ás garantias do alistamento;

II, na mesma quantia e igual previsão do numero antecedente, os membros das juntas de recursos.

§ 3º Pelo Ministro do Interior, na mesma quantia e nos mesmos casos, os presidentes das juntas de recursos.

§ 4º Pelas autoridades judiciarias com quem servirem, na quantia de 100$ a 500$, além das penas de falsidade: os secretarios das commissões ou juntas, tabelliães, escrivães ou pessôas legalmente incumbidas de escrever, transcrever ou copiar, livros, papeis ou actas eleitoraes, si na escripturação, traslado, cópia ou editaes que fizerem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transpondo, omitindo, accrescentando ou alterando nomes, qualificativos, indicações, datas ou numeros.

Art. 122. Os casos de não imposição de multas pelas autoridades competentes, previstos nesta lei, serão suppridos por acto proprio ou mediante denuncia de qualquer eleitor:

I, pelos presidentes das juntas de recursos–quanto aos presidentes das commissões de alistamento;

II, pelo Ministro do Interior– quanto aos presidentes das juntas de recurso e de apuração.

Art. 123. A imposição das multas pelos presidentes das commisões de alistamento, mesas eleitoraes e juntas de recursos far-se-á por termo lavrado pelos respectivos secretarios e assignado pelos mesmos presidentes, que o remetterão, por officio, ao procurador da República ou aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos effeitos.

Art. 124. Das multas impostas pelos presidentes das commissões de alistamento e mesas eleitoraes haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos, e das impostas por estes para o Ministro do Interior.

Art. 125. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 126. Incorrerão na multa de 100$ a 500$, além da responsabilidade criminal, os funccionarios que se recusarem a dar as certidões a que são obrigados pela presente lei.

Art. 127. Incorrerá na multa de 200$ a 500$ o 1º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem suas vezes fizer, que não comparecer no logar, dia e hora designados na lei afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem.

Art. 128. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes.

CAPITULO XV

Disposições Penaes

Art. 129. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 130. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena – de dois a seis mezes de prisão.

Art. 131. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena – de seis mezes a um anno de prisão.

§ 1º A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo.

§ 2º Serão isentos dessa pena o membro ou membros da junta apuradora ou mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto de ser praticada.

Art. 132. Deixar o funccionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos nesta lei:

Pena – suspensão dos direitos políticos por dois a quatro annos, e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 133. O cidadão que usar documento falso para ser incluido no alistamento, ou de titulo falso ou alheio para votar:

Pena – prisão por dois a quatro mezes.

Art. 134. Deixar o 1º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem o substituir, de comparecer no logar, dia e hora designados pela lei, afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem:

Pena – de dois a seis mezes de prisão.

Art. 135. Deixar qualquer funccionario de dar as certidões a que é obrigado pela presente lei:

Pena–de um a tres meses de prisão.

Art. 136. Todas as vezes que a Camara ou o Senado, na verificação e reconhecimento dos poderes de seus membros, julgar nullos ou não apurar-por vicios e fraudes-documentos ou actas eleitoraes, remeterá, por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 137. Os crimes definidos na presente lei e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar denuncia, nas comarcas das capitaes dos Estados, aos procuradores da República perante o juiz seccional, e, nas comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os supplentes e substituto do juiz seccional.

§ 1º A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2º O processo correrá perante a justiça federal, e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos; competindo originariamente ao Supremo Tribunal Federal, quando o culpado for o governador ou Presidente do Estado.

§ 3º As penas serão accrescidas de um terço quando os crimes forem cometidos por funccionarios publicos.

CAPITULO XVI

Disposições Geraes

Art. 138. Em cada um dos municipios em que se dividirem os Estados haverá tres supplentes do substituto do juiz seccional e um ajudante do procurador da Republica.

Art. 139. O Governo Federal criará agencias de Correios nas sédes dos municípios que ainda não as tiverem, e providenciará, como fôr melhor, autorizada para isso a criação de cargos e despezas necessarias, sobre a guarda de papeis, livros e documentos a que esta lei se refere, na

Secretaria do Interior, para que esta os faça distribuir com a precisa antecedencia pelas Delegacias fiscaes.

Art. 140. É considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros das commissões de alistamento, das mesas eleitoraes, das juntas organizadoras das mesas, das de recursos e de apuração, desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos; bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes, até cinco dias depois da eleição.

Art. 141. Depois de ultimado o primeiro alistamento, de accordo com esta lei, serão considerados insubsistentes os que tiverem sido anteriomente organizados, e nullos, para todos os effeitos, os titulos delles emanados.

Art. 142. As vagas que se derem no periodo da presente legislatura serão preenchidas de accordo com a legislação ora vigente.

Art. 143. Para as novas legislaturas, as mesas eleitoraes serão organizadas na fórma dos arts. 60 e seguintes, pelas commissões que tiverem funccionado na ultima revisão do alistamento.

Art. 144. Fica o Governo autorizado a fazer, por conta da União, todos as despezas necessarias á execução desta lei, abrindo para isso o credito extraordinario que for preciso.

Art. 145. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sellos e de quaisquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, exceptuadas as certidões de que trata o art. 29.

Art. 146. O trabalho eleitoral prefere qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 147. As Mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigirem aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciarias, federaes ou estaduaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 148. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que lhe não pertenca, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remetido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 149. Todos os livros destinados ao serviço eleitoral, de conformidade com o disposto na presente lei, serão assignalados com o carimbo das repartições que os expedirem.

Art. 150. O Governo organizará a divisão dos districtos eleitoraes, e a submetterá á approvação do Poder Legislativo no primeiro mez da proxima sessão.

Paragrapho unico. Os districtos serão designados por numeros ordinaes, e para séde de cada um será preferido o logar mais central e importante delle.

Art. 151. Fica o Governo autorizado a expedir as instruções necessárias á execução desta lei.

Art. 152. Ficam revogadas as leis ns. 35, de 26 de janeiro de 1892; 153, de 3 de agosto de 1893; 184, de 23 de setembro de 1893; 380, de 22 de agosto de 1896; 426, de 7 de dezembro de 1896, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1904, 16º da República. – *FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES – J. J. Seabra.*

DECRETO Nº 5.453, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1905

Dá instrucções para as eleições federaes, na conformidade da lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, na comformidade do disposto no art. 151 da lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, se observem, nas eleições federaes, as instruções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janairo, 6 de fevereiro de 1905, 17º da Republica. – FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. – *J. J. Seabra.*

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO nº 5.453, DESTA DATA, PARA AS ELEIÇÕES FEDERAES

CAPITULO I

Das Eleições

Art. 1º A eleição ordinaria para Presidante e Vice-Presidente da Republica se realizara no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffagio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico. No caso de vaga da Presidencia ou Vice-Presidencia, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, a eleição para preenchimento da vaga se effectuara dentro em tres mezes depois de aberta.

Art. 2º A eleição ordinaria para os cargos de deputado ao Congresso Nacional e renovação do terço do Senado Federal se effectuara, em toda a Republica, no dia de 30 de janeiro, finda a anterior legislatura, mediante suffragio directo dos eleitores alistados na conformidade do decreto nº 5.391, de 12 de dezembro de 1904.

§ 1º A eleição de senador se fará por Estado, a que será equiparando o Districto Federal.

§ 2º Para a eleição de deputados, os Estados e o Districto Federal serão divididos em districtos eleitoraes, observando o disposto nos arts. 58 e 150 da lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, e darão 212 deputados, assim distribuidos:

Amazonas	4
Pará	7
Maranhão	7
Piauhy	4
Ceará	10
Rio Grande do Norte	4
Parahyba	5

Pernambuco.....17
Alagôas 6
Sergipe 4
Bahia 22
Espirito Santo..... 4
Rio de Janeiro 17
S. Paulo 22
Paraná..... 4
Santa Catharina..... 4
Rio Grande do Sul.....16
Minas Geraes 37
Goyaz..... 4
Matto Grosso..... 4
Ditricto Federal 10

CAPITULO II

Da Elegibilidade

Art. 3º São condições de elegibilidade:

I. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1ª, ser brasileiro nato;

2ª, estar no exercicio dos direitos politicos;

3ª, ser maior de 35 annos.

II. Para o Congresso Nacional:

1ª, esta na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2ª, para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis annos e ser maior de 35 annos de idade.

CAPITULO III

Da Inelegibilidade

Art. 4º A inelegibilidade importa a nullidade dos votos que recahirem sobre as pessoas que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos observando o disposto no art. 7º.

Art. 5º não podem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1º, os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes;

2º, os Ministros de Estados ou que o tiverem sido até seis mezes antes da eleição:

3º, O Vice-presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entende-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

Art. 6º São inelegiveis para o Congresso Nacional:

§ 1º Em todo o territorio da Republica:

I. o Presidente e Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidentes ou vice-presidentes dos Estados;

II, os Ministros do Presidente da Republica e os directores de suas Secretarias e do Thesouro Federal:

III, os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada;

IV, os magistrados federaes;

V, os presidentes ou directores de banco, companhia ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal:

a) garantia de juros ou qualquer subvenção;

b) privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;

c) isenção ou redução de impostos ou taxas federaes, constantes de lei ou de contracto;

d) privilegio de zona ou de navegação;

e) contractos de tarifas ou concessão de terrenos.

§ 2º Nos respectivos Estados, equiparando a estes o Districto Federal;

I, os magistrados estadoaes;

II; os commadantes de districto militar;

III, os funccionarios investidos do commando de forças de terra e mar, de policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional;

IV, os funccionarios administrativos federaes e estadoaes demissiveis independentemente de sentença.

§ 3º Nas circumscripções onde exerçam as suas funcções as autoridades policiaes.

As causas de inelegibilidade, prevista, nos tres paragraphos deste artigo, vigoram até tres meses depois de cessada a funcção publica.

Art. 7º O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido eleito, si tiver reunido, ao menos, metade dos votos por este obtidos. No caso contrario far-se-ha nova eleição,para a qual se considera prorrogada a inelegibilidade definida neste decreto.

CAPITULO IV

Do Processo Eleitoral

Art. 8º A eleição se fará por secção de municipio, nos termos dos arts. 26 e 44 do decreto nº 5.391 de 12 de dezembro de 1904, perante as mesas encaregadas do recebimento das cedulas e mais trabalhos do processo eleitoral.

Art. 9º As mesa eleitoraes serão organizadas, nos diversos municipios, por uma junta composta do 1º supplente do substituto do Juiz seccional, como presidente sem voto, do ajudantedo procurador da Republica, tambem sem voto, dos membros effectivos da commissão de alistamento, e dos seus respectivos supplentes.

§ 1º No Districto Federal funccionarão o 1º supplente do substituto do juiz de secção que não houver servido na junta de recursos, e o 1º procurador seccional, e na capital dos Estados o procurador da Republica.

§ 2.º O 1º supplente do substituto do Juiz seccional será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelos outros supplentes, na respectiva ordem.

§ 3º Funccionarão como secretarios da junta: nos diversos municipios, o ajudante do procurador da Rrepublica; no Districto Federal, o 1º procurador seccional; e nas capitaes dos Estados, O procurador da Republica.

Em livro proprio que ficará sob sua guarda, lavrarão os secretarios as respectivas actas.

Art. 10. No dia 20 de dezembro do ultimo anno de cada legislatura o 1º supplente do substituto do Juiz seccional convidará, por officio e por edital, os membros da junta de que trata o artigo anterior a se reunirem no dia 30 do mesmo mez, no edifficio do governo municipal, ao meio dia, para a organização das mesas eleitoraes.

§ 1º Si o 1º suplente do substituto do Juiz seccional até o dia 25 de dezembro não tiver

convocada a referida junta, será feita a convocação pelos seus substitutos, e, na falta destes, pelos procuradores da Republica ou seus ajudantes, ou por qualquer dos membros da junta.

§ 2º Em todo caso, haja ou não, convocação, a junta reuni-se ha no dia fixado para a organização das mesas, e, na falta do 1º supplente do substituto do Juiz seccional e de seus immediatos, elegerá, à pluralidade de votos, o presidente de entre os seus membros.

§ 3º A junta funccionará no dia, logar e hora designados com os membros que comparecerem, não sendo permitida a substituição dos que faltarem, houverem falecido ou mudado de residencia.

Art.11. Cada mesa compor-se-ha de cinco membros effectivos, havendo igual numero de supplentes, que terão de substituir aqueles, em suas faltas, segundo a ordem de precedencia.

Paragrapho unico. Essas mesas serão constituidas pela forma prescripta nos artigos seguintes.

Art. 12. Reunida a junta é permitido a grupos de 30 eleitores, pelo menos fazer a indicação de mesarios para a secção a que pertencerem, por meio de officio dirigido à referida junta e pessoalmente entregue por qualquer dos seus signatarios, o qual cobrará recibo, em que se mencionarão a data da entrega e o numero de asignaturas que o firmam.

§ 1º As assignaturas dos eleitores alludidos deverão ser do proprio punho e, uma a uma, legalmente reconhecidas por tabellião da localidade em que os mesmos residirem.

§ 2º Além do reconhecimento das firmas, nos termos do § 1º, cada eleitor juntará prova de alistamento e residencia na respectiva secção eleitoral. A prova de alistamento será feita por certidão extrahida, do livro competente, pelo funccionario incubido da guarda do mesmo livro, devendo naquella certidão mecionar-se o numero sob que se acha alistado o signatario e todos os dizeres a elle referentes. Esta prova só poderá ser supprida pela juntada do proprio titulo do eleitor, o qual lhe será restituido, realizada a eleição da mesa. A prova de residencia na secção respectiva será feita pelos meios estabelecidos, para a de residencia nos municipios, no processo do alistamento de que trata o art.18, § 3º, do decreto nº 5.391, de 12 de dezembro de 1904.

§ 3º Cada officio de apresentação não poderá conter mais de um nome, sob pena de não ser tomada em consideração.

§ 4º O tabellião que se recusar a reconhecer as firmas para o disposto neste artigo incorrerá em multa de 500$, além da responsabilidade criminal; podendo, em caso de duvida, fazer o reconhecimento pelo confronto das firmas do officio com as do livro em que os eleitores se escreveram por occasião do alistamento.

§ 5º Nenhum eleitor poderá sob pena de falsidade, assignar mais de um officio, e, si o fizer, o seu nome não será contado, para os effeitos da lei, em nenhum dos officios.

§ 6º As apresentações feitas de accordo com as prescripções deste artigo não poderão ser recusadas.

Art. 13. Si os officios de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros effectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores e para supplentes os que lhes seguirem.

Paragrapho unico. No caso de igualdade do numero de assignaturas da apresentação, decidirá a sorte entre effectivos e supplentes.

Art. 14. As 2 horas da tarde do mesmo dia 30 de dezembro a junta procedera a apuração dos officios apresentados para cada secção do municipio. Em seguida elegerá os mesarios ou supplentes que faltarem, ou toda a mesa, si nenhum officio tiver sido apresentado, votando cada um dos membros da junta, que tiver o direito de voto, em dous nomes escolhidos, unicamente ,dentre os eleitores da respectiva secção, conforme o alistamento feito, qualquer que seja numero de mesarios ou supplentes a eleger.

§ 1º No primeiro caso, completarão as mesas, quer como membros effectivos, quer como

supplentes, os cidadão mais votados, na ordem da collocação, decidindo a sorte si houver empate.

§ 2º No caso de ser a eleição para toda a mesa, considerar-se-hão membros effectivos os 1º, 3º, 5º, 7º, e 9º mais votados e supplentes os 2º, 4º, 6º, 8º, e 10º; decidindo igualmente a sorte, si houver empate.

Art. 15. Lavrada a respectiva acta, no livro proprio, a que se refere o § 3º do art. 9º, o presidente da junta, sob pena de responsabilidade, procederá de acordo com disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Quando deixar de ser fornecido o livro de que trata o presente artigo, a junta poderá creal-o. Este livro deverá ser aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da mesma junta.

§ 2º Os officios que tiverem sido apresentados para a organização das mesas, devidamente rubricados pelos membros da junta, serão archivados pelo respectivo secretario, e delles remettidas, pelo Correio e registradas, cópias ao poder verificador.

§ 3º Da acta da reunião da junta e organização das mesas eleitoraes, em cada municipio, extrahir-se-hão, immediatamente, as necessarias cópias: uma, para ter publicidade por edital, reproduzido, até tres vezes, na imprensa, onde a houver; e as outras para serem remettidas ao presidente da commissão de alistamento, afim de que este possa enviar aos presidentes das mesas, na vespera do dia designado para a eleição, a cópia authentica do alistamento das secções; aos presidentes das respectivas juntas apuradoras; ao juiz seccional; á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme a eleição de que se tratar, ou a ambos. No Districto Federal a cópia deverá ser enviada ao juiz seccional que não houver servido na junta de recursos.

§ 4º A nenhum cidadão será recusada certidão da acta da organização das mesas, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 16. Dentro em tres dias após a reunião da junta o seu presidente, por meio de cartas ou officios registrados pelo Correio, communicará a cada um dos mesarios effectivos e supplentes a sua eleição e a designação do edificio em que tiver de funccionar a respectiva mesa eleitoral.

Art. 17. As mesas eleitoraes constituidas por esta forma presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se derem no periodo da legislatura.

Paragrapho unico. Nas legislaturas seguintes áquella cuja eleição se effectuará a 30 de janeiro de 1906 farão parte da junta incumbida de organizar as mesas eleitoraes as commissões que tiverem funccionado na ultima revisão do alistamento, observadas as disposições respectivas.

Art. 18. Sempre que se tiver de proceder a qualquer eleição o 1º supllente do substituto do juiz seccional, e, na sua falta ou impedimento, o seu immediato, mandará, com antecedencia de 20 dias, affixar edital, ou publical-o, até cinco vezes, pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem os seus votos, e declarando o dia, o logar e a hora da eleição.

Art. 19. Os objectos e os livros necessarios para as eleições serão, com a devida antecedencia, fornecidos, nos diversos Estados, pelas Delegacias fiscaes, no do Rio de Janeiro pela Collectoria de rendas federaes de Nitheroy, e no Districto Federal pela Secretaria do Interior aos 1º supplentes do substituto do juiz seccional, os quaes, no caso de demora, os requisitarão. Esses livros, que deverão todos trazer, na primeira folha, o carimbo das repartições que os expedirem, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos mesmos supplentes, e, na sua falta ou impedimento, pelos seus immediatos, e depoes enviados ás mesas eleitoraes os que forem concernentes ao respectivo processo, de modo que a entrega se faça ao presidente de cada uma destas, mediante recibo, na vespera do dia fixado para a eleição, ou no proprio dia, quando se der o caso previsto no art. 21, 1ª parte, sob pena de responsabilidade criminal, além da multa de 500$000.

§ 1º Os livros cujo fornecimento compete ás repartições mencionadas neste artigo são os seguintes: um, para as actas da junta organizadora das mesas eleitoraes, em cada municipio; um, para as assignaturas dos eleitores que comparecerem ás eleições, em cada secção; um, para as actas das eleições, inclusive a de installação da mesa, em cada secção; um, para a transcripção das actas das eleições, em cada secção; e um para as actas de cada uma das juntas de apuração das eleições.

A remessa deste ultimo livro será feita aos presidentes das mesmas juntas, aos quaes se refere o art. 42.

§ 2º Não recebendo as mesas os livros para a eleição, procederão, não obstante, á mesma eleição, servindo, neste caso, livros ou cadernos rubricados por todos os mesarios.

§ 3º Nas eleições subsequentes servirão os mesmos livros, conforme o disposto no art. 39.

§ 4º A remessa dos livros de que trata o § 1º deste artigo será feita pelo Correio, mediante registro, e da data da mesma o funccionario que os enviar fará communicação, por officio, ao presidente da junta apuradora, annexando o talão do registro.

§ 5º A entrega dos livros respectivos aos presidentes das mesas eleitoraes será feita pelos agentes do Correio, mediante recibo, que enviarão ao administrador da repartição, o qual, por sua vez, o transmittirá ao presidente da junta apuradora.

Art. 20. No dia anterior ao da eleição, reunidos, no edificio designado, ás 10 horas da manhã, os membros da mesa eleitoral elegerão, dentre si, á pluralidade de votos, o seu presidente. Este, logo depois de eleito, designará o secretario, o encarregado da chamada dos eleitores, o de examinar os titulos respectivos e o de verificar a regularidade dos envolucros das cedulas, e declarará installada a mesa, sendo lavrada a respectiva acta no livro competente, dos de que trata o artigo anterior.

Art. 21. Si na vespera da eleição, até ao meio-dia, não comparecerem mesarios e supplentes em numero sufficiente para a installação da mesa, ficará este acto adiado para o proprio dia da eleição, ás 9 horas da manhã.

Paragrapho unico. Si até ás 10 horas do dia da eleição não comparecerem cinco mesarios, dentre effectivos e supplente, não haverá eleição na respectiva secção; podendo os eleitores votar na secção mais proxima, observado o disposto no art. 24.

Art. 22. A eleição será por escrutinio secreto, mas é permittido ao eleitor votar a descoberto.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que asignará perante a mesa eleitoral, uma da quaes será depositada na urna respectiva e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesarios.

Art. 23. A eleição começará, ás 10 horas da manhã, pela chamada dos eleitores, na ordem em que estiverem seus nomes na cópia do alistamento a que se refere o § 3º do art. 15.

§ 1º Na falta desta cópia os eleitores votarão, por ordem alphabetica, com a simples exhibição de seus titulos, deviadamente legalizados.

Esses titulos, rublicados pelo presidente da mesa e pelos fiscaes, serão archivados, e restituidos aos eleitores depois de definitivamente julgada a eleição.

§ 2º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possivel fiscalizar o processo eleitoral.

§ 3º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem prévia exhibição de seu titulo, bastante que o exhiba para não lhe ser recusado o voto pela mesa. Entretanto, si esta tiver razões fundadas para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o titulo exhibido, enviando-o, com a cedula, á competente junta, apuradora.

§ 4º Serão tambem retidos pelas mesas eleitoraes e enviados ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição, os titulos provisorios de eleitor expedidos na conformidade do art. 51 do decreto nº 5.391, de 12 de dezembro de 1904.

§ 5º Antes de depositar na respectiva urna a cedula ou cedulas assignará o eleitor o livro de presença, de maneira que a cada linha da folha corresponda um só nome, a qual será por elle tambem numerada, em ordem successiva, antes de lançar sua assignatura.

De igual modo assignará o eleitor uma ou duas listas, conforme a eleição de que se tratar, observando-se o disposto no art. 25 quando ao encerramento das mesmas listas, que serão enviadas, em original, á Camara dos Deputados ou ao Senado Federal, com a cópia da acta da eleição. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica a lista será uma remettida ao Senado.

§ 6º É vedada a assignatura por outrem do nome do eleitor no livro de presença e nas listas a que se refere o paragrapho anterior, sob qualquer pretexto, considerando-se como ausente aquelle que não puder fazel-o pessoalmente.

§ 7º Na mesa dos trabalhos estarão os livros de actas e de presença dos eleitores, bem como a urna ou urnas, fechadas á chave, as quaes, antes da chamada, serão aberta e mostradas pelo presidente ao eleitorado, para que verifique estarem vasias.

Art. 24. Os eleitores em cuja secção houver recusa de fiscal, ou em que não se reunir a mesa eleitoral, poderão votar na secção mais proxima, sendo seus votos tomados em separado e ficando-lhes retidos os titulos para serem remettidos á respectiva junta apuradora.

Art. 25. Encerrada a chamada o presidente fará lavrar termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, e nesse termo será declarado o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e dos que não o houverem feito. O termo de encerramento será datado e assignado pelos mesarios e fiscaes.

§ 1º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença e nas listas, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os eleitores de que trata o art. 24, e os fiscaes que forem eleitores, conforme dispõe o art. 28.

§ 2º Lavrado o termo de encerramento far-se-ha a apuração pelo modo seguinte: aberta a respectivas urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, conforme a eleição de que se tratar, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as immediatamente á mesma urna. A proporção que o presidente proceder á leitura de cada cedula deverá passal-a aos fiscaes e aos mesarios, para a verificação dos nomes por elle lidos em voz alta.

§ 3º O voto será escripto em cedula collocada em emvolucro fechado e sem distinctivo algum, podendo ser impressa e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar. Embora não se ache inteiramente fechada alguma cedula, será, não obstante, apurada.

A cedula que não tiver rotulo será tambem apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 4º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appelido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se referem visivelmente a individuo determinado.

§ 5º As cedulas apuradas em separado serão rubricadas pela mesa e remettidas á competente junta apuradora.

§ 6º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado e substituido por outro, ou não;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuctamente, contiverem declaração contraria á do rotulo, ou, no caso acima previsto, de não haver indicação no envolucro;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo envolucro, quer estejam escriptas em papeis separados, quer no proprio envolucro.

Art. 26. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica votará o eleitor em

dous nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

§ 1º Na eleição para senador o eleitor votará em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado. Si houver mais de uma vaga a preencher na mesma occasião, votará o eleitor em cedula separada para cada uma dellas.

§ 2º Na eleição para deputados cada eleitor votará em tres nomes nos Estados cuja representação constar apenas de quatro deputados; em quatro nomes nos districtos de cinco; em cinco nos de seis; e em seis nos districtos de sete deputados.

§ 3º Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto for de cinco ou mais deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quizer dar.

§ 4º No caso do eleitor escrever em uma cedula um nome uma só vez, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 5º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que o eleitor póde dispôr, serão apurados somente, na ordem da collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

§ 6º Quando se tenha de proceder a alguma eleição de deputado ou senador juntamente com a de Presidente e Vice-Presidente da Republica, haverá uma urna especial afim de receber os votos para estes ultimos cargos.

§ 7º Na hypothese da 2ª parte de § 1º haverá outra urna para as cedulas da eleição do senador cuja vaga tambem se tenha de preencher.

Art. 27. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de presença e nas listas, a mesa dará aos candidatos e aos fiscaes, si fôr exigido, boletim datado e assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e o numero dos que houverem deixado de comparecer; e, terminada a apuração dos votos, immediatamente lhes entregará outro boletim, tambem datado e assignado, contendo a votação que cada um dos condidatos tiver obtido.

§ 1º Os candidatos e fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, do que se fará menção na acta, bem como si se recusarem a passar o dito recibo.

§ 2º Terminada a puração o presidente proclamará, em voz alta, o resultado da eleição, procedendo á verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, eleitor, fiscal ou candidato, e fará lavrar no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pelos mesarios, fiscais e candidatos.

§ 3º A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 28. Poderá ser fiscal o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor; e, sendo eleitor, ainda que de outro municipio, mas do mesmo districto eleitoral, o seu voto será apurado na secção em que estiver exercendo o encargo de fiscal, apresentando o seu titulo.

Art. 29. A nomeação de fiscal será feita em officio dirigido á mesa eleitoral, datado e assignado pelo candidato ou seu procurador, independentemente do reconhecimento de firmas, podendo o mesmo officio ser entregue em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

§ 1º O mesmo direito é conferido aos eleitores, desde que formem um grupo de dez, pelo menos.

§ 2º A mesa, em caso algum, poderá recusar os fiscaes.

Art. 30. Da acta da eleição constará:

a) o dia e logar e a hora da eleição;

b) o numero dos eleitores que comparecerem e dos que faltarem;

c) o numero de cedulas recolhidas e apuradas para cada eleição;

d) os nomes dos cidadão votados, com o numero, por extenso, dos votos obtidos;

e) o numero de cedulas apuradas em separado, com a declaração dos motivos, os nomes dos votados nas mesmas cedulas, e, quando possivel, dos eleitores que assim tiverem votado;

f) os nomes dos mesarios e fiscaes que se recusarem a assignar a acta e os dos que o fizerem;

g) todas as occorrencias que se derem no processo da eleição.

Art. 31. Finda a eleição e lavrada, a acta no mesmo livro de que trata o art. 20, será esta immediatamente transcripta em livro de notas de qualquer tabellião, ou, na falta deste, por escrivão *ad hoc,* nomeado pela mesa, os quaes darão certidão da mesma acta aos candidatos e fiscaes que a pedirem.

§ 1º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo 1º supplente do substituto do juiz seccional, e, na falta, pelo immediato, e por elle remettido á mesa eleitoral, juntamente com os livros de actas e de presença.

§ 2º A distribuição dos tabelliães e escrivães incumbe à autoridade que tiver presidido a commissão de alistamento, e será publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde houver, com antecedencia, pelo menos, de dez dias ao da eleição.

§ 3º A transcripção da acta será assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 32. Qualquer eleitor da secção, fiscal, ou candidato, poderá offerecer protestos escriptos quanto ao processo eleitoral, passando a mesa recibo ao protestante. Os protestos, depois de rubricados por ella e de contra-protestados ou não, constarão da acta e serão appensos, em original, á cópia da mesma acta que for remettida á respectiva junta apuradora.

Art. 33. Si a mesa recusar o protesto poderá este ser lavrado em livro de notas de tabellião, dentro em 24 horas após a eleição.

Art. 34. Na eleição geral para deputados e renovação do terço do Senado a mesa fará extrahir, no mesmo dia, quatro cópias da acta da eleição, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou por escrivão *ad hoc,* serão enviadas, sob registro postal e no prazo maximo de tres dias, aos 1ºs secretarios da Camara dos Deputados e do Senado Federal e aos presidentes das juntas apuradoras a que se refere o art. 42.

§ 1º Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitaes de Estado e no Districto Federal serão extrahidas apenas tres cópias, das quaes a mesa remetterá uma ao 1º secretario da Camara dos Deputados, outra ao 1º secretario do Senado Federal, e a terceira ao presidente da junta apuradora, que é a mesma para ambas as eleições.

§ 2º Na eleição para preenchimento de vaga de deputado ou de senador serão extrahidas duas cópias, das quaes uma será enviada ao respectivo 1º secretario e outra ao presidente da competente junta apuradora, que é a da capital quanto á eleição de senador, e á do respectivo districto, quando se tratar de eleição de deputado.

Quando o Estado constituir um só districto eleitoral a cópia será enviada á junta apuradora na capital.

§ 3º Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica, serão extrahidas tres cópias da acta respectiva, inclusive a da formação da mesa, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou escrivão *ad hoc,* serão enviadas, sob registro postal e no prazo maximo de tres dias: uma ao Vice-Presidente do Senado; uma ao presidente da junta apuradora da capital do Estado; e uma ao juiz seccional do Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que se realizar no Districto Federal.

§ 4º As respectivas cópias remettidas á Camara dos Deputados ou ao Senado Federal acompanharão as listas, em original, de que trata o § 5º do art. 23.

Art. 35. A mesa eleitoral funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se apresentarem, regular a policia no recinto da assembléia, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não são permittidas discussões prolongadas entre os eleitores e entre os proprios mesarios.

Art. 36. E prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição.

Art. 37. Não ha incompatibilidade para os membros da junta organizadora das mesas, mesa eleitoral ou junta apuradora entre si.

Art. 38. Não é nullidade a falta de assignatura de mesario ou fiscal na acta, desde que se declare, mesmo com a nota – em tempo, – o motivo por que deixou de fazel-o um ou outro.

Art. 39. Os livros e mais papeis concernentes ao processo da eleição serão remettidos, dentro do prazo de cinco dias, pelos presidentes ou secretarios das mesas eleitoraes aos 1ºs supplentes do substituto do juiz seccional, que darão recibo da entrega e os manterão sob sua guarda, á disposição do Congresso Nacional, até a conclusão da verificação de poderes dos eleitos; depois do que os enviarão aos presidentes das commissões de alistamento, que os farão archivar no cartorio do competente escrivão do judicial, em movel apropriado, cuja chave ficará em poder dos mesmos presidentes, até serem requisitados para nova eleição. No Districto Federal deverão os referidos livros e papeis ser enviados ao 1º supplente a quem se refere o § 1º do art. 9º.

Paragrapho unico. Serão fornecidos novos livros quando os existentes não possam mais servir, por já se acharem esgotadas as suas folhas.

CAPITULO V

Da Apuração

Art. 40. Para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, os presidentes das commissões de alistamento communicarão, até 10 de fevereiro anterior ao dia da mesma eleição, nos Estados ao respectivo presidente ou governador e no Districto Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que estiver dividido o municipio e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organizarão um quadro, conforme o modelo annexo, contendo, por ordem numerica, todos os municipios e secções do Estado, e todas as secções do Districto Federal, bem assim o numero de eleitores de cada secção.

§ 2º Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora do Estado ou do Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.

Art. 41. A apuração geral da eleição de deputados será feita nas sédes dos respectivos districtos eleitoraes, e as de Presidente e Vice-Presidente da Republica e senadores serão feitas na capital dos Estados pela mesma junta que apurar as eleições do districto da capital.

Paragrapho unico. No Districto Federal todas as eleições serão apuradas por uma só junta.

Art. 42. A junta apuradora compor-se-ha:

I. Na séde dos districtos, excepto os da capital dos Estados e do Districto Federal, do 1º supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do 1º supplente e de seus immediatos, presidirá a junta o presidente do governo municipal da séde do districto.

II. Na capital dos Estados, do substituto do juiz seccional, como presidente, tambem só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do substituto do juiz seccional, a presidencia competirá ao presidente do governo municipal da capital.

III. No Districto Federal, a junta será presidida pelo juiz de secção que não tiver funccionado na junta de recursos, ou seu respectivo substituto, e compor-se-ha dos juizes das pretorias urbanas.

Art. 43. O presidente da junta convocará, por officio, com antecedencia de 10 dias, os respectivos membros, e na mesma occasião annunciará por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, o dia e a hora em que, nos termos do art. 45, deverão começar os trabalhos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do presidente e de seus substitutos, servirá o membro da junta por esta eleito.

Art. 44. Caso não tenha sido feita a convocação, os cidadãos que, em virtude da lei são chamados a fazer parte da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados no artigo seguinte e dar começo aos trabalhos.

§ 1º A junta só poderá funccionar com a presença, ao menos , de cinco de seus membros, além do presidente.

§ 2º Não incorrem em multa, nem em responsabilidade criminal, os que, por causa justificada, deixarem de comparecer.

Art. 45. A apuração começará 30 dias depois do da eleição.

§ 1º A junta reunir-se-ha no edificio do governo municipal da séde do districto, ás 11 horas da manhã, e funccionará, diariamente, durante o tempo necessario para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º Servirão como secretarios das juntas: na capital dos Estados, o escrivão do juizo seccional; nos demais districtos, um dos escrivães do judicial da comarca da séde, designado pelo presidente da junta; e no Districto Federal, o escrivão do juiz que presidir a respectiva junta.

Art. 46. As sessões das juntas serão publicas, e é permittido aos candidatos ou aos seus procuradores fiscalizar o processo da apuração.

Art. 47. A apuração se fará pelas authenticas recebidas ou pelos boletins e certidões que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam.

Art. 48. Consideram-se cópia authentica a que estiver devidamente conferida e concertada pelo escrivão que houver feito a transcripção da acta, e boletim authentico o que tiver as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico.

Art. 49. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica observar-se-ha o seguinte:

a) Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins, a junta apuradora os requisitirá do juiz seccional do Estado, ou do Supremo Tribunal Federal, quanto ao Districto Federal.

b) O 1º procurador da Republica no Districto Federal, e o procurador seccional no Estado, assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho de apuração, e farão, em seguida, um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao Vice-Presidente do Senado.

c) Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora e pelo 1º procurador da Republica ou pelo procurador seccional, serão remettidas, no prazo maximo de tres dias, e registradas pelo Correio, uma ao Ministro do Interior e outra ao Vice-Presidente do Senado.

d) A acta da apuração remettida ao Vice-Presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

Paragrapho unico. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento, conforme dispõe o art. 4º da lei nº 347, de 7 de dezembro de 1895.

Si faltarem authenticas, cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração, até que seja satisfeita a sua requisição.

Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

Art. 50. A junta limitar-se-ha a sommar os votos obtidos pelos candidatos, não podendo entrar na apreciação de nullidades da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo mencionar as duvidas, que forem encontradas, sobre a organização de qualquer mesa eleitoral, fazendo expressa menção dos votos obtidos pelos candidatos.

Art. 51. No caso de duplicata a junta observará as seguintes disposições:

I. Preferirá a authentica da eleição realizada no logar previamente designado.

II. Si ambas as eleições forem feitas no mesmo local, preferirá a que tiver sido realizada perante a mesa legalmente nomeada.

III. Faltando á junta base para verificar as hypotheses prevista nos numeros anteriores, deixará de apurar as duplicatas, mencionando na acta a occurrencia, e as remetterá ao poder verificador.

Art. 52. Serão apurados os votos dados ao candidato com o nome com que se houver apresentado ou com o que for notoriamente conhecido.

Art. 53. Dos trabalhos da junta lavrar-se-ha, diariamente, a acta correspondente, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia designando-se a votação apurada.

Art. 54. Na eleição para deputados e senadores, concluida a apuração, lavrar-se-ha a acta geral, contendo todas as occurrencias e a votação total, e nella se fará menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta, com a declaração dos motivos em que se fundarem. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1º Da acta geral extrahir-se-hão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora serão remettidas: uma a cada uma das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal; outra ao juiz seccional nos Estados, ou ao Ministro do Interior no Districto Federal; e uma a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

As cópias, quando impressas, deverão ser concertadas pelos membros da junta e igualmente por elles assignadas.

§ 2º Considera-se diploma a cópia authentica da acta geral da apuração, assignada pela maioria dos membros da junta que tiverem funccionado.

No caso de duplicata de apuração reputar-se-ha simples contestação a que for assignada pela minoria da junta.

Art. 55. Não poderão ter entrada na Secretaria de qualquer da casas do Congresso livros e papeis eleitoraes não enviados pelo Correio do Estado em que se tiver procedido á eleição, salvo exhibindo os portadores officios assignados pela maioria das juntas.

Art. 56. Não se comprehendem na prohibição do artigo antecedente documentos destinados a instruir ou fundamentar as contestações que qualquer candidato tiver de apresentar.

CAPITULO VI
Das Nullidades

Art. 57. As eleições só podem ser annulladas nos casos expressamente previstos neste capitulo.

Art. 58. As infracções do presente decreto, ainda que não definidas como causa de nullidade da eleição, sujeitarão, comtudo, os infractores ás penalidades nelle estatuidas.

Art. 59. São nullas as eleições:

1º, quando feitas perante mesas contituidas por modo diverso do prescripto;

2º, quando realizadas em dia diverso do legalmente designado;

3º, quando haja prova de fraude que altere o resultado da eleição;

4º, quando houver recusa de mesarios ou de fiscaes, apresentados de conformidade com a lei;

5º, quando se fizerem por alistamentos clandestinos ou fraudulentos.

Art. 60. São annullaveis as eleições:

1º, quando feitas em logar diverso do designado pelo poder competente;

2º, quando começarem antes da hora marcada.

Art. 61. A Camara dos Deputados ou o Senado Federal mandarão proceder a nova eleição sempre que, no reconhecimento dos poderes de seus membros, annullarem, sob qualquer fundamento, mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas desprezadas por impossibilidade de verificação da legitimidade de uma das series de actas.

CAPITULO VII

Das Multas

Art. 62. Além das multas comminadas nos casos já previstos por este decreto, serão tambem multados:

§ 1º Pelos presidentes das mesas eleitoraes:

I, na quantia de 100$ a 500$, os cidadãos escolhidos para fazerem parte das referidas mesas, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada;

II, na quantia de 500$ a 1:000$, repartidamente entre os membros das mesmas mesas eleitoraes, si não se reunirem nos prazos e logares marcados ou deixarem de cumprir ou cumprirem fóra dos prazos e das prescripções estabelecidas os deveres que lhes são impostos.

§ 2º Pelas autoridades judiciarias com quem servirem, na quantia de 100$ a 500$, além das penas de falsidade: os secretarios das juntas, tabelliães, escrivães ou pessoas legalmente incumbidas de escrever, transcrever ou copiar livros, papeis ou actas eleitoraes, si na escripturação, traslado, cópia ou editaes que fizerem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transpondo, omittindo, accrescentando ou alterando nomes, qualificativos, indicações, datas ou numeros.

Art. 63. Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos neste decreto, serão suppidos por acto proprio, ou mediante denuncia de qualquer eleitor, pelo Ministro do Interior – quanto aos presidentes das juntas de apuração.

Art. 64. A imposição das multas pelos presidentes das mesas eleitoraes far-se-ha por termo lavrado pelos respectivos secretarios e assignado pelos mesmos presidentes, que o remetterão, por officio, no Districto Federal, ao 1º procurador da Republica, e, nos Estados, aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos effeitos.

Art. 65. As multas impostas pelo Ministro do Interior constarão de termo lavrado na Directoria da Justiça da Secretaria de Estado, subscripto pelo respectivo director e assignado pelo mesmo Ministro.

Art. 66. Das multas impostas pelos presidentes das mesas eleitoraes haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos.

Art. 67. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 68. Incorrerão na multa de 100$ a 500$, além da responsabilidade criminal, de que trata o art. 77, os funccionarios que se recusarem a dar as certidões a que são obrigados.

Art. 69. Incorrerá na multa de 200$ a 500$, além da penalidade a que se refere o art. 76, o 1º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem suas vezes fizer, que não comparecer no logar, dia e hora designados, afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officio, ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem.

Art. 70. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes.

CAPITULO VIII

Disposições Penaes

Art. 71. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 72. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena – de dous a seis mezes de prisão.

Art. 73. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena – de seis mezes a um anno de prisão.

§ 1º A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo.

§ 2º Serão isentos dessa pena o membro ou membros da junta apuradora ou mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto de ser praticada.

Art. 74. Deixar o funccionario federal de denunciar promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos neste decreto:

Pena – suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 75. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar:

Pena – prisão por dous a quatro mezes, além da multa de 500$ a 1:000$, de que trata o art. 53 da lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904.

Art. 76. Deixar o 1º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem o substituir, de comparecer no logar, dia e hora designados, afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios, ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem:

Pena – de dous a seis mezes de prisão, além da multa de que trata o art. 69.

Art. 77. Deixar qualquer funccionario de dar as certidões a que é obrigado:

Pena – de um a tres mezes de prisão, além da multa a que se refere o art. 68.

Art. 78. Todas as vezes que a Camara dos Deputados ou o Senado Federal, na verificação e reconhecimento dos poderes de seus membros, julgar nullos ou não apurar – por vicios e fraudes – documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e os documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 79. Os crimes definidos neste decreto e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia: no Districto Federal, ao 1º procurador da Republica, perante o juiz seccional que não houver servido na junta de recursos; nas comarcas das capitaes dos Estados, aos procuradores da Republica, perante o juiz seccional; e nas demais comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os supplentes do substituto do juiz seccional.

§ 1º A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2º O processo correrá perante a justiça federal, e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos; competindo originariamente ao Supremo Tribunal Federal, quando o culpado for o governador ou presidente do Estado.

§ 3º As penas serão accrescidas de um terço quando os crimes forem commettidos por funccionarios publicos.

CAPITULO IX

Da Incompatibilidade

Art. 80. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio depois de reconhecido ou empossado o deputado ou senador.

Art. 81. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas.

CAPITULO X

Das Vagas

Art. 82. O cidadão que for eleito deputado ou senador póde, depois de reconhecido, renunciar a todo tempo o mandato.

Art. 83. Aos governadores, nos respectivos Estados, e ao Ministro do Interior, no Districto Federal, compete providenciar quanto ao preenchimento das vagas que se derem na representação nacional, uma vez comprovadas.

Paragrapho unico. Dar-se-ha por comprovada a renuncia de algum representante, quando o governador do Estado ou o Ministro do Interior della tiverem conhecimento por communicação da Mesa da respectiva Camara a que o representante tenha enviado a sua renuncia, e a vaga assim aberta será preenchida no prazo maximo de tres mezes, contados do recebimento da referida communicação. De igual modo se procederá no caso de fallecimento ou outro qualquer.

CAPITULO XI

Disposições Gerais

Art. 84. É considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros das mesas eleitoraes, das juntas organizadoras das mesmas e das juntas de apuração, desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos; bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois do da eleição.

Art. 85. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sellos e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, exceptuadas as certidões de que trata o art. 29 do decreto nº 5.391, de 12 de dezembro de 1904.

Art. 86. Correm á conta da União as despezas necessarias á execução deste decreto.

Art. 87. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 88. As Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal teem competencia para

se dirigirem aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 89. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

CAPITULO XII

Disposição Transitoria

Art. 90. Os actuaes eleitores votarão nas eleições para preenchimento das vagas que se derem no periodo da presente legislatura, observando-se, no respectivo processo, as instrucções que acompanharam o decreto nº 4.695, de 11 de dezembro de 1902, na parte em que lhe forem applicaveis.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1905. – *J. J. Seabra.*

Modelos a que se refere o § 1º do art. 40 das instrucções annexas ao decreto n. 5453, de 6 de fevereiro de 1905

N. 1

Estado d_____

Municipio d.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio d.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio d.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	

.... Municipios	..... Secções	..... Eleitores

..... *em* .... *de* ..... *de 19*.....

.....

N. 2

Districto Federal

.....	..... Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
.....	..... Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
.....	..... Secções		..... Eleitores

..... *em* .... *de* ..... *de 19*.....

.....

DECRETO Nº 1.425, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Divide o Territorio da Republica em districtos eleitoraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º O territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para os fins determinados no art. 58 da lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, fica dividido em districtos eleitoraes, pela seguinte forma:

I. O Estado do Ceará formará dous districtos eleitoraes:

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de Fortaleza e se comporá dos seguintes municipios: Fortaleza, Porangaba, Redempção, Pacatuba, Aracoyaba, Maranguape, Cascavel, Aquiraz, Beberibe, Mecejana, Soure, S. João de Uruburetama, Pentecoste, Guarany, S. Francisco, Itapipoca, São Bento da Amontada, Para-Curú, Trahiry, Arachaú, Camocim, Granja, Sant'-Anna, Palma, Massapê, Meruoca, Sobral, Santa Quiteria, Entre Rios, Tamboril, Ipú, Ipueiras, Campo Grande, Ibiapina, S. Benedicto, Tianguá, Viçosa, Independencia, Cratheus e Canindé.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de Iguatú e se comporá dos seguintes municipios: Iguatú, Jardim, Porteiras, Brejo dos Santos, Milagres, Barbalha, Crato, Missão Velha, Aurora, Lavras, Icó, Assaré, Saboeiro, Sant'Anna do Cariry, Quixará, S. Mateus, Tauhá, Arneiroz, Varzea Alegre, Pereira, Benjamin Constant, Senador Pompeu, Pedra Branca, Boa Viagem, Quixeramobim, Quixadá, Jaguaribe-mirim, Limoeiro, Campos Salles, Umary, Morada Nova, S. Bernardo das Russas, União, Aracaty, Cachoeira, Riacho do Sangue, Baturité, Mulungú, Coité, Pacoty e Iracema.

II. O Estado de Pernambuco formará tres districtos eleitoraes:

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade do Recife e se comporá dos seguintes municipios: Recife, Bom Jardim, Goyana, Iguarassú, Itambé, Jaboatão, Limoeiro, Nazareth, Olinda, Páo d'Alho, S. Lourenço e Timbauba.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de Caruarú e se comporá dos seguintes municipios: Caruarú, Agua Preta, Altinho, Amaragy, Barreiros, Bezerros, Bonito, Brejo, Cabo, Escada, Gamelleira, Gloria, Gravatá, Ipojuca, Palmares, Panellas, Quipapá, Rio Formoso, Serinhaem, Taquaretinga e Victoria.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade de Pesqueira e se comporá dos seguintes municipios: Pesqueira, Aguas Bellas, Alagoa de Baixo, Belmonte, Boa Vista, Bom Conselho, Buique, Cabrobó, Canhotinho, Correntes, Flores, Floresta, Garanhuns, Granito, Ingazeira, Leopoldina, Ouricury, Pedra, Petrolina, Salgueriro, S. José do Egypto, S. Bento, Tacaratú, Triumpho e Villa Bella.

III. O Estado da Bahia formará quatro districto eleitoraes:

§ 1º O primero districto terá por séde a cidade da Bahia e se comporá dos seguintes municipios: Bahia, Itaparica, Abrantes, Matta de São João, Sant'Anna do Catú e Alagoinhas.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade da Cachoeira e se comporá dos seguintes municipios: Cachoeira, Villa de S. Francisco, Santo Amaro, S. Gonçalo de Campos, São Felix, Cruz das Almas, Maragogipe, S. Felippe, Conceição de Almeida, Castro Alves, Jaguaribe, Aratuhybe, Nazareth, Santo Antonio de Jesus, S. Miguel, Amargosa, Jequeriçá, Monte Cruzeiro, Areia, Jequié, Valença, Taperoá, Santarém, Igrapiuna, Cayrú, Nova Boypeba, Camamú, Marahú, Barcellos, Ilheos, Olivença, Barra do Rio de Contas, Cannavieiras, Una, Belmonte, Santa Cruz, Porto Seguro, Trancoso, Villa Verde, Alcobaça, Prado, Caravellas, Viçosa e S. José de Porto Alegre.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade de Bomfim e se comporá dos seguintes municipios: Bomfim, Feira de Sant'Anna, Riachão de Jucuhybe, Irará, Coração da Maria, Camisão, Monte Alegre, Itaberaba, Baixa Grande, Mundo Novo, Morro do Chapéo, Serrinha, Conceição do Coité, Inhambupe, Entre Rios, Conde, Cepa Forte, Jacobina, Queimadas, Campo Formoso, Itapicurú, Barracão, Tucano, Razo, Pombal, Soure, Amparo, Monte Santo, Cumbe, Bom Conselho, Patrocinio do Coité, Geremoabo, Santo Antonio da Gloria, Joazeiro, Curuçá e Sento Sé.

§ 4º O quarto districto terá por séde a cidade da Barra do Rio Grande e se comporá dos seguintes municipios: Minas do Rio de Contas, Maracás, Ituassú, Jussiape, Conquista, Poções, Condeuba, Jacaracy, Bom Jesus dos Meiras, Agua Quente, Bom Jesus do Rio de Contas, Remedios, Andarahy, S. João de Paraguassú, Lençóes, Palmeiras, Campestre, Caeteté, Umburanas, Monte Alto, Riacho de Sant'Anna, Santa Maria da Victoria, Sant'Anna dos Brejos, Correntina, Carinhanha, Bom Jesus da Lapa, Macahubas, Urubú, Brejinho, Brotas, Barreiras, Angical, Campo Largo, Santa Rita do Rio Preto, Barra do Rio Grande, Chique-Chique, Gamelleira, Pilão Arcado, Remanso e Casa Nova.

IV. O Estado do Rio de Janeiro formará tres districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de Nitheroy e comprehenderá os municipios seguintes: Nitheroy, São Gonçalo, Maricá, Itaborahy, Saquarema, Rio Bonito, Araruama, S. Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Barra de S. João, Capivary, Sant'Anna de Japuhyba, Magé, Iguassú, Petropolis, Therezopolis, Nova Friburgo e Bomjardim.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de Campos e comprehenderá os municipios seguintes: Campos, S. João da Barra, Macahé, S. Francisco de Paula, Santa Maria Magdalena, S. Sebastião do Alto, Cantagallo, Itaocára, S. Fidelis, Santo Antonio de Padua, Monte Verde e Itaperuna.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade da Barra do Pirahy e comprehenderá os municipios seguintes: Barra do Pirahy, Barra Mansa, Rezende, Pirahy, Rio Claro, Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba, Itaguahy, S. João Marcos, Vassouras, Valença, Santa Thereza, Parahyba do Sul, Sapucaia, Sumidouro, Duas Barras e Carmo.

V. O Estado de Minas Geraes formará sete districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de Bello Horizonte e comprehenderá os municipios seguintes: Bello Horizonte, Santa Quiteria, Bomfim, Pará, Pitangui, Sabará, Villa Nova de Lima, Caethé, Santa Barbara, Itabira, Ferros, S. Miguel de Guanhães, Serro, Conceição, Curvello, Sete Lagoas, Santa Luzia do Rio das Velhas, Itaúna e Diamantina.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de Leopoldina e comprehenderá os municipios seguintes: Leopoldina, Juiz de Fóra, Rio Preto, Lima Duarte, Rio Novo, Mar de Hespanha, Guarará, S. João Nepomuceno, Ubá, Rio Branco, Cataguazes, São José de Além Parahyba, S. Paulo de Muriabé, S. Manoel, Carangola, Viçosa e Palma.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade de Barbacena e comprehenderá os municipios seguintes: Barbacena, Palmyra, Pomba, Piranga, Ponte Nova, Abre Campo, S. Domingos do Prata, Alvinopolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Rios, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Manhuassú e Caratinga.

§ 4º O quarto districto terá por séde a cidade de Lavras e comprehenderá os municipios seguintes: Lavras, S. João d'El Rey, Bom Sucesso, Itapecerica, Formiga, Bambuhy, Piumhy, Campo Bello, Dores da Boa Esperança, Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Varginha, Tres Corações do Rio Verde, Aguas Virtuosas, Campos Geraes, Ayuruoca, Turvo, Silvestre Ferraz, Baependy e Caxambú.

§ 5º O quinto districto terá por séde a cidade de Pouso Alegre e comprehenderá os seguintes municipios: Pouso Alegre, Passa-Quatro, Pouso Alto, Christina, Pedra Branca, Itajubá, Vargem Grande, Santa Rita de Sapucahy, Campanha, S. Gonçalo do Sapucahy, Santo Antonio do Machado, Ouro Fino, Jacutinga, S. José do Paraizo, Cambuhy, Jaguary, Caldas, Poços de Caldas, Caracol, Cabo Verde e Santa Rita da Extrema.

§ 6º O sexto districto terá por séde a cidade de Uberaba e comprehenderá os municipios seguintes: Uberaba, Monte Santo, Muzambinho, Guaranesia, Jacuhy, S. Sebastião do Paraizo, Passos, Santa Rita de Cassia, Villa Nova de Rezende, Sacramento, Araxá, Uberabinha, Frutal, Prata, Villa Pratina, Monte Alegre, Araguary, Estrella do Sul, Monte Carmello, Patrocinio, Carmo do Paranahyba, Dores do Indayá, Abaeté, Patos, Paracatú e Santo Antonio do Monte.

§ 7º O setimo districto terá por séde a cidade de Grão Mogol e comprehenderá os municipios seguintes: Grão Mogol, Arassuahy, Boa Vista do Tremedal, Rio Pardo, Salinas, Januaria, S. Francisco, Montes Claros, Villa Brazilia, Minas Novas, Theophilo Ottoni, Peçanha, S. João Baptista e Bocayuva.

VI. O Estado de S. Paulo formará quatro districtos eleitoraes:

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de S. Paulo e comprehenderá os municipios seguintes: S. Paulo, Cotia, Guarulhos, Itapecerica, Juquery, Botucatú, Parnahyba, Santo Amaro, S. Bernardo, Santos, S. Vicente, Conceição do Itanhaem, Iguape, Cananéa, Xiririca, Iporanga, Apiahy, São Roque, Araçariguama, Una, Piedade, Sorocaba, Campo Largo, Tietê, Tatuhy, Guarehy, Pereiras, Rio Bonito, Itapetininga, Espirito Santo da Boa Vista, S. Miguel Arcanjo, Sarapuhy, Pilar, Capão Bonito, Faxina, Bom Sucesso, Itararé, Lavrinhas, Ribeirão Branco, Santo Antonio da Boa Vista, Itaporanga, Remedios da Ponte do Tietê, S. Manoel, Avaré, Itatinga, Santa Barbara do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, S. Pedro do Turvo. S. Paulo dos Agudos, Baurú, Lençóes, Campos Novos do Paranapanema, Conceição do Monte Alegre, Pirajú, Fartura, Santa Cruz do Rio Pardo, Atibaia, Nazareth, Curralinho e Cachoeira.

§ 2º O segundo districto terá por sede a cidade de Campinas e comprehenderá os municipios seguintes: Campinas, Jundiahy, Itatiba, Bragança, Salto do Itú, Indaiatuba, Cabreuva, Itú, Monte-mór, Capivary, Porto Feliz, Piracicaba, Rio das Pedras, S. Pedro, Santa Barbara, Limeira, Araras, Leme, Santa Cruz da Conceição, Pirassununga, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Belém do Descalvado, Rio Claro, Annapolis, São Carlos do Pinhal, Ribeirão Bonito, Boa Esperança, Brotas, Dous Corregos, Mineiros, Jahú Pederneiras, S. João da Bocaina, Bariry, Ibitinga, Boa Vista das Pedras, Araraquara, Mattão, Ribeirãozinho, Jaboticabal, Monte Alto, Bebedouro, Pitangueiras, Barretos e S. José do Rio Preto.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade de Ribeirão Preto e comprehenderá os municipios seguintes: Ribeirão Preto, Amparo, Pedreira, Serra Negra, Socorro, Mogymirim, Mogyguassú, Espirito Santo do pinhal, Itapira, Santa Cruz das palmeiras, Casa Branca, Tambahú, S. João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, S. Simão, Cravinhos, Sertãozinho, Carajú, Santo Antonio da Alegria, Caconde, Mocóca, Batataes, Jardinopolis, Franca, Nuporanga, Patrocinio do Sapucahy, Ituverava e Santa Rita do Paraiso.

§ 4º O quarto districto terá por séde a cidade de Guaratinguetá e comprehenderá os municipios seguintes: Guaratinguetá, Santa Isabel, Patrocinio de Santa Isabel, Mogy das Cruzes, Guararema, S. José do Parahytinga, S. Sebastião, Villa Bella, Caraguatatuba, Ubatuba, S. Luiz do Parahytinga, Natividade, Parahybuna, Lagoinha, Redempção, Jambeiro, Santa Branca, Jaca-

rehy, S. José dos Campos, Caçapava, Buquira, Taubaté, Tremembé, Pindamonhagaba, S. Bento do Sapucahy, Cunha, Lorena, Vieira do Piquete, Bocaina, Silveiras, Jatahy, Cruzeiro, Pinheiros, Queluz, Arêas, S. José do Barreiro e Bananal.

VII. O Estado do Rio Grande do Sul formará tres districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de Porto Alegre, e se comporá dos seguintes municipios: Porto Alegre, Viamão, Gravatahy, S. Leopoldo, Taquara, S. Francisco de Paula, Santo Antonio da Patrulha, Conceição do Arroio, Torres, Alfredo Chaves, Antonio Prado, Bento Gonçalves, Garibaldi, Caxias, Cahy, Momtenegro, Triumpho, Estrella, Lageado, Guaporé, Venancio Ayres, Taquary e Santo Amaro.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de Cruz Alta e se comporá dos seguintes municipios: Cruz Alta, Julio de Castilhos, Santa Maria, Cachoeira, Rio Pardo, Santa Cruz, Soledade, passo Fundo, Palmeira, Quarahy, Santo Angelo, S. Luiz, S. Borja, Itaqui, Uruguayana, Alegrete, S. Francisco de Assis, S. Thiago do Boqueirão, S. Vicente, Lagôa Vermelha e Vaccaria.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade de Pelotas e se comporá dos seguintes municipios: Pelotas, Rio Grande, S. José do Norte, Jaguarão, Arroio Grande, Santa Victoria do Palmar, Cangussú, S. Lourenço, Piratiny, Cacimbinhas, Herval, Bagé, D. Pedrito, Livramento, Rosario, S. Jeronymo, S. Gabriel, Lavras, Caçapava, S. Sepé, Encruzihada, S. João de Camaquam e Dôres de Camaquam.

VIII. Os municipios que forem creados posteriormente pertencerão ao districto daquelle ou daquelles de que forem desmembrados.

Si se compuzerem de territorios pertencentes a dous ou mais districtos farão parte daquelle em que se achar a séde municipal.

IX. Constituirão um só districto eleitoral de conformidade com § 1º do art. 58 da Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso.

X. O Districto Federal formará dous districtos eleitoraes:

§ 1º O primeiro districto eleitoral se comporá dos districtos de Santo Antonio, Gavea, Lagôa, Gloria, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Sacramento, Ilha do Governador e Ilha de Paquetá.

§ 2º O segundo districto se comporá dous districtos de Jacarepaguá, Guaratiba, Santa Cruz, Irajá, campo Grande, Inhaúma, Engenho Novo, Engenho Velho, Espirito Santo e S. Christovão.

§ 3º Os territorios dos districtos que forem creados posteriormente continuarão a pertencer, para os fins eleitoraes, aos districtos de que forem desmembrados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica. – FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES – *J. J. Seabra.*

DECRETO Nº 1.619 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Adia para o ultimo domingo do mez de março de 1907 as eleições que deviam se realizar no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal e dá outras providencias relativamente ao processo das mesmas eleições e expedição dos titulos de eleitores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º Ficam adiadas para o ultimo domingo do mez de março de 1907 as eleições que, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal, deviam se realizar no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno.

§ 1º Nessas eleições só serão admittidos a votar os cidadãos alistados na forma da Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904.

§ 2º As secções eleitoraes para as referidas eleições serão as mesmas das eleições federaes e funccionarão nos edificios já designados ou em outro designado pelo presidente da junta de que trata o § 5º, 10 dias, pelo menos, antes da eleição, quando tenha deixado de existir o primitivo edificio.

§ 3º Serão expedidos novos titulos aos eleitores de que trata o § 1º, ficando sem valor os titulos anteriormente expedidos.

O presidente da junta de recursos remetterá ao presidente da junta de pretores, para os effeitos desta lei, não sómente esses titulos como os livros para recibos de titulos, sendo um para cada pretoria, depois de rubricar um e outro.

§ 4º Os titulos serão assignados no acto da entrega pelo pretor da respectiva pretoria ou, em sua falta, pelo da pretoria do numero immediato e pelo eleitor.

§ 5º A entrega dos titulos far-se-ha em edificio apropriado, designado pelo Governo, por uma junta composta de pretores do districto, de accordo com as instrucções que forem expedidas para boa execução desta lei.

§ 6º A entrega começará 30 dias depois da promulgação desta Lei e far-se-ha até o ultimo sabbado anterior á aleição, ás 6 horas da tarde, aos proprios eleitores, não sendo permittido o recebimento por meio de procurador.

Nos dez primeiros dias do prazo de que trata este paragrapho serão entregues aos eleitores alistados nas pretorias suburbanas seus titulos pelos respectivos pretores aos proprios eleitores, das 11 da manhã ás 4 da tarde, durante cinco dias em cada uma. Os eleitores que não receberem ahi seus titulos irão recebel-os no edificio de que trata o § 5º.

§ 7º As mesas eleitoraes serão nomeadas, com 20 dias de antecedencia, pela junta de que trata o art. 61 da Lei nº 1.269 de 15 de novembro de 1904, servindo para organização das mesas na proxima eleição a mesma junta que serviu na organização das mesas da ultima eleição federal.

§ 8º Ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal ficam incumbidas as funcções que a Lei nº 939, de 29 de dezembro de 1902, commetteu ao presidetente do extincto Tribunal Civil e Criminal.

§ 9º O processo eleitoral continúa a ser o prescripto pela lei nº 939, naquillo em que não tenha sido derogada, sendo permittida a reeleição, elegendo cada um dos dous actuaes districtos oito intendentes e votando cada eleitor em seis nomes para a eleição dos 16 membros do Conselho Municipal.

§ 10. Os pretores reunir-se-hão 20 dias depois da promulgação desta lei e elegerão dentre si o presidente da junta de que trata o § 5º.

§ 11. Não poderá votar o fiscal que não for eleitor na secção que fiscalizar.

Art. 2º A duração do mandato do Conselho Municipal será de tres annos.

Art. 3º Importa em renuncia do mandato a acceitação de qualquer contracto com a Municipalidade.

Art. 4º Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal os que não tiverem pelo menos seis mezes de residencia no municipio.

Art. 5º O primeiro conselho eleito por força da presente lei começará a verificação de poderes cinco dias depois da apuração e entrará em funcção logo que esteja legalmente constituido.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica. – *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.* – *Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO Nº 6.321, 10 DE JANEIRO DE 1907

Dá instrucções para a expedição e entrega de novos titulos aos eleitores do Districto Federal, na conformidade do decreto Legislativo nº 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o disposto no § 5º do art. 1º do Decreto legislativo nº 1619 A, de 31 de dezembro de 1906, resolve que, para a expedição e entrega de novos titulos aos eleitores no Districto Federal, se observem as instruções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1097, 19º da Republica. – *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.* – *Augusto Tavares de Lyra.*

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 6321, DE 10 DE JANEIRO DE 1907, PARA A EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE NOVOS TITULOS AOS ELEITORES DO DISTRICTO FEDERAL

Art. 1º No Districto Federal serão expedidos novos titulos aos eleitores alistados na conformidade da Lei nº 1269, de 15 de novembro de 1904, ficando sem valor os titulos anteriormente expedidos.

Art. 2º No dia 20 de janeiro corrente, os pretores desta Capial reuni-se-hão no edificio do Conselho Municipal, ás 11 horas da manhã, e elegerão, dentre si, o presidente da junta incumbida, da entrega dos novos titulos.

Art. 3º O juiz federal presidente da junta de recursos eleitoraes ou em sua falta, o respectivo substituto legal, remetterá com a necessaria antecedencia, ao presidente da junta dos pretores não sómente nos novos titulos para eleitores, mas tambem os livros para recibos desses titulos, sendo um para cada pretoria, depois de rubricar uns e outros.

§ 1º Os titulos serão impressos conforme o modelo annexo e fornecidos pela Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, que tambem providenciará sobre o preparo dos livros para os recibos dos mesmos titulos.

§ 2º Os livros e os talões dos titulos deverão ter, na primeira folha, o carimbo da Secretaria de Estado. Cada talão deverá conter 150 titulos.

Art. 4º Para que possam ser expedidos os novos titulos, o presidente da junta dos pretores requisitará do presidente da comissão de alistamento a lista dos eleitores alistados, com as respectivas especificações por pretorias, ou, na sua falta, os livros de transcripção do alistamento.

Art. 5º A entrega dos titulos aos proprios eleitores, não sendo permittido o recebimento por meio de procurador, começará no dia 30 de janeiro corrente, no edificio do Conselho Municipal, e far-se-á nos dias uteis, das 11 horas da manhã ás 4 da tarde, excepto no dia 30 de março do corrente anno, em que terminarão os trabalhos ás 6 horas da tarde.

BIBL
SENADO FEDERAL

§ 1º Os titulos serão assignados no acto da entrega e na presença do pretor da respectiva pretoria, em primeiro logar pelo eleitor e depois pelo mesmo pretor, ou, em sua falta, pelo da pretoria de numero immediato. O eleitor e o pretor tambem assignarão o respectivo canhoto.

§ 2º Nos dez primeiros dias do prazo, serão entregues aos proprios eleitores alistados nas pretorias suburbanas os seus titulos pelos respectivos pretores, das 11 da manhã ás 4 horas da tarde, durante cinco dias em cada uma.

Os eleitores que não receberem ahi os seus titulos irão recebel-os no edificio do Conselho Municipal.

§ 3º Quando fôr duvidosa a identidade do cidadão que reclame o titulo, o presidente da junta exigirá que o mesmo cidadão apresente attestado de identidade de pessoa, passado por qualquer autoridade judiciaria ou delegado de policia, comtanto que a lettra e a firma sejam reconhecidas por tabellião.

§ 4º Os titulos anteriormente expedidos não servirão de prova de identidade de pessoa.

Art. 6º O presidente da junta de pretores requisitará do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os auxiliares necessarios para serem passados os novos titulos eleitoraes.

Art. 7º Com a lista ou os livros a que se refere o art. 4º, o presidente da junta dos pretores, terminados os trabalhos de que tratam as presentes instrucções, enviará ao presidente da comissão de alistamento, para serem guardados com os documentos a este relativos, os livros de recibos de entrega dos novos titulos eleitoraes, os titulos não reclamados e quaesquer outros papeis concernentes aos mesmos trabalhos.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1907. – *Augusto Tavares de Lyra.*

Modelo a que se refere o art. 3º, § 1º do decreto n. 6321 de 10 de janeiro de 1907

Decreto Legislativo n. 1619 A de 31 de dezembro de 1906

Numero do titulo .....

DISTRICTO FEDERAL

Nome do eleitor .....

Pretoria .....

Secção .....

Rubrica do Presidente da Junta de Recursos .....

Assignatura do Pretor .....

Assignatura do eleitor .....

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Decreto Legislativo n. 1619 A de 31 de dezembro de 1906

TITULO DE ELEITOR N. .....

DISTRICTO FEDERAL

Pretoria .....

Secção .....

NOME DO ELEITOR

.....

Qualificativos

Idade .....

Filiação .....

Estado civil .....

Profissão .....

Rubrica do Presidente da Junta de Recursos .....

Assignatura do Pretor .....

Assignatura do Eleitor

.....

DECRETO Nº 2.419, DE 11 DE JULHO DE 1911

Prescreve os casos de inelegibilidade para o Congresso Nacional e para a Presidencia e Vice-Presidencia da Republica e altera algumas das disposições da lei eleitoral vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º A inegibilidade determina a nulidade dos votos que recahirem sobre os cidadãos que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido si obtiver mais de metade dos votos dados ao inelegivel. No caso contrario proceder-se-ha a nova eleição, para a qual considerar-se-ha prorogada a inelegibilidade.

Paragrapho unico. No calculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados validos.

Art. 3º São inelegiveis para o Congresso Nacional:

I. Em territorio da Republica:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

b) os ministros de Estado, os directores das respectivas Secretarias e os do Thesouro Nacional;

c) os ministros, directores e representantes do ministerio publico no Tribunal de Contas;

d) os chefes e sub-chefes do estado-maior do Exercito e da Armada;

e) os magistrados federaes e os membros do ministerio publico federal;

f) os funccionarios administrativos federaes demissiveis independentemente de sentença judicial;

g) os presidentes e directores de banco, companhia, sociedade ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal:

1º garantia de juros ou subvenção;

2º privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;

3º isenção ou reducção de impostos, ou taxas federaes, concedidas em lei ou contracto;

4º contracto de tarifas ou concessão de terrenos;

5º privilegio de zona ou navegação.

II. Nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal;

*a)*os parentes consaguineos ou affins, nos 1º e 2º gráos, dos governadores ou presidentes dos Estados, ainda que elles estejam fóra do exercicio do cargo por occasião da eleição, e até seis mezes antes della;

b) os parentes consanguineos ou affins, nos mesmos gráos, dos vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados, que tenham exercido o governo nos seis mezes anteriores á eleição;

c) os magistrados estaduaes e os membros do ministerio publico dos Estados;

d) os chefes de inspecção permanentes militares;

e) os funccionarios investidos de qualquer commando de forças de terra, ou de mar, policia ou milicia, não comprehendidos os officiais da Guarda Nacional;

f) os funccionarios administrativos estaduaes demissiveis, independentemente de sentença judicial.

III. No Districto Federal, os parentes consanguineos e affins do Presidente e Vice-Presidente da Republica, nos 1º e 2º gráos, até seis mezes depois da cessação das repectivas funcções.

IV. Nas respectivas circumscripções as autoridade policiaes.

Art. 4.º São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica:

a) o Presidente para o periodo presidencial, seguinte;

b) o Vice-Presidente que exerce a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição, entendendo-se por ultimo anno do periodo presidencial aquelle em que a vaga se dér, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga;

c) os ministros de Estado ou os que o tiverem sido até 12 mezes antes da eleição;

d) os parentes consanguineos e affns, nos 1º e 2º gráos, do presidente ou vice-presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou o que tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 5º Salvo nos casos já previstos nos artigos anteriores, as causas de inelegibilidade permanecem quando o exercicio de cargo ou funcção publica preceder á eleição-de seis mezes, nas hypotheses das alineas *a, b* e *c* do n. art. 3º, e de tres mezes, nas alineas *d, e, f* e *g* do nº I e *c, d, e,* e *f* do nº II e nas do nº IV do art.3º.

Paragrapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou função publica pela terminação do mandato do electivo, exoneração, aposentadoria, inactividade, jubilação ou disponibilidade.

Art. 6º O prazo para preenchimento das vagas abertas, quer no Senado, quer na Camara dos Deputados (paragrapho unico do art. 120 da lei nº 1269, de 15 de novembro de 1904), em virtude de acceitação, por parte de qualquer de seus membros, de cargos cuja incompatibilidade com o mandato legislativo fôr ou estiver prescripta em lei, contar-se-ha, no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para taes cargos, dessa data; e na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, sempre de quaesquer communicações.

Art. 7º A divisão do municipio em secções obedecerá ao numero de eleitores alistados, não podendo nenhuma dellas exceder de 200, nem conter menos de 100 eleitores.

Em nenhum municipio haverá menos de duas secções eleitoraes, qualquer que seja o numero de eleitores.

Art. 8º No ultimo anno de cada legislatura, terminada a revisão do alistamento, a mesma commissão que a houver procedido fará nova divisão do municipio em secções, pela fórma estabelecida na lei nº 1269, de 15 de novembro de 1904.

Art. 9º Fica reduzido a 25 o numero de eleitores necessarios para a nomeação de cada mesario, nos termos do art. 64 da lei nº 1269, de 15 de novembro de 1904.

Art. 10.º Deixando as commissões de revisão de alistamento de reunir-se por falta de numero, os membros effectivos que tiverem faltado tres vezes, seguidamente ou não, em dias em que as referidas commissões não tenham podido funccionar, serão substituidos pelos respectivos supplentes, não podendo os mesmos effectivos, nessa revisão reassumir os seus logares.

Art. 11. Os requerimentos para alistamento apresentados até o ultimo dia do prazo fixado

para a revisão, serão em todo caso despachados, considerando-se, unicamente para esse fim, prorogados os trabalhos da commissão pelo tempo que for necessario, não se recebendo, porém, novos requerimentos, uma vez findo o prazo.

Art. 12. Na revisão do alistamento, o alistado, além do livro especial, assignará, nos termos do § 2º do art. 18 da lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, seu nome, estado, filiação, idade, profissão e residencia em outro livro, o qual, finda a revisão, será encerrado pela commissão competente e immediatamente remettido á Secretaria da Camara dos Deputados, onde ficará á disposição do Congresso.

Art. 13. A prova de residencia será dada por attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial do respectivo municipio ou por declarão de tres cidadãos, commerciantes ou proprietarios residentes no municipio, não dependendo esta de prova de recusa do attestado por parte da autoridade judiciaria ou policial.

Art. 14. Em todo tempo será permittido o recuso contra o eleitor fraudulentamente incluido no alistamento, bem como contra alistamento clandestino.

Art. 15. No Districto Federal a commissão de alistamento reunir-se-ha duas vezes no anno, nos dias 10 de janeiro e 10 de julho, effectuando de cada vez 25 sessões, afim de proceder á revisão do alistamento.

Paragrapho unico. Não serão computadas as secções em que a commissão não se reunir ou deixar de funccionar.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor desde já, revogados o capitulo X da lei nº 1269, de 15 de novembro de 1904, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911, 90º da Independencia e 23ºda Republica. – *HERMES R. DA FONSECA. – Rivadavia da Cunha Corrêa.*

LEI Nº 153, DE 14 DE JULHO DE 1913

Decreta e Promulga a lei eleitoral do Estado.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20 nº 1 da Constituição, tendo examinado as emendas offerecidas ao projecto de lei eleitoral, acceitando umas e rejeitando outras pelos motivos adiante declarados, resolve decretar e promulgar a lei seguinte:

TITULO I

CAPITULO I

Eleitores

Art. 1º – Terão voto directo nas eleições de presidente do Estado e de membros da Assembléa dos Representantes os cidadãos brazileiros que forem incluidos no registro eleitoral instituido por esta lei.

Art. 2º – Podem ser eleitores os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, domiciliados no Estado, que souberem ler e escrever e estiverem no goso dos seus direitos civis e politicos.

§ 1º São cidadãos brazileiros:

1º os nascidos no Brazil, ainda que de pae extrangeiro, não residindo este em serviço de sua nação;

2º Os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz extrangeiro se estabelecerem domicilio na Republica;

3º Os filhos de pae brazileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora n'ella não venham domiciliar-se;

4º os extrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de ter entrado em vigor a Constituição o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º os extrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brazileira, comtanto que residam no Brazil, salvo se manifestarem aintenção de não mudarem de nacionalidade;

6º os extrangeiros por outro modo naturalisados.

(Constituição da Republica, art. 69.)

§ 2º Os direitos de cidadão brazileiro só se pendem ou se perdem nos casos aqui particularizados.

1º Suspendem-se:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

2º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz extrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo extrangeiro sem licença do poder executivo federal;

c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos;

d) por acceitação de considerações ou titulos no bliarchicos extrangeiros.

(Constituição da Republica, art. 71)

§ 3º Não podem alistar-se eleitores:

1º os mendigos;

2º os analphabetos;

3º as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas de ensino superior;

4º os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obdiencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade, liberdade individual.

(Constituição da Republica, art. 70.)

Art. 3º – Considera-se domiciliado no Estado o cidadão que nelle se fixar com animo de permanencia, qualquer que seja o tempo decorrido.

§ 1º Só no registro eleitoral do municipio em que residir poderá ser incluido o cidadão que fôr reconhecido eleitor.

§ 2º O municipio da residencia será aquelle em que se fixar o cidadão com o animo de nelle permanecer, qualquer que seja o tempo decorrido.

§ 3º O exercicio temporario de funcção publica, fóra do logar da residencia, não basta para presumir-se mudança definitiva, cabendo ao eleitor a faculdade de votar no municipio de sua residencia onde estiver ou no habitual.

§ 4º No caso de mudança definitiva de residencia, poderá o eleitor promover logo a sua transferencia para a registro de sua nova residencia.

Art. 4º – A prova da idade será a certidão de baptismo ou a certidão extraida do registro civil de nascimentos.

Todavia, não sendo possivel exhibir qualquer dessas certidões, será admissivel a prova suppletoria ministrada segundo as regras communs de direito e especialmente;

a) por certidão authentica que prove exercer o cidadão ou ter exercido cargo, emprego ou munus publico, para o qual se requer a idade legal;

b) mediante justificação, perante qualquer juizo.

Art. 5º – A prova de saber ler e escrever será o proprio requerimento para inclusão no registro, uma vez que a lettra e assignatura sejam do mesmo requerente e estejam reconhecidas por notario publico, ou a escrivães dos districtos ruraes.

Art. 6º – A prova de residencia, a que se refere o art. 3º, será ministrada por qualquer meio habil, inclusive attestações de autoridades judiciarias e policiaes do Estado ou do municipio, ou firmadas por tres pessoas qualificadas.

CAPITULO II

Registro Eleitoral

Art. 7º – É intituido o registro eleitoral permanente, na séde de cada municipio, para inscripção dos eleitores habilitados na fórma da presente lei.

Art. 8º – Emquanto não se crearem officios privativos, estará o serviço a cargo do notario publico, que o governo designar, onde houver mais de um.

O encarregado do registro é tambem o competente para escrever e praticar os actos e diligencias da habilitação.

Art. 9º – Exibida a sentença de habilitação, a que se refere o art. 21, será o eleitor inscripto no registro dentro do prazo de 24 horas.

Os actuaes eleitores estaduaes, bem como os alistados de conformidade com a legislação federal, serão inscriptos no registro mediante a simples exibição de seus titulos de eleitores, independentes do processo de habilitação regulado desta lei.

Art. 10 – O cidadão uma vez escripto, só pode ser eliminado do registro em virtude de outra sentença de exclusão, passada em julgado.

Art. 11 – No caso de suspenção dos direitos politicos á vista da sentença, o notario fará á margem do respectivo registro a averbação de que trata o art. 52.

Art. 12 – O cidadão, quando mudar-se, deve fazer ao notario a competente declaração e pedir guia de mudança, que lhe será passada no mesmo titulo.

Sem essa guia não será admittido no registro de sua nova residencia.

Art. 13 – Qualquer cidadão tem o direito de promover pelos meios judiciaes a eliminação e suspenção do registro de um eleitor.

Art. 14 – Os livros e papeis do registro eleitoral ficam sujeitos á correição dos juizes a quem competir ordenar a inscripção dos eleitores.

SECÇÃO I

Inscripção no Registro

Art. 15 – O cidadão que quizer inscrever-se no registro deverá antes habilitar-se judicialmente.

São competentes para ordenar a inscripção:

a) na capital do Estado o juiz da 3ª vara;

b) na séde da comarca o respectivo juiz;

c) fóra da séde da comarca, a juiz districtal da do municipio.

Art. 16 – Em suas faltas ou impedimentos serão estes substituidos:

a) na capital do Estado o juiz de comarca da 3ª vara pelos outros juizes de comarca, conforme a ordem de substituição reciproca;

b) os demais juizes de comarca pelos juizes districtaes.

Os juizes districtaes, pelos respectivos supplentes.

17 – Nenhum cidadão será habilitado sem o ter requerido por escripto de proprio punho e com assignatura sua, provando a necessaria capacidade com os documentos exigidos nesta lei.

Art. 18 – Em cada requerimento não poderá figurar mais de um cidadão, e nelle serão declarados:

a) o districto da residencia, bem como o tempo desta no municipio, designando-se a rua e predio ou o local preciso da habitação rural;

b) a idade, estado, filiação e profissão.

Art. 19 – No prazo de 10 dias, contados do em que tiverem recebido cada requerimento, os juizes ordenarão o registro ou exigirão por despacho, que será lançado no proprio requerimento, a apresentação dos documentos legaes ou a rectificação dos exhibidos.

Esta diligencia será cumprida dentro de 30 dias, contados da intimação do despacho ou da sua publicação por edital.

Art. 20 – Findo este ultimo prazo, proferirá o juiz decisão final dentro de 10 dias.

Art. 21 – Sendo favoravel ao requerente a sentença, far-se-á a sua inscripção no registro.

Caso contrario, havendo interposição de recurso, se obsevará o disposto nos arts. 28 e seguintes.

SECÇÃO II

Exclusões do Registro

Art. 22 – A exclusão do eleitor do registro, em que estiver inscripto, só será admissivel:

§ 1º No caso de morte – á vista de certidão de obito.

§ 2º – No caso de mudança de residencia para fóra do municipio – em virtude de declaração do proprio eleitor ou em virtude de certidão authentica ou attestado legal exhibidos pelo promotor publico ou por qualquer eleitor do municipio.

§ 3º No caso de falsidade ou fraude no processo da inscripção – á vista de sentença declaratoria do facto.

§ 4º No caso de perda dos direitos de cidadão brazileiro-á vista de certidão authentica que prove algum dos factos particularisados no art. 2º § 2º nº 2.

§ 5º – No caso de suspensão do exercicio dos direitos politicos-á vista de certidão authentica da sentença que haja julgado a incapacidade physica ou moral ou da condemnação criminal, conforme o art. 2º § 2º nº 1.

Art. 23 – Exceptuado o caso de mudança de que tracta o art. 12, a exclusão do registro só se dará em virtude de requerimento, devidamente instruido, do promotor publico ou de qualquer cidadão.

Art. 24 – Recebido o requerimento, marcará o juiz por edital o prazo de 30 dias para a contestação documentada do eleitor cuja exclusão se promover, exceptuado o caso do § 1º do art. 22.

Art. 25 – Findo este prazo, com ou sem a contestação a que se refere o artigo antecedente, proferirá o juiz despacho fundamentando, julgando ou não provado o facto justificativo da exclusão.

Art. 26 – Ordenada a exclusão, far-se-á a necessaria annotação no registro, salva a interposição de recurso na forma do art. 34.

SECÇÃO III

Recursos

Art. 27 – São definitivas as decisões dos juizes de comarca e districtaes ordenando ou não a inscripção requerida e excluindo ou não eleitores inscriptos.

Art. 28 – Haverá recurso voluntario com effeito suspensivo:

a) para o Superior Tribunal das decisões dos juizes de comarca;

b) para os juizes de comarca das decisões dos juizes districtaes.

Art. 29 – Compete o recurso:

a) no caso de não inscripção – áquelle contra quem fôr proferida a sentença;

b) no caso de exclusão – ao eleitor excluido;

c) no caso de não exclusão – ao promotor publico ou ao eleitor que a houver requerido.

Art. 30 – Em qualquer dos casos do artigo antecedente, cada recurso se referirá sempre a um só individuo.

Art. 31 – Os recursos serão interpostos em todo tempo por meio de requerimentos assignados pelos recorrentes ou por seus especiaes procuradores.

Art. 32 – Os requerimentos serão apresentados aos juizes recorridos que, dentro de 10 dias contados do recebimento delles, reformarão ou confirmarão as suas decisões.

Neste ultimo caso o recorrente fará seguir o processo para a instancia superior sem accrescentar razões, nem junctar novos documentos. Para este fim ser-lhe-á o processo entregue sem demora, mediante recibo.

Art. 33 – Findo o prazo de 10 dias de que tracta o artigo antecedente, sem ter o juiz proferido despacho reformando ou confirmando sua decisão, o recorrente requererá a entrega do processo afim de o fazer seguir para a instancia superior e, quando não lhe seja possível obtel-o, terá o direito de renovar o seu recurso perante o juizo *ad quem* na fórma do art. 31.

Art. 34 – No caso de reformarem os juizes os seus despachos, nos termos do art. 32, terão o direito de interpor recurso das novas decisões:

a) o eleitor excluido do registro;

b) o promotor publico ou o eleitor, no caso do art. 23 quando fôr reformada a decisão pela qual tivesse sido excluido do registro algum eleitor.

Art. 35 – Interposto o recurso perante o juiz a que, determinará este que o requerimento seja incorporado ao processo e entregue este ao recorrente, mediante recibo, para apresental-o na instancia superior.

Art. 36 – Os juizes de comarca decidirão os recursos, dentro de 10 dias contados da data do recebimento do processo.

Art. 37 – O julgamento dos recursos no Superior Tribunal seguirá o mesmo processo estabelecido para os recursos criminaes.

Art. 38 – Decidido o recurso, será entregue o processo á parte a quem favorecer a decisão, para os fins declarados nos arts. 21 e 26.

SECÇÃO IV

Assentos, Annotações e Averbações

Art. 39 – Na fórma do art. 9º, é o notario obrigado a inscrever no registro eleitoral todo aquelle que, por si ou por procurador especial, exhibir uma sentença de habilitação processada nos termos da Secção I.

A inscripção será feita por ordem numerica e corresponderá a cada districto distinctamente.

Art. 40 – Os assentos do registro eleitoral serão exarados em livros para esse fim especialmente destinados e fornecidos pelo governo do Estado, numerados e fabricados pelo director da repartição central da Secretaria do Interior e Exterior, abertos e encerrados pelos juizes designados nos artigos 15 e 16.

Art. 41 – Os livros para a escripturação do registro serão preparados da fórma seguinte:

§ 1º Terão 200 folhas com 40 centimetros de altura e 27 de largura.

§ 2º Em cada uma das paginas, conforme o modelo annexo, serão feitos os assentos pela ordem ebronologica em que forem solicitados, declarando-se nome, idade, filiação, estado, profissão, residencia do eleitor, bem como o dia, mez e anno do lançamento.

Art. 42 A escripturação dos assentos se faz seguidamente, sem abreviaturas; e no fim de cada assento e antes da subscripção e das assignaturas se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 43 – Os eleitores ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas, nos casos em que forem necessarias.

Art. 44 – As testemunhas para os assentos deverão ser, sempre que fôr possivel, varões maiores de 21 annos.

Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os menores de 14 annos.

Art. 45 – Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou addção, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do artigo 42.

Art. 46 – Depois de concluido e assignado o assento, se em acto successivo e presentes ainda o interressado e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-á

ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta designada pelas mesmas pessoas.

Art. 47 – Serão consideradas inexistentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores ou não resalvadas nos termos dos artigos antecedentes; e os encarregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e a civil que no caso couber.

Art. 48 – Depois de escriptos e assignados os assentos os encarregados do registro só os poderão annotar ou verbar nos casos e pela fórma declarados nos artigos seguintes.

Art. 49 – Perante o juiz districtal ou de comarca competente, conforme a regra estabelecida no art. 15, será justificada com citação e audiencia do promotor publico, a necessidade de supprir ou restaurar o registro quando não o haja, de rectificar o mesmo, na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provados os factos allegados, o juiz julgará a justificação por sentença, ordenando a rectificação do registro, com especificada declaração dos factos, que fazem o objecto da rectificação, ou de abertura de novos assentos, conforme o caso.

Art. 50 – Da sentença, que julgar ou não procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o promotor publico recorrer no prazo de 10 dias, contado da intimação da sentença.

Art. 51 – Estes recursos serão interpostos para o juiz de comarca, quando a sentença fôr do juiz districtal, ou para o Superior Tribunal, quando fôr do juiz de comarca, e serão recebidos no effeito devolutivo.

Art. 52 – A averbação de assento só tem logar em algum dos casos declarados nos arts. 10, 11 e 12.

Para a averbação é necessario por parte dos interessados a declaração de mudança de residencia ou subhibição de sentença, certidão ou documento legal e authentico que prove a suspensão ou perda dos direitos politicos.

Art. 53 – Apresentadas as justificações de que tracta o art. 48, o encarregado do registro lançará em conformidade do que nellas se determinar, e assignará as notas competentes na columna em branco, emfrente dos assentos rectificados, mencionando as justificações e datas destas.

Art. 54 – Quando seja necessario supprir ou restaurar o registro, porque não o haja, far-se-á novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e emfrente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 55 – Feita a declaração ou apresentadas as sentenças, certidões e documentos a que se refere o art. 52, far-se-á por extracto do que nelles houver de substancial a competente averbação na columna em branco, emfrente dos assentamentos respectivos.

Art. 56 – Os notarios ou encarregados do registro guardarão, sob sua responsabilidade, os processos de habilitação, os documentos e procurações que forem apresentados para se lavrarem os assentos, bem como os documentos relativos ás notas e averbações, sendo rubricados pelo apresentante e convenientemente em massados e rotulados com os numeros de ordem corespondente aos assentos.

Art. 57 – O extravio destes papeis sujeita á responsabilídade civil e criminal os seus guardas.

Art. 58 – Si a perda resultar de incendio, inundação ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do Estado; si resultar porém de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa destes.

Art. 59 – Independem de petição e de despacho as certidões de assentos notas e averbações do registro.

Os encarregados do registro deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões dos assentos as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

CAPITULO III

Titulos dos Eleitores

Art. 60 – A todos os cidadãos inscriptos no registro eleitoral serão expedidos titulos pelo modo declarado nos artigos seguintes, comprehendidos aquelles que forem inscriptos no registro do municipio por terem sido excluidos dos de outros em razão de mudança.

Art. 61 – Feita a inscripção no registro, immediatamente o notario ou encarregado dará ao eleitor titulo, conforme o modelo annexo, para ser apresentado ao juiz a quem incumbe assigna-o.

Art. 62 – São competentes para assignar os titulos:

a) os juizes de comarca nas respectivas sédes;

b) fóra das sédes das comarcas, os juizes districtaes dos municipios.

Art. 63 – Exhibidos os titulos e assignados, fará o juiz entrega dos mesmos aos proprios eleitores ou aos seus especiaes procuradores, que os assignarão á margem perante o mesmo juiz, e em livro especial passarão recibo, com sua assignatura.

Art. 64 – Os titulos de eleitor extraidos de livros de talões, segundo o modelo annexo, serão assignados pelos encarregados do registro e conterão, além da indicação da comarca, municipio e districto o nome, idade filiação estado, profissão, residencia e instrucção do eleitor e o numero e data do registro.

Na falta de livros de talões expedir-se-ão titulos provisorios, que serão retidos pelas mesas eletoraes e remettidos á junta apuradora.

Art. 65 – Os talões correspondentes aos titulos serão rubricados pelos juizes e nelles se escreverão: o numero de ordem no registro e do titulo, e o nome do eleitor, declarando-se o municipio e o districto a que elle pertencer.

Art. 66 – Quando o juiz districtal ou de comarca recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor ou seu procurador, por simples requerimento, recorrer do juiz districtal para o juiz de comarca ou deste para o Superior Tribunal.

Art. 67 – Ouvido o juiz recorrido em prazo breve, com a resposta deste ou sem ella será o recurso decidido dentro do prazo de 5 dias, contados do recebimento da mesma resposta, ou da data em que esta deveria ter sido dada.

Art. 68 – No caso de erro ou extrativio, poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com a declaração de ser segunda via, fazendo-se a necessaria averbação nos talões do antigo e do novo titulo. O titulo errado será archivado no cartorio do encarregado do registro.

Art. 69 – Os juizes farão entrega diariamente dos titulos, nos edifficios e durante as horas destinadas ao expediente ordinario. Em casos urgentes deverão entregal-os a qualquer hora.

TITULO II

Elegiveis e eleições

CAPITULO I

Elegiveis

Art. 70 – São condições indispensaveis de elegibilidade para o cargo de presidente do Estado:

I estar na posse dos direitos civis e politicos:

II ser rio-grandense nato ter mais de trinta annos de idade e residencia no Estado (Const. art. 12).

Art. 71 – E inelegivel para o cargo de presidente qualquer parente consanguineo ou affim nos dous primeiros gráos, contados por direito civil, do presidente ou do substituto que estiver em exercicio ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis mezes antes. (Const. art. 19).

Art. 72 – São condições de elegibilidade para representante á Assembléa do Estado:

I ser eleitor ou ter as condições para o ser e estar no gozo dos direitos civis e politicos:

II ter residencia no Estado por mais de quatro annos quando fôr rio-grandense e por mais de seis, quando o não fôr (Const. art. 38, II).

Art. 73 – São considerados rio-grandense não só os nascidos no Rio Grande do Sul, mas tambem os filhos de pai rio-grandense domiciliado no Estado, que tiverem nascido em outros Estados da União ou no extrangeiro desde que seus pais estejam ausentes temporariamente em serviço da União ou dos Estados.

Art. 74 – O prazo exigido para a residencia deve estar completo no dia da eleição, não sendo, porém, necessario a continuidade da residencia, comtanto que deduzido o tempo das, interrupções fique preenchido o mesmo prazo.

Art. 75 – Não são elegiveis para a Assembléa dos Representantes:

I os secretarios de Estado, os magistrados e os funcionarios quaesquer de ordem judiciaria e administrativa, tanto do Estado como municipio:

II os funccionarios ou auctoridades da União, civis ou militar;

III Os concessionarios de favores ou premios e os contractantes de obras da União ou do Estado, bem como os administradores de emprezas que explorem taes contractos ou gosem de eguaes favores ou premios.

Art. 76 – A inelegibilidade deixará de existir uma vez que cesse sua causa tres mezes antes da eleição.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na prohibição do artigo antecedente os cidadãos investidos em funcções meramente technicas ou scientificas.

Art. 77 – O cidadão que, eleito represetante do Estado, vier a ficar incluido em alguma das incompatibilidades designadas no art. 75, será considerado como tendo renunciado o mandato, ficando vago o logar para mandar-se proceder á nova eleição.

CAPITULO II

Eleição em geral

Art. 78 – as eleições para os cargos de presidente do Estado e de representantes á Assembléa serão feitas por suffragio directo dos eleitores inscriptos no registro eleitoral.

Art. 79 – A eleição para presidente do Estado effectuar-se-á sessenta dias antes de terminado o periodo presidencial (Const. art. 18).

Art. 80 – Quando em virtude de falta ou renuncia do vice-presidente, tiver de exercer a presidencia algum dos secretarios de Estado, á eleição realisar-se-á dentro de sessenta dias, contados da data da substituição (Const. art. II § 2º).

Art. 81 – Todas as opiniões politicas terão direito á representação proporcional ás suas forças eleitoraes.

Art. 82 – para esse effeivo constituirá o Estado um só collegio eleitoral, votando cada eleitor em 32 nomes para representantes á Assembléa.

Quando se tractar de uma eleição parcial, votará o eleitor em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher na Assembléa.

Art. 83 – no acto da apuração geral, verificará preliminarmente a junta apuradora o numero total de eleitores que concorreram á eleição e o numero de votos que houver recebido cada candidato.

§ 1º Em seguidas serão discriminadas as cedulas ou listas dos votos em tantos grupos quantas forem as que contiverem os mesmos nomes, qualquer que seja a votação individual dos candidatos.

§ 2º Sommados depois os votos individualmente recebidos por todos os candidatos do grupo, será respectiva somma dividida pela da totalidade dos eleitores que concorreram á eleição conforme o numero apurado na operação preliminar a que se refere a 1ª alinea deste artigo.

§ 3º O quociente da divisão effectuada pela fórma prescripta no § 2º, será o indicador do numero de candidatos eleitos do grupo, ficando reservada a fracção divisoria, se houver, para os fins declarados no § 6º.

§ 4º Quando as cedulas ou listas não possam constituir grupos por conterem menos de 32 nomes ou todos ou alguns nomes variaveis apurar-se-á separadamente a votação total que houver obtido cada candidato.

Multiplicada depois essa somma pelo numero de representantes a eleger, si o respectivo producto fôr egual ou superior á totalidade dos eleitores concorrentes á eleição, ter-se-á o candidato por eleito.

Caso contrario, a sua votação passará a constituir uma fracção divisoria para os fins declarados nos §§ 6º e 9º.

§ 5º Repetida a divisão, nos termos do § 2º, em relação a cada grupo até o final, far-se-á depois a addição dos candidatos eleitos por todos os grupos e isoladamente. Si a somma corresponder exactamente ao numero de 32 representantes, estarão preenchidos todos os logares da Assembléa e nesse caso se darão por findos os trabalhos da apuração.

§ 6º Si, ao contrario, estiver ainda incompleto o numero de 32 representantes, completarão esse numero os candidatos dos grupos e os isolados em que houver fracções divisorias ou restos de divisão, observada a ordem decrescente.

§ 7º Quando a operação do § 2º seja impracticavel em relação a algum grupo, por ser o dividendo menor que o divisor, passará tambem a votação desse grupo a constituir uma fracção divisoria para os effeitos declarados no § 6º.

§ 8º Observadas as regras precendentes conciderar-se-ão eleitos em cada grupo os candidatos mais votados.

Dada a egualdade de votação, serão preferidos os mais vellhos. Em caso de duvida decidirá o sorteio.

§ 9º Os candidatos restantes em cada grupo serão considerados supplentes e como taes terão direito a substituir os representantes do mesmo grupo cujos logares se tornarem vagos em virtude de incompatibilidade, renuncia, morte ou outra qualquer causa.

§ 10º A convocação dos supplentes será feita pelo presidente do Estado, nos termos da Constituição, art. 40.

Art. 84 – A eleição de representantes á Assembléa se effectuará dentro de noventa dias depois de terminado o mandato cabendo ao presidente do Estado expedir as necessarias provincias.

Paragrapho unico. Quando ocorrer alguma vaga de representante, inclusive renuncia, a mesa da Assembléa, ou, no intervallo das sessões, a respectiva secretaria, dará conhecimento ao presidente do Estado, que providenciará immediatamente para que seja preenchida. (Const., art. 40).

Art. 85 – O voto será a descoberto, sendo vedado o escrutinio secreto.

Art. 86 – O eleitor tem a faculdade de dar seu voto em qualquer mesa, onde se apresente e exhiba o respectivo titulo.

CAPITULO III
Processo eleitoral

Art. 87 – As mesas eleitoraes funccionarão nos districtos, sob a presidencia dos respectivos juizes, tendo por secretarios os escrivães privativos, e mais quatro mesarios.

Nos districtos que constituirem a séde de cada municipio, servirá o escrivão do civil e crime ou, havendo mais de um, aquelle que o juiz designar.

Art. 88 – Cada grupo de 25 eleitores, residentes no districto, terá direito a indicar um mesario.

A indicação será feita por officio, com as firmas reconhecidas, e apresentado ao juiz districtal no local designado para a eleição, na vespera do dia em que esta se realisar, das 10 horas da manhã ás 2 horas da tarde.

§ 1º Cada mesa compor-se-á do juiz e quatro mesarios effectivos, havendo egual numero de supplentes que substituirão aquelles em suas faltas, segundo a ordem da collocação.

§ 2º Si os officiaes de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros effectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores e para supplentes os que se lhes seguirem.

§ 3º No caso de egualdade do numero de assignaturas da apresentação, decidirá a sorte entre effectivos e supplentes.

§ 4º Terminada a hora para o recebimento das indicações, o juiz districtal apurará as que houverem sido apresentadas, publicando immediatamente o resultado por edital affixado á porta do edificio e publicado pela imprensa onde a houver.

Em seguida o escrivão do juizo ou na sua falta ou impedimento, um escrivão *ad-hoc* lavrará a acta em que serão mencionados o numero das indicações apresentadas e os nomes dos eleitores nellas indicados para mesarios.

Art. 89 – Si até ás 8 horas do dia da eleição não houver quatro mesarios indicados na fórma do artigo antecedente, sorteará o juiz até quatro eleitores dentre os presentes para o auxiliarem nos trabalhos da eleição.

Do mesmo modo sorteará o juiz tantos eleitores quantos forem necessarios para substituirem os mesarios effectivos e supplentes que deixarem de comparecer.

Art. 90 – Sempre que se tiver de procede a uma eleição em virtude desta lei, o juiz districtal, em sua falta ou impedimento, o seu supplente, mandará com antecedencia de 20 dias affixar edital ou publical-o pela imprensa onde a houver, convidando os eleitores a darem seus votos no dia, logar e hora designados.

O local, será a séde do districto e, onde não a houver o das audiencias ordinarias do juiz.

Art. 91 – Para o fim determinado no artigo anterior. quando mandar proceder á alguma eleição, proverá o governo do Estado de modo a serem feitas immediatamente as necessarias communicações a todos os juizes districtaes.

Art 92 – Installada a mesa designará respectivo presidente os mesarios que hão de incumbir-se do exame dos titulos eleitoraes, do recebimento das cedulas e da lista authentica para verificar-se si os eleitores que comparecerem, constam ou não da mesma authentica desempenhando o escrivão as funcções de secretario.

§ 1º As 8 horas do dia da eleição reunir-se-á a mesa organisada na vespera e logo após começará a eleição, votando os eleitores pela ordem e á proporção que forem comparecendo, mediante a simples exhibição de seus titulos devidamente legalisados.

§ 2º Até a vespera da eleição, enviará o notario ou encarregado do registro ao juiz districtal a lista dos eleitores do respectivo districto.

§ 3º Na falta desta lista, os eleitores votarão á medida que comparecerem, mediante a simples exhibição de seus titulos devidamente legalisados.

Art. 93 – O eleitor chamado a votar deverá exhibir o seu titulo e entregar a sua lista em dous exemplares eguaes, aberta, escripta ou impressa em qualquer papel, mas assignada por elle proprio; e verificada a identidade das listas o presidente e um dos mesarios immediatamente rubricarão uma, que será entregue ao eleitor, fazendo logo depois ler em voz alta e apurar os votos consignados na outra.

Art. 94 – Nenhuma lista será acceita sem estar assignada pelo eleitor; quando aquelle não puder assignar, escreverá seu nome outro por elle indicado e convidado pelo presidente da mesa.

Art. 95 – Exhibido o titulo, sob nenhum pretexto se recusará o voto ao eleitor, ainda que não esteja elle incluido na lista de chamada ou no registro do municipio.

Art. 96 – Não compete á mesa entrar na apreciação da identidade da pessoa do eleitor qualquer que seja o caso.

§ 1º Si a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertence a eleitor notoriamente fallecido ou ausente, tomará em separado o voto.

§ 2º Si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, exhibindo certidão de sua inscripção, tomar-se-ão em separado os votos do portador do titulo e do reclamante, si apresentar novo titulo em segunda via.

§ 3º O titulo falso ou impugnado em algum dos casos antecedentes, e quaesquer documentos apresentados, ficarão em poder da mesa para serem remettidos á junta apuradora na capital do Estado.

Art. 97 – Os mesarios votarão em ultimo logar, sendo rubricada a lista do presidente por um delles.

Art. 98 – Os exemplares das listas apuradas serão remmetidos, conjuctamente com a copia da acta da eleição, á junta apuradora na capital do Estado, e somente depois de reconhecidos os eleitos poderão ser destruidos.

Art. 99 – Serão recebidas:

a) as cedulas ou listas em que os nomes sejam em numero inferior ao que deveriam conter;

b) as que contiveram numero superior, desprezando-se, porém, os nomes excedentes na ordem em que se acharem collocados;

c) as que não trouxerem inscripção, exceto quando se proceder a mais de uma eleição e cada eleitor votar com mais de uma lista.

Art. 100 – Tomar-se-ão em separado as listas ou cedulas:

a) alteradas por troca, augmento ou suppressão de nome ou appelido;

b) em duplicata e assignadas pelo mesmo eleitor;

c) do eleitor pertencente a outro districto ou municipio;

d) do eleitor que embora residente no districto, não constar na lista de chamada.

Art. 101 – Não serão recebidas as lista:

a) que contiverem nome riscado ou substituido;

b) que contiverem declaração contraria á inscripção, quando se proceder a mais de uma eleição conjuctamente.

Art. 102 – Terminado o recebimento dos votos, o presidente fará escrever em resumo o numero de eleitores que houver comparecido e votado e o numero de votos que cada candidato

houver obtido, em tantas folhas de papel quantos forem os membros da mesa e os fiscaes, as quaes serão rubricados por todos os mesários e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

Art. 103 – Feita qualquer verificação reclamada por algum mesario, fiscal ou eleitor, mandará o presidente publicar immediatamente o resultado da eleição por edital affixado á porta do edificio e reproduzido pela imprensa, onde a houver.

Art. 104 – Publicado o edital, o escrivão do juizo ou, na sua falta ou impedimento, um escrivão *ad-hoc,* lavrará immediatamente a acta em que serão mencionados os nomes dos cidadãos votados com o numero de votos correspondente a cada um, sendo escriptos em letra alphabetica. Além disso, deverá constar da mesma acta:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) os nomes dos mesarios e si sorteados pelo presidente da mesa ou indicados pelos eleitores na forma do art. 89;

c) o numero de eleitores que compareceram;

d) o numero de listas recebidas promiscuamente para cada eleição;

e) o numero de listas recebidas em separado, com declaração dos motivos, o nome dos votados e dos eleitores que dellas foram portadores;

f) o numero das que não tiverem sido recebidas e os motivos por que não o fora;

g) o numero das que contiverem numero inferior de nomes aos que deveriam conter;

h) os nomes dos mesarios que não assignaram a acta, declarando-se o motivo;

i) os nomes dos cidadãos que assignaram as listas de votos pelos eleitores que o não puderam fazer;

j) todas as occorrencias que se derem no processo da eleição.

Art. 105 – Qualquer dos mesarios poderá assignar a acta, declarando-se vencido.

No caso de não querer a maioria da mesa assignar a acta, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, sendo convidados para isso os eleitores que quizerem. Cada fiscal terá o direito de extrahir copia da acta, que será subscripta pelos mesarios.

O escrivão é obrigado a dar, sem demora, certidão da acta a quem pedir.

Art. 106 – A mesa fará extrahir copia da acta, a qual, assignada pelos mesarios e consertada pelo escrivão privativo ou *ad-hoc,* será enviada á junta apuradora, na capital do Estado por intermedio da secretaria da Assembléa.

Si a eleição for para presidente do Estado, será a mesma copia enviada á Assembléa dos Representantes, por intermedio da respectiva secretaria. Quando realisar-se conjunctamente a eleição de presidente do Estado e a de representantes á Assembléa, extrahir-se-á em duplicata a copia da acta para que seja conjuctamente enviada á secretaria da Assembléa, que lhe dará o destino recommendado neste artigo.

Art. 107 – Ao presidente da mesa compete dirigir os trabalhos e decidir os incidentes e duvidas que se suscitarem enquanto não fôr installada a mesa: mas, depois de installada esta, as questões concernentes ao processo eleitoral serão resolvidas pela maioria dos mesarios. Sobre estas questões só se admittirá breve discussão, resolvida logo pelo voto da maioria. Só poderão suscitar questões sobre trabalhos eleitoraes, que antes, que depois de começada ou terminada a eleição, os mesarios, os fiscaes e os eleitores do districto.

Art. 108 – Compete mais ao presidente da mesa:

a) regula a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem fazendo sair os que injuriarem os membros da mesa ou algum dos assistentes, mandando lavrar, quando necessário, qualquer auto na fórma da lei e remettendo-o á auctoridade competente;

b) fazer sair do recinto em que se effectuar a eleição os individuos que se apresentarem

munidos de armas de qualquer natureza mandando lavrar o competente auto afim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas em lei;

c) no caso de offensa physica praticada no recinto eleitoral contra qualquer dos mesarios ou pessoas presentes, prender o offensor, fazendo-o apresentar, com o auto respectivo, à autoridade competente para o procedimento legal.

Art. 109 – O logar em que funccionar a mesa será separado do recinto destinado á reunião dos eleitores mas de modo que estes não fiquem impossibilitados da inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

§ 1º Dentro do espaço em que se estiverem os mesarios só poderão entrar os eleitores á medida que forem comparecendo para votar.

§ 2º Na mesa, que ahi será collocada, tomarão assento: á cabeceira, o presidente, e de um e outro lado os outros mesarios.

§ 3º Os fiscaes terão accesso no recinto e assento ao lado do presidente ou de qualquer dos mesarios, conforme entenderem.

Art. 110 – A eleição começará ás 8 horas do dia marcado pelo governo do Estado.

Art. 111 – A eleição não deve ser interrompida e poderá prolongar-se pelo tempo necessario á votação dos eleitores presentes.

Os mesarios poderão revesar-se ou substituir-se pelos supplentes para attenderem ás refeições e repouso.

Para o mesmo fim poderá o presidente da mesa substituir-se por um dos seus suplentes, que esteja presente ou seja especialmente chamado.

Art. 112 – Os livros e mais papeis referentes á eleição serão recolhidos ao archivo da escrivania districtal.

Art. 113 – Não ha incompatibilidade para os membros da mesa, entre si.

Art. 114 – Não é substancial a falta de assignatura de mesarios ou fiscal na acta, desde que se declare mesmo com a nota – em tempo – o motivo por que deixou de fazel-o um ou outro.

SECÇÃO I

Apuração Geral

Art. 115 A apuração geral da eleição para presidente do Estado será feita pela Assembléia dos Representantes, que para esse fim se reunirá extraordinariamente dentro de sessenta dias após a eleição, si não estiver funccionando em sessão ordinaria.

Art. 116. – O processo da apuração será regulado pelo regimento interno da Assembléa.

Art. 117 – Si na apuração que tiver logar, verificar-se que nenhum cidadão alcançou a maioria absoluta de votos para presidente, a Assembléa elegerá por maioria de votos dos seus membros presentes um dos dois candidatos mais votados na eleição.

Em caso de empate haverá nova votação: e considerar-se-á eleito o mais velho, si occorrer segundo empate (Const., art. 18, § 2º).

Art. 118 – Na eleição em que fôr votado o presidente do Estado, si nenhum cidadão houver alcançado maioria absoluta e aquelle não tiver obtido as tres quartas partes dos suffragios, proceder-se-á á nova eleição na qual o presidente do Estado não poderá ser votado (Cont. art. 18 § 3º).

Art. 119 – A apuração geral da eleição de representantes á Assembléa se fará na capital do Estado, por uma junta composta dos presidentes da mesma Assembléa, do Superior Tribunal e do Conselho Municipal.

§ 1º Em suas faltas ou impedimentos, serão chamados, os substitutos legaes: e, na falta destes, fará a apuração o Conselho Municipal da capital.

§ 2º Servirá na junta apuradora quem houver presidido os trabalhos da Assembléa na ultima sessão da legislatura finda.

art. 120 – No vigesimo dia contado do da eleição de representantes, ás 10 horas da manhã, reunir-se-á a junta no edificio da Assembléa, cujo antigo presidente assumirá a direcção dos trabalhos.

§ 1º Si até o quinto dia depois de findar o prazo antecedente, não se reunir a junta, aquelle de seus membros, que comparecer, convocará os substitutos dos que faltarem: e, si não comparecer ao menos um só dos membros effectivos da junta, a secretaria da Assembléa fará a convocação dos substitutos, aos quaes officiará para tal fim.

§ 2º Si até o quinto dia depois da alludida convocação, não se constituir a junta com os substitutos, a secretaria da Assembléa remetterá ao Conselho Municipal todos os papeis relativos á eleição para os effeitos declarados no artigo 121.

Art. 121 – Installada a junta, o presidente distribuirá os trabalhos entre os outros membros de modo que a apuração se faça com toda regularidade e em voz alta.

§ 1º A junta começará por verificar o numero total de eleitores constantes das authenticas ou dos boletins e certidões que forem apresentados por qualquer eleitor comtanto que não offereçam duvida alguma, observando fielmente o processo estabelecido no art. 83.

§ 2º A junta tem competencia para apreciar e decidir todas as questões attinentes a nullidades do processo eleitoral e á inelegibilidade dos cidadãos votados.

§ 3º Na apuração dos votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes, poderá a junta resolver de plano ou após as investigações necessarias.

§ 4º No caso de duplicata de alguma eleição, a junta preferirá aquella que tiver sido feita no logar previamente designado e com as formalidade legaes; si ambas as eleições foram feitas no mesmo local, preferirá a que tiver sido realisada perante a mesa legalmente constituida.

Faltando á junta base para verificar as hypotheses previstas neste artigo, deixará de apurar as duplicatas, mencionando na acta a occurrencia.

Art. 122 – A apuração deve terminar dentro de quinze dias contados da data do começo dos trabalhos.

Lavrar-se-á diariamente uma acta, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia.

Art. 123 – Terminada a apuração, serão immediatamente publicados os nomes dos cidadãos votados na ordem numerica dos votos recebidos e os considerados eleitos por grupos, e lavrar-sa-á uma acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, todas as occurrencias que se derem e constarem das authenticas, as representações, reclamações e protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas eleitoraes, com declaração dos motivos em que se fundam.

Art. 124 – As sessões da junta serão publicas e as suas decisões tomadas por maioria relativa de votos; os eleitores que comparecerem e os fiscaes que, em qualquer numero, forem perante ella apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

Art. 125 – Da acta geral, da apuração serão extraidas copias assignadas pelos membros da junta e remettidas: uma, ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, outra á secretaria da Assembléa dos Representantes, e outra a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

Essas copias poderão ser impressas, devendo comtudo ser concertada e assignada pelos membros da junta.

Art. 126 – A authentica remettida á secretaria da Assembléa será acompanhada de todas as actas, protestos e mais papeis, que houverem servido na apuração.

SECÇÃO II

Fiscalização

Art. 127 – Cada candidato á eleição de que se tractar, poderá indicar um eleitor para fiscalisar os trabalhos em cada mesa eleitoral. A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido ao presidente da mesa e assignado pelo candidato ou seu procurador, podendo ser entregue antes, durante ou depois da installação da mesa.

Art. 128 – Sempre que um grupo de 25 eleitoes, pelo menos, do districto indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido.

Art. 129 – O fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes ao lado do presidente ou de qualquer mesario, como entenderem, e poderão discutir as questães que se suscitarem acerca do processo eleitoral e assignar as actas com os respectivos mesarios: em caso algum, porém, terão voto deliberativo.

Art. 130 – Os fiscaes serão tambem admittidos nas apurações geraes da mesma fôrma em que nas mesas eleitoraes.

art. 131 – Qualquer que seja o logar de sua inscripção, é licito ao eleitor, que exhibir o titulo, votar perante a mesa que fiscalisar.

SECÇÃO III

Protestos e Contra-Protestos

Art. 132 – Qualquer eleitor e bem assim os fiscaes poderão offerecer protesto por escripto relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante

Art. 133 – O protesto rubricado pela mesa, e com o contra-protesto della, si julgar conveniente fazel-o, será appensado á copia da acta, que fôr remettida á auctoridade competente para a verificação de poderes.

§ 1º Na acta se mencionará a apresentação do protesto e contra-protesto, e, em resumo, serão indicados os motivos em que se fundam.

§ 2º Si a mesa não acceitar o protesto, poderá este ser lavrado no livro de notas do notario ou escrivão districtal, dentro de 24 horas após a eleição.

SECÇÃO IV

Nullidades das Eleições

Art. 134 – Serão nullas as eleições:

a) quando se realisarem em dia não designado na lei ou que tenha sido marcado pelo presidente do Estado;

b) quando forem feitas em horas differentes das que determinar esta lei;

c) quando se effectuarem em logares que não sejam previamente designados pela auctoridade competente;

d) quando a mesa eleitoral tenha sido constituida, illegalmente;

e) quando o numero de votos illegalmente recebidos ou recusados alterar a ordem da votação;

f) quando houver fraude manifesta ou provada que prejudique o resultado da votação.

Art. 135 – Quando a concurrencia de nullidades trouxer a inversão completa na ordem da votação total, será esta annullada e proceder-se-á á nova eleição.

Art. 136 – Compete á Assembléa dos Representantes conhecer da validade ou nullidade das eleições estaduaes, procedendo ex-officio quando a prova da nullidade resultar das respecti-

vas authenticas ou em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada durante a verificação dos poderes.

TITULO III

Cassação do Mandato

Art. 137 – Para ser cassado o mandato de representante do Estado nos termos do art. 39 da Constituição, é necessario:

I que assim o proponha a quarta parte do eleitorado do Estado;

II que na consulta feita ao estado o representante em litigio não obtenha em seu favor metade e mais um, pelo menos, dos votos com que foi eleito.

Art. 138 – A proposta, manuscripta ou impressa, terá a assignatura dos proponentes reconhecidas por notario e será instruida com certidão de se acharem, todos elles, inscriptos como eleitores no registro eleitoral.

Art. 139 – Esteja ou não funccionando a Assembléa dos Representantes, deverá a proposta ser dirigida por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior ao presidente daquella corporação, afim deste verificar se está nos termos legaes.

Art. 140 – No prazo de vinte dias contados daquelle em que fôr entregue a proposta, o presidente da Assembléa communicará o decisão desta á Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, que a fará publicar na folha que insere o expediente official.

§ 1º Si a proposta estiver nas condições da presente lei, o presidente do Estado mandará convocar o eleitorado para responder sobre a seguinte consulta:

Deve-se ou não considerar cassado o mandato do representante do Estado F.?

§ 2º A votação sebre a consulta terá logar em dia designado pelo governo e dentro de tres mezes, contados da data em que tiver sido communicada á decisão de que tracta este artigo.

§ 3º Si dentro do prazo de vinte dias, marcado para a referida communicação, não fôr essa feita, o governo considerará recebida a proposta dos eleitores e procederá pelo modo estabelecido nos paragraphos antecedentes.

Art. 141 – O eleitor escreverá em sua cedula: *sim* ou *não*, conforme quizer ou não cassar o mandato.

O voto será dado nas condições prescriptas no art. 93.

Art. 142 – Si a consulta referir-se a mais de um representante, o eleitor escreverá na cedula os nomes dos representantes em litigio, acrescentando diante de cada um delles *sim* ou *não*, nos termos do artigo antecedente.

§ unico. Quando a cedula fôr omissa em mencionar alguns dos nomes dos representantes, ou em accrescentar a particula indicativa do voto, será apurada sómente quanto aos nomes a respeito dos quaes a resposta affirmativa ou negativa tiver sido expressada.

Art. 143 – Para a convocação de eleitores, organisação de mesas e de todos os mais trabalhos eleitoraes da consulta, proceder-se-á, no que fôr applicavel, de conformidade com as disposições contidas no Titulo II, Cap. III desta lei.

TITULO IV

Disposições Geraes

Art. 144 – Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello, sendo gratuito o reconhecimento das firmas.

Art. 145 – Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbações.

Art. 146 – Os processos de habilitação e de recursos eleitoraes são isentos de sellos, custas e quaesquer direitos.

Art. 147 – Nos processos dos recursos eleitoraes os prazos serão fataes, contados dia a dia e não se interromperão pela superveniencia das férias.

Art. 148 – O actual alistamento de eleitores estaduas será transcripto integralmente no registro instituido por esta lei.

§ 1º Para esse fim os presidentes dos conselhos municipaes e juizes de comarca enviarão sem demora aos notarios ou encarregados do registro todos os livros e mais papeis do alistamento, que tiverem sob sua guarda.

§ 2º A vista de taes documentos, resalvadas as alterações decorrentes das revisões annuaes, farão os notarios a immediata transcripção do alistamento, independente de qualquer formalidade.

§ 3º Os juizes incumbidos da inspecção do registro fixarão prazos razoaveis, não excedentes de seis mezes para a definitiva transcripção do alistamento, sob a comminação de multas de 500$000 a 1:000$000.

§ 4º Este serviço se executará sem prejuizo das inscripções diarias dos cidadãos, que se mostrarem habilitados, na fórma da presente lei.

Art. 149 – Emquanto não se ultimar a transcripção ordenada no artigo anterior, prevalecerá o actual alistamento de eleitores estaduaes para as eleições que se houverem de realisar.

Art. 150 – Os presidentes das mesas eleitoraes e das juntas apuradoras poderão fazer acquisição de livros, papel e mais objectos necessarios á eleição e ao apresto ou preparo dos edifficos em que ella se dever realisar.

§ 1º As despezas serão feitas por conta do Estado e devidamente documentadas.

§ 2º Os livros e mais papeis relativos á apuração geral serão recolhidos ao archivo da Assembléa.

Art. 151 – A Assembléa dos Representantes sempre que no exercico de suas attribuições annular alguma eleição e dahi resultar inferioridade de votos ao candidato diplomado em relação ao que lhe era immediato, determinará que se proceda á nova eleição.

Art. 152 – A mesa da Assembléa dos Representantes tem competencia para se dirigir ás auctoridades administrativas ou judiciarias do Estado, solicitando qualquer informação ou documento referente á materia eleitoral.

Art. 153 – O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia designado para a eleição.

Art. 154 – Os notarios ou encarregados do registro perceberão uma remuneração, fixada annualmente pelo governo do estado, a titulo de gratificação pelo serviço eleitoral.

Art. 155 – A eleição para a proxima legislatura da Assembléa effectuar-se-á no dia que fôr designado pelo gorverno, logo após a publicação desta lei, sendo o respectivo processo regulado pelas disposições do Titulo II.

Art. 156 – Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de julho de 1913. – *Antonio Augusto Borges de Medeiros* Presidente do Estado.

Modelo n. 1

Folhas dos livros do registro eleitoral

35 millimetros 13 centimetros centimetros . 35 millimetros

40 centimetros

(Margem) (Assento) (Annotações e averbações) (Margem)

Modelo n. 3

Numero do titulo .....

Districto .....

(Armas do Estado)

Estado do Rio Grande do Sul

Titulo de eleitor n .....

Comarca de.....

Municipio de.....

Districto de.....

Nome do eleitor

.....

Qualificativos — Numero de ordem no registro

Idade..... .....

Filiação ....

Profissão.....

Assignatura do encarregado do registro

Assignatura do juiz

.....

Numero de ordem no registro .....

Nome do eleitor .....

Assignatura do juiz .....

LEI Nº 3.139, DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

CAPITULO I

Dos Eleitores

Art. 1º Só terão voto nas eleições federaes e nas locaes do Disctrito Federal e do Territorio do Acre os eleitores alistados de accordo com esta lei.

Art. 2º Podem alistar-se eleitores, no municipio ou circumscripção de sua residencia, os cidadãos brazileiros maiores de 21 annos (Const., art. 71), excepto:

1º, os analphabetos;

2º, os mendigos;

3º, as praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual (Const. art. 71, § 1º).

CAPITULO II

Do Alistamento

Art. 3º O cidadão póde requerer a sua inclusão na lista de eleitores em qualquer dia util do anno.

Paragrapho unico. Não terão, porém, direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos titulos (Cap. V), os cidadãos que se alistarem dentro dos 30 dias anteriores a ellas.

Art. 4º O requerimento de alistamento será dirigido:

a) Nos Estados e no Territorio do Acre, ao juiz de direito do municipio de residencia do alistando, e, onde houver mais de um juiz de direito, ao da primeira vara; nos municipios que não forem séde de comarca, o processo de alistamento correrá perante os juizes preparadores, onde houver, qualquer que seja a sua denominação na organização do Estado, cabendo ao juiz de direito proferir o despacho definitivo de inclusão ou não inclusão no alistamento.

O recurso a que se refere o art. 12 será interposto perante a autoridade acima designada, no municipio que não fôr séde de comarca, cumprindo-lhe em tudo observar o disposto no art. 13.

b) No Disctrito Federal ao juiz de direito da circumscripção da residencia do alistando.

Para este fim será o Districto Federal dividido em seis circumscripções de alistamento, confiada cada uma dellas a um dos juizes das varas civeis.

A primeira circumscripção servirá para o alistamento dos alistandos residentes na zona da 4ª Pretoria Civel, funccionando o juiz da 1ª Vara.

A segunda, para os alistandos residentes na zona da 3ª Pretoria Civel, funcionando o juiz da 2ª Vara.

A terceira, para os alistandos residentes na zona das 1ª e 2ª Pretorias Civeis, funccionando o juiz da 3ª Vara.

A quarta, para os alistandos residentes nas 5ª e 6ª Pretorias Civeis, funccionando o juiz da 4ª Vara.

A quinta, para os alistandos residentes na 7ª Pretoria Civel, servindo o juiz da 5ª Vara.

A sexta, para os que forem domiciliados na zona da 8ª Pretoria Civel, servindo o juiz da 6ª Vara.

Paragrapho unico. Os juizes de direito serão substituidos, nas faltas e impedimentos, nos termos das leis da respectiva organização judiciaria.

Art. 5º O requerimento de alistamento será escripto em lingua vernacula pelo proprio alistando e por elle assignado, e delle constarão a sua idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, municipio e logar de residencia.

§ 1º É essencial que a lettra e firma desse requerimento sejam reconhecidas como do punho do proprio alistando, por tabellião da séde da comarca ou termo, ou do Districto Federal, conforme fôr o caso.

§ 2º Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que o acompanhe prova:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão do registro civil de nascimentos, certidão de casamento de que conste a idade do nubente, certidão de exercicio actual ou passado de funcção electiva ou de cargo publico para o qual se exija a maioridade, ou documento de que esta se infira necessariamente, ficando prohibidas as justificações e tendo valor probatorio os titulos de eleitores expedidos até o anno de 1908;

b) de exercicio de industria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistencia mediante qualquer documento admissivel em juizo, excepto as justificações;

c) de residencia por mais de dous mezes no municipio: 1º) por documento comprobatorio da propriedade de predio em que resida; 2º) por documento comprobatorio do pagamento de aluguel de predio em que habite; 3º) ou por declaração do proprietario, ou de quem paga o aluguel do predio, de que o alistando neste habita gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou de parentesco;

d) de ter a qualidade de cidadão brazileiro, para os nascidos no estrangeiro, que não estiverem comprehendidos nos ns. 2 e 3 do art. 69 da Constituição, feita por documentos de onde se verifique alguma das seguintes hypotheses:

1º, que o alistando se achava no Brazil a 15 de novembro de 1889 e não fez a declaração a que se refere o nº 4 do citado artigo;

2º, que preenche as condições do respectivo nº 5;

3º, ou que se naturalizou pelos meios legaes.

§ 3º Nos logares onde houver gabinete de identificação, o alistando é obrigado a exhibir a respectiva carteira de identidade, que, para esse fim, lhe será fornecida gratuitamente.

Art. 6º O requerimento assim instruido será entregue ao escrivão do juizo, que é obrigado a recebel-o, em qualquer dia util, das doze ás dezesseis horas.

§ 1º Onde houver mais de um escrivão, servirá o que fôr, de modo definitivo, designado pelo juiz de direito da comarca, ou pelo Ministro do Interior, conforme o caso.

§ 2º Entregue o requerimento, o escrivão dará recibo delle e dos documentos que o instruirem ao requerente, que, por sua vez, declarará com sua lettra e assignatura, em livro a isto destinado, o dia e hora em que fez a entrega, repetindo nessa declaração a sua qualificação, conforme o requerimento.

§ 3º Em seguida o escrivão autuará todos os papeis e fará conclusos os autos ao juiz, dentro de 48 horas, certificando nelles a existencia da declaração de que trata o paragrapho anterior e mencionando as duvidas que ella lhe suggira quanto á identidade de lettra e qualificação, confrontadas com as do requerimento.

Art. 7º Recebidos os autos, o juiz os despachará e devolverá a cartorio no prazo maximo de oito dias, mandando ou não incluir o requerente no alistamento de eleitores.

§ 1º No caso de indeferimento da inclusão, o juiz é obrigado a fundamentar a sua decisão.

§ 2º Em qualquer tempo, sem prejuizo do recurso do art. 14, o cidadão não incluido póde renovar o seu requerimento.

Art. 8º Devolvidos os autos a cartorio, com decisão mandando incluir o requerente no alistamento, o escrivão, no prazo de 48 horas, lavrará, em livro a isso destinado, um termo em que declarará a data da decisão e o nome do alistando com as especificações constantes do requerimento.

§ 1º Cada termo se referirá a um só cidadão, será feito em ordem chronologica das decisões e numerado.

§ 2º Ao mesmo tempo, em outro livro especial, o escrivão lançará o nome do alistando, o municipio e o logar de sua residencia.

§ 3º Nas comarcas que se compuzerem de mais de um municipio, haverá para cada um os livros de que trata este artigo, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores.

§ 4º Nos dias 15 e ultimo de cada mez, ou nos subsequentes, quando elles caiam em domingo ou forem feriados, o escrivão affixará no logar do costume um edital, que será publicado pela imprensa, quando possivel, contendo os nomes, idade, profissão e residencia dos cidadãos incluidos (art. 8º), dos excluidos (arts. 16, § 1º e 17) e dos incluidos (art. 7º) no alistamento, no periodo quinzenal precedente ao mesmo edital.

Art. 9º O eleitor de um muncipio, ou de districto do Districto Federal, póde transferir-se para outro, mediante requerimento ao juiz de direito da nova residencia, communicando este ao juiz da antiga residencia do eleitor requerente a transferencia deste, afim de que seja eliminado do respectivo alistamento. Essa communicação será feita pelo Correio, em officio registrado, dentro de cinco dias após a realização da transferencia.

§ 1º Esse requerimento, cuja lettra e firma serão reconhecidas (art. 5º, § 1º), deverá ser instruido com o titulo de eleitor e prova de residencia nesse outro muncipio (art. 5º, § 2º, *c*).

§ 2º O processo de transferencia obedecerá ao disposto nos arts. 6º, 7º e 8º.

Art. 10. Si o escrivão crear qualquer embaraço ao alistamento, o cidadão prejudicado poderá representar ao juiz de direito, que providenciará sobre a sua inclusão. Si o embaraço for posto pelo juiz de direito, a representação será dirigida á Junta de Recursos.

Paragrapho unico. Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento, o alistando o apresentará pessoalmente ao juiz, depois de testemunhar aquella recusa com a declaração escripta de duas testemunhas; e, no caso de recusa do juiz, envial-o-ha pelo Correio, acompanhando-o de sua reclamação, ao presidente da Junta de Recursos, para que este ordene o respectivo andamento, instaurando processo de responsabilidade aos recusantes, si elles não provarem incontinenti motivos que os isentem de culpa.

CAPITULO III

Dos Recursos

Art. 11 Haverá nas capitaes dos Estados, no Districto Federal e na séde do Juizo Federal do Território do Acre, uma junta de recursos, composta do juiz federal da secção, como presidente, do seu substituto e do procurador geral do Estado, Districto ou Território.

§ 1º Estas autoridades serão substituidas nas suas faltas e impedimentos de accôrdo com as leis da respectiva organização judiciaria e onde houver mais de um juiz de secção servirá o da 1ª vara.

§ 2º Funccionará como escrivão da junta de recursos o escrivão do juizo federal e onde houver mais de um servirá o do 1º officio.

Art. 12. Para essa junta serão admissiveis recursos interpostos das decisões dos juizes de direito:

a) pelo proprio interessado ou seu procurador, nos casos de não inclusão (art. 7º, § 1º), de exclusão (art. 17, nº 2) ou de não transferencia (art. 9º);

b) pelo representante do ministerio publico federal, estadual, ou local do Districto Federal ou do Territorio do Acre; ou por qualquer cidadão nos casos de inclusão (art. 8º) e de não exclusão (art. 17, nº 2).

§ 1º O recurso só terá effeito suspensivo no caso de exclusão.

§ 2º Poderá ser interposto, a todo tempo, em qualquer dia util do anno.

§ 3º O recurso de exclusão sob os fundamentos do § 1º e das lettras *a* e *c* do § 2º do art. 5º não póde ser repetido depois de passados seis mezes da inclusão.

§ 4º Cada recurso será relativo a um só individuo.

Art. 13. O juiz despachará o requerimento de recurso logo que lhe seja apresentado, mandando tomal-o por termo e autuar as razões e documentos que o instruirem.

§ 1º O escrivão fará as diligencias ordenadas no prazo de 48 horas, e dentro do prazo de tres dias, sem mais formalidades, na hypothese da lettra *a* do art. 12, enviará os autos pelo Correio, sob registro, ao presidente da junta de recursos, sob as penas do art. 8º.

§ 2º Na hypothese da lettra *b* do art. 12, o escrivão lavrará e afixará edital, dentro do mesmo prazo de 48 horas, intimando o eleitor do recurso contra elle interposto e convidando-o a contestal-o dentro do prazo de 10 dias. No caso em que o escrivão possa intimar pessoalmente o recorrido, será dispensado o edital e o prazo de 10 dias corre da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu sciente na certidão de intimação.

§ 3º Dentro desse prazo, o eleitor recorrido poderá, independentemente de despacho, juntar em cartorio, aos autos de recursos, as suas razões e documentos contra a procedência do mesmo recurso.

§ 4º Ás partes dará o escrivão recibo datado e assignado das petições, allegações e dos documentos apresentados.

§ 5º Terminado o prazo de que trata o § 2º e dentro de tres dias serão os autos remettidos nos termos do § 1º.

Art. 14. Recebendo os autos, o presidente da junta na primeira sessão os relatará oralmente e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso decidido, salvo a preliminar de qualquer diligencia julgada necessaria.

§ 1º Si um ou ambos os juizes quizerem fazer a revisão dos autos, ser-lhes-hão conclusos pelo prazo de 24 horas, a cada um, findas as quaes será o recurso julgado na primeira sessão.

§ 2º A decisão será sempre fundamentada.

§ 3º Das sessões da junta será lavrada acta pelo escrivão e por todos assignada, mencionando-se nella todas as occurrencias e, em resumo, as decisões proferidas.

§ 4º A junta reunir-se-ha no primeiro dia util de cada mez e funccionará por oito dias, salvo quando o accúmulo de recursos exigir sessões extraordinarias, que serão convocadas pelo presidente.

Art. 15. Lançada a decisão, que será assignada por todos os juizes, mandará o presidente que os autos sejam devolvidos ao escrivão do juizo *a quo*, pelo Correio, sob registro.

Paragrapho unico. Essa devolução será feita pelo escrivão no prazo de tres dias.

Art. 16. O escrivão do juizo *a quo* fará immediatamente conclusos os autos para que o juiz mande cumprir a decisão por despacho, que será proferido dentro de 24 horas.

§ 1º Si a decisão for de exclusão (art. 17, nº 2), ao lado do termo de alistamento e da lista de que trata o art. 8º e seus paragraphos fará o escrivão a annotação necessária, mencionando a data da decisão.

§ 2º Si a decisão for de inclusão, originaria ou por motivo de transferencia (arts. 7º e 9º), procederá o escrivão conforme o prescripto no art. 8º.

§ 3º Em ambas as hypotheses dos paragraphos antecedentes, as decisões constarão do edital de que trata o § 4º do art. 8º.

CAPITULO IV

Das Exclusões

Art. 17. Salvo o caso de recurso (art. 12, *b*) em que se prove que o cidadão alistado não preencheu os requisitos do art. 5º e seus paragraphos, a sua exclusão do alistamento pelo respectivo juiz de direito só poderá ter logar:

1º, mediante requerimento do proprio eleitor, em caso de mudança de residencia;

2º mediante requerimento do representante do ministerio publico ou de qualquer cidadão:

a) á vista de certidão de obito extrahida do livro de registro civil ou prova que a suppra nos termos das leis vigentes;

b) á vista de certidão de que o eleitor posteriormente se alistou em outro municipio;

c) á vista de certidão de sentença ou de documento authentico que prove a perda ou suspensão dos direitos politicos em os casos previstos do art. 71 da Constituição.

Art. 18. Feita a exclusão, far-se-hão nos livros de alistamento (art. 8º) e no edital de que trata o art. 8º, § 4º, as necessarias declarações.

Art. 19. O processo da exclusão e os prazos de seu andamento serão os dos arts. 6º, 7º e 8º.

CAPITULO V

Dos Titulos de Eleitores

Art. 20. Salvo o disposto no art. 3º, paragrapho unico, ao eleitor, uma vez alistado será immediatamente entregue, ou logo que elle o reclame, um titulo declaratorio do seu direito de voto.

Paragrapho unico. No caso do paragrapho unico do artigo 3º, a entrega do titulo se fará desde o dia subsequente á eleição logo que o eleitor o reclame.

Art. 21. O titulo será entregue pelo escrivão, que o assignará e fal-o-ha assignar pelo eleitor na sua presença, assim como o recibo constante do livro de talões onde serão extrahidos os titulos.

§ 1º No mesmo acto o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento, em um livro especial, relativo ao municipio de sua residencia, ou circumscripção no Districto Federal.

Este livro será enviado no fim de cada anno ao Ministerio do Interior.

§ 2º Recebendo o titulo, o eleitor apresental-o-ha ao juiz de direito, que o assinará immediatamente.

Art. 22. Na falta de livros de talões de titulos, expedir-se-hão titulos provisorios, com a declaração expressa dessa qualidade, os quaes só servirão em uma eleição e ficarão retidos pelas respectivas mesas eleitoraes.

§ 1º Do titulo constarão o seu numero de ordem, o numero de ordem do alistamento, o nome, idade, filiação, estado, naturalidade, profissão e municipio da residencia do eleitor, ou circumscripção no Districto Federal.

§ 2º Os talões correspondentes aos titulos terão a mesma numeração daquelles, serão rubricados pelo juiz, conterão o nome e numero de ordem do eleitor e serão por este assignados (art. 21).

Art. 23. Quando o escrivão recusar ou demorar a entrega do titulo, ou o juiz recusar ou demorar assignal-o, haverá recurso para a Junta de Recursos, que, ouvido o juiz ou escrivão, em prazo breve, decidirá da reclamação e, verificada a sua procedencia, decretará a responsabilidade e imporá a multa que no caso couber e ordenará a immediata entrega do titulo ou sua assignatura.

Art. 24. A entrega e assignatura dos titulos far-se-hão em todos os dias uteis, de doze a dezesseis horas.

Art. 25. No caso de perda ou extravio do titulo, expedir-se-ha novo, com a declaração de ser nova a via, fazendo-se averbação nos talões do antigo e do novo.

CAPITULO VI

Disposições Geraes

Art. 26. O Governo fornecerá os livros de alistamento e os talões de titulo de eleitores, sempre que forem requisitados e de accôrdo com os modelos adoptados no regulamento.

Art. 27. A entrega desses livros e talões far-se-ha pela fórma prescripta no regulamento.

Art. 28. Os escrivães de alistamento terão direito ao emolumento de 2$ por titulo que entregarem ao eleitor, pago pelo interessado.

Igual emolumento lhes caberá por outras vias dos referidos titulos.

Art. 29. O serviço de alistamento prefere a qualquer outro e é gratuito. São isentos de custas e impostos os processos, certidões, carteiras de identidade e mais papeis destinados ao alistamento, assim como será gratuito o serviço postal a elle referente.

Art. 30. Os que infringirem qualquer das disposições desta lei e os que recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento dos eleitores ficarão sujeitos à multa de 100$ a 1:000$, além das penas de responsabilidade em que fiquem incursos.

Art. 31. Quatro mezes depois de regulamentada esta lei, ficarão sem vigor os alistamentos eleitoraes anteriores.

Paragrapho unico. Esta disposição não impede que a lei e seu regulamento entrem em vigor nos prazos communs e que segundo os seus preceitos se iniciem os novos alistamentos.

Art. 32. O cidadão que se alistar eleitor em mais de um municipio, do mesmo Estado, ou de unidade federal differente, incorrerá na multa de 500$ a 1:000$ e na pena de prisão por seis mezes, além de ficar privado dos seus direitos politicos durante dez annos.

Art. 33. Annullado o actual alistamento, os escrivães do Judiciario deverão restituir gratuitamente a cada qual dos antigos eleitores os documentos com que instruiram a petição inicial do actual alistamento.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica. – *WENCESLAU BRAZ P. GOMES – Carlos Maximiliano Pereira dos Santos*

DECRETO Nº 12.193, DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Dá regulamento para a execução da Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, sobre o alistamento eleitoral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o art. 48, nº 1, da Constituição Federal, e na conformidade da Lei nº 3.139, de 2 de agosto proximo findo, resolve que, para o alistamento eleitoral, se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica. – *WENCESLAU BRAZ P. GOMES – Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO nº 12.193, DESTA DATA, PARA O ALISTAMENTO DE ELEITORES

CAPITULO I

Dos Eleitores

Art. 1º Nas eleições federaes e nas locaes do Districto Federal e do Territorio do Acre terão voto sómente os eleitores alistados na conformidade deste regulamento.

Art. 2º Podem alistar-se eleitores os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, exceptuados:

1º) os analphabetos;

2º) os mendigos;

3º) as praças de pret, não comprehendidos os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual.

§ 1º São considerados cidadãos brazileiros:

a) os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

b) os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicílio na República;

c) os filhos de pae brazileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

d) os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não tiverem declarado, até 24 de agosto de 1891, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

e) os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brazilei-

ras ou tiverem filhos brazileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

f) os estrangeiros por outro modo naturalizados (Decreto nº 6.948, de 14 de maio de 1908).

§ 2º Os direitos de cidadão brazileiro só se suspendem ou perdem nos seguintes casos:

1º) suspendem-se:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

2º) perdem-se:

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3º Perdem todos os direitos politicos:

a) os brazileiros que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham, porventura, aos cidadãos;

b) os brazileiros que acceitarem condecoração ou titulo nobiliarchico estrangeiro.

§ 4º Readquire os direitos de cidadão brazileiro o natural desnaturalizado que obtiver sua reintegração na conformidade do Decreto Legislativo nº 569, de 7 junho de 1899.

CAPITULO II

Do Alistamento

Art. 3º O cidadão póde requerer, em qualquer dia util do anno, a sua inclusão na lista de eleitores, nos Estados, no municipio de sua residencia, e, no Districto Federal, na respectiva circumscripção de alistamento.

§ 1º Não terão direito de voto na eleição os que se houverem alistado dentro dos 30 dias a ella anteriores, ficando suspensa a expedição dos respectivos titulos.

§ 2º A disposição do § 1º é applicavel ás eleições estaduaes, quando ellas se realizam com os eleitores alistados na conformidade deste regulamento.

Art. 4º O requerimento para alistamento será dirigido:

a) Nos Estados e no Territorio do Acre, ao juiz de direito do municipio de residencia do alistando, e, onde houver mais de um juiz de direito, ao da 1ª vara; nos municipios que não forem séde de comarca, o processo do alistamento correrá perante os juizes preparadores, onde houver, seja qual fôr a sua denominação na organização judiciaria do Estado, cabendo ao juiz de direito proferir o despacho definitivo de inclusão, ou não inclusão, no alistamento; nos municipios onde não houver juiz preparador, correrá o processo perante o juiz de direito da comarca ou perante o juiz preparador que nelles tiver jurisdicção, não sendo o da séde da comarca;

b) no Districto Federal, ao juiz de direito da circumscripção da residencia do alistando, ficando para tal fim, o mesmo districto dividido em seis circumscripções de alistamento, confiada, cada qual, a um dos juizes das varas civeis:

A 1ª circumscripção servirá para o alistamento dos alistandos residentes na zona da 4ª pretoria civel, funccionando o juiz da 1ª vara;

A 2ª para os alistandos residentes na zona da 3ª pretoria civel, funccionando o juiz da 2ª vara;

A 3ª para os alistamentos residentes nas zonas das 1ª e 2ª pretorias civeis, servindo o juiz da 3º vara;

A 4ª para os alistandos residentes nas 5ª e 6ª pretorias civeis funccionando o juiz da 4ª vara;

A 5ª, para os alistandos residentes na 7ª pretoria civel, servindo o juiz da 5ª vara;

A 6ª, para os que forem domiciliados na zona da 8ª pretoria civel, servindo o juiz da 6ª vara.

Paragrapho unico. Os juizes de direito e os juizes preparadores serão substituidos, em suas faltas e nos seus impedimentos, nos termos das leis da respectiva organização judiciaria.

Art. 5º O requerimento, para o fim do alistamento, será escripto, em lingua vernacula, pelo proprio alistando, por elle datado e assignado, e deverá conter as declarações de idade, naturalidade, filiação (quando não fôr omittida), estado civil, profissão, municipio e logar de residencia.

§ 1º A lettra e a firma do requerimento deverão ser reconhecidas como do punho do proprio alistando, por tabellião da séde da comarca ou do termo, ou do Districto Federal, conforme o caso.

§ 2º Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que venha acompanhado das seguintes provas:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão do registro civil de nascimentos, certidão de casamento, da qual conste a idade do nubente, certidão de exercicio actual, ou passado, de função electiva ou de cargo publico para que exija a maioridade, ou documento de que esta se infira necessariamente, ficando prohibidas as justificações e tendo valor probatorio o titulo de eleitor expedido até o anno de 1908;

b) de exercicio de industria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel em juizo, excepto as justificações;

c) de residencia, por mais de dous mezes, no municipio, quando fôr nos Estados, ou na circumscripção de alistamento, quando se tratar do Districto Federal:

1º) por documento comprobatorio da propriedade do predio em que resida;

2º) por ducumento comprobatorio do pagamento de aluguel de predio em que habite;

3º) por declaração do proprietario, ou de quem pagar o aluguel do predio, de que o alistando neste habita, gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou de parentesco;

d) de ter a qualidade de cidadão brazileiro, para os nascidos no estrangeiro, que não estiverem comprehendidos nos ns. 2º e 3º do art. 69 da Constituição, feita a prova por documento do qual se verifique alguma das seguintes hypotheses:

1º) que o alistando se achava no Brazil a 15 de novembro de 1889 e não fez a declaração a que se refere o nº 4º do citado artigo;

2º) que preenche as condições do respectivo nº 5º;

3º) ou que se naturalizou pelos meios legaes.

§ 3º Todos os documentos deverão trazer as firmas reconhecidas por tabellião, exigindo-se do alistando, nos logares onde houver gabinete de identificação, a respectiva carteira de identificação, a qual, para esse fim, deverá ser fornecida gratuitamente, mediante simples assignatura.em um livro, que servirá de protocollo, e na ordem das assignaturas.

Art. 6º O requerimento do alistando, depois de instruido na conformidade do art. 5º, será entregue ao escrivão do juizo competente, o qual é obrigado a recebel-o em qualquer dia util, da 12 ás 16 horas. Onde houver mais de um escrivão, servirá o que fôr designado, de modo definitivo, pelo juiz de direito da comarca, nos Estados, ou pelo ministro do Interior, no Districto Federal, mediante aviso expedido pela Directoria da Justiça.

§ 1º Entregue o requerimento, o escrivão dará recibo, deste e dos respectivos documentos, ao requerente, que, por sua vez, declarará, com sua lettra e assignatura, no livro proprio (mod. nº 1), o dia e a hora em que fez a entrega, repetindo, nessa declaração, a sua qualificação, conforme o requerimento.

§ 2º Em seguida, o escrivão autuará todos os papeis e fará conclusos os autos ao juiz, den-

tro de 48 horas, certificando nelles a existencia da declaração de que trata o paragrapho antecedente, mencionando as duvidas que ella lhe suggira quanto á identidade da lettra e da qualificação, confrontadas com as do respectivo requerimento, e declarando si a carteira de identificação apresentada obedeceu á ordem estabelecida no § 3º do art. 5º.

Art. 7º Recebidos os autos, o juiz os despachará, mandando, ou não, incluir o requerente no alistamento de eleitores, e os devolverá a cartorio, no prazo maximo de oito dias.

§ 1º No caso de ser negada a inclusão, o juiz deverá fundamentar a sua decisão.

§ 2º Em qualquer tempo, sem prejuizo do recurso a que se refere o art. 14, o cidadão não incluido póde renovar o seu requerimento.

§ 3º Os processos de qualificação devem ser preparados e julgados na ordem em que forem requeridos ao juiz, incorrendo na multa de 500$ a 1:000$ quem infringir este preceito.

Art. 8º Devolvidos os autos a cartorio, com a decisão mandando incluir o requerente no alistamento, o escrivão, no prazo de 48 horas, lavrará, no livro proprio (mod. nº 2), um termo, em que declarará a data da decisão e o nome do alistando, com as especificações constantes do requerimento.

§ 1º Cada termo, que só poderá referir-se a um cidadão, será numerado e feito em ordem chronologica das decisões.

§ 2º Ao mesmo tempo, em outro livro (mod. nº 3), o escrivão lançará o nome do alistando, o municipio e o logar de sua residencia.

§ 3º Nas comarcas que se compuzerem de mais de um municipio, haverá, para cada qual, os livros de que trata este artigo, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores.

§ 4º Nos dias 15 e ultimo de cada mez, ou nos subsequentes, quando aquelles cairem em domingo ou forem feriados, o escrivão affixará, no logar do costume, um edital, que será publicado, uma vez, pela imprensa, onde fôr possivel, contendo o nome, a idade, a profissão e a residencia dos cidadãos incluidos, dos excluidos, e dos não incluidos no alistamento, no periodo quinzenal precedente ao edital.

Art. 9º O eleitor de um municipio, nos Estados, ou de uma circumscripção, no Districto Federal, póde transferir-se, mediante requerimento ao juiz de direito do novo logar, communicando este juiz, ao da antiga residencia, a transferencia do eleitor, afim de ser eliminado do respectivo alistamento. A communicação será feita pelo Correio, em officio registrado, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da transferencia.

§ 1º Ao requerimento de transferencia, cuja lettra e firma serão reconhecidas por tabellião do logar, devem acompanhar o titulo do eleitor e a prova da nova residencia, conforme o disposto no art. 5º, § 2º, lettra *c*, deste decreto.

§ 2º No processo de transferencia observar-se-á o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º deste decreto.

§ 3º O juiz preparador requererá o seu alistamento ao juiz de direito, que será alistado, *ex-officio*, independente das provas exigidas neste regulamento.

Art. 10. Si o escrivão crear qualquer embaraço ao alistamento, o prejudicado poderá representar ao respectivo juiz de direito, que providenciará sobre a inclusão. Si o embaraço fôr posto pela autoridade judiciaria, a representação será dirigida á junta de recursos.

§ 1º Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento, o alistando o apresentará, pessoalmente, ao juiz, depois de testemunhar aquella recusa com a declaração, escripta, de duas testemunhas; e, no caso de recusa do juiz, enviará o requerimento pelo Correio, acompanhado da reclamação, ao presidente da junta de recursos, para que este ordene o seu andamento, instaurando o respectivo processo, si os responsaveis não provarem, incontinenti, motivos que os isentem de culpa.

§ 2º A respectiva escripturação nos livros de alistamento será feita seguidamente, sem

abreviaturas, resalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam dar logar a duvidas.

§ 3º Serão consideradas inexistentes e sem effeitos juridicos quaesquer anotações ou averbações feitas sem preceder despacho ou decisão da autoridade competente, bem como quaesquer emendas ou alterações posteriores ao assentamento e não resalvadas, ficando os escrivães infractores sujeitos a responsabilidade criminal e á multa de 100$ a 1:000$, imposta por aquella autoridade.

§ 4º Quando, em virtude de decisão da autoridade competente, se haja de restaurar ou supprir um assentamento feito erradamente ou não existente, proceder-se-á a novo assentamento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; em frente ou á margem do primitivo, serão lançadas notas remissiveis, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dois assentamentos.

CAPITULO III

Dos Recursos

Art. 11. Nas capitaes dos Estados, no Districto Federal e na séde do Juizo Federal do Territorio do Acre, haverá uma junta de recursos, composta do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do procurador geral do Estado.

§ 1º No Districto Federal, servirão o juiz federal da 1ª vara e o procurador geral do mesmo districto.

§ 2º No Territorio do Acre, servirá o procurador geral junto ao Tribunal de Appellação de Senna Madureira.

§ 3º Estas autoridades serão substituidas, em sua faltas e nos seus impedimentos, de accôrdo com as leis da respectiva organização judiciaria.

§ 4º Funccionará como escrivão da junta de recursos o escrivão do juizo federal, servindo o do 1º officio, quando houver mais de um.

Art. 12. Para a junta de que trata o artigo anterior haverá recurso, interposto das decisões dos juizes de direito:

a) pelo proprio interessado, ou seu procurador, nos casos de não inclusão, de não exclusão e de não transferencia;

b) pelo representante do ministerio publico federal, estadual, ou local do Districto Federal ou do Territorio do Acre; ou por qualquer cidadão nos casos de inclusão e de não exclusão.

§ 1º O recurso, que será interposto, a todo tempo e em qualquer dia util do anno, perante as respectivas autoridades judiciarias mencionadas no art. 4º, só terá effeito suspensivo no caso de exclusão.

§ 2º O recurso de exclusão, sob os fundamentos do § 1º e das lettra *a* e *c* do § 2º do art. 5º deste decreto, não póde ser repetido depois de passado seis mezes da inclusão.

§ 3º Cada recurso só poderá referir-se a um individuo.

Art. 13. O juiz despachará o requerimento de recurso, logo que lhe seja apresentado, mandando tomal-o por termo e autuar as razões e os documentos com que fôr instruido.

§ 1º O escrivão fará, no prazo de 48 horas, as diligencias ordenadas, e, sem mais formalidades, dentro de tres dias, no caso da lettra *a* do art. 12, enviará os autos, pelo Correio, mediante registro, ao presidente da junta de recurso.

§ 2º Na hypothese da lettra *b* do art. 12, o escrivão lavrará e affixará edital, dentro do prazo de 48 horas, intimando ao eleitor o recurso contra elle interposto, e convidando-o a contestar esse recurso no prazo de 10 dias. No caso de poder o escrivão intimar pessoalmente o recorrido, será dispensado o edital, e o prazo de 10 dias correrá da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu Sciente – na certidão de intimação.

§ 3º Dentro do prazo de que trata o paragrapho antecedente, o eleitor recorrido poderá, independentemente de despacho, juntar, em cartorio, aos autos de recursos, as suas razões e os documentos contra a procedencia do recurso.

§ 4º Ás partes darão ao escrivão recibo, datado e assignado, não só das petições e allegações, como tambem dos documentos apresentados contra a procedencia do recurso.

§ 5º Terminado o prazo que se refere o § 2º deste artigo, e dentro de tres dias, serão os autos remettidos nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Art. 14. Recebidos os autos, o presidente da junta os relatará, oralmente, nas primeira sessão, e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso decidido, salvo a preliminar de qualquer diligencia considerada necessaria.

§ 1º Si um dos juizes quizer fazer a revisão, dos autos, ou si ambos assim entederem conveniente, serão os autos conclusos, a cada um, pelo prazo de 24 horas, findo os quaes o recurso será julgado na primeira sessão.

§ 2º A decisão será sempre fundamentada.

§ 3º Das sessões da junta o escrivão lavrará acta, em livro proprio (mod. nº 4), a qual será assignada pelos respectivos membros, nella mencionando-se todas as occorrencias, e, em resumo, as decisões proferidas.

§ 4º A junta reunir-se-á, no primeiro dia util de cada mez, e funccionará oito dias, salvo quando o accumulo de recursos exigir sessões extraordinarias, que serão convocadas pelo presidente.

Art. 15. Lançada a decisão, que será assignada por todos os membros da junta, mandará o presidente que os autos sejam devolvidos ao escrivão do juizo *a quo*, pelo Correio e sob registro.

Paragrapho unico. Essa devolução será feita pelo escrivão, no prazo de tres dias.

Art. 16. O escrivão do juizo *a quo* fará, immediatamente, conclusos os autos, para que o juiz mande cumprir a decisão, por despacho, que será proferido dentro de 24 horas.

§ 1º Si a decisão fôr de exclusão, ao lado do termo de alistamento e da lista dos eleitores a que se refere o art. 8º deste decreto, fará o escrivão a annotação necessaria, mencionando a data da decisão.

§ 2º Si a decisão fôr de inclusão, originaria ou por motivo de transferencia, procederá o escrivão conforme o prescripto no art. 8º.

§ 3º Em ambas as hypotheses dos paragraphos antecedentes, as decisões constarão do edital de que trata o § 4º do citado art. 8º.

CAPITULO IV

Das Exclusões

Art. 17. Salvo o caso de recurso em que se prove que o cidadão alistado não preencheu os requisitos do art. 5º e seus paragraphos, a exclusão do alistamento, pelo respectivo juiz de direito só poderá effectuar-se:

1º) mediante requerimento do proprio eleitor, em caso de mudança de residencia;

2º) mediante requerimento do representante do Ministerio Publico ou de qualquer cidadão:

a) á vista de certidão de obito, extraida do livro de registro civil, ou prova que a supra, nos termos das leis vigentes;

b) á vista de certidão de sentença ou de documento authentico que prove a perda ou suspensão dos direitos politicos, nos casos previstos no art. 71 da Constituição e no decreto legislativo nº 569, de 7 de junho de 1899.

Art. 18. Realizada a exclusão, serão feitas as necessarias declarações nos livros de alistamento de que trata o art. 8º e no edital a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 19. O processo da exclusão e os prazos do respectivo andamento são os constantes dos arts. 6º, 7º e 8º deste decreto.

CAPITULO V
Dos Titulos de Eleitores

Art. 20. Salvo o disposto no § 1º do art. 3º deste decreto, ao eleitor, uma vez alistado, será entregue, immediatamente, ou logo que o reclame, um titulo declaratorio do seu direito de voto, conforme o modelo annexo a este decreto.

No caso previsto em o citado § 1º do art. 3º, a entrega do titulo far-se-á desde o dia seguinte ao da eleição, e logo que o eleitor o reclame.

Art. 21. O titulo será entregue pelo escrivão, que o assignará e fará assignar, na sua presença, pelo eleitor, que tambem assignará o recibo constante do livro de talões de onde houver sido extrahido o titulo.

§ 1º No mesmo acto, o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento, no livro proprio (mod. nº 5), referente ao municipio de sua residencia, ou da respectiva circumscripção de alistamento no Districto Federal. Este livro será remettido, no fim de cada anno, á Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

§ 2º Recebendo o titulo, o eleitor o apresentará ao juiz de direito, que o assignará immediatamente.

Art. 22. Na falta de livros de talões de titulos, expedir-se-ão titulos provisorios, com declaração expressa dessa qualidade, os quaes só poderão servir em uma eleição, ficando retidos pelas respectivas mesas eleitoraes.

§ 1º Do titulo devem constar o seu numero de ordem, o numero de ordem no alistamento, o nome, a idade, a filiação (quando declarada), o estado civil, a naturalidade, a profissão, o municipio da residencia do eleitor, nos Estados, ou a circumscripção, no Districto Federal.

§ 2º Os talões correspondentes aos titulos terão a mesma numeração daquelles, serão rubricados pelo juiz, conterão o nome e o numero de ordem do eleitor, e serão por este assignados.

Art. 23. Quando o escrivão recusar ou demorar a entrega do titulo ou o juiz recusar ou demorar a sua assignatura, haverá recurso para a respectiva junta, que, ouvindo-os, no prazo que fôr marcado, decidirá da reclamação, e, verificada a sua procedencia, decretará a responsabilidade, imporá a multa de 100$ a 1:000$, e ordenará a immediata entrega do titulo ou a sua assignatura.

Art. 24. A entrega dos titulos e a sua assignatura far-se-ão, em todos os dias uteis, das 12 ás 16 horas.

Art. 25. No caso de perda ou extravio do titulo, expedir-se-á outro, com a declaração de ser nova via, fazendo-se a necessaria averbação nos respectivos talões, quer do antigo quer do novo titulo.

CAPITULO VI
Disposições Geraes

Art. 26. No Territorio do Acre e nos diversos Estados, as Delegacias Fiscaes, no do Rio de Janeiro, a Collectoria de Rendas Federaes de Nictheroy, e, no Districto Federal, a Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, fornecerão os livros para o alistamento e os talões de titulos de eleitores, sempre que forem requisitados e de accôrdo com os respectivos modelos, annexos a este decreto. No Districto Federal, os modelos terão as modificações convenientes.

§ 1º Aos respectivos juizes compete requisitar, com a necessaria antecedencia, não só os livros e talões de titulos, como tambem os objectos de expediente necessarios ao alistamento.

§ 2º Os livros e mais objectos de que trata o § 1º serão fornecidos mediante concurrencia publica, aberta nas alludidas repartições, e contrato approvado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria da Contabilidade, que providenciará sobre taes fornecimentos, quanto ao Districto Federal, competindo-lhe o exame e processo de todas as contas eleitoraes, na fórma do respectivo regulamento.

§ 3º Os livros e talões sempre deverão ter, nas 1ª e ultima folhas, o carimbo da repartição que os fornecer.

§ 4º Os escrivães encarregados do alistamento eleitoral guardarão, sob sua responsabilidade, os livros respectivos, os processos de habilitação e de recursos e os documento relativos a assentamentos, notas e averbações, os quaes serão convenientemente emmaçados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentamentos.

§ 5º Para a guarda dos documentos a que se refere o paragrapho anterior, serão fornecidos os necessarios moveis, pelas repartições mencionadas neste artigo, ficando os respectivos escrivães responsaveis pelo extravio dos mesmos documentos.

Art. 27. Os escrivães do alistamento terão direito ao emolumento de 2$, por titulo que entregarem ao eleitor, pago pelo interessado. Igual emolumento lhes caberá por outras vias dos referidos titulos.

Art. 28. O serviço de alistamento prefere a qualquer outro e é gratuito.

Art. 29. Estão isentos de custas e impostos os processos, as carteiras de identificação, as certidões e mais papeis destinados ao alistamento, assim como será gratuito o serviço postal a elle referente.

§ 1º Não dependem de petição, nem de despacho, as certidões de assentamentos, notas e averbações sobre o alistamento.

§ 2º Os escrivães do alistamento deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever, nas certidões dos assentamentos, as notas e averbações que lhes sejam referentes, ainda que não solicitadas.

Art. 30. Ficam sujeitos á multa de 100$ a 1:000$, imposta pela respectiva autoridade judiciaria, os que infringirem qualquer das disposições desta lei e os que recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento, além das penas de responsabilidade em que fiquem incursos.

Paragrapho unico. O cidadão que se alistar eleitor em mais de um municipio do mesmo Estado, ou de unidade federal differente, incorrerá na multa de 500$ a 1:000$ e na pena de prisão por seis mezes, além de ficar privado dos seus direitos politicos durante 10 annos.

Art. 31. Das multas impostas pelos juizes de direito haverá recurso para a respectiva junta, competindo ao ministro do Interior impôr aquellas em que possam incorrer os membros da mesma junta.

§ 1º A imposição das multas far-se-á por meio de termo, que será remettido, nos Estados e no Territorio do Acre, ao respectivo procurador seccional, e, no Districto Federal, ao procurador criminal.

§ 2º As multas impostas pelo ministro do Interior constarão de termo lavrado na Directoria da Justiça da Secretaria de Estado, subscripto pelo respectivo director geral e assignado pelo mesmo ministro.

§ 3º Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos neste decreto, serão suppridos por acto proprio, ou mediante denuncia de qualquer eleitor:

I, pelos presidentes das juntas de recursos, quanto aos demais juizes;

II, pelo ministro do Interior, quanto aos presidentes das juntas de recursos.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.

CAPITULO VII
Disposições Transitorias

Art. 33. Quatro mezes depois da data deste decreto, ficarão sem vigor os anteriores alistamentos eleitoraes.

Art. 34. Este regulamento entrará em vigor na presente data, sendo iniciados, desde já, os novos alistamentos.

Art. 35. Annullados os actuaes alistamentos, os escrivães do judiciario deverão restituir, gratuitamente, a cada qual dos antigos eleitores, os documentos com que houverem instruido a respectiva petição inicial.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916. – *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

MODELO N. 1

Estado d.....
Comarca d.....
Município d.....

Livro, a que se refere o § 1º do art. 6º do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916, para as declarações sobre entrega dos requerimentos de alistamento.

Assignatura do Alistando	Idade	naturalidade	Filiação	Estado civil	Profissão	Residencia	Dia e hora da entrega do Requerimento

Observações
1º Todas as declarações devem ser feitas pelo punho do proprio alistando.
2º Este livro, que deve ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo competente juiz, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá emquanto estas não se acharem esgotadas.

MODELO N. 2

Estado d.....
Comarca d.....
Municipio d.....

Livro para os termos de inclusão no alistamento, a que se refere, o art. 8º do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916.

Termo n.....
Data da decisão:
Nome:

Observações
1ª Cada termo só poderá referir-se a um cidadão, será numerado e feito em ordem chronologica das decisões.
2ª No termo, o escrivão deverá declarar a data da decisão e o nome do alistando, com as especificações constantes do requerimento.
3ª Este livro, lque deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo competente juiz, o qual rubricará as repectivas folhas, servirá emquanto estas não se ahcarem esgotadas.

MODELO N. 3

Estado d.....
Comarca d.....
Município d.....

Livro, a que se refere o § 2º do art. 8º do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916, para o lançamento dos nomes dos alistandos.

Nomes	Residencias

Observações
1ª O escrivão lançará, neste livro, o nome do alistando e o logar da residencia.
2ª Nas comarcas que se compuzerem de mais de um muncipio, haverá, para cada qual, os livro necessarios, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores.
3ª Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo competente juiz, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá emquanto não se acharem esgotadas.

MODELO 4

Estado d.....
Comarca d.....
Municipio d.....

Livro, a que se refere o § 3º do art. 14 do decreto, n. 12.193, de 6 de setembro de 1916, para as actas das sessões da junta de recursos.

Observações
Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo competente juiz, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá emquanto não se acharem esgotadas.

MODELO N. 5

Estado d.....
Comarca d.....
Municipio d.....

Livro de recibos dos titulos de eleitor, a que se refere o § 1° do art. 12 do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916.

Observações
1ª Neste livro, o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do numero de ordem de seu alistamento.
2ª No fim de cada anno, este livro, que terá 400 folhas, com indice alphabetico, e rubricadas pelo competente juiz, será remettido à Directoria do Interior da Secretaria de Estado de Justiça e Negocios Interiores.

Modelo do titulo de eleitor, a que se refere o art. 20 do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916

Republica dos Estados Unidos do Brazil

TITULO DE ELEITOR

(Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, e decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916)

Numero .....

Estado d.....
Comarca d.....
Municipio d.....

Nome do eleitor

.....

Qualificativos

Idade .....
Filiação .....
Estado civil .....
Profissão .....

Numero de ordem no alistamento

.....

Recebi o titulo extrahido deste talão.

O eleitor,

.....

Entreguei o titulo, que foi assignado na minha presença.

O escrivão,

.....

OBSERVAÇÕES — Os livros de talões deverão conter 50 titulos, cada qual, e trazer, nas primeira e ultima folhas, o carimbo da repartição que os fornecer.

Rubrica do juiz

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Titulo de eleitor

(Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, e decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916)

Numero .....

Estado d.....
Comarca d.....
Municipio d.....

Nome do eleitor

.....

Qualificativos

Idade.....
Filiação.....
Estado civil.....
Profissão.....

Numero de ordem no alistamento

.....

Assignatura do eleitor

.....

Assignatura do escrivão .....

Assignatura do juiz .....

LEI Nº 3.208, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Regula o processo eleitoral e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil;
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Das Eleições

Art. 1º A eleição para Deputados e Senadores ao Congresso Nacional se realizará no primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior, por suffragio directo dos eleitores.

Art. 2º A eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos, votando o eleitor em um nome para Presidente e em outra para Vice-Presidente, escriptos em cedulas diversas.

Paragrapho unico. No caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, a eleição para o preenchimento da vaga se effectuará dentro de tres mezes depois de aberta.

Art. 3º A eleição começará ás 9 horas da manhã e proseguirá sem nenhuma interrupção até a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º A eleição será por escrutinio secreto, sendo permittido ao eleitor votar a descoberto somente no caso previsto no art. 18.

Art. 5º Para a eleição de Deputados, os Estados da União e o Districto Federal serão divididos em districtos eleitoraes de cinco Deputados.

§ 1º Os Estados que derem sete Deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 2º Quando o numero de Deputados não fôr divisivel por cinco, juntar-se-ha a fracção, quando de um, ao districto da capital do Estado, e, quando de dous, ao primeiro e segundo districtos.

§ 3º Cada eleitor votará em tres nomes nos districtos cuja representação constar apenas de quatro Deputados; em quatro nos districtos de cinco; em cinco nos de seis, e em seis nos de sete.

Art. 6º Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de dous ou mais Deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar.

§ 1º No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 2º Si a cedula contiver maior numero de votos do que os de que póde dispor o eleitor, serão apurados somente, na ordem da collocação, os nomes precedentes escriptos, até se completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

Art. 7º A eleição de Senadores será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o Senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga a preencher na mesma occasião, votará o eleitor em cedula separada para o preenchimento de cada uma dellas.

Do Processo Eleitoral

Art. 8º A eleição se realizará na séde dos municipios e dos districtos de paz ou sub-divisões judiciarias creadas pelas Constituições ou leis estadoaes, qualquer que seja a sua denominação, perante as mesas organizadas, de accôrdo com esta lei, havendo na séde de cada municipio tantas mesas eleitoraes quantos forem os tabelliães e officiaes do Registro Civil, e na de cada districto de paz ou sub-divisão judiciaria apenas uma, devendo todas ellas funccionar nos edificios que forem designados pelos juizes de direito, preferidos os edificios publicos, onde houver.

A designação dos edificios, que servirão durante a legislatura, será feita 40 dias antes da primeira eleição que tiver de ser realizada, de accôrdo com esta lei, e publicada por edital affixado no edificio da camara municipal de cada um dos municipios da comarca e reproduzido na imprensa, si houver.

Nas capitais dos Estados funccionarão tantas mesas quantos forem os serventuarios de justiça nellas existente.

No Districto Federal haverá tantas mesas eleitoraes, distribuidas pelos districtos municipaes, quantos forem os grupos de tresentos eleitores.

Estas mesas funccionarão em edificios publicos federaes ou municipaes, que serão designados pelos juiz federal da 2ª vara.

Paragrapho unico. Uma vez designados, servirão esses locaes para todas as eleições feitas durante a legislatura, não podendo ser mudados sinão no caso de ruina do edificio, alteração da sua natureza, ou de força maior, só podendo a mudança ser feita até 15 dias antes da eleição e após verificação do facto feita pelo juiz, o qual publicará o seu acto por edital affixado no edificio novamente designado e pela imprensa.

Art. 9º As mesas serão constituidas:

Na séde de comarca – pelo juiz de direito, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal e pelo presidente do conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes de termos judiciarios – pelo juiz municipal, preparador ou substituto, conforme a denominação que tiver, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal e pelo presidente do conselho municipal; nas sédes dos outros municipios que não forem termos judiciarios – pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, como presidente, pelo presidente do Conselho Municipal e por um eleitor apresentado em officio ao juiz de direito por eleitores da secção.

Nas demais secções das sédes dos municipios e nas outras seccões dos districtos de paz, por tres eleitores indicados, em officios differentes, ao juiz de direito, pelos eleitores da seccão, cujas firmas deverão ser reconhecidas, até 30 dias antes da realização da eleição, cabendo a presidencia ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores ou ao mais velho, si tiver havido empate.

Recebidos os officios, serão os mesmos abertos pelo juiz de direito em audiencia publica, na qual novos officios poderão ser apresentados, e assignado aos interessados, eleitores de cada secção, o prazo de 48 horas para offerecerem as reclamações que, porventura, tiverem; findo este prazo, o juiz de direito deliberará sobre taes reclamações, e sendo improcedentes, considerará mesarios de cada secção os tres que forem apresentados por maior numero de eleitores.

Si forem procedentes as reclamações, mandará o juiz de direito que os eleitores apresentantes de officios suppram as faltas encontradas dentro do prazo de 48 horas, findo o qual, em nova audiencia, receberá os officios rectificados.

No caso de falta ou insufficiencia da rectificação e de outros officios convenientemente formulados, o juiz de direito considerará não organizada a mesa, salvo si tiverem sido regularmente apresentados dous mesarios, caso em que a mesa funccionará com estes.

Em caso de empate entre os apresentados por officio dos eleitores, o juiz escolherá á sorte os mesarios, si o numero de officios exceder ao numero de mesarios a eleger.

Nenhum eleitor poderá assignar mais que um officio para a indicação de mesarios; caso o faça, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

As indicações de mesarios feitas por eleitores deverão constar do protocollo de audiencias do referido juiz.

§ 1º Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito exercerá todas as funcções, que lhe cabem por esta lei, o juiz de direito mais antigo.

Achando-se vago o logar de 1º supplente do substituto do juiz federal, as funcções que por esta lei lhe são conferidas serão desempenhadas pelo 2º supplente, e, na sua falta, por estar tambem vago o logar, pelo terceiro.

Os eleitores escolhidos para mesarios da respectiva secção servirão em todas as eleições que se effectuarem no periodo de cada legislatura, e só no caso de absolutamente impossibilitados de funccionar serão substituidos mediante nova escolha pela fórma acima indicada.

Si as sédes dos municipios contiverem mais de uma secção eleitoral, as mesas presididas pelas autoridades de que trata este artigo servirão na primeira secção.

§ 2º Nos Estados em que o juiz de direito fôr substituido nas suas funcções, em parte pelo juiz de direito da comarca visinha e em parte pelo juiz municipal, preparador ou districtal, será este o presidente da mesa eleitoral, cabendo ao seu substituto presidir a mesa eleitoral no municipio onde exercer elle as suas funcções judiciarias.

§ 3º Quando um municipio pertencente a um districto eleitoral fizer parte de comarca pertencente a outro districto, caberá ao juiz de direito da comarca a que estiver annexo o referido municipio, e que fizer parte do mesmo districto eleitoral, exercer todas as attribuições conferidas aos juizes de direito.

§ 4º No Districto Federal 44 mesas serão constituidas pelos juizes de direito das varas civeis, criminaes, da provedoria, de orphãos, dos Feitos da Fazenda Municipal, pretores do civel e crime, promotores publicos, adjunctos de promotores e por dous eleitores da respectiva secção, servindo de secretario o escrivão do juiz que a presidir e um serventuario de justiça, ou na sua falta um cidadão designado pelo promotor e pelo adjunto, e funccionarão sob a presidencia dos juizes, pretores, promotores e adjunctos; na falta destes, servirá de presidente o mesario que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores da secção, ou o mais velho, si tiver havido empate entre os dous.

Os eleitores que deverem servir de mesarios com as autoridades acima indicadas serão apresentados em officio por eleitores da respectiva secção, cujas firmas serão reconhecidas, ao presidente da mesa eleitoral até 30 dias antes da eleição, observando-se em tudo o disposto no primeira parte deste artigo.

Os promotores e adjunctos designarão, por edital publicado pela imprensa, o dia em que serão abertos os officios em que lhes forem indicados os nomes dos mesarios e farão constar, de um livro especial por elles aberto, rubricado e encerrado, as indicações feitas.

As demais mesas do Districto Federal serão constituidas por tres eleitores apresentados por eleitores da respectiva secção em officio ao juiz da 2ª vara federal até 30 dias antes da eleição e funccionarão sob a presidencia do mesario apresentado por maior numero de eleitores, ou do mais velho em caso de empate, servindo de secretarios destas mesas os serventuarios de justiça e na sua falta os cidadãos designados pelo referido juiz.

§ 5º Ao juiz de direito da 2ª vara federal compete, 40 dias antes da eleição, dividir o Dis-

tricto Federal em secções de 300 eleitores cada uma, distribuil-os por essas secções de accôrdo com suas residencias, bem como designar as mesas eleitoraes, que deverão ser presididas pelos juizes, pretores, promotores e adjunctos, de modo que em cada districto municipal haja pelo menos uma mesa presidida por uma destas autoridades.

§ 6º Fará parte de cada mesa como secretario, ainda que esteja suspenso do exercicio, um tabelião, official do registro civil ou serventuario de justiça designado pelo juiz de direito da comarca a que pertencer o municipio.

Nos municipios onde não houver tabelião ou official do registro civil será designado um dos escrivães de paz e, na falta destes, será designado um escrivão *ad hoc,* o qual exercerá as funcções do tabellião para os effeitos desta lei.

Art. 10 No caso de falta do juiz de direito ou do juiz municipal, preparador ou districtal, será elle substituido, na presidencia da mesa, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal e na falta do 1º supplente, nos municipios que não forem séde de comarca ou de termo será este substituido pelo presidente da Camara Municipal.

Nas demais secções eleitoraes o presidente será substituido pelo mesario que houver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou pelo mais velho, si tiver havido empate nos officios de indicação.

O secretario, no caso de não comparecimento por motivo de força maior, será substituido por um secretario *ad hoc* nomeado pelo presidente da mesa, devendo, porém, as actas de instalação da mesa e da eleição ser lançadas nos livros a que se refere o art. 11.

Art. 11 Noventa dias pelo menos antes do dia designado para a eleição, serão entregues ao juiz federal nos Estados pelas delegacias fiscaes, e ao juiz federal da 2ª vara pela Secretaria do Interior, no Districto Federal, os livros necessarios para a eleição.

Estes livros serão abertos, numerados, rubricados, e incerrados pelo referido juiz federal, e enviados sob registro aos juizes de direito das comarcas nos Estados, 60 dias pelo menos antes do dia designado para a eleição e em numero sufficiente para a distribuição de dous delles a cada mesa de secção eleitoral da comarca observado o dísposto no art. 9º, § 3º.

No Districto Federal serão remettidos dous livros a cada um dos presidentes das mesas eleitoraes, os quaes os rubricarão, devendo ser feita a remessa vinte dias antes da eleição.

§ 1º O juiz de direito, logo que os receba, rubricará todas as folhas dos livros destinados á eleição e remetterá pelo Correio, sob registro, a tempo de serem recebidos antes do dia da eleição, dous a cada um dos secretarios designados para servirem nas mesas eleitoraes dos diversos municipios da comarca.

§ 2º O escrivão do juiz federal perceberá a gratificação de 200 réis por cada termo de abertura e de encerramento que lançar nos livros destinados ao serviço eleitoral.

Art. 12 Quarenta e oito horas no maximo depois de feita a escolha dos mesarios pelos eleitores das diversas secções, o juiz de direito fará publicar pela imprensa na séde da comarca e, na falta de imprensa, por edital affixado na Camara Municipal da referida séde e nas subdivisões eleitoraes dos municipios, os nomes dos eleitores designados, fazendo igualmente, por officio remettido sob registro, a respectiva communicação ao presidente da mesa eleitoral e aos referidos eleitores.

Paragrapho unico. Recebida pelo presidente da mesa eleitoral a communicação do juiz de direito, fará elle publicar pela imprensa, si houver, ou por edital affixado na Camara Municipal, no prazo de 24 horas, os nomes dos eleitores designados para fazerem parte da mesa eleitoral.

Com a mesma antecedencia serão designados pelo juiz de direito da comarca os tabelliães, officiaes do registro civil e serventuarios que deverão servir como secretarios das mesas eleitoraes, dando-lhes immediata communicação, sob registro, bem como ao presidente da mesa eleitoral, mandando publicar por edital reproduzido na imprensa, onde houver, a designação feita.

Art. 13. Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios por edital publicado pela imprensa, si houver, ou affixado no edificio da Camara Municipal e nos outros designados para nelles se realizar a eleição, marcando o dia, logar e hora em que devem comparecer para constituir a mesa.

Independente de tal convocação, deverão comparecer os referidos mesarios no dia designado para a eleição, salvo o caso de força maior.

Art. 14. Reunidos dous mesarios, pelo menos, no edificio destinado para nelle funccionar a mesa eleitoral, às 9 horas do dia marcado para a eleição e o secretario préviamente designado, fará este apresentação dos livros remettidos pelo juiz de direito, lavrando-se nos mesmos immediatamente a acta da installação da mesa, que será assignada pelos mesarios presentes.

Art. 15. Installada a mesa e antes de iniciado o trabalho de recebimento das cedulas, officiará ella ao juiz federal, communicando a sua installação, devendo ser este officio assignado por todos os membros da mesa, reconhecidas as firmas pelo secretario e remettido no mesmo dia sob registro.

Si não houver agencia de Correio na localidade, a remessa será feita dentro de tres dias após a eleição pela agencia mais proxima que existir dentro do mesmo Estado.

Art. 16. Perante a mesa reunida, e em qualquer estado do processo da eleição, poderá cada candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do districto eleitoral ou do Estado, conforme se tratar da eleição de Deputados ou Senadores e Presidente e Vice-Presidente da Republica, por officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

Igual direito assiste a cada grupo de cincoenta eleitores da secção, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas e instruido com documento que prove serem eleitores, não podendo neste caso recahir a nomeação de fiscal em individuo que não seja eleitor da secção.

Paragrapho unico. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

Art. 17. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá começo o trabalho de recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem, devendo o recinto em que estiver a mesa ser separado por um gradil da sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possivel fiscalizar a eleição.

§ 1º Antes de começado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa mostrará ao eleitorado a urna, que deverá se achar sobre a mesa, para que se verifique estar a mesma vasia.

Esta urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e a outra do secretario.

§ 2º O secretario da mesa lavrará em seguida, nos dous livros, a acta de começo da eleição, a qual será assignada em ambos os livros por cada eleitor, antes de depositar na urna a sua cedula.

§ 3º Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição do seu titulo, o qual será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e da carteira de identificação rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento, nos logares onde houver este serviço, não lhe podendo ser recusado o voto, si o fizer.

Si a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o titulo apresentado, enviando-o com a cedula à junta apuradora das eleições na capital.

§ 4º É vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor na acta a que se refere o § 2º, sob qualquer pretexto, devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

§ 5º O voto do eleitor será escripto em cedula collocada em involucro fechado e sem distinctivo algum, podendo ser imprensa e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar.

§ 6º O fiscal que fôr eleitor de outro municipio, districto de paz ou secção eleitoral, votará

onde estiver exercendo as funcções de fiscal, exhibindo, porém, o ser titulo de eleitor, o qual será rubricado pelo presidente da mesa com declaração abreviada da data.

§ 7º Finda a votação, o secretario, proseguindo na escriptura da acta, nesta declarará o numero de eleitores que votaram e dos que deixaram de comparecer, procedendo-se em seguida à apuração das cedulas.

§ 8º Aberta a urna em presença do eleitorado, e della retiradas as cedulas, serão as mesmas reunidas em maços de 50, depois de separadas as que se referem à eleição de Deputados e as que se referem à eleição de Senador, sendo conferido em seguida o numero total das mesmas com o numero de eleitores que compareceram.

§ 9º Terminada esta verificação e distribuido o trabalho entre os mesarios, terá começo a apuração das cedulas, lendo o presidente em voz alta os nomes dos candidatos votados para Deputados, depois do que submetterá a cedula ao exame dos fiscaes e demais mesarios.

A apuração dos votos para Senador será feita depois de finda a apuração das cedulas para Deputados..

§ 10. A cedula que não tiver rotulo será apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder à eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 11. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se refere claramente a individuo determinado. Taes cedulas serão rubricadas pela mesa e remettidas à junta apuradora da capital.

§ 12. Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado e substituido ou não por outro;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contraria à do rotulo ou não houver indicação no involucro;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo involucro, quer estejam escriptas em papel separado, quer no mesmo involucro.

§ 13. Terminada a apuração, o secretario continuará a lavrar a acta, consignando-se nella o numero de cedulas apuradas, o numero de votos obtidos pelo candidato, o numero de cedulas apuradas em separado com os nomes dos votados, o numero de cedulas não apuradas, com a designação dos motivos, tudo, emfim, quanto occorrer no processo de apuração e durante a eleição. Esta acta será assignada pelos mesarios e fiscaes, declarando-se, em seguida às assignaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração tambem assignada pela mesa, reconhecidas as firmas dos mesarios, fiscaes e eleitores que comparecerem, pelo secretario da mesa. O resultado da apuração será immediatamente publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizado a eleição e pela imprensa, si houver, entregando-se aos fiscaes, mediante recibo, um boletim com o referido resultado, assignado pela mesa, reconhecidas as firmas dos mesarios pelo secretario.

Concluidos os trabalhos, serão os dous livros remettidos ao presidente da junta apuradora na capital do Estado e no Districto Federal, acompanhados de um officio da mesa, sob registro, no dia immediato ao da terminação dos trabalhos, devendo o presidente da Junta Apuradora, concluida a apuração, remetter um dos livros à Secretaria do Senado e outro à da Camara dos Deputados, acompanhados de officio sob registro.

As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão seu resultado em boletins aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro, devendo os agentes do Correio remettel-os em officio registrado ao Presidente do Estado e aos Presidentes da Camara e do Senado e os telegraphistas em telegramma às mesmas autoridades.

§ 14. A acta da eleição, bem como a da installação da mesa eleitoral, será transcripta no livro de notas ou no do registro civil pelo tabellião, official do registro ou serventuario de justiça

que servir de secretario da mesa, designando previamente o juiz de direito o livro do registro civil no qual será feita a transcripção. Si o secretario fôr escrivão judicial, a transcripção será feita no protocollo de audiencias; si for serventuario de justiça, não obrigado por lei a ter livro de registro, a transcripção será feita em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

A transcripção será assignada pelos mesarios e tambem pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 18. No caso de não haver eleição em qualquer secção eleitoral da séde dos municipios que compõem a comarca, ou do Districto Federal, por falta de comparecimento de dous mesarios, por não terem sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os eleitores da referida secção votar perante a mesa da secção mais proxima na mencionada séde, sendo admittidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção houver votado, fazendo-se de tudo menção na acta. Os votos destes eleitores serão recebidos e apurados pela mesa em separado.

Si a secção eleitoral que não funccionou fôr situada fóra da séde dos municipios, poderão os eleitores da referida secção votar na secção mais proxima, ou requerer, no prazo de 48 horas, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, si a secção pertencer a termo que tenha juiz togado, que sejam tomados os seus votos em cartorio pelo tabellião que for designado.

Esta petição só poderá ser indeferida si os titulos dos eleitores estiverem rubricados pela mesa perante a qual tiverem elles votado, segundo o disposto no art. 17, § 3º.

Deferida a petição, será lavrado o termo no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos.

Este termo será assignado por todos os eleitores e pelo juiz de direito, ou juiz municipal, em ultimo logar.

Paragrapho unico. Pelo tabellião que lavrar o termo serão no mesmo dia extrahidas tres cópias do mesmo, as quaes, assignadas igualmente pelos eleitores e pelo juiz de direito ou juiz municipal, serão enviadas, no prazo de 24 horas, pelo juiz de direito, ou juiz municipal, sob registro, uma ao presidente da Junta Apuradora, uma ao Senado; outra á Camara.

Quando a eleição fôr para preenchimento de vaga, bastará que seja remettida uma cópia do termo ao Senado ou a Camara, confôrme se trata de eleição de Senador ou Deputado, e outra ao presidente da Junta Apuradora.

Art. 19. É garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato o direito de offerecer protesto escripto quanto ao processo eleitoral, devendo tal protesto ser mencionado na acta e, juntamente com o contra-protesto, que a mesa qualquer fiscal ou eleitor da secção, porventura, opponha, ser enviado em original, depois de rubricado pelos mesarios, ao poder verificador, por intermedio da Junta Apuradora, juntamente com o livro de actas. Si o protesto fôr referente, tanto á eleição do Senador como a de Deputado, deverá ser apresentado em duplicata, aconpanhando cada um dos exemplares o livro de actas destinado ao Senado e á Camara dos Deputados.

Art. 20. O juiz de direito, 40 dias antes da eleição, dividirá a comarca em tantas secções quantas fôrem as mesas eleitoraes, distribuindo os eleitores com a possivel igualdade, pelas diversa secções, cabendo-lhes o direito de reclamar, se outra fôr a sua residencia; e mandará publicar a distribuição por edital no prazo de 24 horas e extrahir por cópia a lista de eleitores de cada secção, em ordem alphabetica, remettendo-a ao presidente da respectiva mesa eleitoral, 20 dias pelo menos antes da eleição, depois de a ter numerado, rubricado, datado, e assignado, afim de por ella ser feita a chamada dos elitores.

Esta chamada será feita por um dos mesarios designados pelo presidente, votando os eleitores pela ordem da chamada e fazendo-o depois desta terminada, porém antes do proseguimento da redacção da acta, os que tiverem chegado depois de chamado o seu nome.

Na falta da lista de chamada, os eleitores serão admittidos a voltar, mediante a exhibição do titulo, que ficará, retido e só será entregue depois de lavrada a acta.

Art. 21. Ao presidente da mesa cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o espectivo auto, remettendo immediatamemte, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Art. 22. E prohibida a presença de fôrça publica dentro do edificio ou nas suas immediações, durante o processo da eleição.

Art. 23. Não ha imcompatibilidade para os membros da mesa que preside as eleições, nem para os membros da junta apuradora da Capital.

Da Apuração Geral Das Eleições

Art. 24. A apuração geral da eleição de Deputados, Senadores, Presidente e Vice– Presidentes da Republica será feita na capital do Estado no Districto Federal.

Art. 25. A junta apuradora compor-se-ha do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do representante do ministerio Publico junto ao Tribunal Superior de Justiça.

No Districto Federal servirá o juiz federal da 2ª vara.

Paragrapho unico. Servirá de secretario da junta o escrivão do juiz federal, e, no caso de haver mais de um, o que pelo juiz fôr designado, sendo substituido o juiz federal na presidencia, no caso de falta, pelo seu substituto.

Art. 26. Na falta de dous membros da junta, ou dos que, como substitutos, estiverem no exercicio de suas funcções, não se procederá á apuração da eleição.

Art. 27. A junta deverá reunir-se para a apuração da eleição ordinaria de Deputados e Senadores trinta dias após a realização desta, ás 11 horas, no edificio da Camara Municipal, devendo trabalhar em dias successivos até a terminação dos trabalhos, não podendo, porém, exceder de oito dias, salvo o caso previsto no art. 30, § 1º. Si no dia da reunião não comparecerem pelo menos dois membros effectivos da junta, ou os que, como substitutos, estiverem em pleno exercicios de suas funcções, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte; e si ainda nesse dia, até as 12 horas pelo mesmo motivo não se puder installar a junta, não se procederá á apuração da eleição. Neste caso o presidente providenciará, nos termos do § 13 do art. 17, sobre a remessa dos livros da eleição aos seus respectivos destinos.

Art. 28. O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, annunciando na mesma occasião por edital, reproduzido pela imprensa, o dia, logar e hora em que começarão os trabalhos de apuração da eleição.

Paragrafo unico. Independente de convocação, os membros da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados nesta lei, para o começo dos trabalhos, sendo relevados da pena sómente os que provarem devidamente o motivo de força maior que impediu o seu comparecimento.

Art. 29. As sessões da junta serão publicas, sendo permittido aos candidatos, ou seus procuradores, ter assento na mesa para fiscalizar a apuração.

Art. 30. A apuração só poderá ser feita pelos livros respectivos, remettidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado ou pelas do Distrito Federal.

§ 1º No caso de haverem sido remettidos ao presidente da Junta Apuradora mais de dous livros referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração desta eleição, devendo o presidente immediatamente nomear dous tabelliães, que procederão ao exame da firma do juiz federal, lançada nos termos de abertura e encerramento dos livros, e ao exame comparativo das firmas dos mesarios constantes do officio a que se refere o art. 15.

§ 2º O laudo dos peritos deverá ser dado no prazo de 24 hora, devendo a junta apurar a eleição que por elles fôr considerada verdadeira, em vista da authenticidade das firmas.

No caso de divergencia dos peritos, não será apurada a eleição.

§ 3º Não será apurada a eleição lançada em livro que não tenha sido aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz federal, rubricado pelo juiz de direito, ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção e si houver o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal, o preparador; enviado ao presidente da junta apuradora a cópia da eleição realizada em cartorio, por ella será feita à apuração.

Si tiverem sido remettidos á junta os livros referentes á eleição de uma secção e tambem a cópia da mesma eleição realizada em cartorio, a junta determinará que se proceda ao exame comparativo das firmas do juiz de direito, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesarios e dos eleitores nos termos do § 1º deste artigo. Si ambas as eleições fôrem consideradas verdadeiras por terem nellas votado eleitores differentes, será apurada a eleição feita perante a mesa da respectiva secção.

Art. 31. Installada a junta no dia designado no art. 27, dará ella começo aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação no livro abaixo indicado, pela apuração do 1º districto eleitoral, observando-se a ordem numerica em relação aos demais.

Paragrapho unico. Terminados os trabalhos da junta no fim de cada dia ás 16 horas, será lavrada pelo secretario da mesa, em livro aberto, numerado, encerrado e rubricado pelo presidente da junta, uma acta, que por todos os mesarios será assignada e da qual constarão as eleições apuradas, as que não o fôram, com indicação dos motivos, e o numero de votos obtido por cada candidato.

O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado no dia immediato em edital pela imprensa e affixado no logar da apuração, do qual constarão todas indicações acima mencionadas.

Aos candidatos ou seus procuradores serão dados boletins assignados pela mesa, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, após a terminação da apuração em cada dia.

Art. 32. Concluida a apuração das eleições, lavrar-se-ha a acta geral da apuração, contendo a votação total, mencionadas as eleições apuradas, as que não o fôram, as representações, reclamações ou protestos apresentados.

Em seguida serão publicados por edital os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1º Da acta geral extrahir-se-hão as cópias necessarias, as quaes; depois de assignadas pela junta, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remettidas: uma a cada uma das Secretarias da Camara e do Senado e uma a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

Quando impressas, serão as cópias concertadas e assignadas pelos membros da junta, reconhecidas as firmas pelo secretario. As cópias da acta geral destinadas ao Senado e á Camara dos Deputados serão remettidas, pelo Correio, sob registro, acompanhadas dos protestos, contraprotestos e reclamações, porventura, apresentados ás juntas apuradoras e ás mesas eleitoraes e pela mesma fórma determinada no art. 19.

§ 2º Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, serão devolvidos ao juiz seccional, afim de os remetter ao juiz de direito; quando se tiver de proceder á eleição para o preenchimento de vaga na representação, os livros das differentes secções.

Esta devolução será feita dentro de trinta dias contados da deliberação sobre o parecer da Commissão; cumprindo fazel-a ao 1º Secretario do Senado e da Camara.

Art. 33. No caso de preenchimento de vaga de Deputado ou Senador, a junta se reunirá trinta dias depois daquelle em que se houver realizado a eleição.

Da Elegibilidade

Art. 34. São condições de elegibilidade:

I. Para o Congresso Nacional:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor ;

2º, para a Camara dos Deputados ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro e para o Senado mais de seis annos e ser maior de 35 annos de idade;

II. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1º, ser brazileiro nato:

2º, estar no exercicio dos direitos politicos;

3º, ser maior de 35 annos.

Da Inelegibilidade

Art. 35. A inegibilidade determina a nullidade dos votos que recahirem sobre os cidadãos que nella incidam, para o effeito de considera-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 36. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido si obtiver mais de metade dos votos dados ao inelegivel; no caso contrario, proceder-se-ha á nova eleição, para a qual considerar-se-ha prorogada a inegibilidade.

Paragrapho unico. No calculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados validos.

Art. 37. São inelegiveis para o Congresso Nacional:

I. Em todo o territorio da Republica:

a) o Presidente e Vice-Presidente da Republica, os Governadores ou Presidentes e os Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados:

b) os Ministros de Estado, os directores das respectivas secretarias e os do Thesouro Nacional;

c) os ministros, directores e representantes do ministerio publico no Tribunal de Contas;

d) os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exercito e da Armada;

e) os magistrados federaes e os membros do ministerio publico federal;

f) os funccionarios administrativos federaes demissiveis indepedentemente de sentença judicial;

g) os presidentes e directores de banco, companhia, sociedade ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal:

1º, garantia de juros por subvenção;

2º, privilegio para a emissão de notas ao portador com lastro em ouro ou não;

3º, isenção ou reducção do imposto ou taxas federaes concedidas em lei ou contracto;

4º, contractos de tarifas ou concessão de terrenos;

5º, privilegio de zôna ou navegação;

II. Nos respectivos Estados, equiparados a estes o Districto Federal:

a) os parentes consanguineos ou affins, nos primeiros e segundos gráos dos Governadores ou Presidente dos Estados, ainda que elles estejam fóra do exercicio do cargo por occasião da eleição, e ate seis mezes antes della, salvo si houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior á eleição dos referidos Governadores, ou o estiverem exercendo ao tempo della ;

b) os parentes consanguineos ou affins, nos mesmos gráos, dos Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados que tenham exercido o governo nos seis mezes anteriores á eleição, salvo a excepção mencionada na lettra anterior;

c) os magistrados estaduaes e os membros do ministerio publico dos Estados;

d) os chefes de inspecção permanente militar;

e) os funccionarios investidos de qualquer commando de forças de terra ou de mar, policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional;

f) os funcionarios administrativos estadoaes demissiveis independentemente de sentença judicial;

III. Em qualquer Estado e no Districto Federal, os parentes consaguineos ou affins do Presidente e Vice-Presidente da Republica, nos primeiro e segundo gráos, até seis mezes depois da cessação das respectivas funcções, salvo a excepção constante do nº II, letra *a*;

IV. Nas respectivas circumscripções, as autoridades policiaes.

Art. 38. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica:

a) o Presidente para o periodo presidencial seguinte;

b) o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição, entendendo-se por ultimo anno do periodo presidencial aquelle em que a vaga se der, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga;

c) os Ministros de Estado ou os que tiverem sido até 180 dias antes da eleição;

d) os parentes consanguineos ou affins, nos primeiros e segundo gráos, do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 39. Salvo os casos já previstos nos artigos anteriores, as causas de inelegibilidade permanecem quando o exercicio do cargo ou função publica preceder á eleição – de seis mezes, na hypothese da primeira parte de alinea *a*, (Presidente e Vice-Presidente da Republica) e de tres mezes nas hypotheses da segunda parte da alinea *a* e das alineas *b, c, d, e, f* e *g* do nº I; *a, b, c, d, e* e *f* do nº II; e nas dos nºs III e IV do art. 37.

Paragrapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou funcção publica pela terminação do mandato electivo, exoneração, aposentadoria, inactividade, jubilação ou disponibilidade.

Das Nullidades

Art. 40. Só podem ser annulladas as eleições nos casos expressamente previsto no artigo seguinte.

Art. 41. São nullas as eleições:

1º, quando realizadas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto em lei;

2º, quando realizadas em dia e logar diversos dos legalmente designados;

3º, quando os livros em que forem lavradas as actas não estiverem rubricados pelo juiz federal e pelo juiz de direito e não contiverem termos de abertura e encerramento assignados pelo primeiro;

4º, quando se fizer por alistamente clandestino ou fraudulento;

5º, quando as actas não estiverem devidamente assignadas pelos eleitores e pelos mesarios;

6º, quando houver prova evidente de recusa de fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores;

7º, quando houver prova de fraude que altere o resultado da eleição.

Art. 42. A Camara ou o Senado mandará proceder a nova eleição, sempre que, no reconhecimento de poderes de seus membros, annullar por qualquer fundamento mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas de actas, desprezadas por impossibilidade de se verificar qual dellas é a verdadeira.

Da mesma fórma se procederá com relação ao candidato mais votado que deixou de ser diplomado por não ter havido apuração da eleição na capital do Estado ou no Districto Federal; e, para verificação de qual seja o candidato mais votado, a Commissão de Poderes preliminarmente fará a respectiva apuração, em face dos livros da eleição que tiverem sido enviados ao poder verificador pelo presidente da Junta Apuradora.

Em todo caso não se fará nova eleição, si o candidato diplomado ficar com maioria de votos sobre os demais candidatos.

Das Vagas

Art. 43. O cidadão eleito Deputado ou Senador póde, depois de reconhecido, renunciar o seu mandato.

A renuncia uma vez expressa, verbalmente ou pôr escripto, se considerará completa e definitiva, cumprindo á Mesa da Camara ou do Senado fazer immediatamente as communicações legaes para o preenchimento da vaga.

Dar-se-ha por comprovada a renuncia quando o Governador do Estado e o Ministro do Interior della tiveram conhecimento por communicação da Mesa da respectiva Camara a que tenha o representante enviado a sua renuncia.

Aberta a vaga pela renuncia ou por fallecimento do representante, será ella preenchida no prazo maximo de tres mezes, contados do dia da renuncia ou morte, sendo designado o dia para a nova eleição pela Mesa da Camara em que se dér a vaga, si o Ministro do Interior, no Districto Federal, ou o Governador do Estado não o tiver feito no prazo de 30 dias da data da renuncia ou do fallecimento.

No intervallo das sessões legislativas será exercida pelo Presidente da Camara e do Senado a atribuição conferida ás respectivas Mesas.

Art. 44. O prazo para o preenchimento das vagas abertas no Senado e na Camara em virtude de acceitação por parte de qualquer dos seus membros de cargos cuja incompatibilidade com o mandato fôr ou estiver prescripta em lei, contar-se-ha: no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para taes cargos, desta data; e, na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, independente sempre de qualquer communicação.

Da Incompatibilidade

Art. 45. Durante as sessões o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de outra qualquer funcção publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio depois de reconhecido o Deputado ou Senador.

Art. 46. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e, independente de tal licença, nos casos de guerra de tal licença, nos casos de guerra ou naquelles em que a honra ou integridade da Nação se achem empenhadas.

Dos Districtos Eleitoraes

Art. 47. O territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil fica dividida em districtos eleitoraes pela seguinte fórma:

I. Constituirão um só districto eleitoral os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso.

II. O Estado do Ceará formará dous districtos eleitoraes:

§ 1º O primeiro districto se comporá dos seguintes municipios: Fortaleza, Porangaba, Re-

dempção, Pacatuba, Aracoyaba, Maranguape, Cascavel, Aquiraiz, Beberibe, Mecejana, Soure, S. João de Uruburetama, Pentecoste, Guarany, São Francisco, Itapipoca, Paracurú, Trahiry, Acarahú, Camocim, Granja, Sant'Anna, Palma, Massapé, Meruoca, Sobral, Santa Quitéria, Entre Rios, Tamboril, Ipú, Ipueiras, Campo Grande, Ibiapina, S. Benedicto, Tianguá, Viçosa, Independencia, Cratheús, Canindé, Caridade.

§ 2º O segundo districto se comporá dos seguintes municipios: Iguatú, Jardim, Porteiras, Brejo dos Santos, Milagres, Barbalha, Crato, Missão Velha, Aurora, Lavras, Icó, Assaré, Saboeiro, Sant'Anna do Cariry, Quixará, S. Matheus, Tauhá, Arneiroze, Varzea Alegre, Pereiro, Benjamim Constant, Senador Pompeu, Pedra Branca, Boa Viagem, Quixeramobim, Jaguaribenirim, Limoeiro, Campos Salles, Umary, Morada Nova, S. Bernardo das Russas, União, Aracaty, Cachoeira, Riacho do Sangue, Baturité, Mulungú, Coité, Pacoty, Iracema, Araripe, Joazeiro e S. Pedro do Crato.

III. O Estado de Pernambuco formará tres districto eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto se comporá dos seguintes municipios: Recife, Bom Jardim, Goyanna, Iguarassú, Itambé, Jaboatão, Limoeiro, Nazareth, Olinda, Páo d'Alho, São Lourenço e Timbaúba.

§ 2º O segundo districto se comporá dos seguintes municipios: Caruarú, Agua Preta, Altinho, Amaragy, Barreiros, Bezerros, Bonito, Brejo, Cabo, Escada, Gamelleira, Gloria, Gravatá, Ipojuca, Palmares, Panellas, Quipapá, Rio Formoso, Serinhaem, Taqueretinga e Victoria.

§ 3º O terceiro districto se comporá dos seguintes municipios: Pesqueira, Aguas Bellas, Alagoa de Baixo, Belmonte, Boa Vista, Bom Conselho, Buique, Cabrobó, Canhotinho, Correntes, Flores, Floresta, Guaranhúns, Granito, Ingazeira, Leopoldina, Ouricury, Pedra, Petrolina, Salgueiro, S.José do Egypto, S. Bento, Tacaratú, Triumpho, Villa Bella e Novo Exú.

IV. O Estado da Bahia formará quatro districtos eleitoraes.

Os districtos se comporão dos seguintes municipios:

Primeiro districto – Capital (S. Salvador), Alagoinhas, Abrantes, Itaparica, Matta de S. João, Pojuca e Sant'Anna do Catú.

Segundo districto – Cachoeira, Aratuhypé, Amargosa, Areia, Alcobaça, Affonso Penna (Conceição do Almeida), Barra do Rio de Contas, Belmonte, Barcellos, Cruz das Almas, Castro Alves (Curralinho), Cannavieiras, Caravellas, Cayrú, Camumú, Ilhéos, Igrapiuna, Itabuna, Jaguaribe, Jequiriçá, Jequié, Maragogipe, Marahú, Monte Cruzeiro, Nazareth, Nova Boipeba, Porto Seguro, Prado, S. Felix, Santo Amaro, S. Gonçalo dos Campos, S. Felippe, Santo Antonio de Jesus, S. Miguel, S José de Porto Alegre, Santarem, Santa Cruz, Taperoá, Trancoso, Una, Villa de S. Francisco, Valença, Villa Verde, Viçosa e Villa de Nova Lage.

Terceiro districto – Bomfim (Villa Nova), Ábbadia (Cepa Forte), Amparo, Aracy (Raso), Barracão, Baixa Grande, Cicero Dantas (Bom Conselho), Conceição do Coité, Coração de Maria, Cumbe, Campo Fórmoso, Curaçá (Capim Grosso), Camisão, Conde, Capivary, Entre Rios, Feira de Sant'Anna, Geremoabo, Inhambupe, Irará (Purificação), Itapicurú, Itaperaba, Joazeiro, Jacobina, Monte Alegre, Monte Santo, Mundo Novo, Morro do Chapéo, Orobó, Pombal, Patrocinio do Coité, Riachão do Jacuhype, Santo Antonio dos Queimados, Saude, Serrinha, Santo Antonio da Gloria, Sento Sé, Soure, Tucano, Villa Rica e Wagner.

Quarto districto – Barra do Rio Grande, Andarahy, Angical, Bom Jesus do Rio de Contas, Bom Jesus dos Meiras, Bom Jesus da Lapa, Brotas de Macahubas, Barreiras, Boa Nova (Poções), Conquista (Vitoria), Caitité, Condeúba, Chique-chique, Carinhanha, Correntina, Campos Largo, Guarany, Gamelleira do Assurúa, Ituassú, Jacaracy, Jussiape, Lençóes, Monte Alto, Maracás, Minas do Rio de Contas, Macahubas, Oliveira dos Brejinhos, Pilão Arcado, Paramirim (Agua Quente), Remanso, Rio Branco (Urubú), Riacho da Casa Nova, Riacho de Sant'Anna, Reme-

dios, S. João do Paraguassú, Santa Maria da Victoria, Sant'Anna dos Brejos, Santa Rita do Rio Preto, Dr. Seabra (Campestre), Umburanas e Villa Bella das Palmeiras.

V. O Estado do Rio de Janeiro formará tres districtos eleitoraes:

§ 1º O primeiro districto comprehenderá os municipios seguintes: Nitheroy, S.Gonçalo, Maricá, Itaboray, Saquarema, Rio Bonito, Araruama, S. Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Barra de S. João, Capivary, Sant'Anna de Japuhyba, Magé, Iguaçú, Petropolis, Therezopolis, Nova Friburgo e Bom Jardim.

§ 2º O segundo districto comprehenderá os municipios seguintes: Campos, S. João da Barra, Macahé, S. Francisco de Paula, Santa Maria Magdalena, S. Sebastião do Alto, Cantagallo, Itaocára, S. Fidelis, Santo Antonio de Padua, Monte Verde e Itaperuna.

§ 3º O terceiro districto comprehenderá os municipios seguintes: Barra do Pirahy, Barra Mansa, Rezende, Pirahy, Rio Claro, Angra dos Reis, Paraty, Mangaratyba Paranahyba Itaguhy, S. João Mareos, Vassouras, Valença, Santa Thereza do Sul, Sapucaia, Sumidouro, Duas Barras e Carmo.

VI. O Estado de Minas Geraes formará sete districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto comprehenderá os municipios seguintes: Bello Horizonte, Santa Quiteria, Bomfim, Pará, Pitanguy, Sabará, Villa Nova de Lima, Caeté, Santa Barbara, Itabira, Ferros, S. Miguel de Guanhães, Serro, Conceição, Curvello, Sete Lagoas, Santa Luiza do Rio das Velhas, Itaúna, Diamantina, Antonio dias Abaixo, Contagem, Villa Pequy, Villa Rio Piracicaba, Villa Paraopeba e Pirapora,

§ 2º O Segundo districto comprehenderá os municipios seguintes: Leopoldina, Juiz de Fora, Rio Preto, Lima Duarte, Rio Novo, Mar de Hespanha, Guarará, S. João Nepomuceno, Ubá, Rio Branco, Cataguazez, S. José de Além Parayba, São Paulo de Muriahé, S. Manoel, Carangola, Viçosa e Palma.

§ 3º O terceiro districto comprehenderá os municipios seguintes: Barbacena,.Palmyra, Pomba, Piranga, Ponte Nova, Abre campo, S. domingos do Prata, Alvinopolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Rios, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Manhuassú, Caratinga, Vila Mercês, Vila Guarany, Rio Casca, Passa Tempo, Claudio, Rio Espera, Lagoa Dourada, Rezende Costa, Rio José Pedro, S. Manoel do Motum e Aymorés.

§ 4º O quarto districto comprehenderá os municipios seguintes: Lavras, S.João Del Rey, Bom Successo, Itapecerica, Formiga, Bambuhy, Piumhi, Campo Bello, Dores da Boa Esperança Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Varginha, Tres Corações do Rio Verde, Aguas Virtuosas, Campos Geraes, Ayuruoca, Turvo, Silvestre Ferraz, Baependy, Caxambú, Villa Nepomuceno, Perdões, Divinopolis, Eloy Mendes, Cambuquira, Conceição do Rio verde e Villa Gomes.

§ 5º O quinto districto comprehenderá os seguintes municipios: Pouso Alegre, Passa Quatro, Pouso Alto, Christina, Pedra Branca, Itajubá, Santa Rita de Sapucahy, Santo Antonio do Machado, Ouro Fino Jacutinga, Paraisopolis, Cambuhy, Jaguary, Caldas, Poços de Caldas, Caracol, Cabo Verde, Santa Rita da Extrema, Virginia, Maria da Fé, Villa Braz, Paraguassú, Campestre, S.José dos Botelhos, Silvianopolis, Campanha e S. Gonçalo do Sapucahy.

§ 6º O sexto districto comprehenderá os municipios seguintes: Uberaba, Monte Santo, Muzambinho, Guaranesia, Jacuhy, S. Sebastião do Paraizo, Passos, Santa Rita de Cassia, Vila Nova de Rezende, Sacramento, Araxá, Uberabinha, Fructal, Prata, Monte Alegre, Araguary, Estrella do Sul, Monte Carmello, Patrocinio, Carmo do Paranahyba, Dores do Indayá, Abaeté, Patos, Paracatú, Santo Antonio do Monte, Arceburgo, Guaxupé, Conquista, Ituyutaba, S.Gothardo, Villa João Pinheiro, Abbadia de Bom Sucesso e Bom Despacho.

§ 7º O setimo districto comprehenderá os municipios seguintes: Grão Mogol, Arassuahy, Boa Vista do Tremedal, Rio Pardo, Salinas, Januaria, S. Francisco, Montes Claros, Villa Brazi-

lia, Minas Novas, Theophilo Ottoni, Peçanha, São João Baptista, Bocayuva, S.Miguel de Jequitinhonha, Fortaleza, S.João Evangelista, Capellinha e Inconfidencia.

VII. O Estado de S.Paulo, formará quatro districtos eleitoraes.

§ 1º 1º Districto: – S. Paulo, Cotia, Guarulhos, Itapecerica, Juquery, Botucatú, Parnahyba, Santo Amaro, São Bernardo, Santos, S.Vicente, Itanhen, Iguape, Cananéa, Xiririca, Iporanga, Apiahy, S. Roque, Araçariguama, Una, Piedade, Sorocaba, Campo Largo, Tieté, Tatuhy, Garehy, Pereiras, Rio Bonito, Itapetininga, Angatuba, S.Miguel Archanjo, Sarapuhy, Pilar, Capão Bonito, Faxina, Bom Sucesso, Itararé, Itabaré, Ribeirão Branco, Santo Antonio da Boa Vista, Itaporanga, Anhenby, S. Manoel, Avaré, Itatinga, Santa Barbara do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, S. Pedro do Turvo, Agudos, Baurú, Lençóes, Campos Novos do Paranapanema, Monte Alegre, Pirajú, Fartura, Santa Cruz do Rio Pardo, Nazareth, Curralinho, Ribeira, Piratininga, Pennapolis, Pirajuhy, Ipuassú, Platina e Salto Grande do Paranapanema:

§ 2º 2º Districto: – Atibaia, Campinas, Jundiahy, Itatiba, Bragança, Piracaia, Salto. Indaiatuba, Cabreuva, Itú, Monte Mór, Capivary, Porto Feliz, Piracicaba, Rio das Pedras, São Pedro, Santa Barbara, Limeira, Araras, Leme, Santa Cruz da Conceição, Pirassinunga, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Dascalvado, Rio Claro, Annopolis, S. Carlos, Ribeirão Bonito, Boa Esperança, Brotas, Dous Corregos, Mineiros, Jahú, Pederneiras, S. João da Bocaina, Bariry, Ibitinga, Itapolis, Araraquara, Mattão, Taquaritinga, Jaboticabal, Monte Alto, Bebedouro, Pitangueiras, Barretos, S. José do Rio Preto, Barra Bonita, Bica de Pedra, Monte Azul, Santa Adelia e Dourado.

§ 3º 3º Districto: – Ribeirão Preto, Amparo, Pedreira, Serra Negra, Soccorro, Mogiy-Mirim, Mogy-Guassú, Espirito Santo do Pinhal, Itapira, Palmeira, Casa Branca, Tambahú, S. João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, S. Simão, Cravinhos, Sertãozinho, Cajurú, Santo Antonio da Alegria, Caconde, Mocóca, Batataes, Jardinopolis, Franca, Orlandina, Patrocinio do Sapucahy, Ituverava, Igarapava, Santa Rosa e Brodowski.

§ 4º Districto: – Guaratinguetá, Santa Izabel, Igaratá, Mogy das Cruzes, Guararema, Sallesopolis, S. Sebastião, Villa Bella, Caraguatatuba, Ubatuba, S. Luiz do Parahytinga, Natividade, Parahybuna, Lagoinha, Redempção, Jambeiro, Santa Branca, Jacarehy, S. José dos Campos, Caçapava, Buquira, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, S. Bento do Sapucahy, Cunha, Lorena, Piquete, Cachoeira, Silveiras, Jatahy, Cruzeiro, Pinheiro, Queluz, Areas, S. José do Barreiro e Bananal.

VIII. O Estado do Rio Grande do Sul formará tres districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto se comporá dos seguintes municipios: Porto Alegre, Viamão, Gravatahy, S. Leopoldo, Taquará, S. Francisco de Paula, Santo Antonio da Patrulha, Conceição do Arroio, Torres, Alfredo Chaves, Antonio Prado, Bento Gonçalves, Garibaldi, Caxias, Cahy, Montenegro, Triumpho, Estrella, Lageado, Guaporé, Venancio Ayres, Taquary, Santo Amaro e Encantado.

§ 2º O segundo districto se comporá dos seguintes municipios: Cruz Alta, Julio de Castilhos, Santa Maria, Cachoeira, Rio Pardo, Santa Cruz, Soledade, Passo Fundo, Palmeira, Quarahy, Santo Angelo, S. Luiz, S. Borja, Itaquy, Uruguayana, Alegrete, S. Francisco de Assis, S. Thiago do Boqueirão, S. Vicente, Lagôa Vermelha, Vaccaria, Ijuhi e Bom Jesus.

§ 3º O terceiro districto se comporá dos seguintes municipios: Pelotas, Rio Grande, S. José do Norte, Jaguarão, Arroio Grande, Santa Victoria do Palmar, Cangussú, S. Lourenço, Piratiny, Cacimbinhas, Herval, Bagé, D. Pedrito, Livramento, Rosário, S. Jeronymo, S. Gabriel, Lavras, Caçapava, S. Sepé, Encruzilhada, S. João de Camaquam e Dôres de Camaquam.

IX. O Districto Federal formará dous districtos eleitoraes.

§ 1º O 1º districto se comporá dos districtos municipaes da Gavea, Copacabana, Lagôa, Glória, S. José Candelaria, Santa Rita, ilha do Governador e ilha de Paquetá, Sacramento, Santo Antonio, Santa Thereza, Sant'Anna e Gambôa.

§ 2º O 2º districto se comporá dos districtos municipaes de Espirito Santo, S. Christovão, Engenho Velho, Andarahy e Tijuca, Engenho Novo e Meyer, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba.

X. Os municipios que forem creados posteriormente pertencerão ao districto daquelle ou daquelles de que forem desmembrados.

Si se compuzerem de territorios pertencentes a dous ou mais districtos, farão parte daquelle em que se achar séde municipal.

Disposições Penaes

Art. 48. Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 49. Deixar qualquer dos membros da mesa de rublicar os boletins da eleição dados aos fiscaes.

Pena: de dous a seis mezes de prisão.

Art. 50. A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora da eleição será punida com a seguinte:

Pena: de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo, ficando isento de qualquer pena o membro da mesa eleitoral ou junta apuradora que contra a fraude protestar no acto de ser ella praticada.

Art. 51. Deixar o funccionario federal de denunciar, promover ou dar andamento ao processo por crimes definidos nesta lei.

Pena: suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos e perda do emprego com inhabilitação para outro pelo mesmo tempo.

Art. 52. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar.

Pena: prisão por dous a quatro mezes.

Art. 53. Deixar o mesario ou o secretario de comparecer no dia da eleição ou da apuração, sem causa justificada, abandonar o serviço ou deixar de cumprir dentro dos prazos estabelecidos os deveres que lhe são impostos.

Pena: dous a seis mezes de prisão.

Art. 54. Deixar qualquer funccionario de dar certidões a que é obrigado pela presente lei.

Pena: um a tres mezes de prisão.

Art. 55. Todas as vezes que a Camara ou o Senado, na verificação e reconhecimento de poderes dos seus membros, julgar nullos ou não apurar, por vicios e fraudes, documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vícios houverem concorrido.

Art. 56. Os crimes definidos nesta lei e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia nas comarcas das capitaes dos Estados aos procuradores da Republica perante o juiz seccional, e nas demais aos ajudantes dos mesmos procuradores perante os supplentes do substituto do juiz federal, que prepararão o processo até o despacho de pronuncia exclusive, cabendo ao juiz federal a pronuncia e mais actos de julgamento, passando tambem, da pronuncia em deante, a funccionar o procurador da Republica.

§ 1° A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada perante as autoridades competentes por cinco eleitores em uma só petição.

§ 2º O processo correrá perante a Justiça Federal e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos funccionarios publicos, competindo originariamente ao Supremo Tribunal, quando o culpado fôr o Governador ou Presidente do Estado ou o juiz federal. Neste caso, a denuncia caberá ao procurador geral da Republica.

§ 3º As penas serão augmentadas de um terço, quando os crimes forem commettidos por funccionarios publicos.

Disposições Geraes

Art. 57. Em cada um dos municipios em que se dividirem os Estados, haverá tres supplentes do substituto do juiz federal e um ajudante do procurador da Republica.

Art. 58. O Governo Federal creará agencias do Correio nas sédes dos municipios que ainda não as tiverem, e providenciará, como fôr melhor, autorizada para isto a despeza necessaria, sobre os livros a que se refere esta lei, para que sejam os mesmos distribuidos com a precisa antecedencia pelas delegacias fiscaes.

§ 1º Todos os officios, livros, manuscriptos, referentes ao serviço eleitoral serão entregues ás repartições postaes em involucros perfeitamente fechados, lacrados, e rubricados, e deverão conter no endereço esta declaração – Serviço Eleitoral.

§ 2º Todos os officios, livros, manuscriptos, relativos ao serviço eleitoral transitarão pelas repartições postaes sempre sob registro e os funccionarios dos Correios são obrigados a declarar no certificado de registro os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 3º Toda a correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaesquer taxas postaes, quer representadas em sellos ordinarios, quer em officiaes.

§ 4º Os funccionarios postaes não poderão recusar o registro de qualquer officio ou maço que traga no endereço a declaração – Serviço Eleitoral – salvo quando o officio ou maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indicios de violação.

§ 5º As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral no menor prazo possivel; e, na entrega, cingir-se-hão sempre á lettra dos endereços, que deverão ser tão explicitos quanto possivel.

§ 6º Os funccionarios dos Correios que, por qualquer meio crearem embaraços á remessa dos papeis eleitoraes, ou concorrerem directa ou indirectamente para a sua violação ou extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Codigo Penal, na suspensão das respectivas funcções, por seis mezes, com a perda total dos vencimentos.

Art. 59. É considerada constrangimento illegal, salvo, o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral, desde que estejam constituidas até a terminação dos trabalhos, bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor desde cinco dias antes até cinco dias depois da eleição.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a fazer por conta da união todas as despezas necessarias á execução desta lei, abrindo para isto o credito extraordinario que fôr preciso.

Art. 61. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 62. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 63. As mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigir aos Governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 64. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que não lhe pertencer, e para apprehender o titulo suspeito, devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 65. Todos os livros destinados ao serviço eleitoral serão assignalados com o carimbo das repartições que os expedirem.

Art. 66. A'justiça federal ou á estadoal poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer perante ellas a prova dos seus direitos para fundamentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador.

Aos escrivães que sevirem em taes processos serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de accôrdo com os respectivos regimentos, e contados como si se tratasse de simples justificações e protestos.

Art. 67. Fica o Governo autorizado a expedir as instrucções necessarias á execução desta lei.

Art. 68. Ficam revogadas as leis nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, nº 1.425, de 27 de novembro de 1905, nº 2.419, de 11 de julho de 1911, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica. – *WENCESLAU BRAZ P. GOMES. – Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO Nº 12.391, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1917

Dá instrucções para a execução da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, sobre as eleições federaes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o art. 48, nº 1, da Constituição Federal, e na conformidade do art. 67 da lei nº 3.208, de 27 dezembro de 1916, resolve que, para as eleições federaes, se observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica. – *WENCESLAU BRAZ P. GOMES. – Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

INSTRUCÇÕES, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 12.391, DESTA DATA, PARA AS ELEIÇÕES FEDERAES

CAPITULO I

Das Eleições

Art. 1º A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

Art. 2º A eleição ordinaria para deputados ao Congresso Nacional e renovação do terço do Senado se realizará, em toda a Republica, no primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior, por suffragio directo dos eleitores.

Art. 3º Para a eleição de deputados será observada a divisão de districtos estabelecida no art. 47 da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Art. 4º Continuam a ser 212 os deputados, assim distribuidos:

Amazonas	4
Pará	7
Maranhão	7
Piauhy	4
Ceará	10
Rio Grande do Norte	4
Parahyba	5
Pernambuco	17
Alagôas	6
Sergipe	4
Bahia	22
Espirito Santo	4

Rio de Janeiro 17
São Paulo 22
Paraná..... 4
Santa Catharina..... 4
Rio Grande do Sul.....16
Minas Geraes 37
Goyaz..... 4
Matto Grosso..... 4
Districto Federal 10

§ 1º Cada districto eleitoral dará 5 deputados nos Estados que elegerem mais de 7.

§ 2º Os Estados que derem 7 deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 3º Si o numero de deputados não fôr divisivel por cinco, juntar-se-ha a fracção, quando de um, ao districto da capital do Estado, e, quando de dous, ao primeiro e segundo districtos.

Art. 5º A eleição de senador será feita por Estado, a que fica equiparado o Districto Federal.

CAPITULO II

Do Processo Eleitoral

Art. 6º A eleição se realizará na séde dos municipios e dos districtos de paz ou subdivisões judiciarias, creadas pelas Constituições ou leis estadoaes, qualquer que seja a sua denominação, perante as mesas organizadas de accôrdo com estas instrucções, havendo na séde de cada municipio tantas mesas eleitoraes quantos forem os tabelliães e officiaes do Registro Civil, e na de cada districto de paz ou sub-divisão judiciaria apenas uma, devendo todas ellas funccionar nos edificios que forem designados pelos juizes de direito, preferidos, onde houver, os edificios publicos.

A designação dos edificios será feita 40 dias antes da primeira eleição da legislatura, e publicada por edital, affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal de cada um dos municipios da comarca, e reproduzido na imprensa, onde houver.

Nas capitaes dos Estados funccionarão tantas mesas quantos forem os serventuarios de justiça nellas existentes.

No Districto Federal haverá tantas mesas eleitoraes, distribuidas pelos districtos municipaes, quantos forem os grupos de tresentos eleitores.

Estas mesas funccionarão em edificios publicos, federaes ou municipaes, designados pelo juiz federal da 2ª vara.

Paragrapho unico. Uma vez designados, servirão esses locaes para todas as eleições durante a legislatura, e não poderão ser mudados sinão no caso de ruina do edificio, alteração de sua natureza, ou por motivo de força maior, devendo então a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição, e após verificação do facto, feita pelo juiz que publicará o seu acto por edital, affixado no novo edificio e pela imprensa.

Art. 7º Nos Estados, as mesas serão constituidas :

Na séde de comarca pelo juiz de direito, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes de termos judiciarios pelo juiz municipal, preparador ou substituto, conforme a denominação que tiver, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes dos outros municipios que não forem termos judiciarios pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, como presidente, pelo presidente do

Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e por um eleitor apresentado, em officio, ao juiz de direito, por eleitores da secção.

Nas demais secções das sédes dos municipios e nas outras secções dos districtos de paz, por tres eleitores indicados, até 30 dias antes do da eleição, em officios differentes, ao juiz de direito, pelos eleitores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas, cabendo a presidencia ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou ao mais velho, no caso de empate.

Recebidos os officios, serão os mesmos abertos pelo juiz de direito, em audiencia publica, na qual novos officios poderão ser apresentados, concedendo-se aos interessados, eleitores de cada secção, o prazo de 48 horas para offerecerem as reclamações que, porventura, tiverem; findo este prazo, o juiz de direito deliberará sobre taes reclamações, e, sendo improcedentes, considerará mesários de cada secção os tres que hoverem sido apresentados por maior numero de eleitores.

Si forem procedentes as reclamações, mandará o juiz de direito que os eleitores apresentantes de officios suppram as faltas encontradas, dentro do prazo de 48 horas, findo o qual, em nova audiencia, receberá os officios rectificados.

No caso de falta ou insufficiencia da rectificação e de outros officios convenientemente formulados, o juiz de direito considerará não organizada a mesa, salvo si tiverem sido regularmente apresentados dois mesarios, caso em que a mesa funccionará com estes.

Quando houver empate entre os apresentados por officios dos eleitores, o juiz escolherá, á sorte, os mesarios, si o numero de officios exceder ao de mesarios a eleger.

Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para a indicação de mesarios; si o fizer, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

As indicações de mesarios feitas por eleitores deverão constar do protocollo de audiencia do juiz.

§ 1º Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, o mais antigo exercerá todas as funcções que por estas instrucções cabem a taes juizes.

Achando-se vago o logar de 1º supplente do substituto do juiz federal, as funcções que lhe são conferidas serão desempenhadas pelo 2º supplente, e, na sua falta, por estar tambem vago o logar, pelo terceiro.

Os eleitores escolhidos para mesarios da respectiva secção servirão em todas as eleições que se effectuarem no periodo de cada legislatura, e, só no caso de absolutamente impossibilitados de funccionar, serão substituidos, mediante nova escolha, e pela forma aqui indicada.

Si as sédes dos municipios contiverem mais de uma secção eleitoral, as mesmas presididas pelas autoridades de quem trata este artigo servirão na primeira secção.

§ 2º Nos Estados em que o juiz de direito fôr substituido nas suas funcções, em parte pelo juiz da comarca vizinha e em parte pelo juiz municipal, preparador ou districtal, será este o presidente da respectiva mesa eleitoral, cabendo ao seu substituto presidir a mesa eleitoral no municipio onde elle excercer as suas funcções judiciarias.

§ 3º Quando um municipio pertencente a um districto eleitoral fizer parte de comarca pertencente a outro districto, caberá ao juiz de direito da comarca a que estiver annexo o referido municipio, e que fizer parte do mesmo districto eleitoral, excercer todas as atribuições conferidas aos juizes de direito.

Art. 8º No Districto Federal, serão constituidas 44 mesas, pelos juizes de direito das varas civeis, das criminaes, da provedoria, de orphãos, e dos Feitos da Fazenda Municipal, dos pretores do civel e do crime, dos promotores publicos, dos adjuntos de promotores, e por dous eleitores da respectiva secção, funccionando essas mesas sob a presidencia dos alludidos juizes de direito, pretores, promotores e adjuntos. Na falta dessas autoridades, servirá de presidente o mesa-

rio que tiver sido apresesentado por maior numero de eleitores da secção, ou o mais velho, si houver empate entre os dous. Como secretario servirá o escrivão do juiz que presidir a mesa; os promotores e os adjuntos designarão para secretario um serventuario de justiça, e, na falta deste, um cidadão.

Os eleitores que deverem servir de mesarios com as autoridades acima indicadas serão apresentados, em officio, por eleitores da respectiva secção, cuja firmas devem ser recolhidas, ao presidente da mesa eleitoral, até 30 dias antes da eleição, observando-se, em tudo, o disposto na primeira parte deste artigo.

Os promotores e os adjuntos designarão, por edital publicado pela imprensa, o dia em que serão abertos os officios onde forem indicados os nomes dos mesarios, e farão constar taes indicações de um livro especial, por elles aberto, rubricado e encerrado. Este livro será fornecido pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, mediante requisição da competente autoridade.

As demais mesas do Distrito Federal serão constituidas por tres eleitores apresentados por eleitores da respectiva secção, em officios, ao juiz da 2ª vara federal, até 30 dias antes da eleição, e funccionarão sob a presidencia do mesario apresentado por maior numero de eleitores, ou do mais velho em caso de empate, servindo de secretarios destas mesas serventuarios de justiça, e, na falta deste, cidadãos designados, uns e outros, pelo referido juiz.

Uma vez realizada a escolha dos mesarios que teem de servir nas differentes secções de que trata este artigo, deverão, respectivamente, os presidentes das mesas e o juiz federal da 2ª vara fazer as publicações e communicações a que se refere o art. 10.

§ 1º Ao juiz federal da 2ª vara compete, 40 dias antes do da eleição, á vista das relações que, com a necessaria antecedencia, lhe fornecerão os juizes encarregados do alistamento, dividir o Districto Federal em secções de 300 eleitores, cada uma, distribuil-os por essas secções, de accordo com os districtos municipaes de suas residencias, bem como designar as mesas eleitoraes, que deverão ser presididas pelos juizes de direito, pretores, promotores e adjuntos, de modo que em cada districto municipal haja, pelo menos, uma mesa presidida por uma dessas autoridades, observando-se, quanto ao mais, o disposto no § 2º. Do mesmo modo procederão o alludido juiz em relação aos eleitores que se tiverem alistado no periodo entre 40 e 30 dias antes do da eleição. Quanto aos eleitores alistados depois da distribuição feita por secções, serão a estas annexados, conforme as suas residencias, até que se constituam novas secções, excedendo-se neste caso, o maximo estabelecido para cada uma.

Á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, de accôrdo com o art. 9º destas instrucções, cabe remeter, opportunamente, aos presidentes das mesas eleitoraes, não só as urnas, como os objectos de expediente.

§ 2º Nos Estados, o juiz de direito, 40 dias antes do da eleição, dividirá a comarca em tantas secções quantas forem as mesas eleitoraes, distribuindo os eleitores, com a possivel igualdade, pelas diversas secções, cabendo-lhes o direito de reclamar, si outra fôr a sua residencia; mandará publicar a distribuição, por edital, no prazo de 24 horas, e extrahir, por cópia, a lista de eleitores de cada secção, em ordem alphabetica, remettendo-a ao presidente da respectiva mesa eleitoral, até a vespera da eleição, depois de a ter numerado, rubricado, datado e assignado, afim de por ella ser feita a chamada dos eleitores. Quanto aos alistados no periodo entre 40 e 30 dias antes do da eleição, proceder-se-ha de accordo com o disposto no paragrapho antecedente. Por esta occasião, serão enviados, pelas respectivas repartições, de que trata o art. 9º, os objectos de expediente e as urnas.

§ 3º No caso de falta ou de impedimento, o juiz de direito e o juiz municipal, preparador ou districtal, serão substituidos, na presidencia da mesa, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e, na falta ou no impedimento do 1º supplente, nos municipios que não forem séde de comarca ou de termo, pelo presidente do Conselho, Camara ou Indentencia Municipal.

Nas demais secções eleitoraes, o presidente será substituido pelo mesario que houver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou pelo mais velho, si tiver havido empate nos officios de indicação.

O secretario, no caso de não comparecimento por motivo de força maior, será substituido por um secretario *ad hoc*, nomeado pelo presidente da mesa, devendo, porém, as actas de instalação da mesa e da eleição ser lançadas no livro respectivo.

Art. 9º Noventa dias, ao menos, antes do designado para a eleição geral de deputados e renovação do terço do Senado, serão fornecidos ao respectivo juiz federal, mediante requisição deste, nos diversos Estados pelas delegacias fiscaes, no do Rio de Janeiro pela Collectoria de Rendas Federaes de Nictheroy, e no Districto Federal, ao juiz federal da 2ª vara, tambem mediante requisição á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, não só os livro necessarios para a eleição, como tambem, em tempo opportuno, as urnas e os objectos de expediente.

§ 1º Estes livros, que terão o carimbo das repartições que os expedirem, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz federal, e enviados, pelo Correio, sob registro, aos juizes de direito das comarcas, nos Estados, 60 dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, em numero sufficiente para a distribuição, sendo, quando se tratar das duas eleições, de deputado e de senador, dous delles a cada mesa eleitoral da comarca, observado o disposto no art. 7º, § 3º, destas instrucções.

§ 2º No Districto Federal, serão taes livros remetidos, pelo juiz federal da 2ª vara, depois de authenticados, conforme o disposto no paragrapho antecedente, aos presidentes das mesas eleitoraes, os quaes os rubricarão, devendo ser feita a remessa 20 dias antes do da eleição.

§ 3º Nos Estados, o juiz de direito, logo que receba os livros destinados á eleição, rubricará todas as folhas, e os enviará pelo Correio, sob registro, a tempo de serem entregues, antes do dia da eleição, aos secretarios designados para servirem nas mesas eleitoraes nos diversos municipios da comarca.

§ 4º Quando a eleição fôr para deputado ou para senador, haverá, apenas, um livro, procedendo-se de igual modo quando se tratar da eleição para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica.

§ 5º O escrivão do juiz federal perceberá, mediante requisição deste á Secretaria de Estado, a gratificação de 200 réis, correspondente a cada termo de abertura e de encerramento que lançar nos livros destinados ao serviço eleitoral.

§ 6º Serão fornecidos novos livros quando os existentes não mais possam servir, por já se acharem esgotadas as suas folhas, ou por extravio dos primitivos, sempre mediante requisição da autoridade competente.

Art. 10. Quarenta e oito horas, no maximo, depois de feita a escolha dos mesarios pelos eleitores das diversas secções, o juiz de direito, nos Estados, mandará publicar, uma vez, pela imprensa, na séde da comarca e, na falta de imprensa, por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal da referida séde e nas subdivisões eleitoraes dos municipios, os nomes dos eleitores designados, fazendo, igualmente, por officio remettido pelo Correio, sob registro, a respectiva communicação aos presidentes das diversas mesas eleitoraes e aos alludidos eleitores.

Paragrapho unico. Recebida pelo presidente da mesa eleitoral a communicação do juiz de direito, fará aquelle publicar; pela imprensa, onde houver, ou por edital affixado no edifico do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, no prazo de 24 horas, os nomes dos eleitores designados para fazerem parte da mesa eleitoral.

Com a mesma antecedencia de 24 horas, o juiz de direito da comarca designará os tabelliães, officiaes do registro civil e serventuarios que deverão servir como secretarios das mesas eleitoraes, dando-lhes immediata communicação, pelo Correio, sob registro, bem como ao presi-

dente da mesa eleitoral, e mandará publicar por edital, reproduzido na imprensa, onde houver, a designação feita.

Fará parte de cada mesa, como secretario, ainda que esteja suspenso do exercicio, um tabellião, official do registro civil ou serventuario de justiça, designado na fórma acima. Nos municipios onde não houver tabellião ou official do registro civil, será designado, pelo juiz de direito, um dos escrivães de paz, e, na falta destes, um escrivão *ad hoc*, o qual exercerá as funcções de tabellião.

Art. 11. Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios, por edital, publicado pela imprensa, onde houver, ou affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal e nos outros designados para nelles se realizar a eleição, marcando o dia, o logar e a hora em que deverão comparecer para constituir a mesa.

Independente de tal convocação, os mesarios deverão comparecer no dia da eleição, salvo caso de força maior, comprovado, nos Estados, perante o respectivo juiz federal e no Districto Federal perante o da 2ª vara.

Art. 12. Reunidos dous mesarios, pelo menos, no edificio destinado para nelle funccionar a mesa eleitoral, ás 9 horas do dia marcado para a eleição, e o secretario préviamente designado, fará este apresentação dos livros remettidos pelo juiz, lavrando-se nelles, immediatamente, a acta da installação da mesa, a qual será assignada pelos mesarios presentes.

Paragrapho unico. Installada a mesa e antes de iniciado o trabalho de recebimento das cedulas, officiará ella ao juiz federal, a quem communicará a sua installação, devendo ser este officio assignado pelos membros da mesa, reconhecidas as firmas pelo secretario, e remettido no mesmo dia, pelo Correio, sob registro.

Si não houver agencia na localidade, a remessa será feita, dentro de tres dias após o da eleição, pela agencia mais proxima que existir dentro do Estado.

Art. 13. Perante a mesa reunida, e em qualquer estado do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do districto eleitoral ou do Estado, conforme se tratar da eleição de deputado ou das de senador, Presidente, e Vice-Presidente da Republica, por officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

Igual direito assiste a cada grupo de 50 eleitores da secção, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas, e instruindo com documento que prove serem eleitores, não podendo, neste caso, recahir a nomeação de fiscal em individuo que não seja eleitor da secção.

Paragrapho unico. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

Art. 14. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá começo o trabalho de recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem, devendo o recinto em que estiver a mesa ser separado, por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que a estes seja possivel fiscalizar a eleição.

§ 1º Antes de começado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa mostrará aos eleitores a urna, que se deverá achar sobre a mesa, para que elles verifiquem estar vasia.

Esta urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e outra sob a do secretario.

§ 2º O secretario da mesa lavrará, em seguida, nos dous livros, quando se tratar das duas eleições, de deputado e de senador, ou em um só livro, quando fôr para uma dellas, ou para a de Presidente e Vice-Presidente da Republica, a acta de começo da eleição, a qual será assignada pelo eleitor, antes de depositar na urna a sua cedula.

§ 3º Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição do seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e da carteira de identificação, rubricado pelo juiz

que houver ordenado o alistamento, nos logares onde existir este serviço, não podendo ser recusado o voto, si assim o fizer o eleitor.

§ 4º A chamada será feita por um dos mesarios, designado pelo presidente, votando os eleitores pela ordem da respectiva lista; na falta desta, os eleitores serão admittidos a votar mediante a exhibição do titulo, que ficará retido e só será entregue depois de lavrada a acta.

§ 5º Quando a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o voto deste em separado e reterá o titulo apresentado, enviando-o com a respectiva cedula, á junta apuradora das eleições, na capital.

§ 6º É vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor na acta a que se refere o § 2º, sob qualquer pretexto, devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

§ 7º O voto do eleitor será secreto, escripto em cedula collocada em involucro fechado e sem distinctivo algum, podendo ser impressa a cedula, mas devendo trazer, sempre, a indicação da eleição de que se tratar. Ao eleitor só é permittido votar a descoberto quando a eleição se realizar em cartorio.

§ 8º O fiscal que fôr eleitor de outro municipio, districto de paz ou secção eleitoral votará onde estiver exercendo as funcções de fiscal, exhibido, porém, o seu titulo de eleitor, o qual será rubricado pelo presidente da mesa, com declaração, abreviada, da data.

§ 9º Cada eleitor votará em tres nomes, nos districtos cuja representação constar de quatro deputados; em quatro, nos districtos de cinco; em cinco; nos de seis; e em seis, nos de sete.

§ 10. Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de dous ou mais deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um candidato, escrevendo o nome deste tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar.

§ 11. No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 12. Si a cedula contiver maior numero de votos do que os de que póde dispôr o eleitor, serão apurados, sómente, na ordem de collocação, os nomes precedentemente escriptos, até se completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

§ 13. Si houver mais de uma vaga de senador a preencher na occasião, votará o eleitor, em urnas distinctas e em cedula separada, para o preenchimento de cada vaga. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica votará o eleitor em dous nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente, recebidas ambas as cedulas na mesma urna.

§ 14. Depois de terminada a chamada, porém antes do proseguimento da redacção da acta, votarão os eleitores que tiverem chegado depois.

§ 15. Finda a votação, o secretario, proseguindo na escriptura da acta, nesta declarará o numero de eleitores que votaram e dos que deixaram de comparecer, e em seguida se procederá á apuração das cedulas.

§ 16. Aberta a urna em presença do eleitorado, e della retiradas as cedulas, serão as mesmas reunidas em maços de 50, depois de separadas as da eleição de deputados das de senador, sendo conferido, em seguida, o numero total das cedulas com o numero de eleitores que tiverem comparecido.

§ 17. Terminada a verificação de que trata o paragrapho antecedente e distribuido o trabalho entre os mesarios, terá começo a apuração das cedulas, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados para deputados, depois do que, submetterá a cedula ao exame dos fiscaes e dos demais mesarios.

A apuração dos votos para senador será feita depois de finda a apuração das cedulas para deputados.

§ 18. A cedula que não tiver rotulo será apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder a eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 19. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações, por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que a cedula se refere claramente a individuo determinado. As cedulas, neste caso, serão rubricadas pela mesa e remettidas á junta apuradora, na capital.

§ 20. Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado e substituido, ou não por outro;

b) quando, procedendo-se, conjuntamente, a mais de uma eleição, contiverem declaração contraria á do rotulo ou não houver indicação no involucro;

c) quando se encontrar mais de uma cedula dentro do mesmo involucro, quer estejam escriptas em papel separado, quer no involucro.

§ 21. Terminada a apuração, o secretario continuará a lavrar a acta, nella consignando o numero de cedulas apuradas, o numero de votos que houver obtido cada candidato, o numero de cedulas apuradas em separado, com os nomes dos votados, o numero de cedulas não apuradas, com a designação dos motivos, tudo, enfim, quanto occorrer no processo de apuração e durante a eleição. Esta acta será assignada pelos mesarios e pelos fiscaes, declarando-se, em seguida ás assignaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração tambem assignada pela mesa, e reconhecidas, pelo secretario, as firmas dos mesarios, dos fiscaes e dos eleitores que comparecerem. O resultado da apuração será, immediatamente, publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizado a eleição e pela imprensa, onde houver, entregando-se aos fiscaes, mediante recibo, um boletim com o referido resultado, assignado pela mesa, reconhecidas as firmas dos mesarios pelo secretario.

§ 22. Concluidos os trabalhos eleitoraes, que não podem ser interrompidos, serão os livros enviados ao presidente da junta apuradora, da capital do Estado e no Districto Federal, acompanhados de officio da mesa, pelo Correio e sob registro, no dia immediato ao da terminação dos alludidos trabalhos, devendo o presidente da junta apuradora, finda a apuração, remetter taes livros, pelo Correio, sob registro, á respectiva secretaria, do Senado ou da Camara dos Deputados, ou a ambas, conforme se tratar de uma ou das duas eleições. Quando a eleição fôr para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica, o respectivo livro será enviado ao Vice-Presidente do Senado.

§ 23. As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão seu resultado, em boletins, aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro, devendo os agentes do Correio remettel-os, em officio registrado, ao Presidente ou Governador do Estado e aos Presidentes da Camara e do Senado, e os telegraphistas, em telegramma, ás alludidas autoridades.

§ 24. A acta da eleição e a da installação da mesa eleitoral serão transcriptas no livro de notas ou no do registro civil, pelo tabellião official do registro ou serventuario de justiça que servir de secretario da mesa, designando, préviamente, o juiz o livro do registro civil no qual será feita a transcripção. Si o secretario fôr escrivão do judicial, a transcripção será feita no protocollo de audiencias; si fôr serventuario de justiça, não obrigado por lei a ter livro de registro, a transcripção será feita em livro especial, fornecido, mediante requisição da autoridade competente, pelas repartições de que trata o art. 9º destas instrucções, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

A transcripção será assignada pelos mesarios e tambem pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 15. No caso de não haver eleição em qualquer secção eleitoral da séde dos municipios que compõem a comarca, ou do Districto Federal, por falta de comparecimento de dous mesarios, por não terem elles sidos indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os eleitores da referida secção votar perante a mesa da secção mais proxima na mencionada séde, sendo admittidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção houver votado, e fazendo-se de tudo menção

na acta. Os votos destes eleitores serão recebidos em separado e desta fórma apurados pela mesa.

Si a secção eleitoral que não funccionou fôr situada fóra da séde dos municipios, poderão os eleitores dessa secção votar na mais proxima, ou requerer, no prazo de 48 horas, ao juiz de direito ou ao juiz minicipal, si a secção pertencer a termo onde haja juiz togado, que se tomem os seus votos, em cartorio, pelo tabellião que fôr designado.

Esta petição será indeferida si os titulos dos eleitores já estiverem rubricados, conforme o disposto no art. 14, § 3º, pela mesa perante a qual tenham elles votado.

Deferida a petição, será lavrado o respectivo termo, no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos.

Este termo será assignado por todos os eleitores e, em ultimo logar, pelo juiz.

Paragrapho unico. Pelo tabellião que lavrar o termo serão, no mesmo dia, extrahidas tres cópias, que, assignadas pelos eleitores e pelo juiz, serão enviadas, no prazo de 24 horas, pelo Correio e sob registro, uma ao presidente da junta apuradora, uma ao Senado, outra á Camara dos Deputados.

Quando a eleição fôr para preenchimento de vaga, bastará que seja remettida uma cópia do termo ao Senado ou á Camara, conforme se tratar de eleição de senador ou de deputado, e outra ao presidente da junta apuradora, na capital. Quando a eleição fôr para Presidente e Vice-Presidente da Republica, ou para uma destas, uma cópia será remettida ao Vice-Presidente do Senado e outra ao presidente da junta apuradora.

Art. 16. É garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato o direito de offerecer protesto, escripto, quanto ao processo eleitoral, devendo tal protesto ser mencionado na acta e, juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor da secção opponha, ser enviado, em original, depois de rubricado pelos mesarios, ao poder verificador, por intermedio da junta apuradora, juntamente com o livro de actas. Si o protesto fôr referente ás duas eleições, de senador e de deputado, deverá ser apresentado em duplicata, acompanhando um dos exemplares o livro de actas destinado ao Senado e outro exemplar o livro que tiver de ser remettido á Camara dos Deputados.

Art. 17. Ao presidente da mesa cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto, prender os que commetterem crime; fazer lavrar o respectivo auto, remettendo, immediatamente, com esse auto, o delinquente á autoridade competente.

Art. 18. É prohibida a presença de força publica, dentro do edificio, ou nas suas immediações, durante o processo da eleição.

Art. 19. Não ha incompatibilidade para os membros das mesas eleitoraes, nem para os das juntas apuradoras.

Art. 20. Para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, os juizes encarregados do alistamento communicarão, até ao dia 10 de fevereiro anterior ao da eleição, nos Estados, ao respectivo presidente ou governador, e no Districto Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que estiver dividido o municipio e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organizarão um quadro, contendo, por ordem numerica, todos os muncipios e secções do Estado, e todas as secções do Districto Federal, bem assim o numero de eleitores de cada secção. Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authenticada ao presidente da junta apuradora, na capital do Estado ou no Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.

§ 2º O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento, conforme dispõe o art. 4º da lei nº 347, de 7 de dezembro de 1895.

CAPITULO III

Da Apuração

Art. 21. A apuração da eleição geral de deputados, e das de senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita, respectivamente, na capital do Estado e no Districto Federal.

Art. 22. A junta apuradora, nos Estados, compor-se-ha do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do representante do Ministério Publico junto ao Tribunal Superior de Justiça. No Districto Federal servirão o juiz federal da 2ª vara e o procurador geral do Districto Federal.

Art. 23. Servirá de secretario da junta o escrivão do juiz federal, e, no caso de haver mais de um, o que pelo dito juiz fôr designado, sendo substituido o juiz federal, na presidencia, no caso de falta, pelo seu substituto.

Art. 24. A junta deverá reunir-se, para a apuração da eleição, 30 dias após a realização desta, ás 11 horas, no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, devendo trabalhar em dias successivos, até á terminação dos trabalhos, mas não podendo exceder de oito dias, salvo o caso previsto no art. 27, § 1º. Si no dia da reunião não comparecerem, pelo menos, dous membros effectivos da junta, ou os que, como substitutos, estiverem em pleno exercicio de suas funcções, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte; e, si ainda nesse dia, até ás 12 horas, pelo mesmo motivo, não se puder installar a junta, não se procederá á apuração da eleição. Neste caso, o presidente providenciará, nos termos do § 22 do art. 14, sobre a remessa dos livros da eleição aos seus respectivos destinos.

Art. 25. O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, annunciando, na mesma occasião, por edital, reproduzido pela imprensa, o dia, o logar e a hora para o inicio dos trabalhos de apuração da eleição.

Paragrapho unico. Independente de convocação, os membros da junta deverão comparecer no dia, logar e hora destinados, sendo relevados da pena sómente os que provarem, devidamente, motivo de força maior, que haja impedido o seu comparecimento.

Art. 26. As sessões da junta serão publicas, sendo permittido aos candidatos ou seus procuradores ter assento na mesa, para fiscalizar a apuração.

Art. 27. A apuração só poderá ser feita á vista dos livros respectivos, remettidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado ou pelas do Districto Federal.

§ 1º No caso de terem sido remettidos ao presidente da junta apuradora mais livros dos que os exigidos pela lei, referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração da eleição, devendo o presidente nomear, immediatamente, dous tabelliães, que procederão a exame na firma do juiz federal lançada nos termos de abertura e de encerramento dos livros, e ao exame comparativo das firmas dos mesarios, constantes do officio a que se refere o art. 13 destas instrucções.

§ 2º O laudo dos peritos será dado no prazo de 24 horas, devendo a junta apurar a eleição que por elles fôr considerada verdadeira, em vista da authenticidade das firmas.

No caso de divergencia dos peritos, não será apurada a eleição.

§ 3º Não será apurada eleição lançada em livro que não tenha sido aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz federal, rubricado pelo juiz de direito, nos Estados, ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção e si o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal, ou preparador, houver enviado ao presidente da junta apuradora a cópia da eleição realizada em cartorio, por ella será feita a apuração.

Si tiverem sido remettidos á junta os livros referentes á eleição de uma secção, e, tambem, a cópia da mesma eleição realizada em cartorio, a junta determinará que se proceda, conforme o

§ 1º deste artigo, ao exame comparativo das firmas do juiz, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesarios e dos eleitores. Si ambas as eleições forem consideradas verdadeiras, por terem nellas votado eleitores differentes, será apurada a eleição feita perante a mesa da respectiva secção.

Art. 28. Installada a junta no dia designado no art. 24, dará ella inicio aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação, começando pela apuração do 1º districto eleitoral, e observada a ordem numerica em relação aos demais.

Paragrapho unico. Terminados os trabalhos da junta, no fim de cada dia, ás 16 horas, será lavrada, pelo secretario da mesa, em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da junta, uma acta, que será assignada pelos mesarios, e da qual constarão as eleições apuradas, as que não o forem, com indicação dos motivos e o numero de voto obtido pelo candidato. Este livro será fornecido, mediante requisição, pelas repartições a que se refere o art. 9º destas instrucções.

O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado no dia immediato, em edital, pela imprensa, e affixado no logar da apuração, edital de que constarão todas as indicações acima mencionadas.

Aos candidatos, ou seus procuradores, serão dados boletins assignados pela mesa, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, após a terminação da apuração, em cada dia.

Art. 29. Concluida a apuração das eleições, lavra-se-ha a respectiva acta, contendo a votação total, e mencionando as eleições apuradas, as que não o forem, as representações, reclamações ou os protestos apresentados.

Em seguida, serão publicados por edital, os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1º Da acta geral extrahir-se-hão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remettidas: uma, a cada uma das secretarias, da Camara e do Senado, e uma a cada eleito, para lhe servir de diploma.

Si a eleição fôr unicamente para deputado ou para senador, a cópia deverá ser remettida á secretaria da respectiva Camara.

Quando impressas, serão as cópias concertadas e assignadas pelos membros da junta, reconhecidas as firmas pelo secretario. As cópias da acta geral destinada ao Senado e á Camara dos Deputados serão remettidas, pelo Correio, sob registro, acompanhadas dos prostestos, contra-protestos e reclamações que houverem sido apresentados às juntas apuradoras e ás mesas eleitoraes e pela fórma determinada no art. 16.

§ 2º Quando a eleição fôr para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica, ou para ambas, a cópia da acta de apuração será remettida, unicamente, ao Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 3º Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, serão devolvidos ao juiz federal os livros das differentes secções, afim de serem remettidos aos outros juizes e autoridades judiciarias, quando se tiver de proceder a eleição para preenchimento de vaga na representação.

Esta devolução realizar-se-ha dentro de 30 dias, contados da deliberação sobre o parecer da respectiva commissão, cumprindo fazel-a ao 1º Secretario do Senado e ao da Camara dos Deputados.

Art. 30. No caso de preenchimento de vaga, a junta de apuração reunir-se-ha, tambem, 30 dias depois daquelle em que se houver realizado a eleição.

CAPITULO IV

Disposições Geraes

Art. 31. Todos os officios, livros e manuscriptos referentes ao serviço eleitoral serão entregues ás repartições postaes, em involucros perfeitamente fechados, lacrados e rubricados, e

deverão conter no endereço esta declaração – Serviço Eleitoral. Transitarão por essas repartições sempre sob registro, sendo os respectivos funccionarios obrigados a declarar, no certificado de registro, os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 1º Toda a correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaesquer taxas postaes, quer representadas em sellos ordinarios, quer em officiaes.

§ 2º Os funccionarios postaes não poderão rucusar o registro de qualquer officio ou maço que traga, no endereço, a declaração – Serviço Eleitoral, salvo quando o officio ou maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indicios de violação.

§ 3º As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral no menor prazo possivel; e, na entrega, cingir-se-hão sempre á lettra dos endereços, que deverão ser tão explicitos quanto possivel.

§ 4º Os funccionarios dos Correios que, por qualquer meio, crearem embaraços á remessa dos papeis eleitoraes, ou concorrerem, directa ou indirectamente, para a sua violação ou extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Codigo Penal, na de suspensão do exercicio do cargo, por seis mezes, com a perda total dos vencimentos.

Art. 32. É considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral, desde que estejam constituidas, até á terminação dos trabalhos, bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco antes até cinco dias depois do da eleição.

Art. 33. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 34. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 35. As mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigir aos governadores e presidentes dos Estados e ás demais autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 36. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito, devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 37. Todos os livros destinados ao serviço eleitoral terão o carimbo das repartições que os expedirem.

Art. 38. Á justiça federal ou á estadoal poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer perante ellas a prova dos seus direitos, para fundamentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador.

Aos escrivães que servirem em taes processos serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de accôrdo com os respectivos regimentos, e contadas como simples justificações e protestos.

CAPITULO V

Disposição Transitoria

Art. 39. Nas eleições marcadas para 1 de abril do corrente anno, afim de preencher uma vaga de senador e duas de deputado pelo Districto Federal, serão observados, quanto possivel, os prazos estabelecidos nestas instrucções, fornecendo-se, com antecedencia, os livros necessarios para servirem nas alludidas eleições e nas que se realizarem até ao fim da presente legislatura.

Paragrapho unico. As mesas que forem organizadas para a eleição de que trata este artigo e para as que se tenham de effectuar durante a actual legislatura, quer no Districto Federal, quer nos Estados, servirão até ao fim da mesma legislatura.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1917. – *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO Nº 3.424, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Adia para 1 de março de 1918 as eleições para renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º A eleição para Deputados e Senadores ao Congresso Nacional designada para ter logar no primeiro domingo de fevereiro (art. 1º da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916), para a proxima legislatura de 1918 a 1920, fica adiada para o dia 1 de março de 1918, sendo feita conjuntamente com a de Presidente e Vice-Presidente da Republica para o proximo quatriennio de 1918 a 1922.

Paragrapho unico. A mesma data de 1 de março fica adoptada para as eleições de renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado que coincidam com o anno da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica.

Art. 2º A junta apuradora de que trata o art. 25 da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, para a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da Republica no proximo quatriennio e da decima legislatura (1918 a 1920) para Senadores e Deputados ao Congresso Nacional, reunir-se-ha no dia 27 de março e funccionará em dias successivos, de 10 ás 16 horas, ou até á hora conveniente, encerrando seus trabalhos no dia 31 do mesmo mez.

§ 1º A junta apuradora no Districto Federal contará ao candidato englobadamente os votos que tiver tido, annotados separadamente, pela circumstancia de, não tendo funccionado a propria secção, ter votado o eleitor na mais proxima, caso em que o eleitor votará na secção de numero immediatamente superior dentro do districto municipal, ou na de numero inferior, si na de numero superior tambem não se tiver reunido a mesa eleitoral.

§ 2º Tambem assim serão contados os votos dos eleitores cujos nomes não constem da lista de chamada ou nella estejam errados ou truncados, caso em que a mesa os receberá, afinal, desde que exhibam titulo e carteira de identidade, sendo, porém, o titulo e a carteira retidos e remettidos á junta apuradora.

Art. 3º No § 4º, primeiro periodo do art. 9º da lei numero 3.208, de 27 de dezembro de 1916:

Substituam-se as palavras "no Districto Federal, 44 mesas", pelas seguintes: "no Districto Federal, 56 mesas". Accrescentem-se, depois das palavras: "adjuntos de promotores", as seguintes: "curadores de orphãos, de ausentes, de massas fallidas, de residuos, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal".

Depois da palavra "adjuntos", accrescentem-se as seguintes: "curadores, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal".

No terceiro periodo do referido paragrapho, accrescentem-se, depois da palavra "adjuntos", as seguintes: "curadores, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal".

Art. 4º Servirão de secretarios os designados no § 4º citados e mais os escreventes juramentados dos officios correspondentes aos presidentes acima designados, cada qual nomeado pelo presidente respectivo.

Na designação de presidente ter-se-ha sempre em vista que o presidente seja nomeado para districto eleitoral no qual esteja alistado eleitor.

Não sendo isto possivel, os designados para o districto eleitoral onde não estejam alistados poderão enviar ao presidente da mesa onde deveriam votar a sua cedula em envolucro cerrado, com o titulo e a carteira eleitoral, que lhe serão devolvidos pela mesa, logo depois da apuração da secção.

Art. 5º Ao § 1º do art. 11 da citada lei, accrescente-se:

Os livros destinados ás secções da séde da comarca e dos districtos de paz onde não houver agencias do Correio serão entregues aos referidos secretarios por officiaes de justiça, designados pelo juiz de direito, devendo a entrega ser feita no acto da installação da mesa, mediante recibo passado pelos ditos e rubricado pelo presidente da mesa.

Nas sédes dos municipios que forem termos da comarca onde houver juiz togado, e nos districtos de paz destes termos onde não houver agencias do Correio, a entrega dos livros será feita aos secretarios das mesas, observadas as formalidades acima estabelecidas, por officiaes de justiça designados pelo referido juiz. A este juiz serão remettidos pelo juiz de direito, com a precisa antecedencia, os livros necessarios para estas secções eleitoraes.

Art. 6º Qualquer membro da mesa ou secretario que dér logar ao não funccionamento da mesma, ou truncar, alterar, accrescentar nome na acta, differente do que estiver na cedula, falsear qualquer termo eleitoral, será punido com a multa de 500$ a 1:500$, tendo competencia para promover o processo e execução qualquer eleitor da secção, além do ministerio publico federal, que deverá promovel-o.

Neste caso, qualquer eleitor da secção, poderá acompanhar o processo, como auxiliar da accusação. Caso o ministerio publico federal não inicie ou não siga com exacção o procedimento penal, qualquer eleitor da secção poderá dar-lhe seguimento, bastando para habilital-o a juntada do titulo de eleitor da secção, e neste caso poderá seguir contra o desidioso processo criminal por falta de exacção no cumprimento do dever.

Art. 7º As disposições desta lei referem-se unicamente ás eleições para a proxima legislatura, excepto as constantes dos §§ 1º e 2º do art. 2º e as dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, que são de natureza permanente.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica. – *WENCESLAU BRAZ P. GOMES.* – *Carlos Maximiniano Pereira dos Santos.*

DECRETO Nº 4.215, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1920

Modifica a legislação eleitoral vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º No Districto Federal haverá tantas mesas eleitoraes quantos forem os grupos até 500 eleitores, e, em cada uma dellas, só poderão votar aquelles cujos nomes constarem da distribuição feita nos termos do art. 9º, § 5º, da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, com as modificações da presente lei.

Os presidentes e secretarios das mesas votarão na secção para que tenham sido designados, desde que pertençam ao districto eleitoral de que essa secção faça parte, embora na distribuição tenham sido classificados em outras quaesquer secções desse mesmo districto, consignando-se na acta a occurrencia.

Quando, porém, pertençam elles a districto eleitoral differente do da secção, sua votação far-se-ha de accôrdo com o disposto na alinea segunda do art. 4º do decreto nº 3.424, de 19 de dezembro de 1917.

Essas disposições applicar-se-hão tambem a quaesquer outros que devam, por força e em virtude de ordens superiores, se encontrar de serviço, no dia da eleição, em secção diversa daquella em que tenham sido classificados.

§ 1º Além dos designados no art. 9º, § 4º, da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, e art. 3º do decreto nº 3.424, de 19 de dezembro de 1917, exceptuado dellas o procurador criminal da Republica do Districto Federal, que não presidirá mesa eleitoral, concorrerão para a presidencia das secções os auditores ou auxiliares de auditores de Marinha de Guerra, da Brigada Policial, do Tribunal de Contas, o procurador geral da Fazenda Publica e seu ajudante, os adjuntos dos representantes do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, os supplentes de pretor que tiverem mais de quatro annos de nomeados, o procurador dos Feitos da Saude Publica e seus ajudantes, os escrivães judiciarios vitalicios formados em direito, desde que não exerçam funcções no processo de alistamento e não poderão servir, como secretarios, nas mesas que esses presidirem, os respectivos ajudantes ou escreventes juramentados.

Quando os supplentes de pretor, designados para qualquer secção eleitoral, tenham de entrar no exercicio do cargo de pretor, deverão immediatamente communical-o ao juiz federal da 2ª Vara, para que este lhes nomeie substitutos nas secções que tiverem de presidir, como presidentes designados, caso se tenha de realizar qualquer eleição, durante esse seu impedimento.

§ 2º Para as demais secções que, em virtude da disposição deste artigo, tiver de organizar, o juiz federal da 2ª Vara nomeará os respectivos presidentes, que ficarão com todos os deveres e responsabilidades dos demais presidentes, sendo feita a nomeação dos outros dous mesarios pela fórma estabelecida na alinea 4ª do citado § 4º do art. 9º.

Art. 2º Só poderão servir como fiscaes, em qualquer secção eleitoral do Districto Federal, os eleitores pertencentes a essa mesma secção.

Art. 3º Quando não funccionar, no Districto Federal, alguma secção eleitoral, os eleitores della poderão votar em qualquer das outras secções do mesmo districto minicipal; mas, si nenhuma funccionar, dentre as do mesmo districto municipal, poderá o eleitor recorrer a qualquer outra secção dos districtos municipaes que façam parte da circumscripção de alistamento (lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 4º, lettra *b)* em que estiver alistado o eleitor.

Em todos estes casos, o seu voto será tomado em separado, retidos o seu titulo e carteira, que serão enviados á Junta apuradora, a qual, verificando que realmente a secção, a que pertencia o eleitor não funccionou, sommará globalmente os votos que a mesa eleitoral tiver tomado em separado por esse fundamento, sendo posteriormente, pelo juiz federal, restituidos ao eleitor esses seus documentos.

Art. 4º As penas estabelecidas no art. 53 da lei nº 3.208 ficam substituidas pela de multa de 500$ aos mesarios e de 200$ ao secretario que, sem causa justificada, deixarem de fazer parte da mesa eleitoral ou da junta apuradora.

Art. 5º Fica instituido o Registro Geral dos Eleitores do Districto Federal, subordinado ás autoridades a que se refere o art. 9º, § 5º, da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Paragrapho unico. Para esse effeito serão enviados pelos juizes do alistamento ao juiz federal da 2ª Vara, dentro do prazo de 30 dias após a publicação desta lei, relações completas de todos os eleitores com a indicação de residencia, e, mensalmente, a dos novos alistados, excluidos os fallecidos e os que tiverem mudado de residencia.

Por esse serviço da remessa das relações completas e de uma só vez, poderá o Ministerio da Justiça mandar abonar uma gratificação razoavel aos escrivães do alistamento, correndo a despeza pela verba "Serviço eleitoral", do mesmo ministerio.

Art. 6º A proporção que o juiz federal for recebendo as subsequentes listas de eleitores alistados, fará sua distribuição pelas secções existentes no districto municipal que ainda não houverem attingido o maximo legal.

Si todas as secções do districto municipal houverem completado esse numero de seus eleitores, o juiz federal creará novas secções de accôrdo com a lei vigente e com as presentes alterações.

Art. 7º As mesas das novas secções creadas serão organizadas de accôrdo com o disposto no art. 9º, § 4º, e alineas da lei nº 3.208, de 1916, com as modificações introduzidas pela presente lei.

Art. 8º Quando se verificar, no curso da legislatura, o fallecimento ou exclusão do alistamento, por mudança de domicilio, de qualquer mesario e tiver de se realizar alguma eleição seja no Districto Federal, seja nos Estados, proceder-se-ha á sua substituição, nos mesmos termos da escolha dos mesarios para as secções e com o mesmo prazo de antecedencia, completando o substituto o tempo do substituido (§ 4º do art. 9º da lei nº 3.208, de 1916).

Art. 9º Os ecrivães de alistamento suspenderão a remessa ao Juiz Federal da 2ª Vara dos nomes dos eleitores alistados dentro dos 60 dias anteriores a qualquer eleição, e a este tambem não farão entrega dos titulos e carteiras sinão depois de realizada a eleição, enviando então a relação respectiva ao Juiz Federal.

Art. 10. Os livros em que serão lançados os nomes dos eleitores terão a rubrica do juiz federal da 2ª Vara, e serão fornecidos pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, destinando-se um para cada districto municipal.

§ 1º O archivo ficará sob a guarda do escrivão do Juiz Federal da 2ª Vara, e a escripturação será feita por dois auxiliares de immediata confiança do juiz, por elle nomeados, os quaes perceberão os vencimentos mensaes de 200$, cada um, cabendo ao escrivão igual retribuição a

titulo de gratificação, além da que lhe cabe em virtude do seu cargo. Haverá tambem um continuo provido do mesmo modo, com a gratificação mensal de 150$000. Essas gratificações serão pagas pela verba destinada ao serviço eleitoral.

§ 2º Terão tambem a gratificação annual de 300$ os escrivães do archivo eleitoral nos Estados, que são os mesmos do alistamento em cada comarca, paga pela verba destinada ao serviço eleitoral, e 150$ os dos termos.

Art. 11. O eleitor poderá constituir legitimo procurador com instrumento de mandato individual, nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visada pelo juiz do alistamento.

Paragrapho unico. Esta disposição não terá applicação ao Districto Federal e ás capitaes dos Estados.

Art. 12. Dentro de sessenta dias depois da publicação desta lei, o juiz federal da 2ª Vara fará a divisão das secções, observando-se o criterio do art. 9º §§ 4º e 5º da lei nº 3.208 citada, do nº 8, § 1º, do decreto nº 12.391, de 7 de fevereiro de 1917, com as modificações da presente lei.

§ 1º Feita essa divisão e distribuição dos eleitores em sua conformidade, será ella publicada uma só vez, para o inicio da legislatura, e em um unico numero ou supplemento do *Diario Official*, que deverá conter todas as secções de todos os districtos. No intervallo de uma a outra legislatura, serão apenas publicadas no *Diario Official* as novas secções ou a distribuição dos novos eleitores.

§ 2º Publicada a relação de que trata o § 1º, o juiz federal da 2ª Vara receberá quaesquer reclamações que lhe sejam dirigidas em consequencia de omissões, truncamentos, erros ou troca de nomes, mandando publicar, 10 dias antes da eleição, a lista das reclamações que tiverem sido julgadas procedentes. Para apurar essa procedencia poderá o juiz federal solicitar dos juizes de alistamento as necessarias informações.

Art. 13. Nenhum eleitor do Districto Federal, cujo nome não conste da lista da chamada, poderá ser admittido a votar na respectiva secção eleitoral, mesmo que exhiba titulo e carteira, a não ser que seu nome conste da relação dos eleitores da secção, publicada no *Diario Official* pelo juiz federal, ou da lista de reclamações attendidas pelo mesmo juiz.

Art. 14. Logo após a apuração, e antes de se continuar a lavrar a acta, a mesa dará boletins aos fiscaes e candidatos, que os pedirem, mediante recibos em duplicata, os quaes com os livros das actas serão remettidos á Camara dos Deputados e ao Senado.

Ar. 15. No caso de não haver eleição em nenhuma secção eleitoral na séde do municipio, ou, nas em que houver, se recusarem as respectivas mesas, por qualquer motivo, a tomar os votos dos eleitores das secções que não funccionaram, podem estes, requerendo ao juiz, votar em cartorio, dentro das quarenta e oito horas seguintes, e mediante as formalidades recommendadas no art. 18, segunda parte, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Art. 16. Si após o exame comparativo mandado proceder pela Junta Apuradora, nos termos da ultima parte do § 3º, do art. 36 da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, se verificar que são verdadeiras, tanto a eleição feita em cartorio, como a feita perante a mesa, ambas serão apuradas.

Art. 17. No Districto Federal finda a eleição serão os livros eleitoraes remettidos ao presidente da Junta Apuradora em involucros especiaes, fornecidos pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, rubricados na parte do fecho pelo presidente e pelo secretario da mesa, obrigatoriamente, e pelos demais mesarios, facultativamente, devendo ser lacrados.

Paragrapho unico. Nos Estados, na falta dos involucro especiaes, poder-se-hão empregar outros, comtanto que venham revestidos de iguaes formalidades exteriores.

Art. 18. Os livros especiaes de transcripção serão enviados ao Archivo Nacional no mes-

mo acto em que os de acta o forem ao juiz federal, voltando aos respectivos presidentes, mediante requisição do mesmo juiz, sempre que se tiver de realizar qualquer eleição, com antecedencia de cinco dias.

Paragrapho unico. Para cumprimento do disposto na 2ª parte deste artigo, o juiz federal enviará ao director do Archivo a relação dos presidentes e as suas residencias conhecidas.

Art. 19. No Districto Federal sempre que existir na acta da eleição qualquer emenda, rasura ou entrelinha, não resalvada pela mesa, poderá a Junta Apuradora requisitar os livros de transcripção para confronto, não se reputando válida a alteração se não constar do corpo da acta de transcripção.

Art. 20. A acta final da apuração da eleição conterá tão sómente os nomes e votações dos candidatos que tiverem obtido o maior numero de votos até o triplo das vagas a preencher no Districto Federal e nos Estados, referindo-se aos demais candidatos com as expressões "e outros menos votados" – excepto si qualquer delles requerer que se constate o numero de votos apurados.

Art. 21. A apuração das eleições federaes e municipaes do Districto Federal será concluida dentro do prazo de 15 dias, começando os trabalhos ás 11 horas encerrando-se ás 16 horas, podendo, entretanto, ser esse horario prorogado si assim o entender a Junta.

Paragraho unico. Caso não fiquem concluidos os trabalhos da apuração no prazo supra para o Districto Federal e no de oito dias para os Estados, as respectivas juntas apuradoras os prorogarão pelo prazo maximo de cinco dias, dentro dos quaes deverão fazer e expedição dos repectivos diplomas, sob pena de responsabilidade.

Art. 22. A Junta Apuradora é defeso entrar no exame e indagação dos vicios intrinsecos das actas eleitoraes, limitando-se a examinar si os livros estão legalmente authenticados e si as actas estão assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios, e si satisfazem todas as exigencias do art. 17 e paragrapho da lei nº 3.208, de 1916.

Art. 23. As cedulas que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellidos do cidadão votado, serão não obstante apuradas pelas diversas secções do Districto Federal e dos Estados, globalmente, desde que a mesa possa verificar que os votos nellas contidas se destinam a candidato determinado, já por conterem sobrenomes ou appellidos pelos quaes é geralmente conhecido o candidato votado, já por não haver outro candidato a que tal voto se possa considerar dado.

Art. 24. A Junta Apuradora, no Districto Federal e nos Estados, computará aos canditatos, cujos nomes estejam alterados nas actas, os votos, desde que seja possivel verificar não haver outro candidato a que os mesmos se possam considerar destinados.

Art. 25. Fica elevado, no Districto Federal, a oito dias, o prazo de 48 horas de que trata a alinea segunda do art. 9º da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1917, para as reclamações dos interessados, contra as listas ou officios de apresentação de mesarios.

Art. 26. A falsificação da assignatura de qualquer eleitor nos officios ou listas de apresentação de mesarios, será punida com a pena de tres a seis mezes de prisão ao autor da fraude e multa de 500$ a 2.000$ ao tabellião que reconhecer tal firma falsificada.

Art. 27. Nas diversas secções do Districto Federal ou Estados haverá uma só chamada de eleitores.

Os eleitores, que não houverem respondido á mesma votação com a simples exhibição de seus titulos e carteiras, desde que compareçam á secção até as 15 horas.

A essa hora será encerrado o trabalho de recebimento de votos.

Si, porém, até a esse momento, não tiver terminado a chamada; ou estiverem ainda votando eleitores retardatarios, o presidente fará com que, a essa hora, enviem á mesa seus titulos e carteiras os eleitores presentes, que ainda não o tiverem feito, e declarará que, daquella hora em diante, só serão admittidos a votar os que tenham já entregue á mesa os seus titulos e carteiras.

Desse momento em diante, concluidas a chamada ou quando esta tiver finalizado, serão esses eleitores chamados nominalmente pelos titulos, em poder da mesa, por intermedio do mesario designado.

Art. 28. Os officios de indicação de mesarios, a que se refere o art. 9º, da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, nos Estados, serão sempre entregues ao juiz de direito, em audiencia publica para este fim destinada, e que se realizará ás 13 horas, trinta dias antes do designado para a eleição.

Art. 29. Si, na audiencia para a tal fim destinada, não forem entregues aos juizes de direito, nos Estados, os officios de indicação de mesarios para alguma secção, o mesmo juiz convocará, para a audiencia seguinte, que se realizará 48 horas depois, o presidente da Camara Municipal e o 1º supplente de juiz seccional e com elles organizará a mesa da dita secção, cabendo a cada um a indicação de um mesario.

§ 1º No caso da indicação de apenas um dous mesarios para alguma secção, a commissão a que se refere este artigo completará o numero, elegendo os faltosos.

§ 2º Si, na audiencia para tal fim destinada, não comparecerem todos os membros da commissão a que se refere este artigo, os que comparecerem accôrdarão na indicação dos mesarios, prevalecendo a indicação do mais velho, si não houver accôrdo.

Art. 30. É licito aos candidatos ou a qualquer de dez eleitores, pelo menos, nomear fiscaes para, nas audiencias de que trata o artigo anterior, acompanharem o processo de eleição das mesas.

Art. 31. Ficam elevadas de quatro mezes a um anno as penas do art. 52, da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, que punem ao cidadão que usar de titulos falsos ou alheios para votar.

Art. 32. Além dos delictos definidos no Codigo Penal e na lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os seguintes factos:

I. Deixar o secretario da mesa de dar boletim aos fiscaes, ou qualquer mesario de rubrical-o.

Penas – Quatro mezes a um anno de prisão.

II. Deixar o juiz mandar tomar em cartorio os votos dos eleitores que, legalmente, o requererem, ou deixar o tabellião designado de tomal-os:

Penas – Seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

III. Atacar secção eleitoral, impedindo a reunião da mesa, ou impossibilitando a continuação dos trabalhos eleitoraes em qualquer das suas phases, ou praticar violencia com a Junta Apuradora, ou quanto á apuração.

Penas – Um a quatro annos de prisão.

IV. Impedir, por violencia ou ameaça ou qualquer fórma de coacção directa ou indirecta, que o eleitor exerça o seu direito de voto:

Pena – Um a quatro annos de prisão.

V. Deixar o secretario da mesa de reconhecer as firmas dos mesarios, fiscaes e eleitores, que tiverem comparecido, ou deixar de declarar o motivo por que não o fez, ou ainda fazer declarações falsas ou motivos falsos, ou deixar de apresentar á mesa o livro de actas que houver recebido:

Penas – Quatro mezes a um anno de prisão e perda de emprego, si for funccionario publico.

VI. Deixar a Junta Apuradora ou algum de seus membros de dar diploma aos candidatos eleitos.

Penas – Seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

Art. 33. Os crimes definidos nesta lei, e os de igual natureza do Codigo Penal e lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, serão inafiançaveis e de acção publica, cabendo a respectiva denuncia aos procuradores da Republica perante o juiz seccional ou o Supremo Tribunal Federal, conforme a categoria do accusado, ou a qualquer cidadão.

Art. 34. A acção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos.

Art. 35. Ficam supprimidas do art. 57, § 5º, do decreto nº 5.160, de 8 de março de 1904, as palavras "chefes de secção" e "ou suas dependencias".

Art. 36. As eleições para renovação da Camara dos Deputados o do terço de Senado far-se-hão, no proximo anno de 1921, no dia 20 de fevereiro.

Art. 37. No art. 47, nº II, § 2º, da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, supprimam-se os seguintes municipios: Porteiras, Quixará, Arneiroz, Umary, Benjamin Constant, Riacho do Sangue, Iracema e S. Pedro do Crato, accrecentem-se os seguintes: Quixadá, Maria Pereira, Cedro, Laranjeiras e S. Pedro do Cariry.

Art. 38. No art. 37, ,I alinea *f*, da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, accrescentem-se, depois das palavras "setença juducial" as seguintes: "ou processo administrativo".

Art. 39. No art. 4,7 nº II, § 1º, da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, supprimam-se os seguintes municipios; Beberibe, Guarany, Trahiry, Palma, Meruoca, Entre Rios e Caridade, e accresente-se os seguintes: Ubajára.

Art. 40. O 2º districto do Estado de Minas comprehenderá os municipios seguintes: Caratinga, Manhuassú, Rio José Pedro, Mutum, Aymoré, Viçosa, Palma, Carangola, S. Manoel, S. Paulo do Muriahé, S. José d'Além Parahyba, Cataguazes, Rio Branco, Ubá, S. João Nepomuceno, Guarará, Rio Novo, Mar de Hespanha e Leopoldina.

Art. 41. O 3º districto do Estado de Minas compreenderá os municipios seguintes: Juiz de Fóra Rio Preto, Lima Duarte, Barbacensa Pomba, Palmyra, Piranga, Ponte Nova, Abre Campos, S. Domingo, do Prata, Alvinopolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Rios, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Villa Mercés, Villa Guarany, Rio Casca, Passa Tempo, Claudio, Rio.Espera, Lagôa Dourada e Rezende Costa.

Art. 42. Passarão a fazer parte do 2º districto eleitoral de São Paulo os municipios de Joannopolis (antigo Curralinho) e Nazareth.

Art. 43. Decididas pelo juiz as reclamações sobre a escolha de mesarios, poderá a parte, na audiencia, ou no prazo de 24 horas, recorrer para a junta creada pela lei nº 3.139.

Art. 44. Recebida a petição de recurso, o juiz despachará incontinente, mandando tomal-o por termo e autuar as razões, officios de apresentação e documentos que o instruirem.

Art. 45. No prazo de 48 horas o escrivão fará todas as diligencias ordenadas e enviará os autos, sob registros, ao presidente da Junta de Recursos.

Art. 46. Recebendo os autos, o presidente da junta a convocará para o dia seguinte, afim de decidir o recurso.

Art. 47. Reunida a Junta, o presidente relatará o feito que será logo decidido nos proprios autos, salvo a preliminar de qualquer diligencia.

Art. 48. Decidido o recurso, o presidente ordenará que os autos sejam immediatamente devolvidos ao juiz *a quo* pelo Correio, sob registro. O juiz *a quo* no prazo de 24 horas fará cumprir a decisão da junta, por meio de edital, communicações aos interessados e annotação no protocollo da audiencia da escolha dos mesarios confirmados pela junta.

Art. 49. Os eleitores dos municipios extinctos, que, após a extincção, não ficaram sendo districtos de paz, ou sub-divisões judiciarias, creadas pelas Constituições ou leis estaduaes, passarão a votar na séde dos municipios, a que forem annexados, em virtude de lei estadual respectiva.

Art. 50. O Governo expedirá immediatamente novo regulamento, em substituição do que baixou com o decreto nº 12.391, de 7 de fevereiro de 1917, no qual deverão ser consolidadas as disposições das leis nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, e nº 3.424, de 19 de dezembro de 1917, e as modificações constantes desta lei, e, a tempo de servir para todos os actos preparato-

rios e de processo das eleições de Deputados e Senadores Federais que terão logar a 20 de fevereiro proximo futuro, as necessarias instrucções.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica. – *EPITÁCIO PESSÔA. – Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

DECRETO Nº 4.226, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1920

Modifica a legislação sobre o alistamento eleitoral, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º O alistamento eleitoral é permanente. O cidadão, uma vez alistado eleitor de conformidade com a presente lei, por decisão do competente juiz de direito, só poderá ser excluido do alistamento respectivo sob o fundamento da insufficiencia de prova dos requisitos exigidos pelo art. 5º, e seus paragraphos, da lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, mediante recurso interposto, na fórma da lei, para a Junta de Recursos, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão, feita nos termos do § 4º do art. 8º e observancia das formalidades prescriptas nos paragraphos 2º a 5º do art. 13 da mesma lei. Fóra desse caso, o cidadão alistado só poderá ser excluido nos precisos termos e hypotheses dos ns. 1º e 2º do art. 17 da citada lei.

Paragrapho unico. Contra os eleitores actualmente alistados só serão admittidos recursos quando interpostos dentro de um anno, contado da data desta lei.

Art. 2º A inscripção do alistamento no livro de que trata o § 2º do art. 6º da lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, nos Estados, só poderá ter logar em presença do juiz encarregado do alistamento.

§ 1º Para esse effeito são os juizes do alistamento obrigados até o dia 10 de janeiro de cada anno, por editaes publicados pela imprensa, onde houver, ou affixados na porta do edificio do *Forum*, a designar dois dias, pelo menos, em cada semana, para as audiencias especiaes de inscripção de eleitores, as quaes deverão estar abertas das 12 ás 16 horas, ou por mais tempo, si necessario fôr, sempre sem interrupção e com a presença do juiz.

§ 2º Aberta a audiencia na fórma ordinaria das audiencias judiciaes, o juiz fará annunciar, pelo porteiro dos auditorios, ou por quem suas vezes fizér, que receberá os requerimentos dos cidadãos que se quizerem alistar eleitores no municipio, instruidos com os documentos exigidos pelo artigo 5º da citada lei.

§ 3º Recebidos, e numerados por ordem de apresentação, os requerimentos, verificando o juiz que se acham em devida fórma, mandará que cada alistando se inscreva no livro para isso destinado, e que se achará sobre a mesa, repetindo nessa inscripção a sua qualificação, conforme o que constar do requerimento.

Si, no acto da inscripção, reconhecer o juiz que o alistando não sabe escrever, ou que não ha identidade de lettra e qualificação, confrontadas com as do requerimento, indeferirá, immediatamente, o mesmo requerimento; fazendo o escrivão cancellar a inscripção. Não se conformando com esse despacho e querendo delle recorrer, poderá o alistando fazel-o na mesma audiencia, immediata e verbalmente. Neste caso o juiz, mandando autoar o requerimento e tomar por termo o recurso, fará o alistado repetir a sua qualificação, em uma folha de papel, em separado, a qual,

depois de rubricada pelo mesmo juiz, será junta aos autos para instruir o recurso, que, immediatamente, será enviado á Junta de Recursos.

Não havendo duvidas sobre a identidade da lettra, assignatura e qualificação do requerente, o juiz mandará autuar o requerimento e subir á sua conclusão, para a decisão definitiva, fazendo mencionar no termo de audiencia todas as occurrencias e reclamações.

§ 4º Devolvidos os autos a cartorio, com o despacho do juiz mandando incluir o alistando, seguir-se-ão os demais termos do processo de alistamento recommendados nos artigos 7º e seguintes da citada lei.

Art. 3º Fica elevado a 60 dias o prazo de 30 dias a que se refere o § 1º do art. 3º da referída lei nº 3.139.

Art. 4º Salvo no Districto Federal, o prazo de residencia para ser eleitor será de quatro mezes ininterruptos.

Art. 5º Os requisitos exigidos pelo art. 5º, seus paragraphos e lettras, da lei nº 3.139, de 1916, serão provados com os documentos nelles mencionados, revogados o art. 34, e seus paragraphos da lei nº 3.454 de 6 de janeiro de 1918.

Art. 6º A qualificação de cidadão brasileiro, para os alistandos nascidos em paiz estrangeiro e de que trata a lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 5º, lettra *d*, nºs 1 e 2, será provada perante o juiz do alistamento, com o titulo declaratorio expedido de conformidade com os arts. 12, 13 e 14 e decreto nº 6.948, de 14 de maio de 1908, e outras disposições da legislação em vigor.

Art. 7º A photographia e as impressões digitaes do alistando que devem constar da carteira de identidade, exigida para o alistamento nos municipios em que houver Gabinete de Identificação Federal ou Estadoal reconhecido pela União e cujo serviço seja gratuito, só poderão ser tiradas no proprio Gabinete, incorrendo em responsabilidade criminal, além da multa de quinhentos mil réis a dois contos de réis, imposta pelo presidente da Junta de Recursos, o chefe ou encarregado desse serviço, que consentir ou tolerar que sejam ellas tiradas fóra da propria repartição.

Art. 8º Onde houver mais de um escrivão, o juiz de direito da comarca ou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, confórme o caso, organizará uma relação delles, por ordem de antiguidade, e, nessa ordem, servirá cada um durante um anno civil.

Art. 9º Toda vez que o juiz do alistamento tiver de sahir da séde, em diligencia, acompanhado pelo respectivo escrivão e fôr forçado a passar fóra della o dia destinado á audiencia de alistamento eleitoral, esta realizar-se-á onde elle estiver levando o escrivão o livro de inscripção e publicando, na séde, com a devida antecedencia, um edital desse facto.

Art. 10. Em caso de recurso de não inclusão, deante de novos documentos, offerecidos pelo recorrente, poderá o juiz reformar a decisão recorrida, deixando neste caso, o escrivão, de fazer á Junta de Recursos remessa dos autos, para cumprir o despacho e proceder á respectiva inclusão no alistamento.

Art. 11. No edital de que trata o § 4º do art. 8º da lei nº 3.139, de 1916, deverá o escrivão do alistamento declarar, especificadamente, quaes os documentos que serviram para provar os requisitos legaes do alistando incluido no alistamento eleitoral, sob pena disciplinar de 100$ a 300$ de multa, imposta, *exofficio*, pelo juiz.

Paragrapho unico. Igual pena soffrerá o escrivão si retardar a publicação desse edital por mais de 48 horas.

Art. 12. O escrivão que, depois de multado, deixar de fazer essa publicação na fórma da lei, será destituido das funcções e processado como prevaricador.

Art. 13. Quando a decisão da Junta de Recursos sobre inclusão ou exclusão de eleitores não for unanime, poderá o membro vencido recorrer para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 14. Fica substituida a lettra *b*, do art. 4º da lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, pelo seguinte:

b) no Districto Federal, a um dos juizes de direito do Districto Eleitoral (lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 47, nº IX, §§ 1º e 2º), em que tiver effectiva residencia o alistando, ficando a escolha deste o districto municipal em que queira ser qualificado, devendo declarar e provar, em seu pedido de alistamento, a sua residencia verdadeira, e endereçar seu requerimento ao juiz da circumscripção a que pertença o districto municipal escolhido.

Para esse fim, o Primeiro Districto Eleitoral constará das seguintes circumscripções de alistamento, a cargo dos juizes de direito abaixo designados:

1ª circumscripção – Districtos municipaes de Copacabana e Gavea – Juiz da 1ª Vara Criminal.

2ª circumscripção – Districtos municipaes de Gloria e Lagôa – Juiz da 1ª Vara Civel.

3ª circumscripção – Districtos municipaes de S. José e Candelária – Juiz da 2ª Vara Criminal.

4ª circumscripção – Districtos municipaes de Sacramento de Sant'Anna – Juiz da 2ª Vara Civel.

5ª circumscripção – Districtos municipaes de Santo Antonio, Santa Thereza e Gambôa – Juiz da 3ª Vara Criminal.

6ª circumscripção – Districtos municipaes de Santa Rita e Ilhas – Juiz da 3ª Vara Civel.

O Segundo Districto Eleitoral terá:

7ª circumscripção – Districtos municipaes de Engenho Velho, Andarahy e Tijuca – Juiz da 4ª Vara Criminal.

8ª circumscripção – Districtos municipaes de Espirito Santo, S. Christovão e Engenho Novo – Juiz da 4ª Vara Civel.

9ª circumscripção – Districtos municipaes de Irajá e Jacarépaguá – Juiz da 5ª Vara Criminal.

10ª circumscripção – Districtos municipaes de Meyer e Inhaúma – Juiz da 5ª Vara Civel.

11ª circumscripção – Districto municipal de Campo Grande – Juiz da 6ª Vara Criminal (1º officio).

12ª circumscripção – Districtos municipaes de Santa Cruz e Guaratiba – Juiz da 6ª Vara Civel.

Art. 15. Verificado o desmembramento de um districto ou parte de districto de um municipio para outro, o juiz de direito, *ex officio* ou a requerimento de qualquer eleitor, fará a transferencia dos eleitores pertencentes ao territorio desmembrado para o outro a que foi annexado, communicando e remettendo ao juiz respectivo.

Art. 16. Os juizes das actuaes circumscripções remetterão aos das circumscripções ora reorganizadas os processos dos alistados até á data da presente lei, nos districtos municipaes que lhes correspondiam pela anterior distribuição.

Art. 17. Quando o juiz do alistamento ou a Junta de Recursos encontrar, no decurso do processo de um alistando, ou no do recurso, qualquer prova de falsidade de declarações, ou da falsificação de documentos, imporá, *ex officio*, ao seu autor ou signatario a pena disciplinar de prisão até 30 dias, sem prejuizo do processo criminal, que deverá ser intentado no prazo competente.

Paragrapho unico. Dessa pena disciplinar caberá recurso suspensivo para a instancia superior, interposto dentro de 10 dias, perante a autoridade que a decretar, sendo julgado dentro de 45 dias improrogaveis, sob pena de responsabilidade, ficando extincto o effeito penal do despacho.

Art. 18. Quando o tabellião, em assumpto de alistamento, recusar o reconhecimento de lettra e firma de um alistando, ou eleitor, que escrever em sua presença e deixar a firma registrada em cartorio, será passivel da pena disciplinar de multa até 500$, salvo si ficar evidentemente

provado não ser o alistando ou eleitor a propria pessoa cujo nome pretendeu usar, porque, neste caso, ao alistando ou eleitor será imposta pena igual, sem prejuizo do processo criminal.

Art. 19. Quando o tabellião fizer o reconhecimento de lettra ou firma de outra pessoa como sendo do alistando ou do signatario de qualquer documento para alistamento eleitoral, ser-lhe-á imposta a pena disciplinar de multa até 500$ e *ex officio* instaurado processo de responsabilidade por prevaricação, incorrendo em igual crime o juiz que deixar de promover esse processo.

Art. 20. A infracção de qualquer das disposições do artigo 13, e seus paragraphos, da lei nº 3.139, de 1916, acarretará para o juiz ou escrivão a pena disciplinar de multa de 100$ a 300$, imposta pela Junta de Recursos, mediante reclamação devidamente instruida, apresentada por qualquer fiscal ou interessado.

Art. 21. O escrivão do alistamento deverá ser destituido pela autoridade que o designou, depois de punido, duas vezes, por infracções da lei, commettidas no exercicio do seu cargo.

Art. 22. As penas disciplinares são impostas de plano e administrativamente, cabendo recurso para a autoridade superior.

Art. 23. As multas impostas e passadas em julgado serão cobradas pela repartição arrecadadora competente, á qual serão enviados, pela autoridade que as decretou, termos respectivos, por certidão.

Art. 24. A fraude de qualquer natureza no processo de alistamento de eleitor, já pela declaração de residencia em districto eleitoral diverso do da verdadeira residencia do alistando, já pela exhibição de quaesquer documentos falsos, falsificados ou adulterados, no todo ou em parte, já com o reconhecimento de firmas ou lettras, falsas ou falsificadas, além de, a todo tempo, determinar a annullação do alistamento, mediante recurso regular, sujeitará o alistando á pena de dois mezes a um anno, de prisão cellular, acarretará ao tabellião a multa de 500$ a 2:000$, de cada firma fraudulentamente reconhecida, e o dobro destas penas na reincidencia.

§ 1º Os que concorrerem com seu auxilio, já fornecendo ao alistando taes documentos, já collaborando directamente, de qualquer fórma, em fraude, serão punidos, como co-autores com as mesmas penas do alistando.

§ 2º As penas de multa serão convertidas em prisão simples, na proporção de 10$ por dia, quando não forem pagas.

Art. 25. Deixar o juiz de mandar incluir no alistamento o alistando que provou evidentemente estar no caso de ser eleitor: protelar o alistamento, ou a entrega do título de eleitor; não designar, no tempo proprio, os dias da semana destinados ás audiencias, ou deixar de presidil-as sem justa causa:

Pena – perda de emprego com inhabilitação para qualquer outro durante cinco annos.

Deixar o juiz de excluir do alistamento o eleitor que se alistou em outro municipio, dentro dos 15 dias que se seguirem á communicação official deste facto:

Pena – suspensão de emprego de seis mezes a um anno.

Recusar-se o tabellião a reconhecer a lettra e assignatura do alistando, que escrever em sua presença, ou as assignaturas dos documentos que instruirem as petições, quando estiverem regularmente authenticados; reconhecer como de determinada pessoa lettra e firma de outrem; extraviar, como escrivão do alistamento, os papeis ou documentos do alistando ou do recorrido ou do recorrente, juntos em autos ou para esse effeito entregues em cartorio:

Pena – dois a seis mezes de prisão e suspensão de funcções de seis mezes a um anno.

Alistar-se o eleitor em mais de um municipio:

Pena – seis mezes a um anno de prisão.

Art. 26. Os crimes definidos nesta e nas outras leis eleitoraes e os de igual natureza do Codigo Penal serão inafiançaveis e de acção pública, cabendo ao procurador seccional ou a qual-

quer cidadão a denuncia perante o juiz da secção, que poderá ordenar ao seu substituto, na Capital Federal e na séde dos Estados, e aos supplentes, nos outros municipios, as diligencias do summario, ficando reservados, como attribuição propria, a pronuncia e demais actos do julgamento.

Paragrapho unico. Sempre que deixar de ser incluido ou fôr excluido o candidato na, ou da lista dos eleitores, por se ter verificado qualquer das infracções mencionadas, o juiz de direito ou presidente da Junta de Recursos remetterá os papeis e documentos ao procurador seccional, para que este promova o respectivo processo, incorrendo nas mesmas penas, por denuncia de qualquer cidadão, o juiz, o presidente da junta ou o procurador seccional que, no prazo de 30 dias, deixar de cumprir esse dever.

Art. 27. A acção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos.

Art. 28. Ficam suspensos, durante os 30 dias anteriores a qualquer eleição, os effeitos do recurso para exclusão do alistamento, cujos autos tenham sido, nesse prazo, devolvidos ao juiz para a devida execução, salvo si os eleitores excluidos tiveram sua inclusão deferida na quinzena anterior aos 60 dias que precederem á eleição.

Art. 29. Os recursos de não inclusão preferem aos recurso para exclusão, e assim devem ser julgados de preferencia aquelles.

Art. 30. O julgamento dos recursos para exclusão serão feitos pela ordem chronologica de sua apresentação á junta.

Art. 31. O 3º districto eleitoral de Minas Geraes passará a ser o 2º, na ordem da numeração, dando seis Deputados; o segundo passará a ser o terceiro.

Art. 32. O Governo, dentro de 30 dias, expedirá novo regulamento, em substituição do que baixou com o decreto nº 12.193, de 6 de setembro de 1916, consolidando todas as disposições desta e as da lei nº 3.139, de 2 de agosto do mesmo anno, que não foram revogadas.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica. – *EPITACIO PESSÔA. – Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

DECRETO Nº 14.631, DE 19 DE JANEIRO DE 1921

Dá novas instrucções para as eleições federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o art. 48, nº 1, da Constituição Federal, e na conformidade do art. 50 do decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, resolve que, para as eleições federaes, se observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica. – *EPITACIO PESSÔA – Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

INSTRUCÇÕES, A QUE SE REFERE O DECRETO nº 14.631, DESTA DATA, PARA AS ELEIÇÕES FEDERAES

CAPÍTULO I

Das Eleições

Art. 1º A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica será realizada no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

Art. 2º A eleição ordinaria para deputados ao Congresso Nacional e renovação do terço do Senado effectuar-se-á, em toda a Republica, no primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior, por suffragio directo dos eleitores (art. 1º da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916).

Paragrapho unico. Quando essas eleições coincidirem com o anno da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, deverão realizar-se, juntamente com esta, no dia 1 de março do dito anno (art. 1º, paragrapho unico, do decreto legislativo nº 3.424, de 19 de dezembro de 1917).

Art. 3º Para a eleição de deputados continuará a ser observada a divisão de districtos estabelecida no art. 47 da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, com as seguintes modificações, constantes dos decretos legislativos nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, e nº 4.226, de 30 do dito mez:

§ 1º No 2º districto do Estado do Ceará, ficam supprimidos os municipios de Porteiras, Quixará, Arneiroz, Umary, Benjamin Constant, Riacho do Sangue, Iracema e S. Pedro do Crato; e incluidos os de Quixadá, Maria Pereira, Cedro, Laranjeiras e S. Pedro do Cariry.

§ 2º No 1º districto do Estado do Ceará, ficam supprimidos os minicipios de Beberibe, Guarany, Trahiry, Palma, Meruoca, Entre-Rios e Caridade, sendo incluido o de Ubajára.

§ 3º O antigo 2º districto do Estado de Minas, actualmente 3º, dando cinco deputados, comprehenderá os municipios de Caratinga, Manhuassú, Rio José Pedro, Mutum, Aymorés, Viçosa, Palma, Carangola, S. Manoel, S. Paulo do Muriahé, São José d'Além Parahyba, Catagua-

zes, Rio Branco, Ubá, S. João Nepomuceno, Guarará, Rio Novo, Mar de Hespanha e Leopoldina.

§ 4º O antigo 3º districto do Estado de Minas, actualmente 2º, com seis deputados, comprehenderá os municipios de Juiz de Fóra, Rio Preto, Lima Duarte, Barbacena, Pomba, Palmyra, Piranga, Ponte Nova, Abre Campos, S. Domingos do Prata, Alvinopolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Rios, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Villa Mercês, Villa Guarany, Rio Casca, Passa Tempo, Claudio, Rio Espera, Lagôa Dourada e Rezende Costa.

§ 5º Passarão a fazer parte do 2º districto eleitoral de S. Paulo os municipios de Joannopolis (antigo Curralinho) e Nazareth.

Art. 4º Continuam a ser 212 os deputados, assim distribuidos:

Amazonas	4
Pará	7
Maranhão	7
Piauhy	4
Ceará	10
Rio Grande do Norte	4
Parahyba	5
Pernambuco	17
Alagôas	6
Sergipe	4
Bahia	22
Espirito Santo	4
Rio de Janeiro	17
São Paulo	22
Paraná	4
Santa Catharina	4
Rio Grande do Sul	16
Minas Geraes	37
Goyaz	4
Matto Grosso	4
Districto Federal	10

§ 1º Cada districto eleitoral dará cinco deputados nos Estados que elegerem mais de sete.

§ 2º Os Estados que derem sete deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 3º Si o numero de deputados não fôr divisivel por cinco, juntar-se-á a fracção, quando de um, ao districto da capital do Estado e, quando de dois, aos 1º e 2º districtos.

Art. 5º A eleição de senador será feita por Estado, a que fica equiparado o Districto Federal.

CAPITULO II

Do Processo Eleitoral

Art. 6º Nos Estados, a eleição será realizada na séde dos municipios e dos districtos de paz ou subdivisões judiciarias, creadas pelas respectivas Constituições ou leis, qualquer que seja a sua denominação, perante as mesas organizadas de accôrdo com estas instrucções, havendo na séde de cada municipio tantas mesas eleitoraes quantos forem os tabelliães e officiaes do Registro Civil, e na de cada districto, de paz ou subdivisão judiciaria apenas uma, devendo todas ellas

funccionar nos edificios que forem designados pelos juizes de direito, preferidos, onde houver, os edificios publicos.

§ 1º A designação dos edificios será feita 40 dias antes da primeira eleição da legislatura, e publicada por edital, affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal de cada uma dos municipios da comarca, e reproduzido na imprensa, onde houver.

§ 2º Nas capitaes dos Estados, funccionarão tantas mesas quantos forem os serventuarios de justiça naquellas existentes.

§ 3º No Districto Federal, haverá tantas mesas eleitoraes quantos forem os grupos até 500 eleitores (decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 1º). Estas mesas funccionarão em edificios publicos, federaes ou municipaes, designadas pelo juiz federal da 2ª vara.

§ 4º Uma vez designados, servirão esses locaes para todas as eleições durante a legislatura, e não poderão ser mudados sinão no caso de ruina do edificio, alteração de sua natureza, ou por motivo de força maior, devendo a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição, e ser feita, após a verificação do facto, pelo respectivo juiz, que publicará o seu acto por edital, affixado em o novo edificio e pela imprensa.

Art. 7º Nos Estados, as mesas serão constituídas:

§ 1º Na séde de comarca – pelo juiz de direito, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes de termos judiciarios – pelo juiz municipal, preparador ou substituto, conforme a denominação que tiver, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes dos outros municipios que não forem termos judiciarios – pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, como presidente, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e por um eleitor indicado, em officio, ao juiz de direito, por eleitores da secção.

§ 2º Nas demais secções das sédes dos municipios e nas outras secções dos districtos de paz, por tres eleitores indicados, em officios differentes, ao juiz de direito, pelos eleitores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas, cabendo a presidencia ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou ao mais velho, no caso de empate.

§ 3º Quando houver empate entre os apresentados por, officios dos eleitores, o juiz escolherá, á sorte, os mesarios, si o numero de officios exceder ao de mesarios a eleger.

§ 4º Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para a indicação de mesarios; si o fizer, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

§ 5º As indicações de mesarios feitas por eleitores deverão constar do protocollo de audiencias do juiz.

§ 6º Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, o mais antigo exercerá todas as funcções que, por estas instrucções, cabem a taes juizes.

§ 7º Achando-se vago o logar de 1º supplente do substituto do juiz federal, as funcções que lhe são conferidas serão desempenhadas pelo 2º supplente, e, na sua falta, por estar tambem vago o logar, pelo 3º.

§ 8º Si as sédes dos municipios contiverem mais de uma secção eleitoral, as mesas presididas pelas autoridaes de quem trata este artigo servirão na primeira secção.

§ 9º Nos Estados em que o juiz de direito for substituido nas suas funcções, em parte pelo juiz de direito da comarca vizinha e em parte pelo juiz municipal, preparador ou districtal, será este o presidente da respectiva mesa, cabendo ao seu substituto presidir ao do municipio onde elle exercer as suas funcções judiciarias.

§ 10. Quando um municipio pertencente a um districto eleitoral fizer parte de comarca pertencente a outro districto, caberá ao juiz de direito da comarca a que estiver annexo o referido municipio exercer todas as atribuições conferidas aos juizes de direito.

Art. 8º Nos Estados, os officios de indicação de mesarios serão, sempre, entregues ao juiz de direito, em audiencia publica a este fim destinada, a qual se realizará ás 13 horas, 30 dias antes do designado para a eleição.

§ 1º Si, na alludida audiencia, não forem entregues ao juiz de direito os officios de indicação de mesarios, para alguma secção, serão por elle convocados, para a audiencia seguinte, que se realizará 48 horas depois, o presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e o 1º supplente do substituto do juiz federal, e, com estes, o dito juiz organizará a mesa da secção, cabendo a cada um indicar um mesario.

§ 2º No caso da indicação, apenas, de um ou dois mesarios, para alguma secção, a commissão a que se refere este artigo completará o numero, elegendo os que faltarem.

§ 3º Si, na audiencia a esse fim destinada, não comparecerem todos os membros da commissão, os que tiverem comparecido accordarão na indicação dos mesarios, prevalecendo a indicação do mais velho, si não houver accôrdo.

§ 4º E licito aos candidatos ou a qualquer grupo de 10 eleitores, pelo menos, nomear fiscaes para acompanharem, nas audiencias, ó processo da eleição das mesas.

Art. 9º Decididas, pelo juiz, as reclamações sobre a escolha de mesarios, poderá a parte, na respectiva audiencia ou no prazo de 24 hora, recorrer para a junta de recursos que funcciona no alistamento eleitoral.

Art. 10. Recebida a petição de recurso, o juiz despachará immediatamente, mandando tomal-o por termo e autuar as razões, officios de apresentação e documentos que o instruirem.

Art. 11. No prazo de 48 horas, o escrivão fará todas as diligencias ordenadas, e enviará os autos, sob registro, ao presidente da junta de recursos.

Art. 12. Recebendo os autos, o presidente da junta a convocará para o dia seguinte, afim de decidir o recurso.

Art. 13. Reunida a junta, o presidente relatará o feito, que será logo decidido nos proprios autos, salvo a preliminar de qualquer diligencia.

Art. 14 Decidido o recurso, o presidente da junta ordenará que os autos sejam, immediatamente, devolvidos ao juiz *a quo*, pelo Correio e sob registro. O juiz *a quo*, no prazo de 24 horas, fará cumprir a decisão da junta, e, por meio de edital, fará as necessarias communicações aos interessados, mandando annotar, no protocollo das audiencias, a escolha dos mesarios confirmados pela junta.

Art. 15. Os eleitores escolhidos para mesarios das respectivas secções servirão em todas as eleições que se effectuarem no periodo da legislatura.

Paragrapho unico. Quando se verificar, no curso da legislatura, o fallecimento, ou exclusão do alistamento, por mudança de domicilio de qualquer mesario, e tiver de realizar-se alguma eleição, quér no Districto Federal, quér nos Estados, proceder-se-á á sua substituição, nos mesmos termos da escolha dos mesarios para as secções, e com o mesmo prazo de antecedencia, completando o substituto o tempo do substituido, (decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 8º)

Art. 16. No Districto Federal, exceptuado o procurador criminal da Republica, concorrerão para a presidencia das secções eleitoraes, na conformidade do disposto nos § 1º do art. 1º do decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, os juizes de direito das varas civeis e criminaes, da provedoria, de orphãos, dos Feitos da Fazenda Municipal, pretores do civel e do crime, promotores publicos, adjuntos de promotores, curadores de orphãos, de ausentes, de massas fallidas, de residuos, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal, auditores ou auxiliares de auditores de Marinha, de Guerra, da Policia Militar, do Tribunal de Contas, o procurador geral da Fazenda Publica e seu ajudante, os adjuntos dos representantes do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, os supplentes de pretor, que tiverem mais de quatro

annos de nomeados, o procurador dos Feitos da Saúde Publica e seus adjuntos, os escrivães judiciarios vitalicios, formados em direito, desde que não exerçam funcções no processo de alistamento; não podendo, porém, servir, como secretarios, nas mesas que estes presidirem, os respectivos ajudantes ou escreventes juramentados.

§ 1º Quando os supplentes de pretor, designados para qualquer secção eleitoral, tiverem de entrar no exercicio do cargo de pretor, deverão, immediatamente, dirigir a necessaria communicação ao juiz federal da 2ª vara, para que lhes dê substitutos como presidentes das secções eleitoraes, caso se haja de realizar alguma eleição durante esse impedimento.

§ 2º Servirão como secretarios o escrivão da autoridade judiciaria que presidir a mesa, ou qualquer outra serventuario ou escrevente juramentado, designado pelo presidente, e, na falta destes, um cidadão por elle nomeado.

Art. 17. Os eleitores que tiverem de funccionar como mesarios, sob a presidencia das autoridades mencionadas no artigo anterior, serão apresentados, em officio, por eleitores da respectiva secção, cujas firmas devem ser legalmente reconhecidas, ao presidente da mesa eleitoral, até 30 dias antes da eleição, observado o disposto nestas instrucções.

Art. 18. Os presidentes da secções eleitoraes designarão, por edital publicado pela imprensa, o dia em que serão abertos os officios onde forem indicados os nomes dos mesarios, e farão constar taes indicações do protocollo de audiencias.

Paragrapho unico. Pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores será fornecido um livro especial, para o alludido fim, quando a autoridade judiciaria que presidir a mesa assim o requisitar, por não ter protocóllo de audiencias.

Art. 19. Para as demais secções que tiverem de ser organizadas, o juiz federal da 2ª vara nomeará os respectivos presidentes, que ficarão com todos os deveres e responsabilidades dos outros presidentes, sendo feita a escolha dos outros dois mesarios por meio de officios, apresentados, ao alludido juiz, por eleitores da respectiva secção.

Art. 20. Uma vez realizada a escolha dos mesarios que tiverem de servir nas differentes secções, deverão, respectivamente, os presidentes das mesmas e o juiz federal da 2ª vara fazer as necessarias publicações e communicações.

Paragrapho unico. Será de oito dias o prazo para as reclamações, depois de abertos os officios, em audiencia publica, na qual novos officios poderão ser apresentados.

Art. 21. Ao juiz federal da 2ª vara compete, 40 dias antes da eleição, á vista das relações que, com a necessaria antecedencia, lhe fornecerão os juizes encarregados do alistamento, dividir o Districto Federal em secções; distribuir os eleitores por essas secções, de accôrdo com os districtos municipaes de suas residencias, bem como organizar as mesas eleitoraes, que deverão ser presididas pelas autoridades de que tratam estas instrucções, de modo que em cada districto municipal haja, pelo menos, uma mesa presidida por uma dessas autoridades.

§ 1º Feitas a divisão das secções e a distribuição dos eleitores, serão ellas publicadas uma só vez, para o inicio da legislatura, e em um unico numero ou supplemento do *Diario Official*, que deverá conter todas as secções de todos os districtos. No intervalo de uma a outra legislatura, serão, apenas, publicadas no *Diario Official* as novas secções e a distribuição dos novos eleitores.

§ 2º Publicadas as relações de que trata este artigo, o juiz federal da 2ª vara receberá quaesquer reclamações, que lhe sejam dirigidas, em consequencia de omissões, truncamentos, erros ou troca de nomes, mandando publicar, 10 dias antes da eleição, a lista das reclamações que tiverem sido julgadas procedentes. Para apurar essa procedencia, poderá o dito juiz solicitar dos juizes do alistamento as necessarias informações.

§ 3º A Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Inte-

riores cabe remetter, opportunamente, aos presidentes das mesas eleitoraes, não só as urnas, mas tambem os objectos de expediente.

Art. 22. Nos Estados, o juiz de direito, 40 dias antes da eleição, dividirá a comarca em tantas secções quantas forem as mesas eleitoraes; distribuirá os eleitores, com a possivel igualdade, pelas diversas secções, cabendo-lhes o direito de reclamar, si outra fôr a sua residencia; mandará publicar a distribuição, por edital, no prazo de 24 horas, e extrair cópia da lista de eleitores de cada secção, em ordem alphabetica remettendo-a ao presidente da respectiva mesa eleitoral, até á vespera da eleição, depois de a ter numerado, rubricado, datado e assignado, afim de por ella ser feita a chamada dos eleitores.

§ 1º Nessa lista não serão incluidos os alistados dentro dos 60 dias anteriores ao da eleição, de accôrdo com o disposto no art. 3º do decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920.

§ 2º No caso de falta ou impedimento, o juiz de direito e o juiz municipal, preparador ou districtal, serão substituidos, na presidencia da mesa, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal e, na falta ou no impedimento do 1º supplente, nos municipios que não forem séde de comarca ou de termo, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal.

§ 3º Nas demais secções eleitoraes, o presidente será substituido pelo mesario que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou pelo mais velho, si occorrer empate nos officios de indicação.

§ 4º O secretario, no caso de não comparecimento por motivo de força maior, será substituido por um secretario *ad hoc*, nomeado pelo presidente da mesa, devendo, porém, as actas de installação da mesa e da eleição ser lançadas no livro respectivo.

Art. 23. Noventa dias, ao menos, antes do designado para eleição geral de deputados e renovação do terço do Senado, serão fornecidos ao respectivo juiz federal, mediante requisição deste, nos diversos Estados pelas delegacias fiscaes, no Rio de Janeiro pela Collectoria de Rendas Federaes em Nitheroy, e no Districto Federal ao juiz federal da 2ª Vara, mediante requisição á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, não só os livros necessarios para eleição, como tambem em tempo opportuno, as urnas e os objectos de expediente.

§ 1º Estes livros, que terão o carimbo das repartições que os expedirem, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz federal, e enviados, pelo Correio, sob registro, aos juizes de direito das comarcas, 60 dias, ao menos, antes do designado para a eleição, em numero sufficiente para a distribuição, sendo, quando se trata das duas eleições, do Deputado e de Senador, dous delles a cada mesa eleitoral da comarca.

§ 2º No Districto Federal, serão taes livros remettidos, pelo juiz federal da 2ª vara, depois de authenticados, aos presidentes das mesas eleitoraes, os quaes os rubricarão, devendo ser feita a remessa 20 dias antes do da eleição.

§ 3º Nos Estados, o juiz de direito, logo que receba os livros destinados á eleição, rubricará todas as folhas, e os enviará pelo Correio, sob registro a tempo de serem entregues, antes do dia da eleição, aos secretarios designados para servirem nas mesas eleitoraes nos diversos municipios da comarca.

§ 4º Os livros destinados ás secções da séde da comarca e dos districtos de paz onde não houver agencia do Correio serão entregues aos secretarios das mesas por officiaes da justiça, designados pelo juiz de direito, devendo a entrega ser feita no acto da installação da mesa, mediante recibo passado pelos ditos secretarios e rubricado pelo presidente da mesa.

§ 5º Nas sédes dos municipios que forem termos de comarca, onde houver juiz togado, e nos districtos de paz destes termos, onde não existir agencia do Correio, a entrega dos livros será feita aos secretarios das mesas, observardas as formalidades acima estabelecidas, por offi-

ciaes de justiça, designados pelo dito juiz. A este serão remettidos pelo juiz de direito, com a precisa antecedencia, os livros necessarios para as secções eleitoraes.

§ 6º Quando a eleição fôr para Deputado ou para Senador, haverá apenas, um livro, procedendo-se de igual modo quando se tratar da eleição de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, havendo para esta livro privativo.

§ 7º O escrivão do juiz federal perceberá, mediante requisição deste á Secretaria de Estado, a gratificação de 200 réis, correspondente a cada termo de abertura e de encerramento que lançar nos livros destinados ao serviço eleitoral.

§ 8º Serão fornecidos novos livros, mediante autorização da autoridade competente, quando os existentes não mais puderem servir, por já se acharem esgotados as suas folhas, ou por extravio dos primitivos.

Art. 24. Nos Estados, quarenta e oito horas, no maximo, depois de feita a escolha dos mesarios pelos eleitores das diversas secções, o juiz de direito mandará publicar, uma vez, pela imprensa, na séde da comarca, e, na falta de imprensa, por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal da referida séde e nas subdivisões eleitoraes dos municipios, os nomes dos eleitores designados, fazendo, igualmente, em officio remettidos pelo Correio, sob registro, a respectiva communicação aos presidentes das diversas mesas eleitoraes e aos alludidos eleitores.

§ 1º Recebida pelo presidente da mesa eleitoral a communicação do juiz de direito, fará elle publicar, pela imprensa, onde houver ou por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, no prazo de 24 horas, os nomes dos eleitores designados para fazerem parte da mesa eleitoral.

§ 2º Com a mesma antecedencia de 24 horas, o juiz de direito da comarca designará os tabelliões, officiaes do registro civil e serventuarios que deverão exercer as funcções de secretarios das mesas eleitoraes, dando-lhe immediata communicação, pelo Correio, sob registro, bem como os presidentes das mesas eleitoraes, e mandará publicar, por edital, reproduzido na imprensa, onde houver, a designação feita.

§ 3º Fará parte de cada mesa, como secretario, mesmo quando suspenso de exercicio, um tabellião, official do registro civil ou serventuario de justiça, designado na fórma indicada.

§ 4º Nos municipios onde não houver tabellião ou official do registro civil, será designado, pelo juiz de direito, um dos escrivães de paz, e, na falta destes, um escrivão *ad hoc*, o qual exercerá as funcções de tabellião.

Art. 25. Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios, por edital, publicado pela imprensa, onde houver, ou affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e nos outros designados para nelles se realizar a eleição, declarando o dia, o logar e a hora em que deverão comparecer para constituir a mesa.

Paragrapho unico. Indepedentemente de tal convocação, os mesarios deverão comparecer no dia da eleição, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, perante o respectivo juiz federal, nos Estados, e perante o da 2ª vara, no Districto Federal.

Art. 26. Reunidos, pelo menos, dois mesarios, no edificio destinado para ahi funccionar a mesa eleitoral, ás 9 horas do dia marcado para a eleição, e o secretario préviamente designados, fará este a apresentação dos livros remettidos pelo juiz, lavrado-se nelles, immediatamente, a acta da instalação da mesa, a qual será assignada pelos mesarios presentes.

§ 1º Installada a mesa, esta, antes de iniciado o trabalho do recebimento das cedulas, officiará ao juiz federal, a quem communicará a sua installação, devendo ser este officio assignado pelos membros da mesa, reconhecidas as firmas pelo secretario, e remettido, no mesmo dia, pelo Correio, sob registro.

§ 2º Si não houver agencia do Correio na localidade, a remessa será feita, dentro de tres dias após o da eleição, pela agencia mais proxima que existir no territorio do Estado.

Art. 27. Perante a mesa reunida, e em qualquer phase do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do districto ou do Estado, conforme se tratar da eleição de Deputado ou das de Senador, Presidente e Vice-Presidente da Republica, em officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

§ 1º Igual direito assiste a cada grupo de cincoenta eleitores da secção, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas, e instruido com documento que prove serem eleitores, não podendo, neste caso, recaír a nomeação de fiscal em individuo que não seja eleitor da secção. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

§ 2º No Districto Federal, só poderão servir como fiscaes, em qualquer secção eleitoral, os eleitores a esta pertencentes.

Art. 28. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá inicio o trabalho do recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem, devendo ser separado o recinto, em que estiver a mesa, por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que a estes seja possivel fiscalizar a eleição.

§ 1º Antes de iniciado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa mostrará aos eleitores a urna, que deverá estar sobre a mesa, para que elles verifiquem achar-se vasia.

Esta urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e a outra com o secretario.

§ 2º O secretario da mesa lavrará, em seguida, nos dois livros, quando se tratar das duas eleições, de Deputado e de Senador, ou em um só livro, quando fôr para uma dellas ou para a de Presidente e Vice-Presidente da Republica, a acta de inicio da eleição, a qual será assignada pelo eleitor, antes de depositar na urna a sua cedula.

§ 3º Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição do seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e da carteira de identificação, rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento, nos logares onde existir, officialmente, este serviço.

Art. 29. No Distrito Federal, em cada uma das respectivas mesas só poderão votar os eleitores cujos nomes constarem da distribuição feita, observado o seguinte:

§ 1º Os presidentes e os secretarios das mesas votarão na secção para que tenham sido designados, desde que sejam eleitores do districto eleitoral de que essa secção faça parte, embora na distribuição tenham sido classificados em outra qualquer secção desse mesmo districto, consignando-se a occorrencia na respectiva acta.

§ 2º Quando, porém, pertençam a districto eleitoral differente do da secção, poderão votar enviando suas cedulas em envolucro cerrado, com o titulo e a carteira eleitoral, que lhes serão devolvidos pela mesa, logo depois da apuração da secção.

§ 3º Essas disposições terão, igualmente applicação a quaesquer outros leitores que devam, por força e em virtude de ordens superiores, se encontrar de serviço no dia da eleição, em secção diversa daquella em que hajam sido classificados.

Art. 30. Quér nos Estados, quer no Districto Federal, haverá uma só chamada, feita por um dos mesarios, designado pelo presidente, votando os eleitores pela ordem da respectiva lista.

§ 1º Os eleitores que não responderem á chamada votarão com a simples exhibição de seus titulos e carteiras, desde que compareçam á secção até ás 15 horas. A essa hora será encerrado o trabalho do recebimento de votos.

§ 2º Si, porém, até esse momento não houver terminado a chamada, ou estiverem ainda votando eleitores retardatarios, o presidente fará que enviem á mesa seus titulos e carteiras os eleitores presentes, que ainda o não tenham feito, e declarará que, desde aquella hora, só serão, admittidos a votar os que hajam confiado á mesa os seus titulos e carteiras.

§ 3º Depois de concluida a chamada serão esses eleitores admittidos a votar, chamados, nominalmente, pelos seus titulos, em poder da mesa, e por intermedio do mesario desisignado.

§ 4º No Districto Federal, nenhum eleitor cujo nome não conste da lista da chamada poderá ser admittido a votar na respectiva secção eleitoral, ainda que exhiba o titulo e a carteira, salvo si o seu nome estiver na relação dos eleitores da secção, publicada no *Diario Official*, pelo juiz federal da 2ª vara, ou na lista de reclamações por elle attendidas (decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 13).

Art. 31. Quando a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do eleitor,tomará o seu voto em separado e reterá o titulo apresentado, enviando-o, com a respectiva cedula, á junta apuradora das eleições.

§ 1º É vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor na acta da eleição, devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

§ 2º O voto do eleitor será secreto, escripto em cedula collocada em envolucro fechado e sem distinctivo algum, podendo, entretanto, ser impressa, mas trazendo, sempre, a indicação da eleição de que se tratar. Ao eleitor só é permittido votar a descoberto, quando a eleição se realizar em cartorio.

§ 3º Nos Estados, o fiscal que fôr eleitor de outro municipio, districto de paz ou secção eleitoral, votará onde estiver exercendo as funcções de fiscal, exhibindo, porém, o seu titulo de eleitor, o qual será rubricado pelo presidente da mesa, com declaração, abreviada, da data.

§ 4º Cada eleitor votará em tres nomes, nos districtos cuja representação constar de quatro deputados; em quatro, nos districtos de cinco; em cinco, nos de seis; e em seis, nos de sete.

§ 5º Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de dois ou mais deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um candidato, escrevendo o nome deste tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar.

§ 6º No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 7º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que puder dispôr, o eleitor, serão apurados sómente, na ordem de colocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

§ 8º Na eleição ordinaria para deputados e renovação do terço do Senado, haverá, apenas, uma urna. Si houver mais de uma vaga de senador a preencher na occasião, votará o eleitor, em urna distincta e em cedula separada, para o preenchimento da outra vaga. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica votará o eleitor em dois nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente, recebidas ambas as cedulas na mesma urna.

§ 9º Finda a votação, o secretario, proseguindo na escriptura da acta, nesta mencionará o numero de eleitores que votaram e dos que deixaram de comparecer, e, em seguida, será feita a apuração das cedulas.

§ 10. Aberta a urna em presença do eleitorado, e dahi retiradas as cedulas, serão estas reunidas em maços de 50, depois de separadas as da eleição de Deputados das de Senador, sendo conferido, em seguida, o numero total das cedulas com o numero de eleitores que tiverem comparecido.

§ 11. Terminada a verificação de que trata o paragrapho antecedente, e distribuido o trabalho entre os mesarios, terá começo a apuração das cedulas, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados para Deputados, depois do que, submetterá a cedula ao exame dos fiscaes e dos demais mesarios.

§ 12. A apuração dos votos para Senador será feita depois de finda a apuração das cedulas para Deputados.

§ 13. A cedula que não tiver rótulo será, não obstante, apurada, excepto quando, na mes-

ma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo, e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

Art. 32. As cedulas que contiverem alterações, por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellidos do cidadão votado, serão apuradas pelas diversas secções do Districto Federal e dos Estados, globalmente, desde que a mesa possa verificar que os votos nellas contidos se destinam a candidato determinado, já por conterem sobrenomes ou appellidos pelos quaes é geralmente conhecido o candidato votado, já por não haver outro candidato a que tal voto se possa considerar dado.

No caso contrario, as cedulas serão apuradas em separado, e, depois de rubricadas pela mesa, remettidas á junta apuradora.

Art. 33. Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado e substituido, ou não, por outro;

b) quando, procedendo-se, conjuntamente, a mais de uma eleição, contiverem declaração contrária á do rotulo, ou não houver indicação no envolucro;

c) quando se encontrar mais de uma cedula dentro do mesmo envolucro, quer estejam escriptas em papel separado, quér no envolucro.

Art. 34. Logo após a apuração, a mesa dará boletins aos fiscaes e candidatos, que os pedirem, mediante recibos em duplicata, os quaes, com os livros das actas, serão remettidos á Camara dos Deputados e ao Senado.

§ 1º Em seguida, continuará o secretario a lavrar a acta, nella consignando o numero de cedulas apuradas, o numero de votos que houver obtido cada candidato, o numero de cedulas apuradas em separado, com os nomes dos votados, o numero de cedulas não apuradas, com a designação dos motivos; tudo, emfim, quanto occorrer no processo de apuração e duração a eleição.

§ 2º Esta acta será assignada pelos mesarios e pelos fiscaes, declarando-se, em seguida ás respectivas assignaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração tambem assignada pela mesa, reconhecidas, pelo secretario, as firmas dos mesarios, dos fiscaes e dos eleitores que comparecerem.

§ 3º O resultado da apuração será, immediatamente, publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizado a eleição, e pela imprensa, onde houver.

Art. 35. Concluidos os trabalhos eleitoraes, que não podem ser interrompidos, serão os livros enviados ao presidente da junta apuradora, acompanhados de officio da mesa, pelo Correio e sob registro, no dia immediato ao da terminação dos alludidos trabalhos, devendo o presidente da junta apuradora, finda a apuração, remetter taes livros , pelo Correio e sob registro, respectivamente, á secretaria do Senado ou á da Camara dos Deputados, ou a ambas, conforme se tratar de uma ou das duas eleições.

Paragrapho unico. Quando a eleição fôr para Presidente ou Vice-Presidente, ou para ambas, o livro será enviado ao Vice-Presidente do Senado.

Art. 36. No Districto Federal, finda a eleição, serão os livros remettidos ao presidente da junta apuradora, em involucros especiaes, fornecidos pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, rubricados, na parte do fecho, pelo presidente e pelo secretario da mesa, obrigatoriamente, e pelos demais mesarios, facultativamente, devendo ser lacrados.

Paragrapho unico. Nos Estados, na falta de involucros especiaes, poderão ser empregados outros, desde que venham revestidos de iguaes formalidades exteriores.

Art. 37. Os livros especiaes de transcripção serão enviados, no Districto Federal, ao Archivo Nacional, no mesmo acto em que os das actas o forem ao juiz federal da 2ª Vara, voltando aos respectivos presidentes de mesas, mediante requisição do dito juiz, com antecedencia de cinco dias, sempre que houver de realizar-se qualquer eleição.

Paragrapho unico. Para cumprimento do disposto na segunda parte deste artigo, o juiz federal enviará ao director do Archivo a relação dos presidentes de mesas, com as suas residencias conhecidas.

Art. 38. As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão, nos Estados, o respectivo resultado, em boletins, aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro, devendo remettel-os, os agentes do Correio, em officio registrado, ao Presidente ou Governador do respectivo Estado, e aos Presidentes da Camara dos Deputados e do Senado; e os telegraphistas, em telegramma, ás alludidas autoridades.

§ 1º A acta da eleição e a da installação da mesa eleitoral serão transcriptas no livro de notas ou no do registro civil, pelo tabellião, official do registro ou serventurario de justiça que servir de secretario da mesa, designando, préviamente, o juiz, o livro do registro civil no qual será feita a transcripção. Si o secretario fôr escrivão judicial, a transcripção será feita no protocollo de audiencias; si fôr serventuario de justiça, não obrigado por lei a ter livro de registro, ou um eleitor, em livro especial, fornecido, mediante requisição da autoridade competente, pelas repartições de que trata o art. 23 destas instrucções, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

§ 2º A transcripção será assignada pelos mesarios, e, tambem, pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 39. Nos Estados, no caso de não haver eleição em qualquer secção eleitoral, na séde dos municipios que compõem a comarca, por falta de comparecimento de dois mesarios, por não terem elles sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os respectivos eleitores dar o seu voto perante a mesa da secção mais proxima na alludida séde, sendo admittidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção o houver feito, o que tudo constará da acta. Os votos destes eleitores serão recebidos em separado, e desta fórma apurados pela mesa.

§ 1º Si a secção eleitoral que não funccionou for situada fóra da séde dos municipios, poderão os eleitores dessa secção votar na mais proxima, ou requerer, no prazo de 48 horas, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, si a secção pertencer a termo onde haja juiz togado, que se tomem os seus votos, em cartorio, pelo tabellião que for designado.

§ 2º Esta petição será indeferida si os titulos dos eleitores já estiverem rubricados pela mesa perante a qual tenham votado.

§ 3º Deferida a petição, será lavrado o respectivo termo, no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos.

§ 4º Este termo será assignado pelos respectivos eleitores, e, em ultimo logar, pelo juiz.

§ 5º No caso de não haver eleição em nenhuma secção eleitoral na séde do municipio, ou si, naquellas, em que houver, se recusarem as respectivas mesas, por qualquer motivo, a tomar os votos dos eleitores das secções que não funccionaram, poderão estes, requerendo ao juiz, votar em cartorio, dentro das 48 horas seguintes, mediante as formalidades recommendadas nas presentes instrucções.

§ 6º Pelo tabellião que lavrar os termos de que trata este artigo, serão no mesmo dia, extrahidas tres cópias, que, assignadas pelos eleitores e pelo juiz, serão enviadas, no prazo de 24 horas, pelo Correio e sob registro, uma ao presidente da junta apuradora, uma ao Senado, e outra á Camara dos Deputados.

§ 7º Quando a eleição for para preenchimento de vaga, bastará que seja remettida uma cópia do termo ao Senado ou á Camara, conforme se trata de eleição de Senador ou de Deputado, e outra ao presidente da junta apuradora. Quando a eleição for para Presidente e Vice-Presidente da Republica, ou, apenas, para uma desta, uma cópia será remettida ao Vice-Presidente do Senado e outra ao presidente da junta apuradora.

Art. 40. No Districto Federal, quando não funccionar alguma secção eleitoral, os respecti-

vos elitores poderão votar em qualquer das outras secções do mesmo districto municipal; mas, si nem uma funccionar, dentre as do mesmo districto municipal, poderá o eleitor recorrer a qualquer outra secção dos districtos municipaes que façam parte da circumscripção em que estiver alistado o eleitor.

Paragrapho unico. Em todos os casos, o seu voto será tomado em separado, retidos o titulo e a carteira, que serão enviados á junta apuradora, a qual, verificando que realmente não funccionou a secção a que pertencia o eleitor sommará, globalmente, os votos que a mesa eleitoral tiver tomado em separado, por esse fundamento, sendo, posteriormente, pelo juiz federal, restituidos ao eleitor os alludidos documentos.

Art. 41. E, garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato o direito de offerecer protesto escripto, quanto ao processo eleitoral, devendo tal protesto ser mencionado na acta, e, juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor da secção opponha, ser enviado, em original, depois de rubricado pelos mesarios, ao poder verificador, por intermedio da junta apuradora, juntamente com o livro de actas. Si o protesto for referente ás duas eleições de Senador e de Deputado, deverá ser apresentado em duplicata, acompanhando um desses exemplares o livro de actas destinado ao Senado, e outro exemplar o livro que tiver de ser remettido á Camara dos Deputados.

Art. 42. Ao presidente da mesa cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo, immediatamente, com esse auto, o delinquente, á autoridade competente.

Art. 43. E prohibida a presença de força publica, dentro do edificio ou nas suas immediações, durante o processo da eleição.

Art. 44. Não ha incompatibilidade para os membros das mesas eleitoraes, mem para os das juntas apuradoras.

Art. 45. Para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, os juizes encarregados do alistamento communicarão, até o dia 10 de fevereiro anterior ao da eleição, nos Estados, ao respectivo presidente ou governador, e, no Districto Federal, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, o numero de secções em que estiverem divididos os municipios ou o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1º O presidente ou governador do Estado, e o Ministro, á vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organizarão, respectivamente, um quadro, contendo, por ordem numerica, todos os municipios e secções do Estado, e todas as secções do Districto Federal, bem assim o numero de eleitores de cada secção. Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora, na capital do Estado ou no Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.

§ 2º O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento (lei nº 347, de 7 de novembro de 1895, art. 4º).

CAPITULO III

Da Apuração

Art. 46. A apuração das eleições de Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita, respectivamente, na capital do Estado e no Districto Federal.

Art. 47. A junta apuradora, nos Estados, compor-se-á do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal Superior de Justiça. No Districto Federal, servirão o juiz federal da 2ª Vara e o procurador geral do Districto Federal.

Art. 48. Servirá de secretario da junta o escrivão do juiz federal, e, no caso de haver mais

de um, o que pelo dito juiz for designado, sendo substituido o juiz federal, na presidencia, no caso de falta, pelo seu substituto.

Art. 49. A junta deverá reunir-se, para apuração da eleição, trinta dias após a realização desta, no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal. Si, no dia da reunião, não comparecerem, ao menos, dois membros effectivos da junta, ou os que, como substitutos, estiverem em pleno exercicio de suas funcções, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte; e, si ainda nesse dia, até ás 12 horas, pelo mesmo motivo, não se puder installar a junta, não se procederá á apuração da eleição. Neste caso, o presidente providenciará sobre a remessa dos livros da eleição aos respectivos destinos.

Art. 50. A apuração das eleições no Districto Federal será concluida dentro do prazo de 15 dias, começando os trabalhos ás 11 horas, e encerrando-se ás 16 horas. Poderá entretanto, ser prorogado esse horario, si assim o entender a junta.

Paragrapho unico. Caso não fiquem concluidos os trabalhos da apuração no prazo estabelecido para o Districto Federal, e no de oito dias, para os Estados, as respectivas juntas apuradoras os roprogarão pelo prazo maximo de cinco dias, dentro do qual deverão fazer a expedição dos competentes diplomas, sob pena de responsabilidade.

Art. 51. A junta apuradora é defeso entrar no exame e na indagação dos vicios intrinsecos das actas eleitoraes, limitando-se a examinar si os livros se acham legalmente authenticados e si as actas estão assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios, e si satisfazem as respectivas exigencias legaes.

Art. 52. No Districto Federal, sempre que existir na acta da eleição qualquer emenda, rasura ou entrelinha, não resalvada pela mesa, poderá a junta apuradora requisitar os livros de transcripção, para confronto, não se reputando valida a alteração si não constar no corpo da acta de transcripção.

Art. 53. Nos Estados e no Districto Federal, a junta apuradora computará aos candidatos, cujos nomes estejam alterados nas actas, os votos obtidos, desde que seja possivel verificar não haver outro candidato a que taes votos se possam considerar destinados.

Paragrapho unico. No Districto Federal, a junta apuradora contará, englobadamente, os votos obtidos pelo candidato e annotados separadamente, pela circumstancia de, por não ter funccionado a propria secção, haver o eleitor votado na conformidade do art. 40.

Art. 54. O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, annunciando, na mesma occasião, por edital, reproduzido pela imprensa, o dia, o logar e a hora para o inicio dos trabalhos de apuração da eleição.

Paragrapho unico. Independente de convocação, os membro da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados, sendo relevados da pena somente os que provarem, devidamente, motivo de força maior que haja impedido o seu comparecimento.

Art. 55. As sessões da junta serão publicadas, sendo permittido aos candidatos, ou a seus procuradores, ter assento na respectiva mesa, para fiscalizar a apuração.

Art. 56. A apuração deverá ser feita á vista dos livros remettidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado ou pelas do Districto Federal.

§ 1º No caso de terem sido remettidos ao presidente da junta apuradora mais livros dos que os exigidos por lei, referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração da eleição, devendo o presidente nomear, immediatamente, dois tabelliães, que procederão a exame na firma do juiz federal, lançada nos termos de abertura e de encerramento dos livros, e ao exame comparativo das firmas dos mesarios, constantes do officio a que allude o art. 27 destas instrucções.

§ 2º O laudo dos peritos será dado no prazo de 24 horas, devendo a junta apurar a eleição que por elles fôr considerada verdadeira, á vista da authenticidade das firmas. No caso de divergencia dos peritos, não será apurada a eleição.

§ 3º Não será apurada a eleição lançada no livro que não tenha sido aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz federal, e rubricado pelo juiz de direito, nos Estados, ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

§ 4º Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção si o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal, ou preparador houver enviado ao presidente da junta apuradora a cópia da eleição realizada em cartorio, por ella será feita a apuração.

§ 5º Si tiverem sido remettidos á junta os livros referentes á eleição de uma secção, e, tambem, a cópia da mesma eleição realizada em cartorio, a junta determinará que se proceda conforme o disposto no § 1º deste artigo, ao exame comparativo das firmas do juiz, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesarios e dos eleitores. Si, após esse exame, se verificar que são verdadeiras, tanto a eleição feita em catorio, como a realizada perante a mesa, ambas serão apuradas (decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, artigo 16).

Art. 57. Installada a junta no dia designado, dará ella inicio aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação, começando pela apuração do 1º districto eleitoral, e observada a ordem numerica em relação aos demais.

§ 1º Terminados os trabalhos da junta, no fim de cada dia, ás 16 horas, será lavrada, pelo respectivo secretario, em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da junta, uma acta, que será assignada pelos mesarios, e da qual constarão as eleições apuradas, as que não o foram, com indicação dos motivos, e o numero de votos obtidos pelo candidato. Este livro será fornecido, mediante requisição, pelas repartições mencionadas no art. 23 destas instrucções.

§ 2º O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado no dia immediato, em edital, pela imprensa, e affixado no logar da apuração, devendo constar desse edital todas as indicações a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3º Aos candidatos, ou aos seus procuradores, serão dados, em cada dia, boletins pela mesa e reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, após a terminação da apuração.

Art. 58. Nos Estados e no Districto Federal, concluida a apuração das eleições, lavrar-se-á a respectiva acta; que, nos termos do art. 20 do decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, conterá, tão sómente, os nomes e a votação dos candidatos que houverem obtido o maior numero de votos, até o triplo das vagas a preencher, referindo-se aos demais candidatos com as expressões "e outros menos votados", excepto si qualquer delles requerer que se mencione, expressamente, o numero de votos apurados. Em seguida, serão publicados, por edital, os cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1º Da acta geral extraír-se-ão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta e reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remettidas: uma, a cada qual das secretarias, da Camara e do Senado, e uma, a cada eleito, para lhe servir de diploma.

§ 2º Si a eleição, fôr, unicamente, para Deputado ou para Senador, a cópia deverá ser remettida á secretaria da respectiva Camara.

§ 3º Quando impressas, serão as cópias concertadas e assignadas pelos membros da junta e reconhecidas as firmas pelo secretario. As cópias da acta geral destinadas ao Senado e á Camara dos Deputados serão remettidas, pelo Correio, sob registro, acompanhadas dos protestos, contra-protestos e reclamações que tiverem sido apresentados ás juntas apuradoras e ás mesas eleitoraes, e pela fórma determinada no art. 41 destas instrucções.

§ 4º Quando a eleição fôr para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica, ou para ambas, a cópia da acta de apuração será remettida unicamente, ao Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5º Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, voltarão ao juiz federal os livros das differentes secções, afim de serem remettidos aos outros juizes e autoridades judiciarias, quando se houver de proceder á eleição para preenchimento de vaga na representação. A devolução realizar-se-á dentro de trinta dias, contados a deliberação sobre o parecer da respectiva commissão, cumprindo aos 1º secretarios do Senado e da Camara dos Deputados fazer a alludida devolução.

Art. 59. No caso de preenchimento de vaga, a junta de apuração reunir-se-á, tambem, trinta dias depois daquelle em que se tiver realizado a eleição.

CAPITULO IV

Da Elegibilidade

Art. 60. São condições de elegibilidade:

I. Para o Congresso Nacional:

1º) estar na pòsse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2º) para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis annos, e ser maior de 35 annos de idade.

II. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1º) ser brasileiro nato;

2º) estar no exercicio dos direitos politicos;

3º) ser maior de 35 annos.

CAPITULO V

Da Inelegibilidade

Art. 61. A inelegibilidade determina a nullidade dos votos que recairem sobre os cidadãos que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 62. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido, si obtiver mais de metade dos votos dados inelegivel; no caso contrario, será feita nova eleição, para a qual considerar-se-á prorogada a inelegibilidade.

Paragrapho unico. No calculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados válidos.

Art. 63. São inelegiveis para o Congresso Nacional:

I. Em todo o territorio da Republica:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, os Governadores ou Presidentes e os Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados;

b) os Ministros de Estado, os directores das respectivas secretarias e os do Thesouro Nacional;

c) os ministros, directores e representantes do ministerio publico no Tribunal de Contas;

d) os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exercito e da Armada;

e) os magistrados federaes e os membros do ministerio publico federal;

f) os funccionarios administrativos federaes demissiveis independentemente da sentença judicial ou processo administrativo (art. 38 do decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920);

g) os presidentes e directores de banco, companhia, sociedade ou empreza que gose dos seguintes favores do Governo Federal:

1º) garantia de juros por subveção;

2º) privilegio para a emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;

3º) isenção ou reducção de imposto ou taxas federaes concedidas em lei ou contrato;

4º) contratos de tarifas ou concessões de terrenos;

5º) privilegio de zona ou navegação;

II. Nos respectivos Estados, equiparados a estes o Districto Federal:

a) os parentes consanguineos ou affins, nos primeiro e segundo gráos, dos Governadores ou Presidentes dos Estados, ainda que elles estejam fóra do exercicio do cargo por occasião da eleição; e até seis mezes antes della, salvo si houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior á eleição dos referidos Governadores, ou o estiverem exercendo ao tempo della;

b) os parentes consanguineos ou affins, nos mesmos gráos, dos Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados que tenham exercido o governo nos seis mezes anteriores á eleição, salvo a excepção mencionada na letra anterior;

c) os magistrados estaduaes e os membros do ministerio publico dos Estados;

d) os chefes de inspecção permanente militar;

e) os funccionarios investidos de qualquer commando de forças de terra ou de mar, policia, ou milicia, não comprehendidos os officiaes da antiga Guarda Nacional;

f) os funccionarios administrativos estaduaes demissiveis independetemente de sentença judicial;

III. Em qualquer Estado e no Districto Federal, os parentes consanguineos ou affins do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, nos primeiro e segundo gráos, até seis mezes depois da cessação das respectivas funcções, salvo a excepção constante do nº II, lettra *a;*

IV. Nas respectivas circumscripções, as autoridades policiaes.

Art. 64. São inelegiveis para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Republica:

a) o Presidente, para o periodo presidencial seguinte;

b) o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição, entendendo-se por ultimo anno do periodo presidencial aquelle em que a vaga se der, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga;

c) os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido até 180 dias antes da eleição;

d) os parentes consanguineos ou affins, no primeiro e segundo gráos, do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 65. Salvo os casos previstos nos artigos anteriores, as causas de inegibilidade permanecem quando o exercicio do cargo ou funcção publica preceder á eleição – de seis mezes, na hypothese da primeira parte da alinea a (Presidente e Vice-Presidente da Republica) e de tres mezes nas hypotheses da segunda parte da alinea *a* e das alineas *b, c, d, e, f, e g* do nº I; *a, b, c, d, e* e *f* do nº *II; e nas dos nºs. III e IV do art. 63 destas instrucções (art. 37 da lei nº* 3.208, de 27 de dezembro de 1916).

Parágrapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou funcção publica pela terminação do mandato electivo, exoneração, aposentadoria, inactividade, jubilação ou disponibilidade.

CAPITULO VI

Da Incompatibilidade

Art. 66. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de outra qualquer funcção, publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio, depois de reconhecido o Deputado ou o Senador.

Art. 67. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que

pertencer o representante da Nação, e, independente de tal licença, nos casos de guerra ou naquelles em que a honra ou a integridade da Nação se achem empenhadas.

CAPITULO VII

Das Vagas

Art. 68. O cidadão eleito Deputado ou Senador póde depois de reconhecido, renunciar o seu mandato.

§ 1º A renuncia uma vez expressa, verbalmente ou por escripto, se considerará completa e definitiva, cumprindo á Mesa da Camara ou á do Senado fazer, immediatamente, as communicações legaes para o preenchimento da vaga.

§ 2º Dar-se-á por comprovada a renuncia quando o Governador do Estado, ou Ministro da Justiça e Negocios Interiores, no caso de se tratar do Districto Federal, della tiverem conhecimento, por communicação da Mesa da respectiva Camara a que tenha o representante enviado a sua renuncia.

§ 3º Aberta a vaga, pela renuncia ou por fallecimento do representante, será ella preenchida no prazo maximo de tres mezes, contados do dia da renuncia ou da morte, sendo designado o dia para a nova eleição pela Mesa da Camara em que se dér a vaga, si o Ministro da Justiça e Negocios Inteirores no Districto Federal, ou o Governador ou Presidente no Estado, não o tiver feito no prazo de 30 dias, contados da data da renuncia ou do fallecimento.

§ 4º No intervallo das sessões legislativas, será exercida pelo Presidente da Camara ou do Senado a attribuição conferida ás respectivas Mesas.

Art. 69. O prazo para o preencimento das vagas abertas no Senado ou na Camara em virtude de aceitação por parte de qualquer dos seus membros de cargos cuja incombatibilidade com o mandato fôr ou estiver prescripta em lei, contar-se-á: no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para taes cargos, desta data; e, na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, independente, sempre, de qualquer communicação.

Art. 70. O prazo para preenchimento de vaga que se abrir, na Camara ou no Senado, quando o Congresso já estiver funccionando em prorogação de sessão, poderá ser ampliado até ao dia fixado pelo art. 1º da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916 (decreto legislativo nº 3.542, de 25 de setembro de 1918, art. 3º).

CAPITULO VIII

Disposições Geraes

Art. 71. Os eleitores do municipios extintos que, após a extincção, não ficarem sendo districtos de paz, ou subdivisões judiciarias, creadas pelas Constituições ou leis estaduaes, passarão a votar na séde dos municipios a que forem annexados, em virtude da respectiva lei estadual (decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 49).

Art. 72. Todos os officios, livros e manuscriptos referentes ao serviço eleitoral serão entregues ás repartições postaes, em envolucros perfeitamente fechados, lacrados e rubricados, e deverão conter, no endereço, esta declaração – "Serviço Eleitoral"; transitarão por aquellas repartições sempre sob registro, sendo os respectivos funccionarios obrigados a declarar, no certificado de registro, os nomes das pessôas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 1º A correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaesquer taxa postaes.

§ 2º Os funccionarios postaes não poderão recusar o registro de qualquer officio ou maço

que traga, no endereço, a declaração – "Serviço Eleitoral", salvo quando o officio ou maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indicios de violação.

§ 3º As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral no menor prazo possivel, e, na entrega, cingir-se-ão, sempre á leitura dos endereços, que deverão ser tão explicitos quanto possivel.

§ 4º Os funccionarios dos Correios que, por qualquer meio, crearem embaraços á remessa dos papeis eleitoraes, ou concorrerem, direta ou indiretamente, para a sua violação ou o seu extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Codigo Penal, na de suspensão do exercicio do cargo, por seis mezes, com a perda total dos vencimentos.

Art. 73. É considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral, desde que estejam constituidas, até á terminação dos trabalhos, bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois da eleição.

Art. 74. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 75. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 76. As mesas da Camara e Senado teem competencia para se digirir aos governadores e presidentes dos Estados e ás demais autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estaduaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 77. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar, e para aprehender o titulo devendo o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, ser apresentado, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 78. A justiça federal ou á estadual poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer perante ellas, a prova dos seus direitos, para fundamentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador.

Art. 79. Aos escrivães que servirem nos processos de que trata o artigo anterior serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de accôrdo com os respectivos regimentos, e contadas como simples justificações e protestos.

CAPITULO IX

Do Registro Geral dos Eleitores e Creação de Novas Secções no Districto Federal

Art. 80. Fica instituido o Registro Geral dos Eleitores do Districto Federal, subordinado ás autoridades a que se refere o art. 9º, § 5º, da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916 (decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 5º).

§ 1º Para este effeito, depois de enviadas, pelos juizes do alistamento, ao juiz federal da 2ª vara, dentro do prazo estabelecido no decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, as relações completas de todos os eleitores, com a indicação das respectivas residencias, sera, mensalmente, remettida, pelos alludidos juizes do alistamento, a relação dos novos alistados, excluidos os fallecidos e os que houverem mudado de residencia.

§ 2º Á proporção que o juiz deferal fôr recebendo as subsequentes listas eleitoraes alistados, fará a respectiva distribuição pelas secções existentes no districto municipal e que ainda não hajam attingido o maximo legal.

§ 3º Si todas as secções do districto municipal tiverem completado o numero maximo de eleitores, o juiz federal creará novas secções.

§ 4º As mesas das novas secções creadas serão organizadas como as demais.

§ 5º Os escrivães do alistamento suspenderão a remessa, ao juiz federal da 2ª vara, dos nomes dos eleitores alistados dentro dos 60 dias anteriores a qualquer eleição, e a estes tambem

não farão entrega dos titulos e carteiras, sinão depois de realizada a eleição, enviando, então, a respectiva relação ao alludido juiz.

§ 6º Os livros em que serão lançados os nomes dos eleitores terão a rublica do juiz federal da 2ª vara, competindo á Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores fornecel-os, destinado um a cada districto municipal.

§ 7º O respectivo archivo ficará sob a guarda do escrivão do Juizo Federal da 2ª vara, e a excripturação será feita por dois auxiliares, de immediata confiança do juiz e por elle nomeados, os quaes perceberão os vencimentos, mensaes, de 200$, cada um, cabendo ao escrivão igual retribuição, a titulo de gratificação, além de que lhe competir em virtude do seu cargo. Haverá, tambem, um continuo, provido do mesmo modo, com a gratificação mensal de 150$000. Essas gratificações serão pagas pela verba destinada ao serviço eleitoral de accôrdo com a folha organizada pelo dito juiz, e por elle remettida, mensalmente, á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO X

Disposições Penais

Art. 81. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 82. Deixar qualquer dos membros da mesa de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena: de dois a seis mezes de prisão.

Art. 83. A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora da eleição será punida com a seguinte:

Pena: de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dôbro da pena estabelecida neste artigo, ficando isento de qualquer pena o membro da mesa eleitoral ou junta apuradora que contra a fraude protestar no acto de ser esta praticada.

Art. 84. Deixar o funccionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos processos por crimes definidos nesta lei.

Pena: suspensão dos direitos politicos por dois a quatro annos, e perda do emprego com innabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 85. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar.

Pena: quatro mezes a um anno de prisão.

Art. 86. Incorrerão em multa o mesario ou o secretario que deixar de comparecer no dia da eleição ou da apuração, sem causa justificada; abandonar o serviço, ou não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, os deveres que lhe são impostos. Essas multas serão de 500$ para os primeiros, e de 200$ para os segundos (decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 4º).

Art. 87. Deixar qualquer funccionario de dar certidões a que é obrigado pela presente lei.

Pena: um a tres mezes de prisão.

Art. 88. Serão, tambem, considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os seguintes factos:

I. Deixar o secretario da mesa de dar boletim aos fiscaes, ou qualquer mesario de rubrical-o.

Penas – quatro mezes a um anno de prisão.

II. Deixar o juiz de mandar tomar em cartorio os votos dos eleitores que, legalmente, o requererem, ou deixar o tabelião designado de tomal-os:

Penas – seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

III. Atacar secção eleitoral, impedindo a reunião da mesa, ou impossibilitando a continuação dos trabalhos eleitoraes em qualquer das suas phases, ou praticar a mesma violencia com a junta apuradora, ou quanto á apuração.

Penas – um a quatro annos de prisão.

IV. Impedir, por violencia ou ameaça, ou qualquer fórma de coacção, directa ou indirecta, que o eleitor exerça o seu direito de voto:

Pena – um a quatro annos de prisão.

V. Deixar o secretario da mesa de reconhecer as firmas dos mesarios, fiscaes e eleitores que tiverem comparecido, ou deixar de declarar o motivo por que não o fez, ou, ainda, fazer declarações falsas ou de motivos falsos, ou deixar de apresentar á mesa o livro de actas que houver recebido.

Penas – quatro mezes a um anno de prisão e perda do emprego, si for funccionario publico.

VI. Deixar a junta apuradora ou algum de seus membros de dar diploma aos candidatos eleitos.

Penas – seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

Art. 89. A falsificação da assignatura de qualquer eleitor nos officios ou nas listas de apresentação de mesarios será punida com a pena de tres a seis mezes de prisão ao autor da fraude, e multa de 500$ a 2:000$ ao tabellião que reconhecer a firma falsificada.

Art. 90. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Codigo Penal serão inafiançaveis e de acção publica, cabendo a respectiva denuncia aos procuradores da Republica, nos Estados, perante o juiz seccional, e ao procurador criminal no Districto Federal, perante o juiz federal da 2ª vara, ou o Supremo Tribunal Federal, conforme a categoria do acusado, ou, ainda, a qualquer cidadão.

§ 1º O processo correrá perante a Justiça Federal, e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos funccionarios publicos, competindo, originariamente, ao Supremo Tribunal, quando o culpado fôr o Governador ou Presidente do Estado ou o juiz federal. Neste caso, a denuncia caberá ao procurador geral da Republica.

§ 2º As penas serão augmentadas de um terço, quando os crimes forem commetidos por funccionarios publicos.

§ 3º A ação contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos.

Art. 91. Todas as vezes que a Camara ou o Senado, na verificação e no reconhecimento de poderes dos seus membros, julgar nullos ou não apurar, por vicios e fraudes, documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva Mesa, as actas e os documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios tiverem concorrido.

Art. 92. Qualquer membro de mesa eleitoral ou secretario que der logar ao não funccionamento desta, ou truncar, alterar, accrescentar nome na acta, differente do que estiver na cedula, falsear qualquer termo eleitoral, será punido com a multa de 500$ a 1:000$; tendo competencia para promover o respectivo processo e execução qualquer eleitor da secção, além do ministerio publico federal, que deverá promovel-os. Neste caso, qualquer eleitor da secção poderá acompanhar o processo, como auxiliar da accusação.

Paragrapho unico. Si o ministerio publico federal não iniciar ou não seguir com exacção o procedimento penal, qualquer eleitor da secção poderá dar-lhe seguimento, bastando para habilital-o a juntada do titulo de eleitor da secção, e, assim, poderá seguir, contra o desidioso, processo criminal, por falta de exacção no cumprimento do dever.

CAPITULO XI

Disposições Transitorias

Art. 93. A eleição para Deputados, no triennio de 1921 a 1923, e renovação do terço do

Senado, effectuar-se-á no dia 20 de fevereiro de 1921 (decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 36.)

Art. 94. No Districto Federal, e para a eleição de que trata o artigo anterior, serão observadas, conforme determina o decreto legislativo nº 4.227, de 30 de dezembro de 1920, as disposições seguintes:

§ 1º Até ao dia 1º de fevereiro de 1921, no maximo, deverá estar prompta e publicada a divisão dos eleitores, feita pelo juiz federal da 2ª vara, e, tambem, deverão achar-se designados os locaes e indicados os presidentes das diversas mesas eleitoraes.

§ 2º No dia 2 de fevereiro de 1921, os presidentes das diversas mesas eleitoraes do Districto Federal farão publicar editaes, no *Diario Official*, designando dia, hora e logar, dentro do prazo maximo de tres dias, a contar dessa data, para o recebimento dos officios de apresentação de mesarios, bem assim para fixação do prazo legal para as reclamações dos interessados.

§ 3º Até ao dia 18 de fevereiro de 1921, no maximo, os presidentes das mesas mandarão publicar, no *Diario Official*, os editaes a que se referem os arts. 12 e 13 da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, contendo não só os nomes dos eleitores designados para fazerem parte das respectivas mesas, mas tambem os dos secretarios, com a declaração do dia, logar e hora em que aquelles terão de comparecer para constituil-as. Na mesma occasião, deverão ser feitas as necessarias communicações.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1921 – *Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

DECRETO Nº 14.658, DE 29 DE JANEIRO DE 1921

Dá novo regulamento para o alistamento eleitoral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o art. 48, nº 1. da Constituição Federal, e na conformidade do art. 32 do decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, resolve que, para o alistamento eleitoral se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica. – *EPITACIO PESSÔA – Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO nº 14.658, DESTA DATA, PARA O ALISTAMENTO DE ELEITORES

CAPITULO I

Dos eleitores

Art. 1º Nas eleições federaes e nas locaes do Districto Federal e no Territorio do Acre, terão voto, sómente, os eleitores alistados na conformidade das disposições constantes deste regulamento.

Art. 2º Podem alistar-se eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, exceptuados:

1º) os analphabetos;

2º) os mendigos;

3º) as praças de pret, não comprehendidos os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual.

§ 1º São considerados cidadãos brasileiro:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

b) os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

c) os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

d) os estrangeiros que, achando-se no Brasil, a 15 de novembro de 1889, não tiverem declarado, até 24 de agosto de 1891, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

e) os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar do nacionalidade;

f) os estrangeiros por outro modo naturalizados (decretos nº 6.948, de 14 de maio de 1908, e nº 2.004, de 26 de novembro do mesmo anno).

§ 2º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos seguintes casos:

1º) suspendem-se:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos;

2º) perdem-se:

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3º Perdem todos os direitos politicos:

a) os brasileiros que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham, porventura, aos cidadãos;

b) os brasileiros que acceitarem condecoração ou titulo nobiliarchico estrangeiro.

§ 4º Readquire os direitos de cidadão brasileiro o natural desnaturalizado, que obtiver sua reintegração na conformidade do decreto legislativo nº 569, de 7 de junho de 1899.

CAPITULO II

Do alistamento

Art. 3º O alistamento eleitoral é permanente (decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 1º).

§ 1º Não terão, porém, direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos titulos, os cidadãos que se alistarem dentro dos 60 dias anteriores ao pleito (decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 3º.

§ 2º A disposição do § 1º é applicavel ás eleições estaduaes, quando se realizarem com os eleitores alistados na conformidade deste regulamento.

Art. 4º O requerimento para alistamento será dirigido:

a) nos Estados e no Territorio do Acre, ao juiz de direito do municipio de residencia do alistando, e, onde houver mais de um juiz de direito, ao da 1º vara.

b) no Districto Federal, a um dos juizes de direito do districto eleitoral (lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916) em que tiver effectiva residencia o alistando, ficando á escolha deste o districto municipal em que se queira qualificar. Deverá declarar e provar, no seu pedido de alistamento, a residencia verdadeira, e endereçar o requerimento ao juiz da circumscripção a que pertencer o districto municipal escolhido (decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 14. lettra *b*).

Para esse fim, o 1º districto eleitoral constará das seguintes circumscripções de alistamento, a cargo dos juizes de direito aqui designados:

1ª circumscripção – districtos municipaes de Copacabana e Gavea – juiz da 1ª vara criminal;

2ª circumscripção – districtos municipaes de Gloria e Lagôa – juiz da 1º vara civel;

3ª circumscripção – districtos municipaes de S. José e Candelaria – juiz da 2º vara criminal;

4ª circumscripção – districtos municipaes de Sacramento e SantAnna – juiz da 2º vara civel;

5ª circumscripção – districtos municipaes de Santo Antonio, Santa Thereza e Gambôa – juiz da 3ª vara criminal;

6ª circumscripção – districtos municipaes de Santa Rita e Ilhas – juiz da 3ª vara civel.

O 2º districto eleitoral terá:

7ª circumscripção – districtos municipaes de Engenho Velho, Andarahy e Tijuca – juiz da 4ª vara criminal;

8ª circumscripção – districtos municipaes de Espirito Santo S. Christovão e Engenho Novo – juiz da 4ª vara civel;

9ª circumscripção – districtos municipaes de Irajá e Jacarépaguá – juiz da 5ª vara criminal;

10ª circumscripção – districtos municipaes de Meyer e Inhaúma – juiz da 5ª vara civel;

11ª circumscripção – districto municipal de Campo Grande – juiz da 6ª vara criminal (1º officio);

12ª circumscripção – districtos municipaes de Santa Cruz e Guaratiba – juiz da 6ª vara civel.

Paragrapho unico. Os juizes das actuaes circumscripções remetterão aos das circumscripções ora reorganizadas os processos dos alistados até 30 de dezembro de 1920, nos districtos municipaes que lhes correspondiam pela anterior distribuição (decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 16).

Art. 5º Os juizes serão substituidos, nos seus impedimentos e faltas, de accôrdo com as leis da respectiva organização judiciaria.

Art. 6º Verificado o desmembramento de um districto ou parte de districto, de um municipio para outro, o juiz de direito, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor, fará a transferencia dos eleitores pertencentes ao territorio desmembrado para o outro a que foi annexado, communicando e remettendo ao juiz respectivo (decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920 de 1920, art. 15).

Art. 7º O requerimento, para o fim do alistamento, será escripto, em lingua vernacula, pelo proprio alistando, por elle datado e assignado, e deverá conter as declarações de idade, naturalidade, filiação (quando não fôr omittida), estado civil, profissão, municipio e logar de residencia.

§ 1º A lettra e a firma do requerimento deverão ser reconhecidas, como do punho do proprio alistando, por tabellião do municipio, ou do Districto Federal, conforme o caso.

§ 2º Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que venha acompanhado das seguintes provas:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão do registro civil de nascimentos, certidão de casamento, da qual conste a idade do nubente, certidão de exercicio actual, ou passado, de funcção electiva ou de cargo publico para que se exija a maioridade, ou documento de que esta se infira necessariamente, ficando prohibidas as justificações, e tendo valor probatorio o titulo de eleitor expedido até ao anno de 1908;

b) de exercicio de industria ou profissão, ou de posse de renda que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel em juizo, excepto as justificações;

c) de residencia no municipio, pelo prazo de quatro mezes, ininterruptos, quando se tratar dos Estados (decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 4º);

1º) por documento comprobatorio da propriedade do predio em que resida;

2º) por documento comprobatorio do pagamento de aluguel do predio em que habite;

3º) por declaração do proprietario, ou de quem pagar o aluguel do predio, de que o alistando neste habita, gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou de parentesco;

d) de ter ao qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro que não estiverem comprehendidos em os ns. 2º e 3º do art. 69 da Constituição, feita a prova por documento do qual se verifique alguma das seguintes hypotheses:

1º) que o alistando se achava no Brasil a 15 de novembro de 1889 e não fez a declaração a que se refere o nº 4º do citado artigo 69 da Constituição;

2º) que preenche as condições do nº 5º do mesmo artigo;

3º) ou que se naturalizou pelos meios legaes.

§ 3º A qualificação de cidadão brasileiro, para os alistandos nascidos em paiz estrangeiro, e de que tratam os numeros 1º e 2º, será provada perante o juiz do alistamento, com o titulo declaratorio expedido na conformidade do decreto numero 6.948, de 14 de maio de 1908.

§ 4º Todos os documentos deverão trazer as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 5º A photographia e as impressões digitaes do alistando, as quaes devem constar da carteira de identidade, exigida para o alistamento nos municipios onde houver gabinete de identificação federal ou estadual, reconhecido pela União, e cujo serviço seja gratuito, só poderão ser tiradas no proprio gabinete, incorrendo em responsabilidade criminal, além da multa de 500$ a 2:000$, imposta pelo presidente da junta de recursos, o chefe ou encarregado desse serviço que consentir ou tolerar que sejam ellas obtidas fóra da propria repartição.

Art. 8º O requerimento do alistando, depois de devidamente instruido, será entregue ao escrivão do juizo competente.

§ 1º Onde houver mais de um escrivão, o juiz de direito, nos Estados, ou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, quando se tratar do Districto Federal, organizará uma relação desses escrivães, por ordem de antiguidade, e, nessa ordem, servirá um, durante cada anno civil.

§ 2º No Districto Federal, entregue o requerimento em qualquer dia util, das 12 ás 16 horas, o escrivão dará recibo, deste e dos respectivos documentos, ao requerente, que, por sua vez, declarará com sua lettra e assignatura, no livro proprio (mod. nº 1), o dia e a hora em que fez a entrega, repetindo, nessa declaração, a sua qualificação, conforme o requerimento.

§ 3º Em seguida, o escrivão autuará todos os papeis e fará conclusos os autos ao juiz, dentro de 48 horas, certificando nelles a existencia da declaração, e mencionando as duvidas que ella suscite quanto á identidade da lettra e qualificação, confrontadas com as do requerimento.

§ 4º Nos Estados a inscripção do alistamento no livro de que trata o § 2º só poderá effectuar-se em presença do juiz encarregado do alistamento.

Para esse effeito, são os juizes do alistamento obrigados, até ao dia 10 de janeiro de cada anno, por editaes publicados pela imprensa, onde houver, ou affixados na porta do edificio do *Forum*, a designar dois dias, ao menos, em cada semana, para as audiencias especiaes de inscripção de eleitores, as quaes deverão estar abertas das 12 ás 16 horas, ou por mais tempo, si fôr necessario, sempre sem interrupção e com a presença do juiz.

§ 5º Aberta a audiencia, na fórma ordinaria das audiencias judiciaes, o juiz fará annunciar, pelo porteiro dos auditorios, ou por quem suas vezes fizer, que receberá os requerimentos dos cidadãos que se queiram alistar eleitores, instruidos com os respectivos documentos.

§ 6º Recebidos e numerados, por ordem de apresentação, os requerimentos, e verificando o juiz que se acham em devida fórma, mandará que cada alistando se inscreva no livro a isso destinado (mod. nº 1), o qual se achará sobre a mesa, repetindo nessa inscripção a sua qualificação, conforme o que constar do requerimento.

§ 7º Si no acto da inscripção reconhecer o juiz que o alistando não sabe escrever, ou que não ha identidade de lettra e qualificação, confrontadas com as do requerimento, indeferirá, immediatamente, o requerimento, fazendo o escrivão cancellar a inscripção. Não se conformando com esse despacho, e querendo delle recorrer, poderá o alistando faze-lo na mesma audiencia, immediata e verbalmente. Neste caso, o juiz, mandando autuar o requerimnto, e tomar por termo o recurso, fará o alistando repetir a sua qualificação, em uma folha de papel, em separado, a qual, depois rubricada pelo juiz será junta aos autos, para instruir o recurso, que, immediatamente, será enviado á respectiva junta.

§ 8º Não havendo duvidas sobre a identidade da lettra, assignatura e qualificação do requerente, o juiz mandará autuar o requerimento e subir á sua conclusão, para a decisão definitiva, fazendo mencionar no termo de audiencia, todas as occorrencias e reclamações.

Art. 9º Recebidos os autos, o juiz de direito, no Districto Federal e nos Estados, os despachará, mandando ou não incluir o requerente no alistamento de eleitores, e os devolverá a cartorio, no prazo maximo de oito dias.

§ 1º No caso de indeferimento da inclusão do eleitor, o juiz deverá fundamentar a sua decisão.

§ 2º Em qualquer tempo, sem prejuizo do recurso a que se refere o art. 22, o cidadão não incluido poderá renovar o seu requerimento.

Art. 10. Devolvidos os autos a cartorio, com a decisão mandando incluir o requerente no alistamento, o escrivão, no prazo de 48 horas, lavrará, no livro proprio (mod. nº 2), um termo, em que declarará a data da decisão e o nome do alistando, com as especificações constantes do requerimento.

§ 1º Cada termo, que só poderá referir-se a um cidadão, será numerado e feito em ordem chronologica das decisões.

§ 2º Ao mesmo tempo, em outro livro (mod. nº 3), o escrivão lançará o nome do alistando, o municipio, ou districto municipal (quando se tratar do Districto Federal), e o logar de sua residencia.

§ 3º Nas comarcas que se compuzerem de mais de um municipio, haverá, em cada um delles, os livros de que trata este artigo, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores.

§ 4º Nos dias 15 e ultimo de cada mez, ou nos subsequentes, quando aquelles cahirem em domingo ou forem feriados, o escrivão affixará, no logar do costume, um edital, que será publicado, uma vez, pela imprensa, onde fôr possivel, contendo o nome, a idade, a profissão e a residencia dos cidadãos incluidos, dos excluidos, e dos não incluidos no alistamento, durante o periodo quinzenal precedente ao edital.

§ 5º No alludido edital deverá o escrivão do alistamento declarar, especificadamente, quaes os ducumentos que serviram para provar os requisitos legaes do cidadão incluido no alistamento eleitoral sob pena disciplinar de 100$ a 300$ de multa, imposta *ex-officio* pelo juiz.

§ 6º Pena igual soffrerá o escrivão, si retardar a publicação desse edital, por mais de 48 horas.

§ 7º O escrivão que, depois de multado, deixar de fazer essa publicação, será destituido das funcções e processado como prevaricador.

Art. 11. O eleitor de um municipio, nos Estados, ou de um districto municipal no Districto Federal, póde transferir-se, mediante requerimento ao juiz de direito do novo logar, communicando este juiz ao do antiga residencia, a transferencia do eleitor, afim de ser eliminado do respectivo alistamento. A communicação será feita pelo Correio, em officio registrado, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da transferencia.

§ 1º Ao requerimneto de transferencia, cuja lettra e firma serão reconhecidas por tabellião do logar, devem acompanhar o titulo do eleitor e a prova da nova residencia.

§ 2º O juiz preparador, nos Estados, requererá o seu alistamento, ao juiz de direito, devendo este ser alistado, *ex-officio*, independente das provas exigidas no presente regulamento.

Art. 12. No Districto Federal, si o escrivão crear qualquer embaraço ao alistamento, o prejudicado poderá representar ao respectivo juiz, que providenciará sobre a incluisão. Si o embaraço fôr posto pela autoridade judiciaria, a representação deverá ser dirigida á junta de recursos.

Paragrapho unico. Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento, o alistando o apresentará pessoalmente, ao juiz, depois de testemunhar aquella recusa, com a declaração escripta de duas testemunhas; e, no caso de recusa do juiz, enviará o requerimento pelo Correio, acompanhado da reclamação, ao presidente da junta de recursos, para que este ordene o seu andamento, instaurando o respectivo processo, si os responsaveis não provarem, immediatamente, os motivos em que se fundamentaram e os eximam de culpa.

Art. 13. A escripturação nos livros de alistamento será feita seguidamente, sem abreviaturas, resalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

§ 1º Serão consideradas inexistentes e sem effeitos juridicos quaesquer annotações ou averbações feitas sem preceder despacho ou decisão da autoridade competente, bem como quaesquer emendas ou alterações posteriores ao assentamento e não ressalvadas, ficando os escrivães infractores sujeitos a responsabilidade criminal e á multa de 100$ a 1:000$, imposta pela mesma autoridade.

§ 2º Quando, em virtude de decisão da autoridade competente, se haja de restaurar ou supprir um assentamento feito erradamente ou não existente, proceder-se-á a novo assentamento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; em frente ou á margem do primitivo, serão lançadas notas remissiveis, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dois assentamentos.

Art. 14. Toda vez que o juiz do alistamento, nos Estados, tiver de sahir da séde, em diligencia, acompanhado pelo respectivo escrivão, e fôr forçado a passar fóra della o dia destinado á audiencia de alistamento eleitoral, esta realizar-se-á onde o juiz estiver, levando o escrivão o livro de inscripção, e publicando, na séde, com a devida antecedencia, um edital relativo a esse facto (decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 9º).

CAPITULO III

Dos Recursos

Art. 15. Nas capitaes dos Estados, no Districto Federal, e na séde do Juizo Federal do Territorio do Acre, haverá uma junta de recursos, composta do juiz federal, como presidente, do seu substituito e do procurador geral do Estado.

§ 1º No Districto Federal, servirão o juiz federal da 1ª vara e o procurador geral do mesmo districto.

§ 2º No Territorio do Acre, servirá o procurador geral junto ao Tribunal de Appellação.

§ 3º Estas autoridades serão substituidas, nos seus impedimentos e faltas, de accôrdo com as leis da respectiva organização judiciaria.

§ 4º Funccionará como escrivão da junta de recursos o escrivão do juízo federal, servindo o do 1º officio, quando houver mais de um.

Art. 16. Para a junta de que trata o artigo anterior, haverá recurso, interposto das decisões dos juizes de direito:

a) pelo proprio interessado, ou seu procurador, nos casos de não inclusão, de exclusão e de não transferencia;

b) pelo representante do ministerio publico federal, estadual, ou local no Districto Federal ou no Territorio do Acre, ou por qualquer cidadão, nos casos de inclusão e de não exclusão.

Art. 17. O recurso, que será interposto, a todo tempo e em qualquer dia util do anno, perante as respectivas autoridades judiciarias, só terá effeito suspensivo no caso de exclusão.

Art. 18. Em caso de recurso de não inclusão, deante de novos documentos, offerecidos pelo recorrente, poderá o juiz reformar a decisão recorrida, deixando o escrivão, neste caso, de fazer, à junta de recursos, remessa dos autos, para cumprir o despacho e proceder à respectiva inclusão no alistamento.

Art. 19. O recurso de exclusão, sob os fundamentos do § 1º e das letras *a* e *c* do § 2º do art. 7º deste regulamento, não póde ser repetido depois de passados seis mezes da incusão (lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 12, § 3º.)

Art. 20. Cada recurso só poderá referir-se a um individuo.

Art. 21. O juiz despachará o requerimento de recurso, logo que lhe seja apresentado, mandando tomal-o por termo e autuar as razões e os documentos com que fôr instruido.

§ 1º O escrivão, salvo o caso do art. 18, fará, no prazo de 48 horas, as diligencias ordena-

das, e, sem mais formalidades, dentro de tres dias, na hypothese da letra *a* do art. 16, enviará os autos, pelo Correio, mediante registro, ao presidente da junta de recursos.

§ 2º Na hypothese da letra b do art. 16, o escrivão lavrará e affixará edital, dentro do prazo de 48 horas, intimando ao eleitor o recurso contra elle interposto, e convidando-o a contestar esse recurso, no prazo de 10 dias. No caso de poder o escrivão intimar, pessoalmente o recorrido, será dispensado o edital, e o prazo de 10 dias correrá da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu – Sciente – na certidão de intimação.

§ 3º Dentro desse prazo, o eleitor recorrido poderá, independentemente de despacho, juntar, em cartorio, aos respectivos autos, as suas razões e os documentos contra a procedencia do recurso.

§ 4º As partes dará o escrivão recibo, datado e assignado, não só das petições e allegações, como tambem dos documentos apresentados contra a procedencia do recurso.

§ 5º Terminado o prazo de que trata o § 2º, e dentro de tres dias, serão os autos remettidos nos termos do § 1º.

§ 6º No caso de que o juiz não cumpra o disposto neste artigo, quanto ao prazo para a remessa do recurso, a parte poderá apresental-o directamente à respectiva junta (lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918, art. 35).

Art. 22. Recebendo os autos, o presidente da junta os relatará, oralmente na primeira sessão, e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso decidido, salvo a preliminar de qualquer diligencia considerada necessaria.

§ 1º Si um dos juizes quizer fazer a revisão dos autos, ou si ambos assim entenderem conveniente, serão os autos conclusos, a cada um, pelo prazo de 24 horas, findas as quaes o recurso será julgado na primeira sessão.

§ 2º A decisão será sempre fundamentada.

§ 3º Das sessões da junta o escrivão lavrará acta, em livro proprio (mod. nº 4), a qual será assignada pelos respectivos membros, mencionando-se nella todas as occorrencias, e, em resumo, as decisões proferidas.

§ 4º A junta reunir-se-á, no primeiro dia util de cada mez, e funccionará oito dias, salvo quando o accumulo de recursos exigir sessões extraordinarias, que serão convocadas pelo respectivo presidente.

Art. 23. Lançada a decisão, que será assignada por todos os membros da junta, mandará o presidente que os autos sejam devolvidos ao escrivão do juizo *a quo*, pelo Correio e sob registro. Essa devolução será feita, pelo escrivão, no prazo de tres dias.

Art. 24. O escrivão do juizo *a quo* fará, immediatamente, conclusos os autos, para que o juiz mande cumprir a decisão, por despacho, que será proferido dentro de 24 horas.

§ 1º Si a decisão fôr de exclusão (art. 16, § 1º, da lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916), ao lado do termo de alistamento e da lista dos eleitores, a que se refere o art. 10 deste regulamento, fará o escrivão a annotação necessaria, mencionando a data da decisão.

§ 2º Si a decisão fôr de inclusão, originaria ou por motivo de transferencia (lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 16, § 2º), procederá o escrivão conforme o prescripto no dito art. 10.

§ 3º Em ambas as hypotheses dos paragraphos antecedentes, as decisões constarão do edital de que trata o § 4º do mesmo art. 10.

Art. 25. Quando a decisão da junta de recursos sobre inclusão ou exclusão de eleitores não fôr unanime, poderá o membro vencido recorrer para o Supremo Tribunal Federal (decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 13).

Art. 26. Ficam suspensaos, durante os 30 dias anteriores a qualquer eleição, os effeitos do recurso para exclusão do alistamento, cujos autos tenham sido, nesse prazo, devolvidos ao juiz para a devida execução, salvo si os eleitores excluidos tiverem sua inclusão deferida na quinze-

na anterior aos 60 dias que precederem á eleição (decreto legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 28).

Art. 27. Os recursos de não inclusão preferem aos de exclusão, e assim devem ser julgados (decreto legislativo numero 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 29).

Art. 28. O julgamento dos recursos para exclusão será feito pela ordem chronologica de sua apresentação á junta (decreto legislativo nº 4.226, art. 30).

Art. 29. Contra os eleitores actualmente alistados só serão admitidos recursos interpostos dentro de um anno, contado de 30 de dezembro de 1920, data do decreto legislativo nº 4.226 (decreto legislativo nº 4.226, art. 1º, paragrapho unico).

CAPITULO IV

Das Exclusões

Art. 30. O cidadão, uma vez alistado eleitor de conformidade com o presente regulamento, por decisão do competente juiz de direito, só poderá ser excluido do alistamento respectivo sob o fundamento de insufficiencia de prova dos requisitos exigidos pelo art. 7º e seus paragraphos, mediante o recurso interposto para a respectiva junta, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão, feita nos termos do § 4º do art. 10 e observancia das formalidades prescriptas nos §§ 2º a 5º do art. 21 (decreto legislativo nº 4.226, art. 1º).

Art. 31. Salvo o disposto no artigo anterior, a exclusão do alistamento, pelo respectivo juiz de direito, só poderá effectuar-se (decreto legislativo nº 4.226, art. 1º):

1º) mediante requerimento do proprio eleitor, em caso de mudança de residencia;

2º) mediante requerimento do representante do ministerio publico ou de qualquer cidadão:

a) à vista de certidão de obito, extraida do livro de registro civil, ou prova que a supra, nos termos das leis vigentes;

b) á vista de certidão de sentença ou de documento authentico que prove a perda ou suspensão dos direitos politicos, nos casos previstos no art. 71 da Constituição e no decreto legislativo nº 569, de 7 de junho de 1899 (lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 17, ns. 1º e 2º).

Art. 32. Realizada a exclusão, serão feitas as necessarias declarações nos livros de alistamento e no respectivo edital, a que se refere o § 4º do art. 10.

Art. 33. O processo da exclusão e os prazos do respectivo andamento são os constantes dos arts. 8º, 9º e 10 deste regulamento.

CAPITULO V

Dos Titulos Eleitoraes

Art. 34. Salvo o disposto no § 2º do art. 3º deste regulamento, ao eleitor, uma vez alistado, será entregue, immediatamente, ou logo que o reclame, um titulo declaratorio do seu direito de voto, conforme os modelos annexos (A e B).

Paragrapho unico. No caso previsto em o citado § 2º do art. 3º, a entrega do titulo far-se-á desde o dia seguinte ao da eleição, e logo que o eleitor o reclame.

Art. 35. O titulo será entregue pelo escrivão, que o assignará e fará assignar, na sua presença, pelo eleitor, que, tambem assignará o recibo constante do livro de talões de onde fôr extraido o titulo.

§ 1º No mesmo acto, o eleitor assignará o nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento, o livro proprio (mod. nº 5), referente ao municipio de sua residencia, no Estado, ou do respectivo districto municipal, no Districto Federal.

§ 2º Recebendo o titulo, o eleitor o apresentará ao juiz de direito, que o assignará immediatamente.

§ 3º O livro de recibos dos titulos de eleitor será remettido, terminado o anno, á Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, com destino ao respectivo archivo.

Art. 36. Excepto no Districto Federal e nas capitaes dos Estados, o eleitor poderá, constituir legitimo procurador, com instrumento de mandato nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar o recibo e lhe ser entregue o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visada pelo juiz do alistamento (decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 11).

Art. 37. Na falta de livros de talões de titulos, expedir-se-ão titulos provisorios, com a declaração expressa dessa qualidade, os quaes só poderão servir em uma eleição, ficando retidos pelas respectivas mesas eleitoraes.

§ 1º Do título devem constar o seu número de ordem, o número de ordem no alistamento, o nome, a idade, a filiação (quando declarada), o estado civil, a naturalidade, a profissão, o municipio de residencia do eleitor, nos Estados, ou o districto municipal e a circumscripção, quando se tratar do Districto Federal.

§ 2º Os talões correspondentes aos titulos terão a mesma numeração daquelles, serão rubricados pelo juiz, conterão o nome e o número de ordem do eleitor, e serão por este assignados.

Art. 38. Quando o escrivão recusar ou demorar a entrega do título ou o juiz recusar ou demorar a sua assignatura, haverá recurso para a respectiva junta, que, ouvindo-os, no prazo que fôr marcado, decidirá da reclamação, e, verificada a sua procedencia, decretará a responsabilidade, imporá a multa de 100$ a 1:000$, e ordenará a immediata entrega do título ou a sua assignatura.

Art. 39. A entrega dos titulos e a sua assignatura far-se-ão, em todos os dias úteis, das 12 ás 16 horas.

Paragrapho Unico. As carteiras de identificação que os eleitores juntarem para instrucção dos seus requerimentos de alistamento, deverão ser restituídas, por occasião do recebimento do título eleitoral (decreto legislativo nº 3.542, de 25 de setembro de 1918, art. 2º).

Art. 40. No caso de perda ou extravio do título, expedir-se-á outro, com a declaração de ser nova via, fazendo-se a necessaria averbação nos respectivos talões, quér do antigo, quér do novo titulo.

CAPITULO VI

Disposições Geraes

Art. 41. No Territorio do Acre e nos diversos Estados, as Delegacias fiscaes; no do Rio de Janeiro, a Collectoria de Rendas Federaes em Nictheroy; e, no Districto Federal, a Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, fornecerão os livros para o alistamento e os talões de titulos de eleitores, sempre que forem requisitados, de accôrdo com os respectivos modelos, annexos a este regulamento.

§ 1º Aos respectivos juizes compete requisitar, com a devida antecedencia, não só os livros e talões de titulos, como também os objectos de expediente necessarios ao alistamento.

§ 2º Os livros e mais objectos de que trata o § 1º serão fornecidos pelas repartições mencionadas neste artigo, cabendo á Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores o exame e o processo de todas as contas relativas a eleições e ao alistamento.

§ 3º Quando nos Estados não fôr possivel effectuar os alludidos fornecimentos, a Directoria de Contabilidade procederá, a tal respeito, como no Districto Federal, fornecendo-os.

§ 4º Os livros e talões deverão ter, sempre, na primeira e na última folhas o carimbo da repartição que os fornecer.

Art. 42. Os escrivães encarregados do alistamento eleitoral guardarão, sob sua responsabi-

lidade, os livros respectivos, os processos de habilitação e de recursos, e os documentos relativos a assentamentos, notas e averbações, os quaes serão convenientemente emmaçados e rotulados com os números de ordem correspondentes aos assentamentos.

Paragrapho Unico. Para a guarda dos documentos a que se refere este artigo, serão fornecidos os necessarios moveis, pelas repartições mencionadas no art. 41, ficando os respectivos escrivães responsaveis pelo extravio de taes documentos.

Art. 43. Os escrivães do alistamento nada perceberão por titulo que entregarem ao eleitor, nem mesmo no caso de nova via (decreto legislativo nº 3.542, de 25 de setembro de 1918, art. 1º).

Paragrapho único. Nos Estados, terão gratificação, annual, de 300$ os escrivães do archivo eleitoral, que são os mesmos do alistamento, em cada comarca, paga pela verba destinada ao serviço eleitoral, e a de 150$ os escrivães nos termos. Para tal effeito, os juizes remetterão, no fim de cada anno, á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores a respectiva folha (decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 10, § 2º).

Art. 44. O serviço de alistamento prefere a qualquer outro.

Paragrapho Unico. Estão isentos de custas e impostos os processos, as carteiras de identificação, as certidões e mais papeis destinados ao alistamento, assim como será gratuito o serviço postal a elle referente.

Art. 45. Não dependem de petição, nem de despacho, as certidões de assentamentos, notas e averbações sobre o alistamento.

Art. 46. Os escrivães do alistamento deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever, nas certidões dos assentamentos, as notas e averbações que a estes sejam referentes, ainda que não solicitadas.

CAPITULO VII

Disposições Penaes

Art. 47. Os que recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento dos eleitores ficarão sujeitos á multa de 100$000 a 1:000$000, além das penas de responsabilidade em que incorrerem (art. 30 da lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916).

Art. 48. Quando o juiz do alistamento ou a junta de recursos encontrar, no decurso do processo de um alistando, ou no de recurso, qualquer prova de falsidade de declarações, ou da falsificação de documentos, imporá, *ex-officio*, ao seu autor ou signatario, a pena disciplinar de prisão até 30 dias, sem prejuizo da acção criminal, que deverá ser intentada no prazo legal.

Paragrapho Unico. Dessa pena disciplinar caberá recurso suspensivo para a instancia superior, interposto, dentro de 10 dias, perante a autoridade que a decretar, sendo julgado no prazo de 45 dias, improrogaveis, sob pena de responsabilidade, ficando extincto o effeito penal do despacho.

Art. 49. Quando o tabellião, em assumpto de alistamento, recusar o reconhecimento de letra e firma do alistando ou eleitor que escrever em sua presença e deixar a firma registrada em cartorio, será passivel da pena disciplinar de multa até 500$, salvo si ficar, evidentemente, provado não ser o alistando ou eleitor a propria pessôa cujo nome pretendeu usar, porque, neste caso, ao alistando ou eleitor será imposta pena igual, sem prejuizo do processo criminal.

Art. 50. Quando o tabellião fizer o reconhecimento de letra ou firma de outra pessoa como sendo do alistando ou do signatario de qualquer documento para alistamento eleitoral, ser-lhe-á

imposta a pena disciplinar de multa até 500$, e instaurado, *ex-officio*, processo de responsabilidade, por prevaricação, incorrendo em egual crime o juiz que deixar de promover esse processo.

Art. 51. A infracção de qualquer das disposições do artigo 21 e seus paragraphos acarretará, para o juiz ou escrivão, a pena disciplinar de multa de 100$ a 300$, imposta pela junta de recursos, mediante reclamação, devidamente instruida, apresentada por qualquer fiscal ou interessado.

Art. 52. O escrivão do alistamento deverá ser destituido pela autoridade que o designou depois de punido duas vezes, por infracções da lei, commetidas no exercício do seu cargo.

Art. 53. A fraude de qualquer natureza no processo de alistamento do eleitor, já pela declaração de residencia em logar diverso da verdadeira residencia do alistando, já pela exhibição de quaesquer documentos falsos, falsificados ou adulterados, no todo ou em parte, já com o reconhecimento de firmas ou letras falsas ou falsificadas, além de determinar, a todo tempo, a annullação do alistamento, mediante recurso regular, sujeitará o alistando á pena de dois mezes a um anno de prisão cellular, acarretará ao tabellião a multa de 500$ a 2:000$, de cada firma fraudulentamente reconhecida, e o dôbro destas penas, na reincidencia.

§ 1º Os que concorrerem com seu auxilio, já fornecendo ao alistando os alludidos documentos, já collaborando directamente, de qualquer fórma, na fraude, serão punidos como autores, com as mesmas penas estabelecidas para o alistando.

§ 2º As penas de multa, quando não cumpridas, serão convertidas em prisão simples, na proporção de 10$ por dia.

Art. 54. Deixar o juiz de mandar incluir no alistamento o alistando que provou, evidentemente, estar no caso de ser eleitor; protelar o alistamento ou a entrega do titulo de eleitor; não designar, no tempo proprio, os dias da semana destinados ás audiencias, ou deixar de presidil-as, sem justa causa: Pena – perda do emprego, com inhabilitação para qualquer outro, durante cinco annos.

Art. 55. Deixar o juiz de excluir do alistamento o eleitor que se alistou em outro municipio, dentro dos 15 dias que se seguirem á communicação official deste facto: Pena – suspensão do emprego, de seis mezes a um anno.

Art. 56. Recusar-se o tabellião a reconhecer as assignaturas dos documentos que instruirem as petições, quando estiverem regularmente authenticados; reconhecer como de determinada pessôa letra e firma de outrem; extraviar, como escrivão do alistamento, os papeis ou documentos do alistamento, do recorrido ou do recorrente, juntos em autos ou para esse effeito entregues em cartorio: Pena – dois a seis mezes de prisão, e suspensão de funcções, de seis mezes a um anno.

Art. 57. Alistar-se o eleitor em mais de um municipio: Pena – seis mezes a um anno de prisão.

Art. 58. As penas disciplinares são impostas de plano e administrativamente, cabendo recurso para a autoridade superior.

Art. 59. As multas impostas e passadas em julgado serão cobradas pela repartição arrecadadora competente, á qual deverão ser enviados, em certidão, pela autoridade que as decretou, os termos respectivos.

Art. 60. Os crimes definidos neste regulamento os de igual natureza do Codigo Penal serão inafiançaveis e de acção publica, cabendo, nos Estados ao procurador seccional ou a qualquer cidadão a denuncia, perante o juiz da secção, o qual poderá ordenar ao seu substituto, na séde, e aos supplentes, nos diversos municipios, as diligencias do summario, ficando-lhe reservados, como attribuição propria, a pronuncia e os demais actos do julgamento.

Paragrapho unico. No Districto Federal, a denuncia caberá ao procurador criminal, perante o juiz federal da 1ª vara.

Art. 61. Sempre que deixar de ser incluido na lista dos eleitores, ou desta fôr excluido, o candidato, por se ter verificado qualquer das infracções mencionadas neste regulamento, o juiz

de direito ou presidente da junta de recursos remetterá os papeis e documentos ao procurador seccional, nos Estados, e ao criminal, no Districto Federal, para que promovam o respectivo processo, incorrendo nas mesmas penas, por denuncia de qualquer cidadão, o juiz, o presidente da junta e o procurador seccional que, no prazo de 30 dias deixar de cumprir esse dever.

Art. 62. A acção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos (decreto nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 27).

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1921. – *Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

MODELO nº 1

Estado d.....

Municipio d.....

Livro, a que se refere o decreto nº 14.658, de 29 de janeiro de 1921, para as declarações sobre entrega dos requerimentos de alistamento.

Assinatura do Alistando	Idade	Naturalidade	Filiação	Estado civil	Profissão	Residencia	Dia e hora da entrega do requerimento

Observações

1ª Todas as declarações devem ser feitas pelo punho do proprio alistando.

2ª Este livro, que deve ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz competente, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá emquanto estas não se acharem esgotadas.

No Districto Federal serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, e circunscripção e districto municipal.

CAPITULO VII

Disposições Penaes

art. 47. Os que se recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento dos eleitores ficarão sujeitos á multa de 100$000 a 1:00$000, além das penas de responsabilidade em que incorrerem (art. 30 da lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916).

Art. 48. Quando o juiz do alistamento ou a junta de recursos encontrar, no decurso do processo de um alistando, ou no de recurso, qualquer prova de falsidade de declarações, ou da falsificação de documentos imporá, *ex-officio*, ao seu autor ou signatario, a pena disciplinar de prisão até 30 dias, sem prejuizo da acção criminal, que deverá ser intentada no prazo legal.

Paragrapho unico. Dessa pena disciplinar caberá recurso suspensivo para a instancia superior, interposto, dentro de 10 dias, perante a autoridade que a decretar, sendo julgado no prazo de 45 dias, improrrogaveis, sob pena de responsabilidade, ficando extinto o effeito penal do despacho.

Art. 49. Quando o tabellião, em assumpto de alistamento, recusar o reconhecimento de letra e firma do alistando ou eleitor que escrever em sua presença e deixar a firma registrada em

cartorio, será passivel de pena disciplinar de multa de até 500$, salvo si ficar, evidentemente, provado não ser o alistando ou eleitor a propria pessôa cujo nome pretendeu usar, porque, neste caso, ao alistando ou eleitor será imposta pena igual, sem prejuizo do processo criminal.

Art. 50. Quando o tabellião fizer o reconhecimento de letra ou firma de outra pessoa como sendo do alistando ou do signatario de qualquer documento para alistamento eleitoral, ser-lhe-á imposta a pena disciplinar de multa até 500$, e instaurado, *ex-officio*, processo de responsabilidade por prevariação, incorrendo em egual crime o juiz que deixar de promover esse processo.

Art. 51. A infracção de qualquer das disposições do artigo 21 e seus paragraphos acarretará, para o juiz ou escrivão, a pena disciplinar de multa de 100$ a 300$, imposta pela junta de recursos, mediante reclamação, devidamente instruida, apresentada por qualquer fiscal ou interessado.

Art. 52. O escrivão do alistamento deverá ser destituido pela autoridade que o designou, depois de punido duas vezes, por infracções da lei, commettidas no exercicio do seu cargo.

Art. 53. A fraude de qualquer natureza no processo de alistamento do eleitor, já pela declaração de residencia em logar diverso da verdadeira residencia do alistando, já pela exhibição de quaisquer documentos falsos, falsificados, ou adulterados, no todo ou em parte, já com o reconhecimento de firmas ou letras falsas ou falsificadas, além de determinar, a todo tempo, a annullação do alistamento, mediante recurso regular, sujeitará o alistando á pena de dois mezes a um ano de prisão cellular, acarretará ao tabellião a multa de 500$ a 2:000$, de cada firma fraudulentamente reconhecida, e dôbro destas penas, na reincidencia.

§ 1º Os que concorrerem com seu auxilio, já fornecendo ao alistando os alludidos documentos, já collaborando directamente, de qualquer forma, na fraude, serão punidos como autores, com as mesmas penas estabelecidas para o alistando.

MODELO N.2

Estado d.....
Municipio d.....

Livro para os termos de inclusão no alistamento, a que se refere o decreto n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921.

Termo n.....
Data da decisão:
Nome:

Observações
1ª Cada termo, que só poderá referir-se a um cidadão, deverá ser numerado e feito em ordem chronologica das decisões.
2ª No termo o escrivão deverá declarar a data da decisão eo nome do alistando, com as especificações constantes do requerimento.
3º Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz competente, o qual rubricará as respecitivas folhas, servirá emquanto estas não se acharem esgotadas.
No Distrito Federal serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, a circumscripção e o districto municipal.

MODELO 3

Estado d.....
Municipio d.....

Livro, a que se refere o decreto nº 14.658, de 29 de janeiro do 1921 para o lançamento dos nomes dos alistandos

Nomes	Resindenicas

Observações
1º O escrivão lançará, neste livro, o nome do alistando e o logar da residencia.
2º Nas comarcas que se compuzerem de mais de um município, haverá, para cada uma, os livros necessarios, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores. No Districto Federal, haverá tantos livros , quantos forem os districtos municipaes.
3º Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz competente, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá emquanto estas não se acharem esgotadas.
No Districto Federal serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, a circumscripção eo districto municipal.

MODELO 4

Estado d.....
Municipio d.....

Livre, a que se refere o decreto n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921, para as actaz das sessões da junta de recursos

Observações
Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e escerramento, assignados pelo presidente da junta, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá emquanto estas não se acharem esgotadas.

MODELO N. 5

Estado d.....
Municpio d.....

Livro de recibos dos titulos de eleitor, a que se refere, o decreto n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921.

Observações
1ª Neste livro o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento.
2º No fim de cada anno, este livro, que terá 100 folhas, com indice alphabetico, e rubricadas pelo juiz competente, será remetido á Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, com destino ao respectivo archivo.
No Districto Federal serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, a circumscripção e o districto, municipal.

A

Modelo do titulo de eleitor nos Estados, a que se refere o art. 25 do decreto n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921

Republica dos Estados Unidos do Brasil

TITULO DE ELEITOR

Decretos n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, e n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921.

Numero .....

Estado d .....

Municipio d .....

Nome do eleitor

.....

Rubrica do juiz

Qualificativos

Idade .....

Filiação .....

Estado civil .....

Profissão .....

Numero de ordem no alistamento

.....

Recebi o titulo extrahido deste talão

O eleitor,

.....

Entreguei o titulo, que foi assignado na minha presença.

O escrivão,

.....

OBSERVAÇÕES — Os livros de talões deverão conter 50 titulos cada um, e trazer, nas primeira e ultima folhas, o carimbo da repartição que os fornecer.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Titulo de eleitor

Decretos n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, e n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921

Numero .....

Estado d .....

Municipio d .....

Nome do eleitor

.....

Qualificativos

Idade .....

Filiação .....

Estado civil .....

Profissão .....

Numero de ordem no alistamento

.....

Assignatura do eleitor

.....

Assignatura do escrivão

.....

Assignatura do juiz

.....

B

Modelo do titulo de eleitor no Districto Federal, a que se refere o art. 25 do decreto n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921

Republica dos Estados Unidos do Brasil

TITULO DE ELEITOR

Decretos n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, e n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921.

Numero .....

Districto Federal

.....Circumscripção

Districto municipal de .....

Nome do eleitor

.....

Qualificativos

Idade .....

Filiação .....

Estado civil .....

Profissão .....

Numero de ordem no alistamento

.....

Recebi o titulo extrahido deste talão

O eleitor,

.....

Entreguei o titulo, que foi assignado na minha presença.

O escrivão,

.....

OBSERVAÇÕES — Os livros de talões deverão conter 50 titulos, cada um, e trazer, nas primeira e ultima folhas, o carimbo da repartição que os fornecer.

Rubrica do juiz

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Titulo de eleitor

Decretos n. 4.223, de 30 de dezembro de 1920, e n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921.

Numero .....

Districto Federal

———Circumscripção

Districto municipal de .....

Nome do eleitor

.....

Qualificativos

Idade .....

Filiação .....

Estado civil .....

Profissão .....

Numero de ordem no alistamento

.....

Assignatura do eleitor

.....

Assignatura do escrivão

Assignatura do juiz

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 3 DE SETEMBRO DE 1926

Nós, Presidentes e Secretários do Senado e da Câmara dos Deputados, de acordo com o § 3º do art. 90 da Constituição Federal e para o fim nele prescrito, mandamos publicar as seguintes emendas à mesma Constituição, aprovadas nas duas Câmaras do Congresso Nacional:

"Substitua-se o art. 6º da Constituição pelo seguinte:

"Art. 6º O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos estados, salvo:

I) para repelir invasão estrangeira, ou de um estado em outro;

II) para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais:

a) a forma republicana;

b) o regime representativo;

c) o governo presidencial;

d) a independência e harmonia dos Poderes;

e) a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários;

f) a autonomia dos municípios;

g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição;

h) um regime eleitoral que permita a representação das minorias;

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade dos seus vencimentos;

j) os direitos políticos e individuais assegurados pela Constituição;

k) a não-reeleição dos Presidentes e Governadores;

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretá-la;

III) para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por solicitação de seus legítimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existência dos mesmos, pôr termo à guerra civil;

IV) para assegurar a execução das leis e sentenças federais e reorganizar as finanças do estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos.

§ 1º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União (nº II); para decidir da legitimidade de poderes em caso de duplicata (nº III), e para reorganizar as finanças do estado insolvente (nº IV).

§ 2º Compete, privativamente, ao Presidente da República intervir nos estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§ 1º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3º); quando qualquer dos poderes públicos estaduais a solicitar (nº III); e, independentemente de provocação, nos demais casos compreendidos neste artigo.

§ 3º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos estados, a fim de assegurar a execução das sentenças federais (nº IV)."

.....

"Substitua-se o § 1º do art. 37 pelo seguinte:

§ 1º Quando o Presidente da República julgar, um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do *veto,* o projeto, ou a parte vetada, à Câmara onde ele se houver iniciado."

.....

"Substitua-se o art. 72 da Constituição pelo seguinte:

Art. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 22. Dar-se-à o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

.....

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1926. – *Estácio de Albuquerque Coimbra,* Presidente do Senado – *Manoel Joaquim de Mendonça Martins,* 1º Secretário do Senado.

DECRETO Nº 5.271, DE 4 DE OUTUBRO DE 1927

Dispõe sobre a Presidencia das mesas eleitoraes e dá outras providencias, concernentes á constituição do Conselho Municipal do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º Além das autoridades e funccionarios a que se referem os arts. 9º, § 4º, da lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, e 3º do decreto legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, concorrerão para a presidencia das mesas eleitoraes os directores e chefes de serviços federaes e municipaes e os professores de institutos officiaes de ensino superior e secundario da União, ou do Districto Federal, distribuidos pelo juiz federal da 2ª Vara, no inicio de cada legislatura, e á proporção que se formarem novas mesas no seu interregno.

Art. 2º Nas eleições para a constituição do Conselho Municipal do Districto Federal, o eleitor poderá votar em oito nomes differentes, ou accumular todos os seus votos ou parte delles, em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo tantas vezes quantos votos lhe quizer dar.

§ 1º No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 2º Si a cedula contiver maior numero de votos do que os de que póde dispôr o eleitor, serão sómente apurados, na ordem da collocação, os votos em numero legal e desprezados os excedentes.

Art. 3º Occorrendo vagas, o preenchimento dellas se fará nas condições prescriptas no art. 2º e da fórma seguinte:

Até duas vagas, inclusive, o voto será uninominal;

Até quatro vagas, inclusive, cada eleitor disporá de dous votos;

Até cinco vagas, inclusive, cada eleitor disporá de tres votos;

Até sete vagas, inclusive, cada eleitor disporá de quatro votos;

Até oito vagas, inclusive, cada eleitor disporá de cinco votos;

Até 10 vagas, inclusive, cada eleitor disporá de seis votos;

Até 11 vagas, inclusive, cada eleitor disporá de sete votos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica. – *WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA – Augusto de Vianna do Castello.*

DECRETO Nº 19.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

Institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente em toda sua plenitude as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça reorganização constitucional do País.

Parágrafo único. Todas as nomeações e demissões de funcionários ou de quaisquer cargos públicos, quer sejam efetivos, interinos ou em comissões, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisório.

Art. 2º É confirmada para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das atuais Assembléias Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou Assembléias Municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos existentes nos Estados, nos Minicípios, no Distrito Federal ou Território do Acre e dissolvidos os que ainda não tenham sido de fato.

Art. 3º O Poder Judiciário, Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal, continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente Lei e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já.

Art. 4º Continuam em vigor as Constituições federais e estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos, porém, inclusive as próprias Constituições, sujeitos às modificações e restrições estabelecidas por esta Lei ou por decretos ou atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados na esfera de atribuições de cada um.

Art. 5º Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos Interventores federais, praticados na conformidade da presente Lei ou de suas modificações ulteriores.

Parágrafo único. É mantido o *habeas corpus* em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de Tribunais especiais.

Art. 6º Continuam em inteiro vigor e plenamente obrigatórias, todas as relações jurídicas entre pessoas de direito privado, constituídas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

Art. 7º Continuam em inteiro vigor, na forma das leis aplicáveis, as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas, com União, Estados, os Municípios, o Distrito Federal e o Território do Acre, salvo os que, submetidos à revisão, contravenham ao interesse público e à moralidade administrativa.

Art. 8º Não se compreendem nos arts. 6º e 7º, que poderão ser anulados ou restringidos,

coletiva ou individualmente, por atos ulteriores, os direitos até aqui resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidades, reformas, pensões ou subvenções e, em geral, de todos os atos relativos a emprego, cargos ou ofícios públicos, assim como do exercício ou o desempenho dos mesmos, inclusive, e para todos os efeitos, os da Magistratura, do Ministério Público, Ofícios de Justiça e quaisquer outros, da União federal, dos estados, dos Municípios, do Território do Acre e do Distrito Federal.

Art. 9º É mantida a autonomia financeira dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10. São mantidas em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União federal, pelos Estados e pelos Municípios, em virtude de empréstimos ou de quaisquer operações de crédito público.

Art. 11. O Governo Provisório nomeará um Interventor federal para cada Estado, salvo para aqueles já organizados, em os quais ficarão os respectivos Presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1º O Interventor terá em cada Estado, os proventos, vantagens e prerrogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu Presidente ou Governador, cabendo-lhe exercer, em toda a plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo.

§ 2º O Interventor terá, em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atos municipais, os mesmos poderes que por esta Lei cabem ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquele no território do Estado respectivo.

§ 3º O Interventor federal será exonerado a critério do Governo Provisório.

§ 4º O Interventor nomeará um Prefeito para cada Município, que exercerá aí todas as funções executivas e legislativas, podendo o Interventor exonerá-lo quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus atos e resoluções e dar-lhe instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e eficiência dos serviços municipais.

§ 5º Nenhum Interventor ou Prefeito nomeará parente seu, consangüíneo ou afim até o sexto grau, para cargo público no Estado ou Município, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6º O Interventor e o Prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os atos ou deliberações, que eles mesmos, antes de sua investidura, de acordo com a presente Lei, ou quaisquer outras autoridades que anteriormente tenham administrados de fato o Estado ou Município hajam praticado.

§ 7º Os Interventores e Prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permitirem, regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que o determinarem, especialmente no que se refere a arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação mensal de balancetes da receita e da despesa.

§ 8º Dos atos dos Interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisório.

Art. 12. A nova Constituição federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos Minicípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Art. 13. O Governo Provisório por seus auxiliares do Governo federal e pelos Interventores dos Estados, garantirá a ordem e segurança pública, promovendo a reorganização geral da República.

Art. 14. Ficam expressamente ratificados os atos da Junta Governativa Provisória constituídas nesta Capital aos 24 de outubro último, e os do Governo atual.

Art. 15. Fica criado o Conselho Nacional Consultivo, com poderes e atribuições que serão regulados em lei especial.

Art. 16. Fica criado o Tribunal Especial para processo e julgamento de crimes políticos, funcionais e outros que serão discriminados na lei da sua organização.

Art. 17. Os atos do Governo Provisório constarão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscritos pelo Ministro respectivo.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930, 109º da Independência e 42º da República. – *GETÚLIO VARGAS – Osvaldo Aranha – José Maria Whitaker – Paulo Moraes Barros – Afrânio Mello Franco – José Fernandes Leite de Castro José Isaías de Noronha.*

DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Decreta o seguinte:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1º Este Codigo regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fórma deste Codigo.

Art. 3º As condições da cidadania e os casos em que se suspendem ou perdem os direitos de cidadão, regulam-se pelas leis atualmente em vigor, nos termos do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4º, entendendo-se, porém, que:

a) o preceito firmado no art. 69, nº 5, da Constituição de 1891, rege igualmente a nacionalidade da mulher estrangeira casada com brasileiro;

b) a mulher brasileira não perde sua cidadania pelo casamento com estrangeiro;

c) o motivo de convicção filosofica ou politica é equiparado ao de crença religiosa, para os efeitos do art. 72, § 29, da mencionada Constituição;

d) a parte final do art. 72, § 29, desta, sómente abrange condecorações ou titulos que envolvam fóros de nobreza, privilegios ou obrigações incompativeis com o serviço da Republica.

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores:

a) os mendigos;

b) os analfabetos;

c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

Paragrafo unico. Na expressão praça de pré, não se compreendem:

1º) os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;

2º) os guardas civis e quaisquer funcionarios da fiscalização administrativa, federal ou local.

PARTE SEGUNDA

Da Justiça Eleitoral

Art. 5º É instituida a Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas.

Paragrafo unico. São orgãos da Justiça Eleitoral:

1º) um Tribunal Superior, na Capital da Republica;

2º) um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na séde do Governo do Territorio do Acre;

3º) juizes eleitorais nas comarcas, distritos ou termos judiciarios.

Art. 6º Aos magistrados eleitorais são asseguradas as garantias da magistratura federal.

Art. 7º Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, a exoneração de seus membros ou a de membros dos Tribunais Regionais sómente póde ser solicitada dois anos depois de efetivo exercicio.

Art. 8º Ao cidadão, que tenha servido efetivamente dois anos nos tribunais eleitorais, é licito recusar nova nomeação.

CAPITULO I

Do Tribunal Superior

Art. 9º Compõe-se o Tribunal Superior de oito membros efetivos e oito substitutos.

§ 1º É seu presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros são designados do seguinte modo:

a) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Apelação do Distrito Federal;

c) tres efetivos e quatro substitutos, escolhidos pelo chefe do Governo Provisorio dentre 15 cidadãos, propostos pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Sómente póde figurar na proposta quem reúna os seguintes requisitos:

1º) ter notavel saber juridico e idoneidade moral;

2º) não ser funcionario demissivel *ad nutum;*

3º) não fazer parte da administração de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes publicos, ou gose, mediante concessão, de isenções, favores ou privilegios;

4º) ser domiciliado na séde do Tribunal.

Art. 10. Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco até o 4º gráu; sobrevindo este, exclue-se o juiz por último designado.

Art. 11. Ao juiz do Tribunal Superior, por sessão a que compareça, é abonado o seguinte subsidio:

a) 100$000, sem prejuizo dos vencimentos integrais, quando exerça outra função pública remunerada;

b) 150$000, em caso contrario.

Art. 12. Dentre seus membros, elege o Tribunal Superior um vice-presidente, e um procurador para as funções do Ministerio Público.

Art. 13. Salvo disposição em contrario, delibera o Tribunal Superior por maioria de votos, em sessão pública, com a presença de cinco membros, pelo menos, além do que ocupar a presidencia, que tem apenas voto de desempate.

Art. 14. São atribuições do Tribunal Superior:

1) elaborar seu regimento e o dos Tribunais Regionais;

2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentaria fixada;

3) superintender sua secretaria e propor ao Chefe do Gôverno Provisorio a nomeação dos respetivos funcionarios;

4) fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessarias;

5) julgar, em ultima instancia, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais;

6) conceder originariamente *habeas-corpus,* sempre que proceda de Tribunal Regional a coação alegada;

7) decidir conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais ou entre juizes eleitorais de regiões diferentes;

8) propor ao chefe do Governo Provisorio as providencias necessarias, para que as eleições se realizem no tempo e fórma determinados em lei.

Art. 15. As decisões do Tribunal Superior, nas materias de sua competencia, põem termo aos processos.

SECÇÃO UNICA

Da Secretaria do Tribunal Superior

Art. 16. Divide-se a secretaria do Tribunal Superior em duas secções: 1ª, a do expediente; 2ª, a do registro e arquivo eleitorais.

Art. 17. Tem a secretaria um diretor, um vice-diretor e os funcionarios julgados necessarios.

Parágrafo unico. O diretor é, ao mesmo tempo, secretario do Tribunal Superior.

Art. 18. Incumbe á secretaria:

1) publicar o *Boletim Eleitoral;*

2) realizar operações tecnicas de carater eleitoral;

3) prestar informações de natureza eleitoral, solicitadas pelos partidos politicos;

4) em geral, exercer as atribuições que lhe sejam conferidas em regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal Superior.

Art. 19. Além das publicações ordenadas pelo Tribunal Superior, devem constar do *Boletim Eleitoral:*

a) as inscricões arquivadas até o dia anterior á publicação do *Boletim*;

b) as inscrições canceladas e revalidadas;

c) as decisões que alterem direitos eleitorais;

d) a relação dos atestados de obito remetidos pelos oficiais competentes.

Art. 20. Compreende o arquivo eleitoral os seguintes registros:

1) o datiloscopico;

2) o patronimico;

3) o domiciliario;

4) o fotografico;

5) o de processos;

6) o eleitoral nacional;

7) o de inscrições plurais;

8) o de cancelamentos;

9) o de inhabilitados;

10) o supletorio nacional.

CAPITULO II

Dos Tribunais Regionais

Art. 21. Compõem-se os Tribunais Regionais de seis membros efetivos e seis substitutos.

§ 1º Preside ao Tribunal Regional:

1) nos Estados, o vice-presidente do Tribunal de Justiça de mais alta graduação;

2) no Distrito Federal, o vice-presidente da Côrte de Apelação;

3) no Territorio do Acre, o presidente do Tribunal de Apelação.

§ 2º Os demais membros são designado do seguinte modo:

I. Quanto aos Estados:

a) o juiz federal, servindo o da 2ª Vara, si houver mais de uma;

Parágrafo unico. Na falta ou impedimento do juiz efetivo, funcionará o juiz da 1ª Vara, ou, si houver apenas uma, o juiz de direito mais antigo da capital do Estado;

b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os membros do Tribunal de Justiça local;

c) dois efetivos e tres substitutos, escolhidos pelo chefe do Governo Provisorio, dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Justiça local.

II. Quanto ao Distrito Federal:

a) o juiz federal da 2ª Vara e, em sua falta ou impedimento, respectivamente, o da 1ª e o da 3ª;

b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Apelação;

c) dois efetivos e tres substitutos, escolhidos pelo Chefe do Govêrno Provisorio dentre 12 cidadãos propostos pela Côrte de Apelação.

III. Quanto ao Territorio do Acre:

a) o juiz federal e, em sua falta ou impedimento, o juiz de direito da séde do governo;

b) os dois outros membros do Tribunal de Apelação;

c) dois efetivos e cinco substitutos, nomeados pelo chefe do Govêrno Provisorio dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Apelação.

Art. 22. Por sessão a que compareça, ao juiz do Tribunal Regional é abonado o seguinte subsidio:

a) 80$, sem prejuizo dos vencimentos integrais, quando exerça outra função pública remunerada;

b) 120$, em caso contrário.

Art. 23. São atribuições do Tribunal Regional:

1) cumprir e fazer cumprir as decições e determinações do Tribunal Superior;

2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentaria fixada;

3) superintender sua secretaria, bem como as repartições eleitorais da respectiva região;

4) propôr ao Chefe do Govêrno Provisorio a nomeação dos funccionarios da mesma secretaria e dos encarregados das identificações nos cartorios eleitorais;

5) decidir, em primeira instancia, os processos eleitorais;

6) processar e julgar os crimes eleitorais;

7) julgar, em segunda instancia, os recursos interpostos das decisões dos juizes eleitorais;

8) conceder *habeas-corpus* em materia eleitoral;

9) fazer publicar, diariamente, no jornal oficial, a lista dos inscritos na vespera;

10) dar publicidade a todas as resoluções de caracter eleitoral referentes á região respectiva;

11) fazer a apuração dos sufragios e proclamar os eleitos.

Art. 24. Dentro de 15 dias depois de instalados, devem os Tribunais Regionais, para o efeito do alistamento:

a) dividir em zonas o territorio de sua jurisdição;

b) designar as varas eleitorais e os oficios que ficam incumbidos do serviço de qualificação e identificação.

Art. 25. Aplicam-se aos Tribunais Regionais as disposições dos arts. 9º, § 3, 10, 12 e 13, reduzida, porém ao minimo de quatro o numero de membros que devem estar presentes á sessão.

SECÇÃO UNICA

Da Secretaria dos Tribunais Regionais

Art. 26. Divide-se a secretaria de cada Tribunal Regional em duas secções: 1ª, a do expediente; 2ª, a do registro e arquivo eleitorais.

Art. 27. Cada secretaria tem um diretor e os funcionarios julgados necessarios.

Paragrafo unico. O diretor é, ao mesmo tempo, secretário do Tribunal Regional.

Art. 28. Incumbe á secretaria:

1) realizar ou ultimar a inscrição dos alistaveis;

2) receber e classificar os processos eleitorais remetidos pelos cartorios;

3) coligir a prova nos processos de exclusão;

4) expedir titulos eletorais;

5) prestar as informações solicitadas pelos partidos politicos;

6) em geral, exercer as atribuições que lhes sejam conferidas em regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal Regional.

Art. 29. Devem os arquivos regionais compreender, pelo menos, os seguintes registros:

1) o datiloscopico;

2) o patronimico;

3) o domiciliario;

4) o fotografico;

5) o de processos.

CAPITULO III

Dos Juizes Eleitorais

Art. 30. Cabem aos juizes locais vitalicios, pertencentes á magistratura, as funções de juiz eleitoral.

§ 1º Onde haja mais de uma vara, o Tribunal Regional designa aquela, ou aquelas, a que se atribui a jurisdição eleitoral.

§ 2º Nas varas de mais de um oficio, servirá o escrivão que fôr indicado pelo Tribunal.

Art. 31. Compete aos juizes eleitorais:

1) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;

2) preparar os processos eleitorais, servindo tambem como juizes de instrução ao Tribunal Regional, em virtude de delegação expressa deste;

3) dirigir e fiscalizar os serviços de identificação nos cartorios eleitorais;

4) despachar em primeira instancia, os requerimentos de qualificação e as listas de cidadãos incontestavelmente alistaveis, enviadas pelas autoridades competentes.

Paragrafo unico. Nas comarcas, municipios ou termos, em que não existem juizes nas condições previstas pelo artigo 30, preparam os processos as autoridades judiciarias locais, mais graduadas, remetendo-os, para julgamento, ao juiz que preencha tais requisitos, na comarca, distrito ou termo mais proximo.

Art. 32. Aos juizes eleitorais é abonado o subsidio de um conto e duzentos mil réis por ano, pago em quotas mensais.

SECÇÃO UNICA

Dos Cartorios Eleitorais

Art. 33. Subordinado a cada juiz eleitoral funciona diariamente, das 9 ás 12 e das 13 ás 17 horas, um cartorio, que tem a seu cargo as operações iniciadas de inscrição.

Art. 34. Compõe-se o cartorio do respectivo escrivão e dos funcionarios nomeados pelo Tribunal Regional.

Art. 35. Ao escrivão designado para os serviços eleitorais é abonada a gratificação de seiscentos mil réis por ano, paga em quotas mensais.

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

TITULO I

Da Qualificação

Art. 36. Faz-se a qualificação *ex-officio* ou por iniciativa do cidadão.

CAPITULO I

Da Qualificação Ex-Officio

Art. 37. São qualificados *ex-officio*:

a) os magistrados, os militares de terra e mar, os funcionarios publicos efetivos;

b) os professores de estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelo Governo;

c) as pessoas que exerçam, com diploma cientifico, profissão liberal;

d) os comerciantes com firma registrada e os socios de firma comercial registrada;

e) os reservistas de 1ª categoria do Exercito e da Armada, licenciados nos anos anteriores.

§ 1º Os chefes das repartições publicas, civis ou militares, os diretores de escolas, os presidentes das ordens dos advogados, os chefes das repartições onde se registrem os diplomas e as firmas sociais, são obrigados, nos 15 dias imediatos á abertura do alistamento, a fornecer ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdição estejam, listas de todos os cidadãos qualificaveis *ex-officio*.

§ 2º Devem as listas conter, em referencia a cada cidadão, o nome e o prenome, o cargo e profissão que exerça, e o que conste quanto á nacionalidade, idade e residencia.

§ 3º Recebidas as listas, declara o juiz qualificados os que se encontrem nas condições legais, dando disto conhecimento ao Tribunal Regional.

§ 4º Sempre que as listas sejam omissas, podem os interessados reclamar perante o juiz, o qual deve pedir informações a quem tenha de presta-las, nos termos do § 1º.

§ 5º As secretarias dos Tribunais, ou os cartorios eleitorais, fornecerão aos qualificados, diretamente ou pelo correio, as fórmulas para a inscrição.

CAPITULO II

Da Qualificação Requerida

Art. 38. Deve o requerimento de qualificação:

1) ser escrito e firmado pelo peticionario, com letra e assinatura legalmente reconhecida;

2) declarar a idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residencia do alistando;

3) conter a afirmação de se achar o mesmo, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar, ou de não estar obrigado a êste;

4) ser instruido com a prova:

a) de maioridade do alistando;

b) da qualidade de nacional, si nascido no estrangeiro o requerente.

§ 1º Apresentado o requerimento, é permitido ao alistando identificar-se, no cartorio de seu domicilio eleitoral, mesmo antes de deferida a sua qualificação.

§ 2º Deferida a qualificação, entrega-se o processo ao requerente mediante recibo, em livro especial, sob a guarda do escrivão.

TITULO II

Da Inscrição

Art. 39. Qualificado, *ex-officio*, ou não, deve o alistando, para ser inscrito, comparecer á secretaria do Tribunal ou ao cartorio eleitoral, onde será identificado, si já o não tiver sido na fórma do § 1º do artigo anterior.

CAPITULO I

Do Modo da Inscrição

Art. 40. O pedido de inscrição é acompanhado:

a) de tres fotografias do alistando;

b) da prova de qualificação, quando requerida (artigo 38, § 2).

Paragrafo unico. As fotografias, com as dimensões aproximadas de tres centimentros por quatro, apresentarão a imagem nitida da cabeça descoberta, tomada de frente.

Art. 41. O pedido de inscrição é entregue contra recibo, em que o funcionario da secretaria ou do cartoiro eleitoral, si já não tiver sido identificado o alistando, ou não fór possivel identificá-lo imediatamente, marcará, observando a ordem da apresentação, o dia e a hora em que deve éste comparecer para identificar-se.

Paragrafo unico. Não sendo tomado em consideração o pedido, pode o alistando requerer sua inscrição ao presidente do Tribunal Regional, ou ao juiz eleitoral.

Art. 42. Compete á secretaria do Tribunal ou ao cartorio eleitoral:

1) organizar a ficha datiloscopica do peticionario, em tres vias, tomando-lhe a assinatura e as impressões digitais das duas mãos, sucessivamente, a comecar pela direita, e fazendo as anotações que no caso caibam;

2) preparar tres vias do titulo eleitoral, devendo cada uma conter a fotografia do alistando, sua assinatura e impressão digito-polegar direita, ou na falta do polegar, a de outro dedo, que é então indicado.

§ 1º Si, por qualquer motivo, deixa o alistando de comparecer no dia e hora designados, pode a identificação ser feita a qualquer tempo, depois de atendidos os que já estejam presentes para o mesmo fim.

§ 2º É necessaria a presença do alistando, apenas para a tomada das impressões e assinaturas.

Art. 43. Aos delegados de partido, ou a qualquer eleitor, é licito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar, por escrito, qualquer inscrição.

Paragrafo unico. O processo de impugnação será o do art. 55.

Art. 44. Os cartorios eleitorais remeterão semanalmente os processos concluidos á secretaria do Tribunal Regional, e esta, á secretaria do Tribunal Superior, as peças destinadas ao seu arquivo.

CAPITULO II

Da Expedição do Titulo

Art. 45. Cabe aos Tribunais Regionais ordenar ás respectivas secretarias a entrega imediata do titulo eleitoral:

a) quando não impugnada, no prazo legal, a inscrição do alistando;

b) quando rejeitada a impugnação em setença irrecorrivel.

Paragrafo unico. Deve o titulo ser entregue ao eleitor ou a quem apresente e restitua o recibo mencionado no art. 41, com a assinatura do eleitor no verso.

CAPITULO III

Do Domicilio Eleitoral

Art. 46. Ao cidadão é permitida, para o exercicio do voto, a escolha de domicilio diferente de seu domicilio civil.

Parágrafo unico. Domicilio eleitoral é o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se.

Art. 47. O eleitor que preferir outro domicilio deverá promover sua transferencia no respectivo registro.

§ 1º Mudando-se o domicilio dentro da mesma região, basta o requerimento de transferencia.

§ 2º Sendo a mudança para outra região deve-se repetir, na secretaria do Tribunal ou no cartorio eleitoral, o processo estabelecido no art. 42.

§ 3º Não se admite mudança de domicilio sinão um ano, pelo menos, depois de inscrito o eleitor, ou de anotada a mudança anterior.

§ 4º O eleitor que transferir seu domicilio eleitoral não poderá votar antes de decorridos tres meses.

§ 5º Os funcionarios publicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferencia de domicilio sem as restrições estabelecidas nos § § 3º e 4º deste artigo.

Art. 48. A secretaria do Tribunal Regional do novo domicilio registrará a mudança, comunicando o fato á secretaria do Tribunal Superior, para os devidos efeitos.

Parágrafo unico. A mudança de domicilio é anotada no titulo do eleitor.

TITULO III

Da Revisão

Art. 49. Cancelam-se as inscrições cuja ilegalidade ou caducidade se verificar.

CAPITULO I

Das Causas de Cancelamento

Art. 50. São causas de cancelamento :

1) qualquer infração ao art. 38;

2) condenação nos termos e com os efeitos do art. 55 do Codigo Penal;

3) suspensão ou perda dos direitos politicos;

4) pluralidade de inscrição;

5) falecimento;

6) ausencia declarada em juizo, de acordo com a lei civil.

CAPITULO II

Da Exclusão e seu Processo

Art. 51. A exclusão dos inscritos é promovida *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido.

Parágrafo unico. Durante o processo de exclusão, e enquanto não for determinado o cancelamento de sua inscrição, pode o eleitor votar.

Art. 52. Qualquer eleitor ou delegado de partido pode, tambem, assumir a defesa do excluendo.

Art. 53. Dá-se a exclusão *ex-officio,* chegando ao conhecimento da secretaria do Tribunal Regional alguma das causas de cancelamento.

§ 1º Ao comandante da Região Militar cabe provocar a exclusão *ex-officio* dos inscritos não quites de suas obrigações militares.

§ 2º Prova falsidade ou pluralidade de inscrição o atestado, expedido pela secretaria do Tribunal Superior, de haver, no arquivo eleitoral, fichas datiloscopicas da mesma pessoa inscrita sob nomes diversos ou em diferentes lugares.

Art. 54. Apurado o fato determinativo de exclusão, enviam-se ao juiz eleitoral os documentos comprobatorios, observando-se, no que fôr aplicavel, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 55. Na exclusão promovida a requerimentos tomará o juiz eleitoral estas providencias:

a) mandará autuar e registrar a petição;

b) publicará edital, com prazo de 10 dias, para ciencia do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;

c) concederá dilação probatoria, de 5 a 10 dias, si requerida;

d) a seguir, remeterá o processo, com sua informação, ao Tribunal Regional, que resolverá dentro de 10 dias.

§ 1º Si, decretada a exclusão, nenhum recurso fôr interposto, o Tribunal Regional comunicará a sentença ao Tribunal Superior, que determinará o cancelamento da inscrição.

§ 2º Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subirem os autos ao Tribunal Superior, que decidirá no prazo maximo de dez dias.

§ 3º Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará á secretaria o cancelamento da inscrição.

PARTE QUARTA

Das Eleições

TITULO I

Do Sistema Eleitoral

Art. 56. O sistema de eleição é o do sufragio universal direto, voto secreto e representação proporcional.

CAPITULO I

Do Voto Secreto

Art. 57. Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo.

I – Consta o primeiro das seguintes providencias:

1) uso de sobrecartas oficiais, uniformes, opacas, numeradas de 1 a 9 em séries, pelo presidente, á medida que são entregues aos eleitores;

2) isolamento do eleitor em gabinete indevassavel, para o só efeito de introduzir a cedula de sua escolha na sobrecarta e, em seguida, fecha-la;

3) verificação da identidade da sobrecarta, á vista do numero e rubricas;

4) emprego de urna suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que são recebidas;

II – Consta o segundo das seguintes providências:

1) registro obrigatorio dos candidatos, até 5 dias antes da eleição;

2) uso das máquinas de votar, regulado oportunamente pelo Tribunal Superior, de acôrdo com o regimen dêste Codigo.

CAPITULO II

Da Representação Proporcional

Art. 58. Processa-se a representação proporcional nos termos seguintes:

1º) É permitido a qualquer partido, aliança de partidos ou grupo de cem eleitores, no minimo, registrar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda.

Parágrafo unico. Considera-se avulso o candidato que não conste de lista registrada.

2º) Faz-se a votação em dois turnos simultaneos, em uma cedula só, encimada, ou não , de legenda.

3º) Nas cedulas, estarão impressos ou dactilografados, um em cada linha, os nomes dos candidatos, em numero que não exceda ao dos elegendos mais um, reputando-se não escritos os excedentes.

4º) Considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome de cada cedula, e, em segundo, os demais, salvo o disposto na letra *b* do nº 5.

5º) Estão eleitos em primeiro turno:

a) os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral (nº6);

b) na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos indicar o quociente partidario (nº7).

§ 1º Para o efeito de apurar-se a ordem da votação, contam-se ao candidato de lista registrada os votos que lhe tenham sido dados em cedulas sem legenda ou sob legenda diversa.

§ 2º Tratando-se de candidato registrado em mais de uma lista, considera-se o mesmo eleito sob a legenda em que tenha obtido maior número de votos.

6º) Determina-se o quociente eleitoral, dividindo o número de eleitores que concorreram á eleição pelo número de lugares a preencher no circulo eleitoral, desprezada a fração.

7º) Determina-se o quociente partidario, dividindo pelo quociente eleitoral o número de votos emitidos em cedulas sob a mesma legenda desprezada a fracção.

8º) Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares que não o foram no primeiro turno.

9º) Contendo a cedula um só nome e legenda registrada, considera-se esse nome votado em primeiro turno, e, em segundo, toda a lista registrada sob a referida legenda.

10) Contendo a cedula legenda registrada e nome extranho á respectiva lista, considera-se inexistente a legenda.

11) Contendo a cedula apenas legenda registrada, considera-se voto para a respectiva lista em segundo turno e voto em branco no primeiro.

12) Pode-se repetir o primeiro nome da cedula: neste caso, considera-se votado o candidato em primeiro e segundo turno, muito embora não se deva reputar simultaneamente eleito nos dois turnos.

13) Não se somam votos do primeiro turno com os do segundo, nem se acumulam votos em qualquer turno.

14) Em caso de empate, está eleito o candidato mais idoso.

15) Nas secções eleitorais onde se use a máquina de votar, serão observadas estas regras:

a) o voto é dado na máquina, dispensando-se a cedula;

b) é obrigatorio o registro dos candidatos até cinco dias antes da eleição;

c) a máquina estará preparada de modo que cada eleitor não possa votar, no primeiro turno, em mais de um nome, e só o possa, no segundo, até o número de lugares a preencher.

16) São suplentes dos candidatos registrados, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos votados em segundo turno sob a mesma legenda.

TITULO II

Das Condições de Elegibilidade

Art. 59. São condições de elegibilidade:

1º) ser eleitor;

2º) ter mais de quatro anos de cidadania.

Art. 60. Serão determinados em lei especial os casos de inelegibilidade.

TITULO III

Dos Atos Preparatorios das Eleições

CAPITULO I

Das Secções Eleitorais

Art. 61. Cada municipio que não tenha mais de 400 eleitores constitue uma secção eleitoral.

Parágrafo unico. Quando o eleitorado do municipio exceda áquele numero, o Tribunal Regional o distribue em secções, com o maximo de 400, atendendo aos meios de transporte e á maior comodidade dos eleitores.

Art. 62. Incumbe ao Tribunal Regional:

a) dar imediato conhecimento aos juizes eleitorais dos logares onde devam funcionar as Mesas Receptoras;

b) remeter, pelo menos 30 dias antes da eleição, aos juizes e ás Mesas Receptoras as listas, em folhetos avulsos, dos eleitores do municipio.

Parágrafo unico. Devem as listas ser afixadas em logar público, na séde do cartorio eleitoral e nos locais em que hajam de funcionar as Mesas Receptoras.

Art. 63. O eleitor, cujo nome tenha sido omitido, póde reclamar contra o fáto verbalmente, por escrito ou por telegrama, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou, diretamente, ao Tribunal Superior.

§ 1º A reclamação tambem póde ser feita por intermedio dos delegados de partido.

§ 2º Verificada a procedencia da reclamação, providencia a autoridade competente para que o eleitor seja logo incluido em lista.

CAPITULO II

Das Mesas Receptoras

Art. 64. A cada secção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.

Art. 65. Formam a Mesa Receptora um presidente, um 1º e um 2º suplentes, nomeados pelo Tribunal Regional, 60 dias antes da eleição, e dois secretarios, nomeados nos termos do art. 68.

§ 1º São condições para ser nomeado presidente ou suplente da Mesa Receptora:

a) ser eleitor;

b) ser, de preferencia, magistrado, membro do ministerio público, professor, diplomado em profissão liberal, serventuario de justiça formado em direito, contribuinte de imposto direto;

c) não ser funccionario demissivel *ad nutum,* nem pertencer á magistratura eleitoral;

§ 2º O Tribunal Regional publicará as nomeações, comunicando-as, pelo correio ou pelo

telégrafo, aos nomeados, e, no mesmo ato, os convocará para constituirem as Mesas, no dia e lugares designados, às 7 horas da manhã.

Art. 66. Os suplentes das Mesas Receptoras auxiliam e substituem o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º É anotada a hora exata em que se substituam os membros da Mesa.

§ 2º O presidente deve estar presente ao áto de abertura e de encerramento das eleições, salvo força maior, comunicado o impedimento aos dois suplentes pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou, imediatamente, si se dér dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 3º Os dois suplentes não podem ausentar-se ao mesmo tempo, nem o presidente com um dêles.

§ 4º Não comparecendo o presidente á hora certa, assume a presidencia o primeiro suplente e, na sua falta, ou impedimento o segundo.

§ 5º Não se reunindo a Mesa por falta ou impedimento do presidente e suplentes, assiste aos eleitores a faculdade de votar em outra que esteja sob a jurisdisção do mesmo juiz, sendo os votos recebidos com a nota do fato, em folha de observação.

Art. 67. São atribuições do presidente da Mesa Receptora;

1º) receber os sufragios dos eleitores;

2º) decidir mediatamente todas as dificuldades, ou duvidas que ocorrerem;

3º) manter a ordem, para o que disporá da força pública necessaria;

4º) comunicar ao Tribunal Regional as ocurrencias cuja solução dêles dependerem, e, nos casos de urgencia, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará.

Art. 68. Cada Mesa Receptora tem dois secretarios, nomeados pelo presidente 24 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1º Devem os secretarios ser eleitores e, de preferencia, serventuarios de justiça.

§ 2º Sua nomeação é comunicada imediatamente, por telegrama, ou carta, ao presidente do Tribunal Regional e publicada pela imprensa ou por edital afixado á frente do edificio onde tenha de funcionar a Mesa.

§ 3º Compete aos secretarios;

a) dar aos eleitores a senha de entrada, nos termos do art. 81;

b) tomar, no caso de protesto quanto á identidade do eleitor, suas impressões digitais;

c) cumprir as demais obrigações que lhes sejam atribuidas em regulamentos ou instruções.

§ 4º O cargo de secretário é irrenunciavel.

§ 5º No impedimento ou falta dos secretarios, funciona o substituto que o presidente nomear.

Art. 69. O presidente, suplentes, secretarios, fiscais, ou delegados de partidos, assim como as autoridades, podem votar perante as Mesas em que servirem, ainda que alistados em outra secção, anotando-se o fato na ata respectiva.

CAPITULO III

Do Material para a Votação

Art. 70. As Mesas Receptoras onde a votação não seja feita por meio de máquinas remeterá ao Tribunal Regional:

1º) listas dos eleitores da secção correspondente;

2º) uma urna fechada e lacrada, na fechadura e no orificio para a entrada de cedulas, ficando as chaves sob a guarda do presidente do Tribunal;

3º) sobrecartas de papel opaco, tendo impressos o escudo nacional e estas palavras: "Firma do presidente....Firma do secretario....Municipio....,Secção nº...,Sobrecarta nº...

4º) fórmulas para atas;

5º) folhas para assinaturas e observações;

6º) utensilios e folhas para impressões digitais;

7º) cedulas de qualquer candidato, ou partido, que lhe tenham sido enviadas para serem postas á disposição dos eleitores no gabinete indevassavel;

8º) objetos que considere indispensaveis ao funcionamento das Mesas.

Parágrafo unico. Deixará o Tribunal Regional de remeter urnas e sobrecartas ás Mesas Receptoras onde se empreguem máquinas de votar, que virão seladas e lacradas.

Art. 71. Devem as cedulas ser:

a) de forma retangular;

b) de cor branca;

c) de dimensões tais que, dobradas ao meio, ou em quarto, caibam nas sobrecartas oficiais;

d) impressas ou datilografadas e sem mais dizeres ou sinais que os nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada.

TITULO IV

Da Votação

CAPITULO I

Dos Lugares das Votações

Art. 72. Funcionam as Mesas Receptoras em lugares designados pelos Tribunais Regionais, sob proposta dos juizes eleitorais, publicando-se a designação.

§ 1º Dar-se-á preferencia a edificios publicos, recorrendo-se a edificios de propriedade particular quando aqueles não existam em número e condições requeridas.

§ 2º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, devem os Tribunais Regionais comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edificios, ou parte deles, para o funcionamento das Mesas Receptoras.

§ 3º A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 73. No local da votação, será separado do público o recinto da Mesa, e, ao lado desta, deverá achar-se a máquina de votar, ou um gabinete indevassavel, para que, dentro dêle, possam os eleitores, á medida que compareçam, colocar suas cedulas nas sobrecartas oficiais.

CAPITULO II

Da Policia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 74. Ao presidente da Mesa Receptora cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo unico. Sem ordem do presidente da Mesa, nenhuma força armada pode penetrar no lugar da votação, nem se colocar em suas imediações, a distancia menor de cem metros em torno.

Art. 75. O presidente da Mesa fará retirar-se do local toda pessôa que não guardar a ordem e compostura devidas.

Art. 76. Sómente têm direito a permanecer no recinto da Mesa os seus membros, os candidatos e seus fiscais, os delegados de partidos, e o eleitor durante o tempo necessario á votação.

Art. 77. É vedado oferecer cedulas de sufragio no local onde funcione a Mesa Receptora e nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

CAPITULO III

Do Inicio daVotação

Art. 78. No dia marcado para a eleição, ás 7 horas, o presidente da Mesa, os suplentes e os secretarios verificam no local designado:

1º) si estão em ordem os papeis e utensilios remetidos pelo tribunal;

2º) si a máquina de votar ou a urna destinada a recolher os sufragios têm os selos intactos;

3º) si estão presentes fiscais de candidatos e delegados de partidos.

Parágrafo unico. Si os selos não estiverem intactos, será substituida a máquina, ou de novo cerrada a urna, pondo-se-lhe uma faixa de papel com a firma do presidente da Mesa e, facultativamente, a dos fiscais e delegados, registrando-se, em ata, o incidente.

Art. 79. Feita a verificação acima e supridas as deficiencias, o presidente, ás 8 horas em ponto, inutiliza o sêlo da máquina, ou do orificio da urna, á vista dos eleitores, e, declarando iniciados os trabalhos, assina, com os demais membros da Mesa, com os fiscais e delegados de partido que quizerem, a ata respectiva.

Art. 80. O recebimento dos votos começa ás 8 horas, durando, seguidamente, até ás 18 horas.

Parágrafo unico. Em caso algum interrompe-se o ato eleitoral e, si isso acontecer, deverão constar em ata o tempo e as causas da interrupção.

CAPITULO IV

Do Ato de Votar

Art. 81. Observa-se na votação seguinte:

1º) cada eleitor recebe, á entrada do edificio, uma senha numerada, e, no momento, rubricada ou carimbada pelo secretário;

2º) ao penetrar, cada um por sua vez, no recinto da Mesa, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu título de eleitor, o qual poderá ser examinado pelos fiscais e pelos delegados de partido;

3º) achando-se em ordem o título e não sendo contestada a identidade do eleitor, o presidente da mesa entregar-lhe-á uma sobrecarta oficial, aberta e vasia, numerada no ato, e convidará o eleitor a passar ao gabinete indevassavel, cuja porta ou cortina deverá cerra-se em seguida;

4º) no gabinete indevassavel, o eleitor, dentro do prazo maximo de um minuto, colocará a cedula de sua escolha na sobrecarta recebida, que fechará;

5º) ao sair do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;

6º) antes, porém, o presidente, os fiscais e os delegados verificarão, sem tocá-la, si a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe foi entregue;

7º) si não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassavel e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admitido a votar, si o não fizer e mencionando-se em ata a circumstancia;

8º) colocado o voto na urna, o presidente da Mesa escreverá a palavra votou, na lista dos eleitores, ao lado do nome do votante, lançando no título dêste a data e sua rubrica;

9º) em seguida, lançará o eleitor, na lista e em uma duplicata, que ficará com o presidente, a firma de que usa.

§ 1º O presidente da Mesa poderá interrogar o eleitor sôbre anotações do titulo, referentes á sua identidade, e mencionará, nas observações da lista dos eleitores, a dúvida suscitada.

§ 2º Se a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer fiscal, ou delegado, o presidente da Mesa tomará as seguintes providencias:

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: "Impugnado por F...";

b) fará tomar, em seguida, as impressões digitais e a assinatura do eleitor em folha apropriada, que rubricará juntamente com o impugnante, depois de consignar o número e a serie da inscrição do eleitor;

c) ao voltar êste do gabinete, com a sua cedula já encerrada na sobrecarta oficial, o presidente a colocará, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e coloque na urna;

e) anotará, por fim, a impugnação, nas observações da lista de eleitores.

§ 3º Proceder-se-á da mesma fórma se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

Art. 82. Si se utilizarem máquinas de votar, o processo de votação será regulamentado oportunamente.

Art. 83. No recinto da eleição não se admitem discussões a respeito dos eleitores, e só se poderão admitir observações que se refiram á sua identidade, quando formuladas pela Mesa, pelos candidatos, seus fiscais ou delegados de partido.

CAPITULO V

Do Encerramento das Votações

Art. 84. As dezoito horas menos quinze minutos, o presidente suspenderá a entrega de senhas numeradas, admitindo, porém, a votar os que já tiverem senhas e estiverem presentes, os quais entregarão, desde logo, á mesa, seus titulos eleitorais.

Art. 85. Terminada a votação, o presidente encerrará o ato eleitoral com as seguintes providencias:

a) selará a máquina, ou a abertura da urna, com uma tira de papel forte, que levará sua assinatura, bem como a dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, os quais tambem poderão apôr suas impressões digitais na tira;

b) assinará e convidará os fiscais e delegados presentes a que assinem a lista eleitoral em duplicata, depois de riscar os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavrar, ao pé das listas assinadas pelos eleitores, ata de que constem o número, por extenso, dos votantes e a menção de quaisquer protestos ou ocurrências que devam ser consignados;

d) assinará a ata com os demais membros da Mesa, com os candidatos, seus fiscais ou delegados de partido que quizerem;

e) entregará á secretaria do Tribunal, ou á agência do correio mais proxima, pessoal e imediatamente, sob recibo em duplicata, com a indicação da hora, a urna ou máquina, e, dentro de sobrecarta rubricada por êle, e pelos fiscais e delegados que o quizerem, todos os documentos do ato eleitoral;

f) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, um dos recibos.

§ 1º A secretaria dos Tribunais Regionais e as agências do correio, no dia da eleição, devem conservar-se abertas e com pessoal suficiente a postos, para receber a urna ou máquina e os documentos acima referidos.

§ 2º O presidente da Mesa garantirá, com a força de policia ás suas ordens, os agentes de correio até que as urnas ou máquinas e os documentos por eles recebidos estejam em lugar seguro.

§ 3º Os candidatos, seus fiscais ou delegados de partido têm direito de vigiar a urna, desde o momento da eleição, enquanto estiver na agência, e durante o percurso até o Tribunal Regional.

§ 4º No Tribunal Regional ficarão as urnas á vista dos interessados de dia e de noite.

TITULO V

Da Apuração

Art. 86. Compete aos Tribunais Regionais a apuração dos sufragios e proclamação dos eleitos nas regiões eleitorais respectivas.

Parágrafo unico. Dos trabalhos de cada dia, será lavrada ata parcial, assinada pelo presidente, demais membros e secretário do Tribunal, devendo da mesma constar qualquer interrupção e os motivos desta.

Art. 87. Começa a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, devem terminar dentro de trinta dias, não se podendo interromper no tocante a cada secção eleitoral.

Art. 88. A apuração póde ser feita simultaneamente em duas ou tres turmas, cada uma com a presença minima de dois membros do Tribunal.

Art. 89. A medida que se realizar a apuração, podem os fiscais de candidatos e os delegados de partido deduzir suas impugnações.

CAPITULO I

Dos Atos Preliminares

Art. 90. Com respeito a cada secção, preliminarmente, deve o Tribunal verificar:

1) Si ha indicios de haverem sido violadas as máquinas ou as urnas;

2) Si cada uma vem acompanhada dos documentos do ato eleitoral;

3) Si o número de sobrecartas, na urna, corresponde ao dos votantes;

4) Si houve entrega imediata da urna e demais documentos á secretaria do Tribunal, ou agência do correio mais proxima;

5) Si o número de urnas é igual ao número de Mesas Receptoras.

§ 1º Si houver indicio de violação da urna ou da máquina, o Tribunal, antes de proceder á apuração, fará examiná-las por peritos, com assistencia do Ministerio Público.

§ 2º Si houver falta de uma ou mais urnas, ou si não vierem acompanhadas dos documentos legais, ou si o número de sobrecartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na ata pelo presidente da Mesa, o Tribunal fará lavrar um termo do que verificar, deixando de computar os votos da secção.

§ 3º Neste caso, ordenará o presidente que, na secção respectiva, se realize nova eleição, sob a presidencia do juiz eleitoral.

CAPITULO II

Da Contagem de Votos

Art. 91. Feita a verificação a que se refere o capitulo anterior, passará o Tribunal á contagem dos votos, observadas as seguintes regras:

1) O presidente examinará os registros dos votos encerrados nas máquinas, ou, si não tive-

rem sido usadas, lerá ou fará ler por outro membro do Tribunal, em voz alta, as cedulas extraídas, uma a uma, das urnas;

2) Si houver, na mesma sobrecarta, mais de uma cedula, valerá uma delas, si forem iguais, e não valerá nenhuma, si forem diferentes;

3) Será nula a cedula que não preencher os requisitos do art. 71;

4) no caso de falta ortografica, diferença leve de nomes ou pronomes, inversão, ou supressão de algum dêstes, decidir-se á pela validade do voto em favor do candidato notorio, desde que não seja possivel confusão com outro candidato que figure em chapa;

5) as impugnações de cedulas serão resolvidas no inicio da apuração.

§ 1º Si as impressões digitais do eleitor impugnado não coíncidirem com as existentes na folha pessoal de sua inscrição, o voto será declarado nulo; si coíncidirem, o voto prevalecerá, voltando a cedula á urna: num ou noutro caso, providenciará o Ministerio Público quanto ao processo a instaurar-se contra o eleitor fraudulento ou contra o autor da falsa impugnação.

§ 2º Si sôbre qualquer fato da apuração não houver, desde logo, unanimidade entre os membros presentes do Tribunal, reservar-se-á para o final dos trabalhos a discussão da dúvida, que então se resolverá por maioria de votos.

CAPITULO III

Da Proclamação dos Eleitos

Art. 92. Terminada a apuração, o presidente do Tribunal anunciará, em voz alta:

1) a soma total dos votos liquidos em toda a região;

2) o quociente eleitoral, que resultou, para o primeiro turno;

3) os nomes votados, na ordem decrescente dos votos recebidos;

4) os nomes dos eleitos no primeiro turno;

5) os nomes dos eleitos no segundo turno;

6) os nomes dos suplentes.

Art. 93. Da apuração será lavrada ata geral, assinada pelo presidente, demais membros e secretario do Tribunal.

Art. 94. Qualquer candidato, fiscal de candidato ou delegado de partido póde recorrer das decisões tomadas durante a apuração.

Parágrafo unico. Esta ata, acompanhada de todos os documentos enviados pelas Mesas Receptoras, será remetida, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

CAPITULO IV

Dos Diplomas

Art. 95. O candidato eleito recebe, como diploma, um extrato da ata geral.

§ 1º O Tribunal concederá, a requerimento de qualquer interessado, certidão da ata geral, selando-a com 50$000.

§ 2º Contestado o diploma, emquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto, pode o diplomado tomar assento na assembléa, exercendo o mandato em toda a plenitude.

§ 3º A nulidade de votos só importa nulidade do diploma, quando, deduzidos os votos nulos, ficar o seu titular em inferioridade de votação em segundo turno, a outro da mesma chapa de partido ou quando, sendo candidato não registrado, ficar sua votação inferior ao quociente eleitoral.

Art. 96. As vagas que, por qualquer motivo, houver na representação de cada partido, aliança de partidos ou candidatos registrados, serão preenchidas pelos suplentes respectivos, na ordem em que forem declarados eleitos.

Parágrafo unico. Si não houver suplentes, a vaga será provida mediante eleição, dentro de 30 dias.

TITULO VI

Das Nulidades

Art. 97. Será nula a votação:

1) realizada perante Mesa Recpetora, constituida por modo diferente do prescrito neste Codigo;

2) realizada em dia, hora ou lugar diverso do legalmente designado;

3) feita mediante listas de eleitores falsas ou fraudulentas;

4) quando a urna não houver sido remetida em tempo, salvo fôrça maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral, ou quando o número das sobrecartas autenticadas nela existentes fôr superior ao número de votantes consignado na ata;

5) quando se provar que foi recusada sem fundamento legal, aos candidatos, a seus fiscais, ou a delegados de partidos, a assistencia aos atos eleitorais e sua fiscalização;

6) quando se provar violação do sigilo absoluto do voto;

7) quando se provar coação, ou fraude, que altere o resultado final do pleito.

Parágrafo unico. Si a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e mandar-se-á fazer nova eleição.

PARTE QUINTA

Disposições Comuns

TITULO I

Das Garantias Eleitorais

Art. 98. Ficam assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercicio do voto, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguem pode impedir ou embaraçar o exercicio do sufragio.

§ 2º Nenhuma autoridade pode, desde cinco dias antes e até 24 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo flagrante delito.

§ 3º Desde 24 horas antes até 24 horas depois da eleição, não se permitirão comicios, manifestações ou reuniões publicas, de carater politico.

§ 4º Nenhuma autoridade estranha á Mesa Receptora pode intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

§ 5º Os membros das Mesas Receptoras, os fiscais de candidatos e os delegados de partido são inviolaveis durante o exercicio de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo flagrante delito em crime inafiançavel.

§ 6º É proíbida durante o ato eleitoral, a presença de força pública dentro do edificio em que funcione a Mesa Receptora ou nas suas imediações.

§ 7º Será feriado nacional o dia da eleição.

§ 8º O Tribunal Superior e os Tribunais Regionais darão *habeas-corpus* para fazer cessar qualquer coação ou violencia atual ou iminente.

§ 9º Nos casos urgentes, *o habeas-corpus* poderá ser requerido ao juiz eleitoral, que o decidirá sem demora, com recurso necessario para o Tribunal Regional.

TITULO II

Da Interferencia dos Partidos e Eleitores

CAPITULO I

Da Fiscalização

Art. 99. Consideram-se partidos politicos para os efeitos dêste decreto:

1) os que adquirem personalidade juridica, mediante inscrição no registro a que se refere o art. 18 do Codigo Civil;

2) os que, não a tendo adquirido, se apresentarem para os mesmos fins, em carater provisorio, com um minimo de quinhentos eleitores;

3) as associações de classe legalmente constituidas.

Paragrafo unico. Uns e outros deverão comunicar por escrito ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais das regiões em que atuarem a sua constituição, denominação, orientação politica, seus orgãos representativos, o enderêço de sua séde principal, e o de um representante local pelo menos.

Art. 100. Para todos os atos referentes ao alistamento, é facultado aos partidos politicos, por meio de delegados seus ou representantes, que nomeiem junto aos juizes ou Tribunais eleitorais:

1) examinar, no arquivo eleitoral, em companhia dos funcionarios designados, e com a aquiescencia prévia do Tribunal Superior, quaisquer autos ou documentos;

2) apresentar alegações e protestos, por escrito, recorrer, produzir todo genero de provas e denuncia perante a autoridade competente os funcionarios eleitorais;

3) acompanhar o processo de qualificação e inscrição dos eleitores;

4) requerer que, com sua assistencia, se interrogue, em forma sumaria, o alistando quanto á identidade e se verifique seu conhecimento de leitura e escrita.

Art. 101. Para os atos referentes á votação e apuração, podem, quando registrados, nomear fiscais:

a) os candidatos, individualmente ou em conjunto;

b) os partidos e as alianças de partido.

§ 1º Qualquer candidato avulso, não registrado, pode nomear fiscais junto ás Mesas ou Tribunais, mediante comunicação escrita, assinada pelo menos por 50 eleitores, com as firmas reconhecidas.

§ 2º Os partidos bem como os candidatos registrados podem ter junto a cada Mesa Receptora, um delegado, e, até tres, junto ao Tribunal Regional.

Art. 102. As observações dos fiscais ou delegados sôbre as votações serão registradas em fórmulas especiais, assinadas pelo observante, pelo presidente da Mesa, e seus secretarios.

CAPITULO II

Dos Recursos

Art. 103. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes eleitorais, caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º A petição de recurso deve ser fundamentada e conter indicação das provas em que se basear o recorrente.

§ 2º O juiz recorrido, dentro de 48 horas, fará subirem os autos ao Tribunal Regional, com sua resposta e os documentos em que se fundar, si entender que não é caso de reconsiderar sua decisão.

§ 3º Ao tomar conhecimento do processo, sempre que o entenda conveniente, pode o Tribunal Regional atribuir efeito suspensivo ao recurso, dando ciencia disso ao juiz recorrido.

§ 4º Si o recorrente ou o recorrido houver protestado por provas, será concedido, para isso, o prazo improrrogavel de quinze dias.

§ 5.º Processa-se a prova perante um membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

Art. 104. Para o Tribunal Regional, dentro de cinco dias, caberá recurso dos atos, resoluções ou despachos de seu presidente.

Art. 105. Dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais, caberá recurso, dentro de dez dias, para o Tribunal Superior, observando o processo do artigo antecedente.

Art. 106. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tornará deste logo extensivos ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado, com audiencia dos candidatos interessados.

TITULO III

Da Sanção Penal

CAPITULO I

Dos Delitos

Art. 107. São delitos eleitorais:

§ 1º Inscrever-se fraudulentamente mais de uma vez como eleitor: Pena – tres meses a um ano de prisão celular.

§ 2º Fazer falsa declaração para fins eleitorais, ou de que possa resultar qualificação *ex-officio*: Pena – multa de 500$ a 5:000$, conversivel em prisão celular, nos termos das leis penais.

§ 3º Fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados, para fins eleitorais: Pena – um a quatro anos de prisão celular, e perda do cargo público que exerça.

§ 4º Efetuar o funcionario inscrição de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente: Pena – dois a seis anos de prisão celular, perda do cargo público que exerça, além de inhabilitação por dez anos para exercer qualquer outro.

§ 5º Reter titulo eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – um a quatro anos de prisão celular e perda do cargo público que exerça.

§ 6º Reconhecer o tabelião, para fins eleitorais, letra ou firma que não seja verdadeira: Pena – dois a seis anos de prisão celular e perda do cargo.

§ 7º Atestar, junto aos tabeliães, como verdadeira, para fins eleitorais, letra ou firma que o não seja: Pena – seis meses a dois anos de prisão celular.

§ 8º Perturbar ou obstar, de qualquer forma, o processo de alistamento: Pena – quinze dias a seis meses de prisão celular.

§ 9º Subtrair, danificar, destruir, ou ocultar documento ou objeto das repartições eleitorais: Pena um a quatro anos de prisão celular, perda do cargo público que exerça e multa de 20% dos danos causados.

§ 10. Recusar ou renunciar, antes de dois anos de efetivo exercicio, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal competente, o cargo ou munus público de natureza eleitoral, para que seja nomeado ou sorteado, ou passar, nas mesmas condições, seu exercicio: Pena – multa de 2:000$ a 5:000$, perda do cargo público que exerça, além de inhabilitação, por dois anos, para exercer qualquer outro.

§ 11. Deixar o juiz eleitoral, ou membro do Tribunal, com violação de dispositivo expresso de lei, de julgar qualificado, ou de mandar inscrever, no registro eleitoral, cidadão que

prove evidentemente estar no caso de ser eleitor: Pena – suspensão do cargo por seis meses a um ano.

§ 12. Embaraçar o juiz, ou qualquer magistrado eleitoral, o reconhecimento de direitos individuais, de natureza eleitoral. Pena – seis meses a dois anos de prisão celular e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

§ 13. Deixar o juiz eleitoral, ou qualquer, ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remeter aos representantes da justiça os papeis e documentos, para que se inicie a ação penal pro delitos eleitorais, cuja existencia seja patente de documentos, papeis ou atos, submetidos ao seu conhecimento: Pena – as do parágrafo anterior.

§ 14. Não cumprir, nos prazos legais, qualquer funcionario dos juizos e repartições eleitorais, os deveres que lhe são impostos por este codigo: Pena – multa de 200$ a 1:000$, a criterio do juiz, e suspensão até 30 dias do exercicio do cargo.

§ 15. Alegar o cidadão idade falsa, para fugir aos efeitos do art. 119: Pena – multa de 500$, conversivel em prisão, nos termos da lei penal.

§ 16. Recusar a autoridade eclesiastica aos interessados a verificação dos lançamentos de batismo, ou de casamento, anteriores a 1889 ou recusar-lhes certidão de assentos existentes: Pena – multa de 200$ a 1:000$ e privação dos direitos politicos no caso de reincidencia.

§ 17. Violar qualquer das garantias eleitorais do art. 98: Pena – trinta dias a seis mêses de prisão celular, e perda de cargo publico que exerça, além das demais penas em que incorra.

§ 18. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena – seis mêses a tres anos de prisão celular e perda do cargo publico que exerça.

§ 19. Oferecer ou entregar cedulas de sufragio, seja a quem for, onde funcione Mesa Receptora de votos, ou em suas proximidades dentro de um raio de cem metros: Pena – tres a doze mêses de prisão celular, e perda do cargo público que exerça.

§ 20. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena – seis mêses a tres anos de prisão celular e perda do cargo publico que exerça.

§ 21. Oferecer, prometer, solicitar, exigir ou receber dinheiro, dadiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou para conseguir abstenção, ou para abster-se de voto:

Pena – seis mêses a dois anos de prisão celular.

§ 22. Falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais: Pena – dois a oito anos de prisão celular, e perda do cargo público que exerça.

§ 23. Praticar ou instigar desordens, tumultos ou agressões que prejudiquem o andamento regular dos atos eleitorais: Pena – um a quatro anos de prisão celular, e perda do cargo publico, que exerça, além das demais penas em que incorra.

§ 24. Arrebatar, subtrair, destruir ou ocultar urna, ou documentos eleitorais, violar os selos das urnas ou os volucros de documentos: Pena – tres a dez anos de prisão celular e perda do cargo publico que exerça.

§ 25. Praticar ou ocultar ato de que decorra nulidade da eleição: Pena – seis mêses a dois anos de prisão celular, além de perda do cargo publico que exerça.

§ 26. Recusar ou renunciar, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal Regional, o cargo de membro de Mesa Receptora: Pena – perda do cargo público, que exerça, e multa de 1:000$ a 2:000$, conversivel em prisão, na forma do Codigo Penal.

§ 27. Deixar de mencionar nas atas os protestos formulados pelos fiscais, delegados de partido ou candidatos ou deixar de remetê-los ao Tribunal Regional: Pena – seis mêses a dois anos de prisão celular.

§ 28. Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos paragrafos anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este codigo expressamente impões: Pena – oito a cem

dias de prisão celular, ou, si fôr funcionario, suspensão por dois a seis mêses do exercicio do cargo.

Art. 108. As infrações eleitorais definidas acima são crimes inafiançaveis e de ação pública.

§ 1º A autoridade judiciaria que verificar a existencia de algum fáto delictuoso definido neste Codigo, providenciará para que seja iniciada a ação penal.

§ 2º Não se suspende a execução de pena nos crimes eleitorais.

Art. 109. Em todos os delitos de natureza eleitoral, a reincidencia elevará a pena ao maximo.

Parágrafo unico. Haverá reincidencia sempre que o criminoso, depois de condenado por sentença irrecorrivel, cometer crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição de lei.

CAPITULO II

Da Ação Penal

Art. 110. A iniciativa da ação penal, pelos crimes eleitorais, definidos neste Codigo, compete aos procuradores eleitorais, ou a qualquer eleitor.

§ 1º A denúncia será oferecida ao presidente do Tribunal Regional que, depois de mandar autuá-la e de ouvir o procurador, si não fôr ele o denunciante, designará, por distribuição, um de seus membros, para servir de juiz preparador.

§ 2º O juiz preparador mandará citar o acusado, para dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, oferecer defesa escrita.

§ 3º Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, o preparador concederá ás partes uma dilação probatoria comum, de 10 dias.

§ 4º Após a dilação probatoria, o denunciante e o denunciado terão, sucessivamente, o prazo de cinco dias, para oferecer alegações finais.

§ 5º Expirado o prazo das alegações finais, o juiz preparador submeterá a causa á decisão do Tribunal na forma do seu regimento, sendo permitida ás partes, na sessão de julgamento, defesa oral do seu direito, pelo tempo que o regimento conceder.

§ 6º O juiz preparador, finda a dilação, poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 111. Para os atos e diligencias, que se devam realizar fóra da séde do Tribunal, o juiz preparador delegará atribuição ao juiz eleitoral do logar onde tenham de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao da comarca ou termo mais proximo.

§ 1º Em tais atos, que podem ser acompanhados pelos delegados de partido, o procurador eleitoral será representado pelo orgam do ministerio público estadual da comarca e na falta dele, por um procurador *ad-hoc*, nomeado pelo mesmo juiz.

§ 2º O juiz eleitoral que, por delegação do juiz preparador, ordenar a citação do acusado, receber-lhe-á defesa para encaminhá-la ao Tribunal.

Art. 112. Dos despachos do juiz eleitoral e do juiz preparador, caberá recurso para o Tribunal Regional, nos casos em que se admite, segundo a lei processual comum, recurso dos juizes substitutos, para o juizes seccionais.

Art. 113. Das decisões do Tribunal Regional haverá recurso para o Tribunal Superior, nos mesmos casos em que se admite, para o Supremo Tribunal Federal, recurso das decisões criminal dos juizes secionais, observada a mesma fórma processual, no que não fôr alterada pelo regimento.

Art. 114. O crime comum, ou de responsabilidade, conexo com crime eleitoral, será processado e julgado pelas autoridades judiciarias competentes para o conhecimento deste.

Art. 115. Em todos os termos do processo penal, poderá o acusado defender-se por procurador, emquanto não fôr ordenada sua prisão.

Art. 116. A ação por qualquer dos crimes de natureza eleitoral prescreverá em 10 anos, observadas as causas de interrupção e suspensão estabelecidas na lei penal comum.

Art. 117. Contra as decisões passadas em julgado somente poderá haver o recurso da revisão.

Art. 118. As leis processuais da justiça federal serão aplicadas subsidiariamente aos casos não regulados neste Codigo e no regimento dos tribunais eleitorais.

TITULO IV

Disposições Gerais

Art. 119. O cidadão alistavel, um ano depois de completar maioridade ou um ano depois de entrar em vigor este Codigo, deverá apresentar seu titulo de eleitor para poder efetuar os seguintes Atos:

a) desempenhar o continuar desempenhando funções ou empregos publicos ou profissões para as quais se exija a nacionalidade brasileira;

b) provar identidade em todos os casos exigidos por lei, decretos ou regulamentos.

Art. 120. Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

a) aos cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil, ha menos de um ano;

b) aos homens maiores de sessenta anos, e ás mulheres em qualquer idade.

Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade pedem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.

Art. 122. Não dependem de petição escrita, nem de despacho de juizes as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas aos processos eleitorais.

Art. 123. O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferem a qualquer outro, e são isentos de onus não expressamente estipulado neste Codigo.

Art. 124. É concedida franquia postal, telegrafica, telefonica radiotelegrafica ou radiotelefonica nas linha oficiais, ou nas que estejam obrigadas ao serviço oficial, para as transmissões de natureza eleitoral, expedidas pelas autoridades e repartições competentes.

Art. 125. As secretarias e os cartorios da justiça eleitoral não poderão, sob pretexto algum, restituir os documentos que instruirem os processos eleitorais.

Art. 126. Dentro de 10 dias seguintes ao encerramento do periodo de alistamento, o Tribunal Superior publicará, no Boletim Eleitoral, os nomes de todos os eleitores.

§ 1º A lista de nomes será feita por Estado, por Municipio ou suas divisões eleitorais.

§ 2º Designar-se-ão, com o nome, prenome e domicilio do inscrito, a série e o número de sua inscrição.

§ 3º No dia do encerramento do periodo inscricional, todos os cartorios eleitorais comunicarão, telegraficamente, ou, na falta de telegrafo, por ofício, á Repartição Regional, o número dos cidadãos inscritos com indicação do número de ordem da primeira e da última inscrição efeituada.

Art. 127. O eleitor que, por justo motivo não puder estar no seu domicilio no dia da eleição, pedirá ao juiz eleitoral resalva que o habilite a votar em outra secção eleitoral, dentro da mesma circunscrição.

§ 1º A ressalva só é valida para a eleição a que se referir.

§ 2º Na secção em que votar, o voto será recebido com as formalidades dos impugnados por identidade, remetida a resalva respectiva, com os papeis da eleição, ao Tribunal apurador.

Art. 128. Sempre que os Tribunais Regionais deixarem de fazer, nos prazos legais, salvo

motivo justificado, qualquer áto ordenado por êste Codigo, o Tribunal Superior, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, poderá realizá-lo, comunicando sua resolução ao tribunal faltoso.

Parágrafo unico. Analogamente praticarão os Tribunais Regionais em relação aos juizes eleitorais.

Art. 129. Não se admitem, como prova no alistamento eleitoral. públicas-fórmas ou justificações.

Art. 130. O serviço de qualquer das secretarias dos Tribunais será organizado de modo que toda modificação operada em seus registros seja comunicada á secretaria do Tribunal Superior e por esta, á secretaria do Tribunal Regional a que interessar a modificação.

Art. 131. Os cegos alfabetizados, que reunam as demais condições de alistamento podem qualificar-se mediante petição por eles apenas assinada.

Parágrafo unico. Suas cedulas, no ato de votar, serão colocadas na sobrecarta e na urna pelo presidente da Mesa.

Art. 132. As repartições publicas são obrigadas, no prazo maximo de dez dias, a fornecer ás autoridades, aos representantes dos partidos, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas á materia eleitoral.

Art. 133. As autoridades eclesiasticas fornecerão, gratuitamente, aos interessados, as certidões de batismo de pessoas nascidas antes de 1889, podendo o requerente, si lhe fôr negada a existencia de assentamento de batismo, pessoalmente e por determinação do juiz eleitoral, revistar os livros, em presença da autoridade eclesiastica ou seu representante.

Art. 134. Os tabeliães não podem deixar de reconhecer, nos documentos necessarios á instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessôas de seu conhecimento, ou das que se apresentem com dois abonadores seus conhecidos.

Parágrafo unico. Si a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, si se tratar de documento, o tabelião poderá exigir que seu signatario escreva em sua presença para a devida conferição.

Art. 135. Os escrivães ou oficiais,encarregados dos registros de obitos, são obrigados a remeter, semanalmente, á secretaria do Tribunal Regional respectivo, lista em duplicata de todos os obitos de pessôas de maior idade e nacionalidade brasileira, registrados na semana anterior.

Art. 136. Os escrivães, ou secretarios dos juizos ou tribunais, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, comunicação da sentença ou ato que declare ou signifique suspensão, perda ou reaquisição da cidadania.

Art. 137. O sorteio dos magistrados, para a formação dos tribunais eleitorais, se fará, em sessão pública, dentro de dez dias depois de entrar em vigor êste Codigo.

Art. 138. Enquanto o Tribunal Superior não organizar o seu regimento, vigorará o do Supremo Tribunal Federal, no que fôr aplicavel.

Art. 139. Ficam sem efeitos todos os alistamentos eleitorais da União ou dos Estados, efeituados até esta data.

§ 1º Os escrivães dos juizes eleitorais restituirão, sob recibo indepedente de traslado e a requerimento do alistado ou seu procurador, os documentos com que instruiram o processo do seu alistamento anterior a êste Codigo.

§ 2º Por esta restituição não serão cobradas custas ou taxas.

Art. 140. Ao atual juiz de Direito da Vara Eleitoral do Distrito Federal são assegurados todos os direitos e vantagens que a Constituição e as leis lhe garantem, com a competencia para todos os casos previstos no art. 85, §§ 3º, 4º e 5º do decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e decreto nº 20.661, de 16 de novembro de 1931, mantidos para esse fim os atuais serventuarios.

Art. 141. Terão preferencia, na nomeação, para os cargos administrativos dos tribunais, respeitadas as condições de capacidade, os funcionarios do extinto Registro Geral dos Eleitores.

Art. 142. No decreto em que convocar os eleitores para a eleição de representantes á Constituinte, o Governo determinará o número de representantes nacionais que a cada Estado caiba eleger, bem como o modo e as condições de representação das associações profisionais.

Parágrafo unico. Cada Estado, o Distrito Federal e o Territorio do Acre constituirá uma região eleitoral.

Art. 143. Pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores correrão as despesas com a execução dêste Codigo.

Art. 144. O Codigo Eleitoral entrará em vigor trinta dias depois de oficialmentee publicado.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1932, 111º da Independencia e 44º da República. – *GETULIO VARGAS – J. Maurício Cardoso – Protogenes P. Guimarães – Oswaldo Aranha – José Fernandes Leite de Castro – José Américo de Almeida – Lindolfo Collor – Francisco Campos – Afranio de Mello Franco – Mario Barbosa Carneiro* – encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro.

DECRETO Nº 21.207, DE 28 DE MARÇO DE 1932

Dispõe sobre a Presidencia do Tribunal Regional no Distrito Federal.

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que o decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o Codigo Eleitoral, em seu art. 21, § 2º, declara que o Tribunal Regional do Distrito Federal será presidido pelo vice-presidente da Côrte de Apelação, sem, entretanto, estabelecer qual dos tres vice-presidentes, ora ali existentes, deverá exercer a função.

Decreta:

Art. unicotigo. No Distrito Federal, exercerá as funcções de presidente do Tribunal Regional o desembargador mais antigo dos tres atuais vice-presidentes da Côrte de Apelação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1932, 111º da Independencia e 44º da República.– *GETULIO VARGAS – Francisco Campos.*

DECRETO Nº 21.282, DE 13 DE ABRIL DE 1932

Altera o Codigo Eleitoral quanto às atribuições administrativas a que se referem os seus arts. 14 e 23, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º As atribuições de natureza administrativa contidas nos ns. 2 e 3 do art. 14, bem como as constantes dos numeros 2, 3 e 4 do art. 23, tudo do Codigo Eleitoral sancionado pelo decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, serão exercidas pelos Presidentes dos Tribunais Eleitorais.

Art. 2º Na organização das Secretarias a que aludem as disposições referidas no artigo anterior, serão aproveitados os funcionarios federais que se achem nas condições previstas pelo art. 1º do decreto nº 20.486, de 6 de outubro de 1931.

Art. 3º Fica assim redigido o art. 17 do Codigo Eleitoral:

"Art. 17. Tem a Secretaria um diretor e os funcionarios julgados necessarios."

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica. – *GETULIO VARGAS – Francisco Campos.*

DECRETO Nº 21.402, DE 14 DE MAIO DE 1932

Fixa o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembléia Constituinte e cria uma comissão para elaborar o anteprojeto da Constituição.

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, com a constituição dos Tribunais Eleitorais, terá início a fase de alistamento dos cidadãos para a escolha dos seus representantes na Assembléia Constituinte;

Considerando que, nesses termos, convem seja prefixado um prazo dentro no qual se habilitem a exercer o direito de voto;

Considerando a utilidade de abrir desde logo, como trabalho preparatória às deliberações da Assembléia Constituinte, um largo debate nacional em torno às questões fundamentais da organização política do país, decreta:

Art. 1º É, criada, sob a presidência do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, uma comissão incumbida de elaborar o ante-projeto da Constituição.

Art. 2º A comissão será composta de tantos membros quantos forem necessários à elaboração do referido ante-projeto e por forma a serem nelas representadas as correntes organizadas de opinião e de classe, a juizo do Chefe do Governo.

Art. 3º As eleições à Assembléia Constituinte se realizarão no dia 3 de maio de 1933, observados o decreto nº 21.076. de 24 de fevereiro de 1932 e os que, em complemento dele, foram ou vierem a ser expedidos pelo Governo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1932, 111º da Independência e 44º da República. – GETULIO VARGAS – *Francisco Campos. – José Fernandes Leite de Castro. – Osvaldo Aranha. – Pratogenes P. Guimarães – Afranio de Mello Franco – Joaquim Pedro Salgado Filho – Mario Barbosa Carneiro* encarregado do Expediente do Ministerio da Agricultura, na ausência do ministro – *Fernando Augusto de Almeida Brandão,* encarregado do Expediente, na ausência do ministro da Viação e Obras Públicas.

DECRETO Nº 21.411, DE 17 DE MAIO DE 1932

Derroga o art. 1.325 do Codigo Civil, quanto a alinea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciarios dos Estados, e do Distrito Federal e do Territorio do Acre, mas tão sómente nas causas em que não tenham de intervir como juizes eleitorais.

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o art. 6º do Codigo Eleitoral promulgado pelo decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, equiparara, quanto ás garantias, a magistratura eleitoral á magistratura federal;

Considerando que entre os membros dos ditos tribunais se encontram os nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciarios dos Estados, do Distrito Federal e do Territorio do Acre;

Considerando que tais eleições recaíram, em geral, em advogados militantes, que vivem dos proventos auferidos no exercicio da sua profissão;

Considerando que a renumeração que o Codigo Eleitoral confere, nos arts. 11, letra a, e 22, letra a, modificado, aliás, neste ponto, com as reduções de 50%, pelo decreto nº 21.302, de 18 de abril do corrente ano, áqueles membros dos Tribunais Eleitorais, por exigua, insuficiente se torna, em geral, ás suas subsistencias, o que os impossibilitará, constituindo motivo de incontestavel relevancia, de aceitar os cargos, para que foram nomeados;

Decreta:

Artigo unico. Fica derrogado o art. 1.325 do Codigo Civil, quanto á alinea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciarios dos Estados, do Distrito Federal e do Territorio do Acre, mas tão sómente nas causas em que não tenham de intervir como Juizes eleitorais.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1932, 111º da Independencia e 44º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Campos.*

DECRETO Nº 21.412, DE 17 DE MAIO DE 1932

Regula a incompatibilidade de que trata o art. 10 do decreto nº 21.076, de 1931.

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é atribuida pelo art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º A incompatibilidade a que se refere o art. 10, do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1931, só excusará a não aceitação das funções de membro de Tribunal Eleitoral, quando os magistrados entre si parentes no gráu proibido forem membros efetivos do Tribunal.

Paragrafo unico. No caso de parentesco até o 4º gráu entre membros efetivo e substituto dos Tribunais Eleitorais, aquele sómente deixará de funcionar nas sessões a que este fôr convocado e si a designação do primeiro tiver sido posterior á do segundo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1932, 111º da Independencia e 44º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Campos.*

DECRETO Nº 21.660, DE 20 DE JULHO DE 1932

Cria, no Distrito Federal, três cartórios privativos de alistamento eleitoral, abre ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o respectivo crédito e dá outras providencias.

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando das atribuções que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que o Tribunal Regional, no Distrito Federal, desobrigando-se das atribuições que lhe competem, nos termos do art. 24 do Codigo Eleitoral, dividiu o territorio de sua jurisdição em três circunscrições, e estas em zonas cujos juizes designou;

Considerando que, de todos os grandes nucleos eleitorais do País, o Distrito Federal é, sem dúvida, o de mais densa população alistavel;

Considerando que, iniciado o alistamento, os cartorios dos juizes designados, dado o vulto dos serviços judiciarios que absorvem toda a atividade funcional dos respectivos serventuarios, não poderão atender satisfatoriamente a um de seus encargos, sem dano insanavel do outro, resultando fatal prejuizo do interesse público;

Considerando que, só depois do exaustivo trabalho de restauração do eleitorado, os serviços de alistamento nesta Capital poderão ser atendidos pelos cartorios da justiça comum;

Considerando, finalmente, as razões aduzidas pelos juizes eleitorais, em sua representação e respeito, recebida pelo Tribunal Regional e Transmitida pelo Tribunal Superior:

Decreta:

Art. 1º Até ulterior deliberação do Govêrno, os trabalhos relativos ao alistamento eleitoral nesta Capital, atribuidos aos cartorios da Justiça comum nos termos do art. 24, letra *b*, do Codigo Eleitoral, serão exercidos por três cartorios privativos, sendo um para cada circunscrição.

Paragrafo unico. Cada cartorio terá um escrivão, sete escreventes e um servente, e funcionará diariamente de acôrdo com o horario estabelecido no art. 33 do Codigo Eleitoral.

Art. 2º Os funcionarios dos três cartorios privativos creados por êste decreto serão nomeados em comissão, vigorando para as nomeações dos escrivães e serventes o decreto nº 20.486, de 6 de outubro de 1931. Para preencher os lugares de escreventes, poderá o Govêrno, respeitadas as condições de capacidade, aproveitar os funcionarios dos extinctos Registro Geral de Eleitores e Juizo de Alistamento Eleitoral.

Art. 3º O presidente do Tribunal Regional, no Distrito Federal, fica autorizado a requisitar da autoridade competente o local, ou os locais, em que devem ser instalados os três cartorios, devendo ter em vista a comodidade dos alistandos e a facilidade da execução dos trabalhos.

Art. 4º De acôrdo com art. 143, do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro último, fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de oitenta e dois contos e quinhentos mil réis (82:500$000), para pagamento das gratificações que competem aos funcio-

narios dos três cartorios, de 1º de agosto a 31 de dezembro do corrente ano, e que serão distribuidas da seguinte fórma:

a) 3 escrivães (a 1:000$000) 15:000$000

b) 21 escreventes (a 600$000) 63:000$000

c) 3 serventes (a 300$000) 4:500$000 82:500$000

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1932, 111º da Independencia e 44º da República. – *GETULIO VARGAS* – *Francisco Campos.*

DECRETO Nº 21.669, DE 25 DE JULHO DE 1932

Dispõe, sôbre a abertura dos trabalhos de alistamento eleitoral, em cada uma das Regiões Eleitorais em que está dividido o País.

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que para o inicio do alistamento eleitoral não deve ser fixada uma data unica para todo o país, em razão de, por sua complexidade, não se haver organizado o indispensavel aparelhamento preparatorio de modo simultaneo em todas as regiões eleitorais, mas sucessivamente;

Considerando, porém, que o § 1º do art. 37, do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro último, exige a determinação de uma data para a abertura dos trabalhos de alistamento, em cada região eleitoral;

Considerando, finalmente, a representação que, nêste sentido, lhe fez o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

Decreta:

Art. 1º A abertura do alistamento a que se refere o § 1º do art. 37, do Codigo Eleitoral – decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 – dar-se-á no dia imediato ao em que seja publicada em cada região a aprovação, pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, da divisão em zonas de que trata a letra *a*, do art. 24, do mesmo Codigo.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1932, 111º da Independencia e 44º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Campos.*

DECRETO Nº 22.168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1932

Estabelece providências de emergencia para facilitar o alistamento dos eleitores para a Assembléa Nacional Constituinte.

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que o recente movimento armado, abalando todo o país, acarretou o desaproveitamento de três meses de trabalhos eleitorais;

Considerando, portanto, que é indispensavel a adoção de providências de emergencia para o caso excepcional da eleição da Assembléa Nacional Constituinte, cuja instalação não deve ser procrastinada;

Considerando que tais providências podem ser adotadas sem prejuizo das garantias necessarias á verdade eleitoral:

Decreta:

Art. 1º Serão observadas as disposições dos artigos seguintes como providências de emergencia para o alistamento dos eleitores da Assembléa Nacional Constituinte.

Art. 2º Serão qualificados *ex-officio,* quando reúnam os requisitos basicos para serem eleitores:

a) os magistrados e os membros do Ministerio Público;

b) os militares de terra e mar;

c) os funcionarios e empregados publicos efetivos e contratados, federais, estaduais e municipais;

d) os professores dos estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelos governos federal, estaduais e municipais;

e) os que exercem, com diploma cientifico, profissão liberal;

f) os comerciantes que tiverem suas firmas registradas, quer em nome individual, quer como socios de sociedades mercantis;

g) os reservistas de 1ª categoria do Exército e da Armada, licenciados até o fim do corrente ano;

h) os membros dos sindicatos reconhecidos de acôrdo com o decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931.

Parágrafo unico. São funcionarios publicos efetivos, para os efeitos dêste decreto, todos os serventuarios da administração pública, federal, estadual ou municipal, nomeados por decreto, portaria ou simples ofício, desde que a função seja permanente, embora exercida interinamente ou em comissão: contanto que os seus vencimentos, remunerações ou subsidios sejam pagos em virtude de dotação orçamentaria dos respectivos govêrnos.

Art. 3º Os presidentes, diretores, chefes e comandantes, dos Tribunais de Justiça e dos serviços publicos civis e militares; os reitores e diretores dos estabelecimentos de ensino oficiais ou

fiscalizados: os diretores, presidentes ou chefes das juntas e demais repartições encarregadas do registro de diplomas cientificos e de firmas cormerciais; e, finalmente, os chefes dos serviços de sindicalização do proletariado, que não houverem ainda enviado as listas de qualificação *ex-officio* de que trata o art. 37, §§ 1º e 2º, do Codigo Eleitoral, são obrigados a fornecer, nos quinze dias imediatos á publicação dêste decreto, ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdição estiverem, as ditas listas em uma só via, com os nomes dos cidadãos qualificaveis *ex-officio*, nos termos do art. 2º dêste decreto, contendo, em referencia a cada cidadão, a respectiva filiação e as indicações mencionadas no citado § 2º do art. 37 do Codigo Eleitoral.

§ 1º A falsidade em qualquer indicação constituirá crime eleitoral punivel nos termos do Codigo; pelo que, em caso de dúvida sôbre algum dos requisitos do alistando, deverá a pessôa legalmente encarregada de fornecer a lista de que trata êste artigo, exigir do mesmo prova do requisito em dúvida, sob pena de excluir da relação a enviar; prova que remeterá com a lista, ao juiz eleitoral.

§ 2º No caso de exclusão por dúvida, fará constar os nomes dos excluidos, com o motivo de cada exclusão, de uma relação suplementar, em seguida á primeira.

§ 3º Dentro em 24 horas do recebimento de cada lista, o juiz eleitoral fará remeter ao seu responsavel o número necessario das formulas de inscrição a que se refere o art. 37, § 5º do Codigo Eleitoral.

Art. 4º Para se inscrever, cada cidadão qualificado *ex-officio*, apresentará, em pessôa, no cartorio do juiz eleitoral, ou do juiz preparador da zona que escolher para seu domicilio eleitoral, a fórmula de inscrição que houver recebido, constante do impresso segundo o padrão já aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, o qual deverá vir preenchido, com o local da assinatura em branco, para ser assinado pelo alistando na presença do escrivão que lançará sua rúbrica ao lado da assinatura do alistando, como prova dessa circunstancia.

§ 1º Com a fórmula, ou requerimento de inscrição, o cidadão qualificado *ex-officio* entregará ao escrivão os tres retratados de que trata o art. 40, letra *a*, do Codigo Eleitoral, com as dimensões e requisitos estabelecidos no paragrafo único do mesmo artigo.

§ 2º A inscrição dos qualificados *ex-officio* far-se-á independentemente da identificação datiloscopica que, para esta classe de alistandos, fica dispensada, excéto quanto á autenticação das tres vias do titulo eleitoral, com a impressão do polegar direito ou, na falta deste, com a de outro dedo, que será indicado. Essa autenticação, todavia, só poderá ser exigida onde houver serviço oficial de identificação datiloscopica.

§ 3º Em seguida procederá o cartorio á inscrição na fórma estabelecida nos arts. 41 a 44 do Codigo Eleitoral e no Regulamento Geral das Secretarias, Juizos e Cartorios Eleitorais, aprovado pelo Tribunal Superior (arts. 15 a 26); excetuadas as referencias á identificação datiloscopica que passa a ser executada unicamente de acôrdo com o disposto neste decreto.

§ 4º Decorrido, sem impugnação, o prazo de cinco dias estabelecido no art. 43 do Codigo Eleitoral, ou julgada improcedente a impugnação que houver sido posta á inscrição do alistando, fará o escrivão os autos conclusos ao Juiz Eleitoral (depois de autuar as respectivas peças, si ainda não o houveram sido em consequencia de impugnação).

§ 5º Si a inscrição se estiver fazendo perante o Juiz Preparador, nos municipios que não são séde de zona eleitoral, o juiz, examinando o processo e verificando que se contém todas as peças exigidas e foram observadas as formalidades legais, ordenará que se remeta ao Juiz Eleitoral da séde da zona, para que este resolva sobre a expedição do titulo eleitoral, na fórma estabelecida no parágrafo seguinte, ou mande suprir as formalidades preteridas.

Art. 6º O Juiz Eleitoral, verificando que o processo contém todas as peças exigidas e nêle foram observadas as formalidades legais, ou mandando suprir o que faltar, ordenará a expedição

do título eleitoral, depois de assinar a primeira via, abaixo da assinatura do eleitor (nos padrões, aprovados) e de rubricar a segunda e a terceira vias.

Art. 7º O cartorio afixará á porta do Juizo e publicará no orgão de publicidade oficial, onde houver, a lista dos inscritos cujos titulos se acham prontos, para serem entregues na fórma estabecida no art. 46 e seus paragrafos, do Regulamento Geral das Secretarias, Juizos e Cartorios Eleitorais, com as alterações expressas neste decreto.

Art. 8º Si a inscrição houver sido feita no Cartorio do Juiz Preparador e o título não fôr reclamado na séde da zona até tres dias depois de fixado o edital de que trata o parágrafo anterior, o escrivão providenciará imediatamente para a remessa do título ao cartorio onde foi feita a inscrição, para que lá se faça a entrega mediante aviso, afixado em listas á porta do Juizo, de que os titulos se acham á disposição dos inscritos.

Art. 9º Entregue, que seja, o titulo eleitoral, será o processo enviado ao Tribunal Regional para o necessario registro, juntamente com os demais em condições; remessa que se fará semanalmente. A Secretaria do Tribunal Regional, recebendo-o, dêle retirará a 3ª via do titulo e a remeterá á Secretaria do Tribunal Superior; procedendo em seguida ao registro das peças que lhe são destinadas, como está determinado no Regimento Geral, com as modificações adiante prescritas.

Art. 5º A qualificação requerida far-se-á na fórma estabelecida pelo Codigo Eleitoral e pelo Regimento Geral aprovado pelo Tribunal Superior; com as modificações expressas neste decreto.

Parágrafo unico. No requerimento de qualificação:

a) fica dispensada a afirmação de se achar o requerente, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar, onde ou de estar;

b) será obrigatoria a atestação da identidade pessoal do suplicante, por duas testemunhas que assinarão a seguinte afirmação, escrita por uma délas:

"Afirmamos, sob as penas da lei, que o requerente é o proprio". As testemunhas mencionarão sua profissão e sua residencia depois das respectivas assinaturas, que tambem serão reconhecidas por notario público.

Art. 6º A inscrição dos qualificados a requerimento do proprio alistando, será processada na fórma estabelecida pelo Codigo Eleitoral (arts. 40 a 44) e pelo Regimento Geral aprovado pelo Tribunal Superior, á vista dos documentos e dos retratos a que se referem, respectivamente, os arts. 38 e 40 do Codigo Eleitoral; mas com as seguintes modificações:

I. Fica provisoriamente dispensada a identificação datiloscopica nas regiões ou municipios onde ainda não haja instituto oficial de identificação.

II. Onde houver, a identificação do alistando consistirá:

a) na tomada da assinatura e das impressões digitais das duas mãos, sucessivamente, a começar pela direita (art. 42, nº 1, do Codigo Eleitoral), em uma unica ficha datiloscopica;

b) na tomada da impressão simultanea dos dedos de cada uma das mãos, direita e esquerda, no verso da 2ª e da 3ª vias dos titulos eleitorais e da assinatura do alistando nas três vias;

c) da impressão digito-polegar direita ou, na falta de polegar, da de outro dedo, que será então indicado qual foi, na 1ª via do titulo eleitoral.

III. O processo de inscrição subirá á conclusão do Juiz, como está disposto para os de inscrição dos cidadãos qualificados *ex-officio*, no art. 4º, §§ 4º e 5º dêste decreto, para o fim de ser expedido e entregue o titulo eleitoral pelos juizes e cartorios eleitorais da respectiva zona, nos termos do disposto nos §§ 6º e seguintes ao mesmo art. 4º dêste decreto.

IV. Semanalmente serão enviados os processos findos á Secretaria Regional e, por esta, á Secretaria Central a ficha datiloscopica (quando houver) e a 3ª do titulo eleitoral.

Art. 7º Nas Secretarias Regionais organizar-se-ão por emquanto, apenas dois Registros

Eleitorais, cada um com duas secções (uma de registro positivo, outra de registro negativo ou de eliminação), a saber:

I. Registro de Processos: com uma 2ª Secção Supletoria para registro dos processos e peças que representam duplicatas de outros já registrados, em consequencia da inscrição de cidadãos já inscritos que, por abuso, de novo se inscreveram, bem como para registro dos processos e peças de inscrições canceladas.

II. Registro Eleitoral Regional, organizado de acôrdo com o que está estabelecido, para o Registro Eleitoral Nacional, no Regimento Geral das Secretarias, Juizos e Cartorios Eleitorais (2ª parte), aprovado pelo Tribunal Superior (art. 73); com uma 2ª secção de Inhabilitados e Excluidos.

Art. 8º Na Secretaria Central (do Tribunal Superior) serão por emquanto organizados apenas três Registros, cada um com duas secções (uma de registro positivo ou de peças eficientes, outra de registro negativo ou de eliminação), a saber:

I. Registro datiloscopico, com uma 2ª Secção de Inscrições Plurais.

II. Registro de processos, com uma 2ª Secção de Registro Supletorio e cancelamentos.

III. Registro Eleitoral Nacional, com uma 2ª Secção de Inhabilitados e Excluidos.

Art. 9º Serão aproveitadas para qualificação e inscrição as peças já impressas segundo os padrões aprovados pelo Tribunal Superior, preenchendo-se nelas sómente o que não está em desacôrdo com as modificações de emergencia, prescritas neste decreto.

Art. 10. Nos processos de inscrição em andamento, prevalecerão todos os átos até agora praticados nos Cartorios e Tribunais, devendo, porém, obedecer os átos ulteriores ás disposições de emergencia deste decreto; átos esses que se processarão perante o mesmo Juizo ou Tribunal onde houver sido requerida a inscrição.

Art. 11. Continuam em vigor, em tudo quanto não houver sido expressamente alterado por este decreto ou não fôr incompativel com o que aqui se preceitúa, as disposições do Codigo Eleitoral. (Dec. nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e a legislação subsequente que o veiu completar.

Art. 12. Tratando-se neste decreto, de providência de emergencia, tendentes à facilitação do alistamento necessario á eleição da Assembléa Nacional Constituinte, todos os cidadões que se alistarem sem a identificação datiloscopica e sem a prova de quitação, quanto ao serviço militar, terão de sujeitar-se oportunamente a essas exigencias do Codigo Eleitoral.

Art. 13. O presente decreto entrará em vigor, em cada Região Eleitoral, na data de sua publicação, no órgão oficial local; providenciando o Govêrno para a transmissão imediata de seu inteiro teôr aos Estados e ao Territorio do Acre;

Rio de Janeiro, novembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.249, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1932

Prorroga até o dia 20 de janeiro de 1933 o prazo legal para o fornecimento das listas dos cidadãos qualificaveis *ex-officio*, nos termos do decreto nº 22.168, de 5 do corrente.

Considerando que o prazo de quinze dias, estabelecido no art. 3º do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro corrente, para o fornecimento das listas dos cidadãos qualificaveis *ex-officio,* nos termos do mesmo decreto, ficou esgotado a 22 do corrente, e se tornou manisfestamente insuficiente para a organização das relações dos membros dos sindicados reconhecidos de acôrdo com o decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931; e, Considerando que, nesse sentido, representaram varias associações de classe, interessadas:

Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 20 de janeiro de 1933 o prazo legal para o fornecimento das listas dos cidadãos qualificaveis *ex-officio*, nos termos do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro corrente.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no *Diario Oficial*, transmitido o seu inteiro teôr a todos os tribunais regionais e do Territorio do Acre; e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.364, DE 17 DE JANEIRO DE 1933

Determina os casos de inelegibilidade para a Assembléa Nacional Constituinte.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º São ineligiveis para a Assembléa Nacional Constituinte:

I – Em todo o territorio da República:

a) o Chefe do Govêrno Provisorio, os interventores federais e os ministros de Estado;

b) os ministros do Supremo Tribunal Federal, os do Supremo Tribunal Militar, os do Tribunal de Contas e os membros do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral;

c) os chefes e sub-chefes dos Estados-Maiores do Exercito e da Armada;

d) os parentes consanguineos do Chefe do Govêrno Provisorio, em 1º e 2º gráus, e os afins em 1º gráu;

e) os não alistaveis como eleitores.

II – Nos Estados, no Distrito Federal e no Territorio do Acre:

a) os Secretarios de Estado;

b) os magistrados;

c) os chefes de policia;

d) os comandantes das forças do Exercito, da Marinha ou da Policia.

III – Nos municipios: os Prefeitos.

Art. 2º Os ministros de Estado, comquanto inelegiveis, poderão comparecer á Assembléa Nacional Constituinte, a juizo do Govêrno ou por solicitação daquela.

Art. 3º É obrigatorio o registro de todos os candidatos á Assembléa Nacional Constituinte, quer figurem em listas, quer avulsos.

§ 1º O registro deve ser feito no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição.

§ 2º São inelegiveis os candidatos não registrados nos termos deste artigo.

Art. 4º A inelegibilidade deixará de existir, uma vez que cesse sua causa dois mêses antes da eleição.

Paragrafo unico. Para o efeito do desaparecimento da inelegibilidade, considera-se cessado o exercicio do cargo pela exoneração, aposentadoria, inatividade, reforma, jubilação ou disponibilidade.

Art. 5º A inegibilidade determina a nulidade dos votos aos que nela incidam.

§ 1º Será reconhecido o imediato em votos, si houver obtido, pelo menos, um número de sufragios igual á metade dos alcançados pelo inelegível; no caso contrario, proceder-se-á a nova eleição, para a qual se considerará prorrogada a inelegibilidade.

§ 2º No calculo do quociente eleitoral a que se refere o paragrafo anterior, só serão computados os votos válidos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.397, DE 26 DE JANEIRO DE 1933

Cria postos eleitorais no Distrito Federal e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos de Brasil:

Atendendo a que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral á vista de uma representação que lhe foi endereçada pela Associação Brasileira de Imprensa, por intermedio do Tribunal Regional do Distrito Federal, no sentido de se crearem postos eleitorais, resolveu, por votação unanime, encaminha-lá ao Govêrno Provisorio, em razão de entender que a medida nela proposta deverá trazer reais beneficios ao serviço de alistamento que ora se está processando para a eleição da Constituinte;

Atendendo a que, com a adoção de semelhante medida, o trabalho de identificação e quaisquer outros, exclusivamente destinados aos diretores, associados, empregados e demais seventuarios alistaveis, poderá ser efetuado nas proprias sédes tanto das repartições públicas, federais e municipais, como das associações de classe, uma vez que se obriguem, préviamente, a fornecer o local e o mobiliario necessario ao serviço;

Atendendo a que, por ser de manifesta utilidade a medida transitoria, sugerida pelo Tribunal Superior, e ajuizar êste, também, que a execução dos serviços deve ser dirigida pelo referido Tribunal Regional, mistér se faz que a providencia alvitrada seja acompanhada de outras complementares, para sua perfeita e completa efetividade;

Atendendo a que, nessa conformidade, é indispensavel, para a marcha regular do trabalho e satisfatorio desempenho do encargo, ter-se em conta, entre outros elementos, o número necessario de funcionarios, até agora insuficiente, no tocante não só á Secretaria do Tribunal Regional, cujo serviço, dia a dia, cresce de modo evidente, mas ainda aos Cartorios, cujo pessoal está reduzido á terça parte do que existia, por ocasião do último alistamento, o qual não ascendia ás proporções nem obedecia ás formalidades do que ora está processando de accôrdo com o Codigo Eleitoral em vigor;

Atendendo a que a creação dos Postos Eleitorais necessita ser acompanhada de medidas de fiscalização e de outras providencias, no que concerne, estritamente, á parte disciplinar e de expediente dos serviços em geral, convindo para êsse fim ser creada, sem aumento de despesa, uma Comissão Especial, cujos membros deverão ser designados dentre os proprios Juizes Eleitorais:

Decreta:

Art. 1º No Distrito Federal, poderão, nas sédes das repartições públicas, federais e municipais, das associações de classe culturais, industriais e comerciais, que o requererem e disponham de local adequado e do mobiliario indispensavel, ser instalados, durante o periodo do alistamento para a eleição da Assembléa Constitutinte, postos eleitorais, exclusivamente destinados aos respectivos funcionarios, associados, empregadores e empregados, qualificados *ex-officio*.

§ 1º Nos postos eleitorais será efetuado o processo de indentificação e preparada a fórmu-

la de inscrição que o interessado houver recebido, assinada, no mesmo áto, pelo alistando, na presença do escrevente designado, lançando este sua rubrica ao lado da assinatura daquele, como prova dessa circunstancia.

§ 2º Para execução do que prescreve o paragrafo anterior, o presidente do Tribunal Regional sob proposta, respectivamente, da Comissão Especial de Juizes Eleitorais e do diretor do Gabinete de Identifição, designará, em número suficiente, escreventes dos Cartorios Eleitorais e identificadores, ficando aqueles com os encargos cometidos aos escrivães pelo art. 4ºe seu § 1º, do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932.

§ 3º Cumpridas, com as modificações contantes dêste artigo as formalidades estabelecidas no art. 4º, seus §§ 1º e 2º, do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, o escrevente designado coordenará e recolherá os documentos preparados, os quais serão entregues aos Cartorios, seguindo-se aí, estritamente, o processo determinado no § 3º e seguintes do mesmo art. 4º do citado decreto nº 22.168.

Art. 2º O presidente do Tribunal Regional, ao qual serão endereçadas as requisições ou petições para as instalações dos postos, promoverá, por intermedio da Comissão Especial de Juizes Eleitorais, dos funcionarios da Secretaría do Tribunal, dos Cartorios, e do Gabinete de Identificação, a execução dos serviços de que trata êste artigo, os quais ficarão sob a sua direção e superintendencia, expedindo, para êsse fim, as instruções que forem necessarias.

§ 1º Os funcionarios, de quaisquer categorias, serão aproveitados e designados segundo a conveniencia do serviço e a juizo do presidente do Tribunal.

§ 2º Nos casos omissos ou de dúvida, poderá o presidente consultar o Tribunal Regional, continuando em vigor os recursos admitidos pelo Codigo Eleitoral e por todas as leis complementares.

§ 3º Fóra das repartições públicas só poderão ser instalados postos eleitorais nas sédes de associação legalmente constituidas, que se componham, no minimo, de cem associados número que não prevalecerá si regularmente organizadas ha mais de cinco anos.

§ 4º As requisições dos chefes ou diretores das repartições públicas e as petições dos presentes das associações, serão instruidas com a relação nominal, respectivamente, dos funcionarios e dos candidatos á inscrição, sendo as destas ultimas, também, acompanhadas da prova de sua constituição legal.

§ 5º Nos postos eleitorais, além dos alistandos *ex-officio*, também será facultado aos cidadãos qualificados a requerimento, desde que pertençam ás associações de que trata êste artigo, fazerem a sua inscrição de acôrdo com o art. 6º do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, uma vez que exibam, devidamente julgado, ao funcionario incumbido do serviço, o processo de qualificação de que cogita o art. 5º do decreto citado, comprovando, ainda, a competente publicação no *Boletim Eleitoral.*

Art. 3º O Tribunal Regional designará três juizes eleitorais para comporem a Comissão Especial a que aludem o art. 1º, § 2º e art. 2º, á qual privativamente incumbirá:

a) fiscalizar os Postos Eleitorais, provendo á sua organização;

b) propôr ao presidente do Tribunal os funcionarios dos cartorios que deverão ser designados para a execução do serviço, dando-lhes as instruções necessarias;

c) manter a ordem e a disciplina dos cartorios, promovendo a organização dos competentes arquivos, fazendo autuar quem incorrer em falta sujeita a sanção penal e fiscalizando a assiduidade dos funcionarios, bem como o horario do expediente que passa a ser das 11 horas ás 17 e poderá ser por ela prorrogado;

d) requisitar, mediante ofício dirigido ao presidente do Tribunal, e fazer distribuir pelos Cartorios e Postos Eleitorais, o material necessario ao serviço e ao expediente;

e) propôr as medidas concernentes á instalação e conservação dos Juizos e Cartorios;

f) dar exercicio aos escreventes nomeados para os Cartorios;

g) encaminhar, devidamente informados, os pedidos de licença dos funcionarios;

h) designar o escrevente que, nos impedimentos ocasionais e faltas, deva substituir o escrivão, registrando-se-lhe a portaria;

i) apresentar, trimensalmente, um relatorio do serviço eleitoral, e, findo, o seu exercicio anual, um relatorio geral, com dados estatisticos e sugestões sobre as dificuldades ou omissões que se fizerem sentir na prática do novo sistema eleitoral.

Paragrafo unico. A Comissão Especial terá exercicio pelo prazo de um ano, podendo ser renovada a designação dos seus membros.

Art. 4º Os Juizes Eleitorais, no periodo a que se refere o art. 1º do presente decreto, sem prejuizo das garantias e vantagens integrais dos seus cargos, ficarão dispensados do serviço judiciario das Varas de que são titulares, e nas quais serão substituidos de acôrdo com a legislação em vigor, obrigados, porém, a comparecer diariamente á séde dos trabalhos, nas horas do expediente, ou emquanto fôr necessario ao serviço das suas funções eleitorais.

Art. 5º A inobservancia do dever imposto pelo art. 37, § 1º do Codigo Eleitoral e art. 3º do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, no Distrito Federal, só sujeitará o responsavel á sanção do art. 107, § 28 do Codigo Eleitoral, a partir da publicação do presente decreto.

Art. 6º Para a execução das providencias contidas neste decreto e para atender aos trabalhos eleitorais, consideravélmente aumentados com o advento do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro último, serão nomeados:

I – Para os serviços a cargo dos cartorios privativos de alistamento eleitoral:

50 escreventes, a 600$000 mensais .....30:000$000

II – Para os trabalhos que incumbem á Secretaria de Tribunal Regional:

3 oficiais, a 1:125$000..... 3:375$000
2 primeiros auxiliares, a 800$000..... 1:600$000
4 auxiliares, a 600$000..... 2:400$000
1 steno-datilógrafo, a .....800$000
1 datilógrafo, a .....600$000
1 continuo, a .....500$000
1 servente, a .....360$000
1 correio, a .....360$000

III – Para auxiliarem os trabalhos de identificação eleitoral atribuidos ao Instituto de Identificação:

10 identificadores, a 400$000..... 4:000$000
10 auxiliares, a 300$000..... 3:000$000

Paragrafo unico. Devendo prevalecer, tão só, até o encerramento dos trabalhos de alistamento para as eleições á Assembléa Nacional Constituinte, as nomeações de que trata êste artigo serão feitas em comissão, aproveitando o Govêrno, de preferencia, os funcionarios alcançados pelo decreto nº 20.486, de 6 de outubro de 1931.

Art. 7º O Ministério da Justiça fica autorizado a mandar executar as obras de adaptação que forem necessarios no predio ora ocupado pelos Cartorios Eleitorais.

Art. 8º De acôrdo com o art. 143 do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Codigo Eleitoral), fica aberto ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de duzentos contos de réis (200:000$000), para atender ás despesas do pessoal, material e serviços extraordinarios, necessarios á execução dêste decreto, como se segue:

Pessoal:

Cartorios Eleitorais ..... 90:000$000
Secretaria do Tribunal Regional..... 29:985$000

Identificação .....21:000$000
Para serviços extraordinarios .....30:015$000 171:000$000

Material:

Obras no predio ocupado pelos
Cartorios Eleitorais .....29:000$000 29:000$000

Art. 9º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1933, 112º da Independência e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.560, DE 20 DE MARÇO DE 1933

Prorroga o prazo de inscrição e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que, nos Cartorios Eleitorais do Distrito Federal, é evidente a desproporção entre o número de cidadãos já qualificados e o daqueles que têm conseguido a respectiva inscrição;

Considerando que, segundo os apêlos recebidos de outros pontos do país o mesmo fáto se verifica em todo o territorio nacional; e,

Considerando que a providencia indispensavel, no caso não acarretará perturbação aos trabalhos preparatorios da eleição á Assembléia Nacional Constituinte, na data fixada;

Decreta:

Art. 1º Os cidadãos alistaveis que já se achem qualificados, ou cujos requerimentos tenham sido recebidos pelos cartorios eleitorais, até o dia fixado para o encerramento da qualificação, poderão provover suas inscrições até o dia 10 de abril proximo futuro.

§ 1º Durante êsse prazo de execução fica suspenso o recebimento de petições de qualificação.

§ 2º Para o descongestionamento dos trabalhos a cargo dos Cartorios Eleitorais e o apressamento das medidas preparatorias da eleição, fica supenso o serviço de alistamento durante o periodo compreendido entre os dias 10 de abril e 3 de maio do corrente ano.

Art. 2º Para atender aos trabalhos decorrentes da presente providencia e aos preparatorios da eleição, prefixada para 3 de maio vindouro, os presidentes dos Tribunais Regionais ficam autorizados a designar novos juizes vitalicios que terão funções identicas ás dos já designados para cada zona eleitoral, discriminando-lhes as competentencias e vigorando para os do Distrito Federal, o disposto no art. 4º do decreto número 22.397, de 26 de janeiro do corrente ano.

§ 1º O juiz eleitoral de cada zona poderá designar um ou mais escreventes para subscreverem os termos de continuação do processo de inscrição, como sejam a data, a conclusão, a remessa, a juntada e a entrega de processos e certidões.

§ 2º O expediente dos Cartorios Eleitorais, no Distrito Federal, poderá ser prorrogado até ás 24 horas, sempre que a afluencia dos alistandos o exigir, providenciando os Juizes da Comissão Especial para a divisão dos funcionarios em turmas que se substituam.

Nas demais regiões eleitorais essa providencia poderá ser tomada pelos Juizes Eleitorais.

Art. 3º A Comissão Especial de Juizes no Distrito Federal, e os Juizes Eleitorais, nos Estados, poderão impôr aos funcionarios dos Cartorios Eleitorais as penas de advertencia e suspensão até cinco dias, com recurso para o presidente do Tribunal Regional.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, cumprindo ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral transmití-lo telegraficamente aos Tribunais Regionais que,

por sua vez, transmiti-los-ão, também por via telegrafica, aos Juizes Eleitorais, para imediata execução.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1933, 112º da Independência e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.573, DE 24 DE MARÇO DE 1933

Revalida as listas remetidas aos juizes eleitorais, pelos diretores dos sindicatos, para a qualificação *ex-officio*.

O decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, que procurou facilitar a participação do maior número possível de cidadãos na eleição da Assembléa Nacional Constituinte, de modo que esta fôsse a legítima expressão da opinião do país, facultou a qualificação *ex-officio* aos membros dos sindicatos reconhecidos, de acôrdo com o decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Entre as pessôas a quem impôs a obrigação de fornecer as listas de qualificação *ex-officio* de que cogita o art. 37, §§ 1º e 2º do Codigo Eleitoral, incluiu-se, no art. 3º, "o chefe dos serviços de sindicalização do proletariado", o que deu lugar a interpretações diferentes e antagonicas, tendo alguns juizes aceito as listas de qualificação *ex-officio* enviadas pelos diretores dos sindicatos, enquanto outros as rejeitavam, sob o fundamento de que a lei não lhes déra competencia para fornecer tais listas.

Para o reconhecimento dos sindicatos, não exige, porém, a lei a prova da profissão, idade, estado civil, nacionalidade e residencia dos socios, o que impossibilita o chefe do departamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem compete o serviço de reconhecimento e fiscalização dos sindicatos de responder pêla veracidade dos dados constantes das relações de membros de sindicatos arquivados no mesmo departamento. Acresce que, restringida a competencia para a remessa das listas aos chefes daquêle departamento, resultaria inutil e ineficaz a providencia de emergencia estabelecida pelo decreto nº 22.168, de 11 de novembro de 1930, no art. 2º, letra *h*, com relação aos socios dos sindicatos com séde em lugares distantes da Capital Federal.

Isto posto, o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Para a qualificação *ex-officio* dos membros dos sindicatos reconhecidos de acôrdo com o decreto nº19.770, de 19 de março de 1931, são válidas as listas já remetidas pelos diretores dos respectivos sindicatos, observadas as normas legais que regem a referida qualificação.

Art. 2º Revogam-se as dispodições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 março 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.592, DE 29 DE MARÇO DE 1933

Concede novo prazo, improrrogável, para que sejam supridas as omissões verificadas nas listas dos cidadãos alistáveis *ex-officio*, e dá outras providência.

O Codigo Eleitoral e a legislação subsequente, provendo a qualificação *ex-officio* dos funcionarios publicos, cometeram aos chefes dos departamentos da administração, federal, municipal ou estadual, a obrigação de remeterem as listas dos serventuarios alistaveis, civis e militares, no prazo que foi prefixado. Sucede, porém, que, extinto aquele prazo e, posteriormente, encerrado o periodo de qualificação, verificaram-se varias omissões nas lista em apreço, principalmente nas provindas dos corpos do Exercito, resultando isso das constantes transferencias de oficiais e suas classificações, e comissões fóra da tropa. Cumpre, entretanto, considerar que as sanções, em que hajam ocorrido os responsaveis pelas referidas listas, não resolvem o interesse individual dos omitidos, convindo, pois, prevenir em tempo, e definitivamente, o mal decorrente das faltas verificadas.

– Outra providencia, no momento, indispensavel, é a que se refere á grande massa de titulos que terão de ser expedidos pelos cartorios eleitorais aos cidadãos inscritos a tempo de concorrerem ás urnas, no proximo pleito. Para isso mistér se faz o funcionalismo de que dispõe o serviço não disperdice o seu tempo util em trabalhos que podem ser executados oportunamente, sem prejuizo do alistamento.

Isto posto, o Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confére o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Os chefes dos serviços publicos, civis e militares, e demais encarregados da remessa das listas dos cidadãos qualificaveis *ex-officio*, nos termos do art. 37 do Codigo Eleitoral e do art. 3º do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, deverão remeter, no prazo improrrogavel de cinco dias, que serão contados da publicação dêste decreto, ao juiz respectivo, a lista dos cidadãos cujos nomes hajam sido omitidos na relação anteriormente enviada.

§ 1º Os cidadãos qualificaveis *ex-officio*, prejudicados pela omissão verificada, deverão fornecer aos responsaveis pelo envio das listas, todas as informações necessarias á satisfação do disposto na última parte do citado art. 3º do decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932.

Art. 2º A expedição para entrega, dos titulos eleitorais far-se-á antes de ser ultimada a escrituração das segundas e terceiras vias, pelo Cartorio, dêsde que o juiz verifique conter o processo todas as peças exigidas e nêle hajam sido observadas as demais formalidades legais.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.– *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.607, DE 3 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sôbre os prazos a que se referem os artigos 62 e 119 do Código Eleitoral.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que a prorrogação do periodo de inscrição eleitoral, a terminar em 10 do corrente, nos termos do decreto nº 22.560, de 20 de março último, não permitirá a organização das mesas receptoras no prazo fixado pelo artigo 1º, paragrafo unico, do decreto nº 22.428, de 1 de fevereiro dêste ano;

Considerando que o periodo do primeiro ano de vigencia do Codigo Eleitoral, dada a superveniencia de várias dificuldades á sua execução, foi insuficiente para a restauração do eleitorado nacional;

Decreta:

Art. 1º Ficam reduzidos a 10 dias, anteriores ao fixado, para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte os prazos de que tratam os arts. 62, letra *b*, e 65, do Codigo Eleitoral.

Art. 2º Ficam prorrogados por mais um ano os prazos estipulados no art. 119, letra *a* e *b*, do Codigo Eleitoral.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, cumprindo ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral transmití-lo telegraficamente aos Tribunais Regionais, que, por sua vez, o transmitirá aos Juizes Eleitorais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.621, DE 5 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sôbre a convocação da Assembléa Nacional Constituinte; aprova o seu Regimento Interno; prefixa o número de deputados á mesma e dá outras providencias.

Prosseguindo na ação preparatoria da volta do país ao regimen constitucional, o Govêrno sente-se no dever de determinar várias providencias, referentes: á convocação da Assembléa Nacional Constituinte; ao número de deputados que devem compô-la; ás garantias e á imunidades dos mesmos, desde o momento em que recebam diploma; á fixação do subsídio; ás regras indispensaveis ao funcionamento das sessões, dentro do metodo e da ordem.

Deteve-se o Govêrno, mais demoradamente, no estudo do número dos representantes – assunto que vem sendo objeto de atenção desde os primeiros anos do regimen republicano, e, não obstante, continúa com o mesmo aspecto que lhe deram os constituintes de 1890.

Foram êsses constituintes que inseriram na lei basica brasileira os seguintes preceitos, como paragrafos do artigo 29:

O número de Deputados será fixado por lei na proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo êsse número ser inferior a quatro por Estado.

Para êsse fim, mandará o Govêrno Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decenalmente.

Apesar do imperativo de tais disposições e de um cuidadoso recenseamento, praticado no País, ha pouco mais de uma decada, o número de deputados não foi modificado, fracassando todas as tentativas que surgiram nêstes trinta anos.

Em 1931, a primeira comissão legislativa nomeada pelo Govêrno para elaborar a reforma eleitoral, fez apenas uma pequena alteração para mais no número dos representantes á Assembléa Nacional, em relação ao total antigo. Tal alteração, porém, não subsistiu no trabalho da comissão revisora do Codigo Eleitoral, ficando a solução ao arbitrio do Govêrno.

Em novembro do ano passado, começou os seus trabalhos a Sub-Comissão incumbida de elaborar o ante-projeto constitucional. Os concidadãos que compõem essa corporação, além de brilhantes cultores de direito público, foram, em sua maioria, parlamentares; outros conhecem fundamente o problema, por força de altos cargos que exerceram na Camara dos Deputados. Logo, nas primeiras sessões, tratou a Sub-Comissão do Poder Legislativo, cujo capítulo foi redigido sem demora pêla ausencia de discordancias maiores, que, entretanto, surgiram e, de modo intenso, quando chegou o momento de se fixar o número dos deputados á Assembléa Nacional e de estabelecer outros aspetos da sua composição.

Em face dessa disparidade de opiniões, o Govêrno achou de melhor alvitre manter o *statusquo*, isto é, o criterio da tradição, para a representação politica na Assembléa Nacional, com a mesma distribuição pelos Estados, acrescentando dois deputados para o territorio do Acre, em

obediencia ao Codigo Eleitoral, que deu direitos politicos áquêle territorio, e quarenta para a representação das associações profissionais, a que alude o Codigo Eleitoral, no seu art. 142.

Não parece prudente ao Govêrno escolher, desde já, a data exata da instalação da Assembléa Nacional, deante das incertesas em torno da apuração, sôbre cuja demora divergem as opiniões, entre as quais algumas ha sobremodo pessimistas. Por isso, prefere aguardar a comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estar terminada aquela operação, para fixar a data referida, com a brevidade possivel.

Sendo, entretanto, provavel que, nos Estados de melhores meios de comunicações, haja, mais cedo, alguns diplomados, é necessario decretar, desde logo, as imunidades dos eleitos e determinar outras garantias e direitos dos membros da Assembléa Nacional, afim de que os candidatos tenham conhecimento prévio dêsses direitos e dos deveres consequentes.

Julgou o Govêrno de bom conselho reunir tudo isso em um Regimento Interno, para a Assembléa Nacional, imprescindivel, no momento em que as sessões preparatorias vão ser processadas sob um metodo inteiramente novo para o Brasil.

Assim considerando,

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. A Assembléa Nacional Constituinte será convocada por decreto especial, que deverá ser baixado dentro de trinta dias após comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições.

Art. 2º A Assembléa Nacional Constituinte terá poderes para estudar e votar a nova Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, devendo tratar exclusivamente de assuntos que digam respeito á respectiva elaboração, á aprovação dos átos do Governo Provisorio e á eleição do Presidente da Republica – feito o que se dissolverá.

Art. 3º A Assembléa Nacional Constituinte compôr-se-á de duzentos e cincoenta e quatro deputados, sendo duzentos e quatorze eleitos na fórma prescrita pelo Codigo Eleitoral (decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e assim distribuidos: Amazonas, quatro; Pará, sete; Maranhão, sete; Piauí, quatro; Ceará, dez; Rio Grande do Norte, quatro; Paraíba, cinco; Pernambuco, dezesete; Alagôas, seis; Sergipe, quatro; Baía, vinte e dois; Espirito Santo, quatro; Distrito Federal, dez; Rio de Janeiro, dezesete; Minas Gerais, trinta e sete; São Paulo, vinte e dois; Goiaz, quatro; Matto Grosso, quatro; Paraná, quatro; Santa Catharina, quatro; Rio Grande do Sul, dezesseis; Teritorio do Acre, dois; _ e quarenta eleitos _ na fórma e em datas que serão reguladas em decreto posterior – pelos sindicatos legalmente reconhecidos e pêlas associações de profissões liberais e as de funcionarios publicos existentes nos termos da lei civil.

Art. 4º Os membros da Assembléa Nacional Constituinte terão as garantias consignadas no Regimento abaixo, que fica aprovado e entrará em vigor, desde logo, na parte aplicavel aos direitos, garantias e deveres dos deputados diplomados.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. _ *GETULIO VARGAS _ Francisco Antunes Maciel _ Joaquim Pedro Salgado Filho _ Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso _ A. de Mello Franco _ Oswaldo Aranha _ Juarez do Nascimento Fernandes Tavora _ Washington Ferreira Pires _ Protogenes P. Guimarães _ Augusto Fernando de Almeida Brandão* encarregado do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

DECRETO Nº 22.627, DE 7 DE ABRIL DE 1933

Aprova as instruções para a realização da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve que, para a execução do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Codigo Eleitoral) e da legislação subseqüênte e ao mesmo relativa, na eleição da Assembléa Nacional Constituinte, se observem as instruções elaboradas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, as quais a êste acompanham, assinadas pelos ministros de Estado da Justiça e Negócios Interiores e da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independência e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel – Fernando Augusto de Almeida Brandão*, encarregado do expediente, na ausência do ministro da Viação e Obras Públicas.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

CAPITULO I

Dos Atos Preparatórios da Eleição

Art. 1º. Os municípios que não tiverem mais de 400 eleitores, constituirão uma única secção eleitoral, que funcionará na séde. (Cod. Eleit., art. 61).

Parágrafo único. O Distrito Federal e os municípios que tiverem mais de 400 eleitores, terão tantas secções quantas forem necessárias para que os eleitores de cada uma delas não excedam êsse número; não podendo haver secção com menos de cincoenta eleitores.

Art. 2º. Os juízes eleitorais, no dia seguinte ao encerramento do alistamento, deverão comunicar ao Tribunal Regional o número de cidadãos inscritos em cada distrito, têrmo ou município.

Art. 3º. Cabe aos juízes eleitorais, 10 dias antes da eleição:

a) dividir a respecttiva zona em secções eleitorais;

b) designar o local e o edifício onde devem funcionar as secções eleitorais;

c) nomear um presidente, um 1º e um 2º suplentes para as Mesas Receptoras (Cod. Eleit., art. 65 e seus parágrafos);

d) publicar as nomeações de que trata a letra antecedente, comunicando-as pelo correio ou telégrafo, ao Tribunal Regional, e aos nomeados, convocando a êstes no mesmo ato, para constituírem as Mesas, no dia e lugares designados, às sete horas da manhã (Cód. Eleit., art. 65, § 2º);

e) comunicar imediatamente aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem ultilizados os

respectivos edifícios, ou parte deles, para o funcionamento das Mesas Receptoras (Cód. Eleit., art. 72, § 2º).

Parágrafo único. O Tribunal Regional poderá alterar a divisão da região em secções eleitorais, assim como nomear outros cidadãos para presidente e suplente das Mesas Receptoras, desde que isso se torne necessário para a regularidade do serviço eleitoral, e possa chegar ao conhecimento do juiz eleitoral até oito dias, pelo menos antes da eleição. Essas alterações e novas nomeações devem ser imediatamente comunicadas ao juiz eleitoral, que providenciará sôbre os avisos e convocações.

Art. 4º Na escolha dos edifícios em que devem funcionar as Mesas Receptoras, dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos de propriedade particular sòmente quando aqueles não existam em número e condições requeridas. (Cód. Eleit., art. 72, § 1º).

§ 1º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para êsse fim (Cód. Eleit., art. 72, § 3º).

§ 2º O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

Art. 5º Os juízes eleitorais, pelo menos sete dias antes da eleição, à vista da lista dos eleitores da zona das respectivas jurisdições, organizada por ordem alfabética e por distritos, têrmos ou municípios, distribuirão os eleitores pelas secções, com o máximo de 400 eleitores e o mínimo de 50, atendendo aos meios de transporte e à maior comodidade dos eleitores.

§ 1º Uma cópia autenticada da distribuição de que trata êste artigo, deve ser imediatamente enviada pelo juiz ao Tribunal Regional.

§ 2º Na mesma ocasião, os juízes eleitorais mandarão afixar a lista da distribuïção de eleitores em lugar público, na sede do cartório e nos lugares em que hajam de funcionar as Mesas Receptoras, e enviarão essa lista em duplicata aos juízes preparadores para o mesmo fim.

§ 3º Os eleitores poderão reclamar contra a sua inclusão em secção diferente da de sua moradia.

§ 4º O eleitor, cujo nome tenha sido omitido, ou figurar errada ou truncadamente na lista, poderá reclamar contra o fato verbalmente, por petição, ou por telegrama, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou dirètamente, ao Tribunal Superior (Cód. Eleit., art. 63).

§ 5º A reclamação tambem pode ser feita por intermédio dos delegados de partido (Cód. Eleit., art. 63, § 1º).

§ 6º Verificada a procedência da reclamação, providenciará a autoridade competente para que o eleitor seja logo incluído na lista (Cód. Eleit., art. 63, § 2º), comunicando, por ofício ou telegrama, a sua decisão ao juiz da respectiva zona.

Art. 6º Na sala do edifício designado para funcionamento de uma Mesa Receptora, deverá haver um recinto para a Mesa, separado do público (Cód. Eleit., art.73).

Art. 7º Ao lado do recinto da Mesa, haverá um gabinete indevassável, onde o eleitor colocará a cédula dentro da sobrecarta (Cód. Eleit., art 73).

§ 1º Êsse gabinete não poderá ter outra via de acesso além da porta de entrada; e, si tiver, deverá estar fechada, de modo a evitar qualquer comunicação com o eleitor ou a violação do segredo do voto.

§ 2º Nos edifícios onde não houver cômodo apropriado à instalação do gabinete indevassável, com as condições exigidas, será construído um gabinete conforme os modelos números 15 e 15 A, no próprio recinto da Mesa.

Art. 8º O ministro da Justiça providenciará relativamente às adaptações de que tratam os arts. 6º e 7º, e ao fornecimento do material necessário, constante do art. 9º, ao Tribunal Regional, para que êste o remeta aos juízes eleitorais, os quais o distribuirão em tempo útil pelas Mesas Receptoras sob sua jurisdição (Dec. 22.428, art. 4).

Art. 9º Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada uma das Mesas Receptoras, com a antecedência necessária, para que chegue 48 horas, pelo menos, antes da eleição, o seguinte material:

1) uma lista dos eleitores da zona;

2) duas folhas de votação dos eleitores da secção (modêlo nº 16);

3) uma urna fechada e lacrada, na fechadura e no orifício para entrada de cédulas cujas chaves ficarão sob a guarda do presidente do Tribunal Regional;

4) sobrecartas de papel opaco para cédulas (modêlo nº 17);

5) sobrecartas maiores para os votos impugnados ou duvidosos (modêlo nº 18);

6) uma fórmula de ata de abertura e uma de encerramento (modêlos ns. 19 e 20);

7) duas listas do modêlo nº 21, para assinatura dos eleitores de outra secção (art. 66, § 5º, do Cód. Eleit.);

8) tinta, prancheta, rôlo e folhas apropriadas para serem tomadas impressões digitais do polegar direito, dos eleitores, na hipótese do art. 81, § 2º, letra *b* do Cód. Eleit., nos municípios onde haja instituto oficial de indentificação;

9) cédulas de qualquer candidato ou partido, de que tenham sido enviadas ao Tribunal Regional ou ao juiz eleitoral, para serem postas à disposição dos eleitores no gabinete indevassável;

10) tinteiros, canetas, lapis, cadernos de papel almaço, tinta, penas, lacre, goma arábica, borrachas e qualquer outro material que julguem indispensável ao funcionamento das Mesas Receptoras (Cód. Eleit., art. 70);

11) folhas apropriadas para impugnação (modêlo nº 22) (Cód. Eleit., art. 81. § 2º, letra *b)*;

12) titras de papel forte (Cód. Eleit., art. 85, letra *a)*;

13) sobrecartas de 48x33;

14) um exemplar destas instruções.

Art. 10. O material de que trata o artigo antecedente deverá ser remetido, por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o detinatário declarará o que recebe e como o recebe, e porá a sua assinatura.

Art. 11. O secretário do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz do Tribunal, por êle delegado, verificará antes de fechar e lacrar as urnas, si estas estão completamente vasias.

Parágrafo único. Fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda.

Art. 12. Publicadas estas instruções, o presidente do Tribunal Regional verificará, desde logo e independentemente do encerramento do alistamento, si há lugares cuja distancia da séde do Tribunal impossibilite a remessa, em tempo útil, do material a que se refere o art. 9º e, nessa hipótese, autorizará imediàtamente o juiz eleitoral da respectiva zona a fornecer às Mesas Receptoras o material mencionado no mesmo artigo.

Parágrafo único. Neste caso, incumbe ao escrivão encarregado do alistamento, na presença do juiz eleitoral, a verificação de que trata o art. 11, sendo as chaves das urnas remetidas, dentro do prazo de 24 horas, pelo correio, sob registro, ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda. Essa remessa será feita pelo juiz e acompanhada da declaração de ter sido feita a verificação determinada neste parágrafo.

Art. 13. As folhas de votação (modêlos ns. 16, 16 A e 21) serão rubricadas pelo respectivo juiz eleitoral.

Art. 14. O Tribunal Regional, quatro dias antes da eleição, fará publicar no jornal oficial, os nomes dos candidatos registrados até a vespera, e a relação dos partidos registrados na forma do art. 99, do Código Eleitoral e arts. 92 e 93, do Regimento Geral dos Juízos, Secretarias e Cartórios Eleitorais.

§ 1º Os nomes dos candidatos serão comunicados por telegrama circular, ou, na falta de telégrafo, pelo meio mais rápido, aos presidentes de Mesas Receptoras da respectiva região eleitoral.

§ 2º O texto do telegrama será remetido à estação telegráfica, acompanhado de uma relação manuscrita, dactilografada ou impressa, da qual constem o nome e endereço dos destinatários.

CAPITULO II

Das Mesas Receptoras, sua Constituição e Funcionamento

Art. 15. Em cada secção eleitoral haverá uma Mesa Receptora de votos (Cód. Eleit., art. 64).

Art. 16. As Mesas Receptoras serão constituídas por um presidente, um 1º e um 2º suplentes, e dois secretários (Cód. Eleit., art. 65).

Art. 17. Não podem ser nomeados presidentes e suplentes das Mesas Receptoras:

a) os cidadãos que não forem eleitores;

b) os funcionários demissíveis *ad nutum;*

c) os que pertençam à magistratura eleitoral (Cód. Eleit., art. 65, letras *a* e *c*).

§ 1º Para presidente e suplentes das Mesas Receptoras, deverão, de preferência, ser indicados os magistrados, membros do ministério público, professores, diplomados em profissão liberal, serventuários de justiça que sejam formados em direito, contribuintes de imposto diréto (Cód. Eleit., art. 65, letra *b*).

§ 2º Os presidentes ou suplentes, quando por excusa legal não puderem servir, deverão comunicar o fato pelo telégrafo, ou na falta dêste, pelo meio mais rápido, ao juiz eleitoral, que imediàtamente providenciará para as suas substituições.

Art. 18. Os dois secretários serão nomeados pelo presidente da respectiva Mesa Receptora, 24 horas, pelo menos, antes de começar a eleição (Cód. Eleit., arts. 65 e 68).

§ 1º No impedimento ou falta dos secretários, funcionará o substituto que o presidente nomear (Cód. Eleit., art. 68, § 5º).

§ 2º Os secretários deverão ser eleitores, e de preferência serventuários de justiça (Cód. Eleit., art. 68, § 1º).

§ 3º A nomeação dos secretários das Mesas Receptoras deverá ser comunicada imediatamente, por telegrama ou ofício, aos nomeados, ao presidente do Tribunal Regional e ao juiz eleitoral, publicada no jornal oficial, onde houver, ou afixada à frente do edifício onde tenha de funcionar a Mesa Receptora (Cód. Eleit., art. 68, § 2º).

§ 4º O cargo de secretário é irrenunciável. (Cód. Eleit., art. 68, § 4º).

Art. 19. Compete aos presidentes das Mesas Receptoras:

a) nomear os dois secretários e seus substitutos eventuais (Cód. Eleit., art. 68);

b) receber o sufrágio dos eleitores (Cód. Eleit., art. 67);

c) decidir imediàtamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem (Cód. Eleit., art. 67);

d) comunicar ao presidente do Tribunal Regional as ocorrências cuja solução depender dêsse Tribunal, e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará (Cód. Eleit., art. 67);

e) manter a ordem durante as eleições, e requisitar a fôrça pública necessária para êsse fim (Cód. Eleit., art. 67);

f) fazer retirar-se do local em que se realiza a eleição, tôda pessoa que não guardar a ordem e compostura devidas (Cód. Eleit., art. 75);

g) interrogar o eleitor sôbre a sua identidade, no caso de dúvida suscitada na ocasião da votação (Cód. Eleit., art. 81, § 1º);

h) fazer tomar as impressões digitais do eleitor impugnado ou omitido na lista, e as do impugnante (Cód. Eleit., art. 81, § 2º, letra *b*, e § 3º), nos lugares onde fôr exigida a identificação datiloscópica (Dec. 22.168, art. 6º, nº 1);

i) autenticar, com a sua assinatura, as sobrecartas oficiais e numerá-las em séries de 1 a 9;

j) assinar as atas de abertura e de encerramento da eleição (Cód. Eleit., art. 85, letra *d*).

Art. 20. Si o presidente não puder, por motivo de fôrça maior, comparecer ao local onde funciona a Mesa Receptora que preside, no dia e hora marcados para a realização da eleição, deverá comunicar êsse fato aos suplentes com a antecedência de, pelo menos, 24 horas, ou imediatamente, si o impedimento se der dentro dêsse prazo, ou no curso da eleição (Cód. Eleit., art. 66, § 2º).

§ 1º Não comparecendo o presidente à hora certa, assume a presidência o primeiro suplente e, na sua falta, ou impedimento, o segundo (Cód. Eleit., art. 66, § 4º); bastando que compareça um dêles para que se instale a Mesa e se processe a eleição

§ 2º O presidente, durante a eleição, não poderá ausentar-se quando não estiver presente suplente a quem passe a presidência. (Cód. Eleit., art. 66, § 3º).

Art. 21. Compete aos suplentes:

a) auxiliar o presidente durante a eleição (Cód. Eleit., art. 66).

b) assumir a presidência, quando o presidente não comparecer à hora marcada, ou retirar-se durante a eleição por motivo de fôrça maior;

c) assinar a ata da abertura e a de encerramento da eleição (Cód. Eleit., arts. 79 e 85, letra *d*).

§ 1º Deve ser anotada a hora exata (Cod. em que se substituam os membros da Mesa (Cód. Eleit., art. 66, § 1º).

§ 2º Os dois suplentes durante a eleição não podem ausentar-se ao mesmo tempo. (Cód. Eleit., art. 66, § 3º).

Art. 22. Compete aos secretários:

a) rubricar ou carimbar a senha numerada que cada eleitor recebe ao penetrar na sala onde se realiza a eleição (Cód. Eleit., art. 81, modêlo nº 24);

b) dar aos eleitores a senha de que trata a letra antecedente. (Cód. Eleit., art. 68, § 3º, *a*);

c) autenticar, com a sua assinatura, as sobrecartas oficiais;

d) assegurar a invisibilidade e incomunicabilidade do eleitor no gabinete indevassável, e impedir que aí se demore mais de um minuto;

e) tornar, no caso de protesto quanto à identidade do eleitor, suas impressões digitais, no seu título existir identificação dactiloscópica (Cód. Eleit. art. 68, § 3°, letra b);

f) lavrar a ata de abertura e a de encerramento da eleição (Cód. Eleit. , art. 85, letra *d*).

Paragrafo único. As atribuições das letras *a, b* e *e* competem a um dos secretários que o presidente designar, e as das letras *c, d* e *f* ao outro, sendo comum a ambos a da assinatura das atas de abertura e de encerramento de eleição.

Art. 23. No dia marcado para a eleição, às sete horas da manhã, o presidente da Mesa, os suplentes e os secretários, deverão sob as penas da lei, comparecer ao local designado para o funcionamento da respectiva Mesa Receptora (Cód. Eleit., art. 78).

Art. 24. Reúnidos os membros da Mesa verificarão:

a) si estão em ordem os papeis e utensílios remetidos pelo juiz eleitoral (art. 9º);

b) si a urna destinada a recolher os sufrágios tem os sêlos intactos;

c) si estão presentes fiscais de candidatos e delegados de partidos (Cód. Eleit., art. 78, ns. 1 a 3).

§ 1º Si os sêlos da urna não estiverem intactos será ela de nôvo cerrada por uma tira de papel,

com a firma do presidente e, facultativamente, as dos fiscais e delegados de partidos, registrando-se em ata o incidente (Cód. Eleit., art. 78, parágrafo único).

§ 2º. O presidente providenciará para que sejam sanadas as deficiências que se verificarem no material, e nomeará quem substitua o secretário faltoso ou impedido.

Art. 25. Às oito horas da manhã, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os sêlos do orifício da urna, e mandará lavrar a ata de abertura da votação (Cód. Eleit., art. 79).

Parágrafo único. A ata deverá ser assinada por todos os membros da Mesa, e pelos fiscais e delegados que o quiserem; e deverá mencionar:

a) os membros da Mesa que comparecerem;

b) as substituições e as nomeações que se fizerem;

c) o estado dos sêlos do orifício da urna;

d) os nomes dos fiscais e delegados de partidos que comparecerem até essa hora;

e) a causa da demora do início da votação, si tiver havido.

Art. 26. Só poderão permanecer no recinto da Mesa os seus membros, os candidatos e seus fiscais, os delegados de partidos, e o eleitor, durante o tempo necessário à votação (Cód. Eleit., art. 76).

§ 1º. O presidente da Mesa, ao qual compete a polícia dos trabalhos eleitorais, fará retirar-se do recinto ou do edifício, tôda a pessôa que não guardar a ordem e a compostura devidas (Cód. Eleit., arts. 74 e 75).

§ 2º. No recinto da eleição, não se admitem discussões a respeito dos eleitores, mas tão sòmente observações que se refiram à identidade dêles, quando formuladas pela Mesa, pelos candidatos, seus fiscais ou delegados de partidos (Cód. Eleit., art. 83).

Art. 27. Os membros das Mesas Receptoras, os fiscais de candidatos e os delegados de partido, são invioláveis durante o exercicio de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo flagrante delito em crime inafiançável (Cód. Eleit., art.98, § 5º).

§ 1º. Nenhuma autoridade extranha a Mesa Receptora, pode intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento (Cód. Eleit., art. 98, § 4º).

§ 2º. É vedado oferecer cédulas de sufrágio no local onde funcionar a Mesa Receptora e nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros (Cód. Eleit., art. 77).

§ 3º. A igual distância deve conservar-se tôda fôrça armada, a qual só poderá aproximar-se ou penetrar no lugar da votação por ordem do presidente da Mesa Receptora (Cód. Eleit., art. 98, § 6º).

CAPITULO III

Da Votação

Art. 28. A votação terá início às oito horas (Cód. Eleit., art. 80).

Parágrafo único. Os eleitores receberão, ao penetrar na sala onde funciona a Mesa Receptora em que votam, uma senha numerada que o secretário rubricará ou carimbará, no momento (Cód. Eleit., art. 81, nº 1).

Art. 29. Não se reunindo a Mesa por falta ou impedimento do presidente e suplentes, assiste aos eleitores da secção, a faculdade de votar em outra que esteja sob a jurisdição do mesmo juiz, sendo os votos recebidos com a nota do fato, nas observações das fôlhas de votação (Cód. Eleit., art. 66, § 5º).

Art. 30. Declarando o presidente iniciados os trabalhos e lavrada a respectiva ata, votarão em primeiro lugar os membros da Mesa Receptora, os delegados de partidos e os fiscais.

§ 1º. Os eleitores serão adimitidos no recinto da Mesa, cada um por sua vez e segundo a ordem numérica das senhas de que trata o art. 28, parágrafo único.

§ 2º. Ao penetrar no recinto da Mesa, dirá o eleitor o seu nome, apresentará ao presidente o seu título, o qual poderá ser examinado pelos fiscais e pelos delegados de partidos (Cód. Eleit., art. 81, nº 2).

§ 3º. Achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sôbre a identidade do eleitor, o presidente da Mesa convidá-lo-à a lançar nas duas fôlhas de votação a sua assinatura usual, entregar-lhe-à uma sobrecarta oficial, aberta e vasia, numerada no ato, e o fará passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina deverá cerrar-se em seguida (Cód. Eleit., art. 81, nº 3).

§ 4º. Si a Mesa tiver razão fundada para duvidar da identidade de algum eleitor, o presidente poderá interrogá-lo sôbre a sua qualificação, segundo os dados constantes do título, mencionando nas observações das duas fôlhas de votação a dúvida suscitada (Cód. Eleit., art. 81, § 1º) e prosseguirá o processo de votação estabelecido nos parágrafos seguintes.

§ 5º. Si a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer fiscal, ou delegado de partidos, o presidente da Mesa tomará as seguintes providências: *a*) escreverá, em sôbrecarta maior, modelo nº 18, o seguinte: impugnado por F...; *b*) fará tomar a seguir na fôlha apropriada (modêlo nº 22) a assinatura do eleitor, e, nos municípios onde haja gabinetes de identificação, também as suas impressões digitais, rubricando a dita fôlha juntamente com o impugnante, depois de consignar o número e a série de inscrição do eleitor; feito o que observar-se-á o disposto nos parágrafos deste artigo, notadamente, o § 11.

§ 6º. Si o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista, proceder-se-á como na hipótese do parágrafo anterior, substituindo-se a declaração da letra *a*, pela de que o nome do eleitor não consta da lista, ou consta truncada ou erradamente. (Cód. Eleit., art. 81, § 3º).

§ 7º. No gabinete indevassável, o eleitor colocará a cédula de sua escolha na sobrecarta recebida do presidente da Mesa, e fechará a dita sobrecarta ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto (Cód. Eleit., art. 81, nº 4º).

§ 8º. As cédulas para serem aceitas deverão preencher as seguintes condições:

1) ser de forma retangular e de côr branca;

2) terem dimensões tais que, dobradas ao meio, ou em quatro, caibam nas sobrecartas do modêlo nº 17);

3) estar impressas ou datilografadas e sem mais dizeres ou sinais que os nomes dos candidatos, um em cada linha, e uma legenda devidamente registrada (Cód. Eleit., art. 71).

§ 9º. A legenda registrada a que se refere o parágrfo antecedente é a que qualquer partido, aliança de partidos ou grupo de 100 eleitores, pelo menos registram no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição (Cód. Eleit., art. 58, nº 1).

§ 10. Ao sair do gabinete indevassável, o eleitor mostrará ao presidente da Mesa, e aos fiscais e delegados de partidos que a quiserem ver, que a sobrecarta que vai lançar na urna é a mesma que lhe foi entregue; feito o que, lançará na urna a sobrecarta fechada (Cód. Eleit., art. 81, ns. 5 e 6).

§ 11. Nos casos dos §§ 5º e 6º, quando o eleitor apresentar ao presidente a sobrecarta fechada, para a verificação de que trata o parágrafo antecedente, o presidente a colocará sem dobrar, na sobrecarta, modêlo nº 18 juntamente com a fôlha mencionada na letra *b*, do § 5º (Cód. Eleit., art. 81, § 2º, letra *c*) entregará ao eleitor sobrecarta para que a feche e coloque na urna, e anotará, por fim, a impugnação nas observações das fôlhas de votação.

§ 12. Si a sobrecarta que o eleitor trouxer ao sair do gabinete indevassável não fôr a mesma que recebeu do presidente da Mesa, será convidado por êste a voltar àquele gabinete, para trazer o seu voto na sobrecarta oficial que lhe foi entregue para êsse fim. Si recusar-se a isso, não será admitido a votar; devendo constar o incidente das observações das folhas de votação e da eleição (Cód. Eleit., art. 81, nº 7).

§ 13. Colocada a sobrecarta na urna, o presidente da Mesa escreverá a palavra votou, nas duas fôlhas de votação, depois do nome do votante, lançando no título dêste a data e sua rubrica (Cód. Eleit., art. 81, nº 8).

§ 14. Si o eleitor fôr cego, entregará sua cédula, convenientemente dobrada, ao presidente da Mesa Receptora, para que êste a coloque na sobrecarta, modêlo nº 17, que lançará na urna, salvo si o cego preferir fazer tudo isso por si mesmo (Cód. Eleit., art. 131, parágrafo único).

Art. 31. A votação não deverá, em caso algum, ser interrompida, mas se isso acontecer, far-se-á constar da ata o tempo e as causas da interrupção (Cód. Eleit., art. 80, parágrafo único).

Art. 32. Faltando 15 minutos para as 18 horas, o presidente mandará suspender a entrega das senhas numeradas e vedar a entrada aos eleitores que comparecem depois dessa hora, e convidará, em voz alta, os eleitores que ja tiverem senha e estiverem presentes, a entregar à Mesa, os seus títulos eleitorais, para que sejam admitidos a votar, continuando a votação a ser feita pela ordem numérica das senhas, e sendo o titulo devolvido ao eleitor no momento em que êste votar.

Art. 33. Depois de ter votado o último eleitor, o presidente declarará encerrados os trabalhos, e tomará as seguintes providências:

a) colocará na abertura de entrada das cédulas uma tira de papel ou de pano, da qual constará a que municipio e secção pertence a urna, e que levará a assinatura do presidente, bem como a dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, os quais poderão apor suas impressões digitais na tira;

b) assinará e convidará os fiscais e delegados presentes a que assinem as duas fôlhas de votação, depois de riscar os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavrar ao pé da última fôlha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretários, a ata da eleição (modêlo nº 20), a qual deverá conter: 1) o número por extenso dos eleitores que compareceram e votaram; 2) o motivo por que não votou algum eleitor; 3) os nomes dos fiscais ou delegados de partidos, que não constem da ata de abertura, e os dos que se retirarem durante a votação e a que horas o fizeram; 4) a hora em que se substituiram os membros da Mesa; 5) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais ou delegados de partidos;

d) assinará a ata com os demais membros da Mesa, com os candidatos, seus fiscais ou delegados de partidos que quiserem;

e) colocará as fôlhas de votação, a ata de abertura e quaisquer outros documentos relativos ao pleito, dentro de sobrecarta especial, da qual constará a secção eleitoral remetente, e que será rubricada por êle e pelos fiscais e delegados de partidos que o quiserem;

f) entregará à secretaria do Tribunal Regional ou à agência do correio mais próxima, pessoal e imediatamente, a urna, sob recibo em duplicata (modêlo nº 23), com a indicação da hora, e sobrecarta de que trata a letra anterior;

g) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta à parte, que indicará a secção remetente, um dos recibos mencionados na letra anterior;

h) comunicará em ofício ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votarem, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna e dos documentos ao Tribunal Regional, assinalando o dia e a hora de tal remessa.

Parágrafo único. O juiz eleitoral comunicará, urgentemente, ao Tribunal Eleitoral quais as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada Mesa, com a discriminação acima, e em que dia e hora remeteu cada secção a urna e os documentos da eleição.

Art. 34. A secretaria dos Tribunais Regionais e as agências do correio, no dia da eleição, devem conservar-se abertas e com pessoal suficiênte a postos, para receber a urna e os documentos relativos à eleição (Cód. Eleit., art. 85, § 1º).

Art. 35. O presidente da Mesa garantirá, com a fôrça de polícia às suas ordens, os agentes do correio, até que as urnas e os documentos, por êles recebidos, estejam em lugar seguro (Cód. Eleit., art. 85, 2º).

Art. 36. Os candidatos, seus fiscais ou delegados de partidos, têm direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, até que chegue ao Tribunal Regional a que se destine (Cód. Eleit., art. 85, § 3º).

Art. 37. No Tribunal Regional ficarão as urnas à vista dos interessados, de dia e de noite, guardadas por funcionários dêsse Tribunal, que o diretor da secretaria designar e que se revezarão por turmas (Cód. Eleit., art. 85, § 4º).

CAPITULO IV

Da Apuração

Art. 38. A apuração dos sufrágios e proclamação dos eleitos, compete ao Tribunal Regional da respectiva região eleitoral (Cód. Eleit., art. 86), e regular-se-á pelos disposições do Regimento Interno, arts. 84 a 96, com as modificações e esclarecimentos destas Instruções.

Art. 39. A apuração começará no dia seguinte ao da eleição e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deve terminar dentro de trinta dias, não se podendo interromper no tocante a cada secção eleitoral (Cód. Eleit., art. 87 e Reg. Int., art. 84, § 1º).

Art. 40. Quarenta e oito horas antes da eleição, o presidente do Tribunal Regional sorteará os juízes que deverão fazer parte das turmas de apuração.

§ 1º Nas regiões onde houver mais de 200 Mesas Receptoras, serão convocados os juízes substitutos do Tribunal Regional, e, nêste caso, o sorteio será feito em urnas diversas: uma para os juízes efetivos do Tribunal, inclusive o presidente, e outra para os substitutos.

§ 2º Cada turma será composta de dois membros do Tribunal Regional, pelos menos, sendo um efetivo.

§ 3º reunida a turma apuradora, esta escolherá um presidente, que será sempre um membro efetivo do Tribunal.

§ 4º O presidente da turma apuradora distribuirá, com igualdade, entre os membros da turma, inclusive ele, próprio, o trabalho de apuração.

§ 5º Servirá como secretário o funcionário da secretaria que o presidente do Tribunal Regional determinar.

Art. 41. O secretário do Tribunal levantará o mapa geral das secções eleitorais da região, assinalando os membros das Mesas Receptoras e as datas de expedição das urnas e documentos, bem como a da entrada dos mesmos. Á proporção que se verifique essa entrada, levará a folha ou folhas ao presidente do Tribunal, para que êste distribúa o trabalho às turmas apuradoras. A estas será entregue, com a urna e os documentos que a acompanharam, a duplicata de recibo, a que se refere *a* letra *g*, do art. 33.

Parágrafo único. Si, pelo confronto dos recibos e comunicações, que as letras *e* e *g*, e o parágrafo único do artigo 33 prescrevem, com os dizeres das urnas e documentos chegados ao Tribunal, verificar o secretário que faltam urnas e documentos, já estando decorrido prazo razoável para a entrada dos mesmos, levará o fato ao conhecimento do presidente do Tribunal, o qual promoverá as reclamações e diligências que lhe pareçam convenientes para apressar a dita entrada e evitar estravios.

Art. 42. Cada turma apuradora verificará, preliminarmente, a respeito das secções eleitorais, cujos sufrágios lhe incumbe apurar: 1) si há indícios de violação das urnas; 2) si houver demora na entrega da urna e documentos relativos à eleição, ao Tribunal Regional ou à agência do correio mais próxima (Cod. Eleit., art. 90, ns I e IV); 3) si a Mesa Receptora foi a mesma cuja

nomeação foi comunicada ao Tribunal e se constituiu pela forma prescrita nestas instruções; 4) si a eleição se realizou no dia, hora e lugar designados, segundo a lei; 5) si não autênticas as folhas de votação.

§ 1º Si houver indícios de violação da urna, o presidente da turma, antes de apurar os sufrágios, fará examiná-la por peritos, com assistência do procurador regional (Cód. Eleit., art. 90, § 1º).

§ 2º Si o parecer dos peritos concluir pela existência da violação da urna, e êsse parecer for aceito pela turma, o presidente desta comunicará a ocorrência ao presidente do Tribunal Regional, para os fins do § 3º, do art. 90, do Código Eleitoral e do disposto no art. 51, das presentes Intruções.

§ 3º Não havendo indício, ou si o parecer dos peritos concluir pela inexistência da violação, e com êsse parecer concordar o procurador regional, a urna será aberta e dela retirar-se-ão todas as sobrecartas que contiver.

§ 4º No caso do procurador regional discordar do parecer dos peritos, levará o fato ao conhecimento da turma, com as razões da divergência, e da decisão da turma, si não for unânime, poderá recorrer para o Tribunal Regional.

§ 5º No caso de se verificar um empate por ocasião da decisão da turma, compete ao Tribunal Regional decidir a questão, nos termos do art. 46, § 2º.

§ 6º As decisões da turma sôbre os casos dos ns. 3, 4 e 5 dêste artigo, serão tomadas com observância do art. 46, e não impedirão, em qualquer caso, a apuração em separado, que prevalecerá, ou não, conforme se dicidir afinal.

Art. 43. Aberta a urna, verificar-se-á si o número de sobrecartas autenticadas coresponde ao de votantes declarado na áta pelo presidente da Mesa (Cod. Eleit., art. 90, nº 3).

§ 1º Si não corresponder, sem apurar os sufrágios, proceder-se-á como no § 2º do art. 42.

§ 2º Si corresponder, separar-se-ão as sobrecartas maiores (modêlo nº18) das menores (modêlo nº 17).

§ 3º Serão abertas em primeiro lugar as sobrecartas maiores, afim de que se inicie a apuração pelas impugnações (Cód. Eleit., art. 91, nº 5).

Art. 44. Resolvidas as impugnações ou adiada a solução para o final da apuração, passar-se-á à contagem dos sufrágios, obedecendo às seguintes regras:

I) serão nulas as cédulas:

a) que não tiverem a forma retangular;

b) que não forem de côr branca;

c) que forem de dimensões tais que, dobradas ao meio, e ou em quarto, não caibam nas sobrecartas oficiais;

d) que não forem impressas ou datilografadas, ou que contiverem outros dizeres ou sinais além dos nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada (Cód. Eleit., art. 71);

e) em que os nomes dos candidatos não estiverem escritos em uma só coluna e um nome em cada linha (Cod. Eleit., art. 58, nº 3);

2) no caso de haver em uma sobrecarta mais de uma cédula, será apurada uma só, si forem todas iguais, e não valerá nenhuma, si forem diferentes (Cod. Eleit., art. 91, nº 2);

3) no caso de êrro ortográfico, diferença leve de nomes ou prenomes, inversão ou supressão de algum dêstes, contar-se-á o voto ao candidato desde que não seja possível confusão com outro candidato que figure em chapa (Cod. Eleit., art. 91, nº 4);

4) quando as impressões digitais do eleitor impugnado não coincidirem com as existentes na ficha datiloscópica, e, na falta desta, na folha anexa à 2ª e 3ª vias do título, o voto será declarado nulo, e, no caso contrário, prevalecerá (Cod. Eleit., art. 91, § 1º);

5) ter-se-ão como não escritos os nomes repetidos, exceto o primeiro da cédula, que poderá repertir-se uma vez;

6) serão nulos os votos dados em candidatos não registrados até cinco dias antes da eleição e os dados a cidadãos inelegíveis (Dec. 22.364, art. 3º, §§ 2º e 5º).

Art. 45. À proporção que forem sendo extraidas as cédulas, o presidente fará lêr por um dos juízes da turma em voz alta, o nome dos votados (Cod. Eleit., art. 91, nº 1).

Art. 46. A medida que se realizar a apuração, podem os fiscais de candidatos e os delegados de partidos, deduzir por escrito suas impugnações (Cod. Eleit., art. 89).

§ 1º Si sôbre qualquer fato ou sôbre a apuração, não houver, desde logo, unanimidade entre os membros presentes da turma, reservar-se-á para o final dos trabalhos a discussão da dúvida, que se resolverá, então, por maioria de votos, havendo, em ambos os casos, recurso para o Tribunal Regional.

§ 2º Os recursos dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração e antes de lavrada a ata geral dos trabalhos.

Art. 47. Dos trabalhos de cada dia, será lavrada ata parcial, assinada pelos juízes da turma e respectivo secretário, a qual deverá conter:

a) a secção ou secções apuradas;

b) os votos apurados, discriminando os votos impugnados;

c) as impugnações apresentadas pelos fiscais e delegados de partidos, e como foram resolvidas pelas turmas apuradoras;

d) os membros das turmas apuradoras que comparecerem; e,

e) finalmente, qualquer interrupção, declarando-se, com os motivos dela, si ocorreu ou não, nos trabalhos de uma mesma secção eleitoral; e os outros incidentes verificados nos trabalhos do dia.

Parágrafo único. Os secretários das turmas apuradora fornecerão, diàriamente, ao secretário do Tribunal, em nota assinada, uma resenha dos trabalhos da respectiva turma, com os pormenores dêste artigo.

Art. 48. Si as impressões digitais do eleitor impugnado não coincidirem com as existentes na ficha datiloscópica e, na falta desta, na folha anexa às 2ª e 3ª vias do título, o procurador regional providenciará para que seja instaurado processo criminal contra o autor da fraude; igual procedimento deve ter contra o autor da falsa impugnação, quando provar-se ser verdadeira a assinatura (Cód. Eleit., art. 91, § 1º).

Art. 49. Serão apurados separadamente os sufrágios dados aos candidatos que constem da lista registrada sob a mesma legenda e os dados aos candidatos avulsos, ou aos candidatos constantes de lista registrada, quando os sufrágios lhes forem dados em cédulas sem legenda ou legenda diversa.

§ 1º Antes de serem apurados os votos constantes de cédulas sob legenda registrada, verificar-se-á si há nela algum nome estranho à lista registrada sob essa legenda; caso em que todos os votos nela contidos serão apurados como votos dados em cédulas sem legenda (Cód. Eleit., art. 58, nº 10).

§ 2º Serão considerados como dados para o primeiro turno:

a) os candidatos mencionados em primeiro lugar nas cédulas;

b) os sufrágios em cédula que contiver um só nome.

§ 3º Serão considerados dados para o segundo turno:

a) os sufrágios aos candidatos mencionados em seguida ao primeiro nome da cédula;

b) os sufrágios em cédulas que contenham apenas a legenda registrada;

c) os sufrágios aos outros candidatos registrados sob uma legenda quando as cédulas mencionarem só um nome além da legenda.

§ 4º Não se somam votos do primeiro turno com os do segundo, nem se acumulam votos em qualquer turno; mas contam-se ao candidato de lista registrada, os votos que lhe tenha sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa, para o efeito de apurar-se a ordem da votação.(Cód. Eleit., art. 58, nº 5 § 1º, e nº 13).

Art. 50. Além dos casos enumerados no art. 44, em que são nulos os sufrágios será nula toda a votação:

a) feita perante a Mesa Receptora constituida por modo diferente do prescrito no Código Eleitoral:

b) realizada em dia, hora ou lugar diverso do legalmente designado;

c) feita em folhas de votação falsas ou fraudulentas;

d) quanto faltar a urna, ou esta não houver sido remetida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral, ou quando o número das sobrecartas autenticadas nela existente não corresponder ao número de votantes consignado na ata:

e) quando se prova que foi recusada sem fundamento legal, aos candidatos, seus fiscais, ou aos delegados de partidos, a assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização;

f) quando se prova violação do sigilo absoluto do voto;

g) quando se provar coação, ou fraude, que altere o resultado final do pleito (Cód. Eleit., art. 97 ns. 1 a 7).

Art. 51. Si a nulidade atingir a mais de metade dos sufrágios de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votação e mandar-se-á nova eleição, em dia que o presidente do Tribunal Regional determinar, dentro de prazo que não poderá exceder de 40 dias.

Art. 52. Si a nulidade da votação que importar em nova eleição, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior, em gráu de recurso, presidente dêste Tribunal comunicará o julgado ao do Tribunal Regional para o efeito do artigo antecedente.

Art. 53. Si não fôr cumprido o disposto no art. 51, o procurador regional levará o fato imediatamente ao conhecimento do procurado geral, o qual, comunicara o ocorrido ao presidente do Tribunal Superior.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal Superior tendo ciência de que não foi comprido o disposto no artigo 51, marcará, imediatamente, a nova eleição, com o limite de prazo fixado no mesmo artigo.

Art. 54. A eleição realizada em virtude de anulação de mais de metade dos sufrágios da eleição anterior, se procederá nos mesmos lugares em que se realizou a eleição declarada nula e perante as mesmas Mesas Receptoras, salvo quando estas tenham dado causa à anulação, caso em que serão organizadas novas Mesas na forma legal.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal regional providenciará para serem imediatamente devolvidas as urnas, e enviadas as folhas de votação e as sobrecartas oficiais para todas as seções eleitorais.

Art. 55. Terminado o trabalho das turmas apuradoras o secretário do Tribunal Regional apresentará ao presidente do Tribunal a relação das secções eleitorais cujas urnas não tenham chegado a destino ou tenham chegado desacompanhadas do documentos da eleição. Essa relação será levantada, até o encerramento dos trabalhos, pelo modo indicado no art. 41 e seu parágrafo.

Art. 56. O presidente submeterá o caso ao Tribunal, juntamente com os de que tratam o art. 42, § 2º, e art. 43, § 1º, destas Instruções, para os fins do § 3º, art. 90, do Código Eleitoral. Feito isso, e antes de lavrada a ata geral da apuração (art. 65), ordenará o presidente ao juiz elei-

toral da zona, a que pertença a secção anulada, que convoque os eleitores da secção, que tenham comparecido à eleição anulada, bem como os eleitores de outra secção, que, igualmente, aí tenham comparecido e votado, para que venham renovar os seus votos, em dia que será desde logo indicado, com o mínimo possível de prazo.

Parágrafo único. A eleição, de que trata este artigo, será realizada sob a presidência do juiz eleitoral da respectiva zona, o qual, com as mesmas atribuições e deveres do presidente das Mesas receptoras verificará, ao ser apresentado cada título, si deste consta ter o eleitor votado na eleição anulada.

Art. 57. Caso se possa evidendeciar, pelos documentos eleitorais chegados sem as urnas, pelas comunicações dos juízes eleitorais (parágrafo único do art. 33) ou por qualquer documento de autenticidade que inconteste, que a nova eleição não pode, materialmente, alterar o resultado apurado, o Tribunal Regional, por provocação do presidente, procurador regional ou de qualquer interessado, dispensará a nova eleição, podendo revogar a ordem que, a respeito, já se tenha expedido.

Art. 58. Em qualquer dos casos previstos no art. 42, a ordem de se proceder nova eleição não impede e expedição dos diplomas, podendo o diplomado, apezar dela, tomar assento na assembléia, exercendo o mandato em toda plenitude. Vereficada, porém a nova eleição, o Tribunal Regional, ao apurá-la, fará em vista dos novos resultados, a revisão da apuração geral anterior, observadas na apuração as normas que a regulam nestas Instruções. Caso daí resultem alterações na ordem dos eleitos, expedir-se-ão novos diplomas, que invalidarão os anteriores.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, logo que receba a ata geral da nova apuração, comunicará à Assembléia as alterações havidas e a expedição dos novos diplomas.

Art. 59. Havendo as turmas apuradoras terminando os seus trabalhos, o Tribunal Regional definir-se-á para resolver as dúvidas não decididas e proclamar os eleitos.

§ 1º. Resolvidas as dúvidas de que trata este artigo, o Tribunal Regional vereficará o número de eleitores que compareceram á eleição, e determinará o quociente eleitoral, dividindo esse número pelo de representantes que couber à respectiva região eleitoral, desprezada a fração.

§ 2º Determinará, em seguida, os quocientes partidários, dividindo o número de cédulas sob a mesma legenda pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.

§ 3º Organizará uma lista dos nomes votados, na forma dos modelos ns. 25 a 25 D.

Art. 60. Serão considerados eleitos em primeiro turno, os candidatos colocados em primeiro lugar nas cédulas e que obtiverem o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, na ordem da votação, quantos faltem para complentar o quociente partidário (Cód. Eleitoral, art. 58, nº5. letra *b*).

Art. 61. Serão considerados eleitos no segundo turno os candidatos mais votados dentre os que não ficaram eleitos em 1º turno, até serem preenchidos todos os lugares de deputados pelo circulo eleitoral em questão.

Art. 62. Serão considerados suplentes dos candidatos de lista registrada, os demais candidatos votados em segundo turno, sob a mesma legenda (Cód. Eleit., art. 58, a nº 16).

Art. 63. Terminada a apuração, o presidente do tribunal anunciará, em voz alta:

1) a soma total dos votos apurados em toda a região;

2) o quociente eleitoral, que resultou, para o primeiro turno;

3) os nomes votados, na ordem decrescente dos votos recebidos;

4) os nomes dos eleitos no primeiro turno;

5) os nomes dos eleitos no segundo turno;

6) os nomes dos suplentes, (Cód. Eleit., art. 92).

Art. 64. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso (Cód. Eleit. art. 58, nº 14).

Art. 65. Da apuração será lavrada, no livro de ata do Tribunal, ata geral com os requisitos do art. 47, e do artigo 63, devendo ser assinada pelo presidente, demais membros e secretário do Tribunal Regional (Código Eleitoral, art.93).

Art. 66. Os candidatos eleitos e os suplentes, receberão como diploma um extrato da ata geral, assinado pelo presidente do Tribunal e que deverá conter:

1) o total dos votos apurados e o dos não apurados;

2) as secções eleitorais apuradas, e as que foram anuladas, com os motivos da anulação;

3) e a enumeração do art. 63 (Cód. Eleit., art. 95).

§ 1º. O presidente do Tribunal regional concederá, a requerimento de qualquer interessado,certidão da áta geral, selando-a com 50$000 (Cód. Eleit., art. 95, § 1º).

§ 2º. Um translado da áta geral, com todas as assinaturas constantes do original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas Mesas Receptadoras, será remetido,em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior (Código Eleitoral, art. 94, parágrafo único).

Art. 67. Os casos omissos nestas Instruções serão resolvidos pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na conformidade do disposto no nº 4), do art. 14, do decreto número 21.076, de 24 fevereiro de 1932.

Art. 68. No caso de colidirem dispositivos do Código Eleitoral com os destas Instruções, prevalecerão estes; considerando-se para a eleição da Assembléia Nacional Constituinte temporáriamente suspensos os artigos do Código Eleitoral que forem contrários ao disposto nestas Instruções.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Antunes Maciel.

Fernando Augusto de Almeida Brandão, encarregado do expediente, na ausência do ministro da Viação e Obras Públicas.

ANNEXOS

Modelo n. 15

GABINETE INDEVASSAVEL

Visto de frente

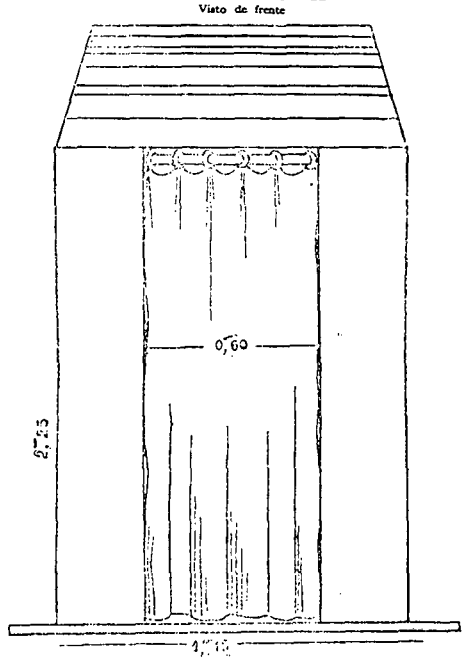

Modelo n. 15 A

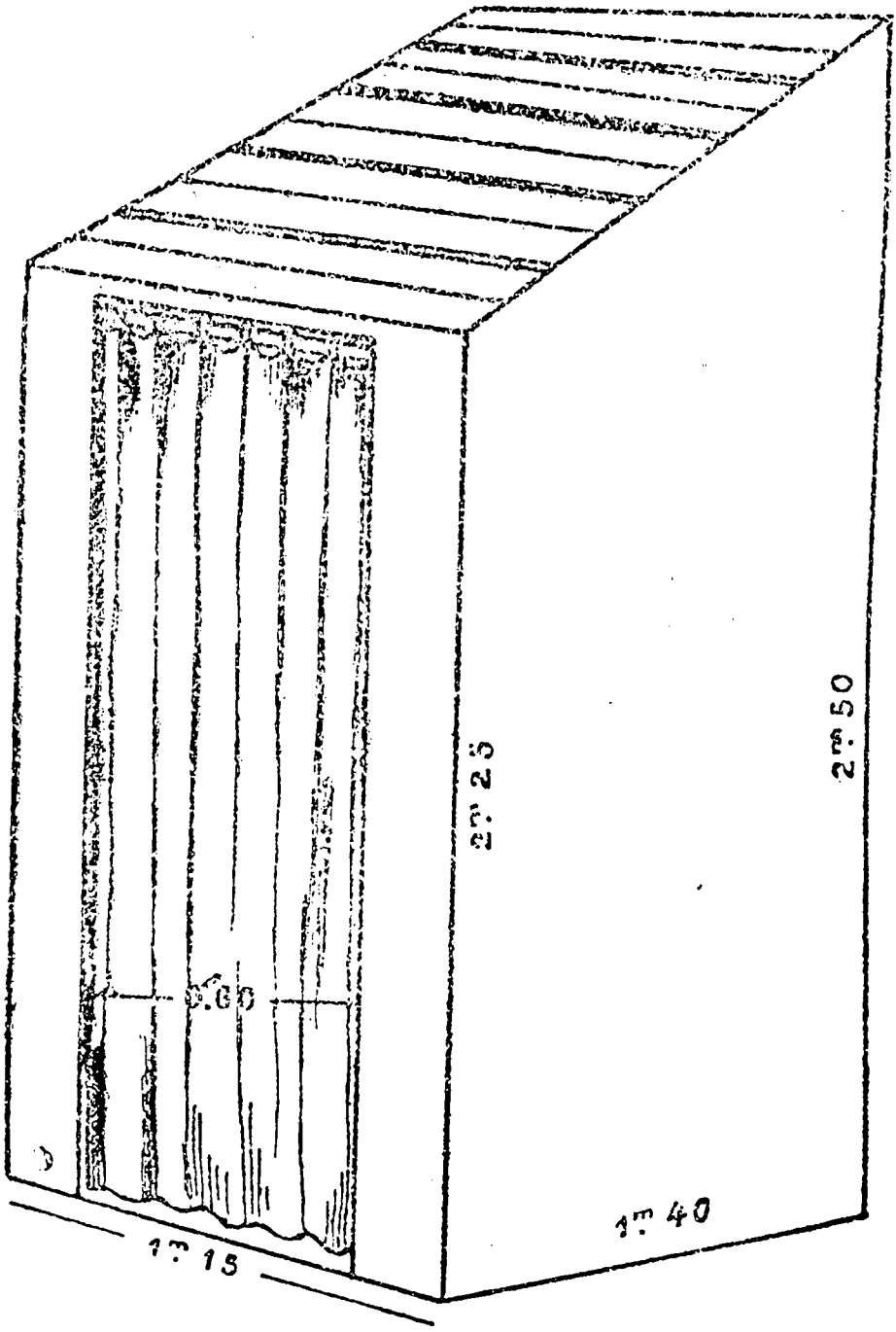

GABINETE INDEVASSÁVEL
Visto de lado

Modelo n. 15 A

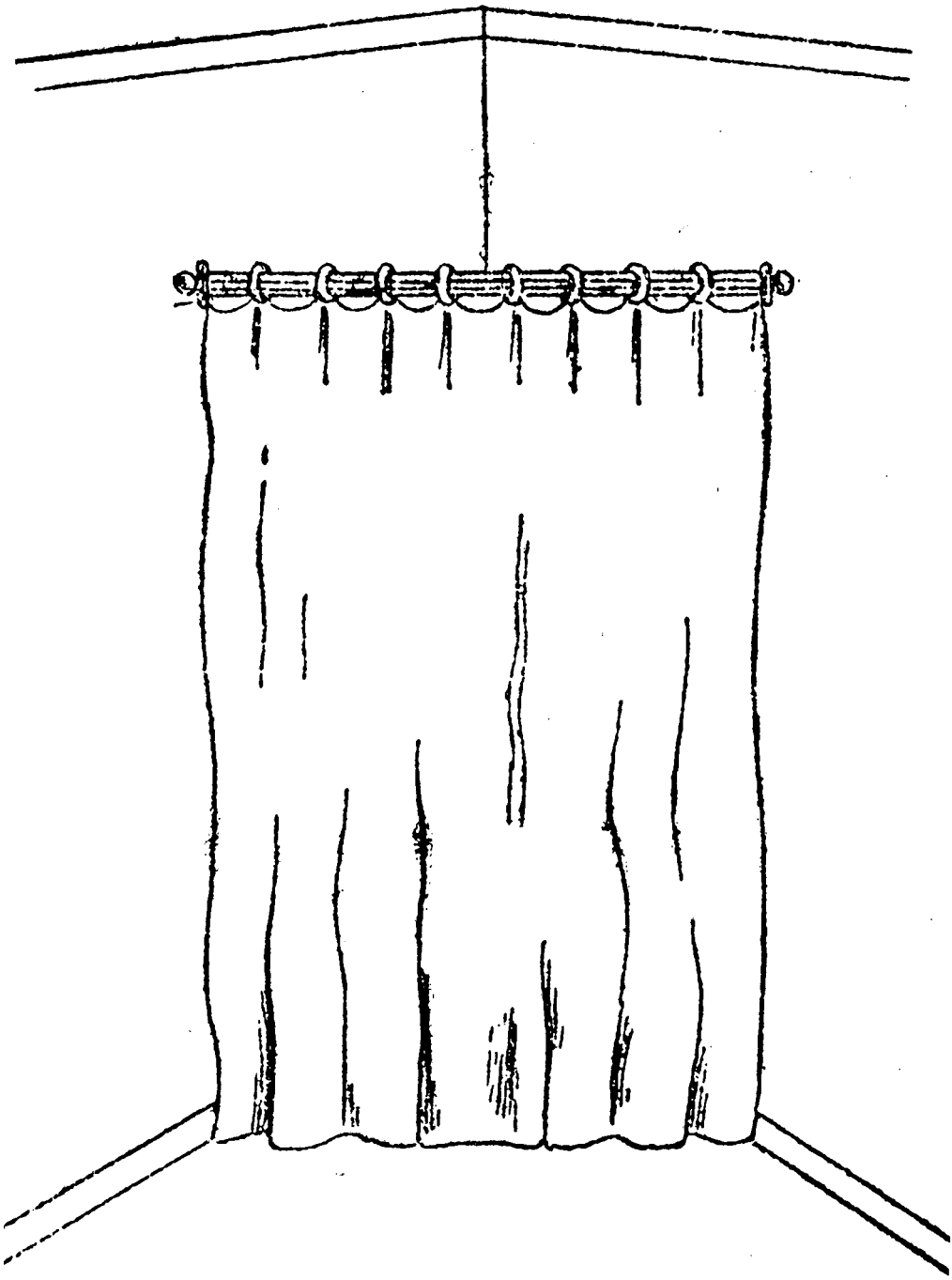

Modelo n. 16 — 1ª folha

FOLHA DE VOTAÇÃO

..... SECÇÃO

N.º	Nome do eleitor	Assinatura usual do eleitor	Declaração do Presidente da Mesa	Observações
0m,02	0m,08	0m,12	0m,04	0m,14

(Cada eleitor será separado pelo espaço de tres linhas e haverá 30 nomes em cada folha).

Modelo n. 16 A
(última folha)

FOLHA DE VOTAÇÃO

..... SECÇÃO DO MUNICIPIO.....

Mesa	Nome do eleitor	Assinatura usual do eleitor	Declaração do presidente da Mesa	Observações
0m,02	0m,08	0m,12	0m,04	0m,14

(Assinaturas dos membros da Mesa Receptora, fiscais e delegados de partidos)

F..... F..... F..... F.....

F..... F..... F..... F.....

F..... F..... F..... F.....

ATA DE ENCERRAMENTO

(Haverá somente dez nomes nesta folha)

Modêlo n. 17

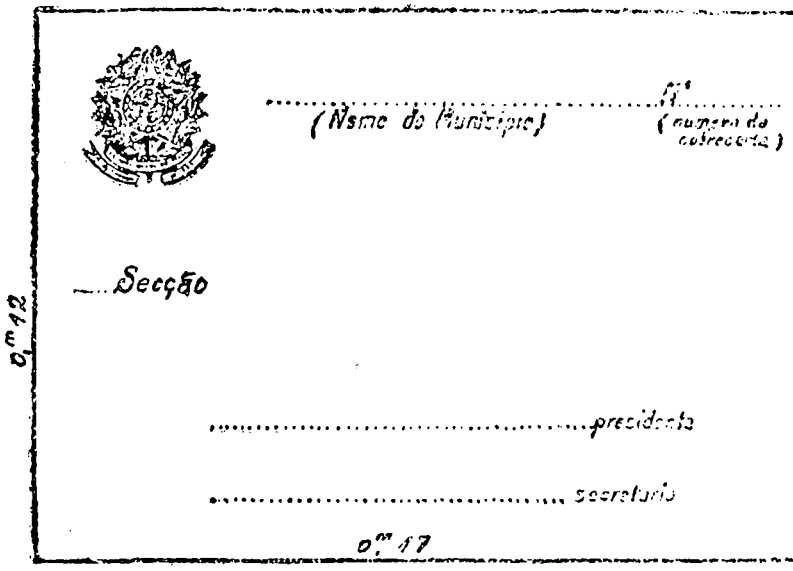

Modêlo n. 18

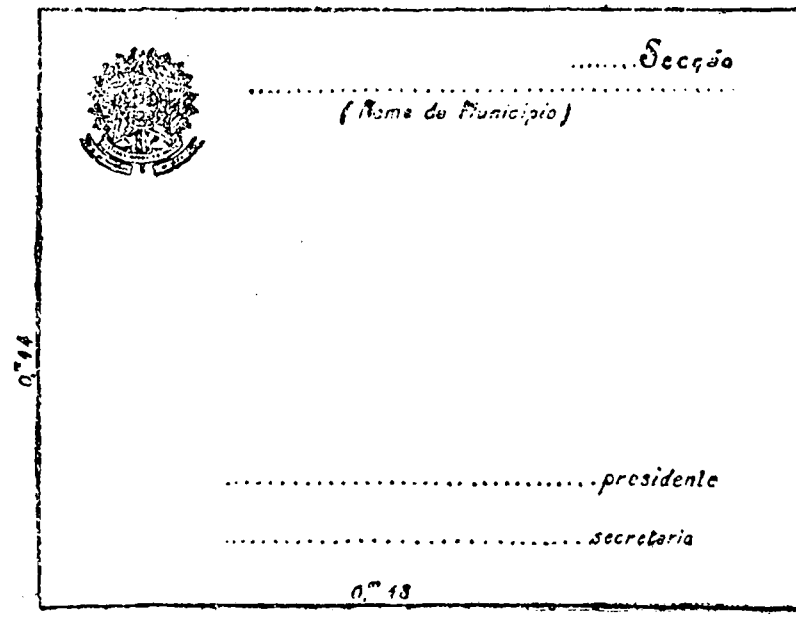

Modêlo nº 19

FORMULA DE ATA DE ABERTURA DE VOTAÇÃO

Aos ..... dias do mês de ..... ano de mil..... ..... novecentos e trinta e tres, ás oito horas (*n. por extenso*) da manhã, reunidos os membros da Mesa Receptora da .....secção eleitoral do ....., ... que funciona no ....., ..., ... composta de.....F.....,F.....,F..... ,F..... ,F..... respectivamente, (*município*) (*estado*) (*edifício*) (*rua*) (*M.*) presidente, 1º e 2º suplentes, e secretarios (si não comparecer o presidente, mencionar qual o suplente que o substituiu, e si não comparecer um dois secretarios, quem o presidente nomeon para substituil-os, F..... ,F..... ,F..... ,e depois de examinarem o material enviado pelo juiz eleitoral da zona para servir nesta secção eleitoral e verificarem que estava indo em ordem, e que a urna destinada a receber os sufrágios estava com orificio de entrada das cedulas convenientemente vedado (si faltar algum dos objetos que poderem ser substituidos, mencionar a providencia dada, e si a tira que veda o orificio de entrada das cedulas na urna fôr encontrada já rota, será mencionada esta circunstancia, assim como providencia que fôr tomada em comprimento do art. 78 § unico do Codigo Eleitoral), o presidente inutilizou a tira que vedava o orificio de entrada das cedulas na urna e declarou em voz alta, iniciados os trabalhos da votação. Estavam presentes nesta ocasião os F..... ,F..... ,F..... ,respectivamente, candidato, delegado dos Partidos e , fiscais do candidatos F..... e.....F..... E para constar o presidente mandou que se lavrasse a presente ata, que foi escrita por mim F..... secretário designado para esse fim e vai assinada pelos membros da Mesa e pelos delegados dos partidos e fiscais de candidatos F..... presidente, F..... 1º suplente, F..... 2º suplente, F..... secretario, F..... ,F..... e F..... (Si algum delegado de partido ou fiscal, que conte estar presente a abertura dos trabalhos da votação, não assinar a ata, o secretário acrescentará ao pé das assinaturas.

Deixou de assinar a ata, por não querer fazê-lo, por tal motivo declarar o motivo, o Sr. F..... O referido é verdade e dou fé F..... secretário)

Modêlo nº 20

FÓRMULA DE ATA DE ENCERRAMENTO

Ás ..... horas, depois de ter votado o ultimo eleitor, o presidente da Mesa Receptora
(por extenso)
declara encerrados os trabalhos, verificando-se que compareceram e votaram .....
(numero por extenso)
eleitores desta secção eleitoral (si deixar de votar algum eleitor que tiver comparecido, deve-se mencionar o motivo por que o não fez) (si tiverem votado na secção eleitores de outra, mencionar essa circunstancia, a secção a que pertencem esses eleitores e o número por extenso desses eleitores) e que deixaram de comparecer..... eleitores desta secção, cujos nomes foram, pelo presidente, riscados das folhas de votação. Durante os trabalhos houve na Mesa as seguintes substituições: – ou, não houve substituições entre os membros da Mesa. (si tiver ha, cido substituições indicar quais os membros da Mesa que se ausentaram quem os substituiu e a que horas se deu cada uma das substituições). Não foi apresentado nenhum protesto ou impugnação (ou foram apresentados..... protestos por parte de F..... e F..... e impugnações por parte de F..... e F..... a respeito dos eleitores F..... e F..... (Mencionar qualquer outro incidente em fato importante que o presidente julgue dever constar da ata). acham-se presentes na ocasião do encerramente da votação os Srs. F..... e F..... delegados, respectivamente, dos Partidos e F..... F..... e F..... fiscais, respectivamente, dos candidatos F..... F..... e F..... (tendo-se retirado algum delegado de partido ou fiscal, deve-se mencionar qual deles foi e a que horas se retirou). E para constar o presidente mandou que se lavrasse a presente ata, o que foi por mim F..... secretário escrita e vai assinada pelos membros da Mesa e pelos delegados de partidos e fiscais de candidatos. F..... presidente, F..... 1º suplente, F..... 2º suplente, F..... secretário, F..... ,F..... e F..... (Se algum delegado de partido ou fiscal, que conste estar presente ao encerramento da votação, não assinar a ata, o secretario acrescentará ao pé das assinaturas: Deixou de assinar a ata, por não querer fazê-lo, por tal motivo ou sem declarar o motivo. o Sr. F..... O referido é verdade e dou fé F..... secretário).

Modelo n. 21

FOLHAS DE VOTAÇÃO

PARA OS ELEITORES DE OUTRA SECÇÃO

N.	Secção	Assinatura usual do eleitor	Declaração do Presidente da Mesa	Observações
0m,02	0m,04	0m,12	0m,04	0m,18

(Idem do modelo n. 16)

Modelo n. 22

ESTADO D.....

MUNICIPIO D.....

..... Secção

N.....
(da inscrição do eleitor)

Assinatura:.....
(do eleitor)

Impressão datiloscopica do polegar direito do eleitor

Rubrica:.....
(do presidente da Mesa)

Rubrica:.....
(do impugnante)

Modêlo n. 23

1ª Via

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

(Serviço Eleitoral)

Ás ..... horas do dia ..... do ..... recebi uma urna eleitoral com todos os orificios vedados e com os selos intactos, e uma sobrecarta grande fechada, tudo dirigido ao Tribunal Regional do ....., na Capital do Estado.
(Estado)

Carimbo da estação

.....
(Assinatura do encarregado da agencia postal)

Modêlo n. 24

Municipio d.....

Senha da ..... secção

N.º .....

.....
(rubrica ou carimbo do secretario)

MODELO 25

Folha de apuração dos votos do candidato avulso .....

..... *zona* *Municipio d* .... *secção*

VOTAÇÃO OBTIDA PARA O 1º TURNO	VOTAÇÃO OBTIDA PARA O 2º TURNO	Transporte.....
0m,07	0m,07	

(As folhas devem ser rubricadas pela turma apuradora. A votação deve ser marcada por algarismos, 1, 2, 3 etc.)

0m,28 X 0m,18

MODÊLO 25 A

Folha de apuração geral do candidato avulso.....

Zona	Municipio	Secção	Votação em 1º turno Transporte ..... (Numero por extenso)	Votação em 2º turno Transporte ..... (Numero por extenso)	Observações
0m,02	0m,04	0m,03	0m,06	0m,06	0m,05
			Total	Total	

(Nesta folha irão sendo lançados os resultados finais de cada secção apurada. As folhas devem ser rubricadas pela turma apuradora.)

MODÊLO 25 B

Folha de apuração dos votos dos candidatos registrados sob a legenda.....

.....zona *Municipio d.....* *.....secção*

Nomes dos candidatos F.....	Votação em 1º turno Transporte.	Votação em 1º turno em cedulas sem legenda ou sob legenda diversa Transporte..	Votação em 2º turno em cedulas sem legenda ou sob legenda diversa Transporte.	Numero de cedulas apuradas sob a mesma legenda Transporte..	Observações
F.....	0m,10x0m,10	0m,10x0m,10			
F.....					
F.....					

Não ha necessidade de marcar a votação em segundo turno em cedulas sob mesma legenda, basta saber-se o numero de cedulas apuradas sob a mesma legenda, porque os nomes sendo sempre os mesmos, o numero de cedulas sob a mesma legenda será o dos votos obtidos por todos os candidatos registrados sob essa legenda. As folhas devem ser rubricadas pela turma apuradora.

Modelo 25 C

Folha de apuração geral dos votos dos candidatos registrados sob a legenda .....

Nomes dos candidatos da lista	Total da votação em 1º turno em cedulas sob a mesma legenda ..... (Número por extenso)	Total dos votos dados em 1º turno em cedulas sem legenda, sob legenda diversa ou que contenham nome estranho a lista (Número por extenso)	Total dos votos em 2º turno em cedulas sob a mesma legenda (Número por extenso)	Total dos votos dados em 2º turno em cedulas sem legenda, sob legenda diversa ou que contenham nome estranho à lista (Número por extenso)	Total das cedulas apuradas sob a mesma legenda (Numero por extenso)	ZONA	MUNICIPIO	SECÇÃO	OBSERVAÇÕES

Nesta folha irão sendo lançados os resultados finais de cada secção apurada. As folhas devem ser rubricadas pela turma apuradora.

MODELO 25 D

Resultado Geral da Apuração do .....

(Estado, Distrito Federal ou Territorio do Acre)

(Art. 59, § 3.º das Instruções)

Número de eleitores que concorreram á eleição ..... *Quociente eleitoral* .....

Lista nominal dos votados para 1.º turno (quociente eleitoral)	Número de votos em cedulas sob a mesma legenda	Número de votos em cedulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	Número total de votos	Lista nominal dos votados para 1.º turno (quociente partidario)	Numero de votos em cedulas sob a mesma legenda	Numero de votos em cedulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	Número total de votos	Lista nominal dos votados em 2.º turno	Votos dados em cedulas sob a mesma legenda	Votos dados em cedulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	TOTAL
0m.07	0m,04	0m.04	0m,04	0m,07	0m,04	0m,04	0m,04	0m,07	0m,04	0m,04	0m,06

Verifica-se, pelas folhas modêlos 25 A e 25 C, quais os votados para 1º turno por se acharem colocados em primeiro logar nas cedulas, e os votos obtidos. Depois, pelas folhas modêlo 25 C, qual o número total das cedulas apuradas sob a mesma legenda, qual o quociente partidario, e o nome dos votados para 1º turno em virtude desse quociente (art. 58 n. 5 letra b, do Codigo Eleitoral). As listas quer de 1º quer de 2º turno devem ser organizadas na ordem decrescente.

DECRETO Nº 22.653, DE 20 DE ABRIL DE 1933

Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Constituinte

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 142 do Codigo Eleitoral (decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), decreta:

Art. 1º Tomarão parte na Assembléa Constituinte, com os mesmos direitos e regalias que competirem aos demais de seus membros, quarenta representantes de associações profissionais, tocando vinte aos empregados e vinte aos empregadores, nestes incluidos tres por parte das profissões liberais e, naqueles, dous por parte dons funcionarios publicos.

Art. 2º Os representantes das associações profissionais de que trata o artigo anterior, respeitadas as condições de capacidade estabelecidas pela legislação eleitoral em vigôr, serão escolhidos por eleição, que se realizará, nesta Capital, em data, hora e local préviamente anunciados e sob a presidencia do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, de cujas deliberações poderá haver recurso, interposto pelos interessados, para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no prazo maximo de cinco dias da data da apuração.

Art. 3º Só terão direito de voto na eleição determinada no art. 1º os sindicatos que houverem sido reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio até o dia 20 de maio de 1933 e as associações de profissões liberais e de funcionarios publicos que estiverem organizadas legalmente até a mesma data.

Art. 4º A eleição dos representantes das associações profissionais se efetuará separadamente, para cada um dos grupos mencionados no art. 1º , por escrutinio secreto, votando cada eleitor em lista de tantos nomes quantos forem os delegados que devam ser eleitos.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, antes e iniciar os trabalhos da eleição, convidará dous ou mais dos eleitores presentes para servirem como secretarios da mesa, cabendo-lhes, conforme a designação do presidente, proceder á chamada dos votantes, abrir, lêr e apurar as cedulas e lavrar a ata da eleição, sem prejuizo de seu direito de voto.

§ 2º Nenhum delegado poderá tomar parte na eleição sem estarem préviamente reconhecidos os respectivos poderes pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

§ 3º A ata dos trabalhos eleitorais será assinada pela mesa que os presidir e servirá de diploma, devendo este ser desde logo registrado no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

§ 4º serão proclamados eleitos os que obtiverem maioria de votos, na fórma prescrita por este decreto.

Art. 5º Só poderão ser eleitos representantes os que estiverem, ha mais de dous anos, no exercicio da respectiva profissão.

Art. 6º Os sindicatos reconhecidos de acôrdo com a legislação em vigôr e as associações legais das profissões liberais e dos funcionarios publicos elegerão, em sua séde, até o dia 30 de

maio de 1933, á razão de um por sindicato ou associação, os delegados que deverão escolher, como prescrevem os artigos anteriores, os respectivos representantes na Assembléa Constituinte.

§ 1º Os delegados a que alude este artigo serão eleitos, separadamente, pelos sindicatos e pelas associações, em assembléa geral de cada uma dessas instituições, em dia e hora prefixados pelas respectivas diretorias.

§ 2º Só poderão ser eleitos delegados pelo sindicatos, ou pelas associações, os sindicalizados ou os membros das mesmas associações.

Art. 7º O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, logo após a publicação deste decreto, expedirá as instruções necessarias á sua execução.

Art. 8º Este decreto entrará em vigôr em a data de sua publicação.

Art. 9º revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Joaquim Pedro Salgado Filho – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.671, DE 26 DE ABRIL DE 1933

Considera feriado nacional o dia três de maio proximo, prefixado para as eleições à Constituinte.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que, para facilitar a manutenção da ordem durante o áto eleitoral, será conveniente a paralização de todas as atividades profissionais; e,

Considerando que, dessa paralização, resultará tambem maior afluencia de eleitorado ás urnas:

Decreta:

Art. 1º É considerado feriado nacional o proximo dia 3 de maio, prefixado para a realização das eleições à Assembléa Nacional Constituinte; não sendo permitido, durante o dia, o funcionamento de diversões publicas.

Paragrafo unico. Ficam excluidos desta disposição sómente os hoteis, restaurantes, cafés, bars e farmacias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.672, DE 26 DE ABRIL DE 1933

Altera, unicamente para a proxima eleição à Constituinte, o disposto no art. 59 do Codigo Eleitoral.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando que a condição de ser eleitor, estabelecida para a elegibilidade, no Codigo Eleitoral, não deve prevalecer, no momento, uma vez que, por motivos notorios, independentes da propria iniciativa, muitos interessados não conseguiram a sua inscrição, apezar de qualificados em tempo:

Decreta:

Art. 1º Como providencia excepcional e de aplicação exclusiva ás eleições da Assembléa Nacional Constituinte, são elegiveis, não só os candidatos que preencham as condições referidas no art. 59, do Codigo Eleitoral, como tambem aqueles que se inscrevam, nos Tribunais Regionais mediante a prova de terem sido qualificados para fins eleitorais.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diario Oficial; revogadas as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 26 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.695, DE 10 DE MAIO DE 1933

Estabelece medidas para abreviar a apurações das eleições à Assembléa Constituinte.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decretto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando que os trabalhos de apuração das eleições realizadas em 3 do mês corrente se vão processando sob morosidade que torna inviavel a observancia estrita do disposto nos arts. 86 e seguintes do Codigo Eleitoral;

Considerando que de todos os pontos do país, se reclamam, uniformemente, providencias imediatas, no sentido de acelerar os referidos trabalhos;

Considerando que, havendo tomado conhecimento dessas reclamações, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral debateu a materia, em plenario, e decidiu apresentar ao Govêrno sugestões capazes, no seu entender, de abreviar a apuração;

Considerando que á Justiça Eleitoral competem exclusivamente, as responsabilidades do Poder Apurador, e ao Govêrno cumpre, portanto, acatar-lhe o pronunciamento e prestigiar-lhe as iniciativas;

Decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as novas instruções seguintes, organizadas e redigidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no intuito de abreviar a apuração das eleições de 3 de maio de 1933.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor imediatamente, devendo ser transmitido o seu teôr, por telegrama, aos Tribunais Regionais dos Estados e do Territorio do Acre.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Antunes Maciel

INSTRUÇÕES PARA A APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES Á ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE, APROVADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL, EM SESSÃO DE 10 DE MAIO CORRENTE.

Art. 1º Nas regiões que tenham mais de cem secções eleitorais, o serviço de apuração da eleição será feito por dez turmas apuradoras, constituidas por dois cidadãos de notoria integridade e independencia, eleitos pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, sob a presidencia de um dos membros, effectivos ou substitutos do Tribunal.

Art. 2º O Presidente do Tribunal, a pedido dos presidentes das turmas, poderá requisitar

dos Interventores Federais e dos chefes dos serviços publicos federais, no Distrito Federal e nos Estados, os funcionarios necessarios aos serviços auxiliares de apuração.

Art. 3º As turmas apuradoras funcionarão diariamente em locais e horarios e escala determinados pelo Tribunal Regional e que serão publicados para conhecimento dos interessados. Poderão ser suspensos os trabalhos, em casos de rigorosa necessidade, sendo, então, as cedulas não apuradas e as folhas de apuração recolhidas á urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legais, o que constará da ata a que se refere o art. ...(V).

Art. 4º Aberta a urna e feita a verificação prescrita no art. 43 das Instruções aprovadas pelo decreto nº 22.627, de 7 de abril de 1933, o presidente da turma abrirá todas as cedulas; excluirá, desde logo, as que incidam nas nulidades estabelecidas na lei; e examinará, separadamente, as cedulas sob as várias legendas registradas e as cedulas avulsas, observando o disposto no art. 49 das Instruções. Feito isto, anotar-se-á o número de cedulas colhido por cada um dos partidos; contar-se-á a cada candidato de lista registrada sob legenda tantos votos para segundo turno quantas as cedulas sob essa legenda; e passar-se-á em seguida a apurar a votação do primeiro turno nas cedulas de legenda e nas cedulas avulsas.

Art. 5º Dos trabalhos de cada dia será lavrada uma ata resumida, da qual constarão as ocurrencias verificadas e, finda a apuração de cada secção, o presidente da turma proclamará o resultado, consignará na ata o número de cedulas apuradas, discriminadas quantas o forem com e sem legenda, e fará transcrerver em livro apropriado os resultados constantes das folhas de apuração, que serão, ainda, afixadas pela secretaria no proprio Tribunal e remetidas para serem publicadas na imprensa oficial.

Art. 6º As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão decididas pelo presidente da turma apuradora, com recurso dos interessados para o Tribunal Regional, que será interposto dentro de 48 horas e julgado nos termos prescritos no art. 48, § 2º , das Instruções aprovadas pelo decreto nº 22.627, de 7 abril de 1933.

Art. 7º Funcionará junto a cinco turmas o Procurador Regional e junto a outras cinco outro membro do Tribunal Regional, por êste escolhido no carater de Procurador ad-hoc.

Art. 8º Se, com a continuação dos serviços de apuração se verificar a necessidade de aumentar o número de turmas apuradoras em alguma das regiões, o Tribunal Regional apresentará ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que poderá autorizar a constituição de turmas organizadas segundo o criterio do § 1º do art. 65 do Codigo Eleitoral, sempre sob a imediata fiscalização de um membro do Tribunal Regional, ao qual competirá abrir as urnas e decidir quaisquer dúvidas ou controversias, nos termos do art. ...(VI).

Art. 9º Poderá o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral autorizar ou recomendar novos processos e fórmulas conducentes á aceleração do serviço, que julgue compativeis com as seguranças de boa apuração.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1933. – *Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.696, DE 11 DE MAIO DE 1933

Aprova as instruções para a execução do decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Constituinte.

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 18.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Artigo unico. Ficam aprovadas, para a execução do decreto nº 22.653, de 20 de abril do corrente ano, as instruções que a este acompanham, assinadas pelos ministros de Estado dos Negocios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Justiça e Negocios Interiores; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho
Francisco Antunes Maciel

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO nº 22.696, DE 11 DE MAIO DE 1933, PARA A EXECUÇÃO DO DE nº 22.653, DE 20 DE ABRIL DE 1933, QUE FIXA O NÚMERO E ESTABELECE O MODO DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS QUE PARTICIPARÃO DA ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE.

Da Eleição dos Delegados-Eleitores

Art. 1º Os sindicatos reconhecidos até o dia 20 de maio do corrente ano, de acôrdo com a legislação em vigor, e as associações de profissionais liberais e dos funcionarios publicos, que estiverem legalmente organizadas até a mesma data, elegerão em suas sédes, até o dia 30 de junho proximo futuro, os seus delegados, com a missão especial de virem ao Rio de Janeiro, Capital da Republica, eleger, na fórma dessas instruções, os quarenta representantes das associações profissionais na Assembléa Nacional Constituinte.

Paragrafo unico. A eleição dos representantes das associações profissionais, de que trata este artigo, – empregadores, empregados, profissionais liberais e funcionarios publicos – será realizada nesta Capital, no Palacio Tiradentes, ás 12 horas, respectivamente, nos dias 20, 25 e 30 de julho e 3 de agosto vindouros.

Art. 2º Em cada sindicato ou associação, a eleição dos delegados-eleitores se realizará em assembléa geral e dentro das normas e de acôrdo com as disposições estabelecidas nos respecti-

vos estatutos para a eleição da diretoria, cabendo a cada sindicato ou associação eleger um só delegado-eleitor.

Paragrafo unico. No mesmo dia em que se realizar a eleição, a diretoria do sindicato ou associação comunicará, por telegrama, o nome do eleito ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sem prejuizo da remessa imediata ao mesmo titular, da cópia da áta devidamente autenticada.

Art. 3º Os delegados-eleitores deverão estar no Rio de Janeiro, Capital da Republica, pelo menos, oito dias antes da data marcada para a eleição dos representantes e deverão trazer os documentos que possam elucidar o estudo e o reconhecimento de seus poderes de delegado-eleitor, inclusive prova de que esteja ha mais de dois anos no exercicio da respectiva profissão, cópia da áta da reunião em que tiverem sido eleitos e um exemplar dos estatutos do respectivo sindicato ou associação, tudo autenticado pelas respectivas diretorias.

Art. 4º No caso de duplicata de eleitos, em que se torne dificil declarar que seja o devida e legalmente escolhido, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá declarar sem efeito a eleição, determinando novo pleito, si para isto houver tempo.

Paragrafo unico. Do mesmo modo se procederá sempre que o referido ministro verificar não estar o delegado apresentado nas condições legais ou, por qualquer outro motivo, não se achar devidamente habilitado ao exercicio do mandato.

Art. 5º Só poderão ser eleitos delegados-eleitores os membros efetivos das associações ou dos sindicatos legalmente reconhecidos.

Art. 6º Cinco dias, pelo menos, antes da eleição dos representantes o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mandará publicar no Diario Oficial a lista dos delegados-eleitores de todos os grupos, cujos poderes tenham sido reconhecidos na fórma prescrita nestas instruções.

Da Eleição dos Representantes

Art. 7º A eleição dos representantes será feita em quatro sessões, sob a presidencia do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, servindo de secretarios dois delegados-eleitores por êle convidados na sessão, ou anteriormente, os quais conservarão o direito de voto.

Art. 8º Aos secretarios caberá, de acôrdo com determinação do presidente, proceder á chamada dos delegados votantes pela lista que houver sido remetida pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhar a votação, abrir, lêr e apurar as cedulas e lavrar a respectiva, ata.

Art. 9º Caberá ao presidente declarar o resultado da eleição, indicar o número de votos obtidos pelos diversos candidatos e proclamar os eleitos, bem como os respectivos suplentes.

Art. 10. As eleições serão realizadas com a presença de metade e mais um dos delegados-eleitores de cada grupo, desde que tenham os seus poderes devidamente reconhecidos pelo citado ministro.

Art. 11. Na primeira sessão, tomarão parte, para escolher os respectivos representantes, os delegados-eleitores do grupo dos empregados, cabendo-lhes eleger dezoito representantes; na segunda, tomarão parte os delegados dos empregadores, cabendo-lhes eleger dezessete representantes; na terceira, tomarão parte os delegados das associações de funcionarios publicos para eleger dois representantes; e, finalmente, na quarta sessão, tomarão parte os delegados das associações de profissionais liberais, para eleger três representantes.

Paragrafo unico. Não poderá ser eleito representante de associações profissionais para a Assembléa Nacional Constituinte, na fórma prescrita por este artigo, mais de um membro de cada organização sindical ou profissional.

Art. 12. O método da eleição será o de escrutinio secreto.

§ 1º Na primeira eleição, dos dezoito representantes dos empregados, cada cedula deverá conter vinte e sete nomes; na segunda, dos dezessete representantes dos empregadores, cada cedula deverá conter vinte e seis nomes; na terceira, dos dois representantes das associações dos funcionarios publicos, cada cedula deverá conter três nomes; e finalmente, na quarta, quando devem ser eleitos os três representantes das associações de profissionais liberais, cada cedula conterá cinco nomes.

§ 2º Serão considerados eleitos os que obtiverem a maioria absoluta de sufragios, ou seja metade e mais um da totalidade dos votos validos manifestados.

§ 3º Si todos, algum ou alguns dos votados, não obtiverem maioria absoluta, realizar-se-á segundo escrutinio, pelo mesmo método, no qual só poderão ser sufragados os nomes mais votados dentro do total que corresponda ao duplo dos lugares a preencher.

§ 4º Neste escrutinio, serão considerados eleitos os que obtiverem maioria relativa de votos; e, em caso de empate, o presidente, colocando dentro da urna duas cedulas contendo uma o nome de um dos candidatos e a outra o do outro, convidará um delegado-eleitor, que não fizer parte da mesa, a retirar da urna uma delas, proclamando-se eleito o candidato cujo nome figurar na cedula retirada.

§ 5º Si houver segundo escrutinio, para o total dos representantes ou parte deles, serão proclamados suplentes dos representantes do grupo dos empregados os nove candidatos imediatos, em votos, aos proclamados eleitos; serão suplentes dos representantes dos empregadores os nove imediatamente sufragados após os eleitos, deste grupo; serão suplentes dos dois representantes das associações dos funcionarios publicos os dois que se seguirem a estes na ordem da votação; e, finalmente, serão suplentes dos representantes das associações de profissionais liberais os dois mais votados em seguida aos eleitos do mesmo grupo.

§ 6º Si não houver segundo escrutinio, serão proclamados suplentes os que tiverem obtido no primeiro maiores votações, de acôrdo com o paragrafo anterior; e, em caso de empate, a sorte decidirá, procedendo-se de conformidade com disposto no § 4º deste artigo.

Art. 13. Nas sessões da eleição dos representantes não serão admitidos debates, sendo porém, licito a qualquer delegado usar da palavra pela ordem para prestar ou solicitar esclarecimento, ou fazer communicações ou declarações, desde que a sua permanencia na tribuna não exceda de cinco minutos.

Art. 14. Todas as questões de ordem serão resolvidas pelo presidente, sendo-lhe porém, reservado o direito de submeter os casos ocorrentes á deliberação da assembléa.

Art. 15. De cada uma das sessões em que se tiver realizado a eleição dos representante, o secretario, designado pelo presidente, lavrará ata minuciosa, a qual, assinada pela mesa, será remetida, com urgencia, ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, onde será arquivada.

Dos Diplomas

Art. 16. A cada um dos representantes eleitos na fórma prescrita por estas instruções será entregue, pessoalmente ou a seu procurador, uma cópia da ata da respectiva eleição, devidamente autenticada, para lhe servir de diploma na Assembléa Nacional Constituinte.

§ 1º Recebido esse documento, o seu portador levá-lo-á, no mesmo dia ou no dia seguinte, ao registro no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e, realizada essa formalidade, será o diplomado considerado representante eleito á Assembléa Nacional Constituinte e, como tal, terá direito a todas as garantias e vantagens que a lei estabelece.

§ 2º Esse registro não impedirá ao Tribunal receber e julgar qualquer recurso que lhe seja

presente sobre a eleição, dentro do prazo máximo de cinco dias, a contar da data da mesma eleição, para manter ou anular o diploma.

Art. 17. Emquanto o diploma não fôr anulado produzirá todos os efeitos legais e dará ao seu portador os direitos estabelecidos no Regimento Interno da Assembléa Nacional Constituinte.

Paragrafo unico. Em caso de vaga, será chamado a ocupar a cadeira, na Assembléa Nacional Constituinte, o suplente mais votado do grupo a que pertencer a mesma cadeira.

Dos Representantes

Art. 18. Só poderão ser eleitos representantes profissionais á Assembléa Nacional Constituinte, ou seus suplentes, brasileiros maiores de 25 anos de idade, sem distinção de sexo, que saibam lêr e escrever, estejam na posse dos direitos civis e politicos, respeitadas as demais condições de capacidade estabelecidas pela legislação em vigor, e venham exercendo a respectiva profissão ha mais de dois anos.

Paragrafo unico. A prova de exercicio da profissão poderá ser feita com atestado passado por autoridade judiciaria ou policial do lugar onde trabalhar ou fôr estabelecido o eleito ou pelo dono ou diretor da empresa, repartição, oficina ou qualquer outra corporação em que esteja trabalhando, ha mais de dois anos, o mesmo interessado, devidamente reconhecida a firma do atestador.

Art. 19. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará, dentre os funcionarios efetivos do respectivo Ministerio, os auxiliares que forem necessarios á execução dos serviços preliminares e finais das eleições dos representantes profissionais a que aludem estas instruções podendo solicitá-los de outros Ministerios, sem perda de seus vencimentos.

Art. 20. Mediante solicitação de cada grupo de eleitores de que tratam estas instruções, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá consentir realizem os interessados, em local indicado pelo ministro, nesta Capital, uma reunião preparatoria para a eleição de seus representantes. Nesta reunião servirá a mesa escolhida pelos interessados.

Art. 21. Os delitos cometidos em qualquer das fases do processo eleitoral para a escolha dos representantes profissionais, quer em relação á eleição destes, quer em relação á dos delegados-eleitores, serão processados e punidos, de acordo com o que dispõe o Codigo Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), em tudo que lhes fôr aplicavel.

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1933. – *Joaquim Pedro Salgado Filho.* – *Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.838, DE 19 DE JUNHO DE 1933

Regula a competência e as atribuições do Ministerio Público Eleitoral.

O Chefe do Govêrno Provisório da República, dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o art. 12 do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, determinou expressamente que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral elegerá dentre os seus membros, um procurador para as funções do Ministerio Público;

Considerando que, em virtude dêsse dispositivo expresso, o mesmo Tribunal Superior ao elaborar o respectivo Regimento Interno discriminou, em seu art. 21, as atribuições do procurador geral;

Considerando que, do mesmo modo e baseados no mesmo dispositivo do decreto citado, os Tribunais Regionais Eleitorais fixaram as atribuições dos respectivos procuradores;

Considerando porém, que a fixação das atribuições dos procuradores pêla fórma estabelecida, outorgando-lhes funções judicantes, como juizes que são dos Tribunais a que pertencem, ao mesmo tempo que lhes atribuia as do Ministerio Público, colocou-os, assim, em situação verdadeiramente original;

Considerando que essa situação não deve perdurar, para que se estabeleça recíproca independencia entre os orgãos da Magistratura Eleitoral e os do competente Ministerio Público;

Considerando que essa independencia é que marcará a bôa aplicação da lei e determinará uma mais eficiente fiscalização de sua execução;

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de 19 de maio do corrente ano, aprovou, em sua alta sabedoria, como orgão maximo da Justiça Eleitoral, o projeto regulador da competencia e atribuições do Ministerio Público Eleitoral;

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º O Ministerio Público eleitoral, que é exercido por um procurador geral e vinte e dois procuradores regionais, é o advogado da lei eleitoral e o fiscal da sua execução, incumbindo-lhe promover a ação pública contra todas as violações do direito.

Art. 2º No exercicio de suas atribuições, ha recíproca independencia entre os orgãos do Ministerio Público eleitoral e os da magistratura eleitoral.

Art. 3º O procurador geral e os procuradores regionais são designados, em comissão, pelo Chefe do Govêrno Provisorio, o primeiro dentre os juizes dos respectivo Tribunais Regionais e desempenharão dita comissão pelo periodo de dois anos, sem direito a voto nos julgamentos das consultas e dos processos submetidos á decisão dos mesmos Tribunais.

Paragrafo unico. A aceitação da comissão de que trata êste artigo, não traz para o magistrado escolhido nenhuma incompatibilidade com o desempenho de qualquer outra função na

magistratura federal, do Distrito Federal, do Territorio do Acre e dos Estados, nem lhe aféta qualquer direito ou garantia de que goze, ou venha a gozar, direitos e garantias que lhe são plenamente assegurados por esta lei.

Art. 4º Ao procurador geral, como chefe do Ministerio Público eleitoral e o seu orgão perante o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, incumbe:

a) exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas da competencia do Tribunal;

b) oficiar e dizer de direito nos processos criminais e nos recursos eleitorais;

c) velar pela execução das leis, decretos e resoluções eleitorais que tiverem de ser aplicadas;

d) defender a jurisdição do Tribunal;

e) ministrar instruções ao procuradores regionais e sujeitar á decisão do Tribunal as consultas dos mesmos procuradores concernentes á materia eleitoral ou ao exercicio de seu cargo;

f) representar ao Tribunal o que entender a bem da fiel observancia do Codigo Eleitoral, de modo que êste seja uniformemente executado, quer pelo Tribunal, quer pelos Tribunais Regionais;

g) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaisquer esclarecimentos necessarios ao regular desempenho das funções de seu cargo.

Art. 5º Aos procuradores regionais, que exercem suas atribuições perante os Tribunais Regionais, um em cada região eleitoral em que se divide o país, compete:

a) exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas da competencia do Tribunal perante o qual serve;

b) oficiar e dizer de direito nos processos criminais promovidos por qualquer eleitor e nos recursos criminais e eleitorais;

c) velar pela execução das leis, decretos e resoluções eleitorais;

d) defender a jurisdição do Tribunal Regional junto ao qual desempenha suas atribuições;

e) fazer consultas ao procurador geral sobre materia eleitoral ou assúnto concernente ao exercicio de seu cargo;

f) representar ao Tribunal Regional junto ao qual serve o que entender a bem da fiel observancia do Codigo Eleitoral, de modo que êste seja uniformemente executado, quer pelo mesmo Tribunal, quer pelos juizes eleitorais da respectiva jurisdição;

g) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões ou quaisquer esclarecimentos necessarios ao regular desempenho das funções de seu cargo.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 22.940, DE 14 DE JULHO DE 1933

Esclarece e completa as instruções aprovadas pelo decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933.

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, atendendo á conveniencia de esclarecer e completar as instruções a que se refere o decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933, expedidas para a execução do de nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o numero e estabelece o modo da escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Nacional Constituinte, resolve:

Art. 1º Na eleição dos representantes profissionais na Assembléa Nacional Constituinte, de que trata o decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, os delegados-eleitores serão admitidos a votar á medida que forem chamados pela lista oficial, organizada pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, devendo cada um deles assinar o livro de presença, antes de depositar a sua cedula na urna, bem como apresentar o respectivo titulo.

Art. 2º A cedula, devidamente fechada pelo eleitor em envolucro que lhe será entregue pela Mesa, poderá ser impressa, datilografada ou mimeografada, devendo conter, na primeira eleição dos dezoito representantes dos empregados, vinte e sete nomes; na segunda dos dezessete representantes dos empregadores, vinte e seis nomes; na terceira, dos três representantes das associações de proficionais liberais, cinco nomes; e, finalmente, na quarta, quando devem ser eleitos os dois representantes das associações dos funcionarios publicos, cada cedula conterá três nomes.

§ 1º Cada delegado-eleitor determinará, na cedula com que tiver de expressar o seu voto, os nomes escolhidos para representantes profissionais e, em seguimento, os dos suplentes.

§ 2º Na falta desta indicação consideram-se votados para representantes profissionais os primeiros nomes inscritos na cedula até se completar o numero dos representantes que devam ser eleitos, considerando-se os que se seguirem indicados para suplentes.

§ 3º As cedulas que não contiverem o numero de nomes prescrito por este artigo serão, apezar disso, apuradas, para se contarem os votos aos nomes inscritos, comforme as indicações nelas expressas.

Art. 3º Terminada a votação, serão contadas as cedulas, procedendo-se imediatamente á apuração pelos secretarios da Mesa e seus auxiliares, á medida que se forem lendo as mesmas cedulas, as quais, verificadas pelo presidente, serão emaçadas para qualquer verificação ou conferencia posterior sendo o resultado final proclamado pelo mesmo presidente.

Art. 4º Serão considerados eleitos representantes os que, de acôrdo com esta indicação, obtiverem maioria absoluta dos sufrágios, ou seja metade e mais um da totalidade dos votos válidos manifestados, considerando-se suplentes os candidatos para isso indicados e que tiverem obtido igualmente maioria absoluta de votos.

§ 1º Si todos, algum ou alguns votados para representante ou para suplente não obtiverem maioria absoluta, realizar-se-á segundo escrutinio, pelo mesmo método, no qual só poderão ser sufragados os nomes mais votados dentro do total que corresponda ao duplo dos logares a preencher, tanto de representantes como de suplentes, separadamente.

§ 2º Neste escrutinio serão considerados eleitos os que obtiverem maioria relativa de votos. No caso de empate o presidente procederá ao sorteio, no qual serão contemplados os candidatos que tiverem obtido igual votação, inscrevendo-se o nome de cada um deles em cedulas diversas para serem retiradas da urna por um dos delegados-eleitores que não fizerem parte da Mesa.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.. – *GETULIO VARGAS – Joaquim Pedro Salgado Filho – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 23.017, DE 31 DE JULHO DE 1933

Altera a composição do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral poderá funcionar e deliberar, sem prejuizo das suas atribuições, com sete membros efetivos;

Considerando, por outro lado, que a promoção de juiz substituto a juiz efetivo, por escolha do proprio Tribunal em que ocorrer vaga, tem a vantagem de confirmar na efetividade, pessôas já especializadas;

Considerando outrossim, que a designação para os cargos do Ministerio Público Eleitoral, nos termos do decreto que o creou (decreto nº 22.838, de 19 de junho do corrente ano), quando venha a recaír em algum membro da magistratura federal ou local, não deve acarretar prejuizo para o designado, quanto aos proventos do cargo efetivo que exercer;

Considerando o que, a respeito, representou o Tribunal Superior de justiça Eleitoral; e,

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Decreta:

Art. 1º Fica reduzido a dois o número de membros efetivos do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, extranhos á magistratura, e aos quais se refere o art. 9º, § 2º, letra c, do Codigo Eleitoral (decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).

Art. 2º As vagas de juizes efetivos dos Tribunais Eleitorais serão preenchidas por promoção dos substitutos da mesma categoria, á escolha do Tribunal em que ocorrem. A do substituto promovido preencher-se-á pela mesma fórma por que foi feita a respectiva designação.

Art. 3º Aos juizes comissionados nos cargos do Ministerio Público Eleitoral nos termos do art. 3º do decreto nº 22.838, de 19 de junho do corrente ano, não se aplicam as disposições do decreto nº 22.871, de 28 junho último.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO Nº 23.102, DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Convoca a Assembléa Nacional Constituinte.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933, no art. 1º, determinou a convocação da Assembléa Nacional Constituinte, por decreto especial, a ser baixado dentro de trinta dias após a comunicação, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições;

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral participou ao Governo, em oficio de 9 do corrente, a terminação daqueles trabalhos;

Considerando que os recursos pendentes de decisão, no mesmo Tribunal, não têm efeito suspensivo, *ex-vi* do art. 95, § 2º do Codigo Eleitoral (decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932); e

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 novembro de 1930, decreta:

Art. 1º A Assembléa Nacional Constituinte instalar-se-á nesta Capital, no dia 15 de novembro do ano corrente, ás quatorze horas, no Palacio Tiradentes, observadas as prescrições do decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel – Augusto Inacio do Espirito Santo Cardoso – Osvaldo Aranha – Juarez do Nascimento Fernandes Tavora – Protogenes Guimarães – José Americo de Almeida – Joaquim Pedro Salgado Filho – Washington Ferreira Pires – Afranio de Mello Franco.*

DECRETO Nº 24.129, DE 16 DE ABRIL DE 1934

Dispõe sôbre o alistamento e a organização dos arquivos eleitorais, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que as providências de facilitação decretadas para o alistamento eleitoral, anterior ao pleito de 3 de maio de 1933, deram os melhores resultados práticos;

Considerando que tais providências, sempre tomadas com a preocupação precípua de se não ferir a estrutura geral do Código, devem ser consolidadas;

Considerando, finalmente, o estudo feito, e para o qual serviu de base a proposta oferecida pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

DECRETA:

Art. 1º No alistamento dos eleitores e na organização dos registos eleitorais, será observado o disposto no Código Eleitoral (decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, arts. 20 e 29 e na Parte Terceira, arts. 36 a 55), com as modificações seguintes:

Art. 2º Serão qualificados *ex-officio,* quando reúnam os requisitos básicos para serem eleitores:

a) os magistrados e os membros do Ministério Público;

b) os militares de terra e mar;

c) os funcionários e empregados públicos efetivos e contratados, federais, estaduais e municipais;

d) os professores dos estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelos governos federal, estaduais e municipais;

e) os que exercerem, com diploma científico, profissão liberal;

f) os comerciantes que tiverem suas firmas registadas, quer em nome individual, quer como socios de sociedades mercantis;

g) os reservitas de 1ª categoria do Exército e da Armada, licenciados até o fim do ano imediatamente anterior;

h) os membros dos sindicatos reconhecidos de acôrdo com o Decreto nº–19.770, de 19 de março de 1931.

Parágrafo único. São funcionários públicos efetivos, para os efeitos dêste decreto, todos os serventuários da administração pública, federal, estadual ou municipal, nomeados por decreto, portaria ou simples ofício, desde que a função seja permanente, embora exercida interinamente ou em comissão, contanto que os seus vencimentos, remunerações ou subsídios, sejam pagos em virtude de dotação orçamentária dos respectivos governos.

§ 2º No caso de exclusão por dúvida, fará constar os nomes dos excluidos, com o motivo de cada exclusão, de uma relação suplementar em seguida à primeira.

§ 3º Recebidas as listas, o juiz, após declarar qualificados os que se encontrarem nas condições legais, fará publicar no órgão oficial a respectiva relação, e dentro no prazo de 48 horas dessa publicação, enviará ao remetente da lista tantas fórmulas impressas de inscrição quantos os qualificados, certificando o escrivão, no verso de cada uma, o nome, cargo, ou profissão do qualificado, e a data da publicação do respectivo despacho de qualificação. O responsável (artigo 3º), fará entrega dessas fórmulas a cada um dos qualificados, depois de rubricá-las logo a seguir à certidão do escrivão.

Art. 5º A qualificação requerida far-se-á na forma estabelecida pelo Código Eleitoral e pelo Regimento Geral dos Juizos, Secretarias e Cartórios Eleitorais e aprovado pelo Tribunal Superior, com as modificações expressas neste decreto.

§ 1º A prova de maioridade, a que se refere o art. 38, nº 4, letra *a* do Código Eleitoral, só poderá ser feita por um dêstes meios:

a) certidão de batismo, quando se tratar de pessoas nascidas de 1º de janeiro de 1889;

b) certidão de registro civil do nascimento; e

c) certidão de casamento, quando dela conste a data de sua realização e a idade do alistando.

Art. 3 º Os presidentes, diretores, chefes e comandantes, respectivamente – dos Tribunais de Justiça e dos serviços públicos civis e militares; os juizes – para os funcionários e auxiliares do Juízo; os reitores e diretores dos estabelecimentos de ensino, oficiais ou fiscalizados; os presidentes, diretores ou chefes das juntas e demais repartições encarregadas do registro de firmas comerciais e de diplomas científicos, e, finalmente, os diretores de sindicatos reconhecidos, de acórdo com o Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, são obrigados a enviar, de três em três meses, a contar da data do presente decreto, ao juiz eleitoral sob cuja jurisdição estiverem, a lista dos cidadãos que se tornarem qualificáveis *ex-officio,* nos têrmos do artigo dêste decreto, depois de haver sido remetido a última lista, bem como das pessoas sob sua autoridade que ainda não tenham sido qualificadas *ex-officio* e o devam ser; lista essa que deverá conter, em referência a cada alistando, a respectiva filiação e as indicações mencionadas no art. 37, § 2º do Código Eleitoral.

§ 1º A falsidade, em qualquer indicação, constituirá crime eleitoral punível nos termos do Código; pelo que, em caso de dúvida sôbre algum dos requisitos do alistando, deverá a pessoa legalmente encarregada de fornecer a lista de que trata êste artigo exigir do mesmo prova do requisito em dúvida, sob pena de o excluir da relação a enviar; prova que remeterá, com a lista, ao juiz eleitoral.

§ 2º No requerimento de qualificação:

a) fica dispensada a afirmação de se achar o requerente, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar, ou de não estar a êste obrigado;

b) será obrigatória a atestação da identidade pessoal do requerente, por duas testemunhas, que assinarão a seguinte afirmação, escrita por uma delas:

"Afirmamos, sob as penas da lei, o requerente é o próprio, e que por êle foi escrita e assinada a presente petição."

As testemunhas mencionarão a profissão e a residência depois das respectivas assinaturas, que também serão reconhecidas por notário público.

Art. 5º Para se inscrever, o cidadão qualificado, *ex-officio* ou a requerimento, apresentará, em pessoa, no cartório do juiz eleitoral ou do juiz preparador da zona que escolher para seu do-

micílio eleitoral, a fórmula de inscrição adotada, a qual deverá vir preenchida, com o lugar da assinatura em branco, para ser assinada pelo alistado na presença do escrivão, ou do escrevente autorizado, que lançará sua rubrica ao lado da assinatura do alistado, como prova dessa circunstância.

§ 1º Com a fórmula ou requerimento de inscrição, o cidadão qualificado entregará ao escrivão os três retratos de que trata o art. 40, letra *a*, do Código Eleitoral, com as dimensões e requisitos estabelecidos no parágrafo único do mesmo artigo, bem como os autos de qualificação requerida, se fôr o caso.

§ 2º A identificação pelo processo datiloscópico fica dispensada nas regiões ou municipios onde ainda não haja instituto oficial de identificação, sendo, entretanto, obrigatória onde houver, ou venha a ser instalado.

§ 3º As atribuições conferidas pelo art. 42, nº I, e última parte do nº 2, do Código Eleitoral, ás Secretarias dos Tribunais ou cartórios eleitorais, passarão a ser exercidas sòmente pelos institutos de identificação, onde os houver. Para êsse efeito, os cartórios eleitorais apresentarão, mediante guia numerada, os alistandos que, para serem identificados, deverão exibir, para autenticação pela impressão digital, as três vias do título eleitoral.

§ 4º Se necessário, o serviço de identificação eleitoral poderá ser auxiliado pelos Gabinetes de Identificação das Corporações Militares.

§ 5º A identificação do alistando consistirá:

a) na tomada da assinatura e das impressões digitais das duas mãos, sucessivamente, a começar pela direita (art. 42, nº 1, do Código Eleitoral), em duas fichas datiloscópicas (uma destinada ao Tribunal Regional outra ao Tribunal Superior);

b) na tomada, nas três vias do título, da assinatura do alistando, e da impressão digito-polegar direita, ou, na falta do polegar, da de outro dedo que, então, se indicará qual foi.

§ 6º Recebendo o pedido de inscrição na forma estabelecida neste artigo, princípio e § 1º , o cartório procederá de acôrdo com o preceituado nos arts. 41 e 43, e seus parágrafos, do Código Eleitoral.

§ 7º Decorrido sem impugnação o prazo de cinco dias estabelecido no art. 43 do Código Eleitoral, ou julgada improcedente a impugnação que houver sido oposta à inscrição do alistando, fará o escrivão os autos conclusos ao juiz eleitoral (depois de autuar as respectivas peças, se ainda não o houverem sido em conseqüencia de impugnação).

§ 8º Se a inscrição se estiver fazendo perante o juiz preparador, nos municipios que não são sede de zona eleitoral, o juiz, examinando o processo e verificando que nele se contém tôdas as peças exigidas e fôram observadas as formalidades legais, ordenará que se remeta ao juiz eleitoral da sede da zona para que êste resolva sóbre a expedição do título eleitoral na forma estabelecida no parágrafo seguinte, ou mande suprir as formalidades preteridas.

§ 9º O juiz eleitoral, verificando que o processo contém tôdas as peças exigidas e nele foram observadas as formalidades legais, ou mandando suprir o que faltar, ordenará a expedição do título eleitoral, depois de assinar a primeira via, abaixo da assinatura do eleitor e de rubricar a segunda e a terceira vias.

§ 10. O cartório afixará à porta do juizo e publicará no órgão de publicidade oficial, onde houver, a lista dos inscritos cujos títulos se acham prontos para serem entregues na forma estabelecida no artigo 46, e seus parágrafos, do Regimento Geral das Secretarias, Juízos e Cartórios Eleitorais, com as alterações expressas neste decreto. Dessa publicação constará, de cada inscrito, o nome, filiação, naturalidade – inclusive o município em que nasceu, – data do nascimento, profissão ou cargo, estado civil, residência e domicílio eleitoral.

§ 11. Se a incrição houver sido feita no cartório do Juiz preparador e o título não for reclamado na sede da zona até três dias depois de afixado o edital de que trata o parágrafo antecedente, o escrivão providenciará imediatamente para a remessa do título ao cartório onde foi feita a inscrição para que lá se faça a entrega, mediante aviso afixado, em listas à porta do Juizo, de que os títulos se acham à disposição dos inscritos.

§ 12. Entregue, que seja, o título eleitoral será o processo enviado ao Tribunal Regional que procederá à sua revisão, mandando preencher formalidades que tenham sido omitidas, ou mesmo cancelar a inscrição, verificando qualquer das causas mencionadas no artigo 50 do Código Eleitoral. Nesta hipótese, providenciará o Juiz Eleitoral para o cumprimento da decisão, expedindo edital para conhecimentos dos interessados e intimação do inscrito para devolução do título, no prazo de oito dias, sob as penas da lei (Cód. Eleit., artigo 107. § 28), cancelando-se seu nome da lista dos eleitores.

§ 13. Verificando o Tribunal, terem sido observadas no processo tôdas as prescrições legais para a expedição do título, ordenará à Secretaria a remessa da 3ª via, de um dos exemplares da ficha datiloscópica (si for caso) e de uma das cópias do retrato do alistado à Secretaria do Tribunal Superior, bem como, o registo das peças que lhe são destinadas, como está determinado no Regimento Geral, com as modificações adiante prescritas.

Art. 6º Os possuidores de títulos eleitorais expedidos até a presente data que se tenham qualificado *ex-officio*, e em cujo domicílio eleitoral haja instituto oficial de identificação, poderão apresentá-los em cartório, diretamente ao escrivão ou aos funcionários por êle designados, contra recibo numerado, para que seja feita a identificação datiloscópica, transitoriamente dispensada pelo decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932 (art. 4º, § 2º).

§ 1º O título será apresentado por petição escrita e assinada pelo eleitor, na qual, conforme já esteja ou não identificado mediante a tomada de duas fichas datiloscópicas requererá que lhe se restitua o título com a nota: "Identificado", como abaixo se dispõe, ou que se preencham as formalidades de identificação.

§ 2º O escrivão, recebendo a petição, com o título eleitoral, anotará na mesma petição a numeração do recibo de que trata o presente artigo, princípio, dará dela entrada no Livro Especial e inscreverá, na coluna de "observações", o seguinte: *Pedido de revalidação em tal data* – observada, rigorosamente, a ordem em que foram apresentados os requerimentos, constante de sua numeração; em seguida juntará a petição e o título eleitoral aos respectivos autos de incrição, independentemente de despacho ao juiz, e fará os autos conclusos.

§ 3º O juiz verificará: 1º, si do processo consta já haver sido o alistando identificado, ou, 2º, si o não foi de todo, ou 3º, si o foi apenas mediante a tomada de uma única ficha datiloscópica.

§ 4º Se constar já haver sido identificado na forma estabelecida por êste decreto, o juiz escreverá no anverso do título, no alto, a nota; "Identificado", datada e rubricada com a sua rúbrica; feito, o que, mandará por despecho nos autos seja o mesmo título desentranhado e restituído ao eleitor; o que se cumprirá mediante a entrega do recibo do cartório com a assinatura do eleitor no verso.

§ 5º Se o alistado ainda não houver sido identificado, mandará o juiz que o seja em dias e hora, que o escrivão designará, notificando os interessados por edital, afixado à porta do cartório, do qual constará a relação dos identificandos em cada dia, indicados pelo número dos recibos de que trata o presente artigo, princípio. Feita a identificação, serão os autos de novo conclusos ao juiz, que, verificando acharem-se cumpridas as formalidades legais, ou mandando suprir as que faltarem, escreverá no título, na forma estabelecida no § 4º, a nota: "Identificado"; e mandará restituí-lo, também na forma ali estabelecida.

§ 6º Se o alistado houver sido identificado de modo incompleto, mandará o juiz que se completem as formalidades de identificação de acôrdo com o estabelecido no presente decreto; procedendo-se em seguida como está disposto no parágrafo antecedente.

§ 7º Se o eleitor desde logo requerer que se preencham as formalidades que faltaram (identificação ou tomada de outra ficha), providenciará o cartório, independentemente de despacho, para que se faça a diligência de revalidação que houver sido requerida; o que feito, serão os autos conclusos ao juiz.

§ 8º Entregue o título, serão os autos remetidos à Secretaria do Tribunal Regional para os efeitos da presente lei.

Art. 7º Para que os Juizos Eleitorais, das zonas em que haja serviço oficial de identificação, possam executar as providências estatuídas no artigo precedente:

1º , não serão remetidos à Secretaria Regional os processos de inscrição que ainda se acharem em cartório, sinão depois de cumpridas as ditas providências;

2º , serão devolvidos aos juizes das sedes das zonas eleitorais competentes todos os processos de inscrição que nas mesmas Secretarias se acharem.

§ 1º Se no processo se não acharem as 2ª e 3ª vias do título eleitoral, por já haverem sido desentranhadas e remetidas ao seu destino, ou arquivadas, será o mesmo processo devolvido sem elas, sempre que de outras peças autuadas se puder verificar se foi, ou não, feita a identificação e de que modo (completa ou não).

§ 2º Quando o processo houver sido devolvido sem a 2ª e a 3ª vias do título eleitoral, os identificadores tomarão as impressões digito-polegares, exigidas no presente decreto, em novas 2ª e 3ª vias, em branco, sem que nestas se preencham outros dizeres além dos que se referem à zona e ao município em que se fez a inscrição e ao número desta. As novas folhas serão rubricadas pelo juiz e conterão a firma usual do eleitor.

Art. 8º Os processos de inscrição iniciados nos Estados e no Território do Acre ate 10 de abril de 1933 e no Distrito Federal até 15 do mesmo mês, serão ultimados na forma estatuída no decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, pelos juizos e nos cartórios, perante os quais estavam correndo.

Art. 9º O presidente do Tribunal Regional, quando verificar que a eleição a que se vai proceder é a última decorrente da nova organização constitucional do país, determinará que sejam retidos pelos presidentes das Mesas Receptoras, contra recibo, e depois de ter o eleitor votado, os títulos eleitorais em que não conste a nota – *Identificado,* – e cujos possuidores tenham escolhido o domicilio eleitoral em zona servida por instituto oficial de identificação.

Art. 10. Serão aproveitados os modêlos já impressos segundo os padrões anexos ao Regimento Geral dos Juizos, Secretarias e Cartórios Eleitorais, preenchendo-se ou corrigindo-se neles sòmente o que estiver em desacôrdo com as modificações prescritas neste decreto.

Art. 11. Além das enumeradas no artigo 50 do Código Eleitoral, considerar-se-á causa de cancelamento da inscrição o fato de se não achar o inscrito quite, segundo a lei, quanto ao serviço militar; estando obrigado a êste.

Art. 12. Nas Secretarias Regionais organizar-se-ão três Registros Eleitorais, cada um com duas secções (uma de registro positivo, outra de registro negativo ou de eliminação), a saber:

I – Registo Fotográfico, com uma Secção (2ª) Inscrições Plurais.

II – Registo de Processos: com uma 2ª Secção Supletória para regitros dos processos e peças que representam duplicatas de outros já registrados, em conseqüência da inscrição de cidadãos já inscritos que, por abuso, de novo se inscreverem, bem como para registo dos processos e peças de inscricões canceladas.

III – Registro Eleitoral Regional, organizado de acôrdo com o que está establecido, para o Registro Eleitoral Nacional, no Regimento Geral dos Juizos, Secretarias e Cartórios Eleitorais (Parte 2ª, art. 75), aprovado pelo Tribunal Superior, com uma 2ª Secção de Inhabilitados e Excluidos.

Art. 13. Na Secretaria Central (do Tribunal Superior) serão organizados quatro Registros, cada um com duas secções (uma de registro positivo ou de peças eficientes, outra de registro negativo ou de eliminação), a saber:

I – Registro Datiloscópico, com uma 2ª Secção de Inscrições Plurais.

II – Registro Fotográfico, com uma Secção (2ª) de Inscrições Plurais.

III – Registro de processos, com uma 2ª Secção de Registo Supletório e de Cancelamentos.

IV – Registo Eleitoral Nacional, com uma 2ª Secção de Inhabilitados e Excluídos.

§ 1º A individual datiloscópica destinada ao Tribunal Reginal – art. 5º , § 5º , letra a dêste decreto, – será arquivada, com os demais papeis, no processo respectivo.

§ 2º Para facilitar a organização dos registros fotográficos, só a primeira via do título eleitoral deverá ser incorporado o retrato do alistando; as duas outra cópias fotográficas deverão acompanhar, respectivamente, as 2ª e 3ª vias do título, mas sem ser às mesmas incorporadas.

Art. 14. Os Vice-Presidentes dos Tribunais locais, aos quais competir a presidência dos Tribunais Regionais, si já fizerem parte dêstes como membros efetivos ou substitutos, voltarão ao exercicio destas funções findo o período para o qual tiverem sido eleitos para aqueles cargos, sendo, durante êle, substituidos, na forma da legislação vigente, nos Tribunais Regionais.

Paragráfo único. Não importa em perda do cargo de juiz efetivo ou substituto dos mesmos Tribunais, a nomeação posterior para quaisquer cargos judiciários, de natureza vitalícia, inclusive o de membro do Tribunal de Justiça local.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 21.114, de 21 de novembro de 1932, que dispôs sôbre a presidência do Tribunal Regional do Distrito Federal, cujas funções passam a ser exercidas pelo 1º Vice-Presidente da Côrte de Apelação.

Art. 16. Os Tribunais Regionais ficam autorizados, em casos de necessidade, a crear postos de emergência para o alistamento, nos termos do Decreto nº 22.397, de 26 de janeiro de 1933.

Art. 17. Continuam em vigor o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro 1932) e as leis eleitorais complementares de caráter permanente, no que se refere ao alistamento eleitoral e não tiver sido alterado pelo presente decreto.

Art. 18. O presente decreto entrará em vigor, em cada Região eleitoral, na data de sua publicação no órgão oficial local, providenciando o Govêrno para a transmissão imediata de seu inteiro teor aos Estados e ao Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1)

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Nação Brasilieira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada em 15 de Novembro de 1889.

Art. 2º Todos os poderes emanam do povo, e em nome dele são exercidos.

.....

Art. 5º Compete privativamente à União:

.....

XIX – legislar sobre:

.....

f) matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

.....

Art. 7º Compete privativamente aos Estados:

I – decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) independência e coordenação de poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, e proibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato;

d) autonomia dos Municípios;

e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais;

f) prestação de contas da administração;

g) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la;

h) representação das profissões;

.....

Art. 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I – para manter a integridade nacional;

II – para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III – para pôr termo à guerra civil;

IV – para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais;

V – para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras *a* a *h* do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais;

VI – para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada;

VII – para a execução de ordens e decisões dos juízes e tribunais federais.

§ 1º Na hipótese do nº VI, assim como para assegurar a observância dos princípios constitucionais (art. 7º, nº I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorrogável por nova lei. A Câmara dos Deputados poderá eleger o Interventor, ou autorizar o Presidente da República a nomeá-lo.

§ 2º Ocorrendo o primeiro caso do nº V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado a lhe declarar a constitucionalidade.

.....

Art. 13. Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

I – a eletividade do Prefeito e dos Vereadores da Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

II – a decretação dos seus impostos e taxas, e a arrecadação e aplicação das suas rendas;

III – a organização dos serviços de sua competência.

§ 1º O Prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado no município da Capital e nas estâncias hidrominerais.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 23. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na fôrma que a lei indicar.

§ 1º O número de Deputados será fixado por lei; os do povo, proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o máximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. Os Territórios elegerão dois Deputados.

§ 2º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará, com a necessária antecedência, e de acordo com os últimos cômputos oficiais da população, o número de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária, por sufrágio indireto das associações profissionais, compreendidas para esse efeito, com os grupos afins respectivos, nas divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos.

§ 4º O total dos Deputados das três primeiras categorias será, no mínimo, de seis sétimos da representação profissional, distribuídos igualmente entre elas, dividindo-se cada uma em círculos correspondentes ao número de Deputados que lhe caiba, dividido por dois a fim de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O número de círculos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5º Excetuada a quarta categoria, haverá em cada círculo profissional dois grupos eleitorais distintos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6º Os grupos serão constituídos de delegados das associações, eleitos mediante sufrágio secreto, igual e indireto, por graus sucessivos.

§ 7º Na discriminação dos círculos, a lei deverá assegurar a representação das atividades econômicas e culturais do país.

§ 8º Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9º Nas eleições realizadas em tais associações, não votarão os estrangeiros.

Art. 24. São elegíveis para a Câmara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 anos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação compreendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 25. A Câmara dos Deputados reúne-se anualmente, no dia 3 de Maio, na Capital da República, sem dependência de convocação, e funciona durante seis meses, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus membros, pela Seção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da República.

Art. 26. Somente à Câmara dos Deputados incumbe eleger a sua Mesa, regular a sua própria polícia, organizar a sua Secretaria, com observância do art. 39, nº 6, e o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quanto possível, em todas as Comissões, a representação proporcional das correntes de opinião nela definidas.

Parágrafo único. Compete-lhe também resolver sobre adiamento ou a prorrogação da sessão legislativa, com a colaboração do Senado Federal, sempre que estiver reunido.

Art. 27. Durante o prazo das suas sessões a Câmara dos Deputados funcionará todos os dias úteis, com a presença de um décimo pelo menos dos seus membros, e, salvo se resolver o contrário, em sessões públicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão, tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

Parágrafo único. Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita, impressa, distribuída em avulsos e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 28. A Câmara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjunta com o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, para a inauguração solene da sessão legislativa, para elaborar o Regimento Comum, receber o compromisso do Presidente da República e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, § 3º.

Art. 29. Inaugurada a Câmara dos Deputados, passará ao exame e julgamento das contas do Presidente da República, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se o Presidente da República não as prestar, a Câmara dos Deputados elegerá uma Comissão para organizá-las; e, conforme o resultado, determinará as providências para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 30. Os Deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsídio pecuniário mensal, fixados uma e outro no último ano de cada legislatura para a seguinte.

Art. 31. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art. 32. Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até a expedição dos diplomas para a legislatura subseqüente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§ 1º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados ás forças armadas por licença da Câmara dos Deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

Art. 33. Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

2) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerados, salvas as exceções previstas neste artigo e no art. 62.

§ 1º Desde que seja empossado, nenhum Deputado poderá:

1) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, insenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

2) ocupar cargo público, de que seja demissível *ad nutum*;

3) acumular um mandato com outro de caráter legislativo, federal, estadual ou municipal;

4) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municípios.

§ 2º É permitido ao Deputado, mediante licença prévia da Câmara, desempenhar missão diplomática, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34.

§ 3º Durante as sessões da Câmara, o Deputado, funcionário civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade, salvos os casos do art. 32, § 2º .

§ 4º No intervalo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funções civis, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes à sua condição, observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 164, parágrafo único.

§ 5º A infração deste artigo e seu parágrafo 1º importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Câmara dos Deputados, de Deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 34. Importa renúncia do mandato a ausência do Deputado às sessões durante seis meses consecutivos.

Art. 35. Nos casos dos arts. 33, § 2º , e 62, e no de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do Deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Se o caso for de vaga e não houver suplente, proceder-se-á à eleição, salvo se faltarem menos de três meses para se encerrar a última sessão da legislatura.

Art. 36. A Câmara dos Deputados criará comissões de inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Parágrafo único. Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.

Art. 37. A Câmara dos Deputados pode convocar qualquer Ministro de Estado para perante ela prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos do respectivo Ministério. A falta de comparência do Ministro, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 1º Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe às suas Comissões.

§ 2º A Câmara dos Deputados, ou as suas Comissões, designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providências legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 38. O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente da República.

.....

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Presidente da República

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 52. O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos.

§ 2º Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao seu Tribunal Superior proclamar o nome do eleito.

§ 3º Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos do período, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjunta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4º O Presidente da República, eleito na forma do parágrafo anterior e da última parte do § 1º , exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

§ 5º São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade.

§ 6º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) os parentes até o 3º grau, inclusive os afins, do Presidente que esteja em exercício, ou não o haja deixado pelo menos um ano antes da eleição;

b) as autoridades enumeradas no art. 112, nº 1, letra *a*, durante o prazo nele previsto, e ainda que licenciadas um ano antes da eleição, e as enumeradas na letra *b* do mesmo artigo;

c) os substitutos eventuais do Presidente da República, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à eleição.

§ 7º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente da República, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacância deste, e providenciará logo para que se efetue nova eleição.

§ 8º Em caso de vaga no último semestre do quadriênio, assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da República, serão chamados sucessivamente a exercer o cargo o Presidente da Câmara dos Deputados, e do Senado Federal e o da Corte Suprema.

Art. 53. Ao empossar-se, o Presidente da República pronunciará, em sessão conjunta da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, ou, se não estiverem reunidos, perante a Corte Suprema, este compromisso: "Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhes a união, a integridade e a independência".

Art. 54. O Presidente da República terá o subsídio fixado pela Câmara dos Deputados, no último ano da legislatura anterior à sua eleição.

Art. 55. O Presidente da República, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para país estrangeiro, sem permissão da Câmara dos Deputados, ou, não estando esta reunida, da Seção Permanente do Senado Federal.

.....

CAPÍTULO IV
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 63. São órgãos do Poder Judiciário:

.....

d) os juízes e tribunais eleitorais.

.....

SEÇÃO IV
Da Justiça Eleitoral

Art. 82. A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da República; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e juízes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das juntas especiais admitidas no art. 83, § 3º

§ 1º O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente da Corte Suprema, e os Regionais pelos Vice-Presidentes das Cortes de Apelação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos tribunais onde houver mais de um.

§ 2º O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de Juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

a) um terço, sorteados dentre os Ministros da Corte Suprema;

b) outro terço, sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal;

c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei.

§ 3º Os Tribunais Regionais compor-se-ão de modo análogo: um terço, dentre os desembargadores da respectiva sede; outro, do juiz federal que a lei designar e de juízes de direito com exercício na mesma sede; e os demais serão nomeados pelo Presidente da República, sob proposta da Corte de Apelação. Não havendo na sede juízes de direito em número suficiente, o segundo terço será completado com desembargadores da Corte de Apelação.

§ 4º Se o número de membros dos tribunais eleitorais não for exatamente divisível por três, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da República a nomeação da minoria.

§ 5º Os membros dos tribunais eleitorais servirão obrigatoriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos.

Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunais comuns.

§ 6º Durante o tempo em que servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 64, e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis orgânicas da mesma Justiça.

§ 7º Cabem a juízes locais vitalícios, nos termos da lei, as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena.

Art. 83. À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qual só poderá alterar qüinqüenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do Estado ou Território e em conseqüência desta;

b) fazer o alistamento;

c) adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar a data das eleições, quando não-determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se efetuem, em regra, nos três últimos ou nos três primeiros meses dos períodos governamentais;

e) resolver sobre as argüições de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder *habeas-corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes a matéria eleitoral;

g) proceder à apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos;

h) processar e julgar os delitos eleitorais e os comuns que lhes forem conexos;

i) decretar perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados.

§ 1º As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade, ou invalidade, de ato ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas-corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema.

§ 2º Os Tribunais Regionais decidirão, em última instância, sobre eleições municipais, exceto nos casos do § 1º , em que cabe recurso diretamente para a Corte Suprema, e no do § 5º

§ 3º A lei poderá organizar juntas especiais de três membros, dos quais dois, pelo menos, serão magistrados, para a apuração das eleições municipais.

§ 4º Nas eleições federais e estaduais, inclusive a de Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 5º Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não-observada a jurisprudência deste.

§ 6º Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer....

CAPÍTULO V
Da Coordenação dos Poderes

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 88. Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência.

Art. 89. O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto, por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos.

§ 1º A representação de cada Estado e do Distrito Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjuntamente com a eleição da Câmara dos Deputados.

§ 2º Os Senadores têm imunidades, subsídio e ajuda de custo idênticos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.

.....

Art. 91. Compete ao Senado Federal:

I – colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sobre:

.....

b) sistema eleitoral e de representação;

.....

Art. 92. O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo período que a Câmara dos Deputados. Sempre que a segunda for convocada para resolver sobre matéria em que o primeiro deva colaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou pelo Presidente da República.

§ 1º No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes atribuições:

I – velar na observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas do Poder Legislativo;

II – providenciar sobre os vetos presidenciais, na forma do art. 45, § 3º ;

III – deliberar, *ad referedum* da Câmara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sítio pelo Presidente da República;

IV – autorizar este último a se ausentar para país estrangeiro;

V – deliberar sobre a nomeação de magistrados e funcionários, nos casos de competência do Senado Federal;

VI – criar comissões de inquérito, sobre fatos determinados, observando o parágrafo único do art. 36;

VII – convocar extraordinariamente a Câmara dos Deputados.

§ 2º Achando-se reunida a Câmara dos Deputados em sessão extraordinária, para a qual não se faça mister a convocação do Senado Federal, compete à Seção Permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as atribuições do nº V do parágrafo anterior.

§ 3º Na abertura da sessão legislativa a Seção Permanente apresentará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal o relatório dos trabalhos realizados no intervalo.

§ 4º Quando no exercício das suas funções na Seção Permanente, terão os membros desta o mesmo subsídio que lhes compete durante as sessões do Senado Federal.

Art. 93. Os Ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escrito, ao Senado Federal, as informações por este solicitada.

Art. 94. O Senado Federal, por deliberação do seu plenário, poderá propor à consideração da Câmara dos Deputados projetos de lei sobre matérias nas quais não tenha de colaborar.

TÍTULO III
Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I
Dos Direitos Políticos

Art. 106. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

c) que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa.

Art. 108. São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos , que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único. Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças de *pret*, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas às exceções que a lei determinar.

Art. 110. Suspendem-se os direitos políticos:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 111. Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do art. 107;

b) pela isenção de ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;

c)pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos ou deveres para com a República.

§ 1º A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente, para o indivíduo, a do cargo por ele ocupado.

§ 2º A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos.

Art. 112. São inelegíveis:

1) em todo o território da União: a) o Presidente da República, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções; b) os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os chefes e subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada; c) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente; d) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios: a) os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções; b) os comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes; c) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas, á exceção da letra *c* do nº 1;

3) nos Municípios: a) os Prefeitos; b) as autoridades policiais; c) os funcionários do fisco; d) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, relativamente às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas e à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, à exceção da letra *c* do nº 1.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

CAPÍTULO II
Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

11) A todos é licito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não a impossibilite ou frustre.

.....

23) Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou a coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o habeas-corpus.

.....

33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestante inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas-corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandato não prejudica as ações petitórias competentes.

.....

TÍTULO VIII
Disposições Gerais

.....

Art. 178. A Constituição poderá ser emendada quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (capítulos II, III e IV, do Título I; o capítulo V, do Título I, o Título II, o Título III; e os arts. 175, 177, 181, e este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário:

§ 1º Na primeira hipótese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar, e será de iniciativa: *a*) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; *b*) de mais da metade dos Estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléia respectiva.

Dar-se-á por aprovada a emenda que for aceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em dois anos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses órgãos, deverá ser imediatamente submetida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrário, na primeira sessão legislativa, entendendo-se aprovada, se lograr a mesma maioria.

§ 2º Na segunda hipótese, a proposta de revisão será apresentada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submetida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembléias Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, aceitarem a revisão, proceder-se-á, pela forma que determinarem, à elaboração do anteprojeto. Este será submetido, na legislatura seguinte, a três discursões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra casa.

§ 3º A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto constitucional, que nesta conformidade, deverá ser publicado com as assinaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4º Não se procederá a reforma da Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 5º Não serão admitidos, como objeto de deliberação, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa.

.....

Art. 180. Nenhum Estado terá na Câmara dos Deputados representação inferior à que houver tido na Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 181. As eleições para a composição da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais e das Câmaras Municipais obedecerão ao sistema da representação propor-

cional e voto secreto, absolutamente indevassável, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição de suplentes.

.....

Disposições Transitórias

Art. 1º Promulgada esta Constituição, a Assembléia Nacional Constituinte elegerá, no dia imediato, o Presidente da República para o primeiro quadriênio constitucional.

§ 1º Essa eleição far-se-á por escrutínio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3º O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléia, dentro de quinze dias da eleição e exercerá o mandato até 3 de maio de 1938.

§ 4º Findará na mesma data a primeira legislatura.

Art. 2º Empossado o Presidente da República, a Assembléia Nacional Constituinte se transformará em Câmara dos Deputados e exercerá cumulativamente as funções do Senado Federal, até que ambos se organizem nos termos do art. 3º , § 1º . Nesse intervalo elaborará as leis mencionadas na mensagem do Chefe do Governo Provisório, de 10 de Abril de 1934, e outras porventura reclamadas pelo interesse público.

Art. 3º Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Câmara dos Deputados e das Assembléias Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas últimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados, no Senado Federal, a empossar aqueles e a elaborar, no prazo máximo de quatro meses, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléias ordinárias, providenciando, desde logo, para que seja atendida a representação das profissões.

§ 1º O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, na primeira legislatura, será de um por 150 mil habitantes, até o máximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes, observado o disposto no artigo 180; o de membros das Assembléias Constituintes dos Estados, igual ao dos antigos Deputados estaduais, eleitos por sufrágio universal, igual e direto, pelo sistema proporcional; o dos Vereadores da primeira Câmara Municipal do atual Distrito Federal, o mesmo dos antigos Intendentes.

§ 2º A eleição da representação profissional na Câmara dos Deputados se realizará em janeiro de 1935.

§ 3º No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Câmara Municipal do Distrito Federal, que elegerá o Prefeito e os representantes do Senado Federal.

§ 4º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, efetuando-se simultaneamente a da Câmara dos Deputados e a das Assembléias Constituintes dos Estados, e realizando-se todas pela forma prescrita na legislação em vigor, com os suplementos que o mesmo Tribunal julgar necessários, observados os preceitos desta Constituição.

§ 5º Diplomados os Deputados às Assembléias Constituintes Estaduais, reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 6º O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por deliberação do Senado Federal, à de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nela determinado.

§ 7º Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidade, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos políticos.

§ 8º A qualidade de Interventor no Distrito Federal não torna inelegível, para a primeira eleição de Prefeito, o titular do cargo, nos termos do art. 112, nº 1, letra a, e nº 2.

.....

Art. 7º O mandato do representante menos votado do Distrito Federal e de cada Estado no Senado Federal terminará com a primeira legislatura. Em caso de votação igual, o órgão eleitor escolherá, por sorteio, aquele cujo mandato terminará com a primeira legislatura.

Sala das sessões da Assembléia Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro.

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, presidente. – *Thomaz de Oliveira Lobo,* 1º secretário, com restrições quanto ao preâmbulo. – *Mangel do Nascimento Fernandes Távora,* 2º secretário – *Clementino de Almeida Lisboa,* 3º Secretário. – *Waldemar de Araújo Motta,* 4º secretário.

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL, DE 11 DE SETEMBRO DE 1934. PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES PROFISSIONAIS NA PRIMEIRA LEGISLATURA NACIONAL

CAPITULO I
Da Escolha dos Delegados-Eleitores

Art. 1º Os sindicatos reconhecidos até o dia 10 de outubro de 1934, de acôrdo com a legislação em vigor, e as associações de profissões liberais e as de funcionarios publicos, que estiverem legalmente constituidas até a aludida data elegerão em suas sédes, até o dia 10 de novembro vindouro, mediante voto secreto, os seus delegados, para, na Capital Federal, na séde do Tribunal Superior ou em outro local que vier a ser indicado, virem eleger, na forma destas instruções, os cincoenta representantes do grupos profissionais para a Camara dos Deputados.

Paragrafo unico. A eleição será realizada nesta Capital, nos dias 5, 12, 19, 24 e 26 de janeiro de 1935, em local que será designado com a antecedencia de vinte dias, pelo menos, a contar da primeira data.

Art. 2º Em cada sindicato ou associação, a eleição de delegados-eleitores realizar-se-á em assembléa geral e de acôrdo com as disposições estabelecidas nos respectivos estatutos para a eleição da diretoria e mediante sufragio direto e secreto.

§ 1º A assembléa geral para a eleição do delegado-eleitor deverá ser convocada na forma dos estatutos, por meio de aviso publicado no jornal oficial, onde houver, e, na falta em jornal de grande circulação declarando-se expressamente no aviso o fim da convocação.

§ 2º A votação se fará por meio de cedulas impressas, dactilografadas ou mimeografadas colocadas em sobrecartas fornecidas pela Mesa, as quais, depois de encerradas pelos associados ou sindicalizados, serão depositadas em uma urna lacrada e fechada e com um só orificio para entrada das cedulas. A apuração seguir-se-á imediatamente á votação, devendo-se lavrar uma acta circumstanciada, que será obrigatoriamente assinada pelos membros da Mesa que tiver presidido os trabalhos, e facultativamente por qualquer associado ou sindicalizado presente.

§ 3º Cabe a cada sindicato ou associação eleger um só delegado-eleitor.

§ 4º Só os brasileiros natos ou naturalizados poderão tomar parte na eleição dos delegados-eleitores Constituição Fed., art. 23 § 9º e art. 106, letra d).

§ 5º Ninguem poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação sindical ou profissional.

Art. 3º Terminada a apuração, a Mesa que presidir a eleição comunicará, imediatamente, por telegrama ao Tribunal Superior o nome do eleito, e dentro do prazo de oito dias, a diretoria do sindicato ou associação, deverá oficiar, ao mesmo Tribunal, confirmando a escolha do delegado eleitor e remetendo os seguintes documentos:

I. Um exemplar dos estatutos, devidamente autenticado pela Diretoria;

II. Lista de assinatura dos sindicalisados ou associados que comparecerem á eleição do delegado-eleitor;

III. Um exemplar do jornal que houver publicado o aviso de que trata o § I. do art. 2º;

IV. Acta da eleição do delegado-eleitor, assinada pela Mesa respectiva, reconhecidas todas as assinaturas por tabelião;

V. Duas fotografias do delegado-eleitor, tiradas de frente, com a cabeça descoberta e com as dimensões de 3 por 4 centimetros.

Art. 4º A medida que forem recebidos os oficios de que trata o artigo antecedente, serão autuados e distribuidos a um juiz do Tribunal, dando-se do fato conhecimento aos interessados por meio de edital publicado no "Boletim Eleitoral", para que dentro do prazo de cinco dias, contados dessa publicação, possam apresentar impugnações, que deverão vir acompanhadas das alegações e das respectivas provas.

§ 1º Findo este prazo, não havendo impugnação, o que o secretario certificará, o juiz relator mandará expedir ao delegado-eleitor o respectivo titulo, o qual será assinado pelo presidente do Tribunal Superior, e servirá para uma só eleição.

§ 2º Ao titulo de delegado-eleitor será aposta uma das fotografias de que trata o artigo antecedente em seu numero V; sendo a outra colada na 2ª via do titulo, que ficará arquivada na Secretaria do Tribunal Superior.

§ 3º Havendo impugnação, depois de ouvido o Procurador Geral, dentro do prazo de cinco dias, serão os autos conclusos ao relator, que depois de examinal-os pedirá dia para julgamento.

Art. 5º No caso de duplicata de eleitos, sem que se possa apurar qual tenha sido o devido e legalmente escolhido, o Tribunal Superior declarará nula a eleição e poderá mandar proceder a nova eleição, se for possivel realizal-a em tempo util.

Paragrafo unico. Para auxiliar os trabalhos de cada eleição, será previamente designado um funcionario da Secretaria, a quem competirá redigir a acta.

Art. 14. Nenhum delegado-eleitor será admitido a votar sem previa exibição do seu titulo, o qual será recolhido pelo juiz do Tribunal Superior que estiver presidindo a eleição.

Art. 15. Caberá ao Tribunal Superior declarar o resultado da eleição, indicar o numero de votos obtidos pelos diversos candidatos e proclamar os eleitores e respectivos suplentes.

Art. 16. As eleições serão realizadas com a presença de metade e mas um dos delegados eleitores de cada grupo.

Art. 17. Na primeira eleição, a realizar-se no dia 5 de Janeiro de 1935, tomarão parte os delegados-eleitores da classe de empregados e os da de empregadores do grupo Lavoura e Pecuaria para elegerem sete representantes e quatro suplentes cada classe; na segunda eleição, a realizar-se no dia 12 de Janeiro do mesmo ano, os das mesmas classes do grupo da Industria para elegerem sete representantes e quatro suplentes cada classe; na terceira eleição, a realizar-se no dia 19 de janeiro do mesmo anno, os das mencionadas classes do grupo do Comercio e Transportes, para elegerem sete representantes e quatro suplentes cada classe; na quarta eleição, a realizar-se no dia 24 de janeiro, do mesmo ano, os do grupo das profissões liberaes para elegerem quatro representantes e tres suplentes; na quinta e ultima eleição, a realizar-se no dia 26 de janeiro do mesmo ano, os do grupo dos funcionarios publicos para elegerem quatro representantes e tres suplentes.

§ 1º Nas tres primeiras eleições haverá duas urnas, sendo uma destinada a receber os votos dos delegados-eleitores da classe dos empregados e a outra os dos delegados-eleitores da classe dos empregadores.

§ 2º Não poderá ser eleito mais de um membro de cada associação sindical ou profissional. No caso de que isso ocorra, deverá ser considerado eleito o mais votado.

Art. 18. A eleição far-se-á por escrutinio secreto e na conformidade com disposto no decreto nº 22.940, de 14 de julho de 1932.

Art. 19. Durante a eleição não é permitido debate de qualquer especie. Os delegados-eleitores votarão na ordem em que forem chamados e permanecerão no recinto da Mesa o tempo necessario para votar.

Art. 20. As questões de ordem serão resolvidas pelo membro do Tribunal Superior que estiver presidindo a eleição.

Art. 21. Concluida a votação, seguir-se-á a apuração, devendo-se lavrar acta circunstanciada, da qual constará o numero de delegados-eleitores que votarem, o nome dos eleitos e quaes os membros do Tribunal Superior que se achavam presentes.

CAPITULO III
Dos Diplomas

Art. 22. Será dada a cada representante eleito uma cópia autentica da ata, da qual consta a apuração, para servir de diploma.

Paragrafo unico. Esta cópia deverá ser assignada pelo presidente e subscrita pelo secretario do Tribunal Superior.

Art. 23. O diploma conferido aos representantes de classes produzirá os efeitos legaes dos diplomas expedidos aos demais deputados.

Paragrafo unico. No caso de vaga e no dos artigos 33 § 2º, e 62 da Const. Fed., será convocado o suplente mais votado ou, no caso de empate, o mais velho.

CAPITULO IV
Dos Representantes

Art. 24. Só poderão ser votados para representantes profissionais e respectivos suplentes, os brasileiros natos, maiores de 25 anos, sem distinção de sexo, que saibam ler e escrever, e estejam no gozo de seus direitos civis e politicos, desde que exerçam a profissão ou emprego ha mais de dois anos e pertençam a associação compreendida no grupo que os elegeu (Const. Fed., art. 24).

§ 1º A prova do exercicio da profissão deverá ser feita perante o Tribunal Superior, antes de expedição do diploma, por meio da carteira profissional ou certidão passada pela repartição competente do Ministerio do Trabalho.

§ 2º A prova do exercicio da profissão liberal e de funcionario publico deverá ser feita, a primeira, mediante certidão do registro profissional das repartições competentes, e a segunda por certidão da repartição aonde o funcionario exerça o seu cargo, e da qual deverá constar o tempo do exercicio.

§ 3º Não é admissivel justificação para a prova do requisito do exercicio profissional.

Art. 25. Applicar-se, subsidiariamente, toda a legislação eleitoral e as instruções baixadas pelo Tribunal Superior para as eleições para a representação por sufragio directo no que não fôr contrario ao disposto nesta Instrução.

Art. 26. O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral si fôr necessario, baixará instruções complementares.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em II de setembro de 1934. *Hermenagildo de Barros.– Eduardo Espinola. – Plinio Casado. – José Linhares. – Arthur Q. Moreira. – João C da Rocha Cabral.*

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DE 11 DE SETEMBRO DE 1934

Fixa o Número de representantes das associações profissionais na Câmara de Deputados, na primeira legislatura nacional.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Usando das attribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República (art. 83, let. c e Disposições Transitórias, art. 3º § 4º):

Resolve:

Art. 1º O numero de representantes das associações profissionaes, na primeira legislatura nacional, que terminará em 3 de maio de 1938, será de cincoenta deputados, equivalente a um quinto da representação popular, cujo total foi determinado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e a que se refere a Resolução de 7 de Agosto próximo passado (Const., art. 23, § Iº).

Parágrafo único. Os representantes das associações profissionaes, gozarão da mesmas garantias e direitos assegurados aos deputados eleitos pelo suffragio directo.

Art. 2º Fica distribuída do seguinte modo a representação profissional de que trata o artigo anterior:

Primeira categoria:

Lavoura e Pecuária

Empregados – 7 deputados e 4 suplentes.

Empregadores – 7 deputados e 4 suplentes.

Segunda categoria:

Industria

Empregados – 7 deputados e 4 suplentes.

Empregadores – 7 deputados e 4 suplentes.

Terceira categoria:

Commercio e Transportes

Empregados – 7 deputados e 4 suplentes.

Empregadores – 7 deputados e 4 suplentes.

Quarta categoria:

I. Profissões liberaes – 4 deputados e 3 suplentes.

II. Funcionários públicos – 4 deputados e 3 suplentes.

Art. 3º As eleições serão realizadas nos dias 5,12,19,24 e 26 de janeiro de 1935; na conformidade das Instruções aprovadas, nesta data.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em II de setembro de 1934. – *Hermenegildo de Barros,* presidente. – *Eduardo Espinola.* – *Plinio Casado.*– *José Linhares.* – *Arthur O. Collares Moreira.* – *João C. da Rocha Cabral.*

LEI Nº 48, DE 4 DE MAIO DE 1935

Modifica o Codigo Eleitoral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introducção

Art. 1º Este Codigo regula, em todo o paiz, o alistamento eleitoral, e as eleições federaes, estaduaes e municipaes.

Art. 2º São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito annos, alistados na fórma desta lei.

Art. 3º Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças de *pret*, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior, os aspirantes a officiaes, e os sargentos do Exercito, da Armada e das forças auxiliares do Exercito;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens e, para as mulheres, quando estas exerçam funcção publica remunerada.

Paragrapho unico. São isentos da obrigatoriedade de alistamento:

a) os invalidos;

b) os maiores de sessenta annos;

c) os cidadãos a serviço do paiz no estrangeiro;

d) os militares.

Art. 5º São isentos da obrigatoriedade do voto, além dos acima enumerados, os funccionarios em gozo de licença ou de férias fóra do seu domicilio, e os magistrados.

Paragrapho unico. O eleitor que deixar de votar em qualquer eleição só se eximirá da pena (art. 183, nº 2), se provar justo impedimento.

Art. 6º O cidadão alistavel, desde que attinja a idade de dezenove annos, não poderá, sem a posse do titulo de eleitor:

a) exercer cargo publico ou profissão par a qual se exija a qualidade de cidadão brasileiro;

b) provar identidade.

§ 1º Não tem applicação obrigatoria ás mulheres o dispositivo da letra *b* deste artigo.

§ 2º Não estão comprehendidos na disposição deste artigo os cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil ha menos de um anno.

PARTE SEGUNDA
Da Justiça Eleitoral

Art. 7º A Justiça Eleitoral, com funcções contenciosas e administrativas, tem por orgãos:

1) um Tribunal Superior, na Capital da Republica;

2) um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, na do Territorio do Acre, e no Districto Federal;

3) juizes singulares nas sédes das comarcas, districtos, ou termos judiciarios;

4) juntas especiaes para a apuração de eleições municipaes.

Art. 8º Durante o tempo em que servirem, os orgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 64 da Constituição Federal.

Paragrapho unico. As medidas restrictivas da liberdade de locomoção, na vigencia do estado de sitio, não attingem, em todo o paiz, os membros do Tribunal Superior e, nos territorios das respectivas circumscripções, os membros dos tribunaes regionaes.

Art. 9º Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

CAPITULO I
Do Tribunal Superior

Art. 10. Compõe-se o Tribunal Superior do presidente, de seis membros effectivos e de seis substitutos.

§ 1º O presidente será o vice-presidente da Côrte Suprema.

§ 2º Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros da Côrte Suprema;

b) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Appellação do Districto Federal;

c) dois effectivos e dois substitutos, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Côrte Suprema.

§ 3º Na lista de seis nomes, organizada pela Côrte Suprema não poderá figurar:

a) quem occupe cargo publico, de que seja demissivel *ad nutum;*

b) quem seja director, proprietario, ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;

c) quem exerça mandato de caracter politico, federal, estadual ou municipal;

d) quem seja parente até 4º gráo, ainda que por affinidade, de ministro da Côrte Suprema.

§ 4º Aos cidadãos nomeados de accordo com a letra *c* do § 2º, não se applica a alinea II do art. 1.325 do Codigo Civil, salvo causas de natureza eleitoral.

§ 5º As vagas de juizes effectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha do Tribunal Superior.

Art. 11. Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco, ainda que por affinidade, até o gráo; verificado este, exclue-se o juiz por ultimo designado.

Art. 12. Delibera o Tribunal, por maioria de votos, em sessão publica, com presença minima de quatro membros, computando-se o que exercer a presidencia.

Art. 13. Compete ao Tribunal Superior.

a) eleger, dentre os seus membros, o vice-presidente;

b) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, seus cartorios e mais serviços auxiliares;

c) propor, ao Poder Legislativo, creação ou suppressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos;

d) nomear, substituir e demittir os funccionarios da sua secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares;

e) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros e aos funccionarios que lhe forem immediatamente subordinados;

f) processar e julgar originariamente *habeas-corpus*, em casos pertencentes á materia eleitoral, quando proceder a coação do Presidente da Republica, de Ministro de Estado, ou de Tribunal Regional, ou quando houver perigo de se consummar a violencia, antes que outro juiz, ou tribunal, possa conhecer do pedido;

g) conceder, em material eleitoral, mandado de segurança contra actos do Presidente da Republica, ou de Ministro de Estado, ou quando não puder outro tribunal ou juiz conhecer do pedido em tempo de evitar que se conssumme a violencia;

h) decretar, originariamente, perda do mandato legislativo federal, nos casos estabelecidos na Constituição Federal;

i) decidir conflictos de jurisdicção entre tribunaes regionaes, ou juizes de regiões eleitoraes differentes;

j) determinar, com a necessaria antecedencia, e de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de deputados federaes, que devem ser eleitos em cada Estado, no Districto Federal e no territorio do Acre;

k) adoptar, ou propor ao governo, providencias para que as eleições se realizem no tempo e na fórma determinados na lei;

l) fixar, quando não determinado na Constituição Federal, a data das eleições federaes, de modo que se effectuem, de preferencia, nos tres primeiros, ou nos tres ultimos mezes dos periodos governamentaes;

m) responder, sobre materia eleitoral, ás consultas que lhe sejam feitas por autoridades publicas ou partidos registrados;

n) julgar, em ultima instancia, os recursos interpostos das decisões dos tribunaes regionaes;

o) regular a fórma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer;

p) expedir instrucções necessarias á applicação das leis eleitoraes e realização de eleições;

q) requisitar, ouvido previamente o Tribunal Regional, força federal para cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, quando a força estadual não estiver em condições de fazel-o;

r) decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros, ou dos juizes dos tribunaes regionaes;

s) regular o uso das machinas de votar;

t) permittir o exame, no archivo eleitoral, de quaesquer autos ou documentos.

Art. 14. As decisões do Tribunal Superior são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade ou a invalidade de acto ou de lei, em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas-corpus*, casos em que haverá recurso para a Côrte Suprema.

Art. 15. O Tribunal Superior, a juizo do presidente, de accordo com as necessidades do serviço, poderá realizar até tres sessões ordinarias por semana.

Art. 16. O juiz do Tribunal Superior perceberá, além dos vencimentos da funcção publica que exercer, o subsidio de cento e vinte mil réis por sessão ordinaria a que compareça.

Paragrapho unico. O presidente em exercicio perceberá mais a importancia de quinhentos mil réis mensaes a titulo de representação.

SECÇÃO UNICA

Da Secretaria do Tribunal Superior

Art. 17. O Tribunal Superior organizará sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo creação ou suppressão de empregos, e fixação dos vencimentos respectivos.

Paragrapho unico. Essa organização comprehenderá a do registro e archivo eleitoraes.

Art. 18. Incumbe á secretaria:

a) publicar o Boletim Eleitoral;

b) realizar operações technicas de caracter eleitoral;

c) prestar informações solicitadas pelas autoridades publicas ou partidos politicos;

d) publicar systematizadamente a jurisprudencia do Tribunal;

e) exercer as attribuições que lhe sejam conferidas em regimento, e cumprir quaesquer determinações do Tribunal Superior.

Art. 19. Constarão do Boletim Eleitoral:

a) as inscripções archivadas até o dia anterior á publicação do Boletim;

b) as inscripções cancelladas ou revalidadas;

c) os accordãos, instrucções e actos do Tribunal Superior e quaesquer outras publicações que o mesmo determinar;

d) as leis e decretos sobre o serviço eleitoral;

e) os pareceres do Procurador Geral da Justiça Eleitoral;

f) propostas, estudos e suggestões referentes á materia eleitoral.

Art. 20. O archivo eleitoral comprehende os seguintes registros:

1) dactylographo com uma 2ª secção para as fichas dos eleitores inscriptos mais de uma vez;

2) o de processos, com uma 2ª secção para as inscripções cancelladas, e para os processos de eleitores inscriptos mais de uma vez;

3) o eleitoral nacional, com uma 2ª secção de excluidos.

CAPITULO II

Dos Tribunaes Regionaes

Art. 21. Compõe-se cada Tribunal Regional, do presidente, de cinco membros effectivos e de cinco substitutos.

§ 1º O presidente será o vice-presidente, ou, havendo mais de um, o 1º vice-presidente da Côrte de Appellação.

§ 2º Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Appellação da respectiva séde;

b) o juiz federal da séde, ou, havendo mais de um, o da 2ª vara;

c) um juiz de direito da capital, eleito pela Côrte de Appellação;

d) um effectivo e dois substitutos nomeados pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Côrte de Appellação.

Art. 22. As vagas de juizes effectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha da Côrte de Appellação.

§ 1º Onde houver mais de uma vara federal, servirá o juiz da primeira como substituto do da segunda; onde houver só uma, ou em caso de impedimento do juiz da primeira, a substituição se fará de accordo com a organização judiciaria em vigor.

§ 2º Substituirá o juiz de direito, que fôr membro effectivo do Tribunal Regional, o juiz de direito da séde, escolhido pela Côrte de Appellação, e, de preferencia, o que não fôr juiz eleitoral.

§ 3º Não havendo na séde juizes de direito em numero sufficiente, a Côrte de Appellação sorteará um dentre seus membros, para servir no Tribunal Regional.

§ 4º Far-se-ão as substituições dos desembargadores segundo a escala que a Côrte de Appellação organizar.

Art. 23. Compõe-se o Tribunal Regional do Territorio do Acre, do presidente e de tres membros effectivos e de tres substitutos, designados do seguinte modo:

a) um effectivo e um substituto dentre os desembargadores da Côrte de Appellação;

b) o juiz federal, cujo substituto será o juiz local da séde, respeitado o disposto no § 2º, *in fine*, e § 3º do art. 22;

c) um effectivo e um substituto nomeados pelo Presidente da Republica, dentre quatro cidadãos com os requisitos do art. 10, § 2º, letra *c*.

Art. 24. Applica-se aos tribunaes regionaes o disposto nos arts. 10, §§ 3º, 4º e 5º, e 11.

Art. 25. Os tribunaes regionaes reunir-se-ão em sessão ordinaria, uma vez por semana, podendo elevar esse numero até tres, na época das apurações, e a juizo do presidente.

Art. 26. O juiz de Tribunal Regional, perceberá, além dos vencimentos da funcção publica que exercer, o subsidio de cem mil réis por sessão ordinaria a que compareça.

Paragrapho unico. O presidente em exercicio perceberá mais trezentos mil réis, mensaes, a titulo de representação.

Art. 27. Compete aos tribunaes regionaes:

a) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;

b) eleger, dentre seus membros, o vice-presidente;

c) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, cartorios e serviços auxiliares;

d) propor ao Poder Legislativo, por intermedio do Tribunal Superior, creação ou suppressão de empregos, e fixação dos vencimentos respectivos;

e) nomear, substituir e demittir os funccionarios da sua secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos da lei;

f) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros, aos juizes eleitoraes e aos funccionarios que lhe forem immediatamente subordinados.

g) dividir em zonas e região eleitoral do respectivo Estado, Districto Federal ou Territorio, só podendo modifical-as quinquennalmente, salvo em caso de alteração da divisão judiciaria ou administrativa do Estado, ou Territorio, e em consequencia della;

h) dividir a região em circulos eleitoraes para o effeito da apuração das eleições municipaes;

i) remetter, mensalmente, ao Tribunal Superior, a relação dos eleitores excluidos do alistamento;

j) conceder *habeas-corpus* e mandado de segurança em materia eleitoral;

k) responder a consultas que lhe sejam endereçadas por autoridades publicas ou partidos politicos;

l) processar a apuração dos suffragios, proclamar os eleitos e expedir os diplomas;

m) ordenar o registro dos partidos e dos candidatos;

n) installar, em caso de necessidade, postos de emergencia para o alistamento;

o) dar substitutos, até quatro dias antes da eleição, ao presidente ou aos supplentes das mesas receptoras, desde que a substituição se torne necessaria para a regularidade do serviço eleitoral, mediante reclamação justificada dos interessados;

p) processar e julgar crimes eleitoraes;

q) rever os processos de alistamento;

r) dar publicidade a todas as resoluções e pareceres de caracter eleitoral;

s) julgar, em segunda instancia, os recursos interpostos das decisões dos juizes das turmas apuradoras, nas eleições federaes ou estaduaes, ou das juntas apuradoras, nas eleições municipaes, e, bem assim, as reclamações contra actos e decisões de seu presidente;

t) fixar a data das eleições estaduaes e municipaes, quando já não estiverem determinadas na Constituição dos Estados, na Lei Organica do Districto Federal ou dos Territorios de maneira que realizem, de preferencia, nos tres primeiros, ou nos tres ultimos mezes dos periodos governamentaes;

u) realizar *ex-officio,* ou a requerimento da parte interessada, os actos que deviam ser realizados pelos juizes eleitoraes, e não o foram, communicando sua resolução ao juiz faltoso;

v) decretar a perda de mandato legislativo nos casos estabelecidos nas Constituições dos Estados, na Lei Organica do Districto Federal ou dos Territorios;

x) requisitar, da autoridade competente, a força estadual necessaria ao cumprimento de suas decisões, e, por intermedio do Tribunal Superior, a federal, quando não seja attendida a requisição daquella, ou seu auxilio se torne inutil ou impraticavel.

Art. 28. Das decisões dos tribunaes regionaes haverá recurso para o Tribunal Superior.

Paragrapho unico. Decidirão, porém, em ultima instancia, sobre eleições municipaes, salvo:

a) quando pronunciarem nullidade ou invalidade de acto, ou lei, em face da Constituição Federal;

b) quando não observarem a jurisprudencia do Tribunal Superior.

Art. 29. Deliberam os tribunaes regionaes por maioria de votos em sessões publicas, com a presença minima de metade e mais um de seus membros, computando-se entre estes o que exercer a presidencia.

SECÇÃO UNICA
Das Secretarias dos Tribunaes Regionaes

Art. 30. Os tribunaes regionaes organizarão suas secretarias e cartorio, propondo ao Poder Legislativo, por intermedio do Tribunal Superior, creação ou suppressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos.

Paragrapho unico. A organização comprehenderá a dos registros e archivos eleitoraes.

Art. 31. Só poderá ser director da secretaria bacharel em direito.

Art. 32. Incumbe á secretaria:

a) receber e classificar os processos de inscripção, remettidos pelos cartorios, levando ao conhecimento do presidente do Tribunal as irregularidades que verificar;

b) colligir a prova nos processos de exclusão;

c) organizar, pelas segundas vias das folhas de votação, a lista dos eleitores que deixarem de cumprir o dever do voto;

d) prestar informações solicitadas pelas autoridades publicas, ou partidos politicos;

e) distribuir o material para as eleições;

f) exercer, em geral, as attribuições que lhe forem conferidas pelo regimento, e cumprir as determinações do Tribunal Regional.

Art. 33. O archivo eleitoral comprehenderá os seguintes registros:

a) o dactyloscopico, com uma secção para as fichas referentes aos eleitores inscriptos mais de uma vez;

b) o de processos, com uma secção para os cancellamentos de inscripções, e para os inscriptos mais de uma vez;

c) o eleitoral regional, com uma secção para os eleitores excluidos.

CAPITULO III
Dos Juizes Singulares

Art. 34. Cabem a juizes locaes vitalicios as funcções de juizes eleitoraes, com jurisdicção plena.

§ 1º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquella, ou aquellas, a que se attribue a jurisdicção eleitoral.

§ 2º Nas varas com mais de um officio, servirá o escrivão que fôr indicado pelo Tribunal.

Art. 35. Os juizes eleitoraes despacharão todos os dias uteis na séde do juizo, e darão audiencia, pelo menos, uma vez por semana, salvo o disposto no art. 198.

Art. 36. Compete aos juizes singulares:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;

b) preparar os processos eleitoraes e determinar a qualificação e inscripção dos eleitores;

c) expedir os titulos eleitoraes, remettendo, ao mesmo tempo, os processos ao Tribunal Regional;

d) conceder resalva ao eleitor, para que possa votar em determinada zona da região;

e) conceder *habeas-corpus* e mandado de segurança em materia eleitoral;

f) nomear o presidente e os supplentes das mesas receptoras;

g) dar substitutos aos secretarios das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;

h) providenciar para a solução das occorrencias que se verificarem nas mesas receptoras, mediante solicitação de seu presidente;

i) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funcções;

j) organizar as listas dos eleitores da zona respectiva, enviando cópia ao Tribunal Regional;

k) dividir a zona em secções eleitoraes com o minimo de cincoenta e o maximo de quatrocentos eleitores nas das capitaes e trezentos nas demais;

l) designar, trinta dias antes das eleições, os logares onde devem realizar-se as votações;

m) auxiliar a apuração das eleições junto ao Tribunal Regional;

n) participar das juntas apuradoras das eleições municipaes.

Paragrapho unico. Nas comarcas, municipios ou termos, em que não exista juiz vitalicio, devem preparar os processos as autoridades judiciarias locaes mais graduadas, remettendo-os para julgamento ao juiz vitalicio competente.

Art. 37. Perceberão os juizes singulares, além dos vencimentos a que tiverem direito, o subsidio annual de um conto e duzentos mil réis, pago em quotas mensaes.

SECÇÃO UNICA

Dos Cartorios Eleitoraes

Art. 38. Subordinado a cada juiz singular, funccionará um cartorio eleitoral, diariamente, das nove ás doze, e das quatorze ás dezesete horas, podendo o expediente ser prorrogado pelo respectivo juiz.

§ 1º O escrivão será auxiliado por escreventes juramentados, na forma da legislação local.

§ 2º Haverá em cada cartorio eleitoral os seguintes livros, abertos, rubricados em todas as suas folhas e encerrados pelo juiz: um livro especial para o serviço de qualificação; um livro especial para os pedidos de inscripção e um livro protocollo para os demais papeis que derem entrada no cartorio; um protocollo de carga para registro de entrega e recebimento de autos em andamento.

Art. 39. Onde não houver cartorios eleitoraes privativos, a designação do cartorio que deve servir sob as ordens de cada juiz singular ou preparador, será feita pelo Tribunal Regional, ao dividir a região em zonas.

Art. 40. A substituição de um cartorio por outro, no serviço eleitoral, será determinada pelo Tribunal Regional, publicada em editaes e communicada ao Tribunal Superior.

Paragrapho unico. A transferencia de um escrivão eleitoral nas funcções da justiça commum, de um cartorio para outro, importa substituição identica na justiça eleitoral.

Art. 41. Nas varas onde houver mais de um cartorio, cada um delles é obrigado ao serviço eleitoral por periodos de tres annos.

Art. 42. Ao escrivão designado para os serviços eleitoraes é abonada a gratificação fixa de seiscentos mil réis por anno, paga em quotas mensaes, além de cem mil réis por grupo de quinhentos eleitores que, a partir desta lei, forem effectivamente alistados no seu cartorio.

CAPITULO IV

Das Juntas Apuradoras de Eleições Municipaes

Art. 43.. Para a apuração das eleições municipaes ficam instituidas juntas especiaes, constituida cada uma de tres juizes locaes vitalicios, servindo perante ellas representantes do Ministerio Publico da Justiça local.

§ 1º Cada junta funccionará como turma apuradora.

§ 2º Os membros das juntas, que tiverem de locomover-se para fóra do logar onde tenham exercicio, perceberão, dos cofres publicos estaduaes, as despesas de transporte e as diarias fixadas para casos analogos.

Art. 44. Os tribunaes regionais, sessenta dias antes das eleições municipaes, dividirão as respectivas regiões em circulos, comprehendendo, cada um, tres zonas no minimo e cinco no maximo, e designarão, além do representante do Ministerio Publico, os membros das juntas especiaes e o municipio onde respectivamente terão sua séde.

Paragrapho unico. Caberá desses actos recurso voluntario para o Tribunal Superior.

Art. 45. As juntas especiaes serão presididas pelo juiz que tiver jurisdicção no municipio da séde.

Art. 46. O presidente da junta especial poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notoria integridade e independencia.

Art. 47. O representante do Ministerio Publico desempenhará perante a junta, nos trabalhos de apuração, as funcções do procurador regional.

Art. 48. Por deliberação do Tribunal Regional, *ex*-officio, ou a requerimento, devidamente comprovado, de qualquer partido, ou candidato, far-se-á apuração pelo proprio Tribunal, sempre que, se feita pelas juntas especiaes, possa haver risco de incorrecção, ou de perturbação da ordem na séde do circulo.

CAPITULO V
Do Ministerio Publico

Art. 49. O Ministerio Publico da Justiça Eleitoral é exercido por um procurador geral e vinte e dois procuradores regionaes, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre juristas de notavel saber, alistados eleitores.

Art. 50. O procurador geral será substituido, em seus impedimentos, pelo procurador regional do Distrito Federal; e os procuradores regionaes pelo promotor publico da capital, ou pelo primeiro, quando houver mais de um.

Art. 51. As funcções de procurador são incompativeis com exercicio da advocacia em materia criminal ou de qualquer outra funcção publica remunerada, salvo o magisterio, importando perda do cargo a violação deste preceito.

Paragrapho unico. Tambem não póde o procurador ter actividade politico-partidaria.

Art. 52. Compete ao procurador geral, como chefe do Ministerio Publico da Justiça Eleitoral, de que é orgão junto ao Tribunal Superior:

a) exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Tribunal;

b) officiar, e dizer de facto e de direito, nos processos criminaes e nos processos eleitoraes em que houver impugnação;

c) dar parecer sobre os assumptos submettidos á deliberação do Tribunal, e tomar parte nos respectivos debates;

d) defender a jurisdicção do Tribunal;

e) representar ao Tribunal o que entender necessario á fiel observancia da lei eleitoral, e especialmente para que ella seja executada uniformemente, quer pelo Tribunal Superior, quer pelos regionaes;

f) requisitar das autoridades competentes as deligencias, certidões e esclarecimento necessarios ao bom desempenho das funcções do seu cargo;

g) ministrar instrucções aos procuradores regionaes;

h) dar posse aos procuradores regionaes e aos funccionarios do Ministerio Publico Eleitoral podendo ser prestado por procuração o compromisso de bem servir;

i) conceder licença aos procuradores e funccionarios do Ministerio Publico Eleitoral.

Art. 53. Compete aos procuradores, que exercem suas attribuições perante os tribunaes regionaes, um em cada região eleitoral:

a) promover acção publica contra as infracções da lei eleitoral, em todas as causas de competencia do Tribunal em que servir;

b) officiar, e dizer de facto e de direito, nos processos criminaes promovidos por qualquer eleitor, e nos recursos criminaes;

c) velar na bôa execução das leis, decreto e resoluções eleitoraes;

d) defender a jurisdicção do Tribunal;

e) requisitar das autoridades competentes diligencias, certidões e esclarecimentos necessarios ao bom desempenho de suas funcções;

f) opinar sobre qualquer assumpto submettido á apreciação do Tribunal;

g) attender ás determinações do Procurador Geral sobre materia concernente ao exercicio de seu cargo.

Art. 54. Fora da séde do Tribunal Regional, os membros do Ministerio Publico Estadual, sempre que solicitados pelo procurador regional, funccionarão como auxiliares deste e bem assim:

a) promoverão acção penal, nos delictos cujo processo e julgamento sejam de competencia dos juizes singulares eleitoraes;

b) participarão das juntas apuradoras das eleições municipaes;

c) officiarão em todo os actos que devam produzir effeito perante a justiça eleitoral.

Art. 55. Os presidentes dos tribunaes eleitoraes nomearão procuradores *ad hoc* nos casos de impedimento dos respectivos substitutos.

Art. 56. Os presidentes dos tribunaes regionaes designarão funccionarios para servirem junto á Procuradoria, de accordo com o seu regimento.

Art. 57. E mantida a secretaria da Procuradoria Geral com a sua actual organização, podendo o presidente do Tribunal designar para nella servirem, outros funccionarios.

PARTE TERCEIRA
Do Alistamento

TITULO I
Da Qualificação

Art. 58. Faz-se a qualificação a requerimento do interessado.

Art. 59. Deve o requerimento de qualificação:

1) ser escripto e firmado pelo peticionario com a letra e a assignatura legalmente reconhecidas;

2) declarar idade, filiação, logar do nascimento, estado civil e profissão do alistando;

3) declarar o domicilio civil do requerente, mencionando o districto a que pertence, e, se fôr morador urbano, a rua e numero de sua residencia;

4) conter a attestação, por duas testemunhas, da verdade das declarações do nº3, e da identidade pessoal do requerente. Para esse effeito, essas testemunhas assignarão com firmas reconhecidas, mencionando suas profissões e residencias, o seguinte attestado, escripto, por uma dellas;

"Attestamos, sob as penas da lei, a identidade do requerente; que esta petição é por elle escripta e assignada, e que são verdadeiras as suas declarações sobre domicilio e residencia."

5) ser instruido: 1º – com a prova da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro, 2º – com a de maioridade do alistando, feita por um dos seguintes meios: *a)* certidão de baptismo, quando se tratar de pessoa nascida antes de 1 de janeiro de 1889; *b)* certidão de registro civil de nascimento; *c)* certidão de casamento, quando della constem a data de sua realização e idade do alistando; *d)* certidão do registro civil de nascimento de descendente, ha mais de dois annos; *e)* certidão de exercicio actual, ou anterior, de funcção politica electiva; *f)* certidão de diploma conferido por estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pela União; de patente de posto militar; de nomeação, ou exercicio, de função publica permanente, remunerada pelos co-

fres publicos, para a qual a lei exija idade minima de dezoito annos, comtanto que uma e outro se hajam verificado mais de um anno antes da data do requerimento de qualificação; *g*) certificado de prestação de serviço militar, expedido pelos chefes das circumscripções militares, com firmas devidamente reconhecidas; *h)* documento de natureza judiciaria de que se infira, por direito, ter o alistando mais de dezoito annos; *i*) certidão de director de estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pela União, fazendo certa a idade do academico alistando, constante de certidão junta aos documentos de matricula.

§ 1º Apresentado o requerimento pelo proprio alistando, por procurador ou delegado de partido, e permittido ao alistando indetificar-se no cartorio de seu domicilio ou em gabinete official de indentificação, mesmo antes de deferida a qualificação.

§ 2º Logo depois de receber qualquer requerimento, de que dará recibo, o escrivão, pondo-lhe carimbo ou rubrica, com a data da entrega e o numero correspondente, observada rigorosamente a ordem de apresentação, fará a competente annotação ou menção do facto no Livro Especial de Qualificação e o termo de conclusão ao juiz eleitoral, depois de autuado, com todos os documentos, e numeradas todas as folhas.

§ 3º A conclusão e a entrega ao juiz, assim como o recebimento e a autuação pelo serventuario, obedecerão rigorosamente á ordem numerica, do que se fará menção no recibo dado ao apresentante, sempre que o solicitar. No caso de apresentação simultanea de requerimentos para qualificação, o escrivão pol-os-á em ordem alphabetica, pela qual os lançará no protocollo.

§ 4º. Conclusos os autos ao juiz, este, se fôr juiz eleitoral vitalicio, proferirá decisão, qualificando ou não o requerente; e, se fôr juiz preparador, ordenará sejam os autos remettidos ao juiz eleitoral da séde da zona.

§ 5º. Recebendo os autos com os despachos do juiz, o escrivão organizará, com os nomes dos qualificados nelle e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diaria, que será affixada á porta do cartorio e fornecida á imprensa, onde houver, o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes, ou procuradores, ou delegados de partidos, que o hajam entregue, mediante recibo assignado no livro especial.

§ 6º. No caso de não saber o alistando passar o recibo, de que trata o paragrapho antecedente, nem sequer, sendo cégo, assigná-lo, o escrivão deve sobreestar na entrega dos autos e nelles communicar o facto immediatamente ao juiz, que ordenará por despacho o comparecimento do alistando para uma prova em audiencia publica, em que se verificará pela leitura em voz alta do proprio requerimento, ou de uma de suas peças annexas, e pela escripta de algumas phrases, se elle é de facto analphabeto.

§ 7º. Verificando que o alistando é analphabeto, o juiz reformará immediatamente o despacho, negará a qualificação e ordenará que se promova a responsabilidade do tabellião, que houver reconhecido a letra e a firma do requerimento como se fossem do alistando, e, bem assim, a de qualquer pessôa que houver tido participação no facto. No caso contrario, mandará responsabilizar o escrivão, se representou falsamente.

Art. 60. Os cégos alphabetizados, que reunirem as demais condições de alistamento, poderão qualificar-se mediante petição, por elles apenas assignada, com as letras communs, ou com as do systema de Braille.

Paragrapho unico. A assignatura do cégo, com as letras do systema de Braille, deverá ser feita na presença de um dos directores ou professores de institutos de educação de cégos, e reconhecida como havendo sido escripta perante elle, director, ou professor, pelo alistando.

TITULO II
Da inscripção

CAPITULO I
Do Processo da Inscripção

Art. 61. Para se inscrever, apresentará o alistando, no cartorio do juiz eleitoral ou do juiz preparador de seu domicilio:

1) a formula de inscripção, devidamente preenchida e com o logar da assignatura em branco, para ser assignada na presença do escrivão, ou escrevente autorizado, que lançará sua rubrica ao lado da assignatura do alistando, como prova dessa circumstancia;

2) tres retratos com as dimensões aproximadas de tres por quatro centimetros, apresentando a imagem nitida da cabeça tomada de frente e, se o contrario não fôr da essencia do habito usado, descoberta;

3) o processo de qualificação.

Art. 62. Onde houver gabinete official de identificação, é necessaria a identificação do alistando pelo processo dactyloscopico.

Paragrapho unico. A identificação consistirá:

a) na tomada das impressões dos pollegares e, em sua falta, de outro dedo, successivamente, em duas fichas dactyloscopicas, uma destinada ao Tribunal Regional e a outra ao Tribunal Superior;

b) na tomada, nas tres vias do titulo, da assignatura do alistando e da impressão digito-pollegar direito, ou, na falta do pollegar, da de outro dedo, com a declaração de qual tenha sido.

Art. 63. Recebido o pedido de inscripção, do qual o escrivão dará recibo, segundo a ordem de entrada, proceder-se-á da seguinte fórma:

1) o escrivão ou escrevente lançará, no livro proprio, o pedido de inscripção, declarará na petição o numero e a data que couberem ao pedido, preencherá na fórma devida os titulos eleitoraes e as fichas dactyloscopicas;

2) será affixado, no cartorio, edital relativo ao pedido de inscripção;

3) o escrivão ou escrevente autorizado preparará tres vias do titulo eleitoral, collando em cada uma dellas a photographia do alistando;

4) decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem impugnação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz eleitoral.

Paragrapho unico. Aos delegados de partidos, ou a qualquer eleitor, é licito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar por escripto qualquer inscripção.

Art. 64. O alistando poderá reclamar perante o juiz eleitoral, ou directamente ao Tribunal Regional, o andamento de processo de inscripção ou quaesquer providencias relativas ao mesmo.

Art. 65. O processo de impugnação será o do art. 81 deste Codigo.

CAPITULO II
Da Expedição dos Titulos

Art. 66. O juiz eleitoral, verificando a perfeita regularidade do processo, ordenará, dentro de cinco dias, a expedição do titulo, depois de assignar a primeira via, abaixo da assignatura do eleitor, e de rubricar a segunda e a terceira vias.

§ 1º Se houver falhas sanaveis no processo, o juiz mandará suppril-as.

§ 2º O cartorio affixará á porta do juizo, e publicará no orgão official, onde houver, a lista dos inscriptos, cujos titulos se achem promptos para serem entregues, devendo constar na lista,

de cada inscripto, o nome, filiação, logar e data do nascimento; profissão ou cargo, estado civil e domicilio.

§ 3º Entregue que seja o titulo, será o processo enviado ao Tribunal Regional, que procederá á sua revisão, mandando preencher formalidades que tenham sido omittidas, ou cancellar a inscripção. Nesta hypothese, providenciará o juiz eleitoral para o cumprimento da decisão, expedindo editaes para sciencia dos interessados e intimação do eleitor para devolver o titulo no prazo de trinta dias, cancellando-se-lhe o nome na lista de eleitores.

§ 4º Se o Tribunal Regional verificar perfeita legalidade na expedição do titulo, ordenará á secretaria a remessa da terceira via de um dos exemplares da ficha dactyloscopica, se for caso, á secretaria do Tribunal Superior, archivando-se o processo.

§ 5º O eleitor, que houver perdido seu titulo, poderá requerer outra via ao juiz de seu domicilio eleitoral, devendo apresentar, com o requerimento, novas photographias e as formulas de inscripção, devidamente preenchidas, reproduzindo-se os modelos dos titulos eleitoraes, observando-se ainda o disposto no art. 62.

§ 6º Concedida a outra via, as demais formulas serão enviadas ao Tribunal Regional para os effeitos dos §§ 3º e 4º acima.

§ 7º O juiz fará publicar edital com o aviso da expedição da nova via.

Art. 67. Na expedição de titulos, será obedecida rigorosamente a ordem da conclusão dos autos.

CAPITULO III
Do Domicilio Eleitoral

Art. 68. Domicilio eleitoral é o logar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicilio civil.

Paragrapho unico. Se tiver mais de um domicilio civil (Codigo Civil, art. 32), escolherá um delles para domicilio eleitoral.

Art. 69. Em caso de mudança de domicilio civil para a mesma região eleitoral, requererá o eleitor sua transferencia ao juiz do novo domicilio.

§ 1º O requerimento será acompanhado do titulo do eleitor, e declaração do novo domicilio, abonada por duas testemunhas, na fórma do art. 59, nº 4.

§ 2º O escrivão autuará o requerimento e annunciará em edital, subindo os autos conclusos ao juiz, após o decurso do prazo de cinco dias, com ou sem impugnação.

§ 3º A impugnação processar-se-á nos termos do artigo 81.

§ 4º Deferido o pedido de transferencia, o juiz ordenará a restituição do titulo ao eleitor, com as necessarias annotações, e remetterá o processado ao Tribunal Regional.

§ 5º Se no novo domicilio houver gabinete official de identificação, o requerimento de transferencia será instruido com a identificação do requerente, nos termos do paragrapho unico do art. 62.

Art. 70. Se a mudança de domicilio fôr para outra região eleitoral, deverá processar-se nova inscripção, a cujos autos se juntará o titulo anterior.

Art. 71. Quando o eleitor, que pedir transferencia, não possuir o titulo, instruirá o requerimento com certidão da inscripção. Nesse caso, deferido o pedido, preencherá as formalidades legaes para a obtenção de novo titulo.

Art. 72. A secretaria do Tribunal Regional do novo domicilio registrará a mudança, communicando-a, para os devidos effeitos, á secretaria do Tribunal Superior.

Art. 73. Não é permittida mudança de domicilio senão um anno, pelo menos, depois de inscripto o eleitor, ou de annotada a mudança anterior.

§ 1º O eleitor, que transferir seu domicilio eleitoral, não poderá votar antes de decorridos tres mezes.

§ 2º Os funccionarios publicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferencia de domicilio sem as restricções estabelecidas neste artigo.

Art. 74. O eleitor que, por justo motivo, não puder estar em seu domicilio no dia da eleição federal ou estadual, pedirá ao juiz eleitoral resalva que o habilite a votar em outra secção.

§ 1º O juiz que conceder a resalva communicará o facto ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, numero de inscripção, logar onde devia e onde vae votar.

§ 2º A resalva só é valida para a eleição a que se referir, podendo ser pedida e transmittida por telegramma com firma reconhecida.

§ 3º O voto será recebido com as mesmas cautelas adoptadas para os votos impugnados por duvida quanto á identidade do eleitor, remettendo-se a resalva ao Tribunal apurador, juntamente com os papeis da eleição.

TITULO III
Do cancellamento e da exclusão

Art. 75. Cancellar-se-á a inscripção cuja illegalidade ou caducidade fôr verificada.

CAPITULO I
Das Causas do Cancelamento

Art. 76. São causas de cancellamento:

1) qualquer infracção do art. 59 deste Codigo;

2) suspensão ou perda dos direitos politicos, nos termos dos artigos 110 e 111 da Constituição Federal;

3) pluralidade de inscripção;

4) fallecimento.

CAPITULO II
Da Exclusão e seu Processo

Art. 77. A exclusão dos inscriptos é promovida *ex officio*, ou a requerimento de qualquer eleitor, ou delegado de partido.

Paragrapho unico. Durante o processo, e emquanto a exclusão não fôr decretada, póde o eleitor votar.

Art 78. Qualquer eleitor ou delegado de partido póde assumir a defesa do eleitor cuja exclusão estiver sendo promovida.

Art. 79. Dá-se exclusão *ex officio*, sempre que ao conhecimento do Tribunal chegue alguma das causas de cancellamento.

Paragrapho unico. É prova bastante da falsidade ou pluralidade de inscripção a certidão, expedida pela secretaria do Tribunal Superior, de haver, no archivo eleitoral, fichas dactyloscopicas da mesma pessôa, inscripta sob nomes diversos, ou em differentes logares, sendo admittidos, entretanto, outros meios de prova.

Art. 80. Apurado o facto determinante da exclusão, enviar-se-ão ao juiz eleitoral os documentos comprobatorios, observando-se, no que fôr applicavel, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 81. Na exclusão requerida, tomará o juiz eleitoral estas providencias:

1) mandará autuar e registrar a petição;

2) publicará edital, com prazo de dez dias, para sciencia do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;

3) concederá dilação probatoria de cinco a dez dias, se requerida;

4) remetterá, a seguir, o processo devidamente informado ao Tribunal, que resolverá dentro de dez dias.

§ 1º Se, declarada a exclusão, nenhum recurso fôr interposto, o presidente do Tribunal Regional communical-o-á ao Tribunal Superior, para o cancellamento no seu archivo.

§ 2º Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subir os autos ao Tribunal Superior, que resolverá no prazo maximo de quinze dias.

§ 3º Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará á secretaria o cancellamento da inscripção.

§ 4º Cessando a causa que haja motivado a exclusão de qualquer inscripto, será este readmittido a inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao juiz de seu domicilio, e na conformidade do processo de inscripção.

PARTE QUARTA
Das eleições

TITULO I
Do systema eleitoral

Art. 82. Obedecerão as eleições para a Camara dos Deputados, Assembléas Estaduaes e Camaras Municipaes ao systema de representação proporcional, e voto secreto, absolutamente indevassavel.

CAPITULO I
Do Voto Secreto

Art. 83. Resguardam o sigillo do voto, quando a votação não seja em machina, as seguintes providencias:

1) uso de sobrecartas officiaes, uniformes, opacas, numeradas pelo presidente das mesas receptoras, de um a nove, successivamente, á medida que forem entregues aos eleitores;

2) isolamento do eleitor em gabinete indevassavel, para o só effeito de introduzir a cedula de sua escolha na sobrecarta, e, em seguida, fechal-a;

3) verificação da indentidade da sobrecarta, á vista do numero e rubrica;

4) emprego de urna sufficientemente ampla, para que se não accumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas.

Paragrapho unico. Quando a votação se fizer em machina, o seu uso será regulado pelo Tribunal Superior.

CAPITULO II
Do Registro Dos Candidatos

Art. 84. Sómente poderão concorrer ás eleições candidatos registrados por partidos ou allianças de partidos ou mediante requerimento de eleitores: cincoenta, nas eleições municipaes , e duzentos nas estaduaes ou federaes.

§ 1º A cada assignatura deve ser apposto o numero do titulo do eleitor.

§ 2º Nenhum eleitor, sob a pena do artigo 183, nº 3, póde assignar mais de um requerimento.

Art. 85. Far-se-á o registro dos candidatos:

a) nas eleições federaes ou estaduaes, no Tribunal Regional, até quinze dias antes dellas;

b) nas eleições municipaes no juizo eleitoral da respectiva zona, até cinco dias antes dellas.

§ 1º O registro poderá ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento authentico, inclusive telegramma expedido por quem responda pela direcção partidaria, e com a assignatura reconhecida por tabellião.

§ 2º Toda lista de candidatos será encimada por legenda.

§ 3º Do deferimento do registro nas eleições municipaes dará o juiz eleitoral immediata communicação ao presidente do Tribunal Regional.

Art. 86. Poderá qualquer candidato, até dez dias antes do pleito, nas eleições federaes e estaduaes, e até, tres nas municipaes, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancellamento do seu nome no registro.

§ 1º Desse facto, o presidente do Tribunal, ou o juiz eleitoral, a que couber conhecer da petição, dará sciencia immediata ao partido, ou alliança de partidos, ou grupo de eleitores, que tenha feito a inscripção, ficando salvo ao partido, ou alliança de partidos, dentro de quarenta e oito horas de recebida a communicação, substituir por outro o nome cancellado.

§ 2º Considerar-se-á não escripto na cedula o nome do candidato que haja pedido cancellamento de sua inscripção.

Art. 87. Não será permittido a candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos em petição, conjuncta.

Art. 88 Considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84 e sem legenda.

CAPITULO III
Da Representação Proporcional

Art. 89. Far-se-á a votação em uma cedula só, contendo apenas um nome, ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma.

Art. 90. Estarão eleitos em primeiro turno:

a) os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral (art. 91);

b) os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidario (art. 92).

Art. 91. Determina-se-á o quociente eleitoral, dividindo-se o numero de votos validos apurados pelo de logares a preencher na circumscripção eleitoral, desprezada a fracção se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior.

Paragrapho unico. Contar-se-ão como validos os votos em branco.

Art. 92. Determina-se-á o quociente partidario, dividindo-se pelo quociente eleitoral o numero de votos validos emittidos em cedulas sob a mesma lagenda, desprezada a fracção.

Art. 93. Para se apurar o quociente eleitoral do candidato (art. 90, *a*), ou a ordem de votação nominal (artigo 90, *b*), não se sommarão votos de cedulas avulsas com os de cedulas sob legenda, nem os destas com os de cedulas sob legenda diversa, mesmo no caso do art. 87.

§ 1º O candidato, contemplado em differentes quocientes partidarios, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação.

§ 2º Considerar-se-á eleito, fóra do partido que o registrou, o candidato que tiver alcançado, em votação avulsa, o quociente eleitoral.

Art. 94. Estarão eleitos em segundo turno, até serem preenchidos os logares que não o foram em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos, de partidos que houverem alcançado o quociente eleitoral, observadas estas regras:

a) dividir-se-á o numero de votos emittidos sob a legenda de cada partido pelo numero de logares por elle já obtidos mais um, cabendo o logar a preencher ao partido que alcançar maior média;

b) repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os logares;

c) para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o logar, sommar-se-ão os votos de cedulas avulsas com os de cedulas sob legenda, e os destas com os de cedulas sob legenda diversa.

Art. 95. Se nenhum partido alcançar o quocienté eleitoral, considerar-se-ão eleitos, em segundo turno, todos os candidatos mais votados na eleição, até serem preenchidos os logares.

Art. 96. Estarão eleitos supplentes de representação partidaria:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos effectivos, nas listas do partido;

b) na falta delles, os candidatos constantes da respectiva lista, na ordem decrescente da idade.

Art. 97. Será nulla a cedula que contiver mais de um nome, legenda não registrada, ou legenda e nome extranho á lista respectiva.

Art. 98. A cedula que contiver apenas legenda registrada será computada para a determinação dos quocientes eleitoral e partidario.

Art. 99. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

TITULO II
Da Elegibilidade

Art. 100. Só póde ser eleito Presidente da Republica, ou Senador, o brasileiro nato, alistado eleitor, maior de trinta e cinco annos.

Art. 101. Só pode ser eleitos para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de vinte e cinco annos.

Art. 102. São inelegiveis em todo o territorio da União:

a) o Presidente da Republica, os governadores dos Estados, os interventores federaes, o prefeito do Districto Federal, os governadores dos Territorios, e os Ministros de Estado, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funcções;

b) os chefes de Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exercito e da Armada;

c) os parentes até 3º gráo, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato, anteriormente, ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente;

d) os que não estiverem alistados eleitores.

Art. 103. São inelegiveis nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios:

a) os secretarios de Estado e os chefes de Policia até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções;

b) os commandantes de forças do Exercito e da Armada ou das Palicias alli existentes;

c) os parentes até 3º gráo, inclusive os affins, dos governadores e interventores dos Estados, do prefeito do Districto Federal e dos governadores dos Territorios, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções, salvo, quanto á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legislativas, se já tiverem exercido o mandato, ou fôr a eleição simultanea com a investidura das funcções do respectivo parente.

Art. 104. São inelegiveis nos Municipios:

a) os prefeitos;

b) as autoridades policiaes;

c) os funccionarios do fisco;

d) os parentes até 3º gráo, inclusive os affins, dos prefeitos, até um anno após a cessação definitiva das funcções, destes salvo, relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente, ou forem eleitos simultaneamente com o Prefeito.

Art. 105. Além das inelegibilidades acima mencionadas, prevalecerão, por Estados e Municipios, as que forem estabelecidas nas constituições e leis estaduaes.

TITULO III
Dos Actos Preparatorios das Eleições

Art. 106. Setenta dias antes de cada eleição, serão encerradas improrogavelmente, ás dezoito horas, as qualificações eleitoraes, podendo votar os inscriptos até sessenta dias antes della.

§ 1º Os juizes eleitoraes communicarão ao Tribunal Regional, no dia seguinte ao do encerramento da inscripção, o numero de cidadãos inscriptos na zona.

Art. 107. O Tribunal Regional, treze dias antes das eleições federaes e estaduaes, e bem assim os juizes tres dias antes das municipaes, farão publicar, em jornal official onde houver, e, não o havendo, em cartorio, os nomes dos candidatos registrados até a vespera, e a relação dos partidos registrados.

§ 1º Os nomes dos candidatos serão communicados por telegrama circular, ou, na falta de telegrapho, pelo meio mais rapido, aos presidentes e supplentes de mesas receptoras da respectiva região eleitoral.

§ 2º O texto do telegrama será remettido á estação telegraphica, acompanhado de uma relação com os nomes e endereços dos destinatarios.

CAPITULO I
Das Secções Eleitoraes

Art. 108. Nos municipios em que não houver mais de trezentos eleitores, organizar-se-á uma unica secção eleitoral.

§ 1º Se o eleitorado do municipio exceder a trezentos eleitores, o juiz eleitoral distribuil-o-á em secções, respeitado o disposto no art. 34, letra *k*, attendendo, sempre, aos meios de transporte e á residencia dos eleitores.

§ 2º Da distribuição dos eleitores por secções, feita pelo juiz eleitoral, cabe recurso, interposto em quarenta e oito horas, por delegado de partido, para o Tribunal Regional.

Art. 109. O eleitor cujo nome tenha sido omittido, ou figurar errado ou truncadamente na lista, póde reclamar, verbalmente, por escripto, ou por telegrama, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou, diretamente, ao Tribunal Superior.

§ 1º Tal reclamação póde ser feita por delegado de partido.

§ 2º Verificada a procedencia da reclamação, providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade.

CAPITULO II
Das Mesas Receptoras

Art. 110. A cada secção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos.

Art. 111. Constituirão a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo suppllentes, nomeados pelo juiz eleitoral, trinta dias antes da eleição, e dois secretarios nomeados pelo presidente da mesa.

§ 1º Não poderão ser nomeados presidentes e supplentes:

a) os cidadãos que não forem eleitos na zona;

b) os funccionarios que não possam ser demittidos sem justa causa ou motivo de interesse publico (Const. art. 169, paragrapho unico);

c) os que pertençam á magistratura eleitoral;

d) os candidatos e seus parentes consanguineos ou affins até o 2º gráo civil, inclusive;

e) os membros de directorias e partido politico.

§ 2º Serão de preferencia, nomeados os magistrados, membros do Ministerio Publico, professores, diplomados em profissão liberal, serventuarios de justiça e contribuintes de imposto directo.

§ 3º O juiz eleitoral publicará, sem demora, as nomeações que houver feito, e convocará os nomeados para constituirem as mesas no dia e logares designados, ás sete horas da manhã.

§ 4º Os motivos justos, que tiverem para recusar a nomeação, só poderão ser allegados pelos nomeados até dez dias antes da eleição.

§ 5º Os nomeados serão obrigados a declarar a existencia de qualquer dos impedimentos acima enumerados, sob as penas do art. 183, nº 25.

Art. 112. Os supplentes das mesas receptoras auxiliarão e substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assignarão as actas de abertura e encerramento da eleição.

§ 1º Será annotada na acta a hora exacta em que se substituirem os presidentes das mesas.

§ 2º O presidente deverá estar presente ao acto de abertura e de encerramento das eleições, salvo força maior, communicando o impedimento ao dois supplentes, pelo menos 24 horas antes da aberturas dos trabalhos, se dér dentro desse prazo, ou curso da eleição.

§ 3º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidencia o primeiro supplente, e, na falta, ou impedimento, o segundo, bastando que compareça o presidente ou dos supplentes para que se realize a eleição.

§ 4º Não se reunindo a mesa, por qualquer motivo, assistirá aos eleitores a faculdade de votar em outra, sob a jurisdicção do mesmo juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do art. 132, § 2º.

Art. 113. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas eleitoraes de um município, o presidente do Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquerito para apurar as causas da irregularidade e para punição dos responsáveis.

Art. 114. Compete ao presidente da mesa receptora e, em sua falta, aos supplentes:

1) receber os suffragios dos eleitores;

2) decidir immediatamente todas as difficuldades, ou dúvidas que ocorrerem;

3) manter a ordem, para o que disporá da força publica necessaria;

4) communicar ao Tribunal Regional as occorrencias, cuja solução desde dependerem, e, aos casos de urgencia, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciara immediatamente;

5) remetter á secretaria do Tribunal Regional todos os papeis que tiverem servido durante a recepção dos votos;

6) authenticar, com sua assignatura, as sobrecartas officiaes e numeral-as, a tinta, de um a nove;

7) assignar as fómulas de observações, dos fiscaes ou delegados de partidos.

Art. 115. Cada mesa receptora terá dois secretários, nomeados pelo presidente, setenta e duas horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1º Deverão os secretarios ser eleitores na zona e, de preferencia, serventuarios de Justiça, não podendo ser candidatos ou parentes destes, consanguíneos ou affins até o 2º gráo civil.

§ 2º Sua nomeação será communicada, immediatamente, por telegramma ou carta, ao juiz eleitoral, e publicada pela imprensa, ou por edital affixado á frente do ediffício onde tiver de funccionar a mesa.

§ 3º Compete aos secretarios:

a) dar aos eleitores a senha de entrada, previamente rubricada ou carimbada;

b) tomar, no caso de protesto, quanto á identidade do eleitor, sua assignatura e, havendo gabinete official de identificação, as impressões digitaes;

c) lavrar as actas de abertura e encerramento da eleição;

d) authenticar, juntamente com o presidente, as sobre-cartas officiaes;

e) cumprir as demais obrigações que lhes forem attribuidas em regulamentos ou instrucções.

§ 4º As Attribuições das letras *a* e *b* serão exercidas por um dos secretarios e as letras *c* e *d* pelo outro, conforme designação do presidente, exercendo ambos conjuntamente as restantes.

§ 5º O cargo de secretario será de acceitação obrigatoria, e não poderá ser renunciado.

§ 6º No impedimento ou falta do secretário, funccionará o substituto que o presidente nomear.

Art. 116. Perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear um fiscal, assistindo igual direito aos candidatos.

Art. 117. O presidente, supplentes, secretarios, fiscaes ou delegados de partidos, assim como as autoridades, poderão votar perante as mesa em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outra secção, e desde que se trate de eleição em que seus votos possam ser validamente apurados, annotando-se o facto na respectiva acta.

CAPITULO III
Do Material para Votação

Art. 118. Aos juizes eleitoraes remetterá o tribunal Regional o material necessario á realização das eleições, conforme o artigo seguinte.

Art. 119. Os juizes eleitoraes enviarão ao presidente de cada uma das mesas receptoras, de modo que chegue pelo menos quarenta e oito horas antes da eleição, o seguinte material:

1) lista dos eleitores da secção eleitoral;

2) relação dos partidos e das legendas registrados, com os respectivos candidatos inscriptos, bem como a dos candidatos avulsos registrados;

3).duas folhas de votação dos eleitores da secção, e duas para eleitores de outras, devidamente rubricadas pelo juiz;

4) uma urna vazia, fechada, lacrada ou sellada na fechadura da porta destinada á retirada das sobrecartas e da fenda de introducção das mesmas. A chave da primeira ficará sob a guarda do presidente do Tribunal Regional e a da fenda, se houver, será remettida ao presidente da mesa receptora. Em vez de sellos protectores dos fechos, poderão ser usadas tiras de papel ou panno fortes, rubricadas pelo presidente do Tribunal Regional ou por algum de seus membros, conforme as designações que aquelle fizer;

5) sobrecartas de papel opaco para a collocação das cedulas;

6) sobrecartas maiores, para os votos impugnados ou duvidosos;

7) sobrecartas espaciaes, para a remessa ao Tribunal dos documentos relativos á eleição;

8) uma formula da acta da abertura e outra da de encerramento, assim como impressos para ser lavrada a acta de abertura;

9) tinta, prancheta, rolo e folhas apropriadas para a tomada de impressões digitaes nos municipios onde houver gabinete official de identificação;

10) senhas para serem distribuidas aos eleitores;

11) tinta, caneta, lapis, papel, gomma arabica, lacre e borracha;

12) folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações de fiscaes e delegados de partidos;

13) tiras de papel ou panno fortes;

14) um exemplar das instrucções, que houverem sido expedidas pelo Tribunal;

15) outros qualquer material que julgar necessario ao regular funccionamento da mesa.

Art. 120. Os Tribunaes Regionaes poderão adoptar outros typos de urnas, desde que fique assegurada a inviolabilidade do suffragio.

Art. 121. O material, de que trata o art. 119, deverá ser remettido por protocolo, ou pelo correio, acompanhando de uma relação, ao pé da qual o destinatario declarará o que receber, e como o recebeu, e porá sua assignatura

Art. 122. O secretario do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz designado, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estão completamente vazias.

Paragrapho unico. Fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda.

Art. 123. Os presidentes das mesas receptoras farão collocar nos gabinetes indevassaveis as cedulas que lhes forem entregues por delegados de partidos, candidatos, fiscaes ou eleitores.

Art. 124 Deverão as cedulas ser:

1) de forma rectangular.

2) de cor branca e de espessura commum e flexivel;

3) de dimensões taes que, dobradas ao meio, caibam nas sobrecargas officiaes;

4) impressas ou dactylographadas, não devendo trazer signaes que possam denunciar a pessôa do votante, nem outros dizeres além de: a) designação da eleição: b) legenda; c) nome de um candidato.

TITULO IV
Da Votação

CAPITULO I
Dos Logares das Votações

Art. 125. Funccionarão as mesas receptoras em logares designados pelos juizes eleitoraes, publicando-se a designação.

§ 1º. Dar-se-á prefrencia a edificios publicos, recorrendo-se a edificios particulares, quando não existirem aquelles em numero e condições requeridas, e não podendo ser utilizadas as propriedades ou a habitação de candidato.

§ 2º. Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, deverão os juizes eleitoraes communicar aos chefes das repartições publicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edificios, ou parte delles, para o funccionamento das mesas receptoras.

§ 3º. A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 126. No local da votação, será separado do publico o recinto da mesa e, ao lado desta, deverá achar-se um gabinete absolutamente indevassavel para ser collocada a machina de votar ou para que, dentro delle, possam os eleitores, á medida que comparecerem, collocar as cedulas nas sobre-cartas officiaes.

Paragrapho unico. O juiz eleitoral providenciará para que nos edificios escolhidos sejam as necessarias adaptações.

CAPITULO II
Da Policia dos Trabalhadores Eleitoraes

Art. 127. Ao presidente da mesa receptora caberá a policia dos trabalhos eleitoraes.

Art. 128. Só poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, fiscaes, delegados de partido, e, durante o tempo necessario á votação o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa que será a autoridade suprema durante os trabalhos eleitoraes, fará retirar-se do recinto ou edificio toda pessôa que não guarda a ordem e a compustura devidas.

§ 2º No recinto da eleição só serão admitidas impugnações, que refiram á indentidade dos eleitores, quando formulados pela mesa, pelos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos.

§ 3º Nenhuma autoridade extranha á mesa poderá intevir, sob pretexto algum em seu funccionamento.

§ 4º É vedado offerecer cedulas de suffragio no local onde funccionar a mesa e nas suas immediações, dentro de um raio de cem metros.

§ 5º A igual distancia deve conservar-se toda força armada, a qual só poderá approximar-se ou penetrar no logar da votação por ordem do presidente da mesa.

CAPITULO III
Do Inicio da Votação

Art. 129. No dia marcado para a eleição, ás sete horas da manhã, o presidente da mesa receptora, os supplentes e os secretarios verificarão no logar designado:

1) se estão em ordem os papeis e utensilios remettidos pelo juiz eleitoral;

2) se a machina de votar, ou a urna destinada a recolher os suffragios, tem as vedações intactas;

3) se estão presentes fiscaes e delegados de partido.

§ 1º Se as vedações da urna não estiverem intactas, o presidente, supplentes e secretarios da mesa, com assistencia dos delegados de partidos, candidatos e fiscaes presentes, procederão, por cima da primitiva, á nova vedação com tiras de papel ou panno fortes, datadas e assignadas pela presidente e secretario e se o quizerem, tambem pelos demais, devendo a acta mencionar o incidente.

§ 2º Se estiver sendo ultilizado machina, será substituida.

Art. 130. As oito horas da manhã, suppridas as deficiencias, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os sellos da fenda da urna, e mandará lavrar a acta de abertura da votação.

§ 1º A acta, que deverá ser assignada por todos os membros da mesa e pelos fiscaes e delegados que o quizerem, mencionará:

a) os membros da mesa que compareceram;

b) as substituições e as nomeações que se fizeram;

c) o estado dos sellos da fenda da urna;

d) os nomes dos fiscaes e delegados de partidos que compareceram até aquella hora;

e) a causa, se houver, da demora do inicio da votação.

§ 2º Dar-se-á inicio em seguida, á votação, comeando pelos membros da mesa candidatos, fiscaes, que houverem assignado a acta de abertura, e autoridade que estiverem servindo perante a mesa.

Art. 131. O recebimento dos votos começará ás oito horas , durando, seguidamente, pelo menos, até ás dezesete horas e quarenta e cinco minutos.

Paragrapho unico. Em caso algum, interromper-se-á o acto eleitoral e, se isto acontecer, deverão constar da acta de encerramento o tempo e as causas da interrupção.

CAPITULO IV
Do Acto de Votar

Art. 132. Observar-se-á na votação o seguinte:

1) o eleitor receberá ao entrar na sala, onde funccionar a mesa receptora, uma senha numerada, que o secretario rubricará ou carimbará no momento;

2) admittido a penetrar no recinto da mesa segundo a ordem numerica das senhas, dirá o seu nome, e apresentara ao presidente o seu titulo, o qual poderá ser examinado pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos;

3) achando-se em ordem o titulo, e não havendo duvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa convidal-o-á a lançar duas folhas de votação a assignatura usual, entregar-lhe-á uma sobrecarta official, aberta e vazia, numerada no acto e fal-o-á passar ao gabinete indevassavel, cuja porta, ou cortina, deverá cerrar-se em seguida;

4) no gabinete indevassavel, o eleitor collocará a cedula de sua escolha, referente á eleição que se estiver processando, na unica sobrecarta recebida do presidente da mesa, e, ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto fechará a dita sobrecarta;

5) ao sahir do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;

6) antes, porém, o presidente, os fiscaes, candidatos e delegados verificarão sem tocal-a, se a sobrecarta, que o eleitor vae depositar na urna, é a mesma que fôra entregue;

7) se não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassavel, e trazer seu voto na sobrecarta ao gabinete indevassavel, e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admitido a votar se o não fizer, e mencionando-se, em acta, o incidente;

8) introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa porá a rubrica nas duas folhas de votação, depois do nome do volante, lançado no titulo deste a data e rubrica.

§ 1º Se houver duvida sobre a indentidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá interrogal-o sobre sua qualificação, segundo o dados constantes do titulo, mencionando, na columna de observações das folhas de votação, a duvida suscitada.

§ 2º Se a indentidade do eleitor fôr contestada por qualquer candidato, fiscal ou delegado de partido, o presidente da mesa tomará as seguintes providencias:

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: "impugnado por F...";

b) fará tomar, a seguir, em folha apropriada, a assignatura do eleitor municipios onde houver institutos de indentificação, as impressões digitaes, rubricando a dita folha juntamente com o impugnante, depois de consignar o numero e a série da inscripção do eleitor;

c) ao voltar este do gabinete, com a cedula já encerrada na sobrecarta official, o presidente collocará esta, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e introduza na urna;

e) annotará por fim a impugnação, na columna de observações das folhas de votação.

§ 3º Proceder-se-á da mesma fórma, se o nome do eleitor tiver sido omittido ou figurar erradamente na lista.

Art. 133. Se o eleitor fôr cégo, entregará a cedula, convenientimente dobrada, ao presidente da mesa receptora, para que este a colloque na sobrecarta, que lançará na urna, salvo se o cégo preferir fazer tudo isso por si mesmo e assignar as folhas de votação em letras communs ou de systema de Braille.

CAPITULO V
Do Encerramento das Votações

Art. 134. Faltando quinze minutos para as dezoitos horas, o presidente fará entregar senhas a todos os eleitores que estiverem presentes e ainda não as tiverem recebido. Acto continuo declarará suspensa a entrega de senhas e convidará, em voz alta, os eleitores a entregar á mesa seus titulos, para que sejam admittidos a votar. A votação continuará na ordem numerica das senhas, sendo o titulo devolvido ao eleitor logo depois de voltar.

Art. 135. Terminada a votação, o presidente a declarará encerrada e tomará as seguintes providencias:

a) collará sobre a fenda de introducção das sobrecartas, cobrindo-a inteiramente uma tira de papel ou panno fortes no sentido logitudinal, e outra transversalmente, ambas com as dimensões sufficientes para que pelo menos cinco centimetros de cada ponta sejam collados nas faces lateraes da urna, devendo essas tiras ser colladas em toda a sua superficie. Essas tiras serão rubricadas pelo presidente e facultativamente pelos candidatos, fiscaes e delegados presentes, os quaes poderão ainda nellas fixar as impressões do pollegar da mão direita. O Tribunal Regional poderá prescrever outro modo de vedação da fenda;

b) encerrará com sua assignatura as folhas de votação, as quaes ainda poderão ser assignadas pelos fiscaes, candidatos e delegados, e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavrar ao pé da ultima folha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretarios,a acta da eleição, a qual deverá conter: 1) o numero, por extenso, dos eleitores da secção, que compareceram e votaram, e o numero dos que deixaram de comparecer; 2) o numero, por extenso, dos eleitores de outras secções, que votaram; 3) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram; 4) os nomes dos fiscaes ou delegados de partidos, que não constarem da acta de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação, e a que horas o fizeram; 5) a hora em que se substituiram os membros da mesa; 6) os protestos e as impugnações apresentados pelos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos; 7) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo dessa interrupção; 8) a resalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e nas actas de abertura e encerramento, ou a declaração de não existirem;

d) assignará a acta com os demais membros da mesa, candidatos, fiscaes ou delegados de partidos que o quizerem;

e) entregará á secretaria do Tribunal, ou á agencia do correio mais proxima, ou em outra vizinha em que houver melhores condições de rapidez e segurança, pessoal e immediatamente, sob recibo em duplicata, com indicação da hora, a urna ou machina, e, dentro de sobrecarta, rubricada por elle e pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos que o quizerem, todos os documentos do acto eleitoral;

f) communicará, em officio ao juiz eleitoral da zona, a quem remetterá uma das vias da folha de votação, a realização da eleição, numero de eleitores que votaram, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna ou machina e dos documentos ao Tribunal Regional;

g) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, um dos recibos do correio.

Paragrapho unico. Nas eleições municipaes, a entrega, a communicação e a remessa referidas nas letras *e*, *f* e *g*, serão feitas ao juiz da séde do circulo eleitoral.

Art. 136. O juiz eleitoral communicará, urgentemente, ao Tribunal Regional, quaes as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada mesa, com a discriminação referida na letra *f* do artigo anterior, e em que dia e hora cada secção remetteu a urna ou machina e os documentos da eleição.

Art. 137. A secretaria dos tribunaes regionaes e as agencias do correio, no dia da eleição, deverão conservar-se abertas e com pessoal sufficiente a postos, para receber a urna ou machina e os documentos referidos, no art. 135.

Art. 138. O presidente da mesa garantirá, com a força publica ás suas ordens, os agentes do correio, até que as urnas, ou machinas, e os documentos por elles recebidos, estejam em logar seguro.

Paragrapho unico. Os candidatos fiscaes ou delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna ou machina, desde o momento da eleição, durante a permanencia nas agencias e durante o percurso até que chegue ao Tribunal Regional, ou ao juizo da séde do circulo eleitoral.

Art. 139. No Tribunal Regional, ou na séde do circulo eleitoral, ficarão as urnas ou machinas á vista dos interessados de dia e de noite, guardadas por funccionarios do Tribunal, ou juizo eleitoral, designados por quem de direito, e que se revezarão por turmas.

TITULO V
Da Apuração

Art. 140. Competem aos tribunaes regionaes e apuração dos suffragios nas eleições federaes e estaduaes e a proclamação dos eleitos nas regiões eleitoraes respectivas.

§ 1º Finda a apuração de cada dia, o presidente da turma apuradora proclamará o resultado e fará lavrar acta resumida, na qual constem as occorrencias verificadas, o numero de cedulas apuradas, discrinadamente, legenda por legenda, mandando transcrever, em livro apropriado, os resultados constantes das folhas de apuração.

§ 2º Taes resultados serão remettidos no mesmo dia, depois de affixados no edificio do Tribunal, ao presidente deste, que, dentro de vinte e quatro horas, fará publicar no orgão official o resultado total das secções apuradas na vespera, relativamente a cada partido e a cada candidato.

Art. 141. Começará a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de trinta dias.

§ 1º Oito dias pelo menos antes da eleição, o presidente sorteará os juizes que deverão compôr ou presidir as turmas apuradoras, devendo cada uma dellas constituir-se de tres membros.

§ 2º Nas regiões com mais de cem secções eleitoraes, o Tribunal poderá escolher cidadãos de notoria integridade moral, para, sob a presidencia de membro do Tribunal, comporem as turmas apuradoras.

§ 3º Se forem necessarias mais de dez turmas, serão as excedentes presididas pelos juizes eleitoraes da capital e das comarcas mais proximas.

§ 4º O presidente da turma apuradora distribuirá, entre os seus membros, o trabalho de apuração.

§ 5º O presidente do Tribunal Regional poderá, a pedido das turmas apuradoras, requisitar dos governadores dos Estados e Territorio do Acre, e do prefeito do Districto Federal, os funccionarios necessarios ao serviço de apuração.

§ 6º Servirão como secretario de cada turma, dentre os funccionarios da secretaria, ou dentre os requisitados aos governos locaes, os que o presidente do Tribunal designar.

Art. 142. As turmas apuradoras funccionarão diariamente em locaes, horarios e escalas determinados pelo Tribunal Regional, e que serão publicados para conhecimento dos interessados. Não deverão ser interrompidos os trabalhos, salvo motivo de rigorosa necessidade, caso em que as celulas se as folhas de apuração serão recolhidas á urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legaes, o que constará da acta a que se refere o art. 140, § 1º.

Art. 143. O secretario do Tribunal Regional levantará o mappa geral das secções eleitoraes da região, para que possa o presidente distribuir as urnas ás turmas apuradoras.

Art. 144. Funccionarão, junto ás cinco primeiras turmas apuradoras, os procuradores regionaes e, junto a outros grupos de cinco turmas, membros do Ministerio Publico federal e estadual e, bem assim, se necessario, cidadãos de notoria idoneidade , bachareis em direito, e nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 145. Á medida que forem sendo apurados os votos, poderão os candidatos, fiscaes e delegados de partidos adduzir suas impugnações.

Art. 146. Junto a cada turma apuradora poderá ter cada partido ou candidato apenas um fiscal.

CAPITULO I
Dos Actos Preliminares

Art. 147. Com respeito a cada sessão, que fôr apurar, deverá a turma apuradora verificar preliminarmente:

1) se ha indicios de haverem sido violadas as urnas ou machinas;

2) se houve demora na entrega da urna ou machina e documentos relativos á eleição, ao Tribunal Regional ou á agencia do correio, nos termos do art. 135, letra *e*;

3) se a mesa receptora foi a mesma cuja nomeação foi communicada ao Tribunal e se constituiu legalmente;

4) Se a eleição se realizou no dia, hora e logar designados;

5) se são authenticas as folhas de votação;

6) se nellas existe qualquer rasura, emenda ou entrelinha, não resalvada na acta de encerramento da votação.

§ 1º Se houver indicio de violação da urna ou machina, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) o presidente da turma apuradora, antes de apurar os suffragios, nomeará tres peritos, sendo um desempatador, para examinal-a, com assistencia do procurador regional;

b) se o parecer dos peritos concluir pela existencia de violação da urna ou machina, e este parecer fôr acceito pela turma, o presidente desta communicará a occorrencia ao Tribunal, para as providencias da lei;

c) se o parecer dos peritos concluir pela inexistencia de violação, e com este parecer concordar o procurador regional far-se-á a apuração; se, porém, o procurador discordar do parecer, decidirá a turma apuradora, podendo elle, se a decisão não fôr unanime, recorrer para o Tribunal Regional.

§ 2º Se se verificar qualquer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5 e 6 deste artigo, a turma apurará os suffragios em separado, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3º No caso de empate nas decisões das turmas, competirá ao Tribunal decidir afinal.

§ 4º As impugnações dos interessados, com fundamento na violação da urna ou machina, só poderão ser apresentadas até a sua abertura.

§ 5º Se vier a urna ou machina desacompanhada dos documentos legaes (folhas de votação authenticadas, actas de installação e encerramento devidamente assignadas), a turma apuradora fará lavrar um termo, e deixará de apural-a.

CAPITULO II
Da Contagem dos Votos

Art. 148. Aberta a urna, verificar-se-á se o numero de sobrecartas authenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1º Se o numero de sobrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração assignalando-se a falta.

§ 2º Se o numero de sobrecartas fôr superior ao de votantes, será nulla votação.

§ 3º Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão, em primeiro logar, as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais as sobrecartas menores, encerradas nas maiores, para segurança do sigillo do voto.

Art. 149. Sempre que houver impugnação fundada em contagem erronea de votos, vicios de sobrecartas ou de cedulas, deverão ser conservadas em envolucro lacrado que acompanhará a impugnação.

Art. 150. Resolver-se-ão as impugnações, quanto á identidade do eleitor, confrontando-se as impressões digitaes ou assignatura do eleitor, tomadas ao votar, com as existentes na ficha dactyloscopica da segunda via do titulo, ou com a assignatura deste.

Art. 151. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final de apuração, passar-se-á á contagem dos suffragios, lavrando-se, em cada turma apuradora, acta dos trabalhos diarios.

Art. 152. Serão nullas as cedulas que não preencherem os requisitos do art. 124.

§ 1º Havendo, na mesma sobrecarta, mais de uma cedula, será apurada uma, se forem iguaes, e não valerá nenhuma se forem differentes; sendo, porém, do mesmo partido, será apurada uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda.

§ 2º No caso de erro orthographico, differença leve de nomes ou prenomes, inversão ou suppressão de algum destes, contar-se-á o voto ao candidato, desde que não seja possivel confusão com outro.

§ 3º Serão nullos os votos dados a candidatos ou a legendas não registrados e a cidadãos inelegiveis.

Art. 153. Excluidas as cedulas que incidirem nas nullidades enumeradas no artigo anterior, serão as demais separadas, conforme a eleição a que se referirem e conforme se trate de cedulas com legenda registrada ou de cedulas avulsas. Contar-se-ão as cedulas obtidas pelos partidos ou legendas registrados, e passar-se-á a apurar a votação nominal nas cedulas de legenda, e, finalmente, a votação das cedulas avulsas.

§ 1º As cedulas serão apuradas uma a uma, e serão lidos em voz alta, por um dos membros da turma, os nomes votados.

§ 2º As questões relativas ás cedulas e á existencia de rasuras, emendas e entrelinhas, nas folhas de votação e actas de abertura e encerramento da votação, só poderão ser suscitadas nessa opportunidade, e dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 154. As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão resolvidas pelo presidente da turma apuradora, com recurso dos interessados, interposto dentro de quarenta e oito horas, para o Tribunal Regional. Se, entretando, a turma estiver constituida pela fórma prescripta no § 1º do art. 141, essas questões serão por ella resolvidas.

§ 1º O recurso poderá ser interposto, verbalmente, logo após a decisão proferida, mas deverá, dentro de quarenta e oito horas, ser fundamentado por meio de petição, que poderá ser acompanhada de documentos e deverá ser apresentada quando a turma estiver reunida.

§ 2º Tanto o recurso verbal, como a apresentação das razões, constará da acta.

§ 3º Quando a turma apuradora não estiver reunida para recepção das razões do recurso, ou quando a interposição fôr de decisão proferida na ultima reunião, será elle tomado por termo na secretaria do Tribunal Regional, dentro de vinte e quatro horas, independentemente de despacho.

§ 4º O Tribunal Regional julgará os recursos independentemente de resposta do juiz recorrido, ou de parecer escripto do procurador regional.

§ 5º Os interessados poderão requerer a juntada, aos autos dos recursos, até a primeira reunião do Tribunal, de quaesquer documentos, inclusive justificações processadas perante os juizes eleitoraes com citação do procurador, de delegados de partidos interessados e de candidatos avulsos.

§ 6º Será permitido a qualquer candidato ou partido, dentro de quarenta e oito horas, responder, perante o Tribunal Regional, ás razões do recorrente.

§ 7º Das decisões assim proferidas pelos tribunaes regionaes não haverá recurso, salvo ao Tribunal Superior conhecer do assumpto e julgal-o por occasião do recurso interposto contra a expedição de diplomas.

§ 8º Os recursos dos candidatos, fiscaes e delegados de partidos, interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração, e antes de lavrada a acta geral.

§ 9º Os recursos parciaes, julgados pelo Tribunal Regional subirão ao Tribunal Superior quando forem remettidos os documentos da proclamação dos eleitos.

CAPITULO III
Da Proclamação dos Eleitos

Art. 155. Terminado o trabalho das turmas apuradoras, reunir-se-á o Tribunal Regional para:

1) resolver as duvidas não decididas, e os recursos que lhe tenham sido interpostos;

2) verificar o total dos votos validos apurados, entre os quaes se incluem os em branco;

3) determinar os quocientes eleitoral e partidarios;

4) proclamar os eleitos.

§ 1º Verificando que os votos das secções annulladas e daquellas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidario, ou decidir da eleição de candidato avulso, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

§ 2º Estas eleições obedecerão ás seguintes prescrições:

a) serão marcadas, desde logo, pelo presidente do Tribunal, para dentro do prazo de quinze dias, que poderá ser augmentado para trinta, onde houver deficiencia de meios de communicação;

b) só serão admittidos a votar os eleitores da secção que tenham comparecido á eleição annullada, bem como os eleitores de outras secções que alli houverem votado. Entretanto, nos casos de coacção que, reconhecida pelo Tribunal Superior em gráo de recurso, haja impedido o comparecimento ás urnas, e nos casos de encerramento da votação antes da hora legal, poderão votar todos os eleitores de secção;

c) mediante ressalva expedida pelo juiz eleitoral com jurisdicção sobre a secção, onde o eleitor votou, e que foi annullada, poderá o mesmo votar em outra das secções onde a eleição vae renovar-se;

d) nas zonas, onde fôr uma só a secção annullada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se mais de uma, designará o presidente do Tribunal Regional, os juizes a quem incumbirá presidil-as;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locaes que haviam sido designados, servindo os supplentes e secretarios que pelo juiz forem nomeados, com antecedencia de, pelo menos, cinco dias.

§ 3º Poderão tomar parte na reunião do Tribunal, para a proclamação dos eleitos, os juizes substitutos do mesmo que tiverem participado de turmas apuradoras.

§ 4º Desta reunião será lavrada acta geral, assignada pelo presidente, membros e secretario do Tribunal, e na qual constem:

a) as secções apuradas e o numero de votos apurados em cada uma;

b) as secções annulladas, as razões por que o foram, e o numero de votos não apurados;

c) as secções onde não tenha havido eleição, e o respectivo motivo;

d) as impugnações apresentadas ás turmas apuradoras, e como foram resolvidas;

e) as secções em que se vae proceder, ou renovar, a eleição;

f) os quocientes eleitoral e partidarios;

g) os nomes dos votantes, na ordem decrescente dos votos por elles recebidos;

h) os nomes dos eleitos em primeiro turno;

i) os nomes dos eleitos em segundo turno;

j) os nomes dos supplentes, na ordem em que devem substituir, ou succeder.

§ 5º Um traslado desta acta, authenticado com a assignatura de todos os membros do Tribunal que assignarem a acta original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remettido, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

§ 6º O presidente do Tribunal Regional concederá, a requerimento de interessado, certidão da acta geral, sellada com cincoenta mil réis.

CAPITULO IV
Dos Diplomas

Art. 156. Os candidatos eleitos e os supplentes receberão, como diploma, um extracto da acta geral assignada pelo presidente do Tribunal, nas eleições federaes e estaduaes, e pelo presidente da Junta Especial, nas eleições municipaes.

§ 1º Do extracto constarão:

a) o total dos votos apurados;

b) as secções eleitoraes apuradas e as annulladas;

c) a votação obtida pelo diplomado.

Art. 157. Constentando o diploma, e enquanto, para as eleições federaes ou estaduaes, o Tribunal Superior, ou, para as municipaes, o Tribunal Regional, não decidir o recurso, poderá o diplomado exercer o mandado em toda a sua plenitude.

Art. 158. As vagas que se derem na representação de cada partido, seja por impedimento resultante da acceitação, pelo Deputado, do cargo de ministro de Estado, seja por qualquer outro motivo, inclusive os previstos, para as representações estaduaes, nas Constituintes dos Estados, serão preenchidas pelos supplentes do mesmo partido.

Paragrapho unico. Se não houver supplentes, proceder-se-á dentro de noventa dias, á eleição para provêr a vaga, salvo se faltarem menos de tres mezes para encerrar-se a ultima sessão da legislatura.

Art. 159. Apuradas as eleições a que se refere o artigo 155, § 1º, reverá o Tribunal Regional a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que tiver expedido.

CAPITULO V
Das Nullidades da Votação

Art. 160. Será nulla a votação:

1) feita perante mesa receptora constituida por modo differente do prescripto neste Codigo;

2) realizada em dia, hora ou logar differentes dos designados, ou quando encerrada antes das dezessete horas e quarenta e cinco minutos;

3) feita em folhas de votação falsas ou fraudulentas, ou não estando devidamente assignada a acta de encerramento;

4) quando faltar a urna, ou não tiver sido esta remettida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do acto eleitoral, ou quando o numero de sobrecartas authenticadas nella existentes fôr superior ao numero real dos votantes;

5) quando provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos, assistencia aos actos elitoraes e sua fiscalização;

6) quando occorrer violação do sigillo absoluto do voto, a qual se considerará provada com a verificação de não haverem sido integralmente satisfeitas as exigencias do art. 83;

7) quando se provar coacção ou fraude;

§ 1º. Se a nullidade attingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral, nas eleições federaes e estaduaes, ou de um municipio, nas eleições municipaes, julgar-se-ão prejudicadsas demais votações, e marcará o Tribunal Regional dia para realizar-se nova eleição, dentro do prazo maximo de quarenta dias.

§ 2º. Se a nulllidade da votação, que importar renovação do pleito, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior em gráo de recurso, o Presidente desse Tribunal communicará o julgado ao Tribunal Regional, para o effeito do paragrapho anterior.

§ 3º. Se o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto no § 1º, o procurador regional levará o facto ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada immediatamente nova eleição.

§ 4º. Ocorrendo qualquer dos casos de nullidade constantes deste artigo, o procurador regional promoverá, immediatamente, a punição dos culpados.

Art. 161. Sempre que fôr anullada secção eleitoral, renovar-se-á a votação, respeitando o disposto no § 1º do art. 155.

Art. 162. Não se renovará sinão uma vez a eleição de secção annullada.

Art. 163. A nullidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, poderá ser decretada pelo Tribunal Superior.

Art. 164. O Tribunal Superior conhecerá de todos as decisões dos tribunaes regionaes, quando tiver de decidir os recursos sobre proclamação dos eleitos.

PARTE QUINTA
Disposições Communs

TITULO I
Das Garantias Eleitoraes

Art. 165. Serão assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercicio do voto, nos termos seguintes:

1) ninguem poderá impedir ou embaraçar o exercicio do suffragio;

2) nunhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até vinte e quatro horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delicto ou em virtude de sentença criminal condemnatoria por crime inafiançavel;

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda politica, mediante radio-diffusão, ou em comicios, ou reuniões publicas;

4) nenhuma autoridade estranha á mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, seu funccionamento;

5) os membros das mesas receptoras, os candidatos, os fiscaes de candidatos e os delegados de partidos serão inviolaveis durante o exercicio de suas funcções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo flagrante delicto;

6) é prohibida, durante o acto eleitoral, a presença de força publica no edificio em que funccionar a mesa receptora, ou nas suas immediações, observando o disposto no art. 128. § 5º;

7) será feriado nacional, estadual ou municipal o dia de eleição;

8) o Tribunal Superior e os tribunaes regionaes darão *habeas-corpus* e mandado de segurança para fazer cessar qualquer coacção ou violencia, actual ou imminente, ao exercicio do direito de voto de propaganda politica;

9) em casos urgentes o *habeas-corpus* e o mandado de segurança poderão ser requeridos ao juiz eleitoral, que o decidirá sem demora, com recurso necessario para o Tribunal Regional;

10) é vedade, aos jornaes officiaes da União, Estados, Districto Federal, Territorio e Municipios, a propaganda politica em favor de candidato ou partido contra outros.

TITULO II
Dos partidos politicos

CAPITULO I
Do Registro de Partidos

Art. 166. Considerar-se-ão partidos politicos os que tiverem adquirido personalidade juridica nos termos da lei.

Paragrapho unico. Grupos minimos de duzentos eleitores, que, em cada eleição, registrarem candidatos, serão considerados partidos provisorios, para a phase da eleição respectiva.

Art. 167. Poderão os partidos politicos registrar-se nos tribunaes regionaes, ou no Tribunal Superior.

§ 1º. No requerimento de registro, o partido declarará o ambito de sua secção partidaria, sua constituição, denominação, orientação politica, seus orgãos representativos, o endereço da sua séde principal, e os seus representantes perante o Tribunal Eleitoral.

§ 2º. O registro será no Tribunal Regional, se o ambito de acção se limitar á região respectiva, ou no Tribunal Superior, se o partido exercer acção politica por mais de uma região.

§ 3º. A communicação será acompanhada:

a) de cópia dos estatutos e de certidão do registro a que se refere o art. 18 do Codigo Civil, quando se tratar de partido já com personalidade juridica;

b) de, declaração escripta de adhesão, assignada, no minimo, por duzentos eleitores, quando se tratar de partido com caracter provisorio.

§ 4º. Para as allianças de partidos já registrados, será bastante indicar onde foi feito o registro de cada um dos alliados, sendo a communicação assignada pelos seus orgãos representativos.

Art. 168. Logo que receber a communicação com os requisitos exigidos no artigo antecedente, o Tribunal mandará effectuar o registro e publical-o.

§ 1º. Se faltar qualquer dos requisitos legaes, mandará que seja preenchido, ou negará afinal o registro, do que se dará tambem logo publicidade.

§ 2º. Quando o registro fôr feito em tribunal regional, este communical-o-á immediatamente ao Tribunal Superior, e vice-versa.

§ 3º. Em qualquer caso será feita a communicação, pelo telegrapho, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos juizes eleitoraes, por intermedio da secretaria do tribunal regional.

CAPITULO II
Da Fiscalização

Art. 169. Para todos os actos eleitoraes, será facultado aos partidos, por seus representantes legaes, ou delegados:

1) examinar, nos archivos eleitoraes dos juizos ou dos tribunaes, em companhia de funccionarios designados por quem de direito, e em hora não perturbe a normalidade do serviço, quaesquer autos e documentos, com a faculdade de photographar as peças que entenderem necessarias;

2) fazer allegações e protestos, recorrer, produzir provas, e apresentar denuncia contra infractores da lei eleitoral;

3) acompanhar os processos de qualificação e inscripção de eleitores;

4) requerer que, mesmo depois de expedido titulo, se interrogue, em sua presença, em fórma succinta, o alistando quanto á sua identidade, assim como que se verifique se, de facto, o eleitor sabe ler e escrever;

5) fiscalizar a votação junto ás urnas receptoras e a apuração dos suffragios perante as turmas, não podendo, porém, funccionar simultaneamente dois ou mais fiscaes do mesmo partido ou candidato.

Paragrapho unico. Considerar-se-ão delegados de partido os que tiverem autorização para represental-o, permanentemente, e fiscaes os seus procuradores para eleições ou actos determinados.

Art. 170. As observações dos fiscaes ou delegados sobre as votações serão registradas em formulas especiaes, assignadas pelo observante, pelo presidente da mesa, e seus secretarios.

CAPITULO III
Dos Recursos

Art. 171. Dos actos, resoluções ou despachos dos juizes singulares caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º. A petição do recurso deverá ser fundamentada e conter a indicação das provas em que se basear o recorrente, que promoverá a citação do recorrido por edital na imprensa, ou affixação em cartorio onde aquella não existir.

§ 2º. O juiz recorrido fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com sua resposta e os documentos em que se fundar, se entender que não é caso de reconsiderar a decisão, podendo os interessados, dentro de igual prazo, juntar documentos, e bem assim contrariar os fundamentos do recurso.

§ 3º. Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Regional, sempre que o entender conveniente, attribuir effeito suspensivo ao recurso, dando sciencia ao juiz recorrido.

§ 4º. Se as partes houverem protestado por provas, ser-lhe-á concedido, para isso, o prazo improrogavel de quinze dias.

§ 5º. Processar-se-á a prova perante membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

§ 6º. As partes poderão examinar na secretaria ou autos e, terminada a prova, apresentar, dentro de quarenta e oito horas, allegações e documentos, os quaes serão juntos aos autos, mediante despacho do relator.

§ 7º. Os autos irão em seguida ao procurador regional pelo prazo de cinco dias.

Art. 172. O recurso de exclusão de eleitor deverá ser decidido no prazo maximo de dez dias.

Paragrapho unico. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal á secretaria que proceda ao cancellamento da inscripção e communique o facto ao juizo eleitoral do domicilio do recorrente.

Art. 173. O recurso contra expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições federaes e estaduaes, será interposto para o Tribunal Superior, dentro de dois dias contados da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos, e terá fórma e processo estabelecidos por aquelle Tribunal.

Paragrapho unico. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição do recurso contra a expedição de diplomas contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das secções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições supplementares.

Art. 174. O recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições municipaes, será interposto para o Trinbunal Regional, dentro de dois dias contados do em que a junta proclamar os eleitos.

§ 1º. O recurso será interposto por petição ao juiz presidente ou por termo perante o secretario da junta; e, havendo recusa de despacho da petição ou de tomada do termo, será o recurso interposto perante qualquer escrivão do municipio séde da junta, em presença de duas testemunhas, e feita, immediatamente, por esse serventuario, communicação, sob registro postal, á junta apuradora, enviando-se certidão do termo para effeito do estabelecimento no § 2º deste artigo. Interposto, assim, o recurso, apresentará o recorrente dentro de dois dias, em um dos dois primeiros casos, e de tres dias no ultimo, as suas allegações e documentos, mencionando expressamente as provas em que se fundar.

§ 2º. A parte contraria será intimada por edital publicado na imprensa, ou affixado em cartorio onde aquella não existir, e poderá, dentro de quarenta e oito horas dessa intimação, offerecer allegações e documentos, indicando sempre as provas em que se fundar.

§ 3º. Processar-se-á a prova perante o presidente da Junta Especial ou perante o relator do Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 4º. Recebido o processo pelo Tribunal, acompanhado da acta geral da apuração e de todos os documentos relativos á eleição, será immediatamente distribuido, apresentando o relator designado, dentro de cinco dias do recebimento delles, relatorio e parecer com conclusões precisas.

§ 5º. Do relatorio terão vista, na secretaria, por quarenta e oito horas, os interessados, conjunctamente. Findo esse prazo, serão produzidas perante o relator, e no prazo improrogavel de cinco dias, as provas pelas quaes se houver protestado na petição ou allegações do recurso.

§ 6º. Decidido o recurso expedirá o Tribunal os diplomas.

§ 7º. Os partidos poderão, por delegado ou procurador, e durante quinze minutos, defender oralmente o recurso, igual direito assistindo ao candidato avulso.

Art. 175. A decisão do Tribunal Regional versará apenas sobre o objecto do recurso.

Art. 176. Sempre que a junta annullar secção, deverá, depois de apurar separadamente os suffragios, recorrer *ex-officio* para o Tribunal Regional, ao qual competirá determinar nova eleição, fazendo subir os autos dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Paragrapho unico. Os recursos *ex-officio* terão no Tribunal o processo do *habeas-corpus*.

Art. 177. O recurso de *habeas-corpus*, a appellação e os recursos no sentido estricto terão a fórma e o processo estabelecidos na legislação commum.

Paragrapho unico. Nenhuma ordem de *habeas-corpus*, porém, será concedida sem audiencia da autoridade coactora, salvo se a demora com a audiencia tornar inutil ou impraticavel a medida.

Art. 178. Para o Tribunal Regional caberá, dentro de quarenta e oito horas, recurso dos actos, resoluções, ou despachos de seu presidente.

Art. 179. Dos actos, resoluções, ou despachos dos tribunaes regionaes, bem como dos das juntas especiaes, caberá, dentro de dez dias, recurso para a instancia superior.

Art. 180. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição os effeitos do julgado, com audiencia dos candidatos interessados.

Art. 181. Dos recursos parciaes sobre a apuração sómente conhecerá o Tribunal Superior quando julgar o recurso geral contra a expedição dos diplomas.

Art. 182. Serão interpostos, dentro de dez dias, quaesquer recursos com prazo não especialmente fixado neste Codigo, contando-se esse prazo da data da publicação do acto, resolução ou despacho, no orgão official. Onde não houver imprensa, o prazo será contado da sciencia dada aos interessados e certificada nos autos.

TITULO III
Da sancção penal

CAPITULO I
Dos Delictos

Art. 183. São delictos eleitoraes:

1) deixar o homem de alistar-se como eleitor até um anno depois de haver completado dezoito annos de idade ou a mulher, maior de dezoito annos, até um anno após sua nomeação para funcção publica remunerada:

Pena – multa de 10$000 a 1:000$000, sem prejuizo do disposto no art. 6º, letra a. Esta pena será imposta cada anno, emquanto o infractor não se alistar, e graduada segundo as suas condições pecuniarias.

2) deixar de votar sem causa justificada:

Pena – multa de 10$000 a 1:000$000, graduada segundo as condições pecuniarias do infractor.

3) subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de candidato:

Pena – multa de 100$000 a 500$000.

4) inscrever-se fraudulentamente mais de uma vez como eleitor:

Pena – três meses a um anno de prisão cellular.

5) fazer falsa declaração para fins eleitoraes:

Pena – multa de 100$000 a 2:000$000 e, em caso de reincidencia, prisão cellular por um a seis mezes.

6) fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados para fins eleitoraes:

Pena – um a quatro annos de prisão cellular e perda do cargo publico.

7) effectuar o funccionario inscripção de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente;

Pena – um a quatro annos de prisão cellular, e perda do cargo publico.

8) reter titulo eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – seis mezes a dois annos de prisão cellular, e perda do cargo publico.

9) reconhecer o tabellião, para fins eleitoraes, letra ou firma que não seja verdadeira:

Pena – seis mezes a um anno de prisão cellular e perda do cargo publico.

10) perturbar, ou obstar, de qualquer fórma, o processo do alistamento:

Pena – quinze dias a seis mezes de prisão cellular.

11) attestar, junto a tabellião, como verdadeira, para fins eleitoraes, letra ou firma que não o seja:

Pena – seis mezes a dois annos de prisão cellular.

12) subtrair, damnificar, destruir, ou occultar documento ou objecto das repartições eleitoraes:

Pena – um a dois annos de prisão cellular, perda do cargo publico e multa de 20% dos damnos causados.

13) recusar ou renunciar antes de dois annos de effectivo exercicio, sem causa justificada e acceita pelo Tribunal competente, o cargo ou *munus* publico de natureza eleitoral, para que seja nomeado ou sorteado, ou passar, nas mesmas condições, seu exercicio:

Pena – 2:000$000 a 5:000$000, e perda do cargo publico.

14) deixar o juiz eleitoral ou ministro de Tribunal, com violação de dispositivo expresso da lei, de julgar qualificado, ou de mandar inscrever, no registro eleitoral, cidadãos que prove evidentemente estar no caso de ser eleitor:

Pena – suspensão do cargo, por seis mezes a um anno, e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

15) embaraçar o juiz, ou qualquer magistrado eleitoral, o reconhecimento de direitos individuais, de natureza eleitoral:

Pena – seis mezes a dois annos de prisão cellular e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

16) deixar o juiz eleitoral ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remetter aos representantes do Ministerio Publico e da Justiça os papeis e documentos, para que se inicie a acção penal por delictos eleitoraes cuja existencia seja patente, ou documentos, papeis ou actos submettidos ao seu conhecimento.

Pena – as do numero anterior.

17) não cumprir, nos prazos legaes, qualquer funccionario dos juizos, ou repartições eleitoraes, os deveres que lhe são impostos por este Codigo:

Pena – multa de 200$000 a 1:000$000, a criterio do juiz, e suspensão até trinta dias do exercicio do cargo.

18) allegar o cidadão idade falsa, para eximir-se da obrigação de alistar-se eleitor:

Pena – multa de 500$000 a 5:000$000.

19) recusar a autoridade ecclesiastica aos interessados a verificação dos lançamentos de baptismo, ou de casamento, anteriores a 1889, ou recursar-lhes certidão de assento existente:

Pena – multa de 200$000 a 1:000$000, e o dobro na reincidencia.

20) violar qualquer das garantias eleitoraes do art. 165:

Pena – um a seis mezes de prisão cellular e perda de cargo publico, além das demais penas em que incorrer.

21) votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em logar de outrem:

Pena – seis mezes a um anno de prisão cellular, e perda do cargo publico.

22) offerecer ou entregar cedulas de sufragios onde funccione mesa receptora de votos, ou em suas proximidades, dentro de um raio de cem metros:

Pena – quinze dias a dois mezes de prisão cellular.

23) violar ou tentar violar o sigillo do voto:

Pena – seis mezes a dois annos de prisão cellular e perda do cargo publico.

24) offerecer, prometter, solicitar, ou receber dinheiro, dadiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou conseguir abstenção, ou para abster-se de votar:

Pena – seis mezes a dois annos de prisão cellular.

25) praticar ou permittir qualquer irregularidade que determine a annullação da votação de secção eleitoral:

Pena – multa de 100$000 a 1:000$000, em caso de culpa; um a seis mezes de prisão cellular, em caso de dólo.

26) não respeitar o membro da mesa receptora, na distribuição das senhas, a rigorosa ordem em que devem ser entregues aos eleitores, ou admittir qualquer eleitor a votar de preferencia a outrem salvo casos de idade avançada ou enfermidades:

Pena – multa de 50$000 a 1:000$000.

27) falsificar ou substituir actas ou documentos eleitoraes:

Pena – dois a oito annos de prisão cellular e perda do cargo publico.

28) praticar ou instigar desordens, tumultos ou aggressões que prejudiquem o andamento regular dos actos eleitoraes:

Pena – um a quatro annos de prisão cellular, e perda do cargo publico, além das demais penas em que incorrer.

29) arrebatar, subtrair, destruir ou occultar urna, ou documentos eleitoraes, violar os sellos das urnas ou os envolucros de documentos:

Pena – tres a seis annos de prisão cellular, e perda do cargo publico.

30) recusar ou renunciar, sem causa justificada, o cargo de membro de mesa receptora:

Pena – multa de 1:000$000 a 2:000$000 e perda do cargo publico.

31) deixar de mencionar, nas actas, os protestos formulados pelos fiscaes, candidatos ou delegados de partidos, ou deixar de remettel-os ao Tribunal Regional:

Pena – seis mezes a um anno de prisão cellular.

32) valer-se, o funccionario, de sua autoridade em favor de um partido ou candidato, ou exercer pressão partidaria sobre seus subordinados.

Pena – perda do cargo.

33) deixar de cumprir, por negligencia ou imprudencia, qualquer dos deveres eleitoraes que lhe couberem:

Pena – de quinze dias a tres mezes de prisão cellular, se já não existir pena especial para a infracção.

34) faltar, voluntariamente, em casos não especificados nos numeros anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este Codigo expressamente impuzer:

Pena – oito a cem dias de prisão cellular, ou, se fôr funccionario, suspensão por dois a seis mezes do exercicio do cargo.

Art. 184. As infracções eleitoraes são de acção publica, e, inafiançaveis, as passiveis de pena restrictiva da liberdade igual ou superior a seis mezes.

§ 1º A autoridade judiciaria que verificar a existencia de algum facto delictuoso, definido neste Codigo, providenciará para que seja iniciada a acção penal.

§ 2º não se suspenderá a execução da pena nos crimes eleitoraes.

§ 3º Em todos os delictos de natureza eleitoral, a reincidencia elevará a pena ao máximo.

§ 4º Haverá reincidencia sempre que o criminoso, depois de condemnado por sentença irrecorrivel, commetter crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição da lei.

CAPITULO II
Da Acção Penal

Art. 185. A iniciativa da acção penal, por crimes eleitoraes, competirá aos procuradores eleitoraes, aos delegados de partidos ou a qualquer eleitor.

§ 1º A denuncia, salvo quanto aos delictos definidos nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, será offerecida ao presidente do Tribunal Regional, que, depois de mandar autual-a e de ouvir o procurador se não fôr elle o denunciante, designará, por distribuição, um de seus membros, para servir de juiz preparador.

§ 2º O juiz preparador mandará citar o denunciado para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, offerecer defesa escripta.

§ 3º Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, o preparador concederá ás partes uma dilação probatoria commum, de dez dias.

Após a dilação probatoria, o denunciante e o denunciado terão, successivamente, o prazo de cinco dias, para offerecer allegações finaes.

§ 5º Expirado o prazo das allegações finaes, o juiz preparador submeterá a causa á decisão do Tribunal, na fórma do regimento, sendo permittida ás partes, na sessão de julgamento, defesa oral do seu direito, pelo tempo que o regimento conceder.

§ 6º O juiz preparador, finda a dilação, poderá decretar a prisão preventiva do accusado, nos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 186. As infracções definidas nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, serão processadas perante o juiz eleitoral da zona do delicto, com os tramites e prazos dos paragraphos anteriores e cabendo appellação para o Tribunal Regional.

Art. 187. Para os actos e dilligencias, que se deverem realizar fora da séde do Tribunal, o juiz preparador delegará attribuição ao juiz eleitoral do logar onde tiverem de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao da comarca ou termo mais proximo.

§ 1º Em taes actos, que poderão ser acompanhados pelos delegados de partidos, o procurador eleitoral será representado pelo orgão do Ministerio Publico estadual da comarca, e, na falta deste, por um procurador *ad hoc*, nomeado pelo mesmo juiz.

§ 2º O juiz eleitoral que, por delegação do juiz preparador, ordenar a citação do accusado, receber-lhe-á a defesa para encaminhal-a ao Tribunal.

Art. 188. Dos despachos do juiz eleitoral e do juiz preparador, caberá recurso para o Tribunal Regional nos casos em que se admittir, segundo a lei processual commum, recurso dos juizes substitutos para os juizes seccionaes.

Art. 189. Das decisões do Tribunal Regional haverá recurso para o Tribunal Superior, nos mesmos casos em que se admittir, para Côrte Suprema, recurso das decisões criminaes dos juizes seccionaes.

Art. 190. O crime commum ou de responsabilidade, connexo com crime eleitoral, será processado e julgado pelas autoridades judiciais competentes para o conhecimento deste.

Art. 191. O réo poderá defender-se por procurador, sendo dispensado seu comparecimento emquanto não fôr decretada sua prisão.

Art. 192. A acção por crime de natureza eleitoral, passivel de pena restrictiva de liberdade, prescreverá em cinco annos e as demais em dois annos, observadas as causas de suspensão e interrupção estabelecidas na lei penal commum.

Art. 193. Das decisões passadas em julgado somente poderá haver o recurso de revisão.

Art. 194. A lei processual commum será applicada subsidiariamente nos casos omissos.

TITULO IV
Disposições Geraes

Art. 195. Não dependerão de petição escripta as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas a processos eleitoraes.

Art. 196. O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferirão a qualquer outro.

Art. 197. Processar-se-á o alistamento permanentemente.

Paragrapho unico. Suspender-se-á o alistamento durante o periodo de sessenta dias antes, até trinta dias depois da eleição.

Art. 198. Sempre que um delegado de partido, ou pelo menos cem alistandos o requererem, o juiz eleitoral se trasportará á sede dos respectivos districtos ou villas, para ahi se fazer a inscripção eleitoral.

Paragrapho unico. Esse requerimento deverá ser feito até quinze dias antes do encerramento do alistamento.

Art. 199. As transmissões de natureza eleitoral, expedidas por autoridades e repartições competentes, gozarão de franquia postal, telegraphica, telephonica, radio telegraphica ou radiotelephonica, em linhas officiaes, ou nas que sejam obrigadas a serviço official.

Art. 200. As secretarias e os cartorios da justiça eleitoral não poderão, sob pretexto algum, salvo o disposto no artigo seguinte, restituir documentos que instruirem os processos eleitoraes.

Art. 201. Os documentos apresentados para a prova da idade poderão, mediante despacho do presidente do Tribunal Regional, ser restituidos aos respectivos eleitores, desde que estes os substituam por certidão de nascimento.

Art. 202. Sempre que os tribunaes regionaes deixarem de praticar, nos prazos legaes, salvo motivo justificado, qualquer acto ordenado por Codigo, o Tribunal Superior, *ex-officio*, ou requerimento da parte interessada, poderá realizal-o, communicando sua resolução ao Tribunal faltoso.

Paragrapho unico. Do mesmo modo praticarão os tribunaes regionaes em relação aos juizes eleitoraes.

Art. 203. Não se admittirão, como prova no alistamento eleitoral, publicas-formas ou justificações.

Paragrapho unico. As justificações para outros fins eleitoraes deverão processar-se com citação pessoal ou edital da parte interessada, sciente o Ministerio Publico.

Art. 204. As repartições publicas são obrigadas, no prazo maximo de dez dias, a fornecer ás autoridades, aos representantes de partidos, ou qualquer alistado, as informações e certidões que solicitarem, relativas á materia eleitoral, desde que os interessados manifestem especificadamente as razões e os fins do pedido.

Art. 205. As autoridades ecclesiasticas fornecerão gratuitamente aos interessados, as certidões de baptismo de pessoas nascidas antes de 1889, podendo o requerente, se lhe for negada a existencia do assentamento de baptismo, pessoalmente e por determinação do juiz eleitoral, revistar os livros, em presença da autoridade ecclesiatica ou seu representante.

Art. 206. Os tabelliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessarios á instrucção dos requerimentos e recursos eleitoraes, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Paragrapho unico. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabellião exigir que o requerimento seja escripto e assignado em sua presença; ou, se se tratar de documento, o tabellião poderá exigir que o signatario escreva em sua presença para a devida conferencia.

Art. 207. Os escrivães ou officiaes, encarregados dos registros de obito, são obrigados a remeter, mensalmente, à secretaria do Tribunal Regional respectivo, lista em duplicata de todos os obitos de pessoas maiores de dezoito anos, de nacionalidade brasileira, registrados no mez anterior.

Art. 208. Os escrivães, ou secretarios dos juizos ou tribunaes, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, communicação da sentença ou ato que declarar ou significar suspensão, perda ou reaquisição dos direitos politicos.

Art. 209. Os membros dos Tribunaes Eleitoraes e os juizes singulares terão férias iguais ás que tiverem na justiça commum, gozando-as simultaneamente, e nunca em periodo de apuração de eleições, ou nos tres meses anteriores á realização destas.

Art. 210. Os membros do Ministerio Publico Eleitoral perceberão os seguintes vencimentos annuaes:

a) procurador no Tribunal Superior 36:000$000

b) procurador nos tribunaes regionaes do Districto Federal e nas zonas de mais de 100.000 eleitores 24:000$000

c) procurador nos demais tribunaes regionaes. 18:000$000

Art. 211. Os membros substitutos dos tribunaes eleitoraes perceberão a gratificação não percebida pelo substituido.

Art. 212. Ficam mantidos no Districto Federal os cartorios privativos actualmente existentes.

Art. 213. Regular-se-ão por lei especial as eleições dos representantes de classes.

Art. 214. A apuração das eleições municipais reger-se-á pelas disposições deste Codigo em tudo que lhe seja applicavel.

Art. 215. As eleições para cargos de justiça de paz electiva, onde esta existir, serão apuradas pelas juntas de que trata o art. 43.

Art. 216. Este Codigo entrará em vigor trinta dias depois de publicado.

Art. 217. Ficam revogadas todas as disposições concernentes á materia eleitoral, mantidos, entretanto, os cargos e respectivos vencimentos até hoje legalmente creados, desde que não prejudicados por dispositivos deste Codigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º Os eleitores já alistados continuarão a exercer o direito de voto, em quaesquer eleições, nos seus actuaes domicilios eleitoraes, resalvado o direito de requererem transferencia do titulo para o logar onde tiverem domicilio civil.

Art. 2º Este Codigo não se applica ao processo e aos actos eleitoraes, decorrentes do pleito de 14 de outubro ultimo.

Camara dos Deputados, de Abril de 1935.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica. – *GETULIO VARGAS – Vicente Ráo.*

LEI Nº 230, DE 31 DE JULHO DE 1936

Providencia sobre a organização dos archivos eleitoraes e registro de obito de eleitores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º Os archivos eleitoraes deverão estar organizados e rigorosamente em dia, dentro de 12 mezes.

§ 1º Esse serviço de organização dos archivos eleitoraes fica considerado, pelo tempo alludido, serviço eleitoral, que como o criminal respectivo, preferirá a qualquer outro, nos termos do art 196 do Codigo Eleitoral.

§ 2º O Predidente do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral e os Presidentes dos Tribunaes Regionaes ficam autorizados, para esse fim, mediante proposta dos directores das respectivas secretarias, a requisitar dos directores dos serviços publicos, federaes, estadoaes ou municipaes, de accordo com estes, e attendidas quanto possivel as necessidades desses outros serviços, os funccionarios que forem precisos, com fundamento na preferencia de que trata o paragrapho anterior.

Art. 2º Os registros eleitoraes serão feitos em fichas de cartolina, tamanho 3x5, contendo o nome do eleitor, com a necessaria qualificação (idade, estado civil, filiação, profissão e domicilio eleitoral), bem como a indicação do numero do archivamento do processo e do logar, onde é encontrado, de accordo com o modelo que for approvado pelo Tribunal Superior.

§ 1º Essas fichas serão classificadas, uma por uma, pelo processo alphabetico duodecimal, já empregado no Registro Eleitoral Nacional. A seguir, lançar-se-ão, na sua parte superior, lado esquerdo, os caracteres alphabeticos indicativos da classe a que pertencerem, fazendo-se, logo, sua distribuição pelas secções que lhes corresponderem.

§ 2º Si o Registro Eleitoral Regional, no todo ou em parte, já estiver organizado, proseguirá, de então por deante, de accordo com o systema ora adoptado. Todavia, a secretaria providenciará para que a organização, anteriormente feita, vá sendo modificada, sem prejuizo do serviço diario, de modo a se integrar, dentro do menor prazo possivel, no referido systema.

Art. 3º Para auxiliar os funccionarios da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e os de que trata o § 2º, do art. 1º, no preparo e na classificação das fichas do Archivo Eleitoral, o director da secretaria admittirá tarefeiros, distribuindo-lhes as tarefas e confiando-lhes, sob sua responsabilidade, os respectivos documentos, mediante recibo circumstanciado.

§ 1º Preparadas e classificadas as fichas, será sua conferencia realizada pelos funccionarios que o director da secretaria designar.

§ 2º Diariamente, depois dessa conferencia, a secretaria fará relação do trabalho effectua-

do pelo tarefeiros, submettendo-a ao "visto" do Presidente do Tribunal, relação que servirá de base á organização das folhas de pagamentos.

Art. 4º A remessa das terceiras vias dos titulos eleitoraes e das respectivas fichas dactyloscopicas, á Secretaria do Tribunal Superior, far-se-á semanalmente.

§ 1º As Secrtarias dos Tribunaes Regionaes, depois de organizados e em dia os seus archivos (art. 1º), preparação, relativamente a cada processo novo de inscripção eleitoral a ser archivada, uma ficha de cartolina identica á que tiver de entrar para o Registro Eleitoral, sómente quando á parte referente ao nome do eleitor, á sua qualificação, e á classificação alphabetica duodecimal, remettendo-a á Secretaria do Tribunal Superior, juntamente com a 3ª via do respectivo titulo eleitoral e ficha dactyloscopica, quando houver.

§ 2º a Secretaria do Tribunal Superior, recebendo a ficha classificada, fará sua conferencia com a 3ª via do titulo eleitoral, e achando-a em tudo conforme, ou corrigindo-a, si errada, accresentar-lhe-á a indicação do numero do registro da mesma 3ª via, com os documentos que lhe dizem respeito, e referencia ao logar em que se encontra, collocando a ficha, a seguir, na secção propria do Archivo Eleitoral Nacional.

Art. 5º A Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral adquirirá, por intermedio da Commisão Central de Compras, o material de que necessitar e ainda o que for preciso ás secretaria dos tribunaes, com as instrucções que julgar convenientes ao perfeito andamento e uniformidade do serviço,

Paragrapho unico. A Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral terá a sua disposição a importancia destinda ao pagamento do pessoal tarefeiro, na base maxima de 200 réis para o praparo e classificação de cada ficha, podendo determinar o "*quantum*" para qualquer desses trabalhos que poderá constituir tarefa distincta.

Art. 6º A partir de 1 de agosto de 1936, os officiaes ou escrivães encarregados do registro de obitos farão constar dos respectivos termos, tratando-se de individuos maiores de 18 annos, si estes eram eleitores, e em que região foram inscriptos. Tratando-se de eleitor, o declarante de seu obito entregará ao encarregado do registro o respectivo titulo eleitoral, ou dará as razões porque não o faz, o que tudo, tambem, constará do registro. A falsa declaração sobre ser ou não eleitor o fallecido é considerada crime eleitoral, punido com as penas do art. 183, nº 5, da lei nº 48, de 4 de maio de 1935.

§ 1º Os funccionarios encarregados do registro de obitos organizarão as listas de que trata o art. 207 da referida lei, declarando em columnas especiaes, de accordo com o que constar no registro, o nome, idade filiação, estado civil, domicilio do fallecido e si este era eleitor e de que região, remettendo-ás, em duplicata, depois de datadas e assignadas, á Secretaria do Tribunal Regional respectivo, acompanhadas dos titulos eleitoraes que houverem recebido. A falta de remessa dessas listas, no prazo legal, acarreta para o funccionario a penalidade do art. 183, nº 17, tambem da citada lei, elevada ao dobro nas reincidencias.

§ 2º As secretarias dos tribuis regionais reverão, dentro do prazo de 30 dias, para o processo de exclusão "*ex-oficio*", as listas que houverem recebidos, e remeterão á Secretaria do Tribunal Superior as duplicatas que contiverem nomes de eleitores de outras regiões, acomnpanhadas dos titulos eleitorais que lhes tenham sido enviados e referentes a esses eleitores.

§ 3º A Secretaria do Tribunal Superior, por sua vez, recebendo essas listas, verificará quaes sejam esses eleitores e communicará para os fins de direito, o seu fallecimento, em officio separados, ás secretarias dos respectivos tribunaes regionaes, acompanhados, igualmente, dos titulos referidos no paragrapho anterior.

Art. 7º O secretario do Tribunal Regional comunicará ao Procurador da Justiça Eleitoral, até o dia 15 de cada mes, os nomes dos serventuarios do registro de obitos que não tenham cum-

prido o disposto no art. 207 da lei nº 48, de 1935, cabendo ao mesmo procurador iniciar o procedimento judicial competente dentro de 15 dias. A infração deste dispositivo, pelo procurador, ou pelo secretario, se considerá crime eleitoral, nos termos do art. 183, nº 17, da lei nº 48.

Art. 8º Fica o poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 200:000$00 (duzentos contos de réis) para attender ás despesas decorrentes desta lei, neste exercicio, correndo por conta da operação de credito de 300.000:000$000 (trezentos mil contos de réis), a que se refere o art. 27, letra *b*, da lei nº 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 9º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 31 de junho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica. *GETULIO VARGAS – Vicente Ráo.*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

Atentando ao estado de apreensão criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente;

Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Com o apoio das Forças Armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas:

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito a sua honra e a sua independência, e ao povo brasileiro sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e a sua prosperidade.

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o país:

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art. 1º O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele, e, no interesse do seu bem-estar, de sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

.....

Art. 3º O Brasil é um Estado Federal, constituído pela união indissolúvel dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. É mantida a sua atual divisão política e territorial.

.....

Art. 5º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar-se a outros, ou formar novos estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas, e aprovação do Parlamento Nacional.

Parágrafo único. A resolução do Parlamento poderá ser submetida pelo Presidente da República ao plebiscito das populações interessadas.

.....

Art. 9º O Governo Federal intervirá nos estados, mediante a nomeação, pelo presidente da República, de um Interventor, que assumirá no estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo presidente da República:

.....

e) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:

1 – forma republicana e representativa de governo;

2 – governo presidencial;

3 – direitos e garantias asseguradas na Constituição;

.....

Art. 12. O presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O presidente da República nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

a) modificações à Constituição;

b) legislação eleitoral;

c) orçamento;

d) impostos;

e) instituição de monopólios;

f) moeda;

g) empréstimos públicos;

h) alienação e oneração de bens imóveis da União.

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias da sua competência consultiva.

Art. 14. O presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organização do Governo e da administração federal, o comando supremo e a organização das Forças Armadas.

.....

Art. 16. Compete privativamente à União poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XXIII – matéria eleitoral da União, dos estados e dos municípios;

.....

Art. 26. Os municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

a) à escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos municípios alistados eleitores na forma de lei;

b) à decretação dos impostos e taxas atribuídas à sua competência por esta Constituição e pelas Constituições e leis dos estados;

c) à organização dos serviços públicos de caráter local.

Art. 27. O prefeito será de livre nomeação do governador do estado.

.....

Art. 30. O Distrito Federal será administrado por um prefeito de nomeação do presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções

deliberativas ao Conselho Federal. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas dos estados e municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

.....

Do Poder Legislativo

Art. 38. O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional, com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do presidente da República, daquele mediante parecer nas matérias da sua competência consultiva e deste pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados nesta Constituição.

§ 1º O Parlamento Nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal.

§ 2º Ninguém pode pertencer ao mesmo tempo à Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal.

Art. 39. O Parlamento reunir-se-á, na Capital Federal, independente de convocação, a três de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses, do dia da instalação, somente por iniciativa do presidente da República podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Nas prorrogações, assim como nas sessões extraordinárias o Parlamento só pode deliberar sobre as matérias indicadas pelo presidente da República no ato de prorrogação ou de convocação.

§ 2º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 3º As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar, se se tratar da Câmara dos Deputados, e por eleição ou nomeação, conforme o caso, em que se tratando do Conselho Federal.

Art. 40. A Câmara dos Deputados e o Conselho Federal funcionarão separadamente e, quando não se resolver o contrário, por maioria de votos, em sessões públicas. Em uma e outra Câmara as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41. A cada uma das Câmaras compete:

eleger a sua mesa;

organizar o seu regime interno;

regular o seu regimento interno;

regular o serviço de sua política interna;

nomear os funcionários de sua secretaria.

Art. 42. Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.

Art. 43. Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, insetos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Parágrafo único. Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

Art. 44. Aos membros do Parlamento Nacional é vedado:

a) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado, salvo missão diplomática de caráter extraordinário;

c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviços públicos ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, insenções, garantias de rendimentos ou subsídios do poder público;

d) ocupar cargo público de que seja remissível *ad nutum*;

e) patrocinar causas contra a União, os estados ou municípios.

Parágrafo único. No intervalo das sessões, o membro do Parlamento poderá reassumir o cargo público de que for titular.

Art. 45. Qualquer das duas Câmaras ou alguma das suas comissões pode convocar ministro de Estado para prestar esclarecimentos sobre matérias sujeitas à sua deliberação. O ministro, independentemente de qualquer convocação, pode pedir a uma das Câmaras do Parlamento, ou a qualquer de suas comissões, dia e hora para ser ouvido sobre questões sujeitas à deliberação do Poder Legislativo.

Da Câmara dos Deputados

Art. 46 A Câmara dos Deputados compõe-se de representante do povo, eleitos mediante sufrágio indireto.

Art. 47. São eleitos os vereadores às Câmaras municipais e, em cada município, dez cidadãos eleitos por sufrágio direto no mesmo ato da eleição da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada estado constituirá uma circunscrição eleitoral.

Art. 48. O numero de deputados por estado será proporcional à população e fixado por lei, não podendo ser superior a dez e nem inferior a três por estado.

Art. 49. Compete à Câmara dos Deputados iniciar a discussão e votação das leis de impostos e fixação das forças de terra e ar, bem como todas as que importarem aumento de despesa.

Do Conselho Federal

Art. 50 O Conselho Federal compõe-se de representantes dos estados e dez membros nomeados pelo presidente da República. A duração do mandato é de seis anos.

Parágrafo único. Cada estado, pela sua Assembléia Legislativa, elegerá um representante. O governador do estado terá direito de vetar o nome escolhido pela Assembléia; em caso de veto, o nome vetado só se terá por escolhido definitivamente se confirmada a eleição por dois terços de votos da totalidade dos membros da Assembléia.

Art. 51. Só podem ser eleitos representantes dos estados os brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos, alistados eleitores e que hajam exercido, por espaço nunca menor de quatro anos, cargo de governo da União ou nos estados.

Art. 52. A nomeação feita pelo presidente da República só pode recair em brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e que se haja distinguido por sua atividade em algum dos ramos da produção ou da cultural nacional.

Art. 53. Ao Conselho Federal cabe legislar para o Distrito Federal e para os territórios, no que se referir aos interesses peculiares dos mesmos.

Art. 54. Terá início no Conselho Federal a discussão e votação dos projetos de lei sobre:

a) tratados e convenções internacionais;

b) Comercio internacional e interestadual;

c) regime de portos e navegação de cabotagem;

Art. 55. Compete ainda ao Conselho Federal:

a) aprovar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas, dos representantes diplomáticos, exceto os enviados em missão extraordinária;

b) aprovar os acordos concluídos entre os estados.

Art. 56. O Conselho será presidido por um ministro de Estado, designado pelo presidente da República.

.....

Art. 63. A todo tempo podem ser conferidos ao Conselho da Economia Nacional, mediante plebiscito a regualar-se em lei, poderes de legislação sobre algumas ou todas as matérias de sua competência.

Parágrafo único. A iniciativa do plebiscito caberá ao presidente da República, que especificará no decreto respectivo as condições em que e as matérias sobre as quais poderá o Conselho da Economia Nacional exercer poderes de legislação.

.....

Do Presidente da República

Art. 73. O presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do país.

.....

Art. 75. São prerrogativas do presidente da República:

a) indicar um dos candidatos à Presidência da República;

b) dissolver a Câmara dos Deputados no caso do parágrafo único do art. 167;

c) nomear os ministros de Estados;

d) designar os membros do Conselho Federal reservados à sua escolha;

e) adiar, prorrogar e convocar o Parlamento;

f) exercer o direito de graça.

.....

Art. 78. Vagando por qualquer motivo a Presidência da República, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no dia imediato, o presidente provisório, que convocará para o quadragésimo dia, a contar da sua eleição, o colégio eleitoral do presidente da República.

§ 1º Caso a eleição do presidente provisório não possa efetuar-se no prazo acima, o presidente do Conselho Federal assumirá a Presidência da República, até à eleição, pelo Conselho Federal, do presidente provisório.

§ 2º O presidente eleito começará novo período presidencial.

§ 3º O presidente provisório não poderá usar da prerrogativa da letra "a" do art. 75.

Art. 79. Se, decorridos sessenta dias da sua eleição, o presidente da Republica não houver assumido o poder, o Conselho Federal decretará vaga a Presidência, procedendo-se a nova eleição.

Art. 80. O período presidencial será de seis anos.

Art. 81. São condições de elegibilidade à Presidência da República ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos.

Art. 82. O colégio eleitoral do presidente da República compõe-se:

a) de eleitores designados pelas Câmaras Municipais, elegendo cada Estado um número

de eleitores proporcional à sua população, não podendo, entretanto, o máximo desse número exceder de vinte e cinco;

b) de cinqüenta eleitores, designados pelo Conselho da Economia Nacional, dentre empregadores e empregados em número igual;

c) de vinte e cinco eleitores, designados pela Câmara dos Deputados e de vinte e cinco designados pelo Conselho Federal, dentre cidadãos de notória reputação.

Parágrafo único. Não poderá recair em membros do Parlamento Nacional ou das Assembléias Legislativas dos estados a designação para eleitor do presidente da República.

Art. 83. Noventa dias antes da expiração do período presidencial, será constituído o colégio eleitoral do presidente da República.

Art. 84. O colégio eleitoral reunir-se-á na Capital da República vinte dias antes da expiração do período presidencial e escolherá o seu candidato à Presidência da República. Se o presidente da República não usar da prerrogativa de indicar candidato, será decretado eleito o escolhido pelo colégio eleitoral.

Parágrafo único. Se o presidente da República indicar candidato, a eleição será direta e por sufrágio universal entre os dois candidatos. Neste caso, o presidente da República terá prorrogado o seu período até a conclusão das operações eleitorais e posse do presidente eleito.

.....

Do Poder Judiciário

Disposições preliminares

Art. 90. São órgãos do Poder Judiciário:

a) o Supremo Tribunal Federal;

b) os juízes e tribunais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios;

Da Nacionalidade e Da Cidadania

Art. 115. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais ao serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nº 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 116. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade;

b) que, sem licença do presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado;

c) que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional.

Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único. Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os militares em serviço ativo;

c) os mendigos;

d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 118. Suspendem-se os direitos políticos:

a) por incapacidade civil;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 119. Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do art. 116;

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;

c) pela aceitação do título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos assegurados nesta Constituição ou incompatibilidade com deveres impostos por lei.

Art. 120. A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos.

Art. 121. São ineligíveis os inalistáveis, salvo os oficiais em serviço ativo das Forças Armadas, os quais, embora inalistáveis, são elegíveis.

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito á liberdade, á segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

10 – Todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas á formalidade de declaração, podendo ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública.

.....

16 – Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Das Emendas à Constituição

Art. 174. A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do presidente da República, ou da Câmara dos Deputados.

§ 1º O projeto de iniciativa do presidente da República será votado em bloco, por maioria ordinária de votos da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações ou com as propostas pelo presidente da República, ou que tiverem a sua aquiescência, se sugeridas por qualquer das Câmaras.

§ 2º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, de iniciativa da Câmara dos Deputados, exige, para ser aprovado, o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara.

§ 3º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Câmara dos Deputados, uma vez aprovado mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara, será enviado ao presidente da República. Este, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver à Câmara dos Deputados o projeto, pedindo que o mesmo seja submetido à nova tramitação por ambas as Câmaras. A nova tramitação só poderá efetuar-se no curso da legislatura seguinte.

§ 4º No caso de ser rejeitado o projeto de iniciativa do presidente da República, ou no caso em que o Parlamento aprove definitivamente, apesar da oposição daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o presidente da República poderá, dentro de trinta dias, resol-

ver que um ou outro projeto seja submetido ao plebiscito nacional. O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projeto só se transformará em lei constitucional se lhe for favorável o plebiscito.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 175. O primeiro período presidencial começará na data desta Constituição. O atual presidente da República tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o artigo 187, terminando o período presidencial fixado no art. 80, se o resultado do plebiscito for favorável à Constituição.

Art. 176. O mandato dos atuais governadores dos estados, uma vez confirmado pelo presidente da República dentro de trinta dias da data desta Constituição, se entende prorrogado para o primeiro período de governo a ser fixado nas Constituições estaduais. Esse período se contará da data desta Constituição, não podendo em caso algum exceder o aqui fixado ao presidente da República.

Parágrafo único. O presidente da República decretará a intervenção nos estados cujos governadores não tiverem o seu mandato confirmado. A intervenção durará até a posse dos governadores eleitos, que terminarão o primeiro período de governo fixado nas Constituições estaduais.

.....

Art. 178. São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos estados e as Câmaras municipais. As eleições ao Parlamento Nacional serão marcadas pelo presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.

Art. 179. O Conselho da Economia Nacional deverá ser constituído antes das eleições ao Parlamento Nacional.

Art. 180. Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional o presidente da República terá o poder de expedir decreto-lei sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

Art. 181. As Constituições estaduais serão outorgadas pelos respectivos governos, que exercerão, enquanto não se reunirem as Assembléias Legislativas, as funções destas nas matérias da competência dos Estados.

.....

Art. 187. Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do presidente da República.

Os oficiais em serviço ativo das forças armadas são considerados, independentemente de qualquer formalidade, alistados para os efeitos do plebiscito.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937; – *GETÚLIO VARGAS – Francisco Campos – A. de Souza Costa. – Eurico G. Dutra – Henrique A. Guilhem – Marques dos Reis – M. de Pimentel Brandão – Gustavo Capanema – Agamemnon Magalhães.*

DECRETO-LEI Nº 37, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937
Dispõe sôbre partidos políticos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Contituição;

Considerando que, ao promulgar-se a Constituição em vigor, se teve em vista, além de outro objectivos, instituir um regime de paz social e de ação política construtiva;

Considerando que o sistema eleitoral então vigente, inadequado às condições da vida nacional e baseado em artificiosas combinações de caráter jurídico e formal, fomentava a proliferação de partidos, com o fito único e exclusico de dar às candidaturas e cargos eletivos aparência de legitimidade;

Considerando que a multiplicidade de arregimentações partidárias, com objetivos meramente eleitorais, ao invés de atuar como fator de esclareciento e disciplina da opinião, serviu para criar uma atmosfera de excitação e desassocêgo permanentes, nocivos à tranquilidade pública e sem correspondência nos reais sentimentos do povo brasileiro;

Considerando, além disso, que os partidos políticos até então existentes não possuiam conteúdo programático nacional ou esposavam ideologias e doutrinas contrárias aos postulados do novo regime, pretendendo a transformação radical da ordem social, alterando a estrutura e ameaçando as tradições do povo brasileiro, em desacôrdo com as circunstâncias reais da sociedade política e civil;

Considerando que o novo regime, fundado em nome da Nação para atender às suas aspirações e necessidades, deve estar em contato direto com o povo, sôbre posto às lutas partidárias de qualquer ordem, independendo da consulta de agrupamentos, partidos ou organizações, ostensiva ou disfarçadamente destinados à conquista de poder público;

Decreta:

Art. 1º Ficam dissolvidos, nesta data, todos os partidos políticos.

§ 1º São considerados partidos políticos, para os efeitos desta lei, tôdas as arregimentações partidárias registadas nos extintos Tribunal Superior e Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral, assim como as que, embora não registadas em 10 de novembro do corrente ano, já tivessem requerido o seu registo.

§ 2º São, igualmente, atingidas pela medida constante dêste artigo as milícias cívicas e organizações auxiliares dos partidos políticos, sejam quais forem os seus fins e denominações.

Art. 2º E vedado o uso de uniformes, estandartes, distintivos e outros símbolos dos partidos políticos e organizações auxiliares compreendidos no art. 1º.

Art. 3º Fica proibida, até a promulgação da lei eleitoral, a organização de partidos políticos, seja qual for a forma de que se revista a sua constituição, ainda que de sociedades civis destinadas ostensivamente a outros fins, uma vez se verifique haver na organização o propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda de idéias políticas.

Art. 4º Aos partidos políticos compreendidos no art. 1º é permitido continuarem a existir

como sociedade civil para fins culturais, beneficentes ou desportivos, dêsde que o não façam com a mesma denominação com que se registraram como partidos políticos.

Art. 5º Não será permitido aos militares de terra e mas, assim como os membros de outras corporações de caráter militar, pertencerem ás sociedades civis em que se transformarem os partidos políticos a que se refere o art. 1º.

Art. 6º As contravenções a esta lei serão punidas com pena de prisão de dois a quatro meses e multa de cinco a dez contos de réis.

O julgamento será da competência do Tribunal de Segurança Nacional e o processo, a ser organizado no regimento interno do mesmo Tribunal, seguirá o rito sumaríssimo.

Art. 7º O ministro da Justiça e Negócios Interiores determinará as medidas a serem tomadas para execução da presente lei, podendo interditar as sédes das organizações e partidos referidos no art. 1º.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República. – *GETULIO VARGAS. – Francisco Campos. – General Eurico Gaspar Dutra. – Henrique A. Guilhem – Mario de Pimentel Brandão. – João de Medonça Lima. – Fernando Costa. – Arthur de Souza Costa. – Gustavo Capanema. – Waldemar Falcão.*

LEI CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que se criaram as condições necessárias para que entre em funcionamento o sistema de órgãos representativos previstos na Constituição;

Considerando que o processo indireto para a eleição do Presidente da República e do Parlamento não sòmente retardaria a desejada complementação das instituições, mas também privaria aquêles órgãos de seu principal elemento de fôrça e decisão, que é o mandato notório e inequívoco da vontade popular, obtido por uma forma acessível à compreensão geral e de acôrdo com a tradição política brasileira;

Considerando que um mandato outorgado nestas condições é indispensável para que os representantes do povo, tanto na esfera federal como na estadual, exerçam, em tôda sua amplitude, a delegação que êste lhes conferir, máxime em vista dos graves sucessos mundiais da hora presente e da participação que nêles vem tendo o Brasil;

Considerando que a eleição de um Parlamento dotado de poderes especiais para, no curso de uma legislatura, votar, se o entender conveniente, a reforma da Constituição, supre com vantagem o plebiscito de que trata o art. 187 desta última, e que, por outro lado, o voto plebiscitário implìcitamente tolheria ao Parlamento a liberdade de dispor em matéria constitucional;

Considerando as tendências manifestas da opinião pública brasileira, atentamente consultadas pelo Govêrno, decreta:

Art. 1º Os artigos 7º, 9º e parágrafo, 14, 30, 32 e parágrafo, 33, 39 e parágrafos, 46, 48, 50 e parágrafo, 51, 53, 55, 59 e parágrafos 61, 62, 64 e parágrafos 65 e parágrafo 73, 74, 76, 77, 78 e parágrafos 79, 80, 81, 82 e parágrafo, 83, 114 e parágrafo, 117 e parágrafo 121, 140, 174 e parágrafos, 175, 176 e parágrafo e 179 da Constituição ficam redigidos pela forma seguinte respectivamente:

"Art. 7º A administração do atual Distrito Federal, enquanto sede do Govêrno da República, será organiada pela União.

"Art. 9º O Govêrno Federal intervirá nos Estados, mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acôrdo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República:

a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território nacional, ou de um Estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão;

b) para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o estado não queira ou não possa fazê-lo;

c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcionar;

d) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:

1, forma republicana e representativa de govêrno;

2, govêrno presidencial;

3, direitos e garantias assegurados na Constituição;

e) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

"Parágrafo único. A competência para decretar a interveção será do Presidente da República nos casos das letras *a*, *b* e *c*; da Camara dos Deputados, no caso da letra *d*; do Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra e.

"Art. 14. O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das repectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sôbre a organização da administração federal e o comando supremo e a organização das fôrças armadas.

"Art. 30. O Distrito Federal será administrado, por um prefeito de nomeação do Presidente da República, demissível ad nutum, *e* pelo órgão deliberativo criado pela respectiva lei orgânica. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas dos Estados e Municípios, cabendo-lhe tôdas as despesas de caráter local.

"Art. 32. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) criar distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desiguadades entre os Estados e Mucípios;

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

c) tributar bens, renda e seviços uns dos outros.

"Parágrafo único. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes fôr outorgada, no interêsse comum, por lei especial.

"Art. 33. Nenhuma autoridade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios recusará fé aos documentos emanados de qualquer delas.

"Art. 39. O Parlamento reunir-se-á na Capital Federal, independentemente de convocação, a três de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará durante quatro meses a partir da data da instalação, podendo sòmente ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinàriamente, por iniciativa do Presidente da República".

§ 1º Nas prorrogações, assim como nas extraordinárias, o Parlamento só pode deliberar sôbre as matérias indicadas pelo Predidente da República no ato de prorrogação ou de covocação.

"§ 2º Cada legislatura durará quatro anos.

"§ 3º As vagas que ocorrerem serão preechidas por eleiçao suplementar.

"Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio direto.

"Art. 48. O número de deputados será proporcional à população e fixado em lei, não podendo ser superior a trinta e cinco nem inferior a cinco por Estado, ou pelo Distrito Federal. O Território do Acre elegerá dois deputados.

"Art. 50. O Conselho Federal compõe-se de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto. A duração do mandato é de seis anos.

"Art. 51. Só podem ser eleitos para o Conselho Federal os brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos.

"Art. 53. Ao Conselho Federal cabe legislar para os Territórios, no que se referir aos seus interêsses peculiares.

"Art. 55. Compete ainda ao Conselho Federal:

a) aprovar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) aprovar os acordos concluídos entre os Estados.

"Art. 59. Cabe ao Presidente da República designar, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, até três membros para cada uma das seções do Conselho da Economia Nacional.

"§ 1º Das reuniões das várias seções, órgãos, comissões ou Assembléia Geral do Conselho poderão participar, sem direito a voto, mediante autorização do Presidente da República, os Ministros, diretores de Ministério e representantes de governos estaduais; igualmente, sem direito a voto, poderão participar das mesmas reuniões representantes de sindicatos ou associações de categoria compreendida em algum dos ramos da produção nacional, quando se trate do seu especial interêsse.

"§ 2º A presidência do Conselho caberá a um conselheiro eleito por seus pares.

"Art. 61. São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

a) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;

b) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;

c) emitir parecer sôbre todos os projetos, de iniciativa do Govêrno ou de qualquer das Câmaras, que interessem diretamente à produção nacional;

d) organizar, por iniciativa própria ou proposta do Govêrno, inquéritos sôbre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional;

e) preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisas que, atendendo à diversidade das condições econômicas, geográficas e sociais do país, tenham por objeto:

I, racionalizar a organização e administração da agricultura e da indústria;

II, estudar os problemas do crédito, da distribuição e da venda, e os relativos à organização do trabalho;

f) emitir parecer sôbre tôdas as questões relativas à organização e ao reconhecimento de sindicatos ou associações profissionais.

"Art. 62. As normas a que se referem as letras *a* e *b* do artigo antecedente só se tornarão obrigatórias mediate aprovação do Presidente da República.

"Art. 64. A iniciativa dos projetos de lei cabe, em princípio, ao Govêrno. Em todo caso, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versem sôbre matéria tributária ou que de uns ou de outros resulte aumento de despesa.

"§ 1º A nenhum membro de qualquer das Câmaras caberá a iniciativa de projetos de lei. A iniciativa só poderá ser tomada por um quinto de deputados ou de membros do Conselho Federal.

"§ 2º Qualquer projeto iniciado em uma das Câmaras terá suspenso o seu andamento, desde que o Govêrno comunique o seu propósito de apresentar projeto que regule o mesmo assunto. Se dentro de trinta dias não chegar à Câmara, a que fôr feita

essa comunicação, o projeto do Govêrno, voltará a constituir objeto de deliberação o iniciado no Parlamento.

"Art. 65. Todos os projetos de lei que interessem à economia nacional em qualquer dos seus ramos, antes de sujeitos à deliberação do Parlamento, serão remetidos à consulta do Conselho da Economia Nacional.

"Parágrafo único. Os projetos de iniciativa do Govêrno, obtido parecer favorável do Conselho de Economia Nacional, serão submetidos a uma só discussão em cada uma das Câmaras. Antes da deliberação da Câmara legislativa, o Govêrno poderá retirar os projetos ou emendá-los, ouvido novamente o Conselho da Economia Nacional se as modificações importarem substancial dos mesmos.

"Art. 73. O Presidente da República, autoridade supremo do Estado, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interêsse nacional e superintende a administração do país.

"Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

b) expedir decretos-leis, nos têrmos dos arts. 12, 13 e 14;

c) dissolver a Câmara dos Deputados no caso do parágrafo único do artigo 167;

d) adiar, prorrogar e convocar o Parlamento;

e) manter relações com Estado estrangeiros;

f) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo;

g) exercer a chefia suprema das fôrças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

h) decretar a mobilização;

i) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou agressão estrangeira;

j) fazer a paz *ad referedum* do Poder Legislativo;

k) permitir após autorização do Poder Legislativo, a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional;

l) intervir nos Estados e nêles executar a intervenção, nos têrmos constitucionais;

m) decretar o estado de emergência e o estado de gerra;

n) exercer o direito de graça;

o) nomear os Ministros de Estados;

p) prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis;

q) autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

r) determinar que entrem provisòriamente em execução, antes de aprovados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem os interêsses do país.

"Art. 76. Os atos oficiais do Presidente da República serão referendados pelos Ministros de Estado.

"Art. 77. O Presidente da República será eleito por sufrágio direto em todo o território nacional.

"Art. 78. São condições de elegibilidade à Presidência da República ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos.

"Art. 79. O período presidencial será de seis anos.

"Art. 80. A eleição do Presidente da República realizar-se-á noventa dias antes de terminado o período presidencial.

"Art. 81. Nos casos de impedimento temporário ou visitas oficiais a países estrangeiros, o Presidente da República designará, dentre os membros do Conselho Federal, o seu substituto.

"Art. 82. Vagando por qualquer motivo a Presidência da República, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no imediato, um Presidente provisório.

"§ 1º Caso a eleição não se efetue no prazo acima, o presidente do Conselho será o Presidente provisório até que o eleito pelo Conselho assuma o poder.

"§ 2º Noventa dias após a vacância do cargo realizar-se-á a eleição de novo Presidente da República, salvo no caso de já haver Presidente eleito nos têrmos do artigo 80 ou se a vaga ocorrer durante os noventa dias imediatamente anteriores ao têrmo do período presidencial.

"§ 3º O presidente eleito começará novo período presidencial.

"Art. 83. O Conselho Federal decretará vaga a Presidência da República se o Presidente eleito não assumir o poder até sessenta dias depois de proclamado o resultado da eleição, ou de iniciado o novo período presidencial.

.....

Art. 114. Para acompanhar, diretamente, ou por delegações organizadas de acôrdo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituido um tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República. Aos Ministros do Tribunal de Contas são assegurados as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

"Parágrafo único. A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei.

.....

"Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gôzo dos direitos políticos.

Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores.

.....

"Art. 121. São inelegiveis os que não podem ser eleitores.

.....

"Art. 140. A economia da produção será organizada em entidades representativas das fôrças do trabalho e que, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são orgãos dêste e exercem funções delegadas de poder público.

.....

"Art. 174. A constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados.

"§ 1º O projeto de iniciativa do Presidente da República será votado em bloco, por maioria ordinária de votos da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações ou com as propostas pelo Presidente da República, ou que tiverem a sua aquiescência, se sugeridas por qualquer das Câmaras.

"§ 2º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, de iniciativa da Câmara dos Deputados, exige, para ser aprovado, o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara.

"§ 3º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Câmara dos Deputados, uma vez aprovado mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara, será enviado ao Presidente da República. Este, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver à Câmara dos Deputados o projeto, pedindo que o mesmo seja submetido a nova tramitação por ambas as Câmaras. A nova tramitação só poderá efetuar-se no curso da legislatura seguinte, salvo quanto ao projeto elaborado na primeira legislatura, o qual tramitará durante esta e prevalecerá se obtiver o voto de dois terços dos membros de uma e outra Câmara.

"§ 4º No caso de ser rejeitado o projeto de iniciativa do Presidente da República, ou no caso em que o Parlamento aprove definitivamente, apesar da oposição daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o Presidente da República poderá dentro de trinta dias, resolver que o projeto seja submetido ao plebiscito nacional. O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projeto se transformará em lei constitucional se lhe fôr favorável o plebiscito.

"Art. 175. O atual Presidente da República exercerá o mandato até a data da posse do seu sucessor para o segundo período.

"Art. 176. O mandato dos Governadores eleitos dos Estados, que tenha sido confirmado pelo Presidente da República, será exercido até o início do primeiro período de govêrno, a ser fixado nas Constituições estaduais.

"Art. 179. O Conselho da Economia Nacional deverá ser constituído até a instalação do Parlamento Nacional."

"Art. 2º Ficam suprimidos os artigos 47 e parágrafo, 52, 56, 63 e parágrafo, 75, 84 e parágrafo, a 2ª parte do art. 178 e a segunda parte e a alínea do art. 187 da Constituição.

"Art. 3º Nos Estados onde, por não ter sido confirmado o mandato dos Governadores, foi decretada a intervenção, esta durará até a posse dos novos Governadores. Revoga-se o parágrafo único do art. 176 da Constituição.

"Art. 4º Dentro de noventa dias contados desta data serão fixados em lei, na forma do artigo 180 da Constituição, as datas das eleições para o segundo período presidencial e Governadores dos Estados, assim como das primeiras eleições para o Parlamento e as Assembléias Legislativas. Considerar-se-ão eleitos e habilitados a exercer o mandato, independètemente de outro reconhecimento, os cidadãos diplomados pelos órgãos incumbidos de apurar a eleição. O Presidente eleito tomará posse, trinta dias depois de lhe ser comunicado o resultado da eleição, perante o órgão incumbido de proclamá-lo. O Parlamento instalar-se-á sessenta dias após a sua eleição.

Ar. 5º A Lei Constitucional nº 2 ficará revogada a partir do dia em que se realizar a eleição presidencial.

Art. 6º A Constituição será republicada no texto resultante das modificações feitas por esta e pelas leis constitucionais anteriores.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – *GETULIO VARGAS. – Alexandre Marcondes Filho – A. de Souza Costa. – Eurico G. Dutra – Henrique A. Guilhem – João de Mendonça Lima – José Roberto de Macedo Soares – Apolonio Sales – Gustavo Capanema – Joaquim Pedro Salgado Filho.*

DECRETO LEI Nº 7.586, DE 28 DE MAIO DE 1945

Regula, em todo país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

PARTE PRIMEIRA
Introdução

Art. 1º Esta lei regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4° da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945.

Art. 2º São eleitores os brasileiros, de um e outro sexo; maiores de 18 anos, alistados na conformidade desta lei.

Art. 3º Não podem alistar-se eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) os militares em serviço ativo, salvo os oficiais;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros, de um e outro sexo, salvo:

a) os inválidos;

b) os maiores de 65 anos;

c) os brasileiros a serviço do País no estrangeiro;

d) os oficiais das fôrças armadas em serviço ativo;

e) os funcionários públicos em gôzo de licença ou férias fora de seu domicílio;

f) os magistrados;

g) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

Art. 5º O eleitor que deixar de votar só se exime de pena (art. 123, nº 2) se provar justo impedimento.

PARTE SEGUNDA
Dos Órgãos dos Serviços Eleitorais

Art. 6º Para execução da presente lei, há os seguintes órgãos:

a) um Tribunal Superior, na capital da República;

b) um Tribunal Regional, na capital de cada Estado e no Distrito Federal;

c) Juntas Eleitorais;

d) Juizes Eleitorais nas capitais, comarcas, têrmos e distritos.

Parágrafo único. Os serviços eleitorais são obrigatórios e não interrompem o interstício na promoção dos funcionários para êles requisitados.

TÍTULO PRIMEIRO
Do Tribunal Superior

Art. 7º Compõe-se o Tribunal Superior de cinco membros, que são:

1) o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que é também seu Presidente;

2) um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que é seu Vice-Presidente;

3) o Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal;

4) um Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal;

5) um Jurista de notável saber e reputação ilibada.

§ 1º O segundo, o quarto e o quinto são designados pelo Presidente do Tribunal Superior.

§ 2º No caso de impedimento, e não existindo *quorum*, é o membro do Tribunal substituído por pessoa da mesma categoria, designada pelo Presidente.

Art. 8º O Tribunal Superior funciona em sessão pública com a presença mínima de três (3) de seus membros.

Art. 9º Compete ao Tribunal Superior:

a) elaborar o seu regimento interno e o dos Tribunais Regionais;

b) organizar os serviços que julgar necessários, requisitando, para isso, os funcionários federais. do Distrito Federal, estaduais e municipais que entender, e dispensando-os quando julgar conveniente;

c) decidir os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes singulares de Estados diferentes;

d) adotar ou sugerir ao Govêrno providências para que as eleições se realizem nas datas fixadas nesta lei, e se processem de acôrdo com a mesma;

e) responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridades públicas ou partidos políticos registrados;

f) julgar em última instância os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais;

g) expedir as instruções que julgar convenientes à execução desta lei;

h) regular o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer, ou que pertençam ao conhecimento dos Tribunais Regionais;

i) requisitar a necessária fôrça para o cumprimento das suas decisões ou para o cumprimento das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem;

j) ordenar o registro dos partidos políticos nacionais e dos candidatos à Presidência da República;

k) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição do Presidente da República, proclamar o eleito e dar-lhe posse;

l) comunicar aos Tribunais Regionais a data em que deve ser iniciado o alistamento em todo o país.

Parágrafo único. Serve de Procurador Geral junto ao Tribunal o Procurador Geral da República, que opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal, no prazo de três dias.

TÍTULO SEGUNDO
Dos Tribunais Regionais

Art. 10. Compõem-se os Tribunais Regionais de cinco membros, que são:

1) um Desembargador, que é o Presidente;

2) um Desembargador, que é o Vice-Presidente;

3) dois Juízes de Direito em cada Estado e no Distrito Federal;

4) um Jurista de notável saber e reputação ilibada.

§ 1º Os membros do Tribunal Regional são designados pelo Presidente do Tribunal Superior.

§ 2º No caso de impedimento, e não existindo *quorum*, é o membro do Tribunal substituído por pessoa da mesma categoria, designada pelo Presidente do Tribunal Superior.

§ 3º Serve de Procurador Regional junto ao Tribunal o Procurador Geral do Estado ou do Distrito Federal, que opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal, no prazo de três dias. O Procurador Regional poderá designar outros membros do Ministério Público para auxiliá-lo, não tendo êstes, porém, assento nas sessões do Tribunal. No impedimento ou falta do Procurador Regional, a sua substituição se fará de acôrdo com o disposto na Lei de Organização Judiciária, para os Procuradores Gerais.

Art. 11. Os Tribunais Regionais funcionam em sessão pública com a presença mínima de três (3) de seus membros.

Art. 12. Compete aos Tribunais Regionais:

a) cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

b) organizar os serviços que julgarem necessários, requisitando, para isso, os funcionários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que entenderem, dispensando-os quando julgarem conveniente;

c) responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas por autoridade pública ou pelo Diretório dos partidos políticos registrados;

d) ordenar o registro dos Diretórios estaduais dos partidos nacionais e dos candidatos a Governador de Estado, ao Parlamento Nacional e às Assembléias Legislativas;

e) apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, o resultado final das eleições de Governador, membros do Parlamento Nacional e das Assembléias Legislativas, remetendo com a possível brevidade, ao Tribunal Superior, cópia da apuração final e da proclamação dos eleitos;

f) assinar tantos extratos autenticados da apuração final quantos forem os eleitos, a fim de lhes servirem de diploma;

g) constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede;

h) dividir a capital de cada Estado ou o Distrito Federal em zonas eleitorais, cabendo a jurisdição de cada uma a um Juiz de Direito e, na falta dêste, ao Juiz Substituto;

i) requisitar da autoridade competente a fôrça federal ou estadual necessária ao cumprimento da decisão sôbre matéria eleitoral, e, por intermédio do Tribunal Superior, quando não seja atendida a requisição, ou o auxílio da fôrça à sua disposição seja inútil ou impraticável;

j) julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das Juntas Eleitorais e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração;

k) dar posse ao Governador do Estado;

l) nomear preparadores para auxiliar o alistamento eleitoral nos têrmos, distritos ou po-

voados, desde que o exijam a distância e as dificuldades de transportes para a sede da comarca, sendo escolhidos de preferência os Juízes de Paz, onde houver;

m) autorizar aos Juízes Eleitorais a requisição de funcionários para auxiliarem o Escrivão;

n) julgar os recursos interpostos dos atos e das decisões proferidas pelos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são definitivas, salvo nos casos do art. 117.

TÍTULO TERCEIRO
Dos Juízes Eleitorais

Art. 13. Competem a Juízes locais as funções de Juízes Eleitorais.

§ 1º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 2º Nas varas com mais de um ofício, o Juiz indicará o Escrivão para o serviço eleitoral.

Art. 14. Os Juízes Eleitorais despacharão todos os dias úteis na sede do Juízo ou no local designado para êsse fim.

Art. 15. Compete aos Juízes:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;

b) preparar os processos eleitorais e determinar a qualificação e inscrição dos eleitores;

c) expedir os títulos eleitorais;

d) conceder ressalva ao eleitor, para que possa votar em determinada zona da circunscrição;

e) nomear o presidente e os mesários das mesas receptoras;

f) dar substitutos aos secretários das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;

g) providenciar para a solução das ocorrências nas mesas receptoras, mediante solicitação de seu presidente;

h) instruir os membros das mesas receptoras sôbre as suas funções;

i) dividir a zona em seções eleitorais, de modo que, sempre com o mínimo de 50, cada seção tenha, nas capitais, o máximo de 400, e nas demais localidades o máximo de 300 eleitores;

j) organizar as listas dos eleitores da zona respectiva, por ordem alfabética dos nomes, enviando cópia ao Tribunal Regional;

k) designar, trinta dias antes das eleições, os lugares onde devem realizar-se as votações;

l) presidir as Juntas Eleitorais;

m) representar sôbre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliar o alistamento eleitoral, nos têrmos da letra l do art. 12.

Parágrafo único. O preparador designado para auxiliar o alistamento eleitoral fará autuar os requerimentos que lhe forem dirigidos e os remeterá ao Juiz Eleitoral para os fins do art. 27. Expedido o título, o Juiz Eleitoral o devolverá ao preparador, que o entregará ao eleitor, mediante recibo.

TÍTULO QUARTO
Das Juntas Eleitorais

Art. 16. As Juntas Eleitorais serão constituídas, com a designação da respectiva sede, pelos Tribunais Regionais, até 30 dias antes das eleições.

Art. 17. Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de dois cidadãos de notória integridade moral e

independência, designados pelo Tribunal Regional, e do Juiz de Direito da Comarca, que será o seu presidente.

Art. 18. Compete à Junta Eleitoral apurar as eleições realizadas nos municípios que estiverem compreendidos na jurisdição do juiz que a presidir.

Art. 19. Nas capitais e comarcas onde houver mais de um juiz vitalício, poderão ser organizadas tantas juntas quantos forem êsses juízes.

Art. 20. A Junta poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notória integridade e independência.

PARTE TERCEIRA
Do Alistamento

TITULO PRIMEIRO
Da Qualificação e Inscrição

Art. 21. Faz-se o alistamento mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Art. 22. A qualificação e inscrição eleitorais serão *ex-officio* ou requerimento de interessado.

Art. 23. Os diretores ou chefes das repartições públicas, das entidades autárquicas, paraestatais, ou de economia mista. os presidentes das seções da Ordem dos Advogados e os presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura enviarão ao Juiz Eleitoral, dentro de 15 dias antes da data fixada para o início do alistamento, relação completa dos funcionários e extranumerários, associados das entidades paraestatais, advogados, engenheiros e arquitetos, com as respectivas indicações de função, idade, naturalidade e residência.

Art. 24. Recebidas as relações mencionadas no artigo antecedente, o Juiz remeterá, àqueles de quem as houve, tantas fórmulas de títulos eleitorais quantos forem os cidadãos relacionados.

§ 1º Os organizadores dessas relações preencherão nas fórmulas os claros relativos à qualificação do eleitor, fazendo que êste assine o título e remetendo-o, em seguida, ao Juiz Eleitoral.

§ 2º O Juiz Eleitoral entregará o título ao eleitor mediante recibo exigindo, quando julgar necessário, prova de sua identidade.

Art. 25. Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, as relações a que se refere o art. 23 serão enviadas ao respectivo Tribunal Regional, cabendo aos seus Juízes, por distribuição do Presidente, a qualificação *ex-officio.*

§ 1º Declarados qualificados os cidadãos constantes da relação referida neste artigo, a Secretaria do Tribunal remeterá a quem de direito as fórmulas de títulos eleitorais para os fins do art. 24 e seus parágrafos.

§ 2º O Tribunal Regional baixará instruções para maior facilidade dêsse alistamento no que fôr necessário.

Art. 26. Os cidadãos que não estiverem compreendidos nas relações acima referidas requerão ao Juiz Eleitoral do seu domicílio a sua inscrição, preenchendo a fórmula de acôrdo com o modêlo anexo nº 1 e assinando-a de seu próprio punho.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

a) título eleitoral, expedido na conformidade do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, e da Lei nº 48, de 4 de maio de 1935 (Código Eleitoral);

b) carteira de identidade, fornecida pelo Serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou por órgãos congêneres nos Estado e nos Territórios;

c) carteira militar de identidade;

d) certificado de reservista de qualquer categoria do Exército, da Armada e da Aeronáutica;

e) carteira profissional expedida pelo serviço do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

f) certidão de idade, extraída no Registro Civil e, na sua falta, qualquer outro documento que direta ou indiretamente prove ter o requerente idade superior a 18 anos;

g) certidão de batismo, quando se trata de pessoa nascida anteriormente a 1 de janeiro de 1889;

Art. 27. Apresentado pelo alistando o requerimento instruído com um dos documentos acima mencionados, e não havendo dúvida sôbre a sua identidade o Juiz Eleitoral expedirá o respectivo título.

Art. 28. Qualquer dos documentos referidos nas letras *b*, *c*, *d*, e *e* do parágrafo único do art. 25, será, depois de verificado que não há pluralidade do alistamento, restituído ao interessado, devendo, porém, ser assinalado, no requerimento, pelo escrivão, o número do título, da carteira, ou o certificado, conforme fôr.

Art. 29. O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência, e será assinado e datado pelo Juiz e assinado pelo eleitor.

Parágrafo único. O título será expedido de acôrdo com o modêlo anexo nº 2, constituído de duas partes, uma das quais ficará em cartório, para organização do fichário e prova do alistamento.

Art. 30. A lista dos eleitores será publicada pelo menos 15 dias antes da eleição no jornal oficial dos Estados, na Capital Federal, nos Territórios e nos Municípios onde houver. Nos Municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será divulgada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca.

Art. 31. O eleitor que, por justo motivo, não puder estar em seu domicílio no dia da eleição, pedirá ao Juiz Eleitoral ressalva que o habilite a votar em outra seção.

§ 1º O Juiz que conceder a ressalva comunicará o fato ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, número de inscrição, lugar onde devia e onde vai votar.

§ 2º O voto será recebido com as mesmas cautelas adotadas para os votos impugnados por dúvida quanto à identidade do eleitor.

TÍTULO II
Do Cancelamento e da Exclusão

Art. 32. São causas de cancelamento:

1) a infração dos arts. 22 a 27;

2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;

3) a pluralidade de inscrição;

4) o falecimento do eleitor.

Art. 33. A ocorrência de qualquer das causas enumerados no artigo anterior dá lugar a exclusão do eleitor, que poderá ser provida *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer eleitor, ou delegado de partido.

Parágrafo único. Durante o processo, e enquanto não decretada a exclusão, pode o eleitor votar.

Art. 34. Qualquer eleitor ou delegado de partido pode assumir a defesa do eleitor cuja exclusão estiver sendo promovida.

Art. 35. Dá-se a exclusão *ex-officio* sempre que ao conhecimento do Tribunal Regional chegue a ocorrência de alguma das causas do cancelamento.

Art. 36. Apurado o fato determinante da exclusão, enviar-se-ão ao Juiz Eleitoral os documentos comprobatórios, observando-se, no que fôr aplicável, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 37. Na exclusão requerida, tomará o Juiz Eleitoral estas providências.

1) mandará autuar petição;

2) publicará edital, com prazo de 10 dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar, dentro de cinco dias;

3) concederá dilação probatória de cinco a 10 dias, se requerida;

4) remeterá, a seguir, o processo devidamente informado ao Tribunal Regional, que resolverá dentro de 10 dias.

Parágrafo único. Cessando a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA
Das Eleições

TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

Art. 38. O sufrágio é universal; o voto, obrigatório, direto e secreto.

§ 1º A eleição para a Câmara dos Deputados e as Assembéias Legislativas obedecerá ao sistema de representação proporcional.

§ 2º Na eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados, dos membros do Conselho Federal, ou para o preenchimento de vagas nas Câmaras Legislativas, prevalecerá o princípio majoritário.

CAPÍTULO I
Do Registro dos Candidatos

Art. 39. Sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.

Art. 40. Faz-se o registro dos candidatos até 15 dias antes da eleição:

§ 1º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e com a assinatura reconhecida por tabelião.

§ 2º Tôda lista de candidatos será encaminhada pelo nome do Partido, que é a legenda partidária.

Art. 41. Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro.

§ 1º Dêsse fato, o Presidente do Tribunal dará ciência imediata ao partido, ou à aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, ficando salvo ao partido, ou à aliança de partidos, dentro de 48 horas de recebida a comunicação, substituir por outro o nome cancelado.

§ 2º Considera-se não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição.

Art. 42. Não é permitido ao candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos, em petição conjunta.

CAPÍTULO II
Do Voto Secreto

Art. 43. Asseguram o sigilo do voto as seguintes providências:

1) uso de sobrecartas oficiais, uniformes, opacas, e rubricadas pelo Presidente da mesa receptora, à medida que forem entregues aos eleitores;

2) isolamento do eleitor em gabinete indevassável, para o só efeito de introduzir a cédula de sua escolha na sobrecarta, e, em seguida, fechá-la;

3) verificação da identidade da sobrecarta à vista da rubrica;

4) emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla, para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III
Da Representação Proporcional

Art. 44. Para a representação na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas, far-se-á a votação em uma cédula só, com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada.

§ 1º Se aparecer cédula sem legenda, o voto é contado para o partido a que pertencer o primeiro nome de candidato registrado escrito na mesma cédula.

§ 2º Se aparecerem na cédula com legenda mais de um nome, considerar-se-á escrito, apenas, o primeiro dêles.

§ 3º Se a cédula contiver uma legenda e nome de candidato de outro partido, apura-se o voto para o partido cuja legenda conste da cédula.

§ 4º Se a cédula contiver sòmente a legenda partidária, apura-se o voto para o partido.

Art. 45. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelos de lugares a prencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 46. Havendo mais de um candidato registrado pelo mesmo partido, estão eleitos, tantos dêles, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, quantos indicar o quociente partidário.

Art. 47. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 48. Os lugares não preenchidos com a aplicação do quociente eleitoral e dos quocientes partidários são atribuídos ao partido que tiver alcançado maior número de votos, respeitada a ordem de votação nominal de seus candidatos.

Art. 49. O candidato contemplado em mais de um quociente partidário considera-se eleito sob a legenda em que tiver obtido maior votação.

Art. 50. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 51. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, estarão eleitos os candidatos mais votados até serem preenchidos os lugares.

Art. 52. Estão eleitos suplentes da representação partidária:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, nas listas dos respectivos partidos;

b) em caso de igualdade na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 53. Na falta de suplente, as vagas que ocorrerem na legislatura serão preenchidas por eleição suplementar.

TÍTULO II
Das Condições de Elegibilidade

Art. 54. É condição de elegibilidade para Presidente da República, membro do Conselho Federal e Governador de Estados ser o candidato brasileiro nato e maior de 35 anos.

Art. 55. É condição de elegibilidade para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas ser o candidato brasileiro nato e maior de 21 anos.

Art. 56. Não podem ser registrados como candidatos à Presidência da República, desde que não afastados definitivamente dos seus cargos até 90 dias antes da eleição:

a) o Presidente da República, os Ministros de Estados, os Interventores ou Governadores dos Estados e Territórios e o Prefeito do Distrito Federal;

b) os membros do Poder Judiciário, os Ministros dos Tribunais de Contas, os membros do Conselho Nacional do Trabalho, os membros do Tribunal de Segurança Nacional, os chefes do Ministério Publico, os chefes de Polícia, os chefes e subchefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica.

§ 1º Para as eleições de Governador, prevalecem as mesmas inelegibilidades, exigindo-se para o registo dos candidatos o afastamento definitivo dos cargos referidos nas letras *a* e *b* dêste artigo, até 60 dias antes das eleições.

§ 2º Para as eleições do Conselho Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas não prevalecem as inelegibilidades definidas neste artigo.

TÍTULO III
Dos Atos Preparatórios da Votação

Art. 57. O alistamento será feito dentro no prazo de 90 dias e encerrados 60 dias antes da eleição, podendo votar os eleitores alistados até 40 dias antes dela.

Art. 58. Os Juízes Eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, findo o prazo do alistamento, o número de eleitores alistados.

Art. 59. O Tribunal Regional, 10 dias antes da eleição fará publicar, em jornal oficial, onde houver, e, não o havendo, em cartório, os nomes dos candidatos registrados nos têrmos do art. 40.

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos serão comunicados por telegrama circular, ou, na falta de telégrafo, pelo meio mais rápidos, aos Juízes Eleitorais, presidentes e mesários de mesas receptoras da respectiva circunscrição eleitoral.

CAPÍTULO I
Das Seções Eleitorais

Art. 60. Nos municípios em que não houver mais de quatrocentos eleitores, haverá uma única seção eleitoral.

§ 1º Excedendo de quatrocentos eleitores, o Juiz distribuí-los-á em seções atendendo aos meios de transportes e à residência dos eleitores.

§ 2º Da distribuição dos eleitores por seções, cabe recurso, interposto, dentro de 48 horas, por delegado de partido, para o Tribunal Regional.

§ 3º Poderão ser organizadas mesas receptoras nos povoados e nos distritos municipais.

Art. 61. O eleitor, cujo nome tenha omitido ou figure errado na lista, pode reclamar verbalmente, por escrito ou por telegrama, ao Juiz, ou ao Tribunal Regional.

§ 1º Tal reclamação pode ser feita por delegado de partido.

§ 2º Procedendo a reclamação, providenciará a autoridade compete para sanar a irregularidade.

CAPÍTULO II
Das Mesas Receptoras

Art. 62. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 63. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários nomeados pelo Juiz Eleitoral, 30 dias antes da eleição, e dois secretários nomeados pelo presidente da mesa 72 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

a) os cidadãos que não forem eleitores na zona;

b) os que pertencerem aos órgãos de serviço eleitoral;

c) os candidatos e seus parentes ou afins, até o 2º ~~grau, inclusive;~~

d) os membros de diretórios de partido político;

e) os funcionários demissíveis *ad-nutum.*

§ 2º Serão, de preferência, nomeados os magistrados, membros do Ministério Público, professôres, diplomados em profissão liberal, diplomatas e serventuários de Justiça.

§ 3º O Juiz Eleitoral publicará no jornal oficial, onde houver, e não havendo, em cartório, as nomeações que houver feito e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação sòmente poderão ser alegados até 10 dias antes da eleição.

§ 5º O nomeado que não declarar a existência de qualquer dos impedimentos acima referidos incorre na pena estabelecida pelo art. 123, nº 21.

Art. 64. Os mesários auxiliarão e substituirão o presidente, — de modo que haja sempre quem responda. pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, – assinarão as atas de abertura e de encerramento da eleição.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo fôrça maior, comunicando o impedimento aos dois mesários, pelo menos 24 horas antes da abertura dos tabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro dêsse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo, bastando que compareça o presidente ou um dos mesários para que se realize a eleição.

§ 3º Não se reunido a mesa, por qualquer motivo, poderão os eleitores votar em outra, sob a jurisdição do mesmo Juiz, tomando-se-lhe os votos com as cautelas do art. 80, § 2º.

Art. 65. Se, no dia designado para o pleito, deixarem de se reunir tôdas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Art. 66. Compete ao presidente da mesa receptora e, em sua falta, a qualquer dos mesários:

1) receber os sufrágios dos eleitores;

2) decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrem;

3) manter a ordem, para o que disporá da fôrça pública necessária;

4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências, cuja solução dêste dependerem, e, nos casos de urgência, recorrer ao Juiz Eleitoral, que providenciará imediatamente;

5) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem servido durante a recepção dos votos;

6) autenticar, com sua assinatura, as sobrecartas oficiais;

7) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partidos.

Art. 67. Devem os secretários ser eleitores na zona e, de preferência, serventuários de Justiça, não podendo recair a nomeação em candidatos, parentes dêstes, ou afins até 2º grau, inclusive.

§ 1º Sua nomeação será comunicada, imediatamente, por telegrama ou carta ao Juiz Eleitoral, e publicada pela imprensa ou por edital à frente do edifício onde tiver de funcionar a mesa.

§ 2º Compete aos secretários:

a) dar aos eleitores a senha de entrada, prèviamente rubricada ou carimbada;

b) lavrar as atas de abertura e de encerramento da eleição;

c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em regulamentos ou instruções.

§ 3º As atribuições da letra *a* serão exercidas por um dos secretários e ás da letra *b* pelo outro, conforme designação do Presidente, exercendo ambos conjuntamente as restantes.

§ 4º O cargo de Secretário será de aceitação obrigatória.

§ 5º No impedimento ou falta de Secretário, funcionará o substituto que o Presidente nomear.

Art. 68. Perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear um fiscal.

Art. 69. O Presidente, mesários, secretários, fiscais ou delegados de partido, assim como as autoridades, podem votar perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outras seções, anotando-se o fato na respectiva ata.

CAPÍTULO III
Do Material Para A Votação

Art. 70. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 48 horas antes da eleição, o seguinte material:

1) lista dos eleitores da seção;

2) relação dos partidos e candidatos registrados;

3) duas fôlhas para a votação dos eleitores da seção e duas para os eleitores de outras, devidamente rubricada;

4) uma urna vazia;

5) sobrecartas de papel opacos para a colocação das cédulas;

6) sobrecartas maiores para os votos impugnados ou duvidosos;

7) sobrecartas especiais para a remessa, à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

8) uma fórmula da ata de abertura e outra da de encerramento, assim como impressos para as atas;

9) senhas para serem distribuídas aos eleitores;

10) tinta, caneta, lápis, papel, necessários aos trabalhos;

11) fôlhas apropriadas para a impugnação e fôlhas para observações de fiscais ou delegados dos partidos;

12) outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

Art. 71. As cédulas serão de forma retangular, côr branca, flexíveis e de tais dimensões que, dobradas ao meio ou em quarto, caibam nas sobre-cartas oficiais.

§ 1º A designação da eleição, a legenda do partido e o nome do candidato de lista registrada serão impressos ou dactilografados, não podendo a cédula ter sinais nem quaisquer outros dizeres.

§ 2º A votação para Presidente da República e membros do Parlamento Nacional far-se-á em cédulas distintas que serão encerradas na mesma sobrecarta, adotando-se o mesmo quanto à votação de Governador e membros da Assembléia Legislativa.

TÍTULO IV
Da Votação

CAPÍTULO I
Dos Lugares da Votação

Art. 72. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais, publicando-se a designação.

§ 1º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aquêles em número e condições adequadas.

§ 2º Não se pode usar propriedade ou habitação de candidato.

§ 3º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, comunicarão os Juízes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem os respectivos edifícios, ou parte dêles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

§ 4º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para êsse fim.

Art. 73. No local da votação, será separado do público o recinto da mesa e, ao lado desta, achar-se-á um gabinete indevassável, para que, dentro nêle, possam os eleitores, à medida que comparecerem, colocar as cédulas de sua escolha nas sobrecartas.

§ 1º O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2º No gabinete indevassável poderão ser colocadas, pelo presidente da mesa receptora, cédulas dos partidos e dos candidatos registrados.

CAPÍTULO II
Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 74. Ao presidente da mesa receptora cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 75. Sòmente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, os fiscais ou delegados de partidos e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar-se do recinto ou do edifício quem não guarde a ordem e compostura devidas.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

Art. 76. E vedado oferecer ao eleitor cédulas de sufrágio no local onde funcionar a mesa e nas suas imediações, dentro de um raio de 100 metros.

Parágrafo único. A igual distância conservar-se-á a fôrça armada, que não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nêle penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III
Do Início da Votação

Art. 77. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se, no lugar designado, estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os sufrágios, bem como se estão presentes fiscais e delegados de partidos.

Art. 78. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos e mandará lavrar a ata de abertura da votação.

§ 1º A ata será assinada por todos os membros da mesa e pelos fiscais ou delegados que o quiserem, e mencionará:

a) os membros da mesa que comparecerem;

b) as substituições e nomeações que se fizerem;

c) os nomes dos fiscais e delegados de partidos que tiverem comparecido;

d) a causa, se houver, do retardamento para o comêço da votação.

§ 2º Dar-se-á início, em seguida, à votação, começando pelos membros da mesa e fiscais que houverem assinado a ata de abertura dos trabalhos.

Art. 79. O recebimento dos votos começará às oito horas, durando até às dezessete horas e quarenta e cinco minutos.

CAPÍTULO IV
Do Ato de Votar

Art. 80. Observar-se-á, na votação, o seguinte:

1) o eleitor receberá, ao entrar na sala, uma senha numerada, que o secretário rubricará ou carimbará no momento;

2) admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado pelos fiscais ou delegados de partido;

3) achando-se em ordem o título, e não havendo dúvida sôbre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar nas fôlhas da votação sua assinatura usual, entregar-lhe-á uma sobrecarta aberta e vazia e fá-lo-á passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;

4) no gabinete indevassável, o eleitor colocará a cédula ou cédulas de sua escolha na sobrecarta recebida do presidente da mesa, e ainda no gabinete onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a sobrecarta;

5) ao sair do gabinete, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada;

6) antes, porém, o presidente, fiscais ou delegados de partidos verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fôra entregue pelo presidente da mesa receptora;

7) se a sobrecarta não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevas-

sável e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admitido a votar se não quiser tornar ao gabinete, mencionando-se na ata o incidente;

8) introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa porá sua rubrica nas fôlhas da votação, depois do nome do votante, lançando, no título dêste, a data e a rubrica.

§ 1º Se houver dúvida sôbre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá interrogá-lo sôbre os dados constantes do título, mencionando, na coluna de observações das fôlhas de votação, a dúvida suscitada.

§ 2º Se a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer fiscal ou delegado de partido, o presidente da mesa tomará as seguintes providências:

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor para nela encerrar a sobrecarta de seu voto, o seguinte: "impugnado por F...";

b) entregará ao eleitor a sobrecarta maior para que a deposite na urna;

c) anotará, por fim, a impugnação na coluna de observações das fôlhas de votação.

§ 3º Proceder-se-á da mesma forma, se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

CAPÍTULO V
Do Encerramento das Votações

Art. 81. Às 17 horas e 45 minutos, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores que estiverem presentes e ainda não as tiverem recebido, convidando em seguida, em voz alta, os eleitores a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas, sendo o título devolvido ao eleitor, logo depois de votar.

Art. 82. Terminada a votação, o presidente, depois de declará-la encerrada, tomará as seguintes providências:

a) colocará sôbre a fenda de introdução das sobrecartas, cobrindo-a inteiramente, uma tira de papel ou pano fortes, no sentido longitudinal, e outra transversalmente, ambas com as dimensões suficientes para que pelo menos cinco centímetros de cada ponta sejam colocados nas faces laterais da urna, devendo essas tiras ser colocadas em tôda a sua superfície; essas tiras serão rubricadas pelo presidente e facultativamente pelos fiscais ou delegados presentes; o Tribunal Regional poderá prescrever outro modo de vedação da fenda;

b) encerrará com sua assinatura das fôlhas de votação, as quais ainda poderão ser assinadas pelos fiscais ou delegados, e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavrar ao pé da última fôlha de votação dos eleitores da seção, nas duas vias, por um dos secretários, a ata da eleição, a qual deverá conter:

1) o número, por extenso, dos eleitores da seção, que compareceram e votaram, e o número dos que deixaram de comparecer;

2) o número, por extenso, dos eleitores de outras seções, que votaram;

3) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram;

4) os nomes dos fiscais ou delegados de partidos que não constarem da ata de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação;

5) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais ou delegados de partido;

6) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo da interrupção;

7) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fôlhas de votação e nas atas de abertura e de encerramento, ou a declaração de não existirem.;

d) assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários, fiscais, ou delegados de partidos que o quiserem;

e) entregará ao Presidente da Junta Eleitoral, ou à agência do correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de rapidez e segurança, sob recibo em triplicata, com indicação da hora, a urna e todos os documentos do ato eleitoral, encerrados êstes em sobrecarta rubricada por êle, pelos fiscais e delegados que o quiserem;

f) comunicará, em ofício, ao Juiz Eleitoral da circunscrição, a quem remeterá uma das vias da fôlha de votação, a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

g) enviará à Junta Eleitoral e ao Tribunal Regional, em sobrecarta à parte, uma das vias do recibo do correio.

Art. 83. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Os fiscais ou delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do correio e até que cheguem à sede da Junta Eleitoral.

Art. 84. Na sede da Junta Eleitoral ficarão permanentemente as urnas à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta.

TÍTULO V
Da Apuração

Art. 85. Compete às Juntas Eleitorais e aos Tribunais Regionais a apuração dos votos nas eleições federais e estaduais.

§ 1º Finda a apuração de cada dia, o presidente da Junta proclamará o resultado e fará lavrar ata resumida dos trabalhos, na qual conste o número de cédulas apuradas, discriminadamente, legenda por legenda, mandando transcrever em livro apropriado os resultados constantes das fôlhas de apuração.

§ 2º Tais resultados serão, no mesmo dia, afixados na sede da Junta remetidos ao Presidente do Tribunal Regional, que, dentro de 24 horas, fará publicar no órgão oficial o resultado total que lhe houver sido comunicado.

Art. 86. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de 30 dias.

Art. 87. A Junta Eleitoral funcionará diàriamente, de acôrdo com horário publicado para conhecimento dos interessados. Não deverão ser interrompidos os trabalhos, salvo motivo de rigorosa necessidade, caso em que as cédulas e as fôlhas de apuração serão recolhidas à urna, encerrada e lacrada com as formalidades convenientes, o que constará da ata a que se refere o art. 85, § 1º.

Art. 88. À medida que forem sendo apurados os votos, poderão os candidatos, fiscais ou delegados apresentar suas impugnações.

Art. 89. Cada partido poderá ter apenas um fiscal na Junta Eleitoral.

CAPÍTULO I
Dos Atos Preliminares

Art. 90. Com respeito a cada seção cujos votos deve apurar, a Junta verificará, preliminarmente:

1) se há indício de violação da urna;

2) se houver demora na entrega da urna e dos documentos, conforme o art. 82, *c;*

3) se a mesa receptora se constituiu legalmente;

4) se a eleição se realizou no dia, hora e lugar designados;

5) se são autênticas as fôlhas de votação;

6) se existem nelas rasuras, emendas ou entrelinhas, não ressalvadas na ata do encerramento da votação.

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da apuração o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para examiná-la, com assistência do representante do Ministério Público;

b) se o perito concluir pela existência de violação e o parecer fôr aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências da lei;

c) se o perito e o representante de Ministério Público concluírem pela inexistência da violação, far-se-á a apuração; entendendo apenas o representante do Ministério Público que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não fôr unânime, recorrer ao Tribunal Regional.

§ 2º Se se verificar qualquer dos casos dos nºs 2, 3, 4, 5 e 6 dêste artigo, a Junta fará a apuração em separado dos votos para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3º As impugnações fundadas em violação da urna sòmente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará dêste fato um têrmo.

CAPÍTULO II
Da Contagem dos Votos

Art. 91. Aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1º Se o número de sobrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração, assinalando-se a falta.

§ 2º Se o número de sobrecartas fôr superior ao de votantes, será nula a votação.

§ 3º Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão, em primeiro lugar, as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais as sobrecartas menores, encerradas nas maiores, para segurança do sigilo do voto.

Art. 92. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado que acompanhará a impugnação.

Art. 93. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assinatura tomada no voto com a existente no título.

Art. 94. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á à contagem dos votos.

Art. 95. São nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 71.

§ 1º Havendo, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula relativa ao mesmo cargo:

a) se as cédulas forem iguais, será apurada uma;

b) se forem diferentes mas do mesmo partido, será apurada uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda;

c) se forem diferentes e de diferentes partidos, não valerá nenhuma.

§ 2º No caso de êrro ortográfico, diferença leve de nomes e prenomes, inversão ou supressão de algum dêstes, contar-se-á o voto ao candidato que puder ser identificado.

§ 3º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadão inelegíveis.

Art. 96. Excluídas as cédulas que incidirem nas nulidades enumeradas no artigo anterior, serão as demais separadas, atendendo-se à eleição a que se referirem e conforme se trate de cédulas com legenda ou de cédulas sem legenda, mas em que o primeiro nome nelas inscrito seja de lista registrada. Contar-se-ão as cédulas obtidas pelos partidos, e passar-se-á a apurar a votação nominal.

§ 1º As cédulas serão apuradas uma a uma e serão lidos em voz alta, por um dos membros da Junta, os nomes votados.

§ 2º As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas, nas fôlhas de votação e atas de abertura e encerramento da votação, sòmente podem ser suscitadas nessa oportunidade, e dentro do prazo de 48 horas.

Art. 97. A Junta resolverá as questões que se suscitarem no curso dos trabalhos.

Art. 98. Os recursos dos fiscais ou delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

CAPÍTULO III
Da Apuração nos Tribunais e da Proclamação dos Eleitos

Art. 99. Na apuração compete ao Tribunal Regional:

1) resolver as dúvidas não decididas e os recursos para êle interpostos;

2) verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

3) determinar o quociente eleitoral e o partidário;

4) proclamar os eleitos.

§ 1º Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

§ 2º Estas eleições obedecerão às seguintes regras:

a) serão marcadas, desde logo, pelo Presidente do Tribunal, para dentro do prazo de 15 dias, que poderá ser aumentado para 30, onde houver deficiência de meios de comunicação;

b) só serão admitidos a votar os eleitores da seção que tenham comparecido à eleição anulada, bem como os eleitores de outras seções que ali houverem votado; nos casos de coação que haja impedido o comparecimento às urnas, e nos casos de encerramento da votação antes de hora legal, poderão votar todos os eleitores da seção;

c) mediante ressalva expedida pelo Juiz Eleitoral com jurisdição sôbre a seção onde o eleitor votou, e que foi anulada, poderá o mesmo votar em outra das seções onde a eleição vai renovar-se;

d) nas zonas onde só uma seção fôr anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juizes presidentes das novas mesas receptoras;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais que haviam sido designados, servindo os mesários e secretários que pelo Juiz forem nomeados, com antecedência de, pelo menos, cinco dias;

f) as eleições assim realizadas serão apuradas pelo próprio Tribunal Regional.

§ 3º Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros, e da qual constem:

a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

b) as seções anuladas, as razões por que o foram, e o número de votos não apurados;

c) as seções onde não tenha havido eleição, e o respectivo motivo;

d) as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

e) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

f) o quociente eleitoral e o partidário;

g) os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos por êles recebidos;

h) os nomes dos eleitos;

i) os nomes do suplentes, na ordem em que devem substituir, ou suceder.

§ 4º Um translado desta ata, autenticado com assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetido, em pacote lacrado, ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Presidente do Tribunal Regional concederá, a requerimento do interessado, selada com estampilha federal de 100 cruzeiros, certidão da ata geral.

CAPÍTULO IV
Dos Diplomas

Art. 100. Os candidatos eleitos e os suplentes receberão, como diploma, um extrato da ata geral assinada pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 1º Do extrato constarão;

a) o total dos votos apurados;

b) a votação obtida pelo diplomado.

Art. 101. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá seu portador exercer o mandato em tôda a plenitude.

Art. 102. As vagas que se deram na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido.

Art. 103. Apuradas as eleições a que se refere o art. 99, § 1º, o Tribunal Regional reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

CAPITULO V
Das nulidades da votação

Art. 104. E nula a votação:

1) feita perante mesa receptora constituída por modo diferentes do prescrito nesta lei;

2) realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados, ou quando encerrada antes das dezessete horas e quarenta e cinco minutos;

3) feita em folhas de votação falsas ou em que haja fraude;

4) se não estiver devidamente assinada a ata do encerramento;

5) quando faltar a urna; não tiver sido remetida em tempo, salvo por força maior à junta Eleitoral competente; não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral, ou quando o número de sobrecarta autenticadas nela existentes fôr superior ao número real dos votantes;

6) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos fiscais ou delegados de partidos, assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização;

7) quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, nos têrmos do art. 43;

8) quando se provar coação ou fraude.

§ 1º Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, jul-

gar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo máximo de 40 dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto no § 1º, o procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 3º Ocorrendo qualquer dos casos de nulidade, constantes dêste artigo, o Procurador Regional promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

Art. 105. Sempre que fôr anulada a votação de seção eleitoral, renovar-se-á aquela, respeitado o disposto no art. 99, § 1º.

Art. 106. não se renovará senão uma vez a eleição de seção anulada.

Art. 107. A nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior.

PARTE QUINTA
Disposições Várias

TÍTULO I
Das Garantias Eleitorais

Art. 108. São assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos têrmos seguintes:

1) ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em fragrante delito de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda política, mediante radiodifusão, em comícios, ou reuniões públicas;

4) nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento;

5) os membros das mesas receptoras, os fiscais de candidatos ou os delegados de partidos são invioláveis, durante o exercício de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo em flagrante delito;

6) é proibida, durante o ato eleitoral, a presença de fôrça pública no edifício em que funcionar a mesa receptora, ou nas suas imediações, observado o disposto na art. 76, parágrafo único;

7) não se aplica a Lei Constituicional nº . 2, de 16 maio de 1938, aos Juízes e funcionários a que incumbir o serviço eleitoral, em qualquer de suas modalidades.

TITULO II
Dos Partidos Políticos

Art. 109. Tôda associação de, pelo menos, dez mil eleitores, de cinco ou mais circunscrições eleitorais, que tiver adquirido personalidade jurídica nos têrmos do Código Civil, será considerada partido político nacional.

Art. 110. Os partidos políticos serão registrados no Tribunal Superior e os seus diretórios – órgãos executivos estaduais – nos Tribunais Regionais.

§ 1º Só podem ser admitidos a registro os partidos políticos de âmbito nacional.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado de cópia dos estatutos e provas de que foram inscritos no registro civil das pessoas jurídicas, e dêle constará a sua denominação, o programa

que se propõe realizar, os seus órgãos representativos, o endereço da sede principal e seus delegados perante os tribunais.

Art. 111. Desde que tenham sido obedecidas as exigências legais, o Tribunal competente mandará efetuar o registro do partido ou dos seus diretórios, dando publicidade disto no *Diário Oficial.*

§ 1º Faltando ao requerimento de registro qualquer dos requisitos exigidos em lei, o Tribunal mandá-lo-á preencher, ou, afinal, negará o registro, dando desta decisão publicidade no *Diário Oficial.*

§ 2º Em qualquer caso será feita a comunicação, pelo telégrafo, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos Juízes Eleitorais.

Art. 112. Compete aos partidos, por seus representantes legais, ou delegados:

1) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos funcionários designados, todos os documentos relativos ao alistamento, podendo tirar dos mesmo as cópias ou as fotografias que entenderem necessárias;

2) fazer alegações e protestos, recorrer, produzir provas e apresentar denúncia contra infratores da lei eleitoral;

3) acompanhar os processos de qualificação e inscrição de eleitores e impugnar por escrito, qualquer inscrição;

4) fiscalizar a votação junto ás urnas e a apuração perante as Juntas, não podendo, porém, funcionar simultâneamente dois ou mais fiscais ou delegados do mesmo partido.

Parágrafo único. Considerar-se-ão delegados de partidos os que tiverem autorização para representá-los, permanentemente, e fiscais os seus procuradores, para eleições ou atos determinados.

Art. 113. As observações dos fiscais ou delegados sôbre as votações serão registradas em fórmulas especiais, assinadas pelo observante, pelo presidente da mesa e seus secretários.

Art. 114. O Tribunal negará registro ao partido cujo programa contrarie os princípios democráticos, ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição.

TITULO III
Dos Recursos

Art. 115. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes Eleitores caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º A petição do recurso deverá ser fundamentada e conter a indicação das provas em que se basear o recorrente, que promoverá a citação do recorrido por edital na imprensa ou afixação em cartório, onde aquela não existir.

§ 2º O Juiz recorrido fará, dentro de 48 horas, subir os autos ao Tribunal Regional, com sua resposta e os documentos em que se fundar, se entender que não é caso de reconsiderar a decisão, podendo os interessados, dentro de igual prazo, juntar documentos, e bem assim contrariar os fundamentos do recurso.

§ 3º Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Regional, sempre que o entender conveniente, atribuir efeito suspensivo ao recurso, dando ciência ao Juiz recorrido.

Art. 116. O recurso de exclusão de eleitor deverá ser decidido no prazo máximo de 10 dias.

Parágrafo único. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal que o Juiz Eleitoral competente promove o cancelamento da inscrição.

Art. 117. Das decisões dos Tribunais Regionais caberá recurso, dentro de dois dias, para o Tribunal Superior sômente quando se trate de:

a) expedição de diploma;

b) decisão tomada contra literal disposição de lei;

c) interpretação diferente da lei por dois ou mais Tribunais regionais;

d) errônea interpretação da lei eleitoral.

Art. 118. O recurso contra a expedição de diploma será interposto para o Tribunal Superior, dentro de dois dias contados da sessão em que o Presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos.

Parágrafo único. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição do recurso contra a expedição de diplomas contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 119. Para o Tribunal Regional caberá, dentro de 48 horas, recurso dos atos, resoluções ou despachos de seu Presidente.

Art. 120. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra a expedição de diplomas, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 121. Serão interpostos, dentro de cinco dias, quaisquer recursos que não tiverem prazo especialmente fixados nesta lei, contando-se da data da publicação do ato, resolução ou despacho no orgão oficial.

Onde não houver imprensa, ou quando a publicação houver de ser feita por edital afixado em cartório, o prazo será sempre contado, no primeiro caso, da ciência dada ao interessado e, no segundo, da fixação do edital.

Art. 122. São definitivas as decisões proferidas pelo Tribunal Superior, cabendo apenas embargos de declaração dentro de 48 horas.

TITULO IV
Disposições penais

Art. 123. São infrações penais:

1) deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa;

Pena – multa, de Cr$ 100,00 a 1.000,00

2) Deixar de votar sem causa justificada:

Pena – multa, de Cr$ 100,00 a 1.000,00

3) Subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de partido:

Pena – multa, de Cr$ 200,00 a 2.000,00

4) Inscrever-se, fraudulentamente, mais de uma vez, eleitor:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

5) Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa de Cr$ 500,00 a 2.000,00

6) Fornecer ou usar documentos falsos para fins eleitorais:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

7) Efetuar, irregulamente, a inscrição do alistando:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

8) Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

9) Reconhecer o tabelião letra ou firma que não seja verdadeira:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa de Cr$ 1.000,00 a 10.000,00.

10) Perturbar, ou impedir, de qualquer forma, o alistamento:

Pena – detenção, de 15 dias a seis meses.

11) Atestar, como verdadeira, identidade que não o seja:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

12) Subtrair, danificar, destruir ou ocultar documentos ou objetos dos órgãos do serviço eleitoral:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de Cr$ 1.000,00 a 2.000,00.

13) Recusar ou abandonar o serviço eleitoral:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa de Cr$ 1.000,00 a 5.000,00.

14) Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, de Cr$ 500,00 a 2.000,00.

15) Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos do serviço eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por esta lei:

Pena – multa, de Cr$ 200,00 a 1.000,00, além de pena administrativa de suspensão até 30 dias.

16) Violar qualquer das garantias eleitorais do art. 108:

Pena – detenção, de um a seis meses.

17) Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

18) Oferecer ou entregar aos eleitores cédulas de sufrágios, onde funcione mesa receptora de votos, ou em suas proximidades, dentro de um raio de 100 metros:

Pena – prisão simples, de 15 dias a dois meses.

19) Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

20) Oferecer, prometer, solicitar, ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

21) Praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anular-se votação:

Pena – detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se o crime fôr culposo:

Pena – multa, de Cr$ 100,00 a 500,00.

22) Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena – multa, de Cr$ 50,00 a 200,00.

23) Falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

24) Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

25) Arrebatar, subtrair , destruir ou ocultar urna, ou documentos eleitorais; violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

26) Não receber ou não mencionar, nas atas, os protestos devidamente formulados, ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

27) Valer-se o funcionário de sua autoridade para coagir alguém a votar em favor de um partido ou candidato, ou exercer pressão sôbre seus subordinados:

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

28) Faltar voluntàriamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever impôsto por esta lei:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00.

Art. 124 As infrações enumeradas no artigo anterior são de ação pública.

§ 1º Não será concedida fiança nas infrações eleitorais, quando o máximo da pena privativa de liberdade exceder de seis meses.

§ 2º Não haverá suspensão da pena nas infrações eleitorais.

§ 3º O processo das infrações eleitorais competirá a juiz singular e será o comum, nos têrmos do Código de Processo Penal.

TÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 125. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro e é obrigatório.

Art. 126. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica, ou radiotelefonica, em linhas oficiais, ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 127. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificadamente as razões e

Art. 128. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoa de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, se tratar de qualquer outro documento, o tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença, para a devida conferência.

Art. 129. Os escrivães, ou secretários dos juízes ou tribunais, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, comunicação da sentença ou ato que declarar ou significar suspensão, perda ou reaquisição dos direitos políticos.

Art. 130. Os que pertencerem aos órgãos do serviço eleitoral têm, durante êste, as garantias das letras *b* e *c* do art. 91 da Constituição.

Art. 131. As providências restritivas da liberdade de circulação, na vigência do estado de guerra, ou de emergência, não atingem, em todo o território nacional, os membros dos Tribunal Superior, e, nos territórios das respectivas circunscrições, os membros dos Tribunais Regionais e os Juízes Eleitorais.

Art. 132. Fica suspensa, durante a execução desta lei, a exigência constante do art. 12, letra *h*, do Decreto-lei nº 7.343, de 26 de fevereiro de 1945.

Art. 133. São isentos de sêlo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães para os mesmos fins.

Art. 134. O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados será o seguinte, fixado nos têrmos do art. 48 da Constituição Federal:

Estado do Amazonas, cinco (5); Estado do Pará, nove (9); Estado do Maranhão, nove (9); Estado do Piauí, sete (7); Estado do Ceará, dezessete (17); Estado do Rio Grande do Norte, sete (7); Estado da Paraíba, dez (10); Estado de Pernambuco, dezenove (19); Estado de Alagoas, nove (9); Estado de Sergipe, cinco (5); Estado da Bahia, vinte e quatro (24); Estado do Espírito Santo, sete (7); Distrito Federal, dezessete (17); Estado do Rio de Janeiro, dezessete (17); Estado do Minas Gerais, trinta e cinco (35); Estado de São Paulo, trinta e cinco (35); Estado de Goiás, sete (7); Estado de Mato Grosso, cinco (5); Estado do Paraná, nove (9); Estado de Santa Catarina, nove (9); Estado do Rio Grande do Sul, vinte e dois (22) e Território do Acre, dois (2).

Art. 135. Nos territórios de Fernando de Noronha, do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguaçu, serão realizadas as eleições sòmente para Presidente da República.

Art. 136. As eleições para Presidente da República, Conselho Federal e Câmara dos Deputados realizar-se-ão no dia 2 de dezembro de 1945, e as eleições para Governadores dos Estados e Assembléias Legislativas no dia 6 de maio de 1946.

Art. 137. As eleições municipais serão realizadas depois de constituídas as Assembléias Legislativas, nas datas por estas fixadas, regulando-se pela presente lei.

Art. 138. Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

a) aos membros do Tribunal Superior, Cr$ 200,00 por sessão;

b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr$ 100,00, por sessão;

c) aos juízes Eleitorais, Cr$ 1.000,00 por mês;

d) aos escrivães, Cr$ 800,00 por mês;

e) aos funcionários requisitados, o que fôr arbitrado pelo Presidente dos respectivos tribunais.

Art. 139. Serão pagas também as seguintes gratificações:

a) ao Procurador Geral, Cr$ 200,00 por sessão do Tribunal Superior:

b) aos Procuradores Regionais, Cr$ 100,00 por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficia.

Art. 140. Os Juízes Eleitorais, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, poderão ser dispensados das funções judiciárias enquanto durar o serviço de alistamento para as eleições a que se refere o art. 1º desta lei, sendo substituídos de acôrdo com a lei de organização judiciária.

Parágrafo único. Durante o período de alistamento serão suspensas as férias a que têm direito os juízes eleitorais, aos quais, porém, fica ressalvado o direito de gozá-las em outra oportunidade, cumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dôbro para o efeito de aposentadoria.

Art. 141. fica aberto no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00, que se considera automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e ficará, no Banco do Brasil, à disposição do Presidente do Tribunal Superior.

Art. 142. Fica revogado o Decreto-lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937, que extinguiu os partidos políticos, continuando, porém, vedada a criação de milícias cívicas, ou formação auxiliar dos partidos, bem como o uso de uniformes e estandartes.

Art. 143. Aos partidos dissolvidos pelo Decreto-lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937, é permitido, mediante consulta aos antigos órgãos que o compunham, resolver sôbre a sua filiação aos partidos nacionais, regulando-se o destino de seu patrimônio pelo parágrafo único do art. 22

do Código Civil desde que os próprios estatutos vigentes, na data daquela lei, não tenham disposto expressamente quanto ao destino ulterior do mesmo patrimônio, em caso de extinção, e não hajam todos os associados adotados até a publicação da presente lei, deliberação eficaz a respeito.

Art. 144. O Tribunal Superior baixará instruções para facilitar o alistamento *ex-offício* e para a melhor compreensão da presente lei, regulando os casos omissos.

Art. 145. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 146. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945, 124º da Independência e 57º da República. – *GETULIO VARGAS – Agamemnon Magalhães – Henrique A. Guilhem – Eurico G. Dutra – José Roberto de Macedo Soares – A. de Souza Costa – João de Mendonça Lima – Apolonio Salles – Gustavo Capanema – Alexandre Marcondes Filho – Joaquim Pedro Salgado Filho.*

ANEXO I

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Comarca de .....

F. ....., brasileiro, natural de.....
(nome do eleitor)

....., com..... anos de idade, filho de

..... e de.....

profissão..... e residente à.....

....., vem requerer a V. Ex.ª a sua inscrição como eleitor, para o que junta a êste.....
(documentos

.....
exigidos pelo art. 28).

Data .....

Assinatura .....
os fins do pedido.

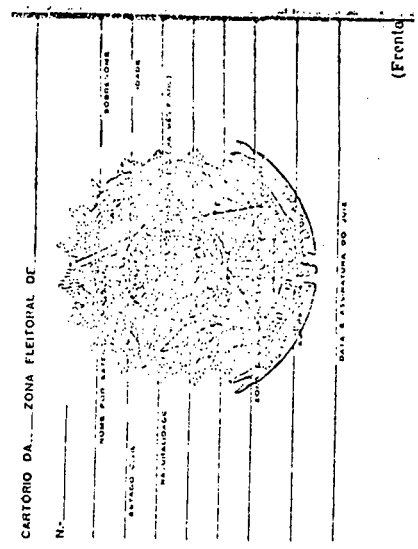

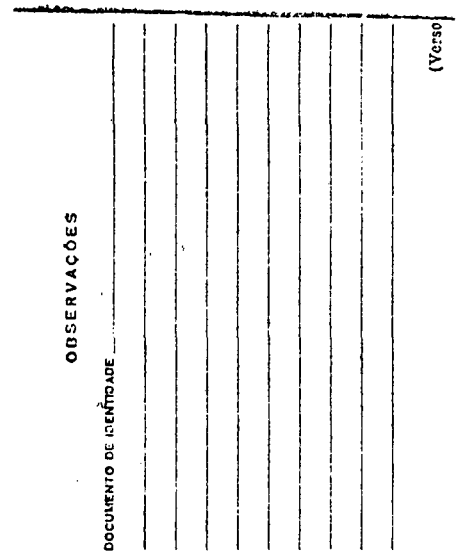

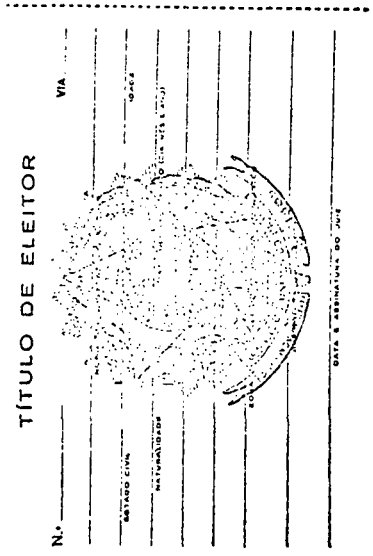

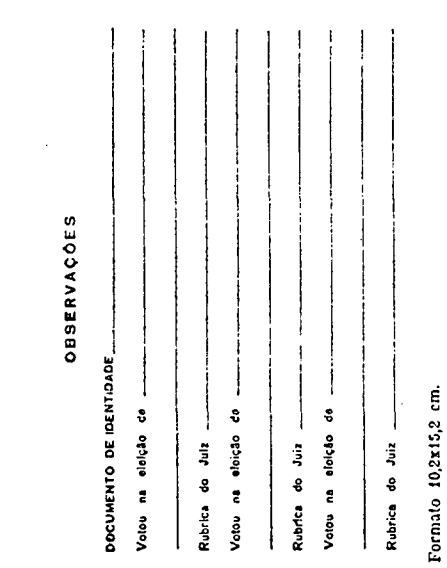

Formato 10,2x15,2 cm.

DECRETO-LEI Nº 7.700, DE 3 DE JULHO DE 1945

Dispõe sobre o afastamento dos membros dos Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais.

o Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os membros efetivos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais, bem como os juizes Eleitorais, poderão ser afastados de seus cargos ou funções sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral, conforme as Instruções que foram expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1945, 124º da Independência e 57.º da República. – *GETULIO VARGAS – Agamemnon Magalhães*

DECRETO-LEI Nº 7.750, DE 17 de JULHO DE 1945

Torna possível ao eleitor, nas capitais dos Estado e no Distrito Federal, até o ato da inscrição, escolher o domicílio eleitoral.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, decreta:

Art. 1º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal é facultado ao eleitor, até o ato da sua inscrição, escolher o domicílio eleitoral fora do distrito, paróquia ou freguesia de sua residência.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – *GETULIO VARGAS – Agamemnon Magalhães.*

DECRETO-LEI Nº 7.926, DE 3 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sôbre o alistamento eleitoral.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os requerimentos de inscrição eleitoral poderão ser apresentados ao Juiz competente pelo próprio alistando, por delegados de partidos políticos registrados, ou, ainda, por terceira pessoa, de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República. – *GETULIO VARGAS – Agamemnon Magalhães.*

DECRETO-LEI Nº 7.944, DE 10 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a revalidação de título eleitoral expedido na vigência do Decreto nº 21.076, de 24-2-1932, e da Lei nº 48, de 4-5-1935 (Código Eleitoral).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O cidadão, portador de título eleitoral expedido na vigência do Decreto nº 21.076, de 24-2-1932, e da Lei nº 48, de 4-5-1935 (Código Eleitoral), que ainda não tenha requerido seu alistamento ou sido alistado *ex-officio,* poderá optar pela revalidação daquele título.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica aos cidadãos, residentes no Distrito Federal ou nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 2º A revalidação se processará da seguinte forma:

a) O eleitor apresentará, por si ou interposta pessoa, o título em cartório, para que o juiz, após o devido exame, lance, no verso, a sua rubica para o efeito de revalidação.

b) Após a rubrica do juiz, o escrivão tomará as seguintes providências:

I – inscreverá, no verso do título a residência atual do eleitor, no caso de mudança de domicílio ou quando tenha sido qualificado em outra zona;

II – extrairá a ficha correspondente ao título, de acôrdo com o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei número 7.586, de 28 de maio de 1945.

c) O título será restituído, mediante recibo, ao eleitor ou à pessoa por êle autorizada em documeto com firma reconhecida.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – *GETULIO VARGAS – Agamemnon Magalhães.*

DECRETO-LEI Nº 8.155, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1945

Revoga o Decreto-Lei nº 8.063, de 10 de outubro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto-Lei nº 8.063, de 10 de outubro de 1945, e todos os atos dêle decorrentes.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria.*

DECRETO-LEI Nº 8.162, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1945

Interpreta disposições do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A presidência do Tribunal Superior Eleitoral compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e, enquanto durar o afastamento dêste, ao vice-presidente do mesmo Tribunal Superior Eleitoral, nos têrmos do artigo 7.º, nºº 2, do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945.

Parágrafo único. O vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, assumindo a presidência, convocará um dos ministros do Supremo Tribunal Federal para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento.

Art. 2º Os membros dos Tribunais Eleitorais que deixarem os cargos para o exercicio de funções inerentes ao Poder Executivo serão substituídos, provisóriamente, nos Tribunais onde serviam; cessado o impedimento reassumirão os cargos de que eram titulares.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1945, 124º da Independência e 57.º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria.*

DECRETO-LEI Nº 8.166 – DE 9 DE NOVEMBRO DE 1945

Concede o direito de voto a brasileiros incorporados às Fôrças Armadas durante a guerra, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os brasileiros incorporados às forças armadas durante a guerra com a Alemanha e a Itália, poderão votar em qualquer mesa receptora, mediante exibição do certificado de desincorporação, posterior a 2 de outubro de 1945.

Art. 2º Os oficiais que, em virtude de impedimento criado pelo serviço ativo, não tenham sido alistados até 2 de outubro de 1945, poderão também votar em qualquer mesa receptora, mediante prova do impedimento, fornecida pelo respectivo Ministério.

Art. 3º Os eleitores admitidos a votar nos têrmos dos artigos anteriores assinarão seus nomes em fôlha de papel que o presidente da mesa receptora destinar a essa votação, e onde, após cada assinatura e a indicação do documento exibido, lançará sua rubrica.

Parágrafo único. No documento exibido, o presidente da mesa receptora mencionará o fato de haver o portador votado na respectiva seção lançando a data e sua rubrica.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que julgar convenientes à execução desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria.*

LEI CONSTITUCIONAL Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sobre os poderes constituintes do Parlamento que será eleito a 2 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral interpretou como sendo constituintes os poderes que, nos termos da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, a Nação vai outorgar ao Parlamento nas eleições convocadas para 2 de dezembro de 1945;

Considerando a conveniência de pôr termo às controvérsias, então suscitadas a respeito do julgado, em torno da legitimidade e da extensão dos poderes que a Nação delegará ao Parlamento, decreta:

Art. 1º Os representantes eleitos a 2 de dezembro de 1945 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão no Distrito Federal, sessenta dias após as eleições em Assembléia Constituinte para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Federal passa a denominar-se Senado Federal.

Art. 2º Promulgada a Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passarão a funcionar como Poder Legislativo ordinário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Dória – P. Góis Monteiro – R. Carneiro de Mendonça – Jorge Dodsworth Martins – Armando F. Trompowsky – Maurício Joppert da Silva – Theodureto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI Nº 8.216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1945

Concede o direito de voto onde se encontrarem aos eleitores que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É permitido votar onde se encontrar a 2 de dezembro de 1945, ao eleitor que, depois de encerrado o alistamento, deixou de ocupar cargo público, ou o de entidade autárquica ou paraestatal, no lugar de sua inscrição, bem como ao eleitor que, no exercício de função pública, civil ou militar, se achar afastado de sua zona eleitoral, na mesma ou em diversa circunscrição.

Parágrafo único. O voto dado nos têrmos dêste artigo será tomado separado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria.*

LEI CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 26 NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sobre os poderes da Assembléia Constituinte e do Presidente da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que não só os Deputados e os Senadores, mas o Presidente da República vão receber simultaneamente, a 2 de dezembro próximo, a investidura de Poderes constituintes e de Governo na mesma eleição;

Considerando que a Assembléia Constituinte foi convocada com poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do País;

Considerando que só depois de promulgada a Constituição passarão a Câmara dos Deputados e o Senado Federal a funcionar em separado para o exercício de Legislatura ordinária;

Considerando que as novas atribuições do Presidente da República serão fixadas na Constituição que a Assembléia promulgar;

Considerando que, enquanto a Assembléia funcionar como Constituinte, a Administração do País não prescindirá de providências de natureza legislativa;

Considerando, finalmente, a necessidade de providências preparatórias para regular o funcionamento da Assembléia Constituinte, decreta:

Art. 1º Em sua função constituinte terá o Congresso Nacional, eleito a 2 dezembro próximo, poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do País, ressalvada a legitimidade da eleição do Presidente da República.

Art. 2º Enquanto não for promulgada a nova Constituição do País, o Presidente da República, eleito simultâneamente como os Deputados e Senadores, exercerá todos os poderes de Legislatura ordinária e de administração que couberem à União, expedindo os atos legislativos que julgar necessários.

Art. 3º O período presidencial do Presidente, eleito a 2 de dezembro de 1945, e a duração da Legislatura eleita na mesma data serão os que forem estabelecidos pela Assembléia Constituinte na Constituição para os Presidentes e Legislaturas futuras.

Art. 4º Ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral incumbe instalar a Assembléia Constituinte e presidir a sessão seguinte, para a eleição do Presidente da Assembléia que lhe dirigirá os trabalhos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – Canrobert Pereira da Costa – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Theodureto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.*

DECRETO-LEI Nº 8.229, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1945

Fixa o subsídio dos Deputados e Senadores e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os Deputados e Senadores, enquanto estiver reunido o Congresso, vencerão o subsídio mensal de Cr$ 4.000,00, e mais Cr$ 200,00 por sessão a que comparecerem, e terão uma ajuda de custo anual de Cr$ 3.000,00.

Art. 2º O Govêrno comporá as Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com a mesma organização que tinham a 10 de novembro de 1937.

Art. 3º Êste Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria.*

DECRETO-LEI Nº 8.492, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sôbre as eleições de Governador e Assembléia Legislativa dos Estados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a data de 6 de maio de 1946 para as eleições de governadores e assembléias legislativas nos Estados foi marcada no pressuposto de que não se iria promulgar uma constituição nova, senão apenas emendar a de 10 de novembro de 1937;

Considerando a incoerência de se realizarem eleições para órgãos de poder sôbre cuja subsistência ainda vai pronunciar-se o congresso constituinte;

Considerando, por fim, que, embora revogado a 1º de novembro dêste ano, já o Decreto nº 8.063, de 10 de outubro de 1945, antecedera para 2 de dezembro aquela eleição,

Decreta:

Art. 1º Ficam marcadas para trinta dias depois de promulgada a Constituição pelo Congresso Nacional, eleito a 2 de dezembro último, as eleições de governador e assembléia legislativa dos Estados, se o contrário não determinar o mesmo Congresso Nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria.*

LEI CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a proclamação e a posse do candidato eleito para a Presidência da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que a 1º de fevereiro será instalado o Congresso Nacional, com funções constituintes;

Considerando estar fora de dúvida a eleição de um dos candidatos à Presidência da República realizada a 2 de dezembro de 1945;

Considerando a necessidade de que com a instalação da Assembléia Constituinte esteja empossado o novo Chefe do Poder Executivo decreta:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, após 30 dias às eleições, proclamar eleito o candidato mais votado quando houver verificado que a diferença entre a sua votação e a do seu competidor imediato for superior ao número total de eleitores de uma ou mais circunscrições, cuja apuração não estiver ultimada.

Art. 2º Fica marcado o dia 31 de janeiro de 1946 para, às 14 horas, ser empossado o Presidente da República que for proclamado eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – Canrobert Pereira da Costa – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Theodureto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.*

DECRETO-LEI Nº 8.566, DE 7 DE JANEIRO DE 1946

Reabre o Alistamento Eleitoral, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em todo o país, a partir de 15 de janeiro de 1946, o alistamento eleitoral.

Parágrafo único. Êsse alistamento será encerrado sessenta dias antes das eleições para Governadores dos Estados e membros das respectivas Assembléias, se tais órgãos forem mantidos pela Constituição que vai ser promulgada pelo Congresso já eleito, e quarenta dias para os trabalhos dos cartórios de alistamento.

Art. 2º As inscrições serão feitas exclusivamente a requerimento do próprio punho dos alistados.

Art. 3º Instruirá o alistando o requerimento com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade e de idade;

b) prova de identidade;

c) duas fotografias do alistando, de 2x3, uma para o título eleitoral e a outra destinada ao arquivo.

§ 1º A prova de nacionalidade será feita com a certidão de nascimento ou de casamento, carteira de identidade expedida por gabinete oficial, ou com o título eleitoral expedido na conformidade do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, sendo vedadas justificações para suprir qualquer desses documentos.

§ 2º A prova de identidade será feita com a carteira de identidade expedida por gabinete oficial, ou, em sua falta, com o atestado de duas pessoas idôneas, a critério do juiz eleitoral, perante o qual for requerido o alistamento.

§ 3º Quando o requerente for funcionário público, a prova de nacionalidade e de idade fazer-se mediante atestado do diretor da repartição em que servir.

Art. 4.º Os títulos eleitorais expedidos *ex-officio* para as eleições de 2 de dezembro de 1945 são substituídos por títulos definitivos, mediante requerimento dos eleitores.

§ 1º Excluem-se da obrigatoriedade desta substituição, sem a qual não é permitidos votar, os alistados *ex-officio*, quando juizes, militares e funcionários públicos.

§ 2º O processo de alistamento é o indicado no art. 3º desta lei.

Art. 5º O reconhecimento por tabelião da letra e da firma do alistando será gratuito e prefere a qualquer outro serviço, não podendo o tabelião recusar-se a fazê-lo, se abandonadas por duas testemunhas idôneas que as reconheça por escrito ao pé do mesmo requerimento.

Parágrafo único. A critério do juiz eleitoral, o testemunho de duas pessoas idôneas pode suprir o reconhecimento por tabelião da letra e firma do requerente.

Art. 6º É mantida, para o novo alistamento, a divisão em zonas eleitorais feitas pelos respectivos Tribunais Regionais, e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, revogado o art. 14 e parágrafo do Decreto-Lei nºº 7.586, de 1945.

Art. 7º Os juizes despacharão, na sede do Juizo, todos os dias úteis, e poderão ter, além do respectivo escrivão, auxiliares em número que for fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral mediante representação dos Tribunais Regionais.

Art. 8º Nas eleições para membros das assembléias legislativas, registrarão os partidos seus candidatos na ordem preferencial, que tiver sido deliberada por seus respectivos diretórios.

Parágrafo único. Considera-se preferencial a ordem em que, na lista registrada, estiverem os nomes dos candidatos uns após outros.

Art. 9º O eleitor votará somente na legenda partidária.

§ 1º Para êste efeito, haverá, em cada eleição, uma cédula única, oficial, em que serão mencionados, um a um, em linhas sucessivas, em ordem variada, os partidos que registraram candidatos.

§ 2º O eleitor receberá do Presidente da Mesa receptora, com a sobrecarta oficial, a cédula a que se refere o parágrafo anterior, e um lápis.

§ 3º Esta cédula será assinada pelo Pesidente da Mesa juntamente com a sobrecarta.

§ 4º Dentro do gabinete indevassável, o eleitor riscará a lápis, na cédula oficial, o nome do partido em cujos candidatos quer votar.

§ 5º Não será apurada a cédula se o eleitor riscar mais de um nome de partido, ou não riscar nenhum.

§ 6º Ao tornar do gabinete, depositará sua cédula na urna, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Estarão eleitos em cada partido, na ordem em que tiverem sido registrados por êstes, tantos candidatos de cada lista quantos indicar o respectivo quociente partidário.

Art. 11. O número de representantes do povo nas Assembléias Legislativas será previsto pelas Constituições Estaduais em vigor a 10 de novembro de 1937, se a lei ou a Constituição que o Congresso promulgar não dispuser diferentemente.

Art. 12. É concedida anistia aos que, não tendo cumprido a obrigação do alistamento, requererem sua inscrição nos termos da presente lei.

Art. 13 O tribunal Superior Eleitoral regulamentará esta lei, baixando as instruções necessárias a sua fiel execução.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da Republica. – *JOSÉ LINHARES – A. Sampaio Doria.*

DECRETO-LEI Nº 9.006, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1946

Aumenta o subsídio e a ajuda de custo dos Deputados e Senadores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a fixação de subsídios e de ajuda de custo dos Deputados e Senadores constante do Decreto-Lei nº 8.229, de 27 novembro de 1945, não correspondeu ao encarecimento do custo de vida;

Considerando que, depois de estabelecidas tais vantagens, o Governo Federal reajustou os vencimentos dos servidores civis, militares reformados, inativos e pencionistas em bases equitativas;

Considerando que se justifica o aumento proporcional dos subsídios dos Deputados e Senadores,

Decreta:

Art. 1º Ficam aumentados para Cr$ 9.000,00, Cr$ 6.000,00 e Cr$ 300,00 respectivamente, a ajuda de custo, o subsídio e a gratificação por sessão a que comparecerem, fixados para os Deputados e Senadores pelo Decreto-Lei nº 8.229, de 27 de novembro de 1945.

Art. 2º O pagamento das diferenças correrá por conta da Verba I-Pessoal-Consignação I-Pessoal Permanente nº 03 – Subsídios, Consignação III-Vantagens nº14 – Gratificação de representação, e Consignação IV-Indenizações, nº 22 – Ajuda de custo, do anexo 18 do Orçamento Geral da República, feitas, oportunamente, as suplementações necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º República. – *EURICO G. DUTRA – Carlos Coimbra da Luz – Gastão Vidigal.*

LEI CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a proclamação do Presidente da República eleito a 2 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único – A proclamação, pelo Superior Tribunal Eleitoral, do Presidente da República eleito em 2 de dezembro de 1945, independera da solução final das dúvidas, impugnação ou recursos suscitados ou interpostos, desde que a votação impugnada não possa alterar a colocação já obtida pelos candidatos, segundo os votos apurados.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1946; 125º da Independência e 58º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria – Jorge Dodsworth Martins – Canrobert Pereira da Costa – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Theodureto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.*

DECRETO LEI Nº 8.808, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que será substituído em tal função, quando impedido por motivos de férias, licença ou conveniência de serviço, que, a seu critério, impeça o exercício simultâneo das duas presidências, pelo Vice-Presidente daquele Tribunal, procedendo-se quanto a substituição dêste nos têrmos do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 8.162, de 7 de novembro de 1945.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1946, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria.*

DECRETO-LEI Nº 8.835, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 7.586 de 28 maio de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 9º parágrafo único, 42 e 138 do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, passam a vigora com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Serve de Procurador-Geral junto ao Tribunal o Procurador-Geral da República, que opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal, no prazo de três dias. O Procurador-Geral poderá designar um dos Procuradores Regionais, no Distrito Federal, para substituí-lo perante o Tribunal".

"Art. 42. Não é permitido, salvo em petição conjunta, o registro de candidatos a qualquer eleição, por mais de um partido; nem, em caso algum, por duas ou mais circunscrições eleitorais, sob pena de nulidade dos votos que obtiver, inclusive para a legenda".

"Art. 138. Serão pagos aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

a) aos membros do Tribunal Superior, Cr$ 200,00 por sessão;

b) aos membros Tribunais Regionais, Cr$ 100,00 por sessão;

c) aos Juizes eleitorais, até Cr$ 1.000,00 por mês;

d) aos escrivões, até Cr$ 500,00 por mês;

e) aos funcionários requisitados, o que fôr fixado, para cada circunscrição, pelo Tribunal Superior

§ 1º Os presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, além da gratificação a que se refere êste artigo, terão mais a de Cr$ 1.000,00 e Cr$ 600,00, respectivamente.

§ 2º As gratificações mensais devidas aos Juizes e escrivães serão também fixadas pelo Tribunal Superior, tendo em atenção o movimento eleitoral das respectivas zonas".

Art. 2º Os artigos 3º § 1º, e 4º do Decreto-Lei nº 8.556, de 7 de janeiro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 1º A prova de nacionalidade será feita com a certidão de nascimento, título declaratório ou carteira de indetidade expedida pelo gabinete oficial, sendo vedadas justificações para suprir qualquer dêsses documentos".

"Art. 4º Os títulos eleitorais expedidos para as eleições de 2 de dezembro de 1945 serão substituídos, a requerimento dos eleitores, por títulos definitivos, de acôrdo com o modêlo que fôr adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral".

"Paragrafo único. O processo para essa substituição é o indicado no artigo 3º desta lei".

Art. 3º Para o efeito do alistamento, considera-se domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia do requerente, revogado o Decreto-Lei nº 7.750, de 17 de junho de 1945.

Art. 4º No Distrito Federal, salvo nas zonas rurais e nas capitais dos Estados, os eleitores serão distribuídos pelas seções eleitorais segundo a ordem numérica de seus títulos.

§ 1º Ficam reduzidas a uma única, as folhas de votação a que se refere o artigo 70, nº 3, do Decreto-Lei nº 7.586, de 1945, alterado, nessa conformidade, o disposto nos artigos 80, nºs 3 e 8, § 2º, letra *c*, e 82, letras *b* e *c*, e suprimidas neste último artigo, letra *f*, as palavras – "a quem remeterá uma das vias da folha de votação".

§ 2º Em cada zona eleitoral serão organizadas, proporcionalmente ao número das respectivas seções eleitorais, mesas suplementares para o efeito do disposto no artigo 64, § 2º do citado Decreto-Lei nº 7.586, de 1945.

Art. 5º Será cassado o registro provisório já concedido aos partidos políticos, que não obtenham o registro definitivo até 30 dias antes das eleições de Governador e Assembléias Legislativas dos Estados, ou que nas eleições a que hajam concorrido não obtiverem votação pelo menos iguais ao número de eleitores com que alcançaram seu registro definitivo.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral promover o cancelamento, nos têrmos dêste artigo.

Art. 6º Ficam marcadas para 60 dias depois de promulgada a Constituição pelo Congresso Nacional, as eleições de Governador e Assembléias Legislativas dos Estados, se o contrário não determinar o mesmo Congresso Nacional, revogada o Decreto-Lei nº 8.492 de 28 de dezembro de 1945.

Art. 7º Os membros dos Tribunais Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos do Serviço Eleitoral, que, em virtude de suas funções não tiverem as férias que lhes couberem, inclusive em 1945, poderão gozá-las no ano seguinte, cumulada ou não, ou poderão requerer que sejam contadas pelo dôbro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais, que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas, o direito de gozá-las fora dos períodos para as mesmas estabelecido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946; 125º da Independência e 58º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria.*

DECRETO-LEI Nº 8.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a proclamação dos deputados e senadores eleitos a 2 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A proclamação pelos Tribunais Regionais dos deputados e senadores eleitos a 2 de dezembro de 1945 independerá da solução das dúvidas, impugnações ou recursos suscitados ou interpostos, desde que a votação impugnada não possa alterar a colocação já obtida pelos candidatos, segundo os votos apurados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria.*

DECRETO-LEI Nº 9.258, DE 14 DE MAIO DE 1946

Dispõe sôbre o alistamento, os partidos políticos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

PARTE I
Dos eleitores e do Alistamento

TÍTULO I
Dos eleitores

Art. 1º São eleitores os brasileiros, de um e outro sexo, maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

Art. 2º Não podem alistar-se eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) os militares, em serviço ativo, salvo os oficiais, os aspirantes a oficial e os alunos das escolas militares de ensino superior;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 3º O alistamento é obrigatório para os brasileiros, de um e outro sexo, salvo:

a) os inválidos;

b) os maiores de 65 anos;

c) os brasileiros que estiverem ausentes do país;

d) os oficiais e os aspirantes a oficial das fôrças armadas em serviço ativo e os alunos das escolas militares de ensino superior;

e) os funcionários públicos em gôzo de lincença ou férias fora de seu domicílio;

f) os magistrados;

g) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

TÍTULO II
Do alistamento

CAPÍTULO I
Da Qualificação e Inscrição

Art. 4º O alistamento se faz mediante a qualificação e a inscrição do eleitor.

Art. 5º Haverá qualificação *ex-officio* ou a requerimento do interessado.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á sempre a requerimento do interessado.

Art. 6º Os diretores ou chefes das repartições públicas, das entidades autárquicas ou de economia mista, os presidentes das seções da Ordem dos Advogados e os dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura haviarão, respectivamente ao Juiz Eleitoral, relações dos funcionários e extranumerários, advogados, engenheiros e arquitetos, com as indicações de naturalidade, função, estado civil, filiação, idade e residência.

Parágrafo único. A prova da nacionalidade e de idade dos alistandos *ex-officio*, poderá fazer-se mediante atestado das pessoas incumbidas de enviar as relações.

Art. 7º De posse das relações o juiz remeterá, áqueles de quem as recebeu, tantas fórmulas de títulos eleitorais quantos forem os cidadãos relacionados.

§ 1º Os organizadores dessas relações preencherão, nas fórmulas, os claros relativos à qualificação do eleitor.

§ 2º O cidadão assim qualificado requererá de seu próprio punho ao Juiz Eleitoral sua inscrição como eleitor.

§ 3º O Juiz Eleitoral entregará o título ao eleitor mediante recibo, exigindo, quando julgar necessário, prova de sua identidade.

Art. 8º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, as relações a que se refere o art. 6º serão enviadas ao respectivo Tribunal Regional, cabendo aos seus juízes, por distribuição do Presidente, a qualificação *ex-officio*.

§ 1º Declarados qualificados os cidadãos cujos nomes constem das relações referidas neste artigo a Secretaria do Tribunal remeterá a quem de direito as fórmulas de títulos eleitorais para os fins do art. 7º e seus parágrafos.

§ 2º O Tribunal Regional baixa as instruções para facilidade dêsse alistamento.

Art. 9º Os cidadãos cujos nomes não constarem das relações referidas nos artigos anteriores, requererão qualificação e inscrição ao Juiz Eleitoral do seu domicílio, em petição escrita e assinada de próprio punho, de acôrdo com o modêlo anexo nº 1.

§ 1º Além da prova de domicílio o requerente instruirá o pedido com qualquer dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, extraída do Registro Civil;

b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;

c) certidão de batismo, quando se trate de pessoa nascida anteriormente a 1º de janeiro de 1889;

d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal ou por órgãos congêneres nos Estados e nos Territórios;

e) carteira militar de identidade;

f) certificado de reservista de qualquer categoria do Exército, da Armada e da Aeronáutica;

g) carteira profissional expedida pelo Serviço do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio;

h) titulo declaratório de opção, ou de naturalização, ou certidão respectiva, quando qualquer dêles depender a prova de nacionalidade brasileira.

§ 2º São vedadas justificações para suprir quaisquer dêsses documentos.

§ 3º Para o efeito da qualificação e inscrição, e domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o eleitor mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

§ 4º O funcionário público poderá alistar-se perante o juiz da Zona em que estiver a sua repartição.

Art. 10. Recebido o requerimento, instruído com os documentos mencionados no art. 9º o escrivão, dando recibo dêle ao apresentante, registrá-lo-á no livro competente e, depois de autuá-lo, fará sua conclusão ao juiz, obedecida a ordem rigorosa de apresentação.

Parágrafo único. Tendo dúvida a respeito da identidade do requerente, poderá o juiz exigir para prová-la o atestado de duas pessoas idôneas, à seu critério.

Art. 11. Verificada a inexistência e, pluralidade do alistamento, qualquer dos documentos referidos nas letras *d, e, f, g* e *h* do parágrafo 1º do art. 9º será restituído ao interessado.

O escrivão mencionará no requerimento o número do título, da carteira, ou do certificado.

Art. 12. O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência; será assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor.

§ 1º O título constará de duas partes, de acôrdo com o modêlo anexo nº 2, das quais uma ficará em cartório para o respectivo fichário e prova do alistamento.

§ 2º O título poderá ser entregue ao eleitor, ou seu procurador, pelo juiz, pelo preparador, pelo escrivão eleitoral, ou por funcionario da justiça especialmente designado pelo juiz, assim nas sedes das comarcas ou têrmos, como nas vilas ou povoados.

§ 3º No caso de perda ou extravio de título, poderá o eleitor, até 48 horas antes da eleição, requerer segunda via.

Art. 13. A lista dos eleitores será publicada pelo menos quinze dias antes da eleição no jornal oficial dos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municipios onde houver.

Nos Municipios onde houver jornal oficial, a linha dos eleitores será divulgada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca.

Art. 14. O eleitor que por, justo motivo não puder estar em seu domicílio no dia da eleição, pedirá ao Juiz Eleitoral, até 15 dias antes desta, ressalva que o habilite a votar em outra seção.

§ 1º O juiz que conceder a ressalva comunicará o fato ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, lugar onde êste devia e onde vai votar, e o número da inscrição.

§ 2º O voto será recebido com as mesmas cautelas adotadas para os votos impugnados por dúvida quanto à identidade do eleitor.

Art. 15. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer sua transferência ao juiz do novo domicílio juntando, com a declaração deste, abonada por duas testemunhas, o título anterior.

§ 1º Deferido o pedido de trasnferência, o juiz ordenará a expedição de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente para os efeitos do seu cancelamento.

§ 2º Não é permitida a transferência senão depois de um ano, pelo menos, de inscrito o eleitor, ou de anotada a mudança anterior.

§ 3º Os funcionarios públicos e os militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II
Do Cancelamento e da Exclusão

Art. 16. São causas de cancelamento:

1) a infração dos arts. 5º a 10;

2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;

3) a pluralidade de incrição;

4) o falecimento do eleitor.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das causas enumeradas no artigo anterior acar-

retará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex-officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

Art. 17. No caso de exclusão a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 18. A exclusão será processada, *ex-officio*, pelo Tribunal Regional sempre que tiver conhecimento da ocorrência de alguma das causas de cancelamento.

Art. 19. Qualquer irregularidade determinante da exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado, ao Juiz Eleitoral que observará, no que fôr aplicável, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 20. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

1) mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

2) fará publicar edital, com prazo de 10 dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar, dentro de cinco dias;

3) concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

4) remeterá, a seguir, o processo devidamente informado no Tribunal Regional, que decidirá dentro de dez dias.

§ 1º Na exclusão promovida por não saber o excluendo ler e escrever, além de quaisquer outras providências de direito, caberá ao juiz eleitoral submetê-lo a exame que constará de cópia de pequeno trecho impresso de livro adotado em curso primário. A prova, datada e assinada pelo examinado e autenticada pelo juiz, será anexada ao respectivo processo.

§ 2º Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE II
Dos Partidos Políticos

Art. 21. Tôda associação de, pelo menos, 50 mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, e a nenhuma podendo pertencer menos de mil, que tiver adquirido personalidade jurídica nos têrmos do Código Civil será considerada partido político nacional.

Art. 22. Os partidos políticos serão registrados no Tribunal Superior e os seus diretórios – órgãos executivos estaduais – nos Tribunais Regionais.

§ 1º Só podem ser admitidos a registro os partidos políticos de âmbito nacional.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado de cópia dos estatutos e de prova de que foram inscritos no registro civil das pessoas jurídicas, e dêle constará a sua denominação, o programa que se propõe realizar, os seus órgãos representativos, o endereço da sede principal e seus delegados perante os tribunais.

Art. 23. Desde que obedecidas as exigências legais, o Tribunal competente mandará efetuar o registro do partido ou dos seus diretórios.

§ 1º Faltando ao requerimento de registro qualquer dos requisitos exigidos em lei, o Tribunal determinará o seu preenchimento, ou decidirá o seu mérito.

§ 2º Em qualquer caso será feita a comunicação, pelo telégrafo, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos Juizes Eleitorais.

§ 3º Não será admitido registro provisório.

Art. 24. O Tribunal negará registro ao partido que incidir em qualquer dos impedimentos constantes do art. 26.

Art. 25. Compete aos partidos, por seus representantes legais, delegados ou fiscais:

1) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos funcionários designados, todos os documentos relativos ao alistamento, podendo tirar dos mesmos cópias ou fotografias;

2) fazer alegações e protestos, recorrer produzir provas e apresentar denúncia contra os infratores da lei eleitoral;

3) acompanhar os processos de qualificação e incrição de eleitores e impugnar, por escrito, qualquer inscrição.

Parágrafo único. Considerar-se-ão delegados de partido os que tiverem autorização para representá-lo permanentemente perante a Justiça Eleitoral.

Art. 26. Será cancelado o registro de partido político mediante denúncia de qualquer eleitor de delegado de partido, ou representação do Procurador Geral ao Tribunal Superior:

a) quando se provar que recebe de procedência estrangeira orientação político-partidária, contribuição, em dinheiro ou qualquer outro auxílio;

b) quando se provar que, contrariando o seu programa, pratica atos ou desenvolve atividade que colidam com os princípios democráticos, ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição.

PARTE III
Disposições Gerais

Art. 27. O serviço eleitoral é obrigatório, prefere a qualquer outro e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados.

Art. 28. Os governos dos Estados e dos Territórios e a Prefeitura do Distrito Federal fornecerão, gratuitamente, para distribuição por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral.

Art. 29. As transmissões de natureza eleitoral feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica, ou radiotelefônica, em linhas oficiais, ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 30. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 dias, a fornecer às autoridade, aos representantes de partido, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 31. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoa de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas fôrem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, em se tratando de qualquer outro documento, o tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença, para a devida conferência.

Art. 32. São isentos de sêlo os requerimentos e todos os papeis destinados a fins eleitorais, e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães para os mesmos fins.

Art. 33. Os escrivães, ou secretários dos juizes ou tribunais, são obrigados a enviar mensalmente, ao Tribunal Superior, comunicação da sentença ou ato que declarar ou significar suspensão, perda ou reaquisição dos direitos políticos.

Art. 34. Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

a) aos membros do Tribunal Superior, Cr$ 200,00 por sessão;

b) aos membros dos Tribunais Regionais Cr$ 100,00 por sessão;

c) ao Procurador Geral Cr$ 200,00 por sessão do Tribunal Superior;

d) aos Procuradores Regionais, Cr$ 100,00 por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;

e) aos funcionaários requisitados, o que fôr arbitrado pelo Presidente dos respectivos Tribunais, não podendo exceder de um terço dos proventos que já perceberem;

f) aos preparadores, Cr$ 1,00 por processo preparado.

§ 1º Além da gratificação por sessão, terão os Presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, uma gratificação de representação de Cr$ 1.000,00 e Cr$ 500,00, mensais, respectivamente.

§ 2º Os juízes eleitorais e os escrivães perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr$ 1.000,00 e Cr$ 500,00, respectivamente.

Art. 35. Os Juízes Eleitorais, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, poderão ser dispensados das funções judiciárias enquanto durar o serviço de alistamento, sendo substituídos de acôrdo com a lei de organização judiciária.

Parágrafo único. Cabe ao Tribunal Superior regular as férias dos juízes eleitorais.

Art. 36. Exerce as funções de Procurador Geral junto ao Supremo Tribunal, o Procurador Geral da República que, no prazo de três (3) dias, opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar um dos Procuradores da República, no Distrito Federal, para substituí-lo temporàriamente ou nos seus impedimentos perante o Tribunal.

Art. 37. Exerce as funções de Procurador Regional junto ao Tribunal Regional o Procurador Geral do Estado ou Distrito Federal, que, opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal, no prazo de três (3) dias.

§ 1º O Procurador Regional poderá designar outros membros do Ministério Público para auxiliá-lo, não tendo êstes, porém assento nas sessões do Tribunal.

§ 2º No impedimento ou falta do Procurador Regional, far-se-á sua substituição de acôrdo com o disposto na respectiva Lei de Organização Judiciária, para os Procuradores Gerais.

Art. 38. O Tribunal Superior baixará instruções, para facilitar o alistamento *ex-officio* e para a melhor compreensão da presente Lei, regulados os casos omissos.

Art. 39. É mantido, para todos os efeitos legais, o alistamento procedido de acôrdo com o Decreto-lei número 7.586, de 28 de Maio de 1945.

Art. 40. As disposições do art. 21 não se aplicam aos partidos políticos já registrados, desde que tenham representantes na Assembléia Constituinte eleita a 2 de Dezembro de 1945; os demais terão seu registro cancelado.

Parágrafo único. Os partidos cujo registro é mantido por esta Lei poderão fundir-se para formar partido novo, observado o que nela se dispõe.

Art. 41. Os partidos já registrados provisòriamente deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, dentro de 60 dias, sob pena de cancelamento do registro, a requerimento do Procurador Geral.

Art. 42. Os servidores públicos requisitados para os serviços eleitorais poderão gozar férias no ano seguinte, cumuladamente ou não, ou requerer seja o respectivo tempo contado em dôbro para o efeito de aposentadoria.

Art. 43. O membro do Tribunal que aceitar comissão temporária será substituído por pessoa da mesma categoria, designada pelo Presidente do mesmo Tribunal.

Art. 44. É concedida anistia aos que hajam praticado infrações penais previstas no Decreto-lei nº 7.586, de 28 de Maio de 1945.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nº 8.556, de 7 de Janeiro de 1946 e nº 8.835, de 24 de Janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República. – *EURICO G. DUTRA – Carlos Coimbra da Luz – José Maria Neiva – P. Góes Monteiro – João Neves da Fontoura – Gastão Vidigal – Luiz Augusto da Silva Vieira – Carlos de Souza Duarte – Ernesto de Souza Campos – Otacílio Negrão de Lima – Armando Trompousky.*

ANEXO I

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Comarca de .....
F ....., brasileiro, natural de.....
(nome do eleitor)
....., com ..... anos de idade, filho de
..... e de .....,
profissão .....e residente à .....
.....*....., vem requerer a V. Ex.ª a sua inscrição como
eleitor, para o que junta a êste .....
(documentos
.....
exigidos pelo art. 28)

Data .....

Assinatura .....

(Frente)

TÍTULO DE ELEITOR

N.º _____ VIA _____

NOME POR EXTENSO DO ELEITOR

ESTADO CIVIL _____ IDADE _____

NATURALIDADE _____ DATA DE NASCIMENTO (DIA, MÊS E ANO)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

15 de Novembro de 1889

DATA E ASSINATURA DO JUIZ

CARTÓRIO DA ____ ZONA ELEITORAL DE _____

N.º _____

NOME POR EXTENSO DO ELEITOR _____ DOCUMENTO _____

ESTADO CIVIL _____ IDADE _____

NATURALIDADE _____ DATA DE NASCIMENTO (DIA, MÊS E ANO)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

15 de Novembro de 1889

DATA E ASSINATURA DO JUIZ

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTO DE IDENTIDADE _____

Votou na eleição de _____

Rubrica do Juiz _____

Votou na eleição de _____

Rubrica do Juiz _____

Votou na eleição de _____

Rubrica do Juiz _____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTO DE IDENTIDADE _____

(Verso)

DECRETO-LEI Nº 9.316, DE 3 DE JUNHO DE 1946

Dispõe sôbre a eleição para o preenchimento de vaga de Senador pelo Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e, considerando a representação que lhe foi dirigida pelo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1º A eleição para o preechimento da vaga de Senador por São Paulo, ocorrida com a renúncia tácita do condidato eleito, realizar-se-á, simultâneamente, com a eleição para o cargo de Governador do mesmo Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1946; 125º da independência e 58º de Republica. – *EURICO G. DUTRA – Ernesto de Souza Campos.*

DECRETO-LEI Nº 9.422, DE 3 DE JULHO DE 1946

Dispõe sôbre o registro de partidos políticos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da constituição, decreta:

Art. 1º Além dos casos previstos na Lei Eleitoral (Decreto-lei nº 9.258, de 14 de Maio de 1946), poderão registrar-se como partidos políticos, desde que o requeiram dentro de 60 dias, as associações de fins políticos cujos estatutos tenham sido aprovados antes de 2 de Dezembro de 1945 e hajam eleito representante á Assembléa Nacional Constituinte, embora sob legenda de outro partido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1946; 125º da Independência e 58º da República. – *EURICO G. DUTRA – Carlos Coimbra da Luz.*

DECRETO-LEI Nº 9.504, DE 23 DE JULHO DE 1946

Altera dispositivos do Decreto-lei numero 9.258, de 14 de Maio de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista representação que lhe foi dirigida pelo Tribunal Superior Eleitoral, decreta.

Art. 1º A letra *e* do art. 34 do Decreto-lei 9.258, de 14 de Maio de 1946 passa a ter a seguinte redação:

> "*e*) Aos funcionários reguisitados a partir desta data, o que fôr arbitrado pelo Presidente dos repectivos Tribunais, não podendo exceder de um têrço dos proventos que já perceberem;"

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 34 do referido Decreto-lei passa a ser assim redigido:

> "§ 2º Os juízes eleitorais e os escrivães perceberão durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional as gratificações mensais de Cr$ 1.000,00 e Cr$ 500,00, respectivamente."

Art. 3º Êste Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1946; 125º da Independência e 58º da República. – *EURICO G. DUTRA – Carlos Coimbra da Luz.*

DECRETO-LEI Nº 9.622, DE 22 DE AGÔSTO DE 1946

Prorroga prazo para registro de partidos políticos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por 60 dias o prazo fixado aos partidos políticos, registrados provisòriamente, no artigo 41 do Decreto-lei nº 9.258, de 14 de Maio de 1946.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de Agôsto de 1946; 125º da Idependência e 58º da República. – *EURICO G. DUTRA. – Carlos Coimbra da Luz.*

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO BRASILEIRO, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléa Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I
Da Organização Federal

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Os Estados Unidos do Brasil mantém, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

.....

Art. 2º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos estados, mediante voto das respectivas assembléas legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

.....

Art. 5º Compete à União:

.....

XV – legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

.....

Art. 7º O Governo Federal não intervirá nos estados, salvo para:

.....

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) independência e harmonia dos poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

e) autonomia municipal;

.....

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1º Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O prefeito será demissível *ad mutum*.

.....

Art. 28. A autonomia dos municípios será assegurada:

I – pela eleição do prefeito e dos vereadores;

II – pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Poderão ser nomeados pelos governadores dos estados ou dos territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo estado ou pela União.

§ 2º Serão nomeados pelos governadores dos estados ou dos territórios os prefeitos dos municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Disposição Preliminares

Art. 37. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 38. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I – ser brasileiro (art. 129, números I e II);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado Federal.

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

Parágrafo único. O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das câmaras.

Art. 40. A cada uma das câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a repesentação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva câmara.

Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – deliberar sobre o veto.

Art. 42. Em cada uma das câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seu membros.

Art. 43. O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 45, § 2º, 63, nº I, 66, nº VIII, 70, § 3º, 211 e 213.

Art. 44. Os deputados e os senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara.

§ 1º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à câmara respectiva para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º A câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 46. Os deputados e senadores, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às forças armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 47. Os deputados e senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

.....

Art. 53. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre o fato determinado, sempre que o requerer um terço de seus membros.

Parágrafo único. Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra câmara os convocar, pessoalmente, prestar informações de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta do comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 55. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões designarão dia e hora para ouvir o ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas.

SEÇÃO II
Da Câmara dos Deputados

Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos territórios.

Art. 57. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 58. O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinqüenta mil habitantes até vinte deputados, e, além desse limite, um para cada duzentos e cinqüenta mil habitantes.

§ 1º Cada território terá um deputado, e será de sete deputados o número mínimo por estado e pelo Distrito Federal.

§ 2º Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 59. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – a declaração, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 88, e contra os ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República;

II – a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 60 O Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três senadores.

§ 2º O mandato de senador será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4º Substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito.

Art. 61. O Vice-Presidente da República exercerá as funções de presidente do Senado Federal, onde só será voto de qualidade.

Art. 62. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele;

II – processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º Nos casos deste artigo, funcionará como presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Senado Federal só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços do seus membros.

§ 3º Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a de perda de cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Art. 63. Também compete privativamente ao Senado Federal:

I – aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador-Geral da República, dos ministros do Tribunal de Contas, do prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II – autorizar os empréstimos externos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

.....

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República;

I – ser brasileiro (art. 129, números I e II);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo, manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência."

Art. 84. Se, decorrido trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda de cargo.

Art. 86. No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.

.....

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

.....

IV – Juízes e tribunais eleitorais;

.....

SEÇÃO V

Dos Juízes e Tribunais Eleitorais

Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

I – Tribunal Superior Eleitoral;

II – Tribunais Regionais Eleitorais;

III – Juntas eleitorais;

IV – Juízes eleitorais.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos dois ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 111. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na capital de qualquer território.

Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 113. O número dos juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 114. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 115. Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 116. Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito, e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo presidente deste.

Art. 117. Compete os juízes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma de lei, as funções de juízes eleitorais.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não-decisórias.

Art. 118. Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, nº I e II, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 119. A lei regulará a competência dos juízes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

I – o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

II – a divisão eleitoral do País;

III – o alistamento eleitoral;

IV – a fixação da data das eleições, quando não-determinada por disposição constitucional ou legal;

V – o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos;

VI – o conhecimento e a decisão das argüições de inelegibilidade;

VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII – o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I – forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV – denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança..

.....

TÍTULO IV
Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I
Da Nacionalidade e da Cidadania

Art. 129. São brasileiros:

I – os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço de seu país;

II – os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III – os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nºs IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV – os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I – que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II – que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão;

III – que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 135. Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo.

§ 1º Suspendem-se:

I – por incapacidade civil absoluta;

II – por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

I – nos casos estabelecidos no artigo 130;

II – pela recusa prevista no artigo 141, § 8º;

III – pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Art. 136. A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública.

Art. 137. A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos e da nacionalidade.

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139. São também inelegíveis:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de estado-maior, os juízes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II – para governador:

a) em cada estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras *a* e *b* deste número;

III – para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município;

IV – para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas nos números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V – para as assembléias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau:

I – do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II – do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada estado:

a) para governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador;

III – do prefeito, para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II
Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 11. Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com este intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

.....

§ 13. E vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

.....

§ 23. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer a violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*.

§ 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

.....

TÍTULO IX
Disposições Gerais

.....

Art. 197. As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se, no que for aplicável, ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário.

.....

Art. 217. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembléias legislativas dos estados no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º Se a emenda obtiver numa das câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º A emenda será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5º Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 6º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes e abolir a Federação ou a República.

Art. 218. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois assinados pelos deputados e senadores presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa de Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Art. 219. O pedido de registro de candidato a qualquer cargo eletivo será sempre acompanhado de declaração de bens de que conste a sua origem.

Art. 220. Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, não será expedido diploma, que se cassará, se já expedido.

Art. 221. Noventa dias antes do término de mandato eletivo, o titular do cargo do Poder Executivo ou Legislativo apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso do mandato.

§ 1º Na hipótese de renúncia, a declaração será feita nos dez dias seguintes ao em que esta se verificar.

§ 2º A declaração de bens de que trata este artigo será apresentada à Justiça Eleitoral competente na forma da lei.

§ 3º A falta de declaração importará crime de responsabilidade, nos termos da lei, bem assim suspensão ao pagamento do subsídio ou qualquer outra vantagem pecuniária decorrente do exercício do cargo eletivo.

Art. 222. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventas dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término respectivamente do mandato do Presidente da República, do governador do estado e do prefeito municipal importem:

a) nomear, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, no serviço centralizado, autárquico ou nas sociedades de economia mista de que o Poder Público tenha o controle acionário a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, cargos de magistratura e ainda para aqueles para cujo provimento tenha havido concurso de provas;

b) contratar obras ou qualquer equipamento e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir ou ampliar fundos ou verbas globais, a não ser dentro do critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimos por bancos oficiais ou por entidades de crédito em que o Poder Público detenha o controle do capital, a estado ou município, salvo em caso de calamidade pública ou quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58° da República. – *FERNANDO DE MELLO VIANNA*, Presidente; *Georgino Avelino*, 1º Secretário; *Lauro Sodré Lopes*, 2º Secretário; *Lauro Montenegro*, 3º Secretário; *Ruy Almeida*, 4º Secretário.

LEI Nº 5, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1946

Regula as Eleições de 19 de janeiro de 1947.

Faço saber que o Congresso Nacional declara e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º No dia 19 de janeiro de 1947, proceder-se-á às eleições previstas no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Para essas eleições, fica revigorado o Decreto nº 7.586, de 28 de maio de 1945, observadas as alterações decorrentes da Constituição, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos Decretos-Leis números 9.258, de 14 de maio de 1946, 9.386, de 20 de junho de 1946, 9.422, de 3 de julho de 1946, 9.504, de 23 de julho de 1946, e desta lei.

Art. 3º Os candidatos a suplentes dos senadores eleitos em 2 de dezembro de 1945 serão inscritos pelos partidos a que se achem filiados, em listas de três nomes, para cada suplente a eleger. Serão também registrados em lista tríplice, pelos respectivos partidos, os candidatos a suplentes dos senadores a serem eleitos.

Art. 4º Os candidatos a governador de Estado poderão ser inscritos por mais de um partido, sem dependência de aliança, ou acordo de partidos.

Parágrafo único. É condição de elegibilidade a idade mínima de 30 anos.

Art. 5º A legenda da aliança de partidos se comporá da dos respectivos partidos aliados.

Art. 6º Os órgãos de publicidade, oral ou escrita, pertencentes à União, Estados, Municipios, Autarquias ou a pessoas jurídicas nas quais essas entidades tenham posição dominante, não poderão fazer propaganda de qualquer partido ou candidato, sob pena de ser proibido o seu funcionamento e responsabilizados os seus representantes legais.

Parágrafo único. Não constituiu infração do disposto neste artigo a publicidade em jornais ou a divulgação pelas estações de rádio de propaganda política, com a expressa declaração de que se trata de matéria remunerada, desde que permita em igualdade de condições, a todos os partidos, mediante pagamento à vista.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República. – *EURICO G. DUTRA – Benedicto Costa Netto.*

DECRETO Nº 22.938, DE 15 DE ABRIL DE 1947

Suspende o funcionamento, em todo o Território Nacional, da associação civil "União da Juventude Comunista".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e o artigo 6º, do Decreto-Lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, e

Considerando que as Leis nº 4.269, de 17-1-1921, art. 12 e nº 38, de 4 de abril de 1935, art. 29, promulgadas em regime constitucional, a primeira sob a Constituição de 1891 e a segunda sob a de 1934, ambas do Congresso Nacional, impuseram ao Governo o dever de suspender ou fechar por prazo determinado as associações ou sociedades, que tenham adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, uma vez constituídas, passaram a exercer atividades contrárias á ordem pública ou social, desde que, sem demora, fôsse proposta a ação judicial de dissolução das mesmas;

Considerando que o Decreto-Lei número 9.085, de 25 de março de 1946, consolidando o disposto naquelas leis e no Código de Processo Civil, art 670, dispôs, no seu art. 6º, que o Govêrno deve suspender o funcionamento das sociedades que, uma vez registradas, passarem a exercer atividades das previstas no art. 2º do mesmo Decreto-Lei, isto é, quando se verifique que o seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, á segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, á moral ou aos bons costumes, suspensão essa que deve ser seguida de ação judicial de dissolução da sociedade ou associação, promovida pelos representantes judiciais da União (Decreto-lei citado, art. 6º parágrafo único);

Considerando que a Constituição de 1946, art. 141, § 12, em nada modificou a vigência das referidas Leis, que lhe não são contrárias, como não o era ao art. 113, nº 12, da Constituição de 1934, idêntico ao preceito do artigo 141, § 12, da Constituição vigente, o art. 29 da Lei nº 38, nem á Constituição de 1891, o art. 12 da Lei número 4.269;

Considerando que tais Leis, permitindo ao Govêrno suspender provisòriamente o funcionamento de associações perigosas á ordem política ou social, desde que em seguida fôsse promovida a ação judicial de dissolução, mais não fizeram senão reconhecer o poder de política que cabe ao Govêrno exercer, em defesa da sociedade e do Estado, pois que, reconhecidos os fins nocivos e perigosos de uma associação, claro é que o Govêrno não deve tolerar o seu funcionamento pelo tempo necessário ao processo e julgamento da ação judicial de dissolução, sob pena de permitir, que os fins nocivos, ilícitos e perigosos sejam postos em prática e produzam seus efeitos;

Considerando que a associação civil "União da Juventude Comunista" adquíriu personalidade jurídica registrando seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; mas.

Considerando que a referida associação, por seus estatutos e, notadamente, por sua denominação, tem finalidades e exerce atividades contrárias, nocivas e perigosas ao bem público, á segurança do Estado e da coletividade e á ordem pública e social;

Considerando, com efeito que ela se propõe, como a sua denominação inequivocamente indica, atuar sôbre o espírito da mocidade, inclusive de menores, para incutir-lhes, por meios educativos e de propaganda eficazes, princípios de doutrina que notoriamente visa a destruição do Estado democrático, para instituir em seu lugar uma ditadura, com sacrifício de tôdas as liberdades e direitos fundamentais assegurados na Constituição, cujo art. 141, § 13, veda o registro e funcionamento de qualquer associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na garantia dos direitos fundamentais do homem;

Considerando assim, que o Govêrno faltaria a suas atribuições constitucionais se deixasse de cumprir, pelas formas legais, o dever que lhe incumbe, pela Constituição e as Leis, cuja execução e observância está disposto, pelos meios ao seu alcance, a assegurar, resguardando o bem público e a segurança coletiva e a do Estado:

Decreta:

Art. 1º E declarado suspenso, nos têrmos dos arts. 2º e 6º do Decreto-Lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, pelo prazo de seis meses, o funcionamento, por qualquer forma, em todo o território nacional, da associação civil "União da Juventude Comunista".

Art. 2º O Ministério Público Federal, nos têrmos do art. 6º, parágrafo único, do mesmo Decreto-Lei, promoverá, imediatamente, no Juízo competente a dissolução da associação suspensa.

Art. 3º. O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores adotará as providências necessárias á pronta execução dêste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1947, 126º da Independência e 59º da República. – *EURICO G. DUTRA – Benedicto Costa Netto.*

LEI Nº 85, DE 6 DE SETEMBRO DE 1947

Lei Eleitoral de Emergência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São revigorados, no que não contrariar a Constituição Federal, e enquanto não se promulgar o novo Código Eleitoral, a legislação de que trata o art. 2º da Lei número 5, de 14 de dezembro de 1946, e, bem assim, os artigos 5º e 6º e respectivo parágrafo, da mesma Lei.

Art. 2º O registro dos candidatos a cargos eletivos será requerido por delegados de partido, devidamente autorizado pelo diretório estadual, mediante prévia indicação do órgão competente, na forma dos respectivos estatutos até vinte (20) dias antes das eleições. Anexo ao requerimento, deve constar com firma reconhecida, o assentimento expresso de cada registrando.

§ 1º Quando se apresentarem candidatos de aliança de partidos, será requerido o registro por delegado dos partidos aliados, explicitamente autorizado pelos respectivos diretórios estaduais, mediante indicação, nos têrmos dêste artigo.

§ 2º O registro será feito perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de eleição federal ou estadual; e, perante o Juízo da Zona, quando se referir a eleições municipais, ou de Juízes de Paz.

§ 3º Da decisão que conceder ou negar o registro, caberá recurso, interposto por qualquer partido, nas quarenta e oito (48) horas da publicação do despacho, e julgado dentro em cinco (5) dias.

Art. 3º Os prazos para interposição dos recursos eleitorais são preclusivos, e as nulidades de pleno direito sòmente podem ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos pendentes de julgamento, na data da promulgação da presente Lei.

Art. 4º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, assim na interpretação da lei eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, como sôbre quaisquer recursos que importam anulação geral de eleições, ou perda de diplomas só poderão ser tomadas, com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto, ou o respectivo suplente.

Art. 5º A eleição dos Juízes de Paz, nos Estados em que fôr eletivo o cargo, far-se-á em cada Districto, observado o sistema majoritário.

Art. 6º Ao titular de representação eletiva, que obtiver diploma de outra investidura igualmente eletiva, é assegurado o direito de opção, até o ato de posse do novo mandato.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1947; 126º da Independência e 59º da República. – *EURICO G. DUTRA – Benedicto Costa Netto.*

LEI Nº 211, DE 7 DE JANEIRO DE 1948

Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislarivos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Extinge-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não sob legendas partidárias:

a) pelo decurso de seu prazo;

b) pela morte;

c) pela renúncia expressa;

d) pela sua perda nos caso dos §§ 1º e 2º do artigo 48, da Constituição Federal;

e) pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13 do art. 141, da Constituição Federal;

f) pela perda dos direitos políticos.

Art. 2º Nos casos das letras *e* e *f* do artigo 1º, as Mesas dos Corpos Legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão estintos os mandatos.

Parágrafo único. Para êsse fim, o órgão judiciário ou autoridade que houver cassado o registro do partido ou declarado a perda dos direitos políticos dos representantes, levará o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro em 48 horas contadas do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decições já existentes, da vigência desta lei.

Art. 3º Nos outros casos do mesmo artigo 1º a declaração será feita nos têrmos do Regimento de cada Corpo Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio Janeiro, 7 de janeiro de 1948, 127º da Independência e 60º da República. – *EURICO G. DUTRA – Adroaldo Mesquita da Costa.*

LEI Nº 648, DE 10 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sôbre o preenchimento de vagas, nos corpos legislativos, verificadas em virtude de cassação de partido político.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lugares tornados vagos nos copos legislativos, em conseqüência do cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil, pela Resolução nº 1.841, de 7 de maio de 1947, do Tribunal Superior Eleitoral, caberão a candidatos de outro ou de outros partidos, votados na eleição de que se tenham originados os mandatos.

Art. 2º Para efeito da atribuição dos lugares vagos deixados pelos representantes eleitos segundo o princípio proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral determinará que se altere o quociente eleitoral verificado e se considere como nulos os votos da legenda extinta.

Art. 3º A diplomação de candidatos, nos têrmos do artigo anterior, far-se-á com exclusão dos que houverem abandonado públicamente o partido que os tenha registrado.

Parágrafo único. Dêsse abandono, o partido, pelo diretório nacional ou estadual, dará conhecimento ao corpo legislativo interessado e à autoridade judiciária competente.

Art. 4º A aplicação desta Lei não prejudicará em nenhuma hipótese a situação dos diplomados já no exercício do mandato.

Parágrafo único. Se, com o novo quociente eleitoral, um só lugar a preencher couber a mais de um partido, *será ele atribuido áquele que no caso tiver o maior resto.*

Art. 5º O lugar vago deixado pelo representante eleito segundo o princípio majoritário caberá ao candidato que se lhe seguir em votação.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará desde logo sobre o preenchimento dos tornados vagos nos têrmos do art. 1º desta lei.

Parágrafo único, Os Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo de oito dias, contados do recebimento da ordem do Tribunal Superior Eleitoral, expedirão diplomas aos candidatos declarados eleitos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1949, 128º da Independência e 61º da República. – *EURICO G. DUTRA – Adroaldo Mesquita da Costa.*

LEI Nº 1.057 A, DE 28 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sôbre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber, são desclarados incompatíveis com o oficialato os militares que, ostentiva ou clandestinamente, pertencerem forem filiados, ou exercerem atividades ligadas a partidos ou associações de qualquer espécie, impedidos de funcionar legalmente, nos têrmos do artigo 141, parágrafo 12, última parte e 13 da Constituição Federal ou exercerem propaganda das doutrinas dêsses partidos ou associações, ou de idéias a que se refere o parágrafo 5º, *in fine,* do referido artigo.

Parágrafo único – Consideram-se, entre outros, para os efeitos desta lei, atos de filiação ou atividades ligadas a partidos ou associações a que se refere êste artigo:

a) a incrição, ostentiva ou clandestina, como membro do partido ou associação;

b) a prestação ou angariação de valores em benefício do partido ou associação;

c) a colaboração, por qualquer forma, nas atividades do partido ou associação.

.....

Art. 11 – Esta lei se aplica à Polícia Militar do Distrito Federal e às Polícias Militares dos Estados.

.....

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1950, 129º da Independência e 62º da República. – *EURICO G. DUTRA – Adroaldo Mesquita da Costa – Sylvio de Noranha – Canrobert P. da Costa – Armando Trompowsky.*

LEI Nº 1.164, DE 24 DE JULHO DE 1950

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1º Êste Código regula a Justiça Eleitoral e os partidos políticos assim como tôda a matéria do alistamento e das eleições.

Art. 2º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 3º Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os soboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I – quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de 70 anos;

c) os que se encontrem fora do País;

d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

II – quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição.

Art. 5º O eleitor que deixar de votar sòmente se exime da pena (artigo 175, nº 2) se provar justo impedimento.

PARTE SEGUNDA

Dos Órgãos da Justiça Eleitoral

Art. 6º São órgãos da Justiça Eleitoral:

a) um Tribunal Superior, na Capital da República;

b) um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de Território;

c) juntas eleitorais;

d) juízes eleitorais.

Art. 7º O número de juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por êle sugerida.

Art. 8º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatòriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidade indispensáveis à primeira investidura.

Art. 9º Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

TÍTULO I
Do Tribunal Superior

Art. 10. Compoe-se o Tribunal Superior:

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

* II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

§ 2º Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 3º Exercerá as funções de Procurador-Geral junto ao Tribunal Superior o Procurador-Geral da República.

§ 4º O Procurador-Geral poderá designar um dos procuradores regionais da República no Distrito Federal para substituí-lo perante o Tribunal.

§ 5º A nomeação de que trata o nº II dêste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum,* que seja diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos como sôbre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) organizar a sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacio-

nal a criação ou a extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

c) decidir os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes singulares de Estados diferentes;

d) adotar ou sugerir ao Gôverno providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acôrdo com esta se processem;

e) fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

f) responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado;

g) requisitar a fôrça necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem;

h) ordenar o registro e cassação de registro de partidos políticos e de candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República;

i) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República e proclamar os eleitos;

j) tomar conhecimento e decidir em única instância das argüições de inelegibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República;

k) decidir os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais nos têrmos do art. 121 da Constituição;

l) decidir originàriamente *habeas corpus*, ou mandado de segurança em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos ministros de Estado e dos tribunais regionais;

m) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do Procurador-Geral e dos funcionários da sua Secretaria;

n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos tribunais regionais;

o) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

p) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer tribunal eleitoral, indicando a forma dêsse aumento;

q) propor a criação de um tribunal regional na sede de qualquer dos territórios;

r) conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos eletivos;

s) requisitar funcionarios da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

t) expedir as instruções que julgar convenientes à execução dêste Código;

u) publicar um boletim eleitoral.

Art. 13. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Êste recurso será interposto por petição independente de têrmo, acompanhada das razões e documentos, dentro de dez dias da publicação da decisão.

§ 2º Aos interessados contra o recurso se dará vista dos autos na Secretaria do Tribunal Superior por dez dias, para oferecerem alegações e documentos.

§ 3º Findo êste prazo com alegações ou sem elas, o recurso será, dentro de 48 horas, re-

metido ao Supremo Tribunal Federal, onde será julgado na forma determinada pelo seu regimento.

§ 4º Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do nº III do art. 101 da Constituição, das decisões da Justiça Eleitoral.

Art. 14. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários da sua Secretaria nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

TÍTULO II
Dos Tribunais Regionais

Art. 15. Os tribunais regionais compor-se-ão:

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

* II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional serão eleitos por êste dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 3º Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal, o Procurador-Geral do Distrito Federal, o qual no prazo de três dias, opinará nos recursos referentes a processos criminais, mandados de segurança e em todos os casos em que a sua opinião fôr solicitada pelo Tribunal.

§ 4º O Procurador Regional poderá designar outros membros do Ministério Público para auxiliá-lo, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

§ 5º No impedimento ou falta do Procurador Regional far-se-á a sua substituição de acôrdo com o disposto na respectiva lei de organização judiciária para os procuradores-gerais.

§ 6º Aplica-se ao Tribunal Regional o disposto no § 2º do art. 10.

§ 7º Perante o Tribunal Regional e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto em regimento.

Art. 16. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 17. Compete aos tribunais regionais:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

c) organizar a sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional a criação ou suspensão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

d) fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais , prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

e) responder sôbre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado;

f) ordenar o registro e o cancelamento de registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, e bem assim de candidatos a Governador e Vice-Governador, a membro do Congresso Nacional e das assembléias legislativas;

g) apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e das assembléias legislativas, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a proclamação de cada resultado final, ao Tribunal Superior cópia das atas dos seus trabalhos.

h) assinar os respectivos diplomas, que consistirão em extratos autênticos da apuração final.

i) constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

j) dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior;

k) requisitar a fôrça necessária ao cumprimento das suas decisões;

l) julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das juntas eleitorais e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração;

m) nomear preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral nos têrmos, distritos ou povoados sendo escolhidos de preferência os juízes de paz onde houver;

n) autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço;

o) julgar os recursos interpostos dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;

p) decidir originàriamente *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral contra atos de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais;

q) processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

r) resolver conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais da respectiva circunscrição;

s) requisitar, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço, funcionários da União de um modo geral e, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos serviços administrativos;

t) conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais afastamento do exercicio dos cargos efetivos;

u) determinar, em caso de urgência, providência para a execução da lei, na respectiva circunscrição.

§ 1º As decisões dos tribunais regionais são definitivas, salvo nos casos do art. 167.

§ 2º Faltando num território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III
Dos Juízes Eleitorais

Art. 18. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercicio e, na falta dêste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

§ 1º Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 2º O juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas em que houver mais de um ofício, devendo, porém, cada um servir por dois anos rotativamente.

§ 3.º Não podem servir como escrivães eleitorais os candidatos a cargos eletivos.

Art. 19. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 20. Compete aos juízes:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do Regional;

b) dirigir os processos eleitorais e determinar a qualificação e a inscrição dos eleitores;

c) expedir títulos eleitorais;

d) conceder transferência ao eleitor, nos têrmos do art. 39;

e) nomear o presidente e os mesários das mesas receptoras;

f) dar substitutos aos secretários das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;

g) providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

h) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

i) dividir a zona em seções eleitorais, com um mínimo de 50 eleitores em cada uma, o máximo de 400 nas capitais, e o de 300 nas demais localidades;

j) tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a têrmo, e determinando as providências que cada caso exigir;

k) tomar tôdas as providencias ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

l) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;

m) organizar as listas dos eleitores das zonas respectivas, por ordem alfabética aos nomes.

n) designar, trinta dias antes das eleições, os locais das seções;

o) representar sôbre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, nos têrmos da letra *m* do art. 17;

p) ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-lo ao Tribunal Regional;

q) decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instancia superior;

r) fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral.

Art. 21. Nos distritos de paz ou povoados distantes da sede do juizo eleitoral, ou de difícil acesso serão designados juízes preparadores para auxiliar o serviço eleitoral, mediante representação de partido político ou de juiz eleitoral.

Art. 22. O juiz preparador será escolhido entre as pessoas de melhor reputação e independência moral da localidade, de preferência a autoridade judiciária local, nos têrmos da lei de organização judiciária do Estado.

Art. 23. Perante os juízes preparadores, poderão os partidos nomear delegados para assistiemr e fiscalizarem os seus atos, acompanhando-os nas diligências que fizerem.

Art. 24. Os eleitores e delegados de partidos poderão representar diretamente ao Tribunal Regional contra atos do juiz preparador e julgada procedente a representação, será ele desde logo substituído, sem prejuízo das penas a que estiver sujeito.

Art. 25. Compete ao juiz preparador:

a) receber os requerimentos de inscrição, mediante recibo, autuá-los e encaminhá-los, por via postal, ou sob protocolo, ao juiz eleitoral;

b) entregar ao eleitor ou aos delegados de partido, mediante recibo, os títulos remetidos pelo juiz eleitoral;

c) encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitores ou delegados de partido.

TITULO IV
* Das Juntas Eleitorais

Art. 26. Os membros das juntas eleitorais serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente dêste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

Parágrafo único. Estender-se-ão à composição das juntas os preceitos estabelecidos para a nomeação das mesas receptoras, quanto às incompatibilidades.

Art. 27. Compor-se-ão as juntas eleitorais de três juizes de direito, funcionando como presidente o mais antigo.

Art. 28. Compete à Junta Eleitoral:

a) apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

b) expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição do diploma será feita pela que fôr presidida pelo juiz mais antigo, a quem as outras enviarão os documentos respectivos.

Art. 29. Poderão ser organizadas tantas juntas quantas permitir o número de juízes de direito, mesmo que não sejam juizes eleitorais.

Art. 30. A Junta poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notória integridade moral.

PARTE TERCEIRA
* Do Alistamento

TITULO I
* Da Qualificação e Inscrição

Art. 31. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Art. 32. A qualificação e inscrição eleitorais serão a requerimento do interessado.

Art. 33. Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao juiz eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento de próprio punho, no qual declararão nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, sempre que possível.

** § 1º O requerimento, que dispensa reconhecimento de firma, será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

a) certidão de idade extraída do Registro Civil;

b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;

c) certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1º de janeiro de 1889;

d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de indentificação no Distrito Federal, ou por órgão congênere nos Estado e nos territórios;

e) certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;

f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira originária ou adquirida, do requerente.

§ 2.º São vedadas justificações para suprir qualquer dêsses documentos.

§ 3.º Para o efeito da inscrição, é domicilio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e verificado ter o alistamento mais de uma, considerar-se-á domicilio qualquer delas.

Art. 34. As certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos delegados de partido.

Art. 35. Recebendo o requerimento, instruído com qualquer dos documentos referidos no art. 33, o escrivão dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente e, depois de autuá-lo, incluirá o nome do requerente numa lista, que será publicada ou afixada pelo prazo de cinco dias.

§ 1º Terminado o prazo da publicação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, obedecendo a ordem rigorosa de apresentação.

§ 2º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz prazo razoável para ser corrigida.

§ 3º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistamento e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

Art. 36. Verificada a inexistência de pluralidade de alistamento, qualquer dos documentos referidos no art. 33 poderá ser restituído ao interessado, fazendo o escrivão no requerimento as anotações.

Art. 37. O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência; será assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor.

§ 1º O título constará de três partes, de acôrdo com o modêlo aprovado pelo Tribunal Superior; uma será entregue ao eleitor, outra ficará no cartório e a terceira será remetida ao Tribunal Regional.

§ 2ºO título poderá ser entregue ao eleitor, ao seu procurador ou ao delegado de partido, pelo juiz, pelo preparador, pelo escrivão eleitoral especialmente designado pelo juiz, assim nas sedes, comarcas ou têrmos, como nas vilas ou povoados.

§ 3ºNo caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz de seu domicílio eleitoral, até 10 dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via. Recebido o requerimento, fará o juiz publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, pelo prazo de cinco dias, a notícia do extravio e do requerimento da segunda via, concedendo, findo êsse prazo e não havendo reclamação, o pedido.

Art. 38. A lista dos eleitores será publicada pelo menos quinze dias antes da eleição no jornal oficial nos estados, na Capital Federal, nos territórios e municípios, onde houver. Nos municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será divulgada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca.

Art. 39. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando, com a declaração dêste, abonada por duas testemunhas, o título anterior.

§ 1º Deferido o pedido de transferência, o juiz ordenará a expedição de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos do seu cancelamento.

§ 2º Não é permitida a transferência senão depois de um ano, pelo menos, de inscrito o eleitor ou de anotada a mudança anterior.

§ 3º Os funcionários públicos e os militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 40. É lícito aos partidos, por seus delegados:

a) apresentar em Juízo requerimentos de inscrição e acompanhar o respectivo processo;

b) promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente, assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida e requerer a reinclusão do eleitor excluído;

c) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo dêles tirar cópias ou fotocópias.

TÍTULO II
Do Cancelamento e da Exclusão

Art. 41. São causas de cancelamento:

1) a infração do art. 3º, letras *a, b* e *c,* e do art. 33.

2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos.

3) a pluralidade de inscrição.

4) o falecimento do eleitor.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido, ou de qualquer eleitor.

§ 2º Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar vàlidamente.

§ 3º No caso de ser algum cidadão maior de 18 anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

Art. 42. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 43. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo Tribunal Regional, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento.

Art. 44. Qualquer irregularidade determinante da exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará, no que fôr aplicável, o processo estabelecido no artigo 45.

Art. 45. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

1) mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

2) fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

3) concederá dilação probatória, de cinco a dez dias, se requerida;

4) remeterá a seguir o processo devidamente informado ao Tribunal Regional, que decidirá dentro de dez dias.

§ 1º Na exclusão promovida por não saber o excluendo ler e escrever ou se exprimir na

---

* Alterado pelo art. 63 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, inserta adiante.

** Ver a Lei nº 2.550, citada, arts. 57 e 58.

*** Ver o art. 4º da Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1958, transcrita adiante.

língua nacional, além de quaisquer outras providências de direito, caberá ao juiz eleitoral submetê-lo:

a) no primeiro caso a cópia de pequeno trecho impresso, em livro adotado em curso primário, sendo a prova datada e assinada, examinada e autenticada pelo juiz para sua anexação ao respectivo processo.

b) no segundo caso a breve exame oral de conversação comum ao alcance da compreensão do excluendo e do qual mandará o juiz lavrar têrmos, que assinará com o excluendo e remeterá para instrução do respectivo processo.

§ 2º Cessada a causa do cancelamento poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA
Das Eleições

TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

Art. 46. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

§ 1º A eleição para a Câmara dos Deputados, as assembléias legislativas e as câmaras municipais obedecerá ao sistema de representação proporcional.

§ 2º Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, governadores e vice-governadores dos estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos territórios que só elegem um representante, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juízes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

* § 3º Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão êles distribuídos pela forma estabelecida no art. 58.

CAPÍTULO I
** Do Registro dos Candidatos

Art. 47. Sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.

Art. 48. O registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição.

§ 1º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 2º Além dessa autorização, é indispensável a do candidato, constante de documento igual revestido das mesmas formalidades.

§ 3º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

§ 4º Tôda lista de candidato será encimada pelo nome do partido, que é a legenda partidária.

*** Art 49. Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro.

§ 1º Dêsse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido ou á aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, ficando ressalvado o direito de, dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades prescritas no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Considerar-se-á não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido o cancelamento da sua inscrição.

Art. 50. Exceto nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até dez dias antes da eleição, observadas as formalidades do § 1º do art. 48.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 51. Salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, não é permitido registro de candidato por mais de uma circunscrição.

Art. 52. O registro de candidato a senador será feito com o do seu suplente partidário.

Art. 53. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderá ainda indicar um têrço a mais de candidatos, desprezada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às câmaras municipais, se o número de lugares não exceder a 30;

b) às assembléias legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, se o número de lugares não exceder a 65.

CAPÍTULO II
Do Voto Secreto

Art. 54. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

1 – uso de sobrecartas oficiais uniformes, opacas e rubricadas pelo presidente da mesa receptora à medida que forem entregues aos eleitores;

2 – isolamento do eleitor em gabinete indevassável para o só efeito de introduzir a cédula de sua escolha na sobrecarta e em seguida, fechá-la;

3 – verificação da autenticidade da sobrecarta à vista da rubrica;

4 – emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III
Da Representação Proporcional

Art. 55. Para a representação na Câmara dos Deputados, assembléias legislativas e nas câmaras municipais far-se-á votação em uma cédula só com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada.

§ 1º Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a esse candidato.

§ 2º Se aparecer na cédula com legenda nome de mais de um candidato considerar-se-á escrito o do primeiro se pertencerem todos à mesma legenda ou partido, em caso contrário, aplicar-se-á a regra do § 3º.

§ 3º Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto sòmente para o partido cuja legenda constar da cédula.

---

*Ver adiante, a Lei nº 2.550, de julho de 1955.

§ 4º Se a cédula contiver sòmente a legenda partidária, apurar-se-á o voto para o partido.

Art. 56. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 57. Determina-se, para cada partido, quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 58. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que um tenha recebido.

Art. 59. Os lugares não preenchidos com aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1. Dividir-se-á o numero de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por êle obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

2. Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 60. Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 61. Se nenhum partido eleitoral considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 62. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

b) em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 63. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato.

TÍTULO II
* Dos Atos Preparatórios da Votação

Art. 64. Sessenta dias antes de cada eleição, será encerrado improrrogàvelmente às 18 horas o alistamento, podendo votar os eleitores inscritos até 30 dias antes dela.

§ 1º Os juízes eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, anualmente e antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

§ 2º O alistamento reabrir-se-á, em cada zona, logo que estejam concluído os trabalhos da sua junta eleitoral.

Art. 65 .O Tribunal Superior, os tribunais regionais e os juízes eleitorais, 10 dias antes da eleição, farão publicar em jornal oficial, onde houve e, não o havendo, em cartório, os nomes dos candidatos registrados nos têrmos do art. 48.

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos serão comunicados pelo Tribunal Superior aos

*Ver adiante, a Lei nº 2.550, de julho de 1955.

** Redação estabelecida pela Lei nº 1.430, de 12 de setembro de 1951, publicada no *Diário Oficial* da mesma data.

tribunais regionais e por êstes aos juízes eleitorais, que dêles certificarão o presidente de cada mesa receptora e seus mesários. A transmissão far-se-á pelo telégrafo e, na sua falta, pelo meio mais rápido.

CAPÍTULO I
* Das Seções Eleitorais

Art. 66. O juiz distribuirá os eleitores por seções, não podendo nenhuma delas ter mais de 50 eleitores.

§ 1º Na distribuição dos eleitores pelas seções, o juiz atenderá ao lugar das suas residências e aos meios de transporte.

** § 2º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinqüenta) eleitores.

§ 3º Se na distribuição dos eleitores por seções não fôr observada a recomendação do § 1º dêste artigo, o eleitor prejudicado ou os delegados de partido poderão reclamar ao juiz eleitoral; e da decisão dêste caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 48 horas, contadas da publicação do despacho.

Art. 67. O eleitor cujo nome tenha sido omitido ou figure errado na lista poderá reclamar verbalmente, por escrito ou por telegrama ao juiz ou Tribunal Regional.

§ 1º Tal reclamação pode ser feita por delegado de partido.

§ 2º Procedendo a reclamação, providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade.

§ 3º Não será considerado êrro a simples omissão ou troca de letras, desde que não torne duvidosa a identidade do eleitor.

§ 4º O eleitor que não tenha reclamado ou cuja reclamação não haja sido atendida poderá, mediante a apresentação do seu título à mesa receptora, votar em qualquer seção do seu domicilio eleitoral.

CAPÍTULO II
* Das Mesas Receptoras

Art. 68. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 69. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, nomeados pelo juiz eleitoral 30 dias antes da eleição, e dois secretários nomeados pelo presidente da mesa 72 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) e os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Serão de preferência nomeados os diplomados em profissão liberal, os professôres, os diplomatas e os serventuários de justiça.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em

cartório as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, sòmente poderão ser alegados até 10 dias antes da eleição, salvo se sobrevindos dentro dêste período.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos acima referidos, ou os juízes eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrem na pena estabelecida pelo artigo 175, nº 21.

§ 6º os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas eleitorais, desde que nestas lhes não seja distribuída, para apurar, urna de seção de que tenham feito parte.

Art. 70. Da nomeação da mesa receptora caberá reclamação para o juiz eleitoral dentro do prazo de 48 horas, contadas da publicação do ato.

§ 1º Se o vício de constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista na letra *a* do § 1º do art. 69 e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se o mesmo resultar de qualquer das proibições das letras *b*, *c* e *d*, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 2º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá argüir, sob êsse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 71. Os mesários auxiliares substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo fôrça maior, comunicando o impedimento aos dois mesários, pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos ou imediatamente, se o impedimento se der dentro dêsse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo.

§ 3º Poderá o presidente ou membro da mesa que assumir a presidência nomear **"ad-hoc"**, dentre os eleitores presentes, e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 69, os que forem necessários para completar a mesa.

§ 4º Não se reunindo a mesa por qualquer motivo, poderão os eleitores votar em outra seção sob a jurisdição do mesmo juiz, tomando-se-lhes o votos com as cautelas do artigo 87, § 4º, caso não possam ser aproveitadas a urna e a fôlha de votação correspondente àquela mesa.

Art. 72. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir tôdas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

Art. 73. Compete ao presidente da mesa receptora e, em sua falta, a qualquer dos mesários:

1) receber os votos dos eleitores;

2) decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

3) manter a ordem para o que disporá da fôrça pública necessária;

4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução dêste depender e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral que providenciará imediatamente;

5) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

6) autenticar, com sua rubrica, as sobrecartas oficiais;

7) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sôbre as votações;

8) fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 74. Devem os secretários ser eleitores na zona, com habilitação para o exercício da função e, de preferência, serventuários de justiça, não podendo recair a nomeação em candidatos, parentes dêstes, ainda que afins até o 2º grau, inclusive, nem os membros de diretórios de partido político.

§ 1º A nomeação do secretário será comunicada imediatamente por telegrama ou carta ao juiz eleitoral e publicada pela imprensa ou por edital afixado em lugar visível à frente do edifício onde deverá funcionar a mesa.

§ 2º Compete aos secretários:

a) distribuir aos eleitores as senhas de entrada prèviamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

b) lavrar a ata da eleição;

c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em regulamentos ou instruções.

§ 3º As atribuições mencionadas na letra *a* serão exercidas por um dos secretários e as constantes das letras *b* e *c* pelo outro.

§ 4º O cargo de secretário será de aceitação obrigatória salvo motivo relevante cuja apreciação ficará a critério do juiz eleitoral mediante reclamação do interessado até 48 horas antes da eleição.

§ 5º No impedimento ou falta do secretário funcionará o substituto que o presidente nomear.

Art. 75. Perante as mesas receptoras cada partido poderá nomear três fiscais para se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais.

Art. 76. O presidente, mesário, secretário e fiscais de partidos votarão perante as mesas em que estiverem servindo ainda que eleitores de outras seções, ressalvado o disposto no § 9º do artigo 87, tomando-se o voto em separado e anotado o fato na respectiva ata.

Parágrafo único. Podem votar os candidatos, com as cautelas acima referidas:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do País;

b) ao Congresso Nacional, a Governador e Vice-Governador e às assembléias legislativas, em qualquer seção da circunscrição em que forem registrados;

c) às prefeituras e câmaras municipais, em qualquer seção do município correspondente à zona em que estiverem registrados;

d) a juiz de paz, em qualquer seção do distrito.

TÍTULO III
Do Material para a Votação

Art. 77. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material:

1) lista dos eleitores da seção;

2) relação dos partidos e candidatos registrados;

3) uma fôlha para a votação dos eleitores da seção e uma para os eleitores de outras, devidamente rubricadas;

4) uma urna vazia;

5) sobrecartas de papel opaco para a colocação de cédulas;

6) sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sôbre os quais haja dúvida;

7) sobrecartas especiais para a remessa, à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

8) uma fórmula da ata e impressos para a sua lavratura;

9) senhas para serem distribuídas aos eleitores;

10) tinta, caneta, pena, lápis e papel necessários aos trabalhos;

11) fôlhas apropriadas para a impugnação e fôlhas para observações de fiscais dos partidos;

12) outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata êste artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá sua assinatura.

§ 2º Compete ao juiz eleitoral examinar as urnas e lacrá-las em presença dos fiscais e delegados de partidos, enviando-as, em seguida, aos presidentes das mesas receptoras.

Art. 78. As cédulas serão de forma retangular, côr branca, flexíveis e de tais dimensões que, dobradas ao meio ou em quatro, caibam nas sobrecartas oficiais.

§ 1º A designação da eleição, a legenda do partido e o nome do candidato registrado serão impressos ou dactilografados, não podendo a cédula ter sinais nem quaisquer outros dizeres que possam identificar o voto.

§ 2º Quando se proceder a diversas eleições no mesmo dia, a votação se fará em uma cédula para cada eleição, sendo tôdas as cédulas encerradas em uma só sobrecarta.

TÍTULO IV
* Da Votação

CAPÍTULO I
Dos Lugares da Votação

Art. 7º Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais, publicando-se a designação.

§ 1º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aquêles em número e condições adequadas.

§ 2º Não se pode usar propriedade ou habitação de candidato, nem de parente dêste, ainda que afim até o segundo grau, inclusive, ou de membro de diretório ou delegado de partido político.

§ 3º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, comunicarão os juízes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte dêles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

§ 4º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para êsse fim.

Art. 80. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá um gabinete indevassável, onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam colocar as cédulas de sua escolha nas sobrecartas.

§ 1º O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2º No gabinete indevassável poderão ser colocadas, pelo presidente da mesa receptora, cédulas dos partidos e dos candidatos registrados.

CAPÍTULO II
Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 81. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 82. Sòmente podem permanecer no recinto da mesa receptora, os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum em seu funcionamento salvo o juiz eleitoral.

§ 3º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 83. Não será permitido:

a) trocar, arrebatar ou inutilizar cédulas em poder do eleitor;

b) oferecer cédulas no local da mesa receptora ou nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

Parágrafo único. A igual distância conservar-se-á a fôrça armada, que não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nêle penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III
Do Início da Votação

Art. 84. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partidos.

Art. 85. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos membros da mesa, fiscais e candidatos presentes.

Art. 86. O recebimento dos votos começará às oito e terminará, salvo o disposto no artigo 88, às dezessete horas.

CAPÍTULO IV
Do Ato de Votar

Art. 87. Observar-se-á na votação o seguinte:

1) O eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, uma senha numerada que o secretário rubricará ou carimbará no momento.

2) Admitido a penetrar no recinto da mesa segundo a ordem numérica das senhas, apresentará ao presidente seu título o qual poderá ser examinado pelos fiscais de partidos.

3) Achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sôbre a identidade do eleitor o presidente da mesa o convidará a lançar na fôlha de votação sua assinatura por extenso, entregar-lhe-á depois de rubricada uma sobrecarta aberta e vazia e fá-lo-á passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida.

4) No gabinete indevassável o eleitor colocará a cédula ou cédulas de sua escolha na sobrecarta recebida do presidente da mesa, e, ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a sobrecarta.

5) Ao sair do gabinete, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada.

6) Antes, porém, o presidente, fiscais e os que quiserem, verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fôra entregue pelo presidente.

7) Se a sobrecarta não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável e a trazer seu voto na sobrecarta que recebeu; se não quiser tornar ao gabinete, não será admitido o voto, mencionando-se na ata o incidente.

8) Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa lançará no título do eleitor a data e a sua rubrica.

9) A fôlha de votação será rubricada pelo presidente da mesa.

§ 1º Observado o disposto no artigo 85, têm preferência para votação o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.

§ 2º Se houver dúvida sôbre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira e, na falta desta, interrogá-lo sôbre os dados constantes do título, mencionando na coluna de observações das fôlhas de votação a dúvida suscitada.

§ 3º Sòmente se admitirá impugnação a respeito da identidade do eleitor quando formulada pelos membros da mesa ou pelos fiscais.

§ 4º Se persistir a dúvida, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

a) escreverá numa sobrecarta maior o seguinte: "Impugnado por F";

b) encerrará, nessa sobrecarta maior, a sobrecarta do voto do eleitor, assim como o seu título;

c) entregará ao eleitor a sobrecarta maior, para que a feche e deposite na urna;

d) anotará a impugnação na coluna de observações da fôlha de votação.

* § 5º Proceder-se-á da mesma forma se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

* § 6º A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito da sua identidade, salvo o caso do número 7 dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto que será tomado em separado.

§ 7º O eleitor cego poderá votar desde que possa assinar a fôlha de votação em letras do alfabeto comum.

§ 8º Para o efeito do parágrafo anterior, o eleitor provará a sua identidade, se exigida, devendo exibir o título para que possa votar, sendo entretanto o seu voto tomado em separado com as cautelas devidas.

* § 9º O eleitor, fora do seu município, poderá votar em qualquer lugar do País nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e

deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais. O voto será recebido com as mesmas cautelas adotadas nos casos de impugnação por dúvida quanto à identidade do eleitor.

CAPÍTULO V
Do Encerramento das Votações

Art. 88. Às 17 horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta a entregar à Mesa seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado.

Art. 89. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará êste as seguintes providências:

a) colocará sôbre a fenda de introdução das sobrecartas, de modo a cobri-la inteiramente, duas tiras em cruz de papel ou pano fortes, ambas com dimensões suficientes para que excedam as faces laterais da urna de cinco centímetros, pelo menos, devendo as tiras ser rubricadas pelo presidente, e, facultativamente, pelos fiscais presentes;

b) encerrará com a sua assinatura a fôlha de votação, que poderá ser assinada pelos fiscais e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição na última fôlha de votação logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

1) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido;

2) as substituições e nomeações feitas;

3) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

4) a causa, se houver, do retardamento para o comêço da votação;

5) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

6) o número, por extenso, dos eleitores de outras seções que houverem votado;

7) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram;

8) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais;

9) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo da interrupção;

10) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fôlhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

d) mandará, em caso de insuficiência de espaço na última fôlha de votação, iniciar ou prosseguir a ata em outra fôlha devidamente rubricada por êle, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se êsse fato na própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, e secretários e fiscais que quiserem;

f) entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da junta, ou agência de correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, e com indicação da hora, devendo aquêles documentos ser encerrados em sobrecarta rubricada por êle e pelos fiscais que o quiserem;

g) comunicará em ofício, ao juiz eleitoral da zona, a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

h) enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os tribunais regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos estados, poderão os tribunais regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 90. O presidente da Junta Eleitoral e as agências de correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências de correio e até entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta.

TÍTULO V
* Da Apuração

Art. 91. Compete às juntas eleitorais e aos tribunais regionais a apuração dos votos nas eleições federais, estaduais e municipais.

§ 1º Finda a apuração de cada dia, o presidente da Junta fará lavrar ata resumida dos trabalhos, da qual constará o número de cédulas apuradas discriminadamente, legenda por legenda e nome por nome; mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes das fôlhas de apuração e fornecerá ao delegado ou fiscal de partido boletim contendo resultados obtidos pelos diferentes partidos e candidatos, em cada urna apurada.

§ 2º Tais resultados serão no mesmo dia afixados na sede da Junta e comunicados ao presidente do Tribunal Regional, que, dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial.

Art. 92. Cada partido poderá acreditar perante as juntas dois ou três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

Art. 93. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de 30 dias.

Art. 94. A Junta Eleitoral, salvo motivo de fôrça maior, funcionará diàriamente e sem interrupção, de acôrdo com o horário prèviamente publicado. Em caso de interrupção, as cédulas e as fôlhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata a que se refere o artigo 91, § 1º.

Art. 95. À medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar suas impugnações, que constarão da ata, se o requerem.

Art. 96. Cada partido poderá acreditar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral; mas, no correr dos trabalhos de apuração, só funcionará um de cada vez.

CAPÍTULO I
Dos Atos Preliminares

Art. 97. A Junta verificará, preliminarmente, a respeito de cada seção:

1) se há indício de violação da urna;

2) se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determinar a letra *f* do artigo 89;

3) se a mesa receptora se constituiu legalmente;

4) se a eleição se realizou no dia, hora e local designados;

5) se as fôlhas de votação são autenticas;

6) se nelas existem rasuras, emendas ou entrelinhas não ressalvadas na ata da votação.

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

b) se o perito concluir pela existêcia de violação e o seu parecer fôr aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

c) se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquêle, se a decisão não fôr unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional.

§ 2º Verificado qualquer dos casos dos nºs. 2, 3, 4, 5 e 6 dêste artigo a Junta fará a apuração em separado dos votos, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3º As impugnações fundadas em violação da urna sòmente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará têrmo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

CAPÍTULO II
Da Contagem Dos Votos

Art. 98. Aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1º Se o número de sobrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração, assinalando-se a falta.

§ 2º Se o número de sobrecartas autenticadas fôr superior ao de votantes, proceder-se-á pela forma prevista no § 2º do art.97.

§ 3º Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão em primeiro lugar as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais sobrecartas menores as encerradas nas maiores, para segurança do siglio do voto. Só poderá haver recurso fundado em vício contido em sobrecarta maior, inclucive para os fins do artigo 123 nº 9, se interposto imediatamente após a decisão da Junta.

§ 4º O excesso de sobrecartas, em relação à assinatura dos votantes, não anulará a votação desde que, pela ata da eleição, pela exibição do título de eleitor ou pelo exame dos documentos do ato eleitoral, se puder verificar durante a apuração, ou em julgamento de recurso a esta relativo haver o eleitor efetivamente votado.

Art.99. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado que acompanhará a impugnação.

Parágrafo único. Haja ou não impugnação, as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo presidente da Junta, a fim de serem ultilizados nos casos de posteriores verificações.

Art. 100. Resolver-se-ão as impugnações, quando à identidade do eleitor, confrotando-se a assinatura tomanda na fôlha de votação com a existente no título.

Art. 101. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á à contagem dos votos.

Art. 102. São nulas as cédulas que não preecherem os reguisitos do artigo 78.

§ 1º Havendo, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula relativa ao mesmo cargo:

a) se iguais as cédulas, será apurada uma;

b) se forem diferentes, mas do mesmo partido, apurar-se-á uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda;

c) se forem diferentes e de diferentes partidos, não valerá nenhuma.

§ 2º No caso de êrro ortográfico, leve diferença de nome ou prenomes, inversão ou supressão de algum dêste, contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado.

§ 3º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cadadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente à não contagem de votos, nos têrmos dêste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em involucros fechados.

Art. 103. Excluída as cédulas que incidirem nas nulidades enumeradas no artigo anterior, separar-se-ão as cédulas restantes conforme a eleição a que se referirem e, depois, segundo os partidos expressa ou presumidamente mencionados. Contar-se-ão as cédulas obtidas pelos partidos, e passar-se-á a apurar a votação nominal dos candidatos.

§ 1º As cédulas, à medida que forem retiradas da sobrecarta, serão apuradas uma a uma, e serão lidos em voz alta, por um dos membros da Junta, os nomes votados.

§ 2º As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas, na fôlha de votação e ata da eleição, sòmente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 104. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais, acompanhados das atas parciais, protestos, impugnações e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que o não foram.

Parágrafo único. Esta remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partidos, por via postal ou sob protocolo, comforme fôr mais rápida e segura a chegada ao destino.

Art. 105. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminado a apuração de tôdas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

Parágrafo único. O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretarios, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual conste o seguinte:

a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

b) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

c) as seções onde houve eleição e os motivos;

d) as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

e) a votação de cada legenda na eleição para vereadores;

f) o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

g) a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

h) a votação dos candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

CAPÍTULO III
Da Apuração nos Tribunais e da Proclamação dos Eleitos

Art. 106. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

1) resolver as dúvidas não decididas e os recursos para êle interpostos;

2) verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

3) determinar o quociente eleitoral e o partidário;

4) fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

5) proclamar os eleitos, com exceção dos que o forem para Presidente e Vice-Presidente da República e para os cargos municipais e distritais.

Art. 107. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Estas eleições obedecerão ao seguinte:

a) serão marcadas desde logo pelo presidente do Tribunal e terão lugar dentro de 15 dias, no mínimo, e de 30 dias, no máximo, a contar da data da fixação, desde que não tenha havido recurso para o Tribunal Superior contra a expedição de diplomas;

b) só serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;

c) nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e sómente êstes;

d) nas zonas onde só uma seção fôr anulada,o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juízes presidentes das novas mesas receptoras;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais que haviam sido designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados com antecedência de, pelo menos, cinco dias;

f) as eleições assim realizadas serão apuradas pelo próprio Tribunal Regional.

Art. 108. Depois de resolvidas as dúvidas e recursos das decisões e atos das juntas eleitorais, o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um dêstes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O presidente desta Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e tantos outros, para auxiliarem o trabalho da Comissão, quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º No final do seu trabalho, a Comissão Apuradora fará ao Tribunal Regional um relatório que mencione:

a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

d) as seções onde não houver eleição e os motivos;

e) as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

f) a votação de cada partido;

g) a votação de cada candidato;

h) qual o quociente eleitoral;

i) quais os quocientes partidários.

Art. 109. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco e, em seguida, para:

a) mandar renovar as eleições nas seções anuladas e fazê-las naquelas que não hajam funcionado;

b) proclamar os eleitos e os respectivos suplentes.

Art. 110. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

c) as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

d) as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

e) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

f) o quociente eleitoral e o partidário;

g) os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

h) os nomes dos eleitos;

i) os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

Parágrafo único. Um traslado desta ata, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetido em pacote lacrado ao presidente do Tribunal Superior.

Art. 111. Quando, com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, tenham sido realizadas eleições estaduais, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo-se, tanto para aquelas como para estas, uma ata geral.

Parágrafo único. Concluídos em primeiro lugar os trabalhos de apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional remeterá todos os papéis que lhe digam respeito ao Tribunal Superior para a apuração geral.

Art. 112. O Tribunal Superior fará a apuração geral pelos resultados de cada circunscrição eleitoral verificados pelos tribunais regionais.

Art. 113. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Superior decidirá as dúvidas e impugnações suscitadas e os recursos interpostos.

Art. 114. Feita, em uma ou mais sessões, a apuração final de cada circunscrição eleitoral, serão os resultados parciais distribuídos a um só relator, que fará o relatório geral.

Art. 115. Aprovada em sessão a apuração geral, o presidente do Tribunal Superior anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados e proclamará eleitos Presidente e Vice-Presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

Parágrafo único. Lavrar-se-á da sessão ata geral, que será assinada pelo presidente e demais membros do Tribunal Superior.

Art. 116. O presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso, concederá, a requerimento do interessado, selado com estampilhas de Cr$ 100,00, certidão da ata geral.

Art. 117. Se houver anulação de eleição para cargos municipais ou de juiz de paz, o Tribunal Regional determinará que o juiz da zona promova as novas eleições, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 107.

Parágrafo único. O juiz eleitoral constituirá para as novas eleições as mesas receptoras, na forma do art. 69, e a Junta Eleitoral apurará os votos e expedirá os diplomas.

---

* Ver art. 48 da Lei nº 2.550, de julho de 1955, inserta neste volume, adiante.

CAPÍTULO IV
Dos Diplomas

Art. 118. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão como diploma um extrato da ata geral assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do extrato constarão:

a) para a eleição que obedeça ao sistema de representação proporcional, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado;

b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato.

Art. 119. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em tôda a sua plenitude.

Art. 120. Os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e prefeito municipal, sómente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a êsses cargos.

Art. 121. As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido.

Art. 122. Apuradas as eleições a que se refere o art. 107, parágrafo único, e não havendo sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

CAPÍTULO V
Das Nulidades Da Votação

* Art. 123. É nula a votação de seção eleitoral:

1) feita perante mesa que não fôr nomeada pelo juiz eleitoral, constituída de modo diferente do prescrito em lei, ou localizada com infração do art. 79, § 2º;

2) realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados, ou quando encerrada antes das dezessete horas;

3) feita em fôlha de votação falsa ou em que haja fraude;

4) se a ata não estiver devidamente assinada;

5) quando faltar a urna ou esta não fôr remetida em tempo à Junta Eleitoral, salvo por motivo de fôrça maior;

6) quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral;

7) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, a fiscal de partido, assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização.

8) quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, nos têrmos do art. 54;

9) quando votar eleitor de outra circunscrição nas eleições estaduais, de outro município nas eleições municipais e de outro distrito nas eleições distritais.

Art 124. É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado.

Art. 125. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um municipio ou distrito nas eleições municipais ou dis-

* Revogado pela Lei nº 2.550, de julho de 1955, Art. 81, .transcrita adiante.

tritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para a nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos de nulidade constante dêste artigo, o Procurador Regional promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Art. 126. Sempre que fôr anulada a votação de seção eleitoral, renovar-se-á aquela respeitando o disposto no art. 107.

* Art. 127. A eleição em seção anulada sòmente se renovará uma vez.

Art. 128. As nulidades sòmente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.

PARTE QUINTA
Disposições Várias

TÍTULO I
** Das Garantias Eleitorais

Art. 129. São assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos têrmos seguintes:

1) ninguém poderá impedir um embaraçar o exercício do sufrágio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda política mediante radiodifusão, comícios ou reuniões públicas;

4) os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício das suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição;

5) é proibida, durante o ato eleitoral, a presença de fôrça pública no edifício em que funcionar a mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 83, parágrafo único;

6) a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, que deva ter lugar em recinto aberto, fica apenas subordinada a comunicação por ofício ou telegrama à autoridade competente, que sómente poderá designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite;

7) é vedado aos jornais oficiais, estações de rádio e tipografias de propriedade da União, dos estados, Distrito e territórios federais, municípios, autarquias e sociedades de economia mista, a propaganda política favorável ou contrária a qualquer cidadão ou partido;

8) as estações de rádio, mencionadas no inciso precedente, nos quinze dias anteriores a uma eleição, proporcionarão meia hora diária de irradiação aos órgãos da Justiça Eleitoral, para a divulgação de esclarecimentos referentes ao processo eleitoral.

Art. 130. As estações de rádio, com exceção das referidas no artigo anterior e das de potências inferior a dez quilowatts, nos noventa dias anteriores às eleições gerais de todo o país ou de cada circunscrição eleitoral, reservarão diàriamente duas horas a propaganda partidária, sen-

** Ver, adiante, a Lei nº 2.550, citada retro.

do uma delas pelo menos à noite, destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos.

Art.131. A propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional.

§ 1º Os infratores dêste artigo ficam sujeitos à pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda do material de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

§ 2º O processo para a apuração do fato a que se refere êste artigo é o das contravenções penais.

§ 3º Sem prejuízo do processo e da pena constante dêste artigo, juiz eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais impossibilitarão imediatamente a propaganda.

TÍTULO II
* Dos Partidos Políticos

CAPÍTULO I
Da Organização e do Registro dos Partidos Políticos

Art. 132. Os partidos políticos são pessoas jurídicas e de direito público interno.

§ 1º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, cinqüenta mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma, e adotarão programa e estatuto de sentido e alcance nacional.

§ 2º Os partidos políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior.

§ 3º É vedada a organização e o registro do partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 133. o requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firmas reconhecidas, será acompanhado:

1) da prova relativa ao número básico de eleitores, nos têrmos do § 1º do artigo anterior;

2) de cópia do seu programa e dos seus estatutos.

§ 1º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e bem assim o enderêço da sua sede principal.

§ 2º A prova do número básico de eleitores será feita por meios das suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade de tudo atestada pelo escrivão eleitoral com firma reconhecida. O escrivão dará imediato recibo de cada lista que lhe fôr apresentada e, no prazo de quarenta e oito horas, lavrará o seu atestado.

§ 3º Satisfeitas as exigências dêste e do anterior artigo, o Tribunal Superior mandará fazer o registro.

Art. 134. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido político só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada.

Parágrafo único. No processo de reforma, o Tribunal Superior restringirá a sua apreciação aos pontos sôbre que ela verse.

Art. 135. Dois ou mais partidos políticos devidamente registrados poderão fundir-se num só, mediante deliberação das respectivas convenções nacionais.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro pelo Tribunal Superior.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos dos Partidos Políticos

Art. 136. São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais.

Parágrafo único. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar.

Art.137. Os partidos terão como órgãos de direção o diretório nacional, e bem assim diretórios regionais e municipais.

Parágrafo único. No Distrito Federal, com organização e funções correspondentes às dos diretórios municipais, serão instituídos, pelos estatutos de cada partido, os necessários diretórios locais.

Art. 138. Os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios.

* Art. 139. Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Far-se-á o registro do diretório nacional pelo Tribunal Superior, e os do diretórios regionais, assim como dos municipais ou locais, pelo Tribunal Regional.

§ 2º O requerimento de registros do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente e o de registro dos demais diretórios pelo presidente do diretório regional interessado.

§ 3º Satisfeitas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro.

§ 4º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no órgão oficial. Concedido o registro, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 5º Da sua decisão dará o Tribunal Superior, em quarenta e oito horas, comunicação, pelo telégrafo ou pelo correio, aos Tribunais Regionais. Das decisões que proferirem darão êstes, no mesmo prazo e pelo mesmo modo, comunicação aos juízes eleitorais.

§ 6º As alterações na composição dos diretórios serão registradas, conforme o caso, pelo Tribunal Superior ou pelos tribunais regionais, com observância do disposto nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO III
Da Aliança de Partidos Políticos

Art. 140. É permitido a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal.

§ 1º A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes diretórios interessados.

§ 2º A aliança para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais.

§ 3º A aliança será representada por uma comissão interpartidária, escolhida pelos diretórios com que se relacione.

§ 4º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda.

CAPÍTULO IV
Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 141. O diretório que se torna responsável por violação do programa ou dos estatutos do seu partido político, ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução.

§ 1º Dissolvido um diretório, será desde logo cancelado o seu registro.

§ 2º Dentro do prazo de trinta dias, se outro não fôr fixado pelos estatutos, eleger-se-á o novo diretório considerando-se reconduzidos na função os membros que tiverem votado contra o ato incriminado ou dêle expressamente tiverem discordado.

§ 3º Não poderá ser imediatamente reeleito o que, nos têrmos dêste artigo, por falta individual ou coletiva, tiver.decaído da função.

Art. 142. A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido.

CAPÍTULO V
Da Contabilidade e das Finanças dos Partidos Políticos

Art. 143. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I – que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despender pessoalmente com a própria eleição;

II – que fixem os limite das contribuições e auxílios dos seus filiados;

III – que devam reger a sua contabilidade.

§ 1º Manterão os partidos rigorosa escrituração das suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e aplicação destas.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as suas fôlhas, rubricados pelo presidente do Tribunal Superior. O presidente do Tribunal Regional e o Juiz eleitoral; exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios regionais da respectiva circunscrição e dos diretórios municipais da respectiva zona.

Art. 144. É vedado aos partidos políticos:

I – receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira;

II – receber de autoridade pública recursos de proveniência ilegal;

III – receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 145. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cujá origem não seja mencionada.

Art. 146. O Tribunal Superior e o Tribunal Regional, mediante denúncia fundamentada de qualquer eleitor, ou de delegado de partido com firma reconhecida ou representação, respectivamente, do Procurador-Geral ou do Procurador Regional, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido político e bem assim a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatuárias a que, em matéria financeira, são obrigados os partidos políticos e os seus candidatos.

CAPÍTULO VI
Da Suspensão de Funcionamento e do Cancelamento de Registro dos Partidos Políticos

Art. 147. Cancelar-se-á o registro do partido político que o requerer, na forma dos seus estatutos, ao Tribunal Superior, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se, com outro ou outros, num novo partido político.

Art. 148. Ainda se cancelará o registro do partido que, no seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Parágrafo único. Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo país, cinqüenta mil votos sob legenda.

Art. 149. Cancelado o seu registro, perde o partido a personalidade jurídica, procedendo-se com relação aos seus bens e dívidas na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 150. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob a sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude de preceito do art. 148.

CAPÍTULO VII
Da Propaganda Partidária

Art. 151. Aos partidos políticos, por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurando o direito de:

1) ter na fachada de suas sedes e dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

2) instalar alto-falantes nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do território nacional, podendo fazê-los funcionar normalmente das dezesseis às vinte horas e, no período da campanha eleitoral, das quatorze às vinte e duas horas;

3) fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público.

§ 1º A propaganda de que trata a alínea 3 poderá também ser feita diretamente por qualquer candidato registrado.

§ 2º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar, em lugares apropriados, quadros para a afixação de cartazes. Se o não fizer, poderá fazê-lo qualquer partido.

§ 3º A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares ou nos pertencentes ao domínio público dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário ou locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato se estenderá automáticamente aos demais.

§ 4º Ninguém poderá impedir o exercício dessas mesmas faculdades nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. O infrator, além de ficar sujeito à ação penal competente, responderá pelo dano.

§ 5º No período da campanha eleitoral, independente do critério da propriedade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 6º O período da campanha eleitoral, para os efeitos dêste artigo, compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.

TÍTULO III
(*) Dos Recursos

Art. 152. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

§ 1º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

§ 2º Os prazos para a interposição de recursos seja qual fôr a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos são preclusivos.

Art. 153. O recurso independerá de têrmo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Art. 154. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente. Se não fôr encontrado o recorrido dentro em 48 horas, a intimação se fará por aviso afixado em cartório.

§ 2º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 horas para falar sôbre os mesmos, contado o prazo na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro em 48 horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 4º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro em 24 horas, requerer suba o recurso como se por êle interposto.

Art. 155. Salvo a hipótese do art. 158 e parágrafos, nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes.

Art. 156. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Art. 157. No tribunal *ad quem* os recursos serão distribuídos a um relator em 24 horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

Parágrafo único. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal remeterá, sem demora, os autos ao relator designado, o qual poderá, se julgar necessário, solicitar o parecer do Procurador-Geral. Êste parecer, que deverá ser apresentado em cinco dias, será sempre exigido nos casos criminais.

Art. 158. Se o recurso versar sôbre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal pleno, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 159. O relator devolverá os autos á Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas 24 horas seguintes, ser o caso incluído na pauta do julgamento do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 160. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para a sustentação oral.

Art. 161. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sôbre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 162. O recurso de exclusão do eleitor será decidido no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal que o juiz eleitoral promova o cancelamento da inscrição.

Art. 163. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação dêste, o mais tardar, dentro em cinco dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 164. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

Art. 165. Salvo os recursos constitucionais, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e sòmente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus têrmos, ou quando não corresponder à decisão.

Parágrafo único. Os embargos de declaração serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

Art. 166. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Art. 167. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior:

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral;

c) quando versarem sôbre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

d) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, prazo êsse contado, nos casos das alíneas *a, b* e *d* da publicação da decisão no órgão oficial.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso da letra c, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 168. Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito; e, independentemente de têrmo, serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional.

Art. 169. Os recursos parciais interpostos para os tribunais regionais, no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior, nos das eleições estaduais ou federais, serão processados na forma prevista, mas uma vez distribuídos no tribunal *ad quem*, aguardarão em mão do relator o que fôr interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao tribunal *ad quem* prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição ou município, no mesmo pleito.

§ 2º Se não fôr interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o presidente do Juízo recorrido comunicar o fato ao tribunal *ad quem*, para os fins convenientes.

Art. 170. O recurso contra à expedição de diploma caberá sòmente nos seguintes casos:

a) inelegibilidade de candidato;

b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

c) êrro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato.

Art. 171. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 172. Para o Tribunal Superior e para os tribunais regionais caberá, dentro de 48 horas, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

Art. 173. Aplicar-se-ão aos recursos interpostos para o Tribunal Superior as disposições dos arts. 153, 154, §§ 1º e 2º, 155, 156, 162, 163 e 164.

Art. 174. Passado em julgado o acórdão do Tribunal Superior sôbre expedição de diploma, serão os autos imediatamente devolvidos pela mala aérea do Tribunal Regional, que fará a proclamação do resultado dentro de três dias.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

TÍTULO IV
* Disposições Penais

CAPÍTULO I
Das Infrações

Art. 175. São infrações penais:

1 – Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa:

---

* Ver, adiante, as Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1995, a 2.982, de 30 de novembro de 1956, e 2.582, de 30 de agôsto de 1955.

Pena – multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 1.000,00.

2 – Deixar de votar sem causa justificada:

Pena – multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 1.000,00.

3 – Subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de partido:

Pena – multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 2.000,00.

4 – Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – detenção de três meses a um ano.

5 – Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral:

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 2.000,00.

6 – Fornecer ou usar documentos falsos para fins eleitorais:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

7 – Efetuar irregularmente a inscrição do alistando:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

8 – Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – reclusão de seis meses a dois anos.

9 – Reconhecer o tabelião letra ou firma que não seja verdadeira, em documentos para fins eleitorais:

Pena – reclusão de um a cinco anos e multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 10.000,00.

10 – Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena – detenção de 15 dias a seis meses.

11 – Dar atestado falso para fins eleitorais:

Pena – detenção de quatro meses a dois anos.

12 – Subtrair, danificar, destruir ou ocultar documentos ou objeto dos órgãos da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00.

13 – Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena – detenção de seis meses a um ano ou multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 5.000,00.

14 – Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 2.000,00.

15 – Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por êste Código:

Pena – Multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00, além da pena administrativa de suspensão até 30 dias.

16 – Violar qualquer das garantias eleitorais do art. 129:

Pena – detenção de 15 dias a seis meses.

17 – Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — detenção de seis meses a um ano.

18 – Trocar, arrebatar ou inutilizar cédula em poder de eleitor, ou oferecer cédula no local da mesa receptora ou nas imediações, dentro de um raio de cem metros:

Pena – detenção de quinze dias a dois meses.

19 – Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

20 – *Oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para* obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

21 – Praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anular-se a votação:

Pena – detenção de um a seis meses. Se o crime fôr culposo: multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00.

22 – Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena – multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 200,00.

23 – Falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais:

Pena – reclusão de dois a oito anos.

24 – Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

25 – Arrebatar, subtrair, destruir ou ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena – reclusão de três a oito anos.

26 – Não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena – detenção de seis meses a um ano.

27 – Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido:

Pena – detenção de seis meses a três anos.

28 – Referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

29 – Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever impôsto por êste Código:

Pena – detenção de um a seis meses e multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00.

30 – Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretêxto:

Pena – detenção de 15 dias a seis meses.

31 – Ser o juiz ou outro qualquer servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

32 – Fazer falsa declaração para os efeitos de exclusão do eleitor:

Pena – detenção de um a seis meses ou multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 2.000,00.

33 – Deixar de cumprir a obrigação estabelecida no art. 130:

Pena – multa de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 100.000,00. Na reincidência, além da pena principal, a acessória de suspensão por cinco a trinta dias.

CAPÍTULO II
Do Processo das Infrações

Art. 176. As infrações penais definidas no artigo anterior são de ação pública.

Art. 177. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal dêste Código deverá comunicá-lo ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação fôr verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a têrmo,

assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma dêste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros, elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 178. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro de dez dias.

Parágrafo único. A denúncia deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, bem como o pedido da sanção em que incide.

Art. 179. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá êste o prazo de dez dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 180. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes – acusação e defesa – para alegações finais.

Art. 181. Decorrido êsse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo dez dias para proferir a sentença.

Art. 182. Da sentença absolutória ou condenatória, terão o Ministério Público e o acusado o prazo de dez dias para apelar para o Tribunal Regional.

Art. 183. Se a decisão do Tribunal Regional fôr condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de cinco dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal ou deixar de promover a execução da sentença no mesmo, prazo, representará contra êle a autoridade judiciária competente.

Art. 184. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 185. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados.

Art. 186. Os escrivães eleitorais e os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretórios de partido político, sob pena de demissão.

Art. 187. O Govêrno da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos tribunais regionais, todo material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 188. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 189. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem, relativas a matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especìficamente as razões e os fins do pedido.

Art. 190. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à

instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, em se tratando de qualquer outro documento, o tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença para a devida conferência.

Art. 191. São isentos de sêlo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, e é gratuito o reconhecimento de firma pelos, tabeliães para os mesmos fins.

Art. 192. Os oficiais do Registro Civil enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições, que dêles hajam sido feitas.

Art. 193. Serão pagas nos membros dos órgãos do serviço eleitoral nas seguintes gratificações:

a) aos membros do Tribunal Superior, Cr$ 300,00 por sessão;

b) aos membros dos tribunais regionais, Cr$ 200,00 por sessão;

c) ao Procurador-Geral, Cr$ 300,00 por sessão do Tribunal Superior;

d) aos procuradores regionais, Cr$ 200,00, por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;

(*) *e)* aos funcionários requisitados, o que fôr arbitrado pelos presidentes dos respectivos tribunais;

f) aos preparadores, Cr$ 1,00 por processo preparado.

§ 1º Além da gratificação por sessão, terão os presidentes do Tribunal Superior e dos tribunais regionais uma gratificação de representação de Cr$ 1.000,00 e Cr$ 500.00 mensais, respectivamente.

(*) § 2º Os juízes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr$ 1.500,00 e Cr$ 800,00 respectivamente.

Art. 194. Os membros efetivos do Tribunal Superior e dos tribunais regionais, bem como os juízes eleitorais, poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

§ 1º O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo ou enquanto subsistam os motivos que o justifiquem, observadas as seguintes regras:

a) os membros do Tribunal Superior, mediante aprovação do mesmo Tribunal e comunicação do seu presidente à autoridade competente;

b) os membros dos tribunais regionais, mediante representação de seus presidentes ao Tribunal Superior, justificando a necessidade do afastamento, e aprovação deste último Tribunal;

c) os juízes eleitorais, mediante aprovação dos tribunais regionais e comunicação do seu presidente à autoridade competente.

§ 2º Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dôbro para efeito de aposentadoria.

§ 3º Fica ressalvado aos membros dos tribunais eleitorais que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.

Art. 195. O membro do tribunal que aceitar comissão temporária será substituído na forma do § 2º do art. 15.

Art. 196. O Tribunal Superior baixará instruções para facilitar o alistamento e para melhor compreensão dêste Código.

* Art. 197. É mantido, para todos os efeitos legais, o alistamento, procedido de acôrdo com os Decretos-leis ns. 7.586, de 28 de maio de 1945, e 9.258, de 14 maio de 1946.

§ 1º A substituição dos títulos expedidos, na conformidade das leis referidas neste artigo, será feita mediante requerimento do eleitor ou seu representante, à proporção que nos mesmos títulos estiver esgotada a página destinada à rubrica do presidente da mesa receptora.

§ 2º Igual função pode ser exercida por delegado de partido, uma vez que o seu pedido seja instruído com os títulos dos eleitores em cujo nome requer a medida.

** § 3º Nas eleições de 1950 e nas que lhes forem suplementares, poderão ser utilizados os títulos existentes nos quais não mais haja lugar indicado para a rubrica do presidente da mesa receptora. Por-se-á a rubrica noutro espaço em branco que a couber.

Art. 198. Nas áreas contestadas enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

---

* As Leis ns. 1.447, de 5 de outubro de 1951 publ. no D.O. de 10 de outubro e retificada no de 5 de dezembro de 1951, e 2.194, de 19 de março de 1954, publ. no D.O. de 25 de março e retificada no de 4 de junho de 1954, estenderam a aplicação do disposto no § 3º do artigo a outras eleições.

**Ver as Leis ns. 1.447 de 5 de outubro de 1951, e 2.194, de 19 de março de 1954.

insertas adiante.

LEI Nº 1.207, DE 25 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sôbre o direito de reunião.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Sob nenhum pretexto poderá qualquer agente do Poder Executivo intervir em reunião pacífica e sem armas, convocada para casa particular ou recinto fechado de associação, salvo no caso do § 15 do artigo 141 da Constituição Federal, ou quando a convocação se fizer para prática de ato proibido por lei.

§ 1º No caso de convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedí-la e, dentro de dois dias, exporá ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O Juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de dois dias o juiz proferirá sua decisão, da qual dentro de três dias, cabe agravo, sem efeito suspensivo.

§ 2º Se a autoridade não fizer no prazo legal a exposição determinada no § 1º, poderá o promotor da reunião impetrar mandado de segurança.

Art. 2º A infração de qualquer preceito do artigo anterior e seus parágrafos sujeita o agente do Poder Executivo á pena de seis meses a um ano de reclusão e perda do emprêgo, nos têrmos do art. 189 da Constituição Federal.

Art. 3º No Distrito Federal e nas cidades a autoridade policial de maior categoria, ao comêço de cada ano, fixará as praças destinadas a comício e dará publicidade a êsse ato. Qualquer modificação só entrará em vigor dez dias, depois de publicada.

§ 1º Se a fixação se fizer em lugar inadequado o que importe, de fato, em frustrar o direito de reunião, qualquer indivíduo poderá reclamar da autoridade policial indicação de lugar adequado. Se a autoridade dentro de dois dias não o fizer ou indicar lugar inadequado, poderá o reclamante impetrar ao Juiz competente mandado de segurança que lhe garanta o direito de comício embora não pretenda no momento realizá-lo. Em tal caso caberá ao Juiz indicar o lugar apropriado, se a polícia, modificando o seu ato, não o fizer.

§ 2º A celebração do comício, em praça fixada para tal fim, independe de licença da polícia; mas o promotor do mesmo, pelo menos vinte e quatro horas antes da sua realização, deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, a fim de que esta lhe garanta, segundo a propriedade do aviso, o direito contra qualquer que no mesmo dia, hora e lugar, pretenda celebrar outro comício.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1950; 129º da Independência e 62º da República. – *EURICO G DUTRA – José Francisco Bias Fortes.*

LEI Nº 1.395, DE 13 DE JULHO DE 1951

Dispõe sôbre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á a eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos, trinta dias depois da última vaga.

Art. 2º Para essa eleição será o Congresso convocado pelo seu Presidente, mediante edital, que será publicado, por três vêzes, no *Diário do Congresso Nacional* e do qual deverão constar a data e hora da sessão.

Parágrafo único. Se as vagas ocorrerem no intervalo das sessões legislativas, a convocação caberá ao Presidente da República em exercício, que a fará imediatamente após a sua posse, de forma que se torne possível a eleição no têrmo do prazo estabelecido pelo art. 1º.

Art. 3º Não começará a eleição sem a presença da maioria dos membros do Congresso, mas a sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa pela falta do *quorum* legal, devendo continuar até que êste se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo eleitoral.

Art. 4º A eleição processar-se-á mediante voto secreto, e em escrutínios distintos um para Presidente e outro para Vice-Presidente. Cada membro do Congresso será chamado nominalmente e depositará a sua cédula em urna fechada, que estará sôbre a mesa.

§ 1º As cédulas poderão ser dactilografadas ou impressas, e conterão apenas a designação da eleição e o nome, por extenso, do candidato.

§ 2º Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que não o tenha feito quando chamado.

§ 3º Finda a eleição, a mesma apurará os votos e proclamará imediatamente o resultado, considerando-se eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de sufrágios dos presentes e, em caso de empate, o mais velho.

§ 4º Se no primeiro escrutínio, nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, nem houver empate, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários para um ou outro resultado.

§ 5º Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário para que seja lavrada a ata respectiva e, reabertos os trabalhos, será a mesma submetida à aprovação do plenário.

§ 6º A ata, além de tôdas as ocorrências que se derem na eleição, mencionará os nomes dos membros do Congresso que houverem votado e o número dos que o não tiverem feito.

Art. 5º Não se contarão os votos dados a pessoas inelegíveis.

Art. 6º Antes de encerrada a sessão, o Presidente da Mesa convocará novamente o Congresso Nacional, a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República, na forma do art. 41, III, da Constituição Federal.

Art. 7º A sessão será dedicada exclusivamente à eleição, não sendo licito tratar nela de assuntos que lhe sejam estranhos.

Art. 8º Nos casos omissos nesta Lei, observar-se-á o Regimento Comum da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vigente na época em que se tenham verificado as vagas.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Negrão de Lima.*

LEI Nº 1.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 1951

Modifica o § 2º do art. 66 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 66 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), passa a ter a seguinte redação:

> "§ 2º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimento de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinqüenta) eleitores."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Negrão de Lima.*

LEI Nº 1.447, DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

Aplica a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o disposto no § 3º do art. 197 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto não se efetivar a substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 197 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, aplicar-se-á, para a sua utilização, o disposto no seu § 3°, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. – *GETULIO VARGAS – Francisco Negrão de Lima.*

LEI Nº 2.140, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1953

Fixa o número de Deputados para a próxima Legislatura.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º É fixado, para a próxima Legislatura, em 326 (trezentos e vinte e seis) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme a seguinte distribuição: Estado do Amazonas, sete; Estado do Pará, nove; Estado do Maranhão, dez; Estado do Piauí, sete; Estado do Ceará, dezoito; Estado do Rio Grande do Norte, sete; Estado da Paraíba, onze; Estado de Pernambuco,vinte e dois; Estado de Alagoas, nove; Estado de Sergipe, sete; Estado da Bahia, vinte e sete; Estado do Espírito Santo, sete; Estado do Rio de Janeiro, dezessete; Estado de Minas Gerais, trinta e nove; Estado de São Paulo, quarenta e quatro; Estado de Goiás, oito; Estado de Mato Grosso, sete; Estado do Paraná, quatorze; Estado de Santa Catarina, dez; Estado do Rio Grande do Sul, vinte e quatro; Distrito Federal, dezessete; Território do Acre, dois; Território do Amapá, um; Território do Guaporé, um e Território do Rio Branco, um.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1953. – *JOÃO CAFÉ FILHO – Presidente do Senado Federal.*

LEI Nº 2.194, DE 19 DE MARÇO DE 1954

Provê sôbre a expedição e utilização de títulos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, no têrmos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O disposto no § 3º do art. 197 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), é extensivo às eleições, inclusive as suplementares, que se realizarem, no país, até o dia 31 de dezembro de 1955.

Art. 2º Os títulos eleitorais, expedidos a partir da data da vigência desta lei, não conterão o retrato do eleitor.

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título passará a ser obrigatòriamente adotado no alistamento que se fizer a partir de 1º de janeiro de 1956.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de março de 1954. – *João Café Filho,* Presidente do Senado Federal.

LEI Nº-2.550, DE 25 DE JULHO DE 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, e, depois de atuá-lo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento, o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

§ 1º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz eleitoral, para isso, prazo razoável.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de 3 (três) dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer, dentro de 3 (três) dias.

§ 3º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 2º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não for um dos referidos no art. 33, letras *d* e *e*, do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença.

Art. 3º Quinzenalmente, o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se desta publicação o prazo para os recursos a que se refere o § 2º do artigo 1º desta lei.

Art. 4º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 5º O título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (dias), somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e neste assinado pelo eleitor.

Art. 6º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 2º Será punido, nos têrmos do art. 175, nº 15, do Código Eleitoral, o juiz eleitoral, o

juiz preparador, o escrivão eleitoral especialmente designado ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 7º O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou por escrivão eleitoral especialmente designado.

Art. 8º Ao receber o título em cartório ou não, o eleitor deverá firespecialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos eleitorais nos distritos povoados e na zona rural.

Art. 9º Ao receber o título em cartório ou não, o eleitor deverá firmar recibo, que ficará junto ao processo de seu alistamento.

§ 1º Será cancelado o título cuja assinatura não fôr idêntica à do requerimento de inscrição.

§ 2º Da decisão do juiz, determinando o cancelamento nos têrmos do § 1º dêste artigo, o eleitor ou delegado de partido poderá recorrer, dentro de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Art.10. A transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência do domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no art. 39 e parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

b) transcorrência pelo menos de 1 (um) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. O disposto nas letras *b* e *c* dêste artigo, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, ou militar, ou autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção.

Art. 11. Os requerimentos de transferência do domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido fôr deferido.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Eleitoral decidirá do recurso interposto nos têrmos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 12. É vedada a expedição de 2ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro de 60 (sessenta) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Município em que o pretendente fôr eleitor.

Art. 13. Os pedidos de 2ª via, em qualquer caso, serão apresentados em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de estrago ou inutilização, com a 1ª via do título.

Art. 14. Expedido o novo titulo, o juiz ordenará a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para cancelamento, salvo se se tratar de transferência de município ou distrito

de paz, dentro da mesma zona, caso em que não haverá o cancelamento senão na lista de distribuição dos eleitores pelas seções (art. 21, letra *a)*.

Art. 15. No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2ª via, fará, pelo prazo de 5 (cinco) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2ª via, deferindo o pedido, findo êste prazo, se não houver impugnação.

Art. 16. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica dêsse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia dêste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será observado no tocante ao encerramento da expedição de 2ª via do título eleitoral por motivo de perda ou extravio no dia seguinte à terminação do estabelecido no artigo 12 desta lei.

§ 3º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou 2ª via de título, por perda ou extravio proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral ás penas do art. 175, nº 7, do Código Eleitoral.

Art. 17. No dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, iniciarão os juizes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pela seções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1º No município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2º A infração do disposto neste artigo será punida nos têrmos do art. 175, nº 15, do Código Eleitoral.

Art. 18. A distribuição dos eleitores, por seção, será organizada de preferência obedecendo à ordem alfabética do sobrenome.

Art. 19. Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

Art. 20. A organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, observado o disposto no art. 17 desta lei e no art. 66 do Código Eleitoral, será feita com a assistência e fiscalização dos delegados dos partidos, à vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição, de transferência e de segundas vias existentes em cartório.

Art. 21. O juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo:

a) para excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que tiverem sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado;

b) para atender o requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito.

Art. 22. As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de 3 (três) suplentes e de 2 (dois) secretários.

Art. 23. A mesa receptora não poderá ser constituida de membros pertencentes a um só partido ou coligação, a menos que esta abranja a totalidade dos mesmos.

§ 1º O juiz eleitoral escolherá e nomeará os membros das mesas raceptoras dentre os nomes indicados em listra tríplice, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, pelos partidos e alianças de partidos.

§ 2º A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juizo eleitoral, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3º As mesas receptoras serão constituidas de forma a atender, sempre que possivel, a todos os partidos e coligações de partidos.

§ 4º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo.

Art. 24. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sôbre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

Art. 25. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada municipio e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora.

§ 1º Quando o municipio abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§ 2º A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

Art. 26. Da nomeação para membro da mesa receptora caberá reclamação ao juiz eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo dentro de igual prazo ser decidida.

Parágrafo único. Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo dentro de igual prazo ser resolvido.

Art. 27. Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público.

Art. 28. É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüineos ou afins, até o 2º grau inclusive.

Art. 29. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para realização da eleição ou abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1º Se o faltoso fôr servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

Art. 30. No ato da votação poderão os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção, impugnar a identidade do eleitor, desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser êle admitido a votar.

Art. 31. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:

a) exibição do respectivo título eleitoral;

b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as excessões expressamente consignadas em lei.

Art. 32. Sòmente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos:

1º) os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos os quais perante as mesmas mesas em que estejam servindo;

2º) o juiz eleitoral, que poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob sua jurisdição;

3º) os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da Republica, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, e em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

4º) os candidatos ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembléias Legislativas, os quais poderão votar em qualquer seção da circunscrição em que forem inscritos;

5º) os candidatos a Prefeito e às Câmaras Municipais, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do municipio correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

6º) os candidatos a Juiz de Paz, que poderão votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito;

7º) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar:

em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

8º) o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado ou Território que representarem;

9º) o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos;

10º) o Juiz de Paz, que poderá votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito;

11º) o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, bem como os candidatos a êsses cargos, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do municipio em que estiverem inscritos.

§ 1º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais ou delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4º do art .87 do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um

invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Justiça Eleitoral, com a urna e demais documentos da eleição.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no art. 77 do Código Eleitoral, um invólucro especial de pano ou de papel forte com as dimensões de 30x20 cm.

Art. 33. Os eleitores com 2ª via de título eleitoral votarão sempre em separado, pela forma mencionada no art. 87, § 4º, letras *b, c* e *d*, do Código Eleitoral, escrevendo o presidente da mesa receptora na sobrecarta maior o seguinte: "segunda via de título eleitoral".

Art. 34. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertecerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que êle designar para êsse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 35. As sobrecartas para votação serão rubricadas e numeradas de 1 (um) a 9 (nove) pelo presidente da mesa receptora, sucessivamente, à medida e no momento em que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 36. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2º A tinta a que se refere êste artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, sómente desapareça após 12 (doze) horas, no mínimo.

§ 3º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata êste artigo e seus parágrafos.

Art. 37. Serão punidos, com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos arts. 32 e 33 desta lei e o presidente da mesa receptora responsável.

Art. 38. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr$ 100,00 (cem mil cruzeiros), a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêle ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública ou proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subseqüente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municipios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, nos Institutos e Caixas de Previdência Social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Govêrno, ou de cuja Administração êste participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior sôbre emprêgo ou função pública aplica-se também aos que forem exercidos em autarquias ou sociedades de economia mista.

Art. 39. Os brasileiros natos, naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3º e 4º, nº I, do Código Eleitoral, não poderão, sem a prova de que são eleitores, praticar os atos relacionados no § 1º do art. 38 desta lei.

Art. 40. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 38 e 39 desta lei incorrerão na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 41. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados nos têrmos dos arts. 3º e 4º, nº I, do Código Eleitoral, documento que os isente das sanções legais.

Art. 42. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do art. 175, nº 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional, aos delegados de partido perante êle credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 39 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante dêsse dispositivo, letra *g*, fará a comunicação constante dêste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo eleitoral, acompanhada do recibo de correio.

§ 3º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere êste artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 43. A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Ao presidente da Junta é facultado nomear escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 2º Concluída a apuração de cada urna, um membro da junta, para tal designado, expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

§ 3º A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no art. 91 do Código Eleitoral.

Art. 44. As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 45. Finda a apuração de cada dia, se a junta eleitoral não cumprir o disposto no art. 91 do Código Eleitoral, cada um dos seus membros será multado em Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo único. A reincidência acarretará a destituição da junta eleitoral sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

Art. 46. Os trabalhos da Comissão Apuradora, a que se refere o art. 108 do Código Eleito-

ral, poderão ser acompanhados por delegados dos partidos nêles interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 1º Terminados os trabalhos da Comissão Apuradora, o seu relatório, de que trata o § 3º do art. 108 do Código Eleitoral, ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de 3 (três) dias para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que êle se baseou.

§ 2º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a explicação da improcedência das argüições dos partidos.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diàriamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

Art. 47. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau inclusive.

Art. 48. Além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral, é nula a votação:

a) quando votar eleitor indevidamente inscrito, ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4º do art. 87, do Código Eleitoral;

b) quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Parágrafo único. Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, prèviamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo.

Art. 49. A nulidade de qualquer ato, não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente, ou de ordem constitucional.

Art. 50. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Art. 51. Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüídas, perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Art. 52. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Art. 53. Os recursos parciais no caso de eleições municipais serão julgados pelos Tribunais Regionais à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias, observando-se, quanto ao seu processo, o disposto nos arts. 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2º Sòmente se aplicará o disposto no art. 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distribuídos quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3º Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecerão dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interpostos pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4º O Tribunal Superior sòmente tomará conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos nos ns. I, II e IV do art. 121 da Constituição Federal.

Art. 54. Além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infrigentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Articulados os embargos, serão os mesmos contestados em igual prazo, findo o qual, com a contestação ou sem ela, apresentá-los-á o Relator em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte.

Art. 55. As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional.

Art. 56. Não serão registrados diretórios de partidos políticos cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a 30 (trinta) dias de qualquer eleição, como não serão admitidos, nesse prazo, quaisquer alterações nos já registrados.

Art. 57. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogàvelmente, às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 58. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 59. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor.

Art. 60. O serviço público de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autárquica ou de sociedade de economia mista, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

Art. 61. Nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços do Senado, não será apurada a cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada.

§ 1º O eleitor poderá, porém, votar em candidatos registrados por partidos diferentes, desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2º Também não poderá conter uma mesma cédula nome de candidato a senador registrado por um partido e de suplente registrado por outro partido.

§ 3º Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária.

Art. 62. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 63. O art. 46, § 3º do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 46. .....
>
> § 3º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem 2 (dois), serão êles distribuídos segundo as regras 1 e 2 do art. 59 e, quando forem 3 (três), ou mais, far-se-á a distribuição pela forma estabelecida no art. 58 dêste Código."

Art. 64. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes até 3 (três) meses após a data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado, quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembléias Legislativas;

c) para o respectivo Município ou Distrito Federal, quando as eleições forem para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 65. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de fôrça federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Art. 66. É vedado promover no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 67. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 68. No alistamento eleitoral, que se reabrirá a 1º de janeiro de 1956, serão adotadas "fôlhas individuais de votação", de acôrdo com o modêlo anexo (nº 1).

§ 1º As fôlhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

* § 2º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acôrdo com o modêlo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral", e conterá, além dos elementos necessários a sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido inscrito.

** § 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

a) se se transferir de zona ou município, hipótese em que a fôlha individual será enviada ao juiz eleitoral do novo domicílio;

b) se, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro, ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas, nas referidas fôlhas e no título eleitoral para êste fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

*** § 4º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

*** § 5º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua fôlha individual de votação. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

*** § 6º No caso de omissão da fôlha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja ins-

crito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

* § 7º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dôlo, será aplicada ao responsável na primeira hipótese, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, e, na segunda, a de detenção, por 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

** Art. 69. A partir de 1º de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se, deverá preencher, do próprio punho, em cartório, na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida modêlo (anexo nº 2), entregando, no ato, três retratos com a dimensão de 3x4 e um dos documentos a que se refere o § 1º do art. 33 do Código Eleitoral.

*** § 1º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, a seguir, ter sido a fórmula preenchida em sua presença pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará o recibo (modêlo nº 3).

*** § 2º Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2º do art. 63, desta lei, será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o apresente.

*** § 3º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a fôlha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dêle não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, nº 12, do Código Eleitoral.

Art. 70. Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1º de julho de 1956, sendo substituídos por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1º do art. 33 do Código Eleitoral.

**** Art. 71. As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acôrdo com as Instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que êste deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição.

Art. 72. Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser escrito e assinado do próprio punho do alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo eleitor.

Art. 73. A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra *c* do nº I, e da letra *b* do nº II do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato, nos têrmos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido.

Art. 74. Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por êstes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 75. O Presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por êstes

dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro exercerá as funções de corregedor-geral da justiça eleitoral da circunscrição a que pertencer com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, que não exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente do mesmo, será o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral da circunscrição a que pertencer.

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Geral se locomoverá para as zonas eleitorais, nos seguintes casos:

a) por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

b) a pedido dos juízes eleitorais;

c) a requerimento do Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

d) sempre que entender necessário.

Art. 77. Não se aplicará esta lei aos prazos nela referidos, relativamente à eleição de 3 de outubro de 1955, quando já esgotados na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os demais prazos entrarão em vigor 10 (dez) dias depois da publicação desta lei.

Art. 78. As estações de radiodifusão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante 2 (dois) meses antes de cada pleito um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sôbre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem.

Art. 79. O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabelecendo os modelos para o novo material que passar a ser exigido.

Art. 80. Será feriado nacional o dia 3 de outubro de 1955.

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 127, os §§ 5º, 6º, e 9º do art. 87, do Código Eleitoral e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1955; 134º da Independência e 67º da República. – *JOÃO CAFÉ FILHO – Prado Kelly.*

N.º _____ _____
SOBRENOME DO ELEITOR

JUSTIÇA ELEITORAL

_____ (_____) _____
CIRCUNSCRIÇÃO ZONA MUNICÍPIO SEÇÃO

FÔLHA DE VOTAÇÃO

De _____
NOME POR EXTENSO DO ELEITOR

_____ _____ _____
DATA DO NASCIMENTO NATURALIDADE ESTADO CIVIL

FILIAÇÃO _____
PAI
_____
MÃE

_____ _____
PROFISSÃO RESIDÊNCIA

_____ _____
ASSINATURA DO ELEITOR

_____ DE _____ DE 19____

_____ _____
ASSINATURA DO JUIZ

ANOTAÇÕES

_____

_____

_____

_____

T. S. E. - Folha Individual de Votação - Mod. 8

COMPARECIMENTO ÀS ELEIÇÕES

ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../ 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM ...../ ...../ 19 ..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../ 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../ 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../ 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../..... 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../ 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../ 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../ 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../ 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../ 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../..... 19 RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM...../...../ 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE

(verso do Mod. 3)

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

LEI Nº 2.582, DE 30 DE AGÔSTO DE 1955

Institui a Cédula Única de Votação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República a cédula única de votação, de acôrdo com o modêlo anexo, contendo os nomes dos candidatos na ordem cronológica dos respectivos registros.

Parágrafo único. A cédula única será impressa e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Tribunais Regionais e, por êstes, redistribuida aos juízes, que a remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada uma.

Art. 2º O dispostos no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os partidos, de imprimir e distribuir cédulas do mesmo modêlo para sua utilização nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. Se a justiça eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os partidos poderão entregar às mesas as de sua impressão, desde que o faça em quantidade suficiente para todos os eleitores.

Art. 3º O eleitor admitido a votar apresentará, com o seu título eleitoral, a cédula de que se houver munido ao presidente da mesa receptora, o qual, verificando estar a cédula em ordem e não assinalada, depois de, nesse ato, rubricá-la com os mesários presentes, e dar-lhe o número correspondente (séries de 1 a 9), a devolverá ao eleitor para que, no gabinete indevassável, assinale em cruz, a tinta ou lápis-tinta fornecidos pela mesa, no retângulo a êsse fim destinado, os nomes de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1º A cédula de que trata esta lei constituirá a própria sobrecarta, de modo a resguardar-se o sigilo do voto, devendo as rubricas ser apostas na parte externa.

§ 2º Se o eleitor não apresentar cédula, o presidente da mesa entrega-lhe-á a cédula distribuída pela justiça eleitoral, observando-se tôdas as cautelas previstas neste artigo.

§ 3º O presidente da mesa também entregará ao eleitor a cédula distribuída pela justiça eleitoral, caso o votante apresente cédula já assinalada, ou com vícios outros que comprometam o sigilo do voto, ou ainda que não corresponda ao modêlo legal. Nesta hipótese, o presidente da mesa reterá a cédula apresentada pelo eleitor, inutilizando-a em seguida.

§ 4º Ao entregar ou restituir a cédula ao eleitor, o presidente da mesa receptora mostral-la-á antes aos fiscais de partido presentes ao ato, para que possam verificar se está conforme ás disposições desta lei.

Art. 4º A rubrica da cédula em outra oportunidade que não a da entrega ou restituição da mesma ao eleitor, no ato de votar, constitui o delito previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer que seja o meio de grafia utilizado para o assinalamento da cédula, deverá ser, quanto possível, uniforme, a fim de se resguardar o sigilo do voto.

Art. 5º Ao depositar a cédula na urna, o votante deverá fazê-lo por maneira a mostrar a parte rubricada à mesa aos fiscais de partido presentes.

Art. 6º Havendo coincidência de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República com eleições para preenchimento de outros cargos, o eleitor irá ao gabinete indevassável duas vêzes: a primeira para assinalar na cédula única os nomes dos candidatos de sua escolha; depois de votar com a cédula única o eleitor receberá do presidente da mesa a sobrecarta oficial com a qual voltará ao gabinete indevassável para votar nos mais candidatos.

Art. 7º É revogado o art. 36 e seus parágrafos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 8º Os militares, removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no art. 32, § 1º, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agôsto de 1955; 134º da Independência e 67º da República. – *JOÃO CAFÉ FILHO – Prado Kelly.*

MODÊLO DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARA VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Presidente

Mesário

Mesário

LEI Nº 2.982, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1956

Modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1º Só permitirá a utilização dêsses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não, tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos têrmos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 69 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

"Art. 69 .....

§ 1º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, na fórmula, ter sido ela preenchida em sua presença no cartório ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo nº 3) submetendo o requerimento, em 24 (vinte e quatro) horas, ao despacho de juiz.

§ 2º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sôbre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar pessoalmente, se êle sabe ler e escrever.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2º do art. 68 desta lei será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 1º ao próprio eleitor, ou a delegação de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Êsse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5º Diàriamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório e o fará publicar no órgão oficial, onde êste existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partido.

§ 6º A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7º Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juizo os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8º Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de 3 (três) dias.

§ 9º Findo êsse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a fôlha individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dêle retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, nº 12, do Código Eleitoral.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento".

Art. 3º A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os executados nos arts. 3º e 4º, nº I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei nº 2.550, de 25 de julho, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;

b) receber vencimentos, remuneração ou salários de emprêgo ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo govêrno, ou de cuja administração êste participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exiga quitação do serviço militar ou do impôsto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover à sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, nº I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 .....

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas, seções eleitorais em fazendas, sítios, ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existentes no local prédio público".

Art. 5º Ao art. 48 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

"Art. 48. .....

c) quando a seção eleitoral fôr localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27".

Art. 6º O § 2º do art. 68 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. .....

§ 2º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acôrdo com o modêlo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual".

Art. 7º O § 3º do art. 68 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

"Art. 68. .....

§ 3º Da fôlha individual de votação e do título constará também a indicação, por extenso da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte".

Art. 8º Os atuais §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a constituir os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9º O disposto na Lei nº 2.582, de 30 de agôsto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juízes de paz.

Art. 10. A nomeação pelo Presidente da República de juízes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10, nº II, e 15, nº II, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento, pelo governo, da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais dos Estados.

Art. 11. No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 12. Os juízes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário – Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral – o crédito especial de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71 da Lei nº 2.550 de 25 de julho de 1955.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. – *JUSCELINO KUBITSCHEK – Nereu Ramos.*

LEI Nº 3.193, DE 4 DE JULHO DE 1957

Dispõe sôbre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal, que isenta de impôsto, templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º À União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municipios e vedado lançar impôsto sôbre templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (Contituição Federal, art. 31, V, letra b).

Art. 2º As entidades, a que se refere o art. 1º, juntando a prova que tiverem, deverão requerer a declaração da insenção à autoridade administrativa competente, que deciderá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não fôr o assunto decidido pela referida autoridade, fica suspensa qualquer cobrança administrativa ou judicial do tributo.

Art. 3º Se a administração inferir o pedido, é lícito ao ministro ou encarregado do culto religioso ou à direção do partido, assim como à instituição ou associação requerer ao Juiz competente lhes declare a inseção, para o julgamento do feitos em que fôr parte a administração em causa.

§ 1º O requerimento, acompanhado das provas existentes ou de outras, que se fizerem mister, inclusive a testemunhal, poderá ser assinado pela parte, independente de interverção de advogado e mecionará o nome e a qualidade do ministro ou entidade em causa, fins e razão da inseção e pedirá a citação do poder Público interessado.

§ 2º Recebendo o requerimento, o Juiz determinará a citação e, se houver protesto por depoimento de testemunhas, marcará dia e hora para a sua realização, não podendo demorar mais de 10 (dez) dias.

§ 3º Terminada a fase de prova, as partes terão, em comum, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para alegações, findo o qual, os autos serão enviados ao Juiz, que deciderá em 5 (cinco) dias. Se fôr declarada a inseção, o Juiz expedirá imediatamente o mandado contra a administração interessada.

Art. 4º Do despacho do Juiz caberá agravo do instrumento para o Tribunal Superior, na forma do processo comum.

Art. 5º O processo correrá na primeira instância sem pagamento de custas.

Art. 6º O despacho que reconhecer a inseção fará coisa julgada; o que negar não impedirá a discussão do assunto no executivo fiscal ou outra ação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua pliblicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1957; 133º da Independência e 69º da República. – *JUCELINO KUBTISCHEK – Nereu Ramos – José Maria Alkmim – Clovis Salgado.*

LEI Nº 3.338, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1957

Altera disposições das Leis nºs 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para alistar-se, o cidadão brasileiro, já inscrito eleitor até 31 de dezembro de 1955 (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 70), deverá preencher, datar e assinar do próprio punho, na presença do escrivão, de funcionário designado pelo Juiz ou do preparador, requerimento de teor igual ao modêlo anexo, dirigido ao juiz da zona de seu domicílio eleitoral, entregando, nesse ato, além do título anterior, 3 (três) retratos com a dimensão de 3x4.

§ 1º No caso de extravio do título anterior, o alistando poderá requerer, em substituição ao mesmo, a juntada do primitivo processo de qualificação na forma do modêlo anexo.

§ 2º Em seguida, ainda na presença do mesmo escrivão, funcionário ou preparador, assinará a fôlha individual de votação e o novo título (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 68, § 2º).

§ 3º O escrivão, funcionário ou preparador dará recibo do pedido ao requerente e atentará que a fórmula fôra preenchida e assinada pelo mesmo requerente, juntamente com a fôlha individual de votação e novo título, em sua presença (Lei citada, art. 69, § 1º, com a redação que lhe deu o § 4º do art. 2º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956).

Art. 2º O escrivão ou funcionário responsável, ao preencher a fôlha individual de votação constante do modêlo que acompanha a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, extrairá da fórmula a que se refere o artigo anterior os dados referentes ao nome, estado civil, profissão e residência do eleitor, e, do título que instruir o pedido, os elementos relativos à filiação, idade e naturalidade.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais, dentro em 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

a) para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

b) para as sedes das comarcas, têrmos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

c) para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

d) para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de 200 (duzentas) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1º Os preparadores serão nomeados mediante representação de partido político, por seus delegados, ou dos próprios juízes eleitorais, e escolhidos, de preferência, entre as autoridades judiciárias locais, que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado.

§ 2º Não havendo, na localidade, autoridade judiciária que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo anterior, a escolha deverá recair em pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência, na localidade.

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

a) os juízes de paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acôrdo com a organização judiciária do Estado;

b) os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive;

c) as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

d) os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes.

§ 4º Perante os preparadores, cada partido político registrado poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos e acompanhem as diligências que realizarem.

§ 5º Os delegados a que se refere o parágrafo anterior serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal de partido político.

Art. 4º Compete ao preparador:

a) auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

b) apresentar ao alistando a fórmula do requerimento a ser por êle preenchida em sua presença e tomar-lhe a assinatura;

c) colhêr, na fôlha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

d) subscrever o atestado de que a fórmula do pedido de alistamento foi preenchida e assinada na sua presença e do próprio punho do alistando;

e) receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando, para efeito de sua qualificação, e dar-lhe recibo;

f) autuar o pedido de inscrição com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do pedido;

g) fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a delegado de partido que lhe apresentar o recibo a que se refere o § 1º do art. 69 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que deu o art. 2º, § 4º, da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956;

h) encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

i) praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, atribuem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 5º Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por têrmo, se verbal e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá êste, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Quando o pedido de inscrição fôr instruído com o título antigo, o juiz eleitoral, no caso de dúvida quanto à regularidade da inscrição anterior, poderá mandar juntar ao processo, em apenso, o primitivo pedido de qualificação, para verificar se fôra obtido com fraude ou com preterição das exigências legais.

§ 1º O juiz no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto alistando exigirá a apresentação de qualquer dos documentos enumerados no art. 33 do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de inscrição, se a exigência não fôr atendida no prazo mencionado.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui as providências que o juiz eleitoral poderá determinar nos casos de dúvida quanto à identidade ou à alfabetização do eleitor, na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 69 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhes deu o art. 2º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 7º As despesas com o retrato do eleitor, a que se refere o art. 71 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, serão indenizadas pela Justiça Eleitoral, de acôrdo com os preceitos desta lei e as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º O alistando, ao requerer sua inscrição, entregará 3 (três) retratos, com a dimensão referida no art. 1º, sendo indenizado pelo cartório eleitoral ou preparador, da importância correspondente ao preço fixado, para cada localidade, pelos Tribunais Regionais ou juízes eleitorais, por delegação daqueles, de acôrdo com as Instruções mencionadas no artigo anterior.

§ 1º Do pagamento da indenização, a que se refere êste artigo será exigida declaração, mediante assinatura em documento coletivo, conforme modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A importância da indenização poderá ser recebida por delegação de partido, que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, neste caso, assinar a declaração referida no parágrafo anterior.

§ 3º O alistando quando dispensar o pagamento da indenização, assinará declaração coletiva, de acôrdo com o modêlo também aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Para as eleições que se realizarem em 3 de outubro de 1958, ficam reduzidos de 30 (trinta) dias o prazo a que se refere o art. 4º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e de 20 (vinte) dias, os prazos a que aludem o 1º do art. 6º e o art. 16 da mesma lei.

Art. 10. Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958 os prazos a que se referem o art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário – Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr$ 300.000.000.00 (trezentos milhões de cruzeiros) para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral nos têrmos desta lei, do Código Eleitoral e das Leis nºs 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo poderá ser aberto de uma só vez ou em parcelas, segundo as necessidades da Justiça Eleitoral, e será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República. – *JUSCELINO KUBITSCHEK – Eurico de Aguiar Salles – José Maria Alkmim.*

LEI Nº 3.416, DE 30 DE JUNHO DE 1958

Altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os prazos previstos na legislação eleitoral, para os atos preparatórios das eleições de 3 de outubro de 1958, ficam assim reduzidas:

a) de 30 dias, os fixados para o recebimento de pedidos de inscrição e de transferências, a que se referem o art. 4º, e letra "a" do art. 10 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955;

b) de 20 dias os prazos para inscrição do eleitor e preparo dos títulos a que aludem o art. 6º e seu § 1º, bem como os das providências contidas no art. 16 e no seu § 1º tudo da citada Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955;

c) de 10 dias, o prazo para expedição de 2ª via, fixado no art. 12 da mesma lei citada.

Art. 2º Os requerimentos de expedição de 2ª via de título eleitoral (artigo 13, da Lei nº 2.550/55) sòmente serão recebidos pelos cartórios até 60 dias antes do pleito.

Art. 3º Os títulos decorrentes de novas inscrições de transferências e de pedidos de 2ªs vias, expedidos nos prazos desta lei, serão entregues aos eleitores ou aos delegados de partidos até 30 dias antes das citadas eleições.

Parágrafo único. Os títulos devolvidos pelos delegados de partidos até 15 dias antes do pleito nos têrmos do § 7º do art. 69, da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, poderão ser entregues aos interessados até 48 horas do dia 3 de outubro.

Art. 4º E antecipado para 20 dias antes do pleito o prazo até quando poderá o candidato registrado solicitar o cancelamento de seu nome, nos têrmos do art. 49 do Código Eleitoral (Lei nº 1.164-50).

Art. 5º E prorrogado até 24 de julho de 1958 o prazo a que se refere o parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 6º Fica revogado o art. 19 da Lei nº 2.550/55 e demais diposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1958; 137º da Independência e 70º da República. – *JUSCELINO KUBITSCHEK – Eurico de Aguiar Salles.*

LEI Nº 3.429, DE 15 DE JULHO DE 1958

Modifica o art. 11 da Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário – Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas eleitorais, nos têrmos desta lei, do Código Eleitoral e das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1958; 137º da Independencia e 70º República. – *JUSCELINO KUBITSCHEK – Carlos Cyrillo Junior – Lucas Lopes.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 2 DE SETEMBRO DE 1961

ATO ADICIONAL

Institui o Sistema Parlamentar do Governo.

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este a direção e a responsabilidade da política do Governo, assim como da Administração federal.

CAPÍTULO II
Do Presidente da República

Art. 2º O Presidente da República será eleito pelo Congresso Nacional por maioria absoluta de votos, e exercerá o cargo por cinco anos.

Art. 3º Compete ao Presidente da República:

I – nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação deste, os demais Ministros de Estado, e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;

II – presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IV – vetar, nos termos da Constituição, os projeto de lei, considerando-se aprovados os que obtiverem o voto de três quintos dos Deputados e Senadores presentes, em sessão conjunta das duas Câmaras;

V – representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

VI – celebrar tratados e convenções internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

VII – declarar a guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

VIII – fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX – permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

X – exercer, através do Presidente do Conselho de Ministros, o comando das forças armadas;

XI – autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XII – apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País;

XIII – conceder indultos, comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos em lei;

XIV – prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais;

XV – outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;

XVI – nomear, com aprovação do Senado Federal, e exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, o Prefeito do Distrito Federal, bem como nomear e exonerar os membros do Conselho de Economia (art. 205, § 1º).

Art. 4º O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Art. 5º São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício de qualquer dos Poderes constitucionais da União ou dos Estados;

III – o exercício dos Poderes políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País.

CAPÍTULO III
Do Conselho de Ministros

Art. 6º O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do Governo e pela Administração federal, e cada Ministro de Estado, individualmente, pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 7º Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente como condição de sua validade.

Art. 8º O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias, o nome do Presidente do Conselho de Ministros. A aprovação da Câmara dos Deputados dependerá do voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também este for recusado, apresentará, no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum for aceito, caberá ao Senado Federal indicar, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser qualquer dos recusados.

Art. 9º O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de Governo.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados, na sessão subseqüente e pelo voto da maioria dos presentes, exprimirá sua confiança no Conselho de Ministros. A recusa da confiança importará formação de novo Conselho de Ministros.

Art. 10. Votada a moção de confiança, o Senando Federal, pelo voto de dois terços de seus membros poderá dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 11. Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando esta lhes for negada.

Art. 12. A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cinqüenta Deputados no mínimo e, será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois de proposta, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

Art. 13. A moção de confiança pedida à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 14. Verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança, opostas consectivamente a três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 1º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros de caráter provisório.

§ 2º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 3º Caberá ao Senado, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições do art. 66, números III, IV e VII da Constituição.

Art. 15. O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 16. O Presidente do Conselho e os Ministros podem participar das discussões em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 17. Em cada Ministério haverá um Subsecretário de Estado, nomeado pelo Ministro, com aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1º Os Subsecretários de Estado poderão comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional e as suas Comissões, como representantes dos respectivos Ministros.

§ 2º Demitido um Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo, os Subsecretários de Estado responderão pelo expediente das respectivas pastas.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

I – ter iniciativa dos projetos de lei do Governo;

II – Manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa;

III – exercer o poder regulamentar;

IV – decretar o estado de sítio nos termos da Constituição;

V – decretar e executar a intervenção federal, na forma da Constituição;

VI – enviar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento;

VII – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 19. O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer dos Ministérios.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Transitórias

Art. 20. A presente Emenda, denominada Ato Adicional, entrará em vigor na data da sua promulgação pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 21. O Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República, nos termos deste Ato Adicional, até 31 de janeiro de 1966, prestará

compromisso perante o Congresso Nacional e, na mesma reunião, indicará à aprovação dele, o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para, no mesmo ato, dar posse ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Conselho de Ministros.

Art. 22. Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de governo ora instituído, mediante leis votadas, nas duas Casas do Congresso Nacional pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A legislação delegada poderá ser admitida por lei votada na forma deste artigo.

Art. 23. Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República.

Art. 24. As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema parlamentar de governo, no prazo que a lei fixar e que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais Governadores. Ficam respeitados, igualmente, até ao seu término, os demais mandatos federais, estaduais e municipais.

Art. 25. A lei votada nos termos do art. 22 poderá dispor sobre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do termo do atual período presidencial.

Brasília, 2 de setembro de 1961.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *SÉRGIO MAGALHÃES*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência; *Clélio Lemos*, 2º Vice-Presidente; *José Bonifácio*, 1º Secretário; *Alfredo Nasser*, 2º Secretário; *Breno da Silveira*, 3º Secretário; *Antônio Baby*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *AURO MOURA ANDRADE*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; *Cunha Mello*, 1º Secretário; *Gilberto Marinho*, 2º Secretário; *Argemiro de Figueirêdo*, 3º Secretário; *Novaes Filho*, 4º Secretário.

LEI Nº 4.095, DE 17 DE JULHO DE 1962

Fixa o número de Deputados por Estados e Territórios e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Artigo 1º É fixado para a próxima legislatura em 404 (quatrocentos e quatro) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados e Territórios, conforme a seguinte distribuição: Amazonas, sete (7); Pará, dez (10); Maranhão, dezesseis (16); Piauí, oito (8); Ceará, vinte e um (21); Rio Grande do Norte, sete (7); Paraíba, treze (13); Pernambuco, vinte e quatro (24); Alagoas, nove (9); Sergipe, sete (7); Bahia, trinta e um (31); Minas Gerais, quarenta e oito (48); Espírito Santo, oito (8); Rio de Janeiro, vinte e um (21); Guanabara, vinte e um (21); São Paulo, cinqüenta e nove (59); Paraná, vinte e cinco (25); Santa Catarina, quartoze (14); Goiás, treze (13); Mato Grosso, oito (8); Rio Grande do Sul, vinte e nove (29); Território do Acre, dois (2); Território do Amapá, um (1); Território do Rio Branco, um (1).

Brasília, 17 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. – *AURO MOURA ANDRADE.*

LEI Nº 4.109, DE 27 DE JULHO DE 1962

Institui a cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4º da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 10 desta lei, as eleições reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral), com as alterações da legislação subseqüente, serão realizadas por meio de cédulas oficiais e distintas, uma para cada espécie de pleito, contendo todos os nomes dos candidatos registrados.

Art. 2º Para as eleições de senadores e seus suplentes, deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, governador ou vice-governador, prefeito municipal e vice-prefeito, bem como juízes de paz, os nomes dos candidatos serão impressos em cédulas correspondentes a cada pleito, obedecendo de cima para baixo, a ordem cronológica do registro e ocupando cada nome uma linha, antecendida por um quadrilátero destinado à assinalação pelo eleitor.

§ 1º Nas eleições para senador, figurará, abaixo do nome de cada candidato, o de seu suplente e, ao lado, um quadrilátero cuja assinalação se entenderá válida para ambos.

§ 2º Em se tratando de eleições simultâneas para dois ou mais postos, com utilização de uma só cédula, deve esta levar, impressa a côres, nítida advertência ao eleitor, para que assinale os nomes dos dois senadores e suplentes de sua escolha, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, conforme o caso.

Art. 3º As cédulas referidas nos arts. 1º e 2º desta lei, serão mandadas confeccionar pela Justiça Eleitoral e por ela distribuídas a tôdas as seções eleitorais.

§ 1º No caso de eleições simultâneas, para cada uma delas haverá uma cédula, a qual conterá, na face externa, em faixas diversamente coloridas, a designação da eleição.

§ 2º Os partidos, ao requererem o registro dos seus candidatos a deputados, poderão pedir que figure na cédula a reprodução gráfica de símbolo que distinga e caracterize a agremiação.

Art. 4º A mesa eleitoral rubricará as cédulas, na parte correspondente à sobrecarta, antes de entregá-las ao eleitor e depois de verificar estarem livres de marcas ou vícios que possam invalidá-las.

§ 1º A mesa não rubricará cédulas em número superior ao de votantes de seção e incinerará, logo depois de encerrada a votação, as que não tiverem sido utilizadas.

§ 2º Ao ser chamado para votar, observada a regra do § 3º, o eleitor receberá da mesa, devidamente rubricadas, as cédulas referentes aos pleitos que se estiverem realizando, e com elas penetrará na cabine indevassável, onde assinalará o seu voto, em cada uma e dobrará ou fechará

a sobrecarta. Em seguida, voltando à presença da mesa, mostrará a rubrica que as autentica, depositando cada cédula na urna correspondente.

§ 3º Sempre que houver, simultâneamente, eleições pelo sistema majoritário e proporcional, o eleitor irá à cabine indevassável por duas vêzes para a votação nessa ordem, nos candidatos que concorrerem a êsses pleitos, observadas as instruções que forem baixadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º Para as eleições de deputados federais, deputados estaduais e vereadores, a cédula oficial, além de formar sobrecarta pela maneira de dobrá-la nos lugares adequados, conterá impressos, na parte interna, os seguintes elementos:

a) na parte superior, a indicação da espécie de eleição a que se destina;

b) encimadas pela sigla de cada partido ou coligação, se fôr o caso, e impressas sôbre fundo, ou dentro de moldura, de côr diferente para cada um dêles, as listas nominais dos respectivos candidatos registrados, obedecendo rigorosa ordem alfabética, e de modo que cada nome ocupe uma linha e seja antecedido por um quadrilátero;

c) em seguida ao nome do último inscrito na cédula, figurará um quadrilátero para a assinalação do voto de legenda seguido da inscrição – Voto de legenda.

Art. 6º Para efeito do disposto na alínea *"b"* do artigo anterior, a Justiça Eleitoral estabelecerá um elenco de côres, dentre as quais cada partido, na ordem de prioridade segundo a data do respectivo registro, escolherá a de sua preferência.

§ 1º Atribuída uma côr a cada partido, será ela mantida nas eleições subseqüentes.

§ 2º No caso de coligação de partidos, adotarão êles a côr de um dos coligados.

Art. 7º Os quadriláteros a que se referem os arts. 2º e 5º, alíneas *b* e *c*, são destinados à assinalação do voto do eleitor, a qual se fará por meio de traços simples ou cruzados que demonstrem, de modo inequívoco, a sua preferência.

§ 1º Se o eleitor marcar sòmente uma sigla partidária e nenhum nome de candidato, entende-se ter votado na legenda.

§ 2º Se o eleitor marcar os nomes de mais de um candidato de uma mesma legenda partidária, apurar-se-á o voto apenas para a legenda.

§ 3º Se o eleitor marcar nomes de candidatos de legendas diferentes, ou mais de uma legenda, o voto será nulo.

§ 4º Se o eleitor marcar o nome de um candidato e assinalar legenda a que êle não pertença, o voto será nulo.

Art. 8º O registro dos candidatos far-se-á até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, modificado, para êsse efeito, o disposto no artigo 57, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Parágrafo único. Do registro, que se fará segundo relação organizada pelos partidos, constarão, em ordem alfabética, os prenomes, nomes e apelidos de família podendo figurar igualmente o nome, alcunha ou cognome pelo qual o candidato seja conhecido, desde que a Justiça Eleitoral reconheça ser isso fato notório.

Art. 9º Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese de renovação do pleito (Código Eleitoral, art. 125), será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

Art. 10. O disposto nesta lei, relativamente à utilização da cédula oficial, nas eleições para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, quando fôr o caso, aplicar-se-á, desde logo, nas capitais dos Estados.

§ 1º Estender-se-á a aplicação, a partir de 31 de dezembro de 1965, às cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes.

§ 2º Aplicar-se-á também, imediatamente, o disposto neste artigo, ao Estado da Guanabara (sem municípios), e a todo o Estado de São Paulo.

Art. 11. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas.

Parágrafo único. Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicados as penalidades previstas no art. 175, número 15 do Código Eleitoral.

Art. 12. Ressalvada a hipótese de eleição majoritária, quando caberá à Justiça Eleitoral prover pela forma conveniente, sempre que fôr pedido cancelamento de registro a que se refere o art. 49 da Lei nº 1.164, fica vedada a substituição de candidato se faltarem menos de 40 (quarenta) dias para o pleito.

Art. 13. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, pela imprensa e pela radiodifusão e televisão, bem como por meio de cartazes afixados nos logradouros públicos, das relações dos candidatos de todos os partidos com os respectivos símbolos e siglas, bem como da côr em que figurarão nas cédulas.

§ 1º Essas relações, de preferência em modelos ampliados das cédulas, serão afixadas, também, nos prédios onde estiverem localizadas as seções eleitorais.

§ 2º É permitido aos partidos políticos fazerem a divulgação a que se referem êste artigo e seu parágrafo primeiro.

§ 3º As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente duas (2) horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia, entre as 13 (treze) e as 18 (dezoito) horas e outra à noite entre as 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas sob critério de rigorosa rotatividade aos diferentes partidos, e distribuídas entre êles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas Estaduais e Câmara Municipais.

§ 4º Para efeito de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a distribuição dos horários dos diversos partidos será fixada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No caso de aliança de partidos a ela se atenderá com observância da igualdade aqui prescrita.

§ 6º O horário não utilizado por qualquer partido se redistribuirá pelos demais, vedada a cessão ou transferência.

§ 7º No período destinado à propaganda política gratuita prevista no § 3º dêste artigo, não prevalecerão quaisquer contratos firmados pelas emprêsas de rádio e televisão, que possam burlar ou tornar inexeqüível a regra ali fixada.

§ 8º Será obrigatória no início do tempo reservado a cada partido a divulgação em ordem alfabética, dos nomes dos seus candidatos registrados, distribuindo-se o tempo restante entre ditos candidatos, assegurada a igualdade de sua utilização.

§ 9º A metade do horário de que trata o § 3º dêste artigo será reservada à propaganda dos candidatos ao Congresso Nacional quando a eleição dêles coincidir com a de candidatos estaduais e municipais.

§ 10. Às estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade política, preços superiores aos que tenham vigorado, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

§ 11. Às estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, dentro dos 30 (trinta) dias que precederem as eleições, comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 (quinze) minutos entre as dezoito (18) e as vinte e duas (22) horas

§ 12. Fora dos horários da propaganda gratuita, de que trata o § 3º dêste artigo é proibida nos 30 (trinta) dias que precedem as eleições, em qualquer localidade do País, a divulgação de propaganda individual ou partidária, direta ou indireta, através do rádio, televisão e alto-falantes, ressalvada apenas a irradiação de comícios públicos, quando êstes forem realizados nos lugares fixados pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 13. Nos 15 (quinze) dias anteriores à data do pleito, é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de "prévias" ou testes pre-eleitorais.

§ 14. A infração do disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 10, 11, 12, e 13 dêste artigo fará incorrerem os representantes legais ou administradores das emprêsas de televisão radiodifusão e os responsáveis pela propaganda, na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 14. As seções eleitorais conterão no máximo, 250 (duzentos e cinqüenta) eleitores nas capitais, e 200 (duzentos) no interior dos Estados.

Parágrafo único. Os juízes eleitorais desdobrarão as seções eleitorais atualmente existentes, para cumprimento do disposto neste artigo.

Os eleitores excedentes em relação a cada uma delas passarão a constituir outra seção eleitoral, sob a mesma designação numérica, acrescida de uma letra que a identifique e distinga daquela de que se haja desdobrado.

Art. 15. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de cédulas eleitorais e material de propaganda de seus candidatos registrados.

Parágrafo único. A infração dêste artigo importará na pena estabelecida no item 16 do artigo 175 do Código Eleitoral.

Art. 16. Fica revogado o disposto no parágrafo único do artigo 53 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Nos casos de coligações constituídas por todos os partidos, será admissível a apresentação da chapa única com suplentes até o têrço das vagas que competem ao Estado.

Art. 17. São acrescentados ao artigo 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, os seguintes itens:

"34) majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral;

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

35) ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar o fornecimento de utilidades, alimentação e meios de transportes necessários à realização das eleições ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois anos)."

Art. 18. O § 2º do art. 4º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à da subseqüente, será expedido pelo Presidente da Junta, com a rubrica dos escrutinadores da turma e dos delegados ou fiscais de partidos presentes, boletim do pleito na seção respectiva. Nesse boletim consignar-se-ão

o número de votantes, os votos apurados, os voto nulos e em branco, a votação dos candidatos e legendas partidárias.

Tais boletins farão prova dos resultados e serão entregues a todos os delegados ou fiscais admitidos à apuração. A recusa da expedição ou entrega do boletim importa no crime capitulado no art. 175, número 31, do Código Eleitoral".

Art. 19. Para ocorrer às despesas a que se refere esta lei, no exercício de 1962, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral – O crédito especial de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o qual será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao referido Tribunal.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. – *AURO MOURA ANDRADE.*

LEI Nº 4.115, DE 22 DE AGÔSTO DE 1962

Introduz alterações na Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ressalvado o disposto no art. 10 e seus parágrafos da Lei número 4.109, de 27 de julho de 1962, a votação nas eleições federais, estaduais e municipais, reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral), com as alterações da legislação subseqüente, será feita por meio de cédula oficial, de acôrdo com disposto na citada Lei nº 4.109, de 1962, com as modificações introduzidas pela presente lei.

Art. 2º Nas eleições federais e estaduais a que se refere o artigo anterior far-se-á a votação em uma única cédula, modêlo anexo, número 1, contendo:

I – no anverso, em duas colunas, uma correspondente às eleições majoritárias e outra às proporcionais:

a) indicação da eleição;

b) os nomes dos candidatos a senador, cada qual acompanhado do respectivo suplente ou os nomes de todos os candidatos a deputado federal e seus suplentes, nos Territórios que elejam apenas um representante;

c) os nomes de todos os candidatos a governador e vice-governador, onde houver;

d) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato de sua preferência a deputado federal;

e) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou o número do seu candidato a deputado estadual;

f) indicação: "Iniciais do Partido ou da Colligação" em frente a um quadrilátero maior, logo abaixo da linha destinada ao número do candidato, nas eleições de deputado federal, deputado estatual e vereador.

II – no verso:

a) três linhas destinadas a receberem as rubricas dos membros da mesa receptora de votos;

b) local para o presidente da mesa escrever o número de 1 a 9, a que se refere o art. 3º da Lei nº 2.582, de 30 de agôsto de 1955;

c) tarjas pretas destinadas a preservar o sigilo dos votos dados pelo eleitor.

§ 1º As eleições de prefeito, vice-prefeito, juiz de paz e vereadores realizar-se-ão em outra cédula oficial, correspondente a cada município, obedecendo ao sistema adotado nesta lei para as eleições federais e estaduais, acrescida, na face externa, dos dizeres impressos:" Eleição Municipal" ou "Eleição Municipal e Distrital", de acôrdo com o modêlo anexo nº 2.

§ 2º Sempre que houver eleições municipais simultâneamente com eleições federais e es-

taduais, o eleitor irá à cabina indevassável duas vêzes, uma para votação nas eleições federais e estaduais, outra para votação nas eleições municipais.

§ 3º A regra do parágrafo anterior não se aplicará aos municípios onde as eleições proporcionais não forem realizadas com a utilização da cédula oficial.

§ 4º Os modelos 1 e 2, anexos à presente lei, poderão ser desdobrados em duas partes, a fim de permitir o comparecimento do eleitor à cabina, separadamente, para as eleições majoritárias e para as proporcionais.

Art. 3º Na votação, observar-se-á o seguinte:

I – o eleitor assinalará os quadriláteros correspondentes a seus candidatos a governador, vice-governador, senador e deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, de qualquer modo que torne expressa a sua intenção de apontar os nomes de sua preferência. O voto dado ao candidato a senador, bem assim a deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, entender-se-á dado também ao suplente correspondente. No caso de eleição para duas vagas no Senado Federal a cédula deverá conter nítida advertência ao eleitor no sentido de que poderá votar em dois candidatos a senador.

II – para deputado federal, deputado estadual ou vereador, é facultado ao eleitor:

a) escrever sòmente o nome, ou o número do candidato de sua preferência.

b) escrever apenas as iniciais do partido ou da coligação de sua preferência.

§ 1º Para manifestar sua preferência pelo candidato a deputado federal, deputado estadual ou vereador, o eleitor poderá limitar-se a escrever o prenome, o nome ou cognome, o apelido de família ou a alcunha por que fôr conhecido o candidato de sua escolha, desde que constem do respectivo registro e não importem em confusão com outro candidato registrado para o mesmo cargo ou pertencente à mesma legenda.

§ 2º No caso de coligação de partidos para eleição pelo sistema proporcional, se o eleitor escrever as iniciais de um dos partidos coligados, o voto será contado para a legenda da coligação.

Art. 4º Para os fins previstos no item II do artigo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral competente reservará a cada partido ou coligação de partidos, na ordem de precedência dos pedidos de registro, uma série de tantos números quantos forem os lugares a preencher, mais um têrço, de modo que a cada partido ou coligação de partidos caibam números distintos em cada série.

§ 1º Na própia decisão que deferir o registro dos candidatos, o Tribunal, ou o Juiz Eleitoral, atribuirá a cada nome, a partir do número 100, e de acôrdo com a respectiva ordem alfabética, o número correspondente, dentro da série reservada ao partido ou coligação de partidos.

§ 2º O candidato a deputado federal, estadual e vereador conservará, sempre que possível, o mesmo número em tôdas as eleições que disputar.

Art. 5º Cada partido, ou coligação de partidos, poderá registrar, nas eleições proporcionais, tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um têrço.

Art. 6º Na apuração dos votos, observar-se-ão, além das normas da legislação vigente, em tudo que não contrariar o disposto nesta lei, as regras do art. 3º e mais as seguintes:

I – a inversão, omissão ou êrro de grafia do nome, prenome, cognome ou apelido não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato.

II – se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe o nome do candidato registrado por outra legenda, contar-se-á o voto para o candidato, bem como para a legenda pela qual foi registrado.

III – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro, da

mesma legenda, ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertença.

IV – se o eleitor escrever o nome, ou número de um candidato a deputado federal, na parte da cédula referente a deputado estadual, ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome, ou número, foi escrito.

V – se o eleitor escrever o nome ou número do candidato em espaço da cédula que não seja correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

VI – nas eleições pelo sistema de representação proporcional, contar-se-á o voto apenas para a legenda:

a) se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato da mesma legenda partidária, registrados para o mesmo cargo;

b*)* se o eleitor escrever apenas o sigla pardidária e nenhum nome ou número de candidato;

c*)* se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome, ou o número do candidato de tal modo ilegível, que não se possa identificá-lo;

d) se o eleitor, escrevendo a legenda, não indicar o candidato, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato.

VII – não se apura o voto nas eleições pelo princípio proporcional:

a) quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com a clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido;

b) se o eleitor escrever o nome de candidatos ao mesmo cargo, pertencente a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

c*)* se o eleitor, não manifestando preferência por candidato ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes, mas não coligadas, no espaço relativo à mesma eleição.

Art. 7º Se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se êle próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado ou escrito.

Art. 8º As cédulas cujos votos não puderem ser identificados, e conseqüentemente, apurados, serão recolhidas a invólucro especial pela Junta Eleitoral, que o lacrará e rubricará recolhendo-o, em seguida, à urna, circunstância que constará da ata da apuração.

Art. 9º Logo em seguida à apuração de cada urna, as cédulas cujos votos forem apurados serão recolhidas igualmente à mesma urna, sendo esta fechada, vedada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois do trânsito em julgado da diplomação, salvo se deferida a recontagem de votos.

Parágrafo único. Os delegados e fiscais de partidos presentes poderão apor sua rubrica na cinta de vedação da urna.

Art. 10. As cédulas de que trata esta lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral.

Art. 11. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação pela imprensa e pela radiodifusão, onde houver, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, das relações dos nomes e dos números correspondentes dos candidatos registrados, com indicação do partido ou da coligação a que pertençam.

§ 1º Estas relações serão afixadas no recinto das seções eleitorais, em lugar visível, bem como dentro das cabinas indevassáveis, para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2º É permitida aos partidos políticos a divulgação a que se referem êste artigo e seu § 1º.

§ 3º As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diàriamente duas (2) horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia, entre as 13 (treze) e as 18 (dezoito) horas, e outra à noite, entre as 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas sob critério de rigorosa rotatividade aos diferentes partidos, e distribuídos entre êles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

§ 4º Para efeito de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a distribuição dos horários dos diversos partidos será fixada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No caso de aliança de partidos, a ela se atenderá com abservância da igualdade aqui prescrita.

§ 6º O horário não utilizado por qualquer partido se, redistribuirá pelos demais, vedada a cessão ou transferência.

§ 7º No período destinado à propaganda política gratuita prevista no § 3º dêste artigo, não prevalecerão quaisquer contratos firmados pelas emprêsas de rádio e televisão que possam burlar ou tornar inexequível a regra ali fixada.

§ 8º Será obrigatória, no início do tempo reservado a cada partido, a divulgação, em ordem alfabética, dos nomes dos seus candidatos registrados, distribuindo-se o tempo restante entre ditos candidatos, assegurada a igualdade de sua utilização.

§ 9º A metade do horário de que trata o § 3º dêste artigo será reservada à propaganda dos candidatos ao Congresso Nacional quando a eleição dêles coincidir com a de candidatos estaduais e municipais.

§ 10. Às estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade política, preços superiores aos que tenham vigorado, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

§ 11. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, dentro dos 30 (trinta) dias que precederem às eleições, comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito (18) e as vinte e duas (22) horas.

§ 12. Fora dos horários de propaganda gratuitas, de que trata o § 3º dêste artigo, é proibida, nos trinta dias que precedem às eleições, a divulgação de propaganda individual ou partidária, em qualquer localidade do território nacional, através do rádio ou da televisão, ressalvada, apenas, a transmissão ou retransmissão, não mais de uma vez, de cada comício público realizado nos locais permitidos pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 13. É permitida a propaganda, individual ou partidária, em qualquer localidade do País, através de serviços de alto-falante, até 8(oito) dias da eleição.

§ 14. Nos 15 (quinze) dias anteriores à data do pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de "prévias" ou testes pré-eleitorais.

§ 15. A infração do disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 dêste artigo fará incorrerem os representantes legais ou administradores das emprêsas de televisão, radiodifusão e os responsáveis pela propaganda, na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 12. Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado, a baixar instruções sôbre a revisão do número de urnas por seção eleitoral, quer para manter apenas uma urna para tôdas as eleições

que se realizarem na mesma data, quer para autorizar mais de uma, de acôrdo com as circunstâncias locais.

Art. 13. Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à subseqüente, o Presidente da Junta Eleitoral expedirá boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os votos em branco. Êsse boletim, assinado pelo Presidente e membros da Junta, será rubricado pelos delegados ou fiscais dos partidos presentes, que o desejarem.

§ 1º O boletim a que se refere êste artigo obedecerá a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 2º Cópia autenticada do boletim será entregue a cada delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração da urna, ato contínuo à conclusão da mesma. A recusa da expedição, ou da entrega do boletim aos representantes dos partidos, ou simples atraso intencional, constitui crime eleitoral e será punido com a pena de detenção de seis meses a uma ano, além de multa de cinco a dez mil cruzeiros.

§ 3º O boletim, ou a respectiva cópia, devidamente autenticada com a assinatura do presidente e, pelo menos, de um dos membros da Junta, será instrumento hábil para autorizar o deferimento, independentemente da observância do princípio de preclusão (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, arts. 51 e 52), do pedido de recontagem dos votos da urna, sempre que, na apuração pelos Tribunais Regionais das eleições federais, ou estaduais, se verificar que o resultado da votação de qualquer candidato, consignado nos documentos enviados pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 104) não coincide com o inscrito no citado boletim.

§ 4º Idêntico valor terá o boletim, ou a respectiva cópia autenticada, quando a divergência se verificar na apuração final de eleições municipais ou distritais (Código Eleitoral, art. 105 e seu parágrafo único).

Art. 14. Para ocorrer às despesas com as eleições de 1962, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário – Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral – o crédito especial de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o qual será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e, distribuído ao referido Tribunal.

Art. 15. São revogados o art. 3º e seus parágrafos, os §§ 1º e 3º do art. 4º, os arts. 5º, 6º, 7º e 13 e seus parágrafos, 16, 18 e 19 da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962.

Art. 16. O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Nas seções atualmente existentes e que ultrapassem os limites fixados neste artigo não serão substituídos os eleitores cuja inscrição fôr cancelada até que o respectivo número caia para os índices máximos. Se, findo o prazo de dois anos, a contar da vigência desta lei, esse número continuar superior aos limites fixados neste artigo, far-se-á a redução de acôrdo com instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Art. 17. O art. 65 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 65. A votação, o transporte das urnas e a apuração das eleições serão obrigatòriamente realizados, em todo o País, com a garantia da Fôrça Federal, posta à disposição das autoridades competentes, desde 15 dias antes do pleito, sempre que fôr requerida por partido político."

Art. 18. É considerado crime eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios, para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Pena – Detenção de seis meses a um ano e cassação de registro se o responsável fôr candidato.

Art. 19. Nos casos referidos no nº 20 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, se o responsável pelo órgão do Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear perante o Tribunal Regional Eleitoral a instauração da ação penal.

Art. 20. Para as eleições que se realizarem a 7 de outubro de 1962, o prazo de registro de candidatos, de que trata o art. 8º da Lei nº 4.109, de 27 de julho do mesmo ano, será até o quadragésimo dia anterior ao pleito.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agôsto de 1962; 141º da Independência e 74º da República. – *JOÃO GOULART – F. Brochado da Rocha – Cândido de Oliveira Neto – Miguel Calmon.*

Mod. 1

PARA SENADOR

(Vote para dois Senadores, assinalando dois quadriláteros)

- [ ] TÁCITO SARMENTO - Suplente José Silva
- [ ] JOAQUIM JOSÉ - Suplente Antônio Couto
- [ ] MANOEL ANDRADE - Suplente João Maria
- [ ] FÉLIX SALES - Suplente Tércio Firpo

PARA GOVERNADOR

- [ ] SIMPLÍCIO VIANA
- [ ] VICENTE CAMPAIO
- [ ] RENATO SANTOS

PARA VICE-GOVERNADOR

- [ ] SEBASTIÃO SANTANA
- [ ] CLIMÉRIO OLIVEIRA
- [ ] FRANCISCO SÁ

PARA DEPUTADO FEDERAL

Nome do Candidato

ou

Número do Candidato _____

Iniciais do Partido ou da Coligação _____ [ ]

PARA DEPUTADO ESTADUAL

Nome do Candidato

ou

Número do Candidato _____

Iniciais do Partido ou da Coligação _____ [ ]

[redacted]

[redacted]

[ ]

Presidente

Mesário

Mesário

Mod. 2

PARA PREFEITO

- [ ] LUIZ CARLOS DE FREITAS
- [ ] JOSÉ AMARAL
- [ ] JOÃO PEREIRA

PARA VICE-PREFEITO

- [ ] LEOCÁDIO DE MOURA
- [ ] LEO GOMES DE SÁ
- [ ] LETÍCIA CARMENTO

PARA JUIZ DE PAZ
(DISTRITO DE PIRAL)

- [ ] JOSÉ MARIANO
- [ ] ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
- [ ] PEDRO PEREIRA
- [ ] LUIZ FRANCISCO

PARA VEREADOR

Nome do Candidato

ou

Número do Candidato _____

Iniciais do Partido ou da Coligação _____ [ ]

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

[ ]

Presidente

Escrivão

Escrivão

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 1963

Art. 1º Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição federal de 1946, salvo o disposto no seu art. 61.

Art. 2º O § 1º do art. 79 da Constituição passa a vigorar com o seguinte texto:

> "Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal."

Brasília, 23 de janeiro de 1963.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *RANIERI MAZZILLI*, Presidente; *Oswaldo Lima Filho*, 1º Vice-Presidente; *Clélio Lemos*, 2º Vice-Presidente; *José Bonifácio*, 1º Secretário; *Wilson Calmon*, 2º Secretário; *Geraldo Guedes*, 3º Secretário; *Antônio Baby*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *AURO MOURA ANDRADE*, Presidente; *Rui Palmeira*, Vice-Presidente; Argemiro de Figueirêdo, 1º Secretário; *Gilberto Marinho*, 2º Secretário; *Mourão Vieira*, 3º Secretário; *Novaes Filho*, 4º Secretário.

DO de 21-1-63.

LEI Nº 4.321, DE 7 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sôbre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverá constar da data e hora da sessão.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de *quorum*, devendo prosseguir até que êste se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos, o primeiro, para Presidente, e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5º Observar-se-á na votação o seguinte:

a) as cédulas poderão ser impressas ou datilografadas e conterão apenas a designação da eleição e o nome do candidato;

b) o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, ingressará em gabinete indevassável e colocará na sobrecarta a cédula de sua escolha;

c) ao sair do gabinete exibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificando-se ser a mesma que lhe foi entregue, a depositará na urna.

§ 1º Antes de aberta a urna poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2º As sobrecartas distribuidas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito aquêle que, no terceiro, obtiver a maioria dos votos apurados e no caso de empate, o mais idoso.

§ 8º Proclamado o resultado da eleição suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de *quorum*.

§ 9º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10. Antes de encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República na forma do art. 41, item III, da Constituição Federal.

Art. 6º Sòmente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1964; 143º da Independência e 76º da República. – *RANIERI MAZZILLI – Luiz Antônio da Gama e Silva.*

ATO INSTITUCIONAL (Nº 1), DE 9 DE ABRIL 1964

À NAÇÃO

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar e acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

O presente Ato Institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como na sua dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de

que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização de seus objetivos e garantir ao País um governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 (trinta e um) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de 2 (dois) dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Se não for obtido o *quorum* na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em duas sessões, com intervalo máximo de 10 (dez) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único. O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em 30 (trinta) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Caberá, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

Art. 6º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas ga-

rantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que esteja sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito municipal.

§ 3º Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10. No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único. Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11. O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de Janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro-GB, 9 de abril de 1964 – Gen. – Ex. *ARTHUR DA COSTA E SILVA* – Ten.-Brig. *FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO* – *Vice-Alm. AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 22 DE JULHO DE 1964

Art. 1º Os arts. 38, *caput*, 39, *caput*, 81, 82 e 83 da Constituição federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A eleição para Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital da República, a 1º de março de cada ano, e funcionará até 1º de dezembro.

.....

Art. 81. O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 3º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo Partido Político ou coligação partidária.

§ 4º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por quatro anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 de março, em sessão do Congresso Nacional.

§ 1º No caso do § 2º do art. 81, a posse realizar-se-á dentro de 15 dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato, a 15 de março do quarto ano.

§ 2º O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência."

Art. 2º O inciso III do art. 95 da Constituição passa a vigorar com o texto seguinte:

"III – irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, nº IV)."

Art. 3º O parágrafo único do art. 132 e os arts. 138 e 203 da Constituição, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 132. .....

Parágrafo único. Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinhas, substenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

.....

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis, são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei, ressalvada a situação dos que presentemente estejam em exercício de mandato eletivo, e até o seu término.

.....

Art. 203. Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, nº IV)."

Art. 4º O art. 41 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o Regimento Comum;

III – homologar a eleição do Presidente da República ou elegê-lo, assim como o Vice-Presidente, na conformidade dos casos estabelecidos nesta Constituição;

IV– receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V – deliberar sobre o veto.

Parágrafo único. Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas."

Art. 5º É incluído, no art. 45 da Constituição, o seguinte parágrafo:

"Art. 45. .....

.....

§ 3º Em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, este será incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer."

Art. 6º A próxima eleição para Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á em 1966, juntamente com a eleição para Deputados e Senadores, na forma do art. 38 da Constituição.

Parágrafo único. Os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República estender-se-ão até 15 de março de 1967.

Brasília, 22 de julho de 1964.

DECRETO Nº 54.062, DE 28 DE JULHO DE 1964

Dispõe sôbre a não sujeição de militares da reserva e reformados às disposições dos Regulamentos Disciplinares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e

Considerando que os regulamentos disciplinares das Fôrças Armadas impõem restrições aos militares quanto à livre manifestação do pensamento e ao exercício de atividades político-partidárias;

Considerando que essas restrições têm sua justificativa fundamental nas peculiaridades inerentes ao exercício do cargo ou função de que se acha investido o militar quando no serviço ativo;

Considerando que tais restrições não têm cabimento quando o militar passa para a inatividade – ocasião em que, no regime democrático, se integra na plenitude dos direitos de cidadão – salvo no que venha afetar a disciplina das próprias instituições militares, decreta:

Art. 1º Os militares da reserva e os reformados não estão sujeitos às disposições dos regulamentos disciplinares das Fôrças Armadas pelo fato de tratarem no meio civil, inclusive sob a forma de crítica, pela imprensa ou outro meio de divulgação, de qualquer assunto, excetuado o de natureza militar de caráter sigiloso ou funcional.

Parágrafo único. A prescrição dêste artigo não se aplica aos militares da reserva e aos reformados quando estiverem convocados para o serviço ativo, no exercício de função em qualquer organização militar, fardados ou, ainda, quando atuarem coletivamente com militares da ativa ou da inatividade.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. – *H. CASTELLO BRANCO – Ernesto de Mello Baptista – Arthur da Costa e Silva – Nelson Lavenère Wanderley.*

LEI Nº 4.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

Institui prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *haveas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões relativas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República .– *H. CASTELLO BRANCO – Milton Soares Campos.*

DO 29-9-64.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 8 DE ABRIL DE 1965

Artigo único. O § 1º do art. 28 da Constituição federal passa ter a seguinte redação:

> "§ 1º Poderão ser nomeados pelos Governadores dos Territórios os Prefeitos das respectivas Capitais, bem como pelos Governadores dos Estados e Territórios os Prefeitos dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União."

Brasília, 8 de abril de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *BILAC PINTO*, Presidente; *Baptista Ramos*, 1º Vice-Presidente; *Mário Gomes*, 2º Vice-Presidente; *Nilo Coelho* 1º Secretário; *Henrique de La Rocque*, 2º Secretário; *Emílio Gomes*, 3º Secretário; *Nogueira de Rezende*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *CAMILO NOGUEIRA DA GAMA*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência – *Dinarte Mariz*, 1º Secretário; *Gilberto Marinho*, 2º Secretário; *Adalberto Senna*, 3º Secretário; *Cattete Pinheiro*, *4º Secretário*.